



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 204/2014 – São Paulo, segunda-feira, 10 de novembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035653-24.1993.403.6100 (93.0035653-4) - JOAO CARLOS ZAMBON X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE TADEU MARTINS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS PALUMBO NETO)

Ante a concordância da União Federal, cumpra-se o despacho de fls. 160.

0017262-69.2003.403.6100 (2003.61.00.017262-7) - GRACIENE LANNES LEITE(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0001768-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001768-7) - HENKEL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. Fls.318/318-verso: trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 316/316-verso. A r. decisão embargada determinou a intimação da União para se manifestar quanto às alegações da parte autora de: a) erro no cálculo do FAP; b) inclusão de benefícios que estavam sendo discutidos administrativamente no cálculo do FAP; e c) inclusão do benefício relacionado a ex-empregado (benefício teria sido deferido muito tempo depois do desligamento formal da pessoa física. Argumenta a embargante, em suma, que a decisão padece de contradição ou obscuridade, uma vez que a questão já estaria preclusa, nos termos do artigo 471 do CPC, bem como de que tais questões são atinentes ao próprio direito alegado pela autora. É a síntese do essencial. Decido Inicialmente insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, não obstante ter sido a decisão embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pelo MM.º Juiz Federal Substituto em auxílio a esta Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da decisão embargada não esteja mais em exercício ou auxílio na Vara. Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta

orientação, o qual dispõe, in verbis (mutatis mutandis): Ementa:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA.1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos.2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto.3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional.4. Conflito conhecido.(TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº.0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág.13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva)Desse modo, quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: No mérito, entendo que assiste razão à embargante. Isso porque, com o devido respeito à ilustre decisão prolatada pelo MMº Juiz em auxílio nesta 2ª Vara Federal Cível, de fato, quanto aos questionamentos para os quais a embargante foi intimada para esclarecimentos, denota-se que se trata de prova constitutiva do direito alegado e, portanto, já se encontra preclusa qualquer discussão a esse respeito.Entendo, portanto, dispensável a apresentação de qualquer outra manifestação da ré/embargada. Assim, acolho os presentes embargos e provimento, para sanar a contradição apontada na forma acima explicitada. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007051-27.2010.403.6100 - MARILENE APARECIDA MIRALDO AUGUSTO(SP203374 - GÊNYS ALVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178955 - JOSÉ APARECIDO COLLOSSAL) X JOSE ARMANDO STELLA X COMERCIO DE PECAS E VEICULOS IRMAOS MIZUTA LTDA - ME(SP178955 - JOSÉ APARECIDO COLLOSSAL)

D E S P A C H ORecebo a petição de fls. 174/186 como emenda à petição de fls. 111/153 e, preenchidos os requisitos para o pedido de assistência:1) DEFIRO o ingresso da empresa COMÉRCIO DE PEÇAS VEÍCULOS IRMÃOS MIZUTA LTDA- ME, como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 50, do Código de Processo Civil; 2) Considerando o ingresso do assistente, bem como a parte final da decisão de fls. 167/170-verso, entendo salutar a reabertura de prazo para as partes se manifestarem acerca das provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e indicando os fatos que pretendem demonstrar;Para os itens 1 e 2, fixo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Ao SEDI para anotações. Não obstante o que já restou determinado acima, entendo que o juiz possui poderes instrutórios, motivo pelo qual independente da futura apreciação do requerimento de provas DETERMINO, desde logo, que a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos necessários a demonstrar a realização da vistoria no veículo para fins de concessão do financiamento decorrente do contrato n.º 27.1538.149.000022-47.Intimem-se.

0018968-09.2011.403.6100 - NAVIRAI ALIMENTOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se, a parte autora para que traga aos autos a petição inicial, sentença e acórdão, bem como certidão de inteiro teor dos autos dos Embargos à Execução Fiscal sob n.º 2005.70.03.005947-1Após, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022612-57.2011.403.6100 - CHESTER MENDES NOGUEIRA JUNIOR X CHESTER MENDES NOGUEIRA - ESPOLIO X CLERIA LUCIA MENDES NOGUEIRA X KATIA DE KACIA PENIMPEDO MENDES NOGUEIRA X TANIA MENDES NOGUEIRA DE ARAUJO VIDAL X ADRIANA MENDES NOGUEIRA KAWASHITA X JONATHAN RODRIGO MENDES NOGUEIRA(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA E SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIO PEREIRA DE SOUZA(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) Ante a petição de fls.188/191, defiro o prazo de 30 dias para que as partes se manifestem acerca da formalização do acordo ou informem acerca de eventuais dificuldades encontradas, independente de nova intimação.Int.

0014529-18.2012.403.6100 - JOSE RICARDO QUINTANA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntamente com este publique-se o r. despacho de fl. 213:Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls.: 211/212: Intimem-se às partes para ciência. Providencie, a Secretaria, a juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento referido às fls. 208. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.Não obstante a tudo que nos autos consta, esclareça a ré o vínculo do depósito de fl. 215.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008762-62.2013.403.6100 - VICENTE BRASILINO DE SOUZA(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ciência ao autor da petição de fls. 92 e docs. para que requeira o que entender de direito.Sem manifestação, cumpra-se o anteriormente determinado.Int.

0011813-81.2013.403.6100 - FOBRASA COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Cumpra a autora o despacho de fls. 152, nos termos ali determinados.Após, se em termos, abra-se vista à PFN.Int.

0021438-42.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Razão assiste ao DNIT no que tange à oitiva da testemunha Andréia Barth.Assim, depreque-se a oitiva da testemunha Jackson Rodrigues arrolada às fls. 241.Int.

0023672-94.2013.403.6100 - JOSE VICENTE PEREIRA X JURANDI DA SILVA AZEVEDO X JUSTINO ROCHA X LADISLAU ABILIO DA SILVA X MANOEL CALIXTO LOPES DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação.Int.

0044452-34.2013.403.6301 - EUNICE SIBINELLI(SP204205 - PRISCILLA JIMENES DEL GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora à fl. 271, devendo as partes apresentar o rol no prazo de cinco dias.Após, tornem conclusos para designação de data. Publique-se. Dê-se vista à parte ré.

0000704-36.2014.403.6100 - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Aguarde-se a devolução do mandado anteriormente expedido.

0006508-82.2014.403.6100 - ZINCAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência ao autor da petição de fls. 105, para que requeira o que de direito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009675-10.2014.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 258/259: Defiro a oitiva requerida, devendo a parte autora juntar as peças necessárias para a expedição de carta precatória, no prazo de dez dias. Cumprida a diligência, depreque-se o ato.Publique-se.

0010459-84.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por S.P.A. SAÚDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade dos débitos de ressarcimento ao SUS, com os seguintes argumentos:a) existência de prescrição;b) inexistência de ato ilícito que justifique o dever de ressarcir;c) ilegalidade da tabela TUNEP (utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento);d) ausência de previsão legal para constituição de ativos garantidores para tais débitos em sua contabilidade;e) inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei n.º 9.656/98.O pedido liminar foi indeferido, facultando à parte autora o depósito judicial dos valores (fls. 145/146). Contra essa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls.

586/588).Citada, a ré apresentou contestação em que informa a regularidade da constituição do crédito administrativo, a inoccorrência de prescrição, a legalidade da cobrança e dos valores do ressarcimento ao SUS (tabela TUNEP) e da obrigação ao ressarcimento. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 150/556). A parte autora juntou comprovante de depósito judicial dos valores em discussão (fls. 558/563). A esse respeito, a ré foi intimada e informou a não integralidade (fls. 583/584) e, intimada, a autora apresentou o depósito do valor complementar (fls. 589/590) e a ré informou a adoção das providencias administrativas para a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 595/596). Não houve apresentação de réplica. Instadas acerca das provas a serem produzidas, a parte autora requereu a produção de provas pericial contábil, documental e testemunhal (fls. 592/594). A ré informou que se trata de matéria exclusivamente de direito e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 597/601). É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do pedido de provas. Ressalto que a prescrição é prejudicial de mérito e será apreciada juntamente com a análise do mérito da demanda. Quanto ao pedido de provas formulado pela parte autora não vislumbro pertinência em seus requerimentos, senão vejamos: A autora requer: I - Prova Pericial Contábil - para demonstrar que os valores cobrados pela requerida são superiores aos preços praticados pela autora;Indefiro, uma vez que se trata de questão de direito a questão sobre a legalidade da aplicação da tabela TUNEP. Há farta jurisprudência nesse sentido. II - Prova Documental - consistente determinação de juntada de cópia do processo administrativo pela ré, o qual teria sido negado à autora, ferindo os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal;De igual forma, indefiro o requerido, na medida em que cabe à autora o ônus processual de juntar ou demonstrar que foi impedida de ter acesso aos autos do processo administrativo. III - Prova Testemunhal - pretende demonstrar que os pacientes constantes dos AIHs utilizaram a rede pública de saúde por opção própria e não por negativa de cobertura da operadora;Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, por entender que a mera opção de utilização da rede pública pelo usuário do plano de saúde não tem a força de afastar o dever de ressarcimento. Nestes termos, INDEFIRO a produção de provas pericial, documental e testemunhal, requerida pela parte autora (fls. 592/593) e declaro encerrada a fase de instrução. Intimem-se as partes. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0012781-77.2014.403.6100 - LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0013984-74.2014.403.6100 - WALDEMAR ROSSI FILHO(SP318640 - ISABELLA ROSSI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.No mesmo prazo, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência. Int.

0014012-42.2014.403.6100 - DIXIE TOGA S/A(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X UNIAO FEDERAL
Ciência ao autor da manifestação de fls. 156-159.No mais, aguarde-se o prazo de contestação.Int.

0016882-60.2014.403.6100 - HELIO ROSA APARECIDO(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0017497-50.2014.403.6100 - SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 206, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0017515-71.2014.403.6100 - BARBARA GREICE FERREIRA NOGUEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.No mesmo prazo, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência. Int.

0019939-86.2014.403.6100 - MBC EXPRESS SERVICOS DE COURIER LTDA(SP155126 - ELAINE DE

OLIVEIRA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de obrigatoriedade de seu registro perante o CRA, anulando-se, por consequência, a multa decorrente do Auto de Infração n S001618, no valor de R\$2.677,00 e/ou eventuais cobranças passadas e futuras de anuidades, taxas e afins. Afirma a autora que desenvolve a atividade preponderante de franqueadora, tendo franquias espalhadas por todo o Brasil, sendo que as outras atividades constantes de seu contrato social são inerentes a esse ramo de atuação. Informa que a empresa tem por escopo a venda de sua marca e de seu know-how, bem como de sua tecnologia de implantação no segmento logístico/transporte, mais especificamente courier, não desenvolvendo, assim, atividades exclusivas no ramo de Administração. Alega, porém, que foi comunicada pelo réu acerca da obrigatoriedade de seu registro perante o CRASP, sob pena de autuação. Sustenta que em razão do indeferimento de manifestação administrativa apresentada em face de tal exigência, teve contra si lavrado o Auto de Infração n S001618, sendo-lhe exigida a respectiva multa. Afirma que, em face de tal decisão, interpôs recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente, mantendo-se a multa aplicada. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a suspensão da obrigatoriedade de seu registro perante o CRASP, bem como da multa decorrente do Auto de Infração n S001618, no valor de R\$2.677,00 e com vencimento em 28/10/2014, bem como de quaisquer cobranças a título de anuidades, passadas ou futuras, taxas e afins, até o julgamento final da ação. Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No caso, entendo que os argumentos constantes na inicial e os documentos que a acompanham não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo, ao menos nessa análise inicial, quanto à preponderância da atividade de franqueamento desenvolvida pela autora em relação às demais atividades constantes de seu contrato social, caracterizadas como específicas da área profissional do Administrador (fls. 43). Ausente, portanto, a verossimilhança nas alegações da autora, necessária para o deferimento da antecipação de tutela pretendida. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Não obstante, faculto à autora a realização de depósito judicial do valor atualizado do débito consubstanciado na multa decorrente do do Auto de Infração n S001618. Dessa forma, uma vez efetuado o depósito e confirmada sua integralidade pelo réu, reconheço, tão-somente, a suspensão da exigibilidade do débito em questão, a fim de que o réu se abster de promover a respectiva execução fiscal ou de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção de crédito em razão de tal débito, até o julgamento final da ação. Cite-se e intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0020369-38.2014.403.6100 - CIDADEBRASIL LTDA.(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por CIDADEBRASIL LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários de seus empregados, em relação às quantias pagas a título de férias usufruídas. Requer ainda a condenação da ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, quer a título de compensação, quer a título de pagamento por precatórios, a ser decidido em momento oportuno, nos termos da Súmula 461 do STJ, com a incidência de correção monetária pela Taxa Selic a partir de cada recolhimento/desembolso indevido, conforme Súmula 162 do STJ, e incidência de juros de mora, a partir do trânsito em julgado da decisão, conforme Súmula 188 do STJ. Afirma a autora, em síntese, que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sob a rubrica acima mencionada não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária patronal, uma vez que tal verba não se destina a retribuir os serviços prestados, mas sim a indenizar o descanso do obreiro. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inerente ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários de seus empregados, em relação às quantias pagas a título de férias usufruídas, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, até julgamento final da ação. A autora juntou documentos gravados em CD (fls. 25). É o relato. Decido. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve

ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilite a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. No que tange à verba apontada na inicial, coaduno, ao menos em princípio, do entendimento de que o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial, sendo passível, portanto, de incidência da contribuição previdenciária patronal. Confira-se, a respeito, o recente precedente jurisprudencial (g.n.):...EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.)Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Intimem-se.

0020379-82.2014.403.6100 - LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA(SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, tendo em vista que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020412-72.2014.403.6100 - RODRIGO GALHARDO FERNANDES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARTAO CAIXA VISA INTERNACIONAL

Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos, em 10 (dez) dias, o original da procuração ad judicium, a fim de regularizar a sua representação processual, bem como o requerimento expresso ao benefício da assistência judiciária gratuita de fl. 48, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000254-72.2014.403.6301 - JORGE LUCAS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 29-31, no prazo supra. Acolho o novo valor dado à causa, no importe de R\$ 4.296,35 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027529-47.1996.403.6100 (96.0027529-7) - EZEQUIEL DIAS DA COSTA & CIA/ LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X EZEQUIEL DIAS DA COSTA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL DIAS DA COSTA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

O montante referente ao pagamento do Ofício Requisitório encontra-se liberado para saque, razão pela qual não há que se falar em expedição de alvará de levantamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000191-68.2014.403.6100 - ALEXANDRE RIZZI(RS044667 - ALTEMIR WAGNER DOS SANTOS E DF027461 - ANNA PAULA FERREIRA MOSCALESKI CAFFARELLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -

ANTT X ALEXANDRE RIZZI
Cumpra-se o despacho de fls. 146.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8633

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007299-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JAILSON REIS FRANCISCO OLIVEIRA

Fls. 84: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais. Int.

DEPOSITO

0002623-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RODRIGO BARBOSA DA SILVA

Fls. 84: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

DESAPROPRIACAO

0907418-66.1986.403.6100 (00.0907418-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X VICENTE JOAQUIM SILVA(SP091010 - VERONICA FORMIGA E SP033409 - ADOLPHO RODRIGO DE CAMPOS E SP133428 - LAVINIA CECILIA GONCALVES CANAL)

Fls. 256/ 359: Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 355, fornecendo cópia autenticada da procuração de fls. 348/350. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0012506-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO DOS SANTOS

Fls. 138: Diante do certificado retro, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 800,00 (oitocentos reais), para maio de 2014 (cf. estimativa de fls. 132), a serem depositados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez recolhida a quantia supra, intime-se o Sr. Perito Judicial a que dê início ao labor técnico. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011227-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024039-26.2010.403.6100) R & A BUFFET E EVENTOS LTDA - EPP X TONI RAMEZ ABDO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP288094 - JULIA TEIXEIRA PORTOLESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 75: Diante do certificado retro, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para maio de 2014 (cf. estimativa de fls. 69), a serem depositados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez recolhida a quantia supra, intime-se o Sr. Perito Judicial a que dê início ao labor técnico. Int.

0017458-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013565-88.2013.403.6100) MARIA IVONE ALVES BEZERRA(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 56/60. Em nada sendo requerido, venham

os autos conclusos para julgamento.Int.

0022355-61.2013.403.6100 - ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO.Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 61/65, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Embargante e os 10 (dez) subseqüentes ao Embargado.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008452-95.2009.403.6100 (2009.61.00.008452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA X REGIS AUGUSTO BORGES X ENI HELENA BORGES

Fls. 393: Defiro prazo derradeiro de 20 (vinte) dias à empresa pública federal.No silêncio, decorrido o prazo supra, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0010214-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO DIAS DOS SANTOS

Fls. 68/69: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado negativo de penhora do veículo de fls. 65, declarando se persiste interesse na manutenção da restrição de transferência do bem.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006850-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARISA FERNANDES DO PRADO DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA. X MARISA FERNANDES DO PRADO X HERMINIO FERNANDES DOS SANTOS

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (fls. 81/82 e 83/84) bem como a Carta Precatória de fls. 88/103, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, os endereços atualizados dos Réus.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0020934-43.1970.403.6100 (00.0020934-1) - NAZARETH NUNES DE ABREU X OTAVIA AMABILE DA SILVA X FRANCISCO MATHEUS X ABDIAS SILVA X ACCACIO GALLATI X ADELAIDE DE SOUZA X ADIB LIMA X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X AYMORE SAMUEL DA COSTA X AYRES DELA VEDOVA X ALTINO FERNANDES X ALVARO CANO X ALZIRA BASSI LAGO X ANA BELINO X ANGELICA TRINDADE DE SOUZA X ANGELINA AUGUSTA PRETTO X ANTENOR BUENO DA SILVA X ANTONIETA GOMIERO X APARECIDA LAMBERT DE BRITO X ARY CARON PICANCO DE MIRANDA X ARMANDO ANHE X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X AUGUSTO CARDOSO DAMASCENO X AURELIO CAMPOS X BENEAMIN PERRONI X BENEDITA APARECIDA PELIZON X CALOGIARO CARBONE X CELSO PROSPERO X DEOLINDA SPOLIDORO X EDMAR FERREIRA DE ALBUQUERQUE X EDNON DIAS LIMA X ELISABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU X EMIGDIO LORENCINI X ERALDO LIMA DO VAL X EUROPE RAPHAEL PRIMO MONTORO X FRANCISCO ALVES DE AGUIAR X FREDERICO ALCARAZ X GERALDO VERTUANI X HERCULANO BARBOSA DE OLIVEIRA X HILDA GODOY ROSEIRA X IGNEZ CHINAGLIA X IDA SINIEGHI URTI X IRACEMA BRAZ X IRACEMA GOMES SABATE X JAIME JACINTO ABEN-ATAR X JANES DE CARVALHO X JOAO CANDELA X JOAO MARQUES X JORGINA PEREIRA SILVA X JOSE ALTINO DE LIMA X JOSE APARECIDO BRANCO X JOSE DA SILVA X JOSE GIORDANO X JOSE LINDOLFO MIRANDA X JOSE MOREIRA DE JESUS X JOSE MONTEIRO DOS SANTOS X JOSE NELSON PEREIRA DA SILVA X LEONOR GOMES DA GRACA MARTINS X LUIZ ANDREOLI X MADALENA GOMIETE GONZALEZ X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MANUEL PEDREIRA X MARCOS AURELIO FERRAZ X MARIA APARECIDA F ROSELLI X MARIA ELISA SOUZA COSTA X MARIA FALLEIROS DA ROCHA X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X MARIO BATISTA X MARIO FELICIO X MARIO GERALDO X MARIO ZANELLI X MAURA VASCONCELOS FERRER X MICHEL CHEBLI MALUF X NAIR PARONETTO BANDARRA X NEY COUTINHO DE SOUZA X NEI MIRANDA DA ROCHA CORREA X NELSON DE MELLO MALHEIRO X NESTOR PAES X NORBERTO RODRIGUES SAO JOAO X ORLANDO FERRAZ PACHECO X ORLANDO MARINANGELO X OSCAR GOMES DA SILVA X OSWALDO ALVES DE GODOY X OSWALDO DE OLIVEIRA X OSWALDO RIBEIRO X PAULO PIRATININGA JATOBA X PAULO ROSELLI X PEDRO FRANCELINO DA SILVA X RENATO NELLO TACCONI X SANTE

BERGAMO FILHO X SANTINA MARIA ALBERTI X SAUL DE AVILA CAMARGO X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X SILVIO RODRIGUES X TOSCA ROMANO BLOCH X VENERANDO RIBEIRO DA SILVA X VERGILIO DONADELLI X VICENTE MAGDALENA X WADI HATEM NASSER X WALDOMIRO DE PAULA X WALTER LOPES ALMEIDA X WANDICK FREITAS DO CARMO X AMELIA CASTRO LIMA X MARIA AMELIA CASTRO LIMA BORRELLI X MARIA LUCIA CASTRO LIMA X MARIA PEDRAL TACCONI X WANIER NELLO TACCONI X WAGNER ALBERTO TACCONI X WALKER ANGELO TACCONI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP245296 - FERNANDA EUGENIA FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X NAZARETH NUNES DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Fls. 3050/3072: Manifeste-se a União Federal, em 20 (vinte) dias, se concorda com o pedido de habilitação formulado pelos sucessores dos Reclamantes GERALDO VERTUANI e MÁRIO ZANELLI. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0943533-52.1987.403.6100 (00.0943533-6) - ANTONIO MARTINS FRANCO NETO(SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a vista como requerido. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 573. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002158-51.2014.403.6100 - FRESCAR COMERCIO E SERVICOS DE AR-CONDICIONADO LTDA.(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 218/231: Recebo a Apelação interposta pela Requerente, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007915-27.1994.403.6100 (94.0007915-0) - PANIFICADORA 15 LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO E SP086161 - ALEXANDRE MORRONE E SP075497 - ELIO PINFARI) X UNIAO FEDERAL(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA E Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013914-33.2009.403.6100 (2009.61.00.013914-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDLAMAR SOARES MENDES(SP159598 - EDLAMAR SOARES MENDES E SP094313 - RENATO DE CARVALHO OSORIO E SP095086 - SUELI TOROSSIAN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0042404-95.1991.403.6100 (91.0042404-8) - RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0125096-11.1978.403.6100 (00.0125096-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X ANTONIO PARRA(SP105474 - CARLOS SHIGUEO MATSUDA) X ALAIDE ROMAGNOLI PARRA(SP105474 - CARLOS SHIGUEO MATSUDA) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X SAO PAULO PREFEITURA X REGINA MARTINS LOPES X UNIAO FEDERAL(SP350313A - BETHANIA PIRES AMARO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

DR. PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO

MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4829

MANDADO DE SEGURANCA

0007222-38.1997.403.6100 (97.0007222-3) - BANCO BARCLAYS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 370/371: defiro a sustação do feito por 60 (sessenta) dias, tal como requerido pela Fazenda Nacional (PFN).Após, tornem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

0011647-11.1997.403.6100 (97.0011647-6) - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.221-verso: ciência ao impetrante da manifestação da União Federal (PFN). Prazo: 05 (cinco) dias.Após, ao arquivo.Int.Cumpra-se.

0057055-25.1997.403.6100 (97.0057055-0) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 399/400: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tal como requerido pela Fazenda Nacional.Após, tornem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que lhe seja assegurado o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive RAT, e aquelas devidas a outras entidades e fundos (SESC, SEBRAE, INCRA, salário-educação etc.) sem a inclusão na base de cálculo das seguintes verbas, abstendo-se a autoridade de obstacularizar a expedição da certidão de regularidade fiscal ou de inscrever o débito no Cadin/Serasa/SCPC/CadPrev/Sicaf: a) salário-maternidade; b) adicional noturno; c) férias gozadas; d) adicional de periculosidade e insalubridade; e) horas extras; f) gratificação natalina; e g) auxílio alimentação pago em pecúnia. Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 34/124). Custas recolhidas (fl. 125). Petição de emenda à inicial e documentos (fls. 130/155). Complementação das custas (fl. 135). RELATADOS, decido. Recebo a petição de fls. 130/155 como aditamento à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e 6º, bem como nos artigos 165, 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, isto é se a verba ostentar natureza de remunerações decorrente do trabalho, será legítima a cobrança. O mesmo entendimento se aplica às contribuições devidas a outras entidades e fundos (Sistema S), uma vez que incidem sobre as mesmas verbas de natureza remuneratória. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Por ostentarem caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho prestado, reconheço como legítima a incidência das contribuições sobre horas extras e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. No mesmo sentido, entendo devida a contribuição sobre salário maternidade, dada a manutenção da higidez do contrato de trabalho, com todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, em que pese a ausência de efetiva prestação de serviço (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). A gratificação natalina integra o conceito de remuneração (artigo 28, 7, da Lei n. 8.212/91 e Súmula STF n. 207), tendo sido expressamente autorizada a incidência da contribuição previdenciária pelo artigo 7º da Lei n.º 8.620/93 (confira-se: Súmula STF n.º 688; STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.066.682/SP, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Da mesma forma, integra o conceito de remuneração os valores pagos ao trabalhador em gozo de férias (artigo 148 da CLT), sendo devida a incidência tributária (confira-se: STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.466.424/RS). Prevista a não incidência tributária do auxílio-alimentação no artigo 28, 9º, c, da Lei n.º 8.212/91, não se revela legítimo ou razoável descaracterizar a verba não salarial em razão de sua prestação ocorrer em moeda e não in natura (confira-se: STF, Pleno, RE 478410; STJ, 1T, REsp 1185685). Ante do exposto, defiro em parte a liminar para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive RAT, e aquelas devidas a outras entidades e fundos (SESC, SEBRAE, INCRA, salário-educação etc.) sem a inclusão na base de cálculo apenas quanto ao auxílio-alimentação prestado em dinheiro, abstendo-se a autoridade de obstacularizar a expedição da certidão de regularidade fiscal ou de inscrever o débito no Cadin/Serasa/SCPC/CadPrev/Sicaf. Notifique-se a autoridade para que cumpra a decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Determino ao SEDI a retificação do valor da causa para R\$ 200.000,00 e do polo passivo, fazendo constar como autoridade coatora o DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.I. C.

0019824-65.2014.403.6100 - RENATO MOZART BONIFACIO (SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RENATO MOZART BONIFÁCIO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, objetivando, em liminar, que seja suspenso o ato de cancelamento de sua inscrição, assegurando-se o exercício de sua profissão até o trânsito em julgado da ação que será proposta contra a Diretoria de Ensino de Sorocaba. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta ter concluído o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Atos antes do ato administrativo da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo que determinou a anulação de todos os atos escolares expedidos por aquela instituição ensino. Aduz ter se inscrito no processo para regularização de sua vida escolar, contudo não foi intimado da data para realização da prova. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/33). Emenda à petição inicial (fls. 45/51). RELATADOS, decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni*

iuris e do periculum in mora, o que não se verifica no caso. A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da profissão de Corretor de Imóveis é regulado pela Lei n.º 6.530/78. Estabelece o artigo 2º do referido Diploma Legal que será permitido o exercício da profissão ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. O impetrante concluiu o citado curso no ano de 2009 no Colégio Atos (fl. 10), tendo sido inscrito no CRECI (fl. 12). No Diário Oficial do Estado de São Paulo (em anexo), edição de 08.10.2011, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 36, foi publicada a Portaria da Coordenadoria do Ensino do Interior, de 07.10.2011, que, em razão de irregularidades praticadas a partir de 14.04.2009 e da necessidade de verificação da vida escolar dos alunos que frequentaram a instituição de ensino, determinou a cassação do Colégio Atos, tornou sem efeito os atos escolares praticados no período das irregularidades, cessou os atos de autorização e designou Comissão para Verificação de Vida Escolar para regularização da vida escolar dos ex-alunos, incluídos aqueles do curso de Técnico em Transações Imobiliárias. Segundo a Resolução/SE n.º 46/2011 da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, cabe à Diretoria de Ensino coordenar o processo de regularização da vida escolar de alunos de escolas e cursos cassados, com a devida convocação e realização de exames de validação dos certificados ou diplomas expedidos pela instituição de ensino cassada. Trata-se de norma administrativa de caráter geral, ao qual se submete o impetrante na medida em que seu certificado de formação foi expedido após as irregularidades detectadas pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Dado que a formação em Técnico em Transações Imobiliárias é condição imprescindível para o exercício legal da profissão de corretor de imóveis, ante a perda de efeito do título obtido pela impetrante, a autoridade impetrada, em atenção aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, procedeu à intimação do impetrante para comprovar a regularização de sua vida escolar sob pena de cancelamento de sua inscrição (fl. 22). Embora o impetrante tenha realizado sua inscrição (fl. 25), não realizou a prova do processo de exame de regularização, marcada para o dia 06.07.2014 (D.O.E. de 07.06.2014, p. 79 - fl. 31). Ressalto que o chamamento para a inscrição no processo de regularização da vida escolar (D.O.E. de 06.01.2012, p. 73 - fl. 21), é claro no sentido de que todas as divulgações seriam realizadas por meio de publicação no D.O.E. e no sítio da Diretoria Regional de Ensino, não competindo ao CRECI a intimação dos interessados. Embora atraia atenção o fato de que a prova se realizou mais de dois anos depois do chamamento, o impetrante não trouxe nenhuma evidência de que na data originalmente prevista para a aplicação do exame (15.04.2012), este não teria ocorrido por circunstâncias ignoradas. Ademais, o Edital de Convocação para realização da prova prevista para o dia 06.07.2014 (D.O.E. de 07.06.2014, p. 79 - fl. 31) prevê que a avaliação seria para profissionais que atenderam a determinados chamamentos, não sendo possível aferir neste momento se tem pertinência ou não com o chamamento documentado às fls. 17/21. Registro que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, bem como que constitui dever da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei n.º 9.784/99). Ainda, no caso de anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, o direito da Administração decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, de sorte que, no caso, o ato administrativo de cancelamento da inscrição observa o prazo decadencial. Uma vez que o impetrante deixou de realizar a prova para regularização de sua vida escolar, em análise sumária, entendo que não possui formação válida no curso Técnico em Transações Imobiliárias e, portanto, não está apto a exercer legalmente a profissão de corretor de imóveis. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade para que preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. I. C.

0002127-26.2014.403.6134 - PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP Deverá a impetrante promover novo aditamento à inicial, desta feita para melhor especificar os pedidos constantes à fl.06, de acordo com a causa de pedir, esclarecendo, ainda, qual auto de infração pretende anular, uma vez que menciona à fl. 03 o de nº S002505 e, à fl.17, apresenta cópia do auto nº S004546, apontando, por fim, qual é o ato coator contra o qual se insurge. Prazo: 10 (dez) dias. Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação do polo passivo, a fim de constar PRESIDENTE/DIRETOR do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. Após, tornem para novas deliberações. Int.Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7745

MANDADO DE SEGURANCA

0833510-39.1987.403.6100 (00.0833510-9) - USINA IPIRANGA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP058762 - NELSON SERIO FREIRE E SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X CHEFE DA REGIAO DO IAPAS EM PIRASSUNUNGA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0008750-44.1996.403.6100 (96.0008750-4) - BANCO J P MORGAN S/A X JPM CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0037154-03.1999.403.6100 (1999.61.00.037154-0) - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP153704A - ANA LÚCIA BRAGA SALGADO MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fls. 408/412: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício em que a Caixa Econômica Federal informa que transformou os depósitos judiciais em pagamento definitivo da União.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0057833-24.1999.403.6100 (1999.61.00.057833-0) - AVON COSMETICOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0009123-60.2005.403.6100 (2005.61.00.009123-5) - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA -SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0000565-60.2009.403.6100 (2009.61.00.000565-8) - IND/ GRAFICA FORONI LTDA(SP173096 - ALBERTO CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0019581-63.2010.403.6100 - IND/ E COM/ DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0002915-50.2011.403.6100 - MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 166/167 e 173: pediu a impetrante a concessão de ordem para que seja declarado o direito da impetrante de ver sua petição administrativa (doc. 02) julgada/analísada pela Autoridade Coatora no prazo de 48 horas, face ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e 37, caput da CF), bem como dos demais dispositivos colacionados nesta ação mandamental (arts. 5º, LXXVII e 37 da CF/88, bem como arts. 2º e 3º, I, da Lei nº 9.784/99). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, reconhecendo presente o direito líquido e certo para a análise do pedido administrativo formulado pela impetrante, concedeu a segurança (fls. 150/152).Não foi objeto deste mandado de segurança a expedição ou o teor de eventual certidão. Ante a comprovação da análise do pedido administrativo (fls. 158/161), declaro cumprida a ordem mandamental

concedida à impetrante.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0004325-46.2011.403.6100 - FORLAB PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP249835 - CASSIO SIEDLARCZYK DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0009796-09.2012.403.6100 - PRCB COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0054825-30.2012.403.6182 - JOAQUIM BASILIO(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257, 267, inciso XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil, porque o impetrante não recolheu as custas nem apresentou mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo), nos termos do artigo 257 do CPC.Registre-se. Publique-se.

0019220-41.2013.403.6100 - JOSE DE MEDEIROS CABRAL X ZILDA MORENO CABRAL(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP198613E - CELIO LUIS GALVÃO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0023353-29.2013.403.6100 - PAULO SERGIO LAPORTA X CELEIDA MARIA CELENTANO LAPORTA(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0001554-43.2013.403.6127 - BENINI ENGENHARIA LTDA(SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO) X DIRETOR COORDENADOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/SP(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
1. Fls. 236/237: não conheço do pedido de cadastramento do advogado Helder de Sá Benini, OAB/SP nº 174.808, no sistema de acompanhamento processual. Não há nos autos procuração válida outorgada pela impetrante a esse advogado.2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0002773-20.2013.403.6183 - CIBELE HADDAD BARROS(SP297558B - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0014580-58.2014.403.6100 - MARCELO PEREIRA(PR067125 - PAULO PEREIRA LEAL) X DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL
Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar (sic) que Ilustríssimo Senhor INSPETOR GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, (i) abstenha-se de exigir o IPI devido na importação relativa à LI 14/0275584-2, (ii) não haja qualquer restrição judicial no prontuário do veículo importado no ato de desembaraço aduaneiro, bem como nos documentos necessários para regularização do veículos junto ao DETRAN, tendo em vista que o objeto do presente Writ é unicamente apurar se incide ou não IPI na importação de veículo para uso próprio, bem como que o Ilustríssimo Senhor INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, na Alfândega do Porto de Santo André/SP, (i) abstenha-se de exigir da Impetrante, na importação relativa à LI 14/0275584-2, as Contribuições para o PIS-Importação e à COFINS-Importação sobre as importações por ser inconstitucional, ou, quando menos,

apure a base de cálculo das Contribuições para o PIS-Importação e à COFINS-Importação, considerando-se apenas o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pela Lei n 10.685/2004, quais sejam o ICMS e o valor das próprias contribuições. No mérito o impetrante pede a concessão definitiva da segurança para idênticos fins (fls. 2/40). O pedido de concessão de liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do imposto sobre produtos industrializados - IPI sobre a importação do bem descrito na licença de importação LI 14/0275584-2 (fls. 58/61). Contra essa decisão a União interpôs agravo retido (fls. 94/100). As informações foram prestadas pelo Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Requer a exclusão das autoridades indicadas na petição inicial, as quais não existem. Afirma a carência parcial da impetração ante a Lei n 12.865/2013 e relativamente ao pedido de que não haja restrição judicial no prontuário do veículo. No mérito requer a denegação da segurança (fls. 83/92). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 106/109). É o relatório. Fundamento e decidido. Acolho a preliminar suscitada pelo Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo de exclusão das autoridades indicadas na petição inicial, as quais não existem, segundo suas informações. Deve figurar no polo passivo deste mandado de segurança, como única autoridade impetrada, o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Acolho também a preliminar de falta de interesse processual no que diz respeito à incidência da COFINS-Importação e do PIS/PASEP-Importação sobre o valor delas próprias e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. A redação original do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, que previa tal incidência, foi modificada a partir da Lei n 12.865, de 09.10.2013. Certo, a redação original do inciso I do artigo 7 da Lei n 10.865/2004, declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no citado RE 559.937, era a seguinte: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Ocorre que a Lei n 12.865, de 09.10.2013, deu nova redação a esse dispositivo, que vigora atualmente com este texto: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013) Por sua vez, o Secretário da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa n 1.401, de 9 de outubro de 2013, publicada no DOU de 11.10.2013, em que estabelece o seguinte: O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, resolve: Art. 1º Os valores a serem pagos relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins-Importação) serão obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: I - na importação de bens sujeitos a alíquota específica, a alíquota da contribuição fixada por unidade do produto multiplicada pela quantidade importada; II - na importação de bens não abrangidos pelo inciso anterior, a alíquota da contribuição sobre o Valor Aduaneiro da operação; III - na importação de serviços: onde, V = o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de rendac = alíquota da Contribuição para o Pis/Pasep-Importação d = alíquota da Cofins-Importação f = alíquota do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005. Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Desse modo, o PIS e a COFINS incidentes na importação de bens têm a respectiva alíquota aplicada apenas sobre o Valor Aduaneiro da operação, sem nenhuma previsão de acréscimo, à base de cálculo dessas contribuições, do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor dessas próprias contribuições. A Lei n 12.865, de 09.10.2013, ao dar nova redação ao inciso I do artigo 7 da Lei n 10.865/2004, adequou o teor deste dispositivo ao que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937-RS, de modo que não há mais nenhum interesse processual no julgamento do pedido quanto à incidência das referidas contribuições sobre o valor delas próprias e do ICMS a partir da Lei n 12.865, de 09.10.2013. Também não pode ser conhecido o pedido formulado na petição inicial pelo impetrante para que não haja qualquer restrição judicial no prontuário do veículo importado no ato de desembaraço aduaneiro, bem como nos documentos necessários para regularização do veículos (sic) junto ao DETRAN. Falta causa de pedir neste ponto. O impetrante não descreve nenhuma causa de pedir reveladora da prática de ato coator concreto ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada tampouco situação conducente a justo receio de que tal prática venha a ocorrer, consistente no envio de informações à autoridade de trânsito que restrinjam a regularização do veículo no País. Passo ao julgamento do mérito. Quanto à pretensão de afastamento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, não procede o fundamento de inconstitucionalidade formal da Lei n 10.865/2004, que instituiu tais contribuições, sob o motivo de que a lei complementar seria o instrumento legislativo adequado para tal instituição. Essas contribuições foram instituídas pela Lei n 10.865/2004, que tem fundamento de validade nos artigos 149, 2, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição do Brasil. Estes dispositivos autorizam a incidência de

contribuições sociais para a seguridade social sobre a importação de produtos estrangeiros. Trata-se, desse modo, de fonte de financiamento da seguridade social prevista na própria Constituição. Não se trata de instituição de contribuição nova por meio de lei ordinária. As contribuições estão previstas na própria Constituição, nesta introduzidas por emenda constitucional. Daí por que não se aplica o disposto no 4º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I, O 4 do artigo 195 da Constituição remete ao inciso I do seu artigo 154, que exige lei complementar para instituição de outras fontes de financiamento da seguridade social não previstas expressamente na Constituição. O Plenário do Supremo Tribunal Federal adotou interpretação nesse sentido, no julgamento do RE 559.937 (Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011), de cuja ementa consta que se trata de Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. A esse respeito transcrevo o seguinte trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Redator para o acórdão do referido RE 559.937, DIAS TOFFOLI, que bem retrata a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal nesse julgamento na direção da desnecessidade de lei complementar: Portanto, é perfeitamente constitucional a instituição da COFINS-Importação e do PIS/PASEP-Importação mediante lei ordinária, pois o art. 195, 4º, da Constituição Federal, que subordina a instituição de novas fontes de custeio à edição de lei complementar (art. 154, I, CF) está a se referir às hipóteses de novas contribuições, isto é, àquelas que não estão previstas no texto constitucional vigente, o que não ocorre com as contribuições em apreço, as quais foram, prévia e expressamente, previstas nos já citados arts. 149, 2º, II; e 194, IV, da Carta Magna. Em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI exigido no desembaraço aduaneiro de veículo automotor importado por pessoa física para uso próprio, procede a fundamentação exposta na petição. A impetração está motivada em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (RE 550170 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-02 PP-00291). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido (RE 255090 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113). EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II - RE conhecido e provido. Agravo não provido (RE 255682 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 10-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02220-02 PP-00289 RDDT n. 127, 2006, p. 182-186 RIP v. 7, n. 35, 2006, p. 247-251). No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros do Supremo Tribunal Federal: AI 610.461/SP, Cezar Peluso, DJ de 24.10.2006; RE nº 255.090, Ayres Britto, DJe de 08.10.2010; e RE nº 272.230, Carlos Velloso, DJ de 10.01.2006. Adoto os fundamentos expostos nesses julgamentos do Supremo Tribunal Federal como motivos determinantes desta sentença. O impetrante é pessoa física, médico, que não exerce a atividade de comércio de automóveis, tendo importado automóvel para uso próprio. Finalmente, não cabe determinar o desembaraço aduaneiro do veículo importado, mas apenas afastar a incidência do imposto de importação, quando desse desembaraço. O controle dos demais requisitos para o desembaraço aduaneiro do veículo cabe à autoridade fiscal competente. Mesmo porque Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou

pagamento de qualquer natureza, é o que prescreve o 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, a lei do mandado de segurança. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente o pedido e conceder em parte a segurança, a fim de declarar a não-incidência do imposto sobre produtos industrializados - IPI na importação do bem descrito na licença de importação LI 14/0275584-2. Ante o agravo retido interposto pela União mantenho integralmente a decisão em que concedida em parte a liminar, permanecendo suspensa a exigibilidade do IPI. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão das autoridades impetradas que constam do registro da autuação (Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo, Inspetor-Geral da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Inspetor Alfandegário da 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil em São Paulo), e inclusão apenas do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo).

0015283-86.2014.403.6100 - GRUPO COMERCIAL DE CIMENTO PENHA LTDA(SP317955 - LÍCIA CHRISTYNNNE RIBEIRO PORFÍRIO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença. A impetrante afirma que há omissão na sentença. A omissão consiste na ausência de julgamento da questão de a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 98.0040361-2 ter assegurado sua execução provisória, a qual vem sendo realizada pela impetrante (fls. 79/81). É o relatório. Fundamento e decido. Certo, na sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 98.0040361-2, que no próprio dispositivo determinou seu reexame necessário -- não foi realizado -- está facultada a execução provisória, por meio de precatório, nos seguintes termos: Faculto à Embargada execução provisória, nos termos do art. 587 e seguintes do Código de Processo Civil, expedindo-se, caso requerido, o competente ofício requisitório, com as cautelas de praxe. A impetrante afirma que a compensação por ela apresentada à Receita Federal do Brasil, compensação essa objeto de julgamento neste mandado de segurança, representa a execução provisória da sentença. Não procede tal afirmação. A sentença facultou a execução provisória por meio de expedição de precatório, e não de compensação realizada na Receita Federal do Brasil. A compensação foi realizada por conta e risco da impetrante. Aliás, a compensação, desde a Lei Complementar nº 104/2001, que incluiu o artigo 170-A no Código Tributário Nacional, não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) A sentença proferida nos autos dos embargos à execução, que determinou seu reexame necessário, ainda não transitou em julgado e não poderia o crédito nela reconhecido ser objeto de compensação. Isso porque a compensação foi apresentada em 28.06.2002, quando já estava em vigor o disposto no artigo 170-A do CTN. Ante o exposto, a sentença não incorreu em omissão ao afirmar a ineficácia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução para amparar o pedido de compensação, de modo que o presente recurso não pode ser acolhido, ficando mantida integralmente a sentença embargada. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0015640-66.2014.403.6100 - QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA(SP136824 - AUREA LUCIA FERRONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante pede a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada a emissão da CND - Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros e, no mérito, que seja concedida a segurança definitiva, para efeito de não somente considerar ilegal, abusivo e arbitrário o não fornecimento de CND a impetrante mas garantir o direito líquido e certo do bom pagados (sic) de Tributos à competente Certidão Negativa Previdenciária (fls. 2/7). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 64). A União ingressou nos autos (fl. 73). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que há outros débitos além dos descritos na petição inicial que impedem a expedição da certidão (fls. 77/79). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 81/82). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante afirma ter direito à certidão negativa de débitos (previdenciária), em razão de haver liquidado todas as prestações do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Ocorre que, segundo informa a autoridade impetrada, há créditos tributários constituídos sem a exigibilidade suspensa, relativos a diferenças entre valores declarados pela impetrante em GFIP e valores recolhidos, o que autoriza a negativa de expedição de certidão negativa de débitos. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição do Brasil, dispõe que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de

direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. No que diz respeito especificamente à regularidade fiscal do contribuinte, esse dispositivo assegura-lhe o direito à obtenção de certidão que descreva sua real situação fiscal. Não há garantia automática de expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. A certidão também pode ser positiva, se há créditos vencidos e não pagos sem garantia e sem exigibilidade suspensa. O que não se pode admitir, à luz daquele dispositivo constitucional, é a ausência de expedição de nenhuma certidão pela administração tributária. Não cabe extrair desse dispositivo constitucional o efeito de mudar a realidade de contribuinte que é devedor de créditos tributários, de modo a garantir-lhe, contra a realidade, a expedição de certidão que não reflita a verdade de sua situação fiscal. Em outras palavras, a Constituição do Brasil garante genericamente a expedição de certidão que descreva a realidade da situação do interessado, e não somente de certidão negativa ou positiva com eficácia de negativa, no caso de certidão de regularidade fiscal. Se houver débitos o contribuinte tem direito à certidão, que será positiva. Conforme já salientado, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as quais se presumem verdadeiras, há divergências entre os valores declarados em Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia e de Informações à Previdência Social - GFIPs, que constituem os créditos tributários, e os valores recolhidos, nas competências de 10/2013, 11/2013, 12/2013, 01/2014 e 02/2014 (fl. 79). Tratando-se de créditos tributários que foram declarados e constituídos pela própria impetrante, no âmbito do lançamento por homologação, denominado autolançamento, é desnecessária a instauração de qualquer processo administrativo para apuração do an e do quantum debeat do crédito tributário. A constituição de crédito tributário por declaração do contribuinte tem seu fundamento legal de validade no artigo 147 do Código Tributário Nacional: O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Com base na previsão, no Código Tributário Nacional, do lançamento por declaração, o 7.º do artigo 33 da Lei 8.212/91, estabelece que O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte (redação dada pela Lei nº 11.941/2009). Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no regime de julgamento de recursos repetitivos, é pacífico o entendimento de que A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (...) (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Esse entendimento restou consolidado na Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Ante a possibilidade de constituição do crédito tributário por declaração do contribuinte, por meio de GFIP, a recusa no fornecimento de certidão negativa de débito - havendo divergência entre os valores declarados em GFIP e os recolhidos - tem fundamento de validade no artigo 32, inciso V e 10, da Lei nº 8.212/1991: Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...) IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (...) 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) O Superior Tribunal de Justiça tem adotado a interpretação de que o descumprimento de obrigação acessória, consistente na ausência de entrega de informações à Previdência Social (GFIP), ou a divergência entre os valores declarados pelo contribuinte em GFIP e os efetivamente recolhidos, legitima a recusa do Fisco no fornecimento da Certidão Negativa de Débitos - CND, a teor do disposto no art. 32, IV, e 10 da Lei 8.212/91, conforme demonstra a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ENTREGA DA GFIP. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CND. LEGITIMIDADE. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp 1042585/RJ, da relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou orientação no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega de informações à Previdência Social (GFIP), legitima a recusa do Fisco no fornecimento da Certidão Negativa de Débitos - CND, a teor do disposto no art. 32, IV, e 10 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. Naquele julgado, decidiu-se, ainda, que a existência de divergência entre os valores declarados pelo contribuinte em GFIP e os efetivamente recolhidos também é condição impeditiva para a expedição da prova de inexistência de débito, porquanto a simples apresentação da GFIP é suficiente para constituir os créditos tributários. 3. Recurso especial provido (REsp

1236805/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0016101-38.2014.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante desiste deste mandado de segurança (fl. 545), por meio de seu advogado, que dispõe de poder específico para tanto (instrumento de mandato de fl. 26). A desistência do mandado de segurança, manifestada antes da prolação da sentença, independe de prévia ciência e concordância da autoridade impetrada ou da respectiva pessoa jurídica de direito público com tal manifestação unilateral de vontade da parte impetrante (MS 26890 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133; AI 609415 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-02 PP-00255) e acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.DispositivoExtingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Condeno o impetrante nas custas. Fica a impetrante intimada para recolher a outra metade das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de extração de certidão para inscrição na Dívida Ativa.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-findo).Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

0016478-09.2014.403.6100 - DEIVID APARECIDO BISPO(SP320807 - DEIVID APARECIDO BISPO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos dos artigos 267, inciso XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil, porque o impetrante não apresentou cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), e mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009), apesar de intimado para fazê-lo.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Registre-se. Publique-se.

0016681-68.2014.403.6100 - FERNANDA AMADEU VASCONCELOS(SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI E SP300134 - MARINA GIACOMELLI MOTA) X CHEFE DIGEP SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8 REGIAO FISCAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender os efeitos da inscrição, na Dívida Ativa da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, de crédito relativo ao valor de imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos - ITCMD, previsto no artigo 155, inciso I, da Constituição do Brasil, de competência dos Estados e do Distrito Federal. No mérito a impetrante pede a decretação de procedência da presente demanda, confirmando a liminar concedida, e concedendo a segurança pleiteada, julgando insubsistente o AIIM 4.008.963-0, lavrado contra a impetrante, com a consequente anulação de todos os seus efeitos (fls. 2/11).É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante pretende a concessão da ordem, neste mandado de segurança, para desconstituir crédito tributário constituído pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e inscrito na Dívida Ativa desta pessoa jurídica de direito público.O crédito tributário que a impetrante pretende anular foi constituído a título de imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos - ITCMD, previsto no artigo 155, inciso I, da Constituição do Brasil, de competência dos Estados e do Distrito Federal.A impetrante indicou como autoridade impetrada o CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL, autoridade essa manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo deste mandado de segurança. Isso porque, tratando-se de tributo de competência do Estado de São Paulo, deve figurar no polo passivo autoridade da Secretaria da Fazenda do Estado

de São Paulo responsável pela inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa dessa pessoa jurídica, e não autoridade da Receita Federal do Brasil, órgão este da União, que não tem nenhuma competência para instituir e cobrar o referido tributo. Dispositivo Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil (5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se.

0017294-88.2014.403.6100 - ERICK DA SILVA FERREIRA(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257, 267, inciso XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil, porque o impetrante não recolheu as custas nem apresentou mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal do Centro Universitário Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo), nos termos do artigo 257 do CPC. Registre-se. Publique-se.

0017414-34.2014.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante pede a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários descritos na petição inicial e a imediata expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal positiva de débitos com efeitos de negativa. No mérito pede que os débitos em questão não sejam mais apontados como pendências em seu extrato de conta corrente (fls. 2/21; aditamento de fls. 322/328). O pedido de concessão de medida liminar foi deferido parcialmente, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação, analisasse todos os fatos narrados nestes autos e, caso constasse a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ou a liquidação destes, procedesse, no mesmo prazo, à expedição da certidão conjunta de regularidade fiscal que retratasse a situação fiscal concreta da impetrante (fls. 401/403). A União requereu o ingresso nos autos (fl. 409). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirmo que há motivos que impedem a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa (fl. 411). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 432). É o relatório. Fundamento e decido. Segundo a autoridade impetrada não é possível a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa porque: i) não foi encontrado pagamento alocado ao crédito tributário relativo aos autos do processo administrativo nº 11684.720.175/2014-17; ii) são intempestivas e não suspendem a exigibilidade dos créditos tributários as impugnações apresentadas pela impetrante nos autos dos processos administrativos nºs 12266.721.479/2014-93 e 12266.721.704/2014-91; e iii) os pagamentos efetuados pela impetrante quanto ao crédito tributário relativos aos autos do processo administrativo nº 12266.722.753/2014-41 foram insuficientes para extingui-lo. Ante a controvérsia instaurada relativamente aos fatos relativos à extinção e suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, há necessidade de abertura de ampla dilação probatória, inclusive a produção de prova pericial, para apurar a suficiência de pagamentos realizados, o que conduz à inexistência do direito líquido e certo. O mandado de segurança exige direito líquido e certo, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial. Não é demais salientar que o conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à interpretação de textos legais nem à efetiva existência do direito afirmado pela parte impetrante ou à incidência dos textos legais sobre os fatos comprovados documentalmente com a petição inicial, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre os fatos e à efetiva comprovação documental deles. A interpretação dos textos legais é matéria de mérito e, por mais intrincada que seja, é perfeitamente cabível no mandado de segurança, diante de fatos certos e incontroversos. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 21.ª edição, 2006, p. 908). Esse também é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 14). O Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se procura definir o conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança, quando exercia a função de

Ministro do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (apud Sérgio Ferraz, in Mandado de Segurança, 3.^a edição, Malheiros Editores, p. 28). Ante a controvérsia quanto aos fatos, está ausente o direito líquido e certo. Não é o caso de mandado de segurança, a teor do artigo 10 da Lei n 12.016/2009: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, 295, inciso III, e artigo 10 da Lei n 12.016/2009. Custas na forma da Lei n 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0017448-09.2014.403.6100 - NUNO - INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar a fim de que seja determinado o reenquadramento da Impetrante no Simples Nacional e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que lhe seja confirmada a liminar anteriormente concedida, concedendo-se a segurança em definitivo, determinando à Autoridade Impetrada o reenquadramento da Impetrante no Programa do Simples Nacional, anotando-se a suspensão da exigibilidade dos teóricos débitos em aberto, em razão de as inscrições na Dívida Ativa ns 80.2.05.014635-34, 80.7.05.006296-20 e 80.7.05.006297-00 terem sido extintas, e de as ns 80.6.05.020568-40 e 80.6.05.02056921 estarem com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito integral em dinheiro nos autos da execução fiscal, o que não autoriza a exclusão do Simples Nacional, a teor do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n 123/2006 (fls. 2/8). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 38/39). A União ingressou nos autos (fl. 45). A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 49/51). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 66). É o relatório. Fundamento e decido. O inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n 123/2006, dispõe que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Ocorre que há em nome da impetrante crédito tributário sem a comprovação de suspensão da exigibilidade: é o crédito inscrito na Dívida Ativa sob n 80.6.06.060916-85 em 03.07.2006, o qual nem sequer foi mencionado na petição inicial. Além disso, a regularização, pela impetrante, dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob ns 80.6.05.020568-40 e 80.6.05.020569-21, suspendendo sua exigibilidade por depósito nos autos da execução fiscal, ocorreu somente depois da preclusão da decisão que a excluiu desse regime diferenciado de pagamento de tributos. Segundo se extrai da decisão judicial proferida nos autos da execução fiscal n 0013359-90.2011.403.6182, em que cobrados os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob ns 80.6.05.020568-40 e 80.6.05.020569-21, a complementação do depósito em dinheiro que foi considerada suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário ocorreu apenas em 12.09.2014, depois da data em que a impetrante foi excluída do Simples Nacional. A impetrante regularizou os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob ns 80.6.05.020568-40 e 80.6.05.020569-21, suspendendo sua exigibilidade, somente depois de preclusa a decisão que a excluiu do Simples Nacional. A regularização dos débitos pelo optante pelo Simples Nacional depois da formação de coisa julgada nos autos do processo administrativo que o excluiu desse regime não produz o efeito retroativo de desconstituir o ato administrativo de exclusão do Simples Nacional tampouco de anular tal ato, praticado validamente com base em suporte fático realmente existente quando de sua publicação. Ainda que a regularização dos débitos possa autorizar, no futuro, nova opção da impetrante pelo Simples Nacional, não tem o condão de desconstituir o ato de exclusão desse regime, validamente praticado pela Receita Federal do Brasil quando realmente havia débitos sem a exigibilidade suspensa em nome da impetrante. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial é improcedente, quer porque o crédito inscrito na Dívida Ativa sob n 80.6.06.060916-85 em 03.07.2006 não foi sequer mencionado na petição inicial nem há prova de sua suspensão da exigibilidade, quer porque a exigibilidade dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob ns 80.6.05.020568-40 e 80.6.05.020569-21 ocorreu somente depois de consumada validamente a exclusão da impetrante do Simples Nacional, com fundamento no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n 123/2006. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei n 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011389-05.2014.403.6100 - ADRIANA MARINA VICENTE TRANSPORTES - ME(SP310967 - VALDEMAR BORGES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Demanda de procedimento cautelar em que a parte requerente pede a concessão de medida liminar e, no mérito, de medida cautelar, para determinar à requerida a exibição de documentos consistentes em contratos de abertura de conta corrente e extratos bancários (fls. 2/5). Citada, a requerida contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de prova de que tenha se recusado a exibir os documentos. No mérito, presta informações sobre os contratos, documentos e relações jurídicas mantidas pelas partes e requer a improcedência do pedido, condenando-se o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 28/38). Apresentados documentos e informações pela requerida e intimada a requerente para se manifestar sobre a suficiência deles (fls. 112 e 128), esta se deu por satisfeita (fl. 129). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito. O pedido de exibição de documentos está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. Na contestação e no curso da demanda a requerida prestou as informações e apresentou os contratos, extratos e documentos postulados pela requerente. A requerente, instada por este juízo a dizer se as informações e os documentos apresentados pela requerida atenderam pedido formulado na petição inicial e, em caso positivo, especificá-los, deu-se por satisfeita (fl. 129). Finalmente, foi a requerente quem deu causa ao ajuizamento da demanda e deve arcar com as custas e os honorários advocatícios. A requerente se limitou a solicitar à requerida informações e documentos protegidos por sigilo bancário. A requerida solicitou à requerente que apresentasse autorização expressa contendo os dados do solicitante, a fim de comprovar ter este permissão para obter informações sigilosas (fl. 11). Não consta dos autos nenhuma prova de complementação desse requerimento pela requerente à requerida, nos moldes sugeridos por esta no documento de fl. 11. Além disso, não cabia à requerida a obrigação de enviar a segunda via de contratos nem extenso volume de extratos bancários e documentos para a requerente. Os contratos não prevêm essa obrigação. Tal envio envolve custos, que não podem ser imputados à requerida, por falta de previsão contratual. Cabia a requerente comparecer à agência bancária da requerida, protocolar pedido de fornecimento de extratos e da segunda via dos contratos, contendo a qualificação completa da parte requerente e autorização desta para acesso aos seus dados sigilosos, bem como agendar data para retirá-los e recolher eventuais tarifas bancárias para tanto, se e quando devidas. A requerida agiu com lisura, transparência e boa-fé, apresentando nos presentes autos, voluntariamente, todas as informações e documentos pertinentes, sem necessidade de nenhuma determinação ou ordem judicial para tanto. Tal comportamento processual da requerida prova não ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento desta cautelar, bem como que, se a parte requerente houvesse comparecido novamente à agência bancária para solicitar os documentos nos moldes sugeridos pela requerida, teria sido prontamente atendida por esta, sem necessidade de movimentação do Poder Judiciário, que acabou sendo utilizado como escritório de despachante para a parte requerente. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Condeno a requerente nas custas e ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010954-31.2014.403.6100 - COMPRECO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela requerente em face da sentença. Pede o provimento desse recurso para anular a sentença e proferi-la novamente, agora em conjunto com a que será prolatada na lide principal, em cujos autos está comprovado o pagamento do valor protestado. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pesem o esforço do advogado da autora e os relevantes fundamentos expostos no recurso, este não pode ser provido. Não há nenhuma imposição legal de julgamento simultâneo e conjunto da lide cautelar com a lide principal. Ao contrário: não cabe sobrestar o julgamento da cautelar para aguardar a instrução probatória aprofundada na lide principal. A cautelar é julgada com base em cognição sumária. Ou há aparência de plausibilidade do direito exposto na petição inicial da cautelar e a medida nela postulada deve ser concedida, com base em julgamento rápido e superficial (cognição sumária), ou a medida deve ser denegada, sem aguardar-se o término da instrução probatória na lide principal. Também não há risco de julgamentos conflitantes (entre o prolatado na cautelar e o realizado na lide principal). O julgamento proferido na cautelar é realizado com base em cognição sumária e não faz coisa julgada material, salvo quanto à prescrição e à decadência, não cogitadas na espécie. Não fazendo coisa julgada material o julgamento realizado na cautelar (com a apontada exceção), não há nenhum risco de conflito com o que for realizado na lide principal. Finalmente, a fundamentação exposta na petição inicial não era, realmente, juridicamente plausível. O pagamento do valor protestado foi realizado pela requerente, conforme comprovante de pagamento juntado na fl. 88 dos autos principais, em 25.08.2014, depois do ajuizamento da cautelar, bem como tal pagamento foi noticiado naqueles autos apenas em 08.09.2014 (petição de fl. 82 dos autos principais,

VIANNA TESSLER X UNIAO FEDERAL(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI)

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 658.2. Ante a certidão de fl. 660, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à exequente ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA TESSLER, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0027596-80.2013.4.03.0000, que estão conclusos com a relatora, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.4. Eventual pedido de expedição de alvará de levantamento será analisado após o trânsito em julgado nos autos do agravo instrumento descrito acima. A questão da prescrição intercorrente da pretensão executiva está pendente de julgamento nos autos desse agravo.Publique-se. Intime-se.

0080727-38.1992.403.6100 (92.0080727-5) - TRANSPORTADORA QUINELMAR LTDA - ME(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X TRANSPORTADORA QUINELMAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Ante o decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão de fl. 279, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução (item 3 daquela decisão).8. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0085955-91.1992.403.6100 (92.0085955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) DARCI SACOMANI DOS SANTOS X JOSE EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X WATARU NAMBA X KAOURO NAMBA X GORO NARITA X HELENA BYDLOWSKI HLEAP X MASSARI NANBA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DARCI SACOMANI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X WATARU NAMBA X UNIAO FEDERAL X KAOURO NAMBA X UNIAO FEDERAL X GORO NARITA X UNIAO FEDERAL X HELENA BYDLOWSKI HLEAP X UNIAO FEDERAL X MASSARI NANBA X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos à contadoria para cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0007150-22.2014.4.03.0000 e retificação dos cálculos de fls. 426/450, com a utilização do IPCA-E/IBGE como índice para correção monetária. Publique-se. Intime-se.

0045312-18.1997.403.6100 (97.0045312-0) - ANTONIO VALENTIN GIACOMITTI X AYLZA NILSEN FERLANTE PIEDEMONTE DE LIMA X BENEDITO DA CONCEICAO X BENEDITO PEREIRA SANTOS FILHO X DOLORES MARIA RAMOS DE FARIA X EDSON ALMEIDA PINTO(Proc. MARCELO A THEODORO E SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X ANTONIO VALENTIN GIACOMITTI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Fls. 528 e 529: não conheço, por ora, do pedido de intimação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A parte exequente não apresentou todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação.2. Fica o exequente intimado para apresentar cópias de todas as peças necessárias para a instrução do referido mandado.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno).Publique-se.

0019064-87.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS ANDREAZZA COSTA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X ANTONIO CARLOS ANDREAZZA COSTA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 188/192: não conheço, por ora, do pedido. Faltam cópias para instruir o mandado de citação da União, nos termos do art. 730 do CPC.2. Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (petição inicial da execução e memória de cálculo).3. Fica o exequente científico de que, na ausência de cumprimento da determinação acima no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-fimdo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009974-22.1993.403.6100 (93.0009974-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-

50.1993.403.6100 (93.0003984-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ELISA OTUZI ALCA(SP044713 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ANDRADE E SP161399 - ROGÉRIO AMARAL MEDEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA OTUZI ALCA

1. Fls. 384/385: nego provimento aos embargos de declaração. Não há obscuridade na decisão embargada. A embargante demonstra que compreendeu a decisão embargada, que não padece de nenhuma obscuridade. Na verdade, a obscuridade apontada pela embargante diz respeito a suposto erro de julgamento, cuja correção é incabível por meio de embargos de declaração, que se destinam, exclusivamente, a corrigir erro de procedimento. Cumpre salientar que o BacenJud, conforme já assinalado na decisão embargada, constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, obrigando o juiz a renovar a ordem de penhora nesse sistema indefinidamente no tempo, em prejuízo do exercício de suas atribuições. Com o devido respeito, juiz não é oficial de justiça -- a este compete realizar a penhora em nosso sistema processual --, nem tem a atribuição de realizar pesquisas para localizar bens passíveis de penhora, ônus que pertence à exequente. 2. Certificado o prazo para interposição de recursos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do item 4 da decisão de fls. 317/318 e do item 2 da decisão de fl. 371. Publique-se.

0023409-92.1995.403.6100 (95.0023409-2) - HERMENEGILDO ZABEU - ESPOLIO X FLORISVALDO DE MATOS X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA MATOS X JACI FERREIRA DE MORAES ROCHA X WAGNER OLIVEIRA ZABEU(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HERMENEGILDO ZABEU - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLORISVALDO DE MATOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA MATOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JACI FERREIRA DE MORAES ROCHA(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Ante a informação de fl. 675, expeça a Secretaria nova carta precatória para intimação do inventariante do ESPOLIO DE HERMENEGILDO ZABEU, para pagamento do valor de R\$ 11.712,08 (onze mil, setecentos e doze reais e oito centavos), para dezembro de 2013, nos termos da decisão de fls. 668. Publique-se esta e a decisão de fl. 668. Intime-se o BACEN.

0018609-06.2004.403.6100 (2004.61.00.018609-6) - SANDRA REGINA CARNEVALE(SP120157 - LUCIANO FIDELIS DE SOUZA E SP085676 - EDNEA ZIBELLINI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SANDRA REGINA CARNEVALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 426/428: ficam as partes intimadas dos esclarecimentos apresentados pela perita judicial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação, cabendo os 10 (dez) primeiros dias à exequente e os seguintes à Caixa Econômica Federal. Publique-se.

Expediente Nº 7762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014936-73.2002.403.6100 (2002.61.00.014936-4) - IZABEL MAYO CARVALHO(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0017460-43.2002.403.6100 (2002.61.00.017460-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014330-45.2002.403.6100 (2002.61.00.014330-1)) ANTONIO DE SOUZA SILVA X VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada há para executar nos autos. Os pedidos foram julgados improcedentes. Apesar da condenação dos autores em custas e honorários advocatícios, a execução está suspensa, por serem beneficiários da assistência judiciária. 3. Remeta a

Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0025337-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

1. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória de fls. 285/299, devolvido com diligência negativa. 2. Ante a existência nos autos de endereço da ré em que ainda não foi realizada diligência, situado no município de Ocara/CE (fls. 302/verso), que não é sede de Vara Federal, expeça a Secretaria carta precatória à Justiça Estadual daquela Comarca, para cumprimento no seguinte endereço: Travessa Raimundo Marcos, n.º 45, São Marcos, Ocara/CE, CEP 62755-000.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual do Ceará, nos autos da própria carta precatória.Publique-se.

0018776-76.2011.403.6100 - SIMON KAUFMANN(SP046438 - MARCOS MORIGGI PIMENTA) X THEREZA FERREIRA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 5 dias, especifique o autor quais diligências complementares pretende realizar.Publique-se.

0015131-09.2012.403.6100 - ISIDRO ALVAREZ MORENO(SC008325 - APOSTOLO NICOLAU PITSICA E SC023241 - ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0019234-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017237-41.2012.403.6100) MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) Fls. 185/186: defiro prazo de 10 dias para a União se manifestar sobre o laudo apresentado pelo perito às fls. 148/182, nos termos da decisão de fl. 185.Publique-se. Intime-se.

0022693-35.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Embargos de declaração opostos pela autora em face do capítulo da sentença relativo ao adicional de horas extras. A embargante afirma que há obscuridade na sentença, que confundiu o adicional de horas extras com a remuneração paga pelas horas extras.É o relatório. Fundamento e decido.Não procedem os embargos de declaração. Na sentença afirmei que tanto as horas extras como o adicional de horas extras constituem remuneração e sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. Transcrevo o respectivo trecho da sentença:O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal.A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença.As demais considerações que expus na sentença sobre as horas extras são pertinentes para demonstrar que tanto o salário pago pela prestação de serviços nas horas extras como também o respectivo adicional constituem remuneração, e não indenização. Os valores de ambos, salário e adicional de horas extras, integram o período básico de cálculo, para efeito de concessão de benefícios no Regime Geral da Previdência Social, e constituem ganhos habituais, sobre os quais incidem as contribuições previdenciárias, descabendo excluí-los da base de cálculo, pois é vedada a concessão de benefícios sem a correspondente contribuição, conforme artigo 195, 5, da Constituição.Não há, desse modo, nenhuma obscuridade a ser esclarecida na sentença. Nela a questão foi resolvida de modo claro, sendo afirmada a natureza remuneratória tanto do salário pago pelas horas extras como também do respectivo adicional.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Fundo

0001556-60.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 334/341: fica a autora intimada para manifestação, em 10 dias, sobre matéria preliminar suscitada pela União que não fora arguida por esta na contestação.Publique-se. Intime-se.

0004688-28.2014.403.6100 - ANA CLEYDE ALMEIDA DE MORAES ALMOINHA X JOSE ROBERTO ZAMAE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da autora ANA CLEYDE ALMEIDA DE MORAES ALMOINHA por meio dos sistemas BacenJud, Renajud e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, a Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Na ausência de manifestação, abra a Secretaria nos autos termos de conclusão para sentença.Publique-se.

0007140-11.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

1. Fls. 209/214: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. Fica o réu intimado para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0010157-55.2014.403.6100 - SOPRAMIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 92/113: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0012468-19.2014.403.6100 - PAULO EDUARDO TUASCA(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97/110: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela União e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0018062-14.2014.403.6100 - EDITORA LETRAS E LETRAS LTDA(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA E SP222654 - SANDRA MARIA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HR GRAFICA E EDITORA LTDA

1. Fl. 55: fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cumprir integralmente a determinação de fls. 52/53, apresentando um cópia da petição inicial para instruir a contrafé. A denominada via da inicial apresentada não é idêntica à petição inicial (fl. 56).2. Fica a autora advertida de que, caso pretenda aditar a inicial, deverá requerê-lo de modo expresso, apresentado uma cópia da petição inicial (fls. 2/11) e duas cópias da petição de aditamento, para instruir a contrafé.3. Fica cientificada a autora de que, salvo se justificado justo motivo, não será concedido novo prazo para cumprimento das determinações acima.Publique-se.

0019978-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS TRIA JUNIOR

Expeça a Secretaria mandado de citação do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0020118-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISABETE DE SOUZA MATTOS

Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018304-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-91.2000.403.6100 (2000.61.00.000163-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Fls. 58/97 e 100: recebo o denominado recurso de apelação, apresentado pelos embargados nas fls. 58/67, como contrarrazões à apelação da União. A denominação adotada trata-se evidente de erro material, uma vez que se requer a confirmação da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. 2. Fls. 98/99: indefiro o pedido da exequente de desapensamento para expedição de ofícios requisitórios nos autos principais. O pedido de execução da parte incontroversa da execução deve ser formulado pela exequente em autos suplementares, cuja extração é ônus dela, dada a iminente remessa destes e dos autos principais ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para processamento do recurso de apelação apresentado pela União (fls. 49/54). 3. Concedo à exequente prazo de 10 (dez) dias para extrair cópias integrais dos autos principais e dos autos dos embargos à execução, destinadas à abertura e instrução dos autos suplementares, em que se processará eventual execução do valor incontroverso, os quais (autos suplementares) deverão ser distribuídos por dependência aos presentes autos, sem apensamento nem compensação na distribuição. 4. Após, cumpra a Secretaria o item 3 da decisão de fl. 56: remeta os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015487-63.1996.403.6100 (96.0015487-2) - ACACIO AMORIM X AKIRA YOSHINAGA X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X APARECIDA SANCHES MAZZINI X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X CARLOS SOTER DE CAMPOS X DENIZETE DE LIMA DOLENC X ESTER FERNANDES DANTAS X MARLI OLIVIA TAMBELINI DE AMORIM X ERICA REGINA DE AMORIM X MARCIO TAMBELINI DE AMORIM X DELMA RAGONE PIMENTEL X MARCELO RAGONE PIMENTEL X RENATO RAGONE PIMENTEL X RICARDO RAGONE PIMENTEL X MARA RAGONE DE CASTRO PIMENTEL(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ACACIO AMORIM X UNIAO FEDERAL X AKIRA YOSHINAGA X UNIAO FEDERAL X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA SANCHES MAZZINI X UNIAO FEDERAL X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SOTER DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X DENIZETE DE LIMA DOLENC X UNIAO FEDERAL X ESTER FERNANDES DANTAS X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de resposta aos três e-mails enviados (fls. 648, 653 e 658), expeça a Secretaria ofício ao juízo da 10ª Vara da Família e Sucessões da comarca de São Paulo-SP, a ser enviado por meio dos Correios, solicitando que informe os dados bancários para a transferência dos valores depositados nestes autos em benefício de CARLOS SOTER DE CAMPOS, conforme solicitado no ofício de fl. 642. Oportunamente, apresentados os dados por aquele juízo, será determina a transferência dos valores à sua ordem. Publique-se. Intime-se.

0045191-53.1998.403.6100 (98.0045191-9) - JORGE GEBAILI JUNIOR X MARIA LUCIA MEDEIROS AROUCA(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X JORGE GEBAILI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MEDEIROS AROUCA X UNIAO

FEDERAL

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0023769-70.2008.403.6100 (2008.61.00.023769-3) - ANTONIO DE ARRUDA LEME X ESTEFANIA RUSSO DE ARRUDA LEME X LUIS FELIPE RUSSO DE ARRUDA LEME X JOSE MAURICIO RUSSO DE ARRUDA LEME X MARIA ISABEL RUSSO DE ARRUDA LEME(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ARRUDA LEME X UNIAO FEDERAL(SP203076 - DANIELA PINHEIRO DO CARMO)

1. Fls. 680/681: indefiro o pedido de devolução de prazo para manifestação sobre a decisão de fl. 670. Neste caso, não está caracterizado o justo impedimento. Este deve ser evento imprevisto, alheio à vontade da parte, que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário, conforme 1.º do artigo 183 do Código de Processo Civil. Além disso, os autos foram remetidos à União no dia 17 de outubro de 2014, quando já findo o prazo para manifestação dos autores sobre a referida decisão, que foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 29.09.2014 (fl. 676).2. O nome do exequente, ANTONIO DE ARRUDA LEME, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.3. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20140000264 (fl. 674), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desse ofício.6. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0010749-02.2014.403.6100 - IVETTE SALIN X JAMIL TAYAR X MOACYR DE CEZARE X PEDRO PARRA DIAS X PEDRO ROBERTO RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ratifico a decisão de fl. 104 proferida pelo douto juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e suscito conflito negativo de competência em face do juízo da 6ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, pelos fundamentos que seguem.2. Trata-se de liquidação individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, distribuídos (os autos da ação civil pública) originariamente ao juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e, em virtude de modificação da competência desta (da 16ª Vara Cível Federal), redistribuídos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Esta liquidação individual da sentença, distribuída por prevenção a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, deve ser distribuída livremente.A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011), realizado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou a interpretação de que A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). O julgamento recebeu a seguinte ementa:DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).Nesse julgamento a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu que à liquidação e à execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva não se aplica a regra do artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: II - o juízo que processou a causa

no primeiro grau de jurisdição. Certo, nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão do foro competente, e não da competência entre juízos do mesmo foro. Mas os fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça também incidem para juízes do mesmo foro, em que a distribuição da liquidação individual de sentença deve ser feita livremente, não sendo aplicável o artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil em nenhuma situação de liquidação e execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva. Isso porque a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. Nesse sentido o voto proferido no citado julgamento pelo Excelentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, cuja conclusão é de que a competência para a ação individual de cumprimento (liquidação e execução - art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90) de sentença genérica proferida em ação coletiva é determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Destaco os seguintes fundamentos do voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI: 5. Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de liquidação e execução de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP:RT, 2011, p. 179/180): No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira, razão pela qual a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. Conforme salientado pelo Excelentíssimo Ministro relator do REsp 1243887/PR, LUIS FELIPE SALOMÃO caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, ações essas que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração da justiça. Do mesmo modo, saliento que caso todas as liquidações e execuções individuais do título executivo judicial formado nos autos da citada ação civil pública sejam processadas neste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, inviabilizar-se-ia o trabalho deste juízo, congestionando-o, com manifesto prejuízo à administração da justiça e ao princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição do Brasil, segundo qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ao mesmo tempo em que as demais Varas deste Fórum Cível Pedro Lessa -- dotadas de idêntica estrutura de servidores e de juízes --, acaso não recebessem liquidações e execuções da sentença proferida na referida ação civil pública, teriam cerca de dois ou três mil autos de processos em tramitação, esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo poderia receber muito mais processos, talvez milhares, dependendo do número de partes interessadas em habilitar-se para liquidar e executar a sentença coletiva. Não se sabe se esse número chegará a dez mil, cinquenta mil, cem mil autos de processos de liquidação, considerada a grande abrangência do título executivo, que condena a Caixa Econômica Federal a pagar a depositantes de poupança (por ora apenas no

âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, questão essa ainda pendente de julgamento em recurso especial), em janeiro de 1989, a diferença de 42,72%. Daí por que - aqui sim enfrentando a questão da competência entre juízes do mesmo foro --, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há vários precedentes dos Tribunais Regionais Federais determinando a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, a fim de impedir o congestionamento do juízo da ação coletiva: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - ARTIGO 98, 2º, INCISO I e 101, INCISO I, DO CDC - APLICABILIDADE - LIVRE DISTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 - Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 29ª Vara Federal em face de Decisão do MM. Juízo da 22ª Vara Federal, ambas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em feito no qual se discute a execução individual de ação coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF/RJ contra a UNIÃO FEDERAL (REPRESENTANDO O MINISTÉRIO DA MARINHA) 2 - O tema em debate não se encontra regulado de forma expressa pela lei - os artigos 575 inciso II, 475-A e 475-P, inciso II, todos do CPC, não cuidam especificamente da questão. Portanto, possível é a aplicação analógica das regras dos artigos 98, 2º, inciso I e 101 inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor. 3 - A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ). 4 - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do suscitado Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ (CC 201302010153290, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::04/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO EG. STJ E DESSE TRF-2ª REGIÃO. - No presente caso, cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 18ª Vara do Rio de Janeiro em face do Juízo Federal da 22ª Vara do Rio de Janeiro, que declinou de ofício de sua competência, em ação de execução individual proposta por Maria Cristina da Costa Palhares Antunes, representada pelo SINTRASEF, em face do INPI, com base no trânsito em julgado de decisum que condenou o ora executado a integrar aos vencimentos dos substituídos, o resíduo decorrente da revisão devida em janeiro de 1995, correspondente aos 3,17%. - A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ) - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo Federal da 22ª Vara do Rio de Janeiro. (CC 201302010105982, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/10/2013). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1- A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ). 2- Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante, qual seja, o Juízo Federal da 14ª Vara do Rio de Janeiro (CC 201302010000266, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/07/2013.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. STJ. RECURSO REPETITIVO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ante o Juízo Federal da 3ª Vara da mesma seccional, que declinou da competência para processar e julgar a execução individual de sentença coletiva. 2. O eg. STJ, sob os auspícios do artigo 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). (STJ, Corte Especial, REsp nº 1.243.887/PR, DJe de 12-12-2011, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). 3. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco - Suscitado. (CC 00058341720144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJE - Data::19/08/2014 - Página::23). PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA VERSANDO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AOS SUBSTITUÍDOS QUE NÃO PROPUSERAM EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. . Inexiste prevenção do Juízo que proferiu a sentença na ação civil pública para o ajuizamento e julgamento das execuções individuais da referida

sentença, dado regime processual peculiar à execução de título judicial decorrente de ação coletiva versando direitos individuais homogêneos. Inviabilidade da execução autônoma de honorários advocatícios relativos a substituídos que não propuseram execuções individuais. Além do regime processual diverso e peculiar desta modalidade de ação coletiva não possibilitar a execução de verba sucumbencial acessória sem cobrança do principal, somente certidões negativas judiciais seriam aptas a embasar a pretensão executiva ora deduzida (AC 200871000246879, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 22/04/2010.). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. - Não há prevenção do Juízo sentenciante da ACP para o julgamento das execuções individuais da referida sentença. A legislação aplicável à espécie é o Código de Defesa do Consumidor (arts. 97, 98, 2º, I e 101, I da Lei 8.078/90). Precedente da Segunda Seção (CC 200304010508870, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 14/06/2006 PÁGINA: 254). EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. INTERESSE. Não há prevenção do Juiz prolator da sentença condenatória na Ação Civil Pública quando se tratar de execução individual. Legitimados para propor a execução são aqueles tutelados pela associação autora da ação coletiva. Demonstrado o prejuízo sofrido por esses, claro está o interesse processual (AC 199904011336658, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 29/03/2000 PÁGINA: 16.) Cumpro salientar que as respeitáveis razões expostas pelo douto juízo suscitado, com o devido respeito, não enfrentaram os fundamentos acolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça para afastar a prevenção do juízo em que proferida a sentença nos autos da ação coletiva. Considerando a coerência e a integridade que deve presidir a interpretação/aplicação do direito, que não pode decorrer de simples ato de vontade ou de escolha discricionária do juiz, os fundamentos expostos pelo Superior Tribunal de Justiça impunham elevado ônus argumentativo para ser afastados, ônus esse, com a devida vênia, de que não se desincumbiu o douto juízo suscitado. Enfatizo que profiro esta decisão não por pragmatismo, e sim porque estou convencido dos fundamentos que vêm sendo adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para estabelecer a livre distribuição da liquidação individual de sentença proferida em ação coletiva. Tanto isso é verdade que, antes de receber os autos principais, os da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, redistribuídos da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em virtude de modificação da competência desta, eu já havia recebido, também redistribuídos por determinação do juízo 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, autos de liquidação da sentença coletiva proferida na referida ação civil pública. Nessas ocasiões admiti expressamente minha competência, despachando nos autos e dando prosseguimento às liquidações individuais. Isso muito antes da redistribuição dos autos da ação civil pública a esta 8ª Vara. Assim, mantendo a coerência e integridade que sempre deve presidir a interpretação/aplicação do direito, não posso aceitar a prevenção deste juízo para processar e julgar as habilitações, liquidações e execuções individuais da sentença proferida na citada ação civil pública, as quais devem ser distribuídas livremente, com o devido respeito. Ante o exposto, suscito no Tribunal Regional Federal da Terceira Região conflito negativo de competência, a fim de que seja declarada a competência do juízo da 6ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar esta liquidação e execução de sentença coletiva. 3. Nos termos do artigo 108, inciso I, e, da Constituição do Brasil, e do artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, expeça a Secretaria ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Regional da Terceira Região, suscitando este conflito negativo de competência. 4. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do ofício, valendo esta decisão como razões do conflito, e à instrução do ofício a ser enviado ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com cópias das principais peças dos presentes autos. 5. Suspendo o curso do processo, até ulterior decisão do Tribunal nos autos do conflito. 6. Após a publicação desta decisão, ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar o julgamento do conflito negativo de competência. Publique-se.

Expediente Nº 7767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020687-89.2012.403.6100 - HELENA MASSAKO TIKUMA NUNES (SP016039 - JOSE CORPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1. Acolho a preliminar de litisconsórcio necessário ativa. O contrato de financiamento imobiliário no Sistema Financeiro da Habitação para aquisição de imóvel foi firmado também pelo cônjuge falecido, e deverão figurar no polo ativo todos os seus sucessores, em nome próprio, ante a natureza da relação jurídica discutida nos autos, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. 2. Fica a autora intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelos sucessores de LAURO DA ROSA NUNES, que deverão comprovar esta qualidade, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual dos autos do inventário 0227495-85.2007.8.26.0100, distribuídos ao Juízo de Direito da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da

Comarca de São Paulo. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0002031-16.2014.403.6100 - LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença, na parte em que julgo improcedente o pedido de restituição do valor da multa recolhida. Afirma a autora que o documento de fl. 20 comprova o recolhimento da multa declarada indevida na sentença (fls. 205/207). A ré apresentou contrarrazões aos embargos de declaração. Requer o desprovisionamento do recurso. Afirma que a multa foi imposta validamente, razão por que não é passível de restituição (fls. 210/216). É o relatório. Fundamento e decido. Na sentença julguei parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a registrar-se no Conselho Regional de Economia de São Paulo e para determinar a este que se abstenha de autuá-la, em razão da ausência desse registro. Já o pedido de condenação do réu a restituir à autora o valor da multa de R\$ 5.279,00, foi julgado improcedente, porque afirmei na sentença que o recolhimento não foi comprovado. Contudo, houve omissão na sentença. O documento de fl. 20 comprova o recolhimento, pela autora, da multa no valor de R\$ 5.279,00, contendo tal documento chancela bancária do pagamento. Tal documento não foi impugnado pelo réu -- inclusive nas contrarrazões dos embargos de declaração, as quais versaram exclusivamente sobre a obrigatoriedade de registro da autora no réu e a validade da multa imposta, matéria essa não ventilada no recurso, que está limitado à comprovação ou não do recolhimento da multa e a omissão da sentença na análise do documento de fl. 20. Ante o exposto, tendo sido comprovado o recolhimento, pela autora, por meio de documento (fl. 20), não impugnado pelo réu, tal fato (recolhimento) é incontroverso, o que conduz ao acolhimento dos embargos de declaração, a fim de sanar a omissão e condenar o réu a restituir à autora o valor recolhido, bem como nos ônus da sucumbência, anteriormente fixada na forma recíproca na sentença embargada. Dispositivo Provejo os embargos de declaração para alterar o dispositivo da sentença, que passa a ser exclusivamente o seguinte: resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de declarar que a autora não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Economia de São Paulo e de determinar a este que não a autue, em razão da ausência desse registro, bem como para condená-lo a restituir à autora o valor de R\$ 5.279,00 (cinco mil duzentos e setenta e nove reais), com correção monetária desde março de 2013 pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Condeno ainda o réu a restituir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado na forma acima. Deixo de determinar o reexame necessário desta sentença por ser o valor atribuído à causa inferior a 60 salários mínimos. Retifique-se o registro da sentença embargada. Registre-se. Publique-se.

0003730-42.2014.403.6100 - MORGANA MORENO MARISCAL AMANCIO(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Ante a manifestação da autora de que celebrou transação com a ré e o depósito em dinheiro realizado por esta à ordem da Justiça Federal (fls. 148/149 e 151), homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação da autora nas custas. A autora é beneficiária da assistência judiciária. Cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. A ré deverá recolher a outra metade das custas. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Fica a autora intimada para, em 10 dias, indicar nome e números de OAB, CPF e RG do profissional da advocacia em cujo nome será expedido o alvará de levantamento. Registre-se. Publique-se.

0006940-04.2014.403.6100 - ATIVA DISTRIBUIDORA DE PISOS LIMITADA - EPP(SP328177 - FRANCISCO RAMOS E SP345730 - CAROLINE NARCON PIRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X TRADICAO DISTRIBUIDORA DE PERSIANAS LTDA.(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) Fica a ré Tradição Distribuidora de Persianas Ltda. intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o requerimento da autora de decretação da revelia ante a afirmada intempestividade da contestação. Publique-se. Intime-se.

0008130-02.2014.403.6100 - CESAR MEIRELLES FILHO(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) Demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da ré a restituir-lhe o imposto de renda

retido na fonte sobre valores recebidos a título de juros moratórios em crédito liquidado nos autos da reclamação trabalhista nº 698/1988 da 42.ª Vara do Trabalho em São Paulo, no contexto da rescisão do contrato de trabalho (fls. 2/17). A União contestou os pedidos. Suscita a prejudicial de prescrição e, se afastada, requer a improcedência do pedido (fls. 71/73). O autor apresentou réplica (fls. 89/98). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual (artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC). Os documentos constantes dos autos permitem a resolução das questões submetidas a julgamento. Aprecio a prejudicial de prescrição da pretensão. O autor apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do ano-calendário de 2010, exercício de 2011, declarando como rendimentos isentos ou não tributáveis os juros moratórios recebidos nos autos da citada reclamação trabalhista no período-base de 2010, sobre os quais foi retido na fonte imposto de renda pela instituição financeira em que realizado o levantamento. A Receita Federal do Brasil indeferiu a restituição ao autor do imposto de renda sobre tais juros. A decisão da Receita Federal do Brasil foi proferida em notificação de lançamento realizada em 05.03.2014. Esta demanda foi ajuizada em 09.05.2014, antes de decorridos dois anos da não-homologação da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física e do indeferimento da restituição no montante nela pleiteado pelo autor. Incide o artigo 169 do Código Tributário Nacional: Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. Durante o período em que a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física aguardava decisão homologatória da Receita Federal do Brasil não corre o prazo prescricional. Isso sob pena de a Receita Federal do Brasil utilizar o prazo legal de cinco anos para não homologar a declaração de contribuinte, tornando impossível o pedido de repetição de indébito pela via judicial, em sendo indeferida a restituição ante a não-homologação da declaração do contribuinte. Daí a razão de o artigo 169 do CTN estabelecer que prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. Ante o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição da pretensão de repetição de indébito. Passo ao julgamento do pedido de repetição de indébito. O autor recebeu os juros moratórios em crédito liquidado nos autos da reclamação trabalhista nº 698/1988 da 42.ª Vara do Trabalho em São Paulo, movida em face da Universidade de São Paulo, em cujo título executivo esta foi condenada a reintegrar o autor no cargo. No tema relativo à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em reclamação trabalhista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista; observando-se duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se forem relativos a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS EXCEPCIONAIS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (DJe. 10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que incide IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista; observando-se duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se forem relativos a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). 2. O caso dos autos não se refere a nenhuma das exceções, sendo devido o IRPF. 3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl no AgRg no REsp 1233184/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. 1. Os aclaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição, ou, ainda, para a correção de eventual erro material. 2. A embargante alega omissão quanto ao fato de que, no caso, não obstante tratar-se de verbas oriundas de reclamação trabalhista, a reclamação não está relacionada com a perda de emprego. Assim, o imposto de renda deve incidir sobre os juros de mora quando a verba principal for remuneratória. 3. Em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas exceções: a) deve ser observada a natureza da verba principal, visto que os juros de mora seguem a mesma sorte - accessorium sequitur suum principale; b) não incide o tributo sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho decorrente da perda do emprego, indiferente a natureza da verba principal. Precedente. 4. Na espécie em análise, em que se discutiram diferenças de valores decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o acórdão impugnado concluiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não ficou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item b. 6. Aplicando-se a jurisprudência desta Corte, deverá incidir imposto de renda sobre os juros de mora, quando essa tributação ocorrer sobre importância principal. 7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes (EDcl no AgRg no REsp 1234541/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013). Neste caso incide o imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos pelo autor. Os juros moratórios não foram pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (REsp

1.227.133/RS - repetitivo), como o exige a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A reclamação trabalhista foi julgada procedente justamente para anular a rescisão do contrato de trabalho e condenar a reclamada a reintegrar o autor no cargo. Não prevaleceu, desse modo, a rescisão do contrato de trabalho, que foi mantido, por força de decisão judicial. Assim, não houve perda do emprego pelo autor, e sim reintegração dele no emprego, com efeitos retroativos à data da demissão declarada ilegal. Não ocorreu o fato gerador do dano não suscetível de tributação - perda do empregado - que é o motivo de o Superior Tribunal de Justiça afirmar a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista. Somente os juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista em que retratada a efetiva perda do emprego são insuscetíveis de tributação pelo imposto de renda, na dicção do Superior Tribunal de Justiça. De outro lado, o autor não afirma que os juros moratórios incidiram sobre valores isentos ou não-tributáveis. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene o autor nas custas e a pagar à ré honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0009323-52.2014.403.6100 - M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 223/238: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0009477-70.2014.403.6100 - KLABIN S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 565: mantenho a decisão agravada de fls. 551/561, pelos próprios fundamentos dela constantes. 2. Fl. 562: a União não apresentou cópia das razões do agravo de instrumento, nos termos do artigo 526 do CPC, o que impede, por ora, eventual juízo de retratação. 3. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela União (fls. 563/585) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0011328-47.2014.403.6100 - MOTO TRAXX DA AMAZONIA LTDA(SP138950 - FLAVIO FRANCIULLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para estes fins: a) determinar que todos os efeitos positivos da Licença para uso da Configuração de Motos para Ciclomotores, motocicletas e veículos similares, nacionais ou importados (LCM), previstos nas Resoluções 267/2002, 343/2003, 432/2011 e 456/2013 do CONAMA, sejam produzidos em relação aos modelos de veículos da autora vistoriados e aprovados no PROMOT M-3, a saber: (i) TRAXX/JH150-7; e (ii) TRAXX/JH150GY-5, sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse juízo; b) permitir, assim, que o órgão competente do DENATRAN, proceda à análise dos requerimentos do CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) relativos aos veículos objeto da demanda, como se as licenças (LCM) tivessem sido emitidas (Anexo V, item 2 da Portaria 190/2009), a fim de que, atendidas as demais exigências de trânsito possam ser incluídos no registro do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), viabilizando, assim, a comercialização desses dois modelos; e c) garantir que a autora não sofra nenhum efeito negativo de eventual fiscalização por qualquer órgão ambiental por falta formal da LCM em relação aos veículos descritos nesta demanda. No mérito a autora pede o seguinte (fls. 2/14): (...) sejam julgados procedentes os pedidos, tornando definitiva a tutela antecipada, para reconhecer a nulidade dos atos administrativos praticados pelos réus e confirmar o direito da autora à obtenção, nos termos das Resoluções 267/2002, 343/2003, 432/2011 e 456/2013 do CONAMA, da Licença para Uso da Configuração de Motos para ciclomotores, motocicletas e veículos similares, nacionais ou importados (LCM) em relação aos modelos de veículos da autora vistoriados e aprovados, a saber: (i) TRAXX/JH150-7; e (ii) TRAXX/JH150GY-5. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para depois da resposta (fl. 224). A autora opôs embargos de declaração em face dessa decisão (fls. 221/232), que foram improvidos (fl. 234). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 236/251) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso. As rés contestaram. Requerem a improcedência dos pedidos (fls. 256/262 e 288/296).

Afirmam que os veículos da autora caracterizam-se como novos, quer porque obtiveram dispensa da LCM, não sendo, assim, licenciados anteriormente, quer porque o pedido de dispensa da LCM foi apresentado pelo CNPJ da autora, sem postular a extensão dessa dispensa para o CNPJ 07.506.399/0001-26, em cujo número foram pedidas as licenças objeto da presente causa, o que caracteriza pedido apresentado por outra empresa, cujos veículos ainda não estavam registrados, sendo, por tal motivo, registrados como modelos novos, em razão do novo CNPJ, sendo indiscutível que tais veículos não atenderam aos requisitos aplicados aos modelos novos, submetidos à fase M-4 do PROMOT desde janeiro de 2014, o que levou ao indeferimento das licenças. A ré apresentou réplica (fls. 302/310). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). De saída, com o devido respeito, não tem relevância para a resolução do mérito o fato de a dispensa da LCM para os veículos em questão haver sido concedida para a filial da autora, inscrita no CNPJ n 07.506.399/0002-07, e o pedido de concessão dessa licença, para os mesmos veículos, ter sido formulado pela matriz da autora, inscrita no CNPJ sob n CNPJ 07.506.399/0001-26 (para o qual não foi postulada a extensão daquela dispensa). Tal fato é irrelevante uma vez que veículo novo é aquele para o qual ainda não foi expedida a LCM. Os veículos em questão, em relação aos quais fora concedida dispensa de LCM, com base no artigo 11 da Resolução n 297/2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, são veículos novos porque ainda não haviam sido licenciados pela autora. A questão relevante para este julgamento é saber se a autora tem direito subjetivo e, portanto, direito adquirido à análise do pedido de concessão da licença (LCM) com base nas Resoluções 267/2002, 343/2003, 432/2011, do CONAMA, na fase 3 do Programa de Controle de Poluição do Ar por Ciclomotores, Motociclos e Similares - PROMOT-3, ou se, tendo o pedido sido analisado e indeferido quando já estava a produzir efeitos o artigo 2 da Resolução n 432/2011, do CONAMA, este dispositivo incide sobre os pedidos ainda pendentes de análise quando do início de sua produção de efeitos. É incontroverso o fato de que os veículos objeto desta demanda foram testados, certificados e homologados, cumprindo todos os requisitos de controle de emissão de poluentes previstos na fase 3 do Programa de Controle de Poluição do Ar por Ciclomotores, Motociclos e Similares - PROMOT-3. Também não há nenhuma controvérsia relativamente ao fato de que o pedido administrativo de concessão de LCM para os veículos em questão foi formulado pela autora em 2013, quando ainda não estava a produzir efeitos o artigo 2 da Resolução n 432/2011, do CONAMA (PROMOT-4). Este dispositivo estabelece novos limites máximos de emissão de poluentes, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014. Tal dispositivo estava a vigorar desde 14.07.2011, quando publicada no Diário Oficial da União a Resolução n 432/2011, do CONAMA, corrigida pela Resolução n 456/2013, quanto ao Anexo I. Os textos normativos em questão não veiculam nenhuma regra de transição que estabeleçam quais disposições infralegais são aplicáveis aos pedidos em tramitação, se estão sujeitos à legislação vigente quando do protocolo do pedido e do preenchimento dos requisitos à luz da norma anterior ou se incide a norma em vigor na data em que resolvidos os pedidos. O Decreto-Lei n 4.657/1942, que veicula a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, estabelece no 2 do artigo 6, incluído pela Lei n 3.238/1957, que Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. À luz desse dispositivo, na lição de R. Limongi França, as expectativas de direito não se confundem com as faculdades; aquelas não geram direito adquirido; estas, sim (A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, São Paulo, Saraiva, 5ª edição, página 296): 11. O conceito de Direito Adquirido não se estende às Expectativas de Direito, isto é, às faculdades jurídicas abstratas ou em vias de se concretizarem, cuja perfeição está na dependência de um requisito legal ou de um fato aquisitivo específico. 12. Do problema das relações entre as Expectativas e as faculdades jurídicas e entre estas e o Direito Adquirido resulta o seguinte: a) as expectativas correspondem às faculdades abstratas, tanto dependentes de requisito como de fato aquisitivo específico; b) as faculdades concretas, isto é, aquelas que já passaram para o patrimônio moral ou material do sujeito, estão, todas elas, incluídas no conceito fundamental de Direito Adquirido; c) as faculdades de Direito Natural não se inserem no conceito de Direito Adquirido e não interessam à ciência do conflito das leis. O caso não é de mera expectativa de direito, e sim de direito adquirido ao julgamento do pedido segundo a legislação vigente quando formulado e comprovado o preenchimento de todos os requisitos para o exercício do direito. Expectativa de direito à obtenção de licença segundo as regras do PROMOT-3 existiria caso a autora não houvesse formulado nenhum pedido administrativo na vigência dessas regras tampouco comprovado o preenchimento de todos os requisitos para obtê-la. Na lição de R. Limongi França, a autora teria apenas expectativa abstrata ou em vias de se concretizar, mas cuja perfeição estaria na dependência de apresentar o pedido administrativo de concessão de licença na vigência do PROMOT-3 e de comprovar o preenchimento de todos os requisitos para a obtenção da licença sob a égide das normas do PROMOT-3. Ocorre que a autora não apenas formulou os pedidos administrativos ainda na vigência do PROMOT-3 como também comprovou o preenchimento de todos os requisitos para a obtenção dessa licença também sob a égide das regras estabelecidas no PROMOT-3. Esta situação não gera mera expectativa de direito (que, como visto, não outorga nenhum direito adquirido), e sim faculdade concreta efetivamente exercida e com comprovação do preenchimento de todos os requisitos para tal exercício, com base na legislação vigente à época em que formulado o pedido. A faculdade concreta já exercida integra o patrimônio material da autora e, na lição de R. Limongi França, está incluída no

conceito fundamental de direito adquirido. Não estou a sustentar que a autora tinha direito adquirido ao regime jurídico à manutenção das regras de controle de emissão de poluentes. Não há direito adquirido a tal regime jurídico. Se a autora não houvesse formulado nenhum pedido ainda sob a égide das regras do PROMOT-3 nem comprovado os requisitos neste previstos para obtenção da LCM, não poderia invocar direito adquirido ao julgamento dos pedidos segundo as normas do PROMOT-3 de controle de emissão de poluentes. Mas a autora não apenas formulou os pedidos na vigência das regras do PROMOT-3 como também comprovou o preenchimento dos requisitos na vigência deste, tendo o pedido sido indeferido apenas porque resolvido quando já iniciada a produção de efeitos das regras de controle de emissão de poluentes estabelecidas no PROMOT-4. Por força dos princípios constitucionais da segurança jurídica (artigo 5, cabeça, da Constituição do Brasil), da impessoalidade, da moralidade e da eficiência da Administração (artigo 37, cabeça, da Constituição do Brasil), a autora não pode ser prejudicada porque, apesar de haver postulado a LCM e comprovado os requisitos para obtenção dela ainda na vigência das regras do PROMOT-3, seus pedidos foram resolvidos pela Administração quando iniciada a produção de efeitos das regras do PROMOT-4. A interpretação que aplica o PROMOT-4 ao pedido da autora gera insegurança jurídica e viola a impessoalidade, a moralidade e a eficiência administrativas. À Administração incumbia resolver o pedido da autora ainda no ano de 2013, para não gerar a situação de insegurança jurídica sobre a regra aplicável, como de fato acabou ocorrendo. Se o pedido não pôde ser resolvido ainda em 2013, então à Administração incumbia aplicar as regras vigentes no PROMOT-3, sob cuja égide foi formulado e comprovado o preenchimento dos respectivos requisitos, sob pena de violação desses princípios constitucionais. De outro lado, caso se permitisse que a regra aplicável -- se as de PROMOT-3 ou do PROMOT-4 --, fosse fixada segundo o arbítrio da autoridade administrativa, determinado pela época em que decidiu resolver o pedido, gerar-se-ia o risco de perseguição ou favorecimento e tratamento desigual dos administrados, com violação da impessoalidade, da moralidade e da igualdade administrativas. A adoção de interpretação que conceda tais poderes à Administração deve ser evitada no Estado Democrático de Direito, em que deve vigorar o império do Direito, e não da vontade do intérprete. Os administrados cujos pedidos formulados em 2013 sob a égide das regras do PROMOT-3 foram analisados ainda em 2013 tiveram tratamento mais vantajoso em relação aos que formularam o mesmo pedido em 2013 e demonstraram o preenchimento dos requisitos do PROMOT-3. Estes últimos tiveram indeferida a concessão da LCM segundo as regras do PROMOT-3 apenas porque analisado o pedido a partir de 1 de janeiro de 2014, quando já iniciada a produção de efeitos das regras do PROMOT-4. Ou seja, o tempo que a Administração levou para resolver pedidos idênticos determinou a regra jurídica aplicável, situação essa arbitrária e conducente a gerar a violação dos citados princípios constitucionais, o que é inadmissível no Estado Democrático de Direito. Não estou a afirmar que as autoridades administrativas atuaram deliberadamente para violar os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade. Nem sequer tenho conhecimento dos motivos pelos quais os pedidos formulados pela autora não foram resolvidos ainda em 2013, quando vigoravam as regras do PROMOT-3. Estou a afirmar que descabe adotar interpretação que possa gerar o risco de favorecimento ou de perseguição de administrados, desaguando em tratamento desigual e arbitrário de situações jurídicas idênticas, apenas porque os pedidos de administrados distintos, porém em situações jurídicas iguais, foram analisados em épocas diferentes e sob a égide de normas diversas, mais ou menos vantajosas. Também há que se ter presente que, por força do artigo 3 da Constituição do Brasil, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional (inciso II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (inciso III). Com o máximo respeito, a interpretação adotada pela Administração viola tais objetivos fundamentais, prejudicando investimentos no País, quer ao aplicar norma que não vigorava quando da apresentação do pedido e do preenchimento dos requisitos segundo a legislação vigente, quer ao demorar para resolver o pedido administrativo, gerando insegurança jurídica quanto à regra aplicável, se a vigente e eficaz por ocasião do pedido, ou se a vigente, porém ainda não eficaz, quando do pedido, e que somente produziu efeitos na data em que apreciado, quer ao criar o risco de violação da impessoalidade, igualdade e moralidade administrativas, ao conferir ao órgão responsável pela concessão de LCM poderes arbitrários para determinar o regime jurídico aplicável segundo o tempo em que resolveu analisar o mérito do pedido administrativo. O Ministro do Supremo Tribunal Luiz Fux afirmou no Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.809 -RIO GRANDE DO SUL, que O jurisdicionado não pode ser tratado como um cão, que só sabe que está errado quando um taco de baseball lhe toca o focinho. Digo eu: o empresário não pode ser tratado como um cão, que só sabe que está errado quando um taco de baseball lhe toca o focinho. Depois se reclama da queda na produção industrial e do baixo nível de investimento no Brasil em relação ao seu Produto Interno Bruto. Este é mais um dos aspectos do chamado custo Brasil. As regras jurídicas mudam segundo o tempo que as autoridades levam para resolver os pedidos administrativos, prejudicando o planejamento de investimentos na produção. Finalmente, para que não se afirme que esta decisão é inconstitucional por violar a proteção do meio ambiente, princípio da ordem econômica da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 170, inciso VI, é importante destacar que a autora preencheu todos os requisitos previstos na legislação ambiental então em vigor quando da formulação do pedido, prevista no PROMOT-3. Além disso, a eficácia da LCM a que a autora tem direito é temporária, deve ser renovada anualmente e, a partir de 1 de janeiro de 2016, todos os modelos, inclusive

os da autora que são objeto desta demanda, estarão submetidos às regras do PROMOT-4. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, para reconhecer a nulidade dos atos administrativos praticados pelos réus e confirmar o direito da autora à obtenção, nos termos das Resoluções 267/2002, 343/2003, 432/2011 e 456/2013 do CONAMA, da Licença para Uso da Configuração de Motos para ciclomotores, motocicletas e veículos similares, nacionais ou importados (LCM) em relação aos modelos de veículos da autora vistoriados e aprovados, a saber: (i) TRAXX/JH150-7; e (ii) TRAXX/JH150GY-5, segundo as regras do PROMOT-3. Condene os réus ao pagamento, em partes iguais, à autora dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Presente mais do que a verossimilhança da fundamentação, uma vez que, com base em cognição plena e exauriente, afirmo a certeza da existência do direito postulado pela autora, e tendo presente que há risco de dano de difícil reparação, pois a cada dia que ela fica impedida de comercializar os veículos ante a falta da LCM há consumação de situação fática irreversível, defiro o pedido de antecipação da tutela nos moldes e para os fins postulados na petição inicial, transcritos acima. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Deixo de determinar o reexame necessário desta sentença uma vez que de sua execução não resultará condenação excedente a 60 salários mínimos. Registre-se. Publique-se. Intime-se os réus desta sentença e para cumprimento da decisão em que antecipados os efeitos da tutela.

0011437-61.2014.403.6100 - WA MARKETING INTERATIVO LTDA (SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/218: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0011851-59.2014.403.6100 - CARIOBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X JARDIM DALL ORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X CAMPO FLORIDO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X H M 19 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 132/147: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0014584-95.2014.403.6100 - ISAURA ROSARIO DE FARIAS (Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 59/75: mantenho a decisão agravada de fls. 49/51, pelos próprios fundamentos dela constantes. 2. Ante a manifestação da autora de que tem interesse processual no prosseguimento da demanda, cumpram-se todas as determinações veiculadas na parte final da decisão de fls. 49/51: expeça a Secretaria mandado de citação da ré e remeta mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste ter sido esta demanda distribuída por dependência aos autos n 0006048-95.2014.403.6100, e não aos autos n 0029166-47.2007.403.6100. Publique-se. Intime-se a DPU.

0015591-25.2014.403.6100 - INTERCASH FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls. 91/141: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0016649-63.2014.403.6100 - SILVIA TORRES MACHADO(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição e documentos de fls. 51/53 como aditamento da petição inicial, relativamente ao valor da causa, à qual a autora atribui o valor de R\$ 9.036,09. Este valor é inferior a 60 salários mínimos e afasta a competência desta Vara Cível. 2. A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR, o INPC, ou o IPCA-e ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário, perdido pela inflação, a partir de 1999, em sua conta do FGTS. O valor atribuído à demanda, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. 3. Ante o disposto na Resolução n 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação n 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo: i) à remessa de mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para cadastramento do feito no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo; e ii) à remessa destes autos ao Setor Administrativo, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão. 4. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se.

0019590-83.2014.403.6100 - MONICA CESAR PEREIRA X VANDERLAN RIBEIRO BRITO(SP314377 - LUIS MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pedem a antecipação dos efeitos da tutela para excluir seus nomes de cadastros de inadimplentes. No mérito pedem a condenação da ré a pagar-lhes indenização por danos morais, no valor de R\$ 150.000,00, em virtude do registro indevido dos seus nomes nesses cadastros, em razão de terem liquidado as prestações de contrato de financiamento habitacional que determinaram tal inscrição com utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Neste caso falta prova inequívoca da quitação de todos os débitos que geraram o registro dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes. As datas de vencimento e os valores dos débitos que geraram o registro dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes são posteriores e diferentes das datas de vencimento e de pagamento bem como do valor do recibo de liquidação de fl. 52. Os autores não apresentaram o demonstrativo de evolução do financiamento expedido pela requerida para comprovar que não há nenhuma prestação em aberto a legitimar o registro dos nomes deles nos citados cadastros. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a declaração de fl. 56 defiro as isenções legais da assistência judiciária. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo

assinado.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014692-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078693-90.1992.403.6100 (92.0078693-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) Fls. 203/209: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0011547-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040301-52.1990.403.6100 (90.0040301-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Embargos à execução em que a União pede a redução da execução de R\$ 389.886,14, pleiteado na petição inicial da execução, para R\$ 248.438,08, para fevereiro de 2012, montante este efetivamente devido. O cálculo da embargada inclui indevidamente diferenças sobre a Gratificação de Atividade Executiva - GAE no período de julho de 1990 a setembro de 1993 no valor de R\$ 36.804,03, bem como diferenças relativas ao artigo 184 da Lei 1.711/1952, no período de outubro de 1993 a junho de 2000, o que não está previsto no título executivo judicial. (fls. 2/5).Recebido os embargos com efeito suspensivo (fl. 7), a embargada os impugnou, requerendo a improcedência do pedido. Afirma que a GAE foi incluída a partir de agosto de 1992. Quanto às diferenças relativas ao artigo 184 da Lei n 1.711/1952, a sentença condenou a embargante ao respectivo pagamento (fls. 8/9).Remetidos os autos à contadoria, esta apresentou informações e cálculos, afirmando ser devido o valor de R\$ 224.976,91, para fevereiro de 2012 (fls. 16/21), impugnados pela embargada (fls. 27/31) e aceitos pela União (fls. 32/36). Restituídos os cálculos à contadoria, ela os manteve salientando versarem as impugnações da embargada sobre questões de direito (fl. 41).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Procede o pedido formulado na petição inicial, de desconstituição da memória de cálculo da embargada, conta essa que contém excesso de execução e viola a coisa julgada.A partir de outubro de 1993, não são devidos valores relativos ao percentual de 20% previsto no artigo 184, inciso II, da Lei n 1.711/1952 (Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado: II - com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira), quando tal vantagem foi incluída em folha de pagamento.Certo, a sentença condenou a embargante ao pagamento da vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei n 1.711/1952, mas também determinou a compensação dos valores pagos administrativamente.A partir de outubro de 1993, quando da implantação em folha da vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei n 1.711/1952 não são devidas quaisquer diferenças a tal título.Igualmente, não são devidas diferenças relativas à incidência da vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei n 1.711/1952, sobre a Gratificação de Atividade Executiva - GAE. A sentença não determinou a incidência da vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei n 1.711/1952 sobre a GAE.]A embargada pretende executar diferenças relativas à incidência da vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei n 1.711/1952, sobre a GAE, o que não tem previsão no título executivo judicial e afronta a coisa julgada.O título executivo judicial transitado em julgado condenou a embargante ao pagamento apenas do percentual de 20% previsto no artigo 184, inciso II, da Lei n 1.711/1952, sem nada resolver acerca de sua incidência sobre a GAE.Se a embargada entende dever a vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei n 1.711/1952 incidir sobre a GAE, deverá ajuizar demanda própria para formular tal pretensão, não podendo a execução ser utilizada para promover tal tese, aditando o título executivo, que não contém tal condenação.No que diz respeito aos juros moratórios, não podem incidir no percentual de 1% ao mês, nem mesmo a partir de janeiro de 2003, início de vigência do novo Código Civil. Os juros devem incidir, por força da coisa julgada, no percentual de 0,5% ao mês, conforme apurado pela contadoria deste juízo.A sentença, proferida em 26.11.1999, na vigência do Código Civil de 1916, fixou os juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês. Não houve apelação da embargante. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento da apelação da União e da remessa oficial, realizado na vigência do novo Código Civil de 2003, não modificou o percentual dos juros moratórios. Transitou em julgado o percentual de 0,5% dos juros moratórios. Ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado a interpretação de que, na condenação imposta à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora devem incidir sobre o percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, no período anterior à publicação da MP n. 2.180-35, quando passarão à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, que determina a aplicação dos juros pelos índices da caderneta de poupança (ver, por exemplo, oAgRg no AREsp 526.420/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014), não há como afastar a coisa julgada, formada já na vigência do Código Civil em vigor -- que, de qualquer modo, não incidiria em tema de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de diferenças a servidores públicos.Finalmente, o acolhimento dos cálculos da contadoria não representa julgamento além do pedido (ultra petita). A fixação do valor da execução no montante apontado pela embargante violaria a coisa julgada. Essa

matéria é insuscetível de preclusão. A correção da violação da coisa julgada pode ser realizada a qualquer tempo, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário, a teor do artigo 267, V e 3 do Código de Processo Civil: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 224.976,91 (duzentos e vinte e quatro mil novecentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos), para fevereiro de 2012, apurado pela contadoria deste juízo. Condene a embargada ao pagamento à embargante dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária, a partir da data do ajuizamento dos embargos, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria ao traslado, para os autos principais, de cópias da petição inicial dos embargos, dos cálculos que a instruem, dos cálculos da contadoria e desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063401-65.1992.403.6100 (92.0063401-0) - TRANSPORTES DE AGUA BONSUCESO LTDA X TRANSPORTES DE AGUA CIDADE DE GUARULHOS LTDA (SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X TRANSPORTES DE AGUA BONSUCESO LTDA X UNIAO FEDERAL (SP146375 - DANIEL ANDRADE FONTA O LOPES E SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES)

1. Expeça a Secretaria alvarás de levantamento, em benefício das exequentes, representadas pelo advogado descrito na petição de fl. 486, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandatos de fls. 465/466). 2. Ficam as exequentes intimadas de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo. 3. Com a juntada dos alvarás liquidados, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0026961-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026961-3) - ANTONIO DE PADUA MARQUES X ARY PIZZOCARO X DALTON HERBERT MARTINS COSTA X DECIO FRIZENNI X DIRCEU SEBASTIAO DO NASCIMENTO X EURICO HIROMITSU HINOUE X FLAVIO DANILO COSTA X GED MARQUES AZEVEDO X GERALDO RIBEIRO DA SILVA X GETULIO HITOSHI KIHARA (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PADUA MARQUES X UNIAO FEDERAL X ARY PIZZOCARO X UNIAO FEDERAL X DALTON HERBERT MARTINS COSTA X UNIAO FEDERAL X DECIO FRIZENNI X UNIAO FEDERAL X DIRCEU SEBASTIAO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X EURICO HIROMITSU HINOUE X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DANILO COSTA X UNIAO FEDERAL X GED MARQUES AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X GERALDO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GETULIO HITOSHI KIHARA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam os exequentes intimados para, no prazo de 10 dias, apresentar cópias da petição inicial da execução instruída com memória de cálculo (fls. 391/415) para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme determinado na decisão de fl. 788. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 15036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020588-51.2014.403.6100 - CLEONICE FRANCA DOS SANTOS (SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido da autora é composto pela quantia pretendida a título

de danos morais cumulado com a quitação da hipoteca portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória do valor referente a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pelo autor. Não é outro o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDO CERTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos casos de indenização por ato ilícito, o valor da causa, sempre que possível, deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. II - Na linha de precedente da Segunda Seção, quando a parte pede importância determinada ou aponta critério preciso, de que resulta quantia certa, é esta que serve de base para a fixação do valor da causa. III - Em relação ao dano moral, o valor da causa deve corresponder ao quantum indicado pelo autor em sua peça inicial, ainda que meramente indicativo, sendo que a sua estipulação não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa. (STJ, AGRESP 200201237930, SP, 4ª Turma, DJ05/05/2003, pág. 309, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA DO PREJUÍZO. CPC, ART. 258. Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial, serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 199800443614, MG, 4ª Turma, DJ 04/02/2002, pág. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Assim, providencie o autor a emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Após, venham-me os autos conclusos para análise de antecipação de tutela. Int.

Expediente Nº 15038

MANDADO DE SEGURANCA

0015192-06.2008.403.6100 (2008.61.00.015192-0) - VOTORANTIM SIDERURGIA S/A (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Proceda o Setor de Distribuição à retificação na autuação do feito, passando a constar no polo ativo Votorantim Siderurgia S/A (CNPJ 60.892.403/0001-14), consoante o documento de fls. 395. Fls. 418: Indefiro o pedido, a pretendida comunicação à autoridade impetrada é diligência a ser promovida pela própria requerente. Fls. 419: Manifeste-se a União Federal acerca do pedido formulado pela impetrante, tendo em vista o decidido nestes autos às fls. 407/410-verso. Int.

Expediente Nº 15039

MONITORIA

0013218-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIZA FERREIRA TELES

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 11.237,90 (onze mil, duzentos e trinta reais e noventa centavos), atualizado para 21.07.2011. Afirma a autora, em síntese, que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 002942160000028948, celebrado em 07.04.2010, razão pela qual seria devedor do quantum supracitado. Requer a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de, não o fazendo, ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. A exordial foi instruída com documentos. Citada a ré, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos monitorios a fls. 122/136. Instada a se manifestar, a autora requereu a total improcedência dos embargos monitorios (fls. 139/155-vº). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A ação monitoria é fundamentada em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), no montante contratado de R\$ 11.237,90 (onze mil, duzentos e trinta reais e noventa centavos), atualizado para 21.07.2011. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta

sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. É evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Trata-se de regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Quanto ao argumento levantado pela embargante diz respeito à prática de anatocismo no contrato objeto da monitória. O anatocismo consiste na capitalização de juros, ou seja, a cobrança de juros sobre juros. Conforme precedente formado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada e, ainda, que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Resp. 973.827/RS). Compulsando os autos, observo da cláusula primeira que o custo efetivo total dos encargos é de 20,55 %, sendo a taxa de juros mensal pactuada em 1,71%. Na cláusula décima quarta, por sua vez, é expressamente pactuada no parágrafo primeiro a capitalização mensal. Assim sendo, observo que os termos contratuais estão consonantes com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser rejeitada a tese veiculada nos embargos. Em tal sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 347.867/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014) No que tange à suposta ilegalidade da Tabela PRICE, nada justifica tal entendimento. A tabela PRICE não implica, por si só, a capitalização de juros. Tal prática somente ocorreria na hipótese de amortização negativa, isto é, quando o valor do prestação é insuficiente para o pagamento dos encargos, que restariam agregados ao saldo devedor, sujeitando-se à incidência de novos juros. Pois bem, no caso em tela, não há qualquer demonstração pelo embargante de que tenha ocorrido a hipótese de amortização negativa; ainda, contudo, que assim ocorresse, ressalto o já afirmado acima: há previsão expressa sobre a possibilidade de capitalização mensal no contrato, o que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é permitida para contratos bancários. Em relação à ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula décima nona do contrato, entendo que, neste ponto, tem razão a embargante. De fato, a cláusula contratual que autoriza a instituição financeira a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito da titularidade do autor configura-se como abusiva, nos termos do artigo 51, inciso IV c/c 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor; in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...) III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Há evidente desproporção na relação contratual a autorização para que a instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer autorização do consumidor, efetive o bloqueio de valores em conta de titularidade, que, por vezes, pode conter verbas de caráter alimentar. De tal feita, reconheço a

nulidade da cláusula décima nona do contrato. No mesmo sentido do ora decidido: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CEF. CLÁUSULA ABUSIVA. BLOQUEIO DE SALDO BANCÁRIO PARA AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. I. O Código do Consumidor, em seu artigo 3º, 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, donde ter-se que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14. Assim também entende o Eg. STJ (Súmula nº 29). II. A cláusula contratual que permite a utilização e o bloqueio, pelo banco credor, do saldo de quaisquer contas da titularidade do recorrido, para liquidar ou amortizar as obrigações decorrentes do contrato de renegociação e confissão de dívida, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 51, IV e 1º, do CDC, e o art. 115, do CC, padecendo, assim, de nulidade absoluta (Original sem grifo. AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PÁGINA:346). III. Dispõe a súmula 227 do Eg. Superior Tribunal de Justiça: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Em casos como o presente, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, que sofre prejuízo à sua reputação, sendo, portanto, presumível o dano extrapatrimonial. IV. No que tange à fixação do valor da indenização por dano moral, vem entendendo nossa jurisprudência que esta não deve contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório. Deve ser considerado ainda, que a indenização por dano moral em favor da pessoa jurídica, em nada tem a ver com o viés existencial, intrínseco aos direitos da personalidade, mas sim um viés puramente patrimonial. V. Reexaminando o conteúdo fático-probatório dos autos, mostra-se exorbitante o valor da condenação em danos morais, caracterizando, indubitavelmente, enriquecimento sem causa da Parte Autora, vedado pelo ordenamento jurídico, razão pela qual razoável a diminuição dos danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se demonstra compatível com as circunstâncias observadas no caso em concreto. VI. Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF-2 - AC: 201051020010518 , Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 16/01/2013, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 22/01/2013)No que diz respeito à pena convencional e aos honorários, previstos na cláusula décima sétima, merece procedência o pleito do embargante, ante a evidente abusividade da cláusula. Os honorários advocatícios e as despesas judiciais compõem as verbas de sucumbência em eventual demanda judicial voltada ao recebimento do crédito veiculado no contrato; a fixação de tais verbas é atribuição do órgão julgador, ao distribuir os ônus da sucumbência entre as partes. Assim sendo, referida cláusula estabelece verdadeiro bis in idem, uma vez que os valores em questão já seriam considerados no procedimento judicial ajuizado. Ademais, referida cláusula se enquadra no disposto no artigo 51, inciso XII do CDC; in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:(...)XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;Assim sendo, por tais razões, reconheço a nulidade, por abusividade, da cláusula décima sétima do contrato. No mesmo sentido do ora decidido:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS. I. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. (TRF 5. Quarta Turma. AC374087-CE. Rel. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO. DJ : 28/01/2009). II. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). III. Apelação improvida.(TRF-5, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 15/12/2009, Quarta Turma, 13/04/2010-negritei)No que diz respeito à exclusão de valores referente a IOF sobre o cálculo do saldo devedor, também procede a argumentação do embargante, uma vez que a própria cláusula décima primeira do contrato reconhece a isenção de IOF sobre a operação bancária realizada. Em relação ao argumento de que a mora somente deve incidir após o trânsito em julgado da sentença, entendo que deve ser rejeitado. De fato, somente seria cabível aventar tal possibilidade caso tivesse sido reconhecida a ilegalidade de alguma das parcelas que compõem o montante principal. Como a tese de anatocismo foi rejeitada, plenamente cabível o reconhecimento da mora a partir do inadimplemento contratual. Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência dos juros moratórios deve ser a data de citação, sem razão o embargante. Os juros de mora decorrentes do inadimplemento devem fluir a partir do vencimento da prestação contratual. A tese levantada pelo embargante somente faria sentido no caso de mora ex persona, isto é, quando não há termo certo para a obrigação, razão pela qual a mora não é automaticamente constituída. No caso em tela, a prestação constitui obrigação positiva e líquida, razão pela qual seu vencimento, sem o correspondente pagamento, constitui o termo inicial da mora. Em tal sentido:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Os juros de mora são devidos a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do art. 960 do CC. 2. Tendo o autor decaído de parte significativa do pedido, correta a distribuição recíproca e proporcional das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente

provido para determinar que os juros moratórios incidam a partir do inadimplemento contratual.(STJ - REsp: 1189168 AC 2010/0066960-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2010)Quanto ao alegado impedimento da inclusão do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito, também não prosperam os embargos. Havendo dívida vencida e exigível, nada impede o cadastro do embargante nos órgãos de tutela do crédito. Por fim, após o ajuizamento, a forma de atualização do débito não é alterada pelo ajuizamento da ação, seguindo-se as mesmas diretrizes contratuais até que ocorra a efetiva liquidação do débito. Entendimento contrário permite que a decisão sobre o ajuizamento ou não de ação judicial leve em conta os critérios judiciais de atualização monetária, o que representa verdadeiro desvio da finalidade da função jurisdicional. Em tal sentido:CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. IOF. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 2- O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4- In casu, não restou demonstrada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 5- Nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Impertinente a insurgência do requerido quanto à previsão contratual da verba honorária e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora em cobro. 8- Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 9- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 10- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Matéria preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido.(TRF-3 - AC: 6734 SP 0006734-58.2012.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 12/11/2013, PRIMEIRA TURMA)Afastadas, pois, as alegações da parte embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial.Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:(i) Declarar a nulidade da cláusula décima nona do contrato, determinando que a ré se abstenha de efetuar o bloqueio de saldo positivo do embargante em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal, em razão da dívida objeto do contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção firmado entre as partes, sob pena de multa por ato de descumprimento; (ii) Declarar a nulidade da cláusula décima sétima do contrato, determinando que a ré se abstenha de cobrar despesas judiciais, honorários advocatícios e qualquer multa por força da cobrança do crédito mediante procedimento judicial ou extrajudicial instaurado pela Caixa Econômica Federal; (iii) Determinar a exclusão, caso existente, de qualquer valor cobrado a título de IOF no saldo devedor. No mais, determino que a embargada apresente nova planilha de cálculos, observando os itens (ii) e (iii) do dispositivo, e, após, intime-se o embargante/devedor, prosseguindo o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0006738-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILSON SANTANA SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 15.505,96 (quinze mil, quinhentos e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizado para 11.04.2012.Afirma a autora, em síntese, que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e

Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 000346160000672370, celebrado em 06.08.2010, razão pela qual seria devedor do quantum supracitado. Requer a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de, não o fazendo, ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. A exordial foi instruída com documentos. Citado o réu, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos monitorios a fls. 76/94. Instada a se manifestar, a autora requereu a total improcedência dos embargos monitorios (fls. 97/110). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A ação monitoria é fundamentada em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), no montante contratado de R\$ 15.505,96 (quinze mil, quinhentos e cinco reais e noventa e seis centavos). Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. É evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Trata-se de regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Quanto ao argumento levantado pela embargante diz respeito à prática de anatocismo no contrato objeto da monitoria. O anatocismo consiste na capitalização de juros, ou seja, a cobrança de juros sobre juros. Conforme precedente formado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada e, ainda, que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Resp. 973.827/RS). Compulsando os autos, observo da cláusula primeira que o custo efetivo total dos encargos é de 23,14 %, sendo a taxa de juros mensal pactuada em 1,75%. Na cláusula décima quarta, por sua vez, é expressamente pactuada no parágrafo primeiro a capitalização mensal. Assim sendo, observo que os termos contratuais estão consonantes com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser rejeitada a tese veiculada nos embargos. Em tal sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 347.867/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014) No que tange à suposta ilegalidade da Tabela PRICE, nada justifica tal entendimento. A tabela PRICE não implica, por si só, a capitalização de juros. Tal prática somente ocorreria na hipótese de amortização negativa, isto é, quando o valor do prestação é insuficiente para o pagamento dos encargos, que restariam agregados ao saldo devedor, sujeitando-se à incidência de novos

juros. Pois bem, no caso em tela, não há qualquer demonstração pelo embargante de que tenha ocorrido a hipótese de amortização negativa; ainda, contudo, que assim ocorresse, ressalto o já afirmado acima: há previsão expressa sobre a possibilidade de capitalização mensal no contrato, o que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é permitida para contratos bancários. Em relação à ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula décima nona do contrato, entendo que, neste ponto, tem razão a embargante. De fato, a cláusula contratual que autoriza a instituição financeira a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito da titularidade do autor configura-se como abusiva, nos termos do artigo 51, inciso IV c/c 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor; in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) Iº Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...) III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Há evidente desproporção na relação contratual a autorização para que a instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer autorização do consumidor, efetive o bloqueio de valores em conta de titularidade, que, por vezes, pode conter verbas de caráter alimentar. De tal feita, reconheço a nulidade da cláusula décima nona do contrato. No mesmo sentido do ora decidido: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CEF. CLÁUSULA ABUSIVA. BLOQUEIO DE SALDO BANCÁRIO PARA AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. I. O Código do Consumidor, em seu artigo 3º, 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, donde ter-se que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14. Assim também entende o Eg. STJ (Súmula nº 29). II. A cláusula contratual que permite a utilização e o bloqueio, pelo banco credor, do saldo de quaisquer contas da titularidade do recorrido, para liquidar ou amortizar as obrigações decorrentes do contrato de renegociação e confissão de dívida, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 51, IV e 1º, do CDC, e o art. 115, do CC, padecendo, assim, de nulidade absoluta (Original sem grifo. AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PÁGINA:346). III. Dispõe a súmula 227 do Eg. Superior Tribunal de Justiça: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Em casos como o presente, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, que sofre prejuízo à sua reputação, sendo, portanto, presumível o dano extrapatrimonial. IV. No que tange à fixação do valor da indenização por dano moral, vem entendendo nossa jurisprudência que esta não deve contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório. Deve ser considerado ainda, que a indenização por dano moral em favor da pessoa jurídica, em nada tem a ver com o viés existencial, intrínseco aos direitos da personalidade, mas sim um viés puramente patrimonial. V. Reexaminando o conteúdo fático-probatório dos autos, mostra-se exorbitante o valor da condenação em danos morais, caracterizando, indubitavelmente, enriquecimento sem causa da Parte Autora, vedado pelo ordenamento jurídico, razão pela qual razoável a diminuição dos danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se demonstra compatível com as circunstâncias observadas no caso em concreto. VI. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF-2 - AC: 201051020010518, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 16/01/2013, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 22/01/2013) No que diz respeito à pena convencional e aos honorários, previstos na cláusula décima sétima, merece procedência o pleito do embargante, ante a evidente abusividade da cláusula. Os honorários advocatícios e as despesas judiciais compõem as verbas de sucumbência em eventual demanda judicial voltada ao recebimento do crédito veiculado no contrato; a fixação de tais verbas é atribuição do órgão julgador, ao distribuir os ônus da sucumbência entre as partes. Assim sendo, referida cláusula estabelece verdadeiro bis in idem, uma vez que os valores em questão já seriam considerados no procedimento judicial ajuizado. Ademais, referida cláusula se enquadra no disposto no artigo 51, inciso XII do CDC; in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; Assim sendo, por tais razões, reconheço a nulidade, por abusividade, da cláusula décima sétima do contrato. No mesmo sentido do ora decidido: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS. I. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. (TRF 5. Quarta Turma. AC374087-CE. Rel. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO. DJ : 28/01/2009). II. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). III. Apelação improvida. (TRF-5, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 15/12/2009, Quarta Turma, 13/04/2010-negritei) No que diz respeito à exclusão de valores referente a IOF sobre o cálculo do saldo devedor, também

procede a argumentação do embargante, uma vez que a própria cláusula décima primeira do contrato reconhece a isenção de IOF sobre a operação bancária realizada. Em relação ao argumento de que a mora somente deve incidir após o trânsito em julgado da sentença, entendo que deve ser rejeitado. De fato, somente seria cabível aventar tal possibilidade caso tivesse sido reconhecida a ilegalidade de alguma das parcelas que compõem o montante principal. Como a tese de anatocismo foi rejeitada, plenamente cabível o reconhecimento da mora a partir do inadimplemento contratual. Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência dos juros moratórios deve ser a data de citação, sem razão o embargante. Os juros de mora decorrentes do inadimplemento devem fluir a partir do vencimento da prestação contratual. A tese levantada pelo embargante somente faria sentido no caso de mora ex persona, isto é, quando não há termo certo para a obrigação, razão pela qual a mora não é automaticamente constituída. No caso em tela, a prestação constitui obrigação positiva e líquida, razão pela qual seu vencimento, sem o correspondente pagamento, constitui o termo inicial da mora. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Os juros de mora são devidos a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do art. 960 do CC. 2. Tendo o autor decaído de parte significativa do pedido, correta a distribuição recíproca e proporcional das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que os juros moratórios incidam a partir do inadimplemento contratual. (STJ - REsp: 1189168 AC 2010/0066960-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2010) Quanto ao alegado impedimento da inclusão do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito, também não prosperam os embargos. Havendo dívida vencida e exigível, nada impede o cadastro do embargante nos órgãos de tutela do crédito. Por fim, após o ajuizamento, a forma de atualização do débito não é alterada pelo ajuizamento da ação, seguindo-se as mesmas diretrizes contratuais até que ocorra a efetiva liquidação do débito. Entendimento contrário permite que a decisão sobre o ajuizamento ou não de ação judicial leve em conta os critérios judiciais de atualização monetária, o que representa verdadeiro desvio da finalidade da função jurisdicional. Em tal sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. IOF. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 2- O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4- In casu, não restou demonstrada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 5- Nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Impertinente a insurgência do requerido quanto à previsão contratual da verba honorária e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora em cobro. 8- Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 9- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 10- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Matéria preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 6734 SP 0006734-58.2012.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 12/11/2013, PRIMEIRA TURMA) Afastadas, pois, as alegações da parte embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: (i) Declarar a nulidade da cláusula décima nona do contrato, determinando que a ré se abstenha de efetuar o bloqueio de saldo positivo do embargante em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal, em razão da dívida objeto do contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção firmado entre as partes, sob pena de multa por ato de descumprimento; (ii) Declarar a nulidade da

cláusula décima sétima do contrato, determinando que a ré se abstenha de cobrar despesas judiciais, honorários advocatícios e qualquer multa por força da cobrança do crédito mediante procedimento judicial ou extrajudicial instaurado pela Caixa Econômica Federal; (iii) Determinar a exclusão, caso existente, de qualquer valor cobrado a título de IOF no saldo devedor. No mais, determino que a embargada apresente nova planilha de cálculos, observando os itens (ii) e (iii) do dispositivo, e, após, intime-se o embargante/devedor, prosseguindo o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0008150-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA GENI ALVES DE BARROS

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de FLORIVAL CORREIA DA SILVA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO e empréstimo na modalidade de CRÉDITO DIRETO), firmado entre as partes. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o contrato, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Citada, a ré apresentou embargos às fls. 75/86, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual e inépcia da inicial por ausência de documentos. No mérito pugnou pela improcedência da demanda.Instada a se manifestar, a CEF deixou de apresentar impugnação (fls. 87).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.De início, rejeito as preliminares de inadequação da via processual eleita e inépcia da inicial.No caso dos autos, as partes firmaram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física.Os documentos que instruem a inicial, especialmente o demonstrativo de débito e os extratos, constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo adequada a propositura da presente ação monitoria.Ao contrário do alegado pelo embargante, há robusta prova pré-constituída de alegado crédito, embora sem a liquidez necessária para autorizar a propositura de ação executiva.Outrossim, os documentos trazidos pela CEF às fls. 09/42 dos autos é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Passo à análise do mérito.Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitorios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (artigo 1102-C, 2º, do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. No que diz respeito à pena convencional e aos honorários, previstos na cláusula décima quinta, também merece procedência o pleito do embargante, ante a evidente abusividade da cláusula. Os honorários advocatícios e as despesas judiciais compõem as verbas de sucumbência em eventual demanda judicial voltada ao recebimento do crédito veiculado no contrato; a fixação de tais verbas é atribuição do órgão julgador, ao distribuir os ônus da sucumbência entre as partes. Assim sendo, referida cláusula estabelece verdadeiro bis in idem, uma vez que os valores em questão já seriam considerados no procedimento judicial ajuizado. Ademais, referida cláusula se enquadra no disposto no artigo 51, inciso XII do CDC; in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:(...)XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;Assim sendo, por tais razões, reconheço a nulidade, por abusividade, da cláusula décima quinta (fls. 22). No mesmo sentido do ora decidido:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS. I. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. (TRF 5. Quarta Turma. AC374087-CE. Rel. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO. DJ : 28/01/2009). II. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). III. Apelação improvida.(TRF-5, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 15/12/2009, Quarta Turma)13/04/2010)Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente.Como ficou assentado na

jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). Destarte, no caso sub judice, existe onerosidade excessiva, eis que a incidência da comissão de permanência foi cumulada com taxa de rentabilidade e juros de mora, de acordo com o demonstrativo o contrato juntado. Suscito a Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Neste ponto, portanto, procede em parte a irresignação da embargante, uma vez que a cláusula décima quarta (fls. 22) do contrato em apreço prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês, o que confronta o entendimento acima esposado. Com base na mencionada previsão contratual, está sendo cobrada pela parte autora, ora embargada, a comissão de permanência de forma cumulada com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), resultando em abusiva remuneração do capital. Como acima exposto, saliente-se que a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada com a taxa de rentabilidade, razão pela qual esta deverá ser excluída. No entanto, conforme demonstrativo de débito acostado aos autos em apenso (fls. 41), não estão sendo cobrados juros de mora, multa, custas e honorários advocatícios juntamente com a comissão de permanência, razão pela qual não procede o pedido da embargante em relação ao afastamento dos juros de mora cumulados com este encargo. Destarte, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de Tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Em relação ao argumento de que a mora somente deve incidir após o trânsito em julgado da sentença, entendo que deve ser rejeitado. De fato, somente seria cabível aventar tal possibilidade caso tivesse sido reconhecida a ilegalidade de alguma das parcelas que compõem o montante principal. Como a tese de anatocismo foi rejeitada, plenamente cabível o reconhecimento da mora a partir do inadimplemento contratual. Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência dos juros moratórios deve ser a data de citação, sem razão o embargante. Os juros de mora decorrentes do inadimplemento devem fluir a partir do vencimento da prestação contratual. A tese levantada pelo embargante somente faria sentido no caso de mora ex persona, isto é, quando não há termo certo para a obrigação, razão pela qual a mora não é automaticamente constituída. No caso em tela, a prestação constitui obrigação positiva e líquida, razão pela qual seu vencimento, sem o correspondente pagamento, constitui o termo inicial da mora. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Os juros de mora são devidos a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do art. 960 do CC. 2. Tendo o autor decaído de parte significativa do pedido, correta a distribuição recíproca e proporcional das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que os juros moratórios incidam a partir do inadimplemento contratual. (STJ - REsp: 1189168 AC 2010/0066960-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2010) Quanto ao alegado impedimento da inclusão do nome do embargante nos cadastros de proteção ao

crédito, também não prosperam os embargos. Havendo dívida vencida e exigível, nada impede o cadastro do embargante nos órgãos de tutela do crédito. Por fim, após o ajuizamento, a forma de atualização do débito não é alterada pelo ajuizamento da ação, seguindo-se as mesmas diretrizes contratuais até que ocorra a efetiva liquidação do débito. Entendimento contrário permite que a decisão sobre o ajuizamento ou não de ação judicial leve em conta os critérios judiciais de atualização monetária, o que representa verdadeiro desvio da finalidade da função jurisdicional. Em tal sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. IOF. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 2- O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4- In casu, não restou demonstrada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 5- Nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Impertinente a insurgência do requerido quanto à previsão contratual da verba honorária e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora em cobro. 8- Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 9- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 10- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Matéria preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 6734 SP 0006734-58.2012.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 12/11/2013, PRIMEIRA TURMA) Afastadas, pois, as alegações da parte embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: (i) declarar a nulidade da cláusula décima quarta (fls. 22), do contrato discutido neste feito, determinando-se a cobrança pela ré com obediência aos critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, limitando sua taxa (da comissão de permanência) à soma dos demais encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato; (ii) Declarar a nulidade da cláusula décima quinta (fls. 22) do contrato, determinando que a ré se abstenha de cobrar despesas judiciais, honorários advocatícios e qualquer multa por força da cobrança do crédito mediante procedimento judicial ou extrajudicial instaurado pela Caixa Econômica Federal; No mais, determino que a embargada apresente nova planilha de cálculos, observando os itens (ii) e (iii) do dispositivo, e, após, intime-se o embargante/devedor, prosseguindo o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008512-29.2013.403.6100 - INSTITUTO SOCIAL BRASIL NOVO (SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por INSTITUTO SOCIAL BRASIL NOVO em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que consiste numa Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, regularmente enquadrada na forma do art. 1º e seguintes da Lei nº. 9.790/99, conforme certificado pelo Ministério da Justiça, de acordo com a conveniência do próprio Governo Federal e, ainda, devidamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social de Santo André, onde presta assistência social às crianças e adolescentes nas situações mais alarmantes e afrontantes da dignidade

humana, de sorte que não se lhe aplica o regime jurídico geral das exigências do art. 29 da Lei nº. 12.101/2009 para fins de ser isenta das contribuições previdenciárias. Argui a inconstitucionalidade do art. 29 da Lei nº. 12.101/2009, porquanto a imunidade é matéria que necessita de edição de lei complementar, uma vez que consiste em limitação ao poder de tributar. Requer o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que não seja atuada em razão de não possuir a certificação a que se refere a Lei nº. 12.101/2009. Ao final, requer o pedido seja julgado procedente para declarar a isenção da autora quanto às contribuições sociais ou previdenciárias a que se refere o art. 195, 7º, da Constituição Federal. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24/205). A tutela foi indeferida, às fls. 208/209. A autora interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0012182-42.2013.403.0000 (fls. 212/231), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. A ré apresentou contestação, às fls. 237/251. Réplica, às fls. 261/274. Às fls. 319, a União se manifestou. Instado a esclarecer se requereu o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, nos termos da Lei nº 12.101/2009, a autora se manifestou às fls. 322/326. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido no sentido de ser reconhecido à autora o direito de gozar da isenção - cuja natureza jurídica efetiva é de imunidade - prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal; in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. O ponto de partida para a análise do caso é o enquadramento da impetrante como entidade de assistência social, requisito para o gozo da imunidade em questão. Verifico, de início, que a autora é reconhecida como OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, conforme certidão de fls. 66. Outrossim, comprova a inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Santo André (fls. 68). Expressamente reconhece, contudo, que jamais requereu o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, previsto na Lei n. 12.101/09, e estabelecido como requisito para a qualificação da entidade beneficente para fins de gozo da imunidade fiscal ora debatida. A causa de pedir deduzida na inicial se sustenta em três pilares: (i) a suficiência do enquadramento como OSCIP para fins de gozo da imunidade prevista no artigo 195, 7º da CF; (ii) o caráter meramente declaratório da certificação, e (iii) a inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei n. 12.101/09. Passo a enfrentar os argumentos deduzidos na inicial. Inicialmente, ressalto que o fato de se obter qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da lei n. 9.790/99, de forma alguma implica a comprovação da condição de entidade beneficente de assistência social. Ressalto que a qualificação como OSCIP produz efeitos na relação da entidade com a Administração, conferindo-lhe certos benefícios, como o recebimento de receitas públicas para a satisfação dos objetivos fixados na parceria com o Poder Público. Não constato a existência de extensão às OSCIP da imunidade requerida, sem o atendimento dos requisitos exigidos, pois a Lei nº 9.790/99 não traz dispositivos que indiquem tal benefício, nem há coincidência entre requisitos para qualificar-se como OSCIP e aqueles elencados no CTN e art. 55 da Lei nº 8.212/91. No sentido ora colimado, cito os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. IMUNIDADE. ENTIDADE ASSISTENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CERTIFICADO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. NÃO APRESENTAÇÃO.** - A natureza de OSCIP (Organização da Sociedade Civil de interesse Público) da autora não lhe outorga direito automático à imunidade tributária determinada pelo art. 195, parágrafo 7º, CF, devendo se submeter aos requisitos da Lei 8.212/91. - De acordo com o estatuto da apelante, sua finalidade é, em resumo, a promoção e o desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza, mediante o fomento de pequenos negócios, através da concessão de microcréditos, especialmente a mulheres chefes de famílias, definição que pode ser inserida na categoria de assistência social. - A apelante cumpre com o requisito do inciso IV, art. 55, Lei 8.212/91, ou seja, de acordo com o art. 5º também de seu estatuto, não distribui quaisquer excedentes operacionais ou parcelas de seu patrimônio a seus sócios, associados ou diretores. No entanto, a parte autora, ora apelante, não cumpre com o requisito incerto no inciso II, do art. 55, da Lei 8.212/91, pois não possui certificado de entidade filantrópica fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, conquanto tenha registro no Ministério da Justiça na qualidade de OSCIP. - o Desembargador Francisco Barros Dias relatou apelação cível (AC 429689), que tinha como objeto a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigasse a AMICRED a recolher CPMF, negando seu provimento, no que foi acompanhado por todos os membros da Turma, inclusive por este Relator. - Apelação não provida. (AC 20078000002689, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::20/07/2012 - Página::327.). **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. OSCIP. ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE. CPMF. ART. 195, PARÁGRAFO 7º DA CRFB. ART. 55,II, LEI 8.212/91 REVOGADO PELA LEI 12101/09. EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE FILANTROPIA. IN Nº531/SRF. APELO NÃO PROVIDO. 1. Apelação interposta por AMICRED-ASSOCIAÇÃO DE MICROCRÉDITO E DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO DE ALAGOAS em face de sentença que, em ação ordinária, julgou improcedente o pedido deduzido na Inicial que objetivava a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Contribuinte a recolher a CPMF. 2. A norma do art. 195, parágrafo 7º, da Constituição da República condiciona a imunidade das entidades beneficentes de assistência social ao atendimento das exigências estabelecidas na lei, prescrevendo que**

são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Tal normativo autorizou a intervenção mediadora da lei ordinária, sem reservar a matéria expressamente à lei complementar. 3. Apesar de ter revogado o art. 55 da Lei 9.212/91, que exigia o Certificado ou Registro de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, a Lei revogadora, conforme artigos susomencionados, ainda exige que a entidade beneficente tenha o mencionado Certificado. 4. Assim, prevalecem as razões dispostas pelo magistrado singular que entendeu que a IN nº 531 da Secretaria da Receita Federal não criou exigência sem fundamento constitucional ou legal, tendo em vista que a própria legislação ordinária prevê a necessidade da entidade beneficente ser certificada para fins de obtenção da isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91. 5. Apelo não provido. (AC 200780000002719, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/04/2010 - Página::247.). No que diz respeito ao caráter meramente declaratório do ato administrativo que certifica o caráter de entidade beneficente da assistência social, ressalto minha concordância com a tese da autora, apoiada no parecer do Prof. Wagner Balera e, ademais, consonante com a jurisprudência pátria (v.g. STJ, AgRG no AREsp 291.799/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 01/08/13). Destaco, contudo, que reconhecer o caráter declaratório da certificação não significa assumir sua dispensabilidade para efeito de gozo do benefício. De fato, o reconhecimento do caráter declaratório poderia trazer repercussão na imputação de efeitos retroativos ao gozo da imunidade tributária, mas não significa que referida certificação torna-se inócua e dispensável como requisito para o estabelecimento da imunidade em tela. Por fim, no que tange à afirmada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei n. 12.101/09 por força da necessidade de regulamentação da imunidade prevista no artigo 195, 7º por lei complementar, ressalto que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que as condições materiais para o gozo da imunidade são matéria reservada à lei complementar, mas que os requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades, como a necessidade de obtenção e renovação dos certificados de entidade de fins filantrópicos, são matéria que pode ser tratada por lei ordinária. É o que decidiu o STF no RE 428815:EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004;RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (RE 428815 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 07/06/2005, DJ 24-06-2005 PP-00040 EMENT VOL-02197-07 PP-01247 RDDT n. 120, 2005, p. 150-153) Restame claro, portanto, que as exigências instituídas na Lei n. 12.101/09 são plenamente constitucionais e o fato da autora expressamente reconhecer que jamais requereu o CEBAS é suficiente para declarar o não cumprimento dos requisitos necessários ao gozo da imunidade prevista no artigo 195, 7º da CF. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O..

EMBARGOS A EXECUCAO

0021065-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021063-75.2012.403.6100) JACQUELINE ROEDEL(SP109091 - ANTONIO LUIZ ROEDEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES)

Vistos etc.JACQUELINE REDEL opõe embargos à execução hipotecária promovida por BANCO BRADESCO S/A e FAZENDA NACIONAL.O banco embargado está promovendo ação de execução hipotecária contra José Maciel de Arruda, Tânia Furtado Maciel de Arruda, sucessores do mutuário falecido Cássio Luis furtado Maciel de Arruda e Jacqueline Roedel, visando o recebimento do débito referente ao contrato de financiamento imobiliário em 14.09.1990, vencido e não honrado.Requer a embargante, no presente, denunciar a lide a seguradora Bradesco Seguros S/A e ao final, pugna pela improcedência da execução hipotecária.A inicial veio instruída com documentos. O Banco Bradesco S/A apresentou impugnação, às fls. 40/52.O Bradesco Seguros S/A se manifestou, às fls. 68/138.Às fls. 160/161, a Caixa Econômica Federal se manifestou informando a composição das partes, reconhecendo tanto a adjudicação do imóvel pelo Bradesco, como os termos do acórdão que havia atribuído ao referido banco a responsabilidade pela indenização, e este agente, por sua vez, devolveu o valor proveniente da venda do imóvel adjudicado aos embargantes proprietários do imóvel, com a anuência da embargante Jacqueline Roedel. Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO. Ante a informação de fls. 160/161 fornecida pela Caixa Econômica Federal e o teor do acordo de fls. 535/536 dos autos

principais, configurada a falta de interesse processual no prosseguimento dos embargos. Por tal razão, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009656-04.2014.403.6100 - NIVALDO MEDEIROS X APARECIDO JAIR DEFINI X JOSE NORIVAL DEFINI X ESTELLA FARIA NETTO DO VALLE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.NIVALDO MEDEIROS, APARECIDO JAIR DEFINI, JOSÉ NORIVAL DEFINI e ESTELLA FARIA NETTO DO VALLE promovem a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Devidamente citada, a parte executada apresentou manifestação às fls. 57/67.Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelo autor carece de interesse processual.É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DOJULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Por fim, verifico que a medida invocada pelos autores é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0009665-63.2014.403.6100 - SIMONE ALEM X SYLVIA TOSI RODRIGUES X JOAO EUDES PINTO DA SILVA X MARIO ITAO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP040869 - CARLOS ADROALDO

RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. SIMONE ALEM, SYLVIA TOSI RODRIGUES, JOÃO EUDES PINTO DA SILVA e MÁRIO ITAO promovem a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Devidamente citada, a parte executada apresentou manifestação às fls. 55/65. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelo autor carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pelos autores é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0009733-13.2014.403.6100 - TANIA MARA STABILE X ELIANA MARTINEZ BARALDI MOREIRA X PEDRO MANCHINI NETO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. TANIA MARA STABILE, ELIANA MARTINEZ BARALDI MOREIRA e PEDRO MANCHINI NETO promovem a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Devidamente citada, a parte executada apresentou manifestação às fls. 56/67. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelo autor carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, é importante

ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pelo autor é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0010629-56.2014.403.6100 - MARIA ELENA GILIO MICHELIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. MARIA HELENA GILIO MICHELIM promove a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Devidamente citada, a parte executada apresentou manifestação às fls. 38/48. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pela autora carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente

são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0010648-62.2014.403.6100 - CLAUDIO LUIZ CALERA(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. CLAUDIO LUIZ CALERA promove a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Devidamente citada, a parte executada apresentou manifestação às fls. 41/51. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelo autor carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por

artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeaturs a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DOJULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Por fim, verifico que a medida invocada pelo autor é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0010665-98.2014.403.6100 - JOSE MARCOS ROMERO JUNIOR X LAURIDES CONQUISTA PECCIOLI X MANOEL LUIZ CATANHO DA SILVA X MARIA APPARECIDA MOSCATELO X REGINA CELIA RODRIGUES X ROSALINA VALLE LUCCI MORATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.JOSÉ MARCOS ROMERO JUNIOR, LAURIDES CONQUISTA PECCIOLI, MANOEL LUIZ CATANHO DA SILVA, MARIA APARECIDA MOSCATELO, REGINA CELIA RODRIGUES, ROSALINA VALLE LUCCI MORATO promovem a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Devidamente citada, a parte executada apresentou manifestação às fls. 91/101.Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelos autores carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeaturs a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DOJULGADO. SIMPLICIDADE DOS

CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Por fim, verifico que a medida invocada pelos autores é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0010775-97.2014.403.6100 - BENEDICTO TOLENTINO X EDEGAR JORGE GONCALVES X NAIR DIOGO CARVALHO X ODARCIL FERRANTI COELHO X OZAI R JOAO PRANDE X RICARDO GOMES DOMINGUES X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X THEREZINHA MAZININI X IRIO GOLPHI ANDREAZI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.BENEDICTO TOLENTINO, EDEGAR JORGE GONÇALVES, NAIR DIOGO CARVALHO, ODARCIL FERRANTI COELHO, OZAI R JOÃO PRANDE, RICARDO GOMES DOMINGUES, SEVERINO FERREIRA DA SILVA, THEREZINHA MAZININI e IRIO GOLPHI ANDREAZI promovem a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Devidamente citada, a parte executada apresentou manifestação às fls. 143/153.Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelos autores carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DOJULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não

demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Por fim, verifico que a medida invocada pelos autores é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0012997-38.2014.403.6100 - THEREZINHA DE MORAES BRONZEL X JOAO LUIZ BRONZEL X CLAUDIONOR BRONZEL X VALDEMIR DONIZETTE BRONZEL X VALDIR APARECIDO BRONZEL X CARLOS BRONZEL NETO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.THEREZINHA DE MORAES BRONZEL, JOÃO LUIZ BRONZEL, CLAUDIONOR BRONZEL, VALDEMIR DONIZETTI BRONZEL, VALDIR APARECIDO BRONZEL e CARLOS BRONZEL NETO promovem a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelos autores carece de interesse processual.É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DOJULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Por fim, verifico que a medida invocada pelos autores é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas,

INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, inciso I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0013319-58.2014.403.6100 - YARA CUSTODIO - ESPOLIO X ANA CRISTINA CUSTODIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.ESPÓLIO DE YARA CUSTÓDIO promove a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelo autor carece de interesse processual.É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DOJULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Por fim, verifico que a medida invocada pelo autor é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, inciso I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011216-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FELIPE GODOY VIEIRA GOMES

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação de reintegração/manutenção de posse em face de FELIPE GODOY VIEIRA GOMES, alegando, em síntese, que firmou com o réu contrato por instrumento particular de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com obrigação de

pagamento de taxa de arrendamento mensal durante 180 meses, contados da data da assinatura. Aduz que a parte ré deixou de cumprir com o pagamento da prestação mensal e taxa condominial, decorrendo daí a rescisão automática do contrato. Requer a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que se proceda à imediata reintegração na posse do imóvel objeto do contrato. Ao final, requer a procedência da ação para que condene o réu no pagamento de taxas de arrendamento vencidas, bem como nas demais obrigações contratuais. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 36 este juízo designou audiência de justificação para o dia 05 de agosto de 2014. A parte ré, às fls. 44, apresentou manifestação, informando a este Juízo sobre o acordo realizado entre as partes, requerendo assim, o cancelamento da audiência de justificação, bem como a extinção do feito. Este juízo às fls. 45 deu por prejudicada a audiência de justificação designada para o dia 05/05/2014, tendo em vista a manifestação da autora, acerca da transação realizada entre as partes. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes. Condeno, pois, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Expediente Nº 15040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019107-53.2014.403.6100 - ARIovaldo Moscardi(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 15041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019552-71.2014.403.6100 - T.R. ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Cumprido, cite-se. Int.

Expediente Nº 15042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013365-92.1987.403.6100 (87.0013365-5) - EDGARD GARCIA DE SOUZA(SP079184 - ORLANDO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista a comunicação eletrônica recebida do Egrégio Tribunal Regional Federal às fls. 256/259, intime-se o patrono ORLANDO MELLO acerca da disponibilização dos valores decorrentes do pagamento do ofício requisitório nº 20090108391 para conta judicial à sua disposição, nos termos do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Já no que se refere ao pagamento do precatório em favor do autor EDGARD GARCIA DE SOUZA às fls. 260, dê-se vista ao autor da disponibilização dos valores decorrentes do pagamento do ofício precatório em seu favor, nos termos acima indicados. Fls. 254: Esclareça a União Federal (AGU) o seu requerimento, tendo em vista que o desconto devido a título de PSS diz respeito a processos de servidores públicos federais civis, conforme orientação do parágrafo único do artigo 1º da Orientação Normativa nº 01 de 18 de dezembro de 2008 do Conselho da Justiça Federal: As requisições de pequeno valor - RPVs atuadas até 30/06/2009 e para os precatórios atuados até 01/07/2009, relativos aos processos de servidores públicos federais civis que incidam a retenção do PSS, observarão os seguintes procedimentos. Verifico ser desnecessária, por ora, qualquer comunicação ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0039045-11.1989.403.6100 (89.0039045-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019095-

16.1989.403.6100 (89.0019095-4)) JOSE TAVERNA X DALVA LUQUETA TERRIVEL X WALDEMAR APPARECIDO DOMINGUES TERRIVEL X DIVA DE ANDRADE FELIPPE X DIVA THEREZINHA CONTUCCI DE CAMARGO X MARIA APPARECIDA MOUTINHO HERNANDEZ X ELZA ZANETTI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X YOLITA DAMASCENO CASAES X MARIA APPARECIDA DE FARIA X MARIA PESSOA DE MELLO OLIVEIRA X JOSE ALVARO VAZ DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO PESSOA DE MELLO OLIVEIRA X JOSE LUIZ PESSOA DE MELLO OLIVEIRA X MARIA REGINA PESSOA DE MELLO OLIVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)
Fls. 640/668: Manifeste-se a União Federal.Nada requerido, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, devendo constar no lugar de Diva de Andrade Felipe os seus sucessores, a saber, POMPILIO DE ANDRADE FELIPPE, CPF nº 211.292.668-34, LILIANE FELIPPE VIEGAS, CPF nº 379.636.198-68 e FRANCISCO DE ANDRADE FELIPPE, CPF nº 530.692.428-04.Oficie-se à CEF, agência nº 1181, solicitando o bloqueio do depósito efetuado às fls. 550, decorrente do pagamento do Requisitório nº 20120122405 em favor de DIVA DE ANDRADE FELIPPE.Após, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito efetuado à disposição do beneficiário do requisitório n.º 20120122405, comprovado às fls. 550, em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 49 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, oficie-se novamente à CEF solicitando o desbloqueio do montante anteriormente bloqueado.Atendidas as determinações acima, e informado pelos sucessores os quinhões cabentes a cada um do depósito acima identificado, expeçam-se alvarás de levantamento em seu favor.Após a expedição, os alvarás de levantamento deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0040042-42.1999.403.6100 (1999.61.00.040042-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019087-87.1999.403.6100 (1999.61.00.019087-9)) CAP SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME(Proc. GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Em face da declaração contida às fls.508, cumpra-se o despacho de fls.479, observando-se o destaque dos honorários contratuais pactuados entre a parte autora e seu representante legal, no percentual indicado às fls.441/442.Int.

0014761-30.2012.403.6100 - CARLEO PAPELARIA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Fls.405/406: Não é função do Juízo a execução de atos processuais de competência das partes, tal como a extração de cópias para instrução de mandado.O interesse na percepção dos honorários é exclusivo da parte que o postula.Portanto, havendo interesse, atenda o autor o quanto determinado na parte final do despacho de fls. 404.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0015717-46.2012.403.6100 - SONIA REGINA BACCARIN GONCALVES X AVANILDO LACERDA BABOSA X NEIDE DE OLIVEIRA MACHADO BARBOSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 176, fica a CEF intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento dos valores devidos pelos autores.

0006159-16.2013.403.6100 - CRISTINA MARI ISHIDA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FUNDACAO BRASILEIRA DE CONTABILIDADE(RJ023400 - PEDRO MIRANDA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)
Fls. 234/235: Recebo como pedido de esclarecimento.Razão assiste à parte autora. Isto porque a apelação interposta, tanto em face da sentença que concede a tutela antecipada quanto daquela que a confirma, deve se subsumir à hipótese legal prevista no art. 520, VII, do Código de Processo Civil, que estabelece que tal recurso será recebido somente no efeito devolutivo quando interposto de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.Deste modo, reconsidero os despachos de fls. 218 e 230 a fim de determinar que os recursos de apelação às fls. 212/216 e 224/228 sejam recebidos apenas em seu efeito devolutivo. Decorrido o prazos sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

DE NEGÓCIO FINANCEIROS LTDA e PAULA ROMERO já foi realizada por este Juízo às fls. 129/131, restando infrutífera em razão da inexistência de valores a bloquear, sendo que a exequente não apresentou provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Sobre essa matéria o C. STJ manifestou-se consoante julgado abaixo transcrito: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N.S 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (negritei) (REsp 1284587 - Relator: Ministro Massami Uyeda - publ. DJe de 01/03/2012). Destarte, indefiro o pedido em relação aos executados acima indicados. Já no que se refere à executada KARLA FERNANDES ROMERO, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros da devedora até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 365/366.

0021055-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DOS SANTOS LIMA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da certidão de fls. 52.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059609-30.1997.403.6100 (97.0059609-5) - LEONILDA OSIRO X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X MARIA HELENA BUSO X REGINA HELENA DOS SANTOS SILVA X RENATO BRAGANCA CORREA X CLAUDIA JOLY MUNOZ (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LEONILDA OSIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BRAGANCA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 502/507: Vista ao INSS. Regularize a sucessora CLAUDIA JOLY MUNHOZ a sua representação processual nos autos, a fim de constar que a mesma encontra-se representada pela sua curadora Guiolanda de Almeida Malieni. Após, nada requerido pelo INSS, cumpra-se o despacho de fls. 445. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000655-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000655-8) - AGUINALDO NOGUEIRA FLOR X DAIRTON BOTELHO DE MENDONÇA (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP (SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X AGUINALDO NOGUEIRA FLOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIRTON BOTELHO DE MENDONCA(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR)

Em razão do que fora informado pela executada em sua petição de fls.436, intime-se o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo para que informe o número de sua inscrição no CNPJ, uma vez que a inscrição de n.º 61.024.170/0001-09 pertence ao Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo.Int.

0007059-67.2011.403.6100 - JOSE LUIZ ALIPERTI NETO X GILBERTO FLAVIO SOUZA SULZBACHER X DELTO MENOZZI TEIXEIRA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X JOSE LUIZ ALIPERTI NETO X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X GILBERTO FLAVIO SOUZA SULZBACHER X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X DELTO MENOZZI TEIXEIRA

Manifeste-se a Comissão de Valores Mobiliários - CVM sobre o requerimento de conversão em renda do depósito de fls. 415, uma vez que de acordo com o inciso III, do art. 475-O, do CPC, a execução provisória permite o levantamento do depósito em dinheiro, todavia, exige que seja prestada caução idônea e suficiente. Ademais, manifestem-se os executados sobre a nova planilha apresentada pela parte exequente, bem como sobre o requerimento de intimação para pagamento do remanescente do débito conforme fls. 418/419.Int.

Expediente Nº 15043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049792-68.1999.403.6100 (1999.61.00.049792-4) - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ)

Manifeste-se o patrono, Sr. Marcelo Hrysewicz, acerca do quanto requerido por José Roberto Marcondes, por meio de seu representante legal, na petição de fls.418/451. Silente, expeça-se ofício requisitório, observando-se a proporção dos honorários sucumbenciais indicada às fls.421 (R\$ 3.977,07), uma vez que a execução se deu tão somente em relação a tal verba. Quanto a manifestação da União de fls.461/461v.º, descabida a intimação nos termos requeridos, tendo em vista que a hipótese prevista no artigo 22, parágrafo 4º, parte final, encaixa-se quando do requerimento de destaque de honorários contratuais, o que não se enquadra no caso sob análise. 1,10 Antes de sua transmissão eletrônica do requisitório, dê-se ciência às partes acerca do seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

0015101-37.2013.403.6100 - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.023199-7 às fls. 178/179, intime-se a União Federal acerca da decisão de fls. 166/167.Int.

0006965-17.2014.403.6100 - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 127/174: Manifeste-se a parte ré.Após, voltem-me conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003240-25.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040773-04.2000.403.6100 (2000.61.00.040773-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X DICIM COM/ E REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Defiro a compensação requerida pelo embargado, face a concordância da União manifestada às fls.99.Nada mais nesses autos, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0662085-12.1985.403.6100 (00.0662085-0) - CALCADOS PARAGON S/A(SP060472 - ELISEU ROQUE) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CIA/ DE TELEFONES DO BRASIL CENTRAL - CTBC

Fls. 125/125vº: Antes do cumprimento do despacho de fls. 123, segundo parágrafo, providencie a União Federal a juntada aos autos de cópia do julgado proferido nos autos da ação ordinária nº 00.0667483-6, a fim de se aferir a legitimidade na transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados às fls. 95.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668288-87.1985.403.6100 (00.0668288-0) - HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, prejudicada a manifestação da União Federal, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Anote-se que a pendência acerca da modulação de efeitos das decisões do E. Supremo Tribunal Federal, não interfere no caso em exame, haja vista que compensação alguma chegou a se realizada no caso em concreto. Ademais, a pretensão de se proceder à compensação com base em dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal é ilegal, devendo a União Federal adotar as providências de que dispõe para a preservação do seu crédito.Nem se diga que a questão da modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADINs nºs. 4357 e 4425 - pendente de apreciação pela Corte Suprema - teria o condão de alterar a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF, incluídos por força da EC 62/2009, porquanto imutável a decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido, trago à lume o seguinte excerto jurisprudencial do Egrégio STJ:AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. DESNECESSIDADE. ART. 100, 9º E 10, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Desnecessidade de intimação da Fazenda Pública para os fins do preceituado art. 100, 9º e 10, da Carta Magna, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADE nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidades desses dispositivos.2. A modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100, 9º e 10, CF).3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg na ExeMS 7387/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).Observe, outrossim, que eventual crédito fiscal poderá ser resguardado independentemente do procedimento de compensação almejado pela União, mediante simples requerimento de penhora no rosto dos autos, se e quando cabível.Nada mais requerido, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a comunicação de disponibilidade à ordem do Juízo do montante requisitado no ofício precatório n.º 20130000175.Int.

0022908-70.1997.403.6100 (97.0022908-4) - CATARINA IWAI X JESSICA TINTE X ROSANGELA NEVES DE ARAUJO X MARIA EUGENIA IPPOLITO X MARCIA APARECIDA MARCAL DE LIMA X EVLYN SUCARIA TEIXEIRA X EDUARDO PACHECO DUTRA X JORGE COSTA SILVA X JUSSARA CASTILHO DO AMARAL X TANIA CHRISTINA DE SOUZA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CATARINA IWAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a comunicação de pagamento do ofício precatório transmitido às fls.846.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002044-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019259-72.2012.403.6100) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 54/55: Recebo como pedido de esclarecimento.Razão assiste à parte exequente.A execução da parcela da dívida que não mereceu impugnação da União Federal deve ter regular prosseguimento, sob pena de se caracterizar prejuízo ao direito do credor.Em face de o recurso nos autos principais apenas impugnar a verba honorária fixada, observa-se, quanto à parte incontroversa, a ocorrência do trânsito em julgado previsto nos parágrafos primeiro e terceiros do art. 100 da CF.Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARCELA DA DÍVIDA NÃO-

EMBARGADA. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DISSENSO PRETORIANO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.1. Trata-se de agravo regimental apresentado pela União, com o objetivo de desconstituir a decisão que reconheceu possível a expedição de precatório (em razão do prosseguimento da execução) sobre a parcela do valor incontroverso (não embargado) devido pela Fazenda Pública.2. Não há, como se demonstrou na decisão agravada, nenhum óbice para que, sobre a parte incontroversa da dívida da Fazenda Pública, seja expedido precatório. Ao contrário, o art. 739, 2º, do CPC, é expresso ao autorizar esse procedimento. O artigo 100, 1º, da Constituição Federal, de outro vértice, de nenhum modo impede a continuidade da execução em tais casos. Limita-se a determinar que os débitos, objeto de discussão em juízo, somente após o trânsito em julgado da sentença, sejam incluídos em orçamento para fins de expedição de precatório.3. A execução da parcela da dívida que não mereceu impugnação da Fazenda deve ter regular prosseguimento, sob pena de se interpretar de forma teratológica os dispositivos legais que amparam a questão, em flagrante e direto prejuízo ao cidadão, destinatário dos direitos albergados e, na hipótese, credor do Estado. Precedentes: REsp 720.269/RS (DJ 05/09/2005, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 591.368/RR, DJ 25/10/2004, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux; Resp 714.235/RS, DJ 09/05/2005, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Resp 714.235/RS, DJ 09/05/2005, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.4. Não há sobre a questão divergência pretoriana a ser dirimida, uma vez que é reconhecida pela jurisprudência da Corte o cabimento e a possibilidade legal de que, sobre a parcela incontroversa de valores devidos pela Fazenda Pública, haja regular prosseguimento da execução e expedição de precatório.5. Os argumentos de agravo não possuem o condão de ilidir a decisão agravada, que dever ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.6. Agravo regimental não-provido.(AgRg nos EREsp 694272/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/06/2006, DJ 01/08/2006 p. 337).Deste modo, a parte irrecorrida da sentença que condenou a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao FNDE pode ser executada em caráter definitivo, uma vez que a matéria devolvida ao Tribunal restringe-se aos honorários advocatícios de sucumbência, único ponto que comportou insurgência da ré.Nada obsta que a apelação seja regularmente processada e a execução se dê em autos suplementares, como é a hipótese dos autos.Não há que se falar em postergação do cumprimento da sentença apenas para quando do retorno dos autos, após o julgamento da apelação, uma vez que o dever da ré em restituir os valores indevidamente recolhidos já foi reconhecido por sentença e transitou em julgado, já que não houve recurso quanto ao ponto.Deste modo, trasladem-se para os presentes autos cópia da sentença de fls. 317/318 e 329 e do despacho de fls. 356 proferidos nos autos da Ação Ordinária nº 0019259-72.2012.403.6100, desampensando os presentes autos, bem como cópia desta decisão para os autos principais (0019259-72.2012.403.6100). Após, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Int.

Expediente Nº 15044

MANDADO DE SEGURANCA

0007450-59.2014.403.6183 - ANDREUZA ADRIA DE SOUSA SANTOS(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDREUZA ADRIA DE SOUSA SANTOS em face de ato do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM SÃO PAULO, objetivando o acesso aos benefícios do Seguro Desemprego. Os autos foram distribuídos originariamente ao Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária e encaminhados a este Juízo em virtude da decisão de fls. 30, que declarou não versar o feito sobre relação jurídico-previdenciária.DECIDO.Não vislumbro no caso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.Assim, verifica-se que a matéria tratada nestes autos é afeta a Justiça Federal Previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal. (TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª

Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VALIDADE DE DECISÕES ARBITRAIS. SEGURO-DESEMPREGO. - Hipótese de mandado de segurança objetivando o reconhecimento de validade de decisões arbitrais para fins de requerimento de seguro-desemprego. Competência da Vara Especializada Previdenciária. Precedente do Órgão Especial. - Conflito de competência julgado improcedente.(CC 00234116720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a devolução dos autos ao Juízo originário (6ª Vara Federal Previdenciária), sendo que, se outro for o entendimento daquele Juízo, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.Ao SEDI para as providências cabíveis.Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8596

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020064-59.2011.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X ACTUAL FILM - PLASTICOS ESPECIAIS LTDA

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Fl. 252: Aguarde-se o retorno da carta precatória anteriormente expedida (fls. 242), pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0002793-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARISTON SOUSA DO ROSARIO

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Fl. 87: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020732-64.2010.403.6100 - GILSON DE ALMEIDA LUCENA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001366-05.2011.403.6100 - RUTH BARROS CABRAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X ANTONO FERNANDO GUIMARAES BESSA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL(SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Após, cumpra-se a determinação de fl. 141, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

0001795-69.2011.403.6100 - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010404-41.2011.403.6100 - MARIA DE ARAUJO CRUZ - ESPOLIO X KESIA PEREIRA CRUZ(SP177647 - ANTONIO DORA DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Diante da notícia do julgamento do agravo de instrumento n.º 2011.03.00.030193-7 (fl. 219), prossiga-se o feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014550-91.2012.403.6100 - MONIQUE SEIFFERT(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Aguarde-se eventual resposta do ofício ora expedido a fl. 202, pelo prazo de 30 dias. Int.

0000566-06.2013.403.6100 - NORMA OLIVEIRA BRIHY(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP254193 - MARILIA DOS SANTOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016616-10.2013.403.6100 - CLINICA DE RADIOTERAPIA SANTANA LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019092-21.2013.403.6100 - DJP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES E SP325499 - FRANCINE AMANDA FRANCHI BRITO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da parte autora (fls. 543/544) e da concordância da parte ré (fl. 550), defiro o sobrestamento do feito, nos termos requeridos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0023068-36.2013.403.6100 - REINALDO APARECIDO DA COSTA X OLANDIR VERCINO CORREA X CELSO VIEIRA DE MORAIS X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA X MARLENE DE FATIMA PEREIRA MARCELINO X NILDEMAR APARECIDO MESSIAS FERREIRA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a publicação da decisão proferida nos autos em apenso. Int.

0000917-22.2013.403.6118 - HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Abra-se vista dos autos à parte ré para oferecimento de contestação, nos termos dos arts. 265, III, c/c 306, ambos do CPC. Int.

0017162-13.2013.403.6182 - ED-AIR IND/ E COM/ LTDA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP312051 - GUILHERME RECUPERO E SP329750 - FERNANDA ATHANAGILDO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie, ainda, as seguintes regularizações: 1. a retificação do pólo passivo, posto que a Fazenda Nacional não detém personalidade jurídica para ser parte na presente demanda; 2. a juntada de cópia do contrato social, para verificação da regularidade da representação processual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005501-55.2014.403.6100 - T F L COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação

apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005558-73.2014.403.6100 - TDB TEXTIL S.A.(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Dê-se vista dos autos à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste nos termos da decisão de fls. 208/210. Int.

0013204-37.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 128, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013378-46.2014.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 82/96: Mantenho a decisão de fls. 71/73 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015155-66.2014.403.6100 - JULIA HATSUMI HOTTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Justifique, ainda, a propositura da presente demanda, haja vista o informado à fl. 60, bem como o valor atribuído à causa, trazendo a planilha demonstrativa de cálculos. Por fim, providencie a emenda da petição inicial, nos termos do Art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como a juntada de via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 5. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018495-18.2014.403.6100 - MARIA TEREZA CENTOLA MURRAY(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justifique a parte autora o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018531-60.2014.403.6100 - MOISZE MORTHER TRAJBER(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei federal n.º 1060/50, bem como os da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (nascimento: 28/03/1946 - fl. 28). Anote-se. Providencie a parte autora a emenda da inicial, nos termos do art. 282, inciso VI, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020271-87.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 238/248: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002834-96.2014.403.6100 - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X REINALDO APARECIDO DA COSTA X OLANDIR VERCINO CORREA X CELSO VIEIRA DE MORAIS X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA X MARLENE DE FATIMA PEREIRA MARCELINO X NILDEMAR APARECIDO MESSIAS FERREIRA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação de Assistência Judiciária opostos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN/SP em face de Reinaldo Aparecido da Costa e Outros objetivando a reconsideração da decisão de fl. 204 dos autos principais n 0023068-36.2013.403.6100, a fim de revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedidos aos Autores. Salientou a CNEN, que na data da propositura da ação os autores recebiam

aproximadamente R\$10.000,00 - valor bruto, o que correspondia à época a quase 15 salários mínimos, de modo que não se afigura razoável considera-los pobres, nos termos do parágrafo único do art. 2 da Lei 1.060/50. Afirma que a presunção de pobreza é relativa e que nos termos da jurisprudência o limite de renda a ser adotado é o da isenção do imposto de renda (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência), devendo ser afastadas as declarações de miserabilidade firmadas por servidores públicos que apresentam remuneração compatível com o pagamento de custas processuais, conforme têm decidido os Tribunais Regionais Federais. Juntou documentos. Os impugnados manifestaram-se, requerendo a improcedência do incidente, sob o fundamento de que o pagamento das custas importará em total desordem de suas vidas financeiras, comprometendo a capacidade de arcarem com despesas de alimentação e saúde, porque, além de injusto, impede o acesso à justiça. É a síntese do necessário. Decido. A presente impugnação objetiva reconsiderar a decisão de fl. 204 dos autos principais que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Tenho que, as fichas financeiras de fls. 47/52 e as declarações de imposto de renda, às fls. 39/66 e 69/86, comprovam que os autores não se enquadram no conceito de necessitado disposto no artigo 2º da Lei nº 1.060/50. Portanto, verifico que os Autores possuem renda que possibilita o recolhimento das custas processuais e de honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Isto posto, acolho a presente Impugnação, e em consequência reconsidero a decisão de fl. 204 dos autos principais que deferiu o benefício da Justiça Gratuita. Sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desansem-se. Com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0016225-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSANGELA MOREIRA DA SILVA
Fls. 158/159: Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572639-66.1983.403.6100 (00.0572639-5) - WILLIAN ASSAD SIMAO X MARIA APARECIDA ARAUJO ABDAL ASSAD(SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte autora sobre as alegações da Caixa Econômica Federal (fls. 807/828), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0901130-38.2005.403.6100 (2005.61.00.901130-3) - SERINA TAEKO SATO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

0010235-93.2007.403.6100 (2007.61.00.010235-7) - ROBSON DE SOUSA DUARTE X SUELI ALVES DUARTE(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 309/310), prossiga-se o feito. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. 1) Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br); 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; 3) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0022428-43.2007.403.6100 (2007.61.00.022428-1) - PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO S/A(SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Intime-se pessoalmente a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fl. 600 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000561-52.2011.403.6100 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Fl. 1294: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pelas partes. Int.

0015262-81.2012.403.6100 - MARIA AMALIA ESPIRITO SANTO CARDOSO(SP062763 - TELMA LAGONEGRO LONGANO E SP022063 - GIORGIO LONGANO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora a comparecer no consultório da Senhora Perita do Juízo, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, situado na Rua Dois de Julho, 417 - CEP 04215-000, fone 2068-2228, no dia 09/12/2014, às 15:40 horas. A parte autora deverá comparecer à perícia munido dos exames médicos que tenha em seu poder, para a instrução da perícia. Faculto à Senhora Perita a retirada dos autos em carga, para análise. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a remessa, por meio eletrônico, dos quesitos ofertados pelas partes à Senhora Perita do Juízo, bem como cópia do despacho de fl. 329, para ciência e posterior elaboração do laudo. Dê-se ciência às partes da data acima designada. Int.

0017668-75.2012.403.6100 - EUCLIDES BRAVO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos indicados pelas partes (fls. 67/69 e 76/77), bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos. Considerando que os honorários periciais provisórios já foram pagos integralmente, intime-se a parte autora a comparecer no consultório da Senhora Perita do Juízo, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, situado na Rua Dois de Julho, 417 - CEP 04215-000, fone 2068-2228, no dia 09/12/2014, às 16:20 horas. A parte autora deverá comparecer à perícia munido dos exames médicos que tenha em seu poder, para a instrução da perícia. Faculto à Senhora Perita a retirada dos autos em carga, para análise. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a remessa, por meio eletrônico, dos quesitos ofertados pelas partes à Senhora Perita do Juízo, para ciência e posterior elaboração do laudo. Dê-se ciência às partes da data acima designada. Int.

0000578-20.2013.403.6100 - ANA SAYURI OTA(SP289049 - ROSANGELA MARIA DE ASSIS SILVA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos indicados pelas partes (fls. 387/388 e 390/391), bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos. Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora a comparecer no consultório da Senhora Perita do Juízo, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, situado na Rua Dois de Julho, 417 - CEP 04215-000, fone 2068-2228, no dia 09/12/2014, às 15:20 horas. A parte autora deverá comparecer à perícia munido dos exames médicos que tenha em seu poder, para a instrução da perícia. Faculto à Senhora Perita a retirada dos autos em carga, para análise. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a remessa, por meio eletrônico, dos quesitos ofertados pelas partes à Senhora Perita do Juízo, para ciência e posterior elaboração do laudo. Dê-se ciência às partes da data acima designada. Int.

0001613-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-58.2013.403.6100) PERKINELMER DO BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 46/47: Indefiro a transferência dos depósitos efetuados nos autos da Ação Cautelar n.º 0002024-58.2013.4.03.6100, posto que já houve prolação de r. sentença naqueles autos, de modo que, uma vez encerrada a prestação jurisdicional neste grau de jurisdição, o pedido deverá ser deduzido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado da sentença proferida nos autos n. 0002024-58.2013.4.03.6100 para a presente demanda. CITE-SE a parte ré, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

0020335-63.2014.403.6100 - ELVIRA DE CAMPOS LIBERATORI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei

federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ilustre Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0020536-55.2014.403.6100 - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(SP163473 - RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

D E C I S Ã O O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se.

0020664-75.2014.403.6100 - SERTEC 20 DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC012790 - MARA DENISE POFFO WILHELM) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se.

0020860-45.2014.403.6100 - JANILCE DE VASCONCELLOS ANTONIO(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JANILCE DE VASCONCELLOS ANTÔNIO em face da UNIÃO FEDERAL e outros, objetivando o fornecimento dos medicamentos Sofosbuvir 400 mg via oral (1 comprimido por dia) e Simeprevir 150 mg via oral (1 comprimido por dia), no montante de 3 (três) caixas por medicamento. Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção colacionado pelo Setor de Distribuição - SEDI (fl. 59), foi constatado o ajuizamento de demanda anterior, autuada sob o nº 0003268-04.2014.403.6127, perante a E. 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, cuja cópia da decisão denegatória da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi juntada ao presente feito (fl. 61). É o breve relatório. Passo a decidir. Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com a cópia da decisão proferida nos autos nº 0003268-04.2014.403.6127, verifico que se trata de hipótese de prevenção, porquanto o autor reiterou a mesma pretensão que deduziu naquela demanda. Deveras, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, acrescentou o inciso III ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo. (grifei) Assim, depreende-se da análise do dispositivo supra que na hipótese de renovação de pedido idêntico a outro anteriormente proposto, caberá ao juízo que primeiro o conheceu a competência para os demais repetitivos. Neste sentido, destaco os comentários de Humberto Theodoro Júnior: Criou-se, na dicção de Cândido Dinamarco, uma hipótese de competência funcional: O fato de aquele juízo, naquele foro, haver exercido sua função jurisdicional em determinado caso é suficiente para, de modo automático e direto, estabelecer sua competência para processos futuros, versando a mesma causa. O art. 253, em seu inciso III, não está preocupado com o tipo de julgamento que virá a acontecer depois de distribuída a causa. Pouco importa que seja de mérito ou não. O que não se admite é que a renovação da mesma causa se dê perante outro juízo que não o da ação anterior travada entre as partes e sobre o mesmo objeto. Não entra na esfera de incidência do dispositivo o objetivo de reunião de causas afins com o simples propósito de economia processual. (grifei) (in As Novas Reformas do Código de Processo Civil, 2ª edição, 2007, Forense, págs. 32/33) Ressalto que a ação ordinária autuada sob o nº 0003268-04.2014.403.6127 foi distribuída em 30/10/2014, ao MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista (fl. 59). Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo posteriormente, em 05/11/2014 (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial da primeira ação (artigo 263 do Código de Processo Civil), entendo preventivo aquele MM. Juízo Federal. Em se tratando de critério de fixação de competência de estirpe absoluta, porquanto retrata nova hipótese de competência funcional, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da

Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei)(in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à E. 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009456-94.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DO CARMO(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Inicialmente, afasto a prevenção do juízo relacionado no termo de fl. 34, posto que as demandas tratam de unidades condominiais distintas. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 20/11/2014, às 15:00 horas. Int.

CARTA PRECATORIA

0020604-05.2014.403.6100 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MARY KINUE NAKAMUNE(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Dê-se ciência às partes da distribuição da presente carta precatória a esta Vara Federal Cível. Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo E. Juízo deprecante (fl. 102). Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Por fim, tornem os autos conclusos para nomeação de Perito Judicial, bem como para a fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Juízo deprecante, por meio eletrônico. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2950

ACAO CIVIL COLETIVA

0014186-85.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB IND CALCADOS DO MUNICIPIO DE FRANCA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o que dispõe o artigo 2º da Lei 7.347/85, justifique o autor a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, visto que a sua base territorial é Subseção Judiciária de Franca. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014747-46.2012.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X Y R ALUGUEIS DE IMOVEIS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI)

Vistos em despacho. Manifestem-se às partes acerca do valor da estimativa dos honorários arbitrados pelo Sr. Perito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0634004-24.1983.403.6100 (00.0634004-0) - NOBUO MORISAWA X KYIOKO MORISAWA(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos em decisão.Fls. 342 e 344 - Trata-se de pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor correto da execução para posterior expedição de ofício requisitório complementar, com valor atualizado a ser devidamente apurado.Assim, a parte autora, tendo deduzido o pagamento efetivado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que tange ao precatório expedido nestes autos (fls. 333 e 334), aponta saldo em seu favor, pugnando por nova requisição.Verifico que os autores pretendem é que sejam computados juros de mora em continuação no crédito principal.DECIDO.Indefiro o pedido, por incabível em processo de execução por título judicial. Na esteira de jurisprudência pacífica, não há autorização constitucional para a aplicação de juros em continuação nos pagamentos realizados por precatório, em face do que dispõe o art. 100, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, tendo em vista a atualização monetária efetivada na data de seu pagamento. Neste sentido:..DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE.1. Não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte quando expedido o ofício pelo Tribunal até 1º de julho, na forma do 1º, do artigo 100 da Constituição Federal.2. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.(TRF - 3ª REGIÃO. AG - 171837. Processo: 200303000042790. 3ª Turma. Relator: Juiz CARLOS MUTA. DJU: 25/06/2003, p. 462) Dessa forma, indefiro a expedição de ofício precatório complementar. Observadas as formalidades legais tendo em vista a informação do pagamento de fls. 340 e 341, aguarde-se o pagamento das demais parcelas sobrestados.Tendo em vista o informado às fls. 344/351, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a autuação devendo constar como réus os espólios de NOBUO MORISAWA e KUIOKO MORISAWA.Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0009160-82.2008.403.6100 (2008.61.00.009160-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA X EDYLLA LINO MONTENEGRO X VALERIA MOREIRA DECARIA

Vistos em despacho. Informe a autora acerca do andamento da Carta Precatória expedida à Comarca de Santana de Parnaíba para fins de citação dos réus. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011896-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO AUGUSTO MOURA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço do réu pelo sistema bacenjud, siel e webservice. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0013762-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X SANDRO DIONISIO DEMETRIO DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico que a autora foi intimada 02 (duas) vezes para recolher as custas devidas ao Juízo Estadual a fim de que fosse realizada a citação do réu e ficou-se inerte. Assim, informe a CAIXA ECONOMICA FEDERAL se possui interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017741-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Aceito a conclusão nesta data. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005127-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VANDERLEI DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista a recente consulta realizada no sistema bancenjud, como verifico dos autos às fls. 112/114. Assim, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento a fase de cumprimento de sentença. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018385-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X JOAO HELIO ALVES RODRIGUES(SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, requeira o credor o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0009666-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE ALMEIDA PAIVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

0019358-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos em despacho. A fim de que seja expedida a Carta Precatória para citação do réu na Comarca de Embú, promova a autora o recolhimento das custas devidas ao Juízo Estadual. Após, depreque-se a citação. Int.

0021701-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENRICO DE SOUSA VISCONTI

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, bem como acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022819-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO MARTIM MAGGION(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X CARLOS MAGGION

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005315-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIRLETS ANGELICA MOREIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0002374-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO MENDONCA(PR023516 - LUIZ LOPES BARRETO E PR025554 - TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de prazo formulado pela autora, tendo em vista o decurso de seu prazo para se manifestar acerca da contestação e reconvenção ofertadas pela ré. Ademais, neste momento processual, a desistência da ação só pode ser realizada com a anuência do réu, visto o que determina o artigo 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Defiro novo prazo para que o réu possa se manifestar acerca das provas, visto que a autora não devolveu o processo no prazo devido. Assevero, ainda, que o prazo para manifestação acerca deste despacho se iniciará pelo réu. Int.

0019682-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAN TADEU COSTA DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista que o endereço do réu é na Comarca de Taboão da Serra recolha a autora as custas devidas à E. Justiça Estadual. Após, depreque-se a citação do réu. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060670-52.1999.403.6100 (1999.61.00.060670-1) - BENEDITO DE BARROS - ESPOLIO (CARMEM SANTOS DE BARROS) X CARMEM SANTOS DE BARROS(SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS E SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fls. 618/619 - Ciência à Caixa Econômica Federal para que sejam tomadas as providências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024195-14.2010.403.6100 - ALTAIR CONFECÇÕES LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Vistos em despacho. Compulsando os autos verifico que a autora não comprovou sequer uma diligência realizada

com o fito de localizar o endereço da corrê DINARDI MERCHANDISING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA. Assim, antes que se determine a citação editalícia da corrê, deverá a autora comprovar suas diligências. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009429-48.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-02.2013.403.6100) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifestem-se às partes acerca do valor da estimativa dos honorários arbitrados pelo Sr. Perito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020122-91.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS PALMEIRAS(SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE ALBERTO DE FREITAS - ESPOLIO X LEONOR SANCHES DE FREITAS

Vistos em despacho. Fl. 271 - Aguarde-se por 30 (trinta) dias a resposta do pedido formulado pelo autor perante a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012854-49.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 193. Verifico que o réu já apresentou a sua contestação às fls. 112/142, operando-se, então, a preclusão consumativa. Dessa forma, desentranhe-se a nova contestação de fls. 194/213 e, oportunamente, remetam-se os autos à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para que promova a retirada da referida peça com a devida cota nos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032519-03.2004.403.6100 (2004.61.00.032519-9) - INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela União (Fazenda Nacional), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.483,34 (um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 02/09/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 157. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022065-51.2010.403.6100 - ALTAIR CONFECÇOES LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Vistos em despacho. Compulsando os autos verifico que a autora não comprovou sequer uma diligência realizada com o fito de localizar o endereço da corrê DINARDI MERCHANDISING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA. Assim, antes que se determine a citação editalícia da corrê, deverá a autora comprovar suas diligências. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003794-23.2012.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Fls. 142/143 - Recebo o requerimento do credor (ARTHUR LUNDFREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência aos devedores (CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL e SOUTEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.), na pessoa de seus advogados, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018425-89.2000.403.6100 (2000.61.00.018425-2) - ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR(SP114189 - RONNI FRATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 136.774,15 (cento e trinta e seis mil, setecentos e setenta e quatro reais e quinze centavos), que é o valor do débito atualizado até 21/08/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.

188. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que os valores ínfimos foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010555-53.2002.403.0399 (2002.03.99.010555-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANGEOLINO CARMELO MAIO (SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER) X FRANCISCO LUIZ CENI (SP086284 - DAVID PEDRO NAJAR E SP128424 - ANTONIO BRITO PEDRO E SP108921 - ELIANE SODERI PINEIRO BOUZAS) X SONIA KISIELOW MAIO (SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER) X ANGEOLINO CARMELO MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIZ CENI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA KISIELOW MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP033477 - ANETE RICCIARDI)

Vistos em despacho. Fls. 1292/1293 - Os pedidos formulados serão apreciados quando do julgamento da impugnação. Consigno, por oportuno, que o feito vem seguindo o disposto no Código Civil quanto à representação da herança e consequente habilitação de herdeiros, sendo os próprios exequentes os principais interessados em sua regularização, para consequente prosseguimento da execução. Fls. 1296/1302 - Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias requerido pela exequente. Intime-se.

0000338-17.2002.403.6100 (2002.61.00.000338-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP141127 - ELISEU DE MORAIS ALENCAR) X NOVA PORTUGUESA SISTEMAS TERCEIRIZACAO LTDA (SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA PORTUGUESA SISTEMAS TERCEIRIZACAO LTDA (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0026781-63.2006.403.6100 (2006.61.00.026781-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROSANGELA APARECIDA DA MOTA GARCIA X MARIA APARECIDA DA MOTA GARCIA (SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA MOTA GARCIA (SP328084 - AMARILDO SOUZA OLIVEIRA E SP322609 - ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA)

Vistos em despacho. Diante da ausência de conciliação requeira a autora o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0000823-07.2008.403.6100 (2008.61.00.000823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONSOLACAO SILVA

Vistos em despacho. Fls. 335/340 - Defiro, por ora, apenas o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de Mandado de Constatação e Avaliação. Intime-se.

0014706-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014706-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0)) DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ (SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CELSO FERREIRA DINIZ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA LILIANA SOARES DINIZ

Vistos em despacho. Recebo a impugnação dos devedores. Vista ao credor (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007556-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESFIHA DA CASA LTDA - ME (SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X RODRIGO DE BARROS TAIBO CADORNIGA (SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X NATHALIA LEUENBERGER CONRRADI CADORNIGA (SP167205 - JOÃO PAULO DE

BARROS TAIBO CADORNIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESFIHA DA CASA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE BARROS TAIBO CADORNIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATHALIA LEUENBERGER CONRRADI CADORNIGA

Vistos em despacho. Antes que seja apreciado o pedido para que o bem penhorado seja levado à hasta pública, informem às partes acerca da intenção de composição amigável de fl. 253. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015804-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER APARECIDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER APARECIDO RIBEIRO

Vistos em despacho. Trata-se de ação monitória, convertida em cumprimento de sentença, tendo em vista que o réu devidamente citado não pagou o valor devido e, também, não apresentou seus embargos. Assim, nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 322, que a partir da publicação de cada ato processual, os prazos correm, independentemente, de intimação, nos casos em que o réu é revel. Dessa forma, visto que o cumprimento de sentença, após a edição da Lei 11.323/2005, não é mais processo autônomo, mas sim fase processual, não mais se faz necessária a intimação pessoal do réu para que cumpra a obrigação a que foi condenado. Assim, a fim de que não se alegue qualquer tipo de nulidade, recebo o pedido de fls. 49 e 51/55 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (VAGNER APARECIDO RIBEIRO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por

apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006250-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 60.853,60(sessenta mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/01/2013.Manifeste-se a autora se possui interesse na manutenção da penhora realizada tendo em vista a avaliação efetuada às fls. 210/213.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 265.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que os valores ínfimos foram desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016368-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 69.910,25 (sessenta e nove mil, novecentos e dez reais e vinte e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 18/08/2014.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 164.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que os valores irrisórios foram desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005228-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA CARMAGNANI DE SIQUEIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CARMAGNANI DE SIQUEIRA MORAES

Vistos em despacho. Fls. 109/110 - Antes que este Juízo determine, novamente, a remessa dos autos à Central de Conciliação, considerando a recente tentativa frustrada de conciliação, manifeste-se a autora acerca dos termos suportados pela ré para que possa ser formalizada eventual acordo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006305-91.2012.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela autora. Assim, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários devidos ao Sr. Advogado da parte autora. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se despendendo-se. Int.

0021858-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER NEVES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER NEVES MACHADO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 19.931,02 (dezenove mil, novecentos e trinta e um reais e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 04/09/2013. Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 97.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005489-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OZIEL DO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZIEL DO SANTOS

Vistos em despacho.Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil.Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Intime(m)-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0017483-42.2009.403.6100 (2009.61.00.017483-3) - LUIS VEIGA X CECILIA DA COSTA VEIGA(SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Federal Cível. Considerando o informado pela ré de que o bem objeto do presente feito foi alienado, bem como o falta de resposta acerca do pedido de informações à 7ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível, informem os autores o andamento da ação n.º 0021763-35.2009.403.6301, bem como se manifestem se possuem interesse no prosseguimento deste feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 5052

DEPOSITO

0019039-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO SOTERO MENDES(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI)

Manifeste-se a CEF, acerca do pedido do executado, de desbloqueio do montante penhorado em conta salário, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediato desbloqueio. Manifeste-se, ainda, se remanesce interesse na penhorado veículo consultado à fl. 109/110.I.

MONITORIA

0016208-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA ISABEL DA SILVA BUCHINI

Fl. 260: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0006060-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA SILVA FERREIRA CAMPOS

Fl. 168: indefiro. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.I.

0015557-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIANA CRISTINA CORDEIRO

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 134/143, remetendo-a ao Fórum da Comarca de Iguape/SP. Após, intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas da Justiça Estadual para cumprimento de carta precatória, diretamente no Juízo deprecado. Int.

0007372-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO SERETE

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica. O réu, citado por edital, apresentou embargos, por meio da Defensoria Pública da União, alegando, em sede de preliminar, a inadmissibilidade da monitoria em virtude da incidência de encargos que desrespeitam as normas consumeristas. No mérito, sustenta a possibilidade de discussão sobre todos os encargos previstos no contrato, ainda que não venham cobrados na planilha que embasa a presente demanda. Aduz, ainda, que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, de forma que somente a capitalização anual seria permitida e desde que prevista no contrato; que a incidência da Tabela Price importa em capitalização dos juros, o que é ilegal e demanda apuração pelo Juízo para substituição do método de amortização; que há previsão no contrato que autoriza a CEF a promover a autotutela para fazer valer seus direitos creditórios, violando frontalmente os incisos

I e XXXV, do artigo 5º, da Constituição e o artigo 51, caput, IV e XV, e 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor; que é ilegal a cobrança de despesas processuais e a prévia fixação dos honorários. Por fim, sustenta a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a exclusão do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o embargante nada pleiteou e a CEF ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDIDA a questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre o débito oriundo de contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD. Da adequação da via eleita e da admissibilidade da ação: Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Diante dessa posição, aquele Sodalício também firmou o posicionamento de que tais contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247), instrumento processual que visa conferir executividade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, oferece ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. Desse modo, correta a via processual eleita pela instituição financeira. Passo a analisar o mérito da causa. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente a alegação de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da alegada capitalização dos juros: O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o

artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização dos juros remuneratórios se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada dos juros remuneratórios. Quanto aos juros moratórios, observa-se que o contrato não prevê a possibilidade de sua capitalização, permitindo o procedimento apenas em relação aos juros remuneratórios, consoante redação do parágrafo primeiro da cláusula décima-quarta (fls. 13). Assim, não havendo previsão contratual que autorize a capitalização dos juros de mora, nem qualquer prova de que os cálculos da CEF teriam realizado tal procedimento, prejudicado o pleito do embargante no que tange à exclusão da capitalização dos juros de mora. Igualmente, deve-se ressaltar, não há previsão nem prova de capitalização dos juros na fase de amortização da dívida, que só deve ocorrer após o atraso no pagamento do contrato. Das despesas processuais e dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Do IOF: Não há, no contrato, previsão de incidência do IOF, e nem há comprovação de que houve efetivamente o recolhimento do tributo em razão do contrato discutido nos autos. Os documentos de fls. 19/25 demonstram que o imposto foi cobrado possivelmente em razão de outra operação contratada pela parte ré. Da inscrição do nome da requerida em órgãos restritivos de crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discutem judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitoria para DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da parte requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos e DETERMINAR à autora que se abstenha de incluir o nome da devedora em órgãos de restrição ao crédito. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 05 de novembro de 2014.

0000954-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALVES DE SOBRAL DUARTE

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do laudo às fls. 209/210, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à DPU.I.

0002679-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA SILVEIRA MUNIZ

Fls. 125: defiro o desentranhamento da petição de fls. 113/120. Intime-se a CEF para a retirada dos documentos desentranhados mediante recibo nos autos. No mais, defiro a vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, sem manifestação das partes, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0003163-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZIANA DE JESUS MARTINS

Fl. 145: indefiro. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. I.

0003958-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA DA SILVA CHAGAS

Fl. 123: defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Caso não haja a indicação de novos endereços, tornem conclusos para sentença.I.

0001241-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA JULIA DE OLIVEIRA REIS(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

Fl. 135: defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, para juntada do cálculo atualizado.I.

0017222-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ANTONIO MASCARENHAS

Fl. 48: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0022218-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THEODORE OLSON PEMBERTON(SP089599 - ORLANDO MACHADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerido às fls. 151/157. Anote-se. Reconsidero em parte o terceiro parágrafo do despacho de fls. 150, considerando que o réu possui representação nos autos e é beneficiário da justiça gratuita. Designo o dia 17/11/2014, às 14:30 horas, para audiência de início de perícia na sede deste Juízo, devendo ser intimados para o ato o perito e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A do CPC).Int.

0023426-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO MARTINS GONCALVES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 52, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037674-07.1992.403.6100 (92.0037674-6) - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP054148 - MARIA APARECIDA MATIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ante a fixação do valor da condenação (fls. 778/791), expeça-se minuta para requisição do mesmo, devendo o montante correspondente à verba de sucumbência ser requisitado em favor da advogada signatária da petição de fls. 792/792, observadas as disposições da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço, outrossim, que resta prejudicada a compensação da verba honorária fixada em favor da União Federal nos embargos à execução, conforme proposto pela exequente, tendo em vista a discordância apresentada naqueles autos pela executada. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício precatório ao E. TRF da 3.ª Região, arquivando-se o feito até a comunicação de seu pagamento. Int.

0000277-93.2001.403.6100 (2001.61.00.000277-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022763-43.1999.403.6100 (1999.61.00.022763-5)) BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA X EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA X TRANSQUADROS MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X NOVADUTRA - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0002718-66.2009.403.6100 (2009.61.00.002718-6) - JOSE ALCINO BATEL PERUCELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 341/345, em 5 (cinco) dias.I.

0011889-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011889-1) - ROSANA FERREIRA DE BRITO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes acerca da baixa e do apensamento do agravo retido nº0020211-23.2009.403.0000 aos presentes autos.Intime-se a CEF, ora agravada, para apresentar contraminuta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada da contraminuta, promova a secretaria o traslado da peça para os autos do agravo retido em epígrafe.Int.

000050-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000050-0) - DAVID FERNANDES SANTOS(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

O autor DAVID FERNANDES SANTOS propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja anulado o exame oftalmológico aplicado ao autor pelo Comando da Aeronáutica, de forma que lhe seja garantido prosseguir os estudos junto a EPCAR. Requer também, caso se apure eventual discromatopsia no requerente que se assegure a permanência na Escola Preparatória de Cadetes do Ar e futura matrícula na Academia da Força Aérea nos cursos de infantaria ou intendência. Alega que o autor foi aprovado em todas as fases do certame para ingresso na Escola Preparatória de Cadetes do Ar, menos no teste de visão cromática. Contra tal decisão que considerou o autor inapto em virtude de deficiência da visão cromática o autor interpôs recurso administrativo no qual foi realizada nova avaliação médica com a mesma equipe médica do hospital em que fez o primeiro exame, seguindo o parecer do primeiro exame. Sustenta que os critérios para o concurso de ingresso não estariam claros para determinar a exclusão do autor, bem como a inexistência de critérios fidedignos e transparentes para a realização de avaliação médica em concurso público, de modo a aferir a existência ou não de discromatopsia no autor e sua exata classificação se existente. A União, citada, apresentou contestação, na qual sustenta que o edital vincularia a todos e que as informações prestadas acerca do quadro da doença do autor é claro, de forma que não seria possível sua aprovação no concurso diante de tal incapacidade de diferenciar cores. Defende a validade dos exames realizados no autor pelos médicos do Hospital da Aeronáutica de São Paulo. Alega que a escolha do método de avaliação médica acbe aos técnicos da área competente, vez que o curso em questão visa a formação de futuros oficiais aviadores e a Administração Pública Federal pode optar entre os inúmeros métodos existentes, aquele que melhor se adequa à finalidade proposta, de forma que esse caso seria um exemplo típico de discricionariedade administrativa. Requer que seja julgada improcedente a presente ação, com a condenação da parte autora nas verbas de sucumbência. O autor apresenta incidente de falsidade documental, já que no documento de fls. 201 haveria observações de interesse do autor que foram suprimidas. O autor apresenta réplica (fls. 261/287). A União se manifesta quanto ao incidente, alegando que o documento indicado não teve qualquer adulteração e que as anotações presentes naquele documento não teriam o condão de afastar as conclusões do parecer especializado. Deferido o pedido de perícia no documento que originou o incidente de falsidade. Laudo pericial juntado às fls. 342/354, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar. Laudo de esclarecimento juntado às fls. 365/368, sobre o qual as partes tiveram também oportunidade de se manifestar. Deferida a produção de prova pericial oftalmológica, o laudo foi juntado às fls. 439/443 e as partes tiveram oportunidade de se manifestar. Realizada nova perícia, laudo juntado às fls. 499/500, sobre o qual as partes se manifestaram. Deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para assegurar ao autor o direito de participar de todas as atividades de formatura e conclusão do curso CPCAR/2011, bem como participar de todas as fases do concurso IE/ES CFOINT/CFOINF 2014. A parte autora informa o descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da sentença. Proferida nova decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para assegurar ao autor o direito à participação na próxima etapa do certame IE/ES CFOINT/CFOINF 2014, bem como o direito de se matricular no 1º ano do curso de intendência, desde que aprovado nas etapas subsequentes do certame. Juntado ofício da Escola Preparatória de Cadetes do Ar (fls. 768/871). A União apresentou agravo de instrumento e pedido de reconsideração, que não foi acolhido. É o

RELATÓRIO.DECIDO: Preambularmente verifica-se que por força das decisões liminares concedidas em favor do autor ele efetivamente concluiu o Curso Preparatório de Cadetes do Ar (CPCAR), que tem a duração de três anos, equivalentes ao Ensino Médio Regular do Sistema Nacional de Educação, e abrange instruções nos Campos Geral e Militar, ministradas sob o regime de internato (item 2.3.1 da Portaria DEPENS n.º 141-T/DE-2, de 14 de maio de 2.009). Comprova-se nos autos, também de modo incontroverso, que o autor logrou concluir o curso de grau médio, submetendo-se então à etapa seguinte da vida militar, buscando ingresso nos cursos identificados como CFOINT - Curso de Formação de Oficiais Intendentes da Aeronáutica e CFOINF - Curso de Formação de Oficiais da Infantaria Aeronáutica, do ano de 2.014, nos termos da Portaria DEPENS n.º 367-T/DE-2, de 24 de setembro de 2.013. Não obstante tais etapas, dos concursos, sejam distintas no que toquem com os requisitos para ingresso nos mencionados cursos, não se há de desconsiderar que diante da situação posta nos autos, imperioso se faz decidir as situações em conjunto, sobretudo em se considerando a premissa de convalidação do ensino médio cursado pelo autor (CPCAR). No que diz com a inaptidão do autor ao curso preparatório (ensino médio) nos quadros da Aeronáutica, as perícias levadas a cabo nos autos foram todas conclusivas no sentido de que o autor efetivamente apresentava daltonismo, não obstante em grau moderado, como esclarecido pelo perito Alexandre Estavam Moretti, ao responder ao quesito n. 9, formulado pelo autor (fls. 463 e 499 dos autos). Essa conclusão pericial foi, posteriormente, de certo modo confirmada pela Junta Médica da Aeronáutica, esclarecendo-se ser o autor incapaz para o CFOINF mas apto para o CFOINT (documento de fl. 604, firmado pela Major Médica MARIA APARECIDA BUSKI - Membro das Juntas de Saúde do CEMAL). Registre-se ainda sobre o mesmo tema, que ao apresentar nos autos o documento de fls. 338 para submissão a perícia técnica, o ofício de encaminhamento da peça à AGU já esclarecia, textualmente, o seguinte: Outrossim, esclareço a Vossa Senhoria que o conteúdo da parte rasurada, porém ainda legível, Favorável - Infantaria e intendência, foi escrito

inadvertidamente pelo médico avaliador, tendo em vista que a frase em tela refere-se ao concurso de admissão à Academia da Força Aérea no quadro de Intendência e Infantaria e o Sr. David Fernandes Santos era candidato ao concurso de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes do Ar, com diferentes requisitos para a Inspeção de Saúde. (grifei) Sobre tais pontos tenho que reside uma circunstância bem peculiar: pela avaliação médica (fl. 604, corroborada pelo documento de fl. 337), o autor estaria apto a cursar ensino voltado à formação de oficiais (CFOINT), mas estaria inapto a curso o ensino médio, voltado à formação de Cadetes do Ar (CPCAR). Ora, é princípio elementar de direito de que quem pode o mais (cursar ensino voltado à formação de Oficiais da Aeronáutica, não obstante a apontada restrição visual moderada), pode o menos. Por fim, a própria Aeronáutica informa, por meio da manifestação de fls. 629/630 dos autos, corroborada por instruções referentes aos requisitos para os exames visuais voltados à habilitação dos candidatos, o seguinte: Por oportuno, esclareço que os requisitos visuais previstos na ICA 160-6/2012, diferem-se na avaliação para os candidatos ao CFOINF e para o CFOINT, conforme cópia anexa. De acordo com a referida ICA, o CID 1153.5 (Daltonismo) citado na cópia da Ata que incapacitou o aluno para o CFOINF, admite até 3 (três) interpretações incorretas nas visualizações das pranchas pseudo-insocromáticas de Ishiara. Para o CFOINT, o mesmo CID não o incapacitou tendo em vista que a ICA permite mais de 8 (oito) interpretações incorretas, desde que reconheça com facilidade as cores vermelha, azul, âmbar e branca. (grifei) Destarte, a confirmação de que para o ingresso no curso de oficialato (CFOINF), que é também destinado para alunos da Escola Preparatória de Cadetes-do-ar (EPCAR) que tenham concluído, com aproveitamento, o curso preparatório de cadetes do ar (CPCAR) e não tenham sido matriculados no CFOAV realizado na AFA, não se exige a acuidade visual restritiva imposta para o ingresso no CPCAR, mostra-se a exigência primeira desarrazoada pois, como já se afirmou anteriormente, quem pode o mais (cursar oficialato, não obstante a restrição visual em questão), pode o menos (cursar curso médio preparatório de cadetes do ar). Não se mostrando razoável, falece à exigência da Aeronáutica sustentação legal para a imposição da restrição de direitos a que submeteu o autor, quando do ingresso na EPCAR. Superada essa primeira fase, quer pelo advento temporal, quer pelo reconhecimento judicial - ora declarado - de que a exigência imposta ao autor mostrava-se desarrazoada e, portanto, desprovida de validade, e, de outro lado, admitindo-se como válido o ingresso do autor no Curso de Formação de Oficiais Intendentes da Aeronáutica (CFOINT), os pedidos postos na lide devem ser tidos como procedentes. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para JULGAR PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, declarando a ilegalidade (falta de razoabilidade) na exigência imposta para o ingresso nos quadros da EPCAR, decorrente da detecção moderada de daltonismo, e, de conseguinte, DECLARAR o direito de o autor participar de todas as demais etapas do ensino castrense, abstendo-se a autoridade militar de impor a ele qualquer restrição de direitos ou reprimenda decorrente diretamente da restrição visual moderada, observado, no mais, todo o regramento próprio daquela Arma (Aeronáutica). CONDENO a União ao pagamento de custas processuais, em reembolso, e ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ficam convalidadas todas as antecipações de tutelas concedidas nos autos. P.R.I. São Paulo, 4 de novembro de 2.014.

0021440-17.2010.403.6100 - HELIA BITENCOURT DOS SANTOS X VALTER DIAS DOS SANTOS X CLAUDINEI BITTENCOURT DOS SANTOS (SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X MINAS BRASIL SEGURADORA (SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA)

Trata-se de ação ajuizada objetivando o pagamento do seguro previsto no instrumento de contrato firmado com a corré Cohab, sob a alegação de que a coautora Helia Bitencourt dos Santos que compunha a renda familiar foi aposentada por invalidez. Posteriormente, os advogados do autor renunciam aos poderes que lhes foram outorgados, comprovando a prévia notificação do mesmo, nos termos do que prescreve o artigo 45 do Código de Processo Civil. Apesar de pessoalmente intimados, os autores quedaram-se inertes, não regularizando, assim, sua representação processual nos autos. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 13 c.c. artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados quando do efetivo pagamento, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 05 de novembro de 2014.

0013713-70.2011.403.6100 - EDUARDO VITOR ALVES (CE023200 - VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU E CE022294 - NATERCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA BARTHOLOMEU E SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 487: defiro a CEF o prazo de 30 (trinta) dias. I.

0016946-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA

DE OLIVEIRA) X ADEILTON DE SOUZA LEAO X HELBIA MARTINS DE SOUZA LEAO X ADEILTON DE SOUZA LEAO JUNIOR - INCAPAZ X ADEILTON DE SOUZA LEAO X HELBIA MARTINS DE SOUZA LEAO(SP250500 - MAURO CICALA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0022949-12.2012.403.6100 - MARCELO GIGLIOTTI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca da baixa e do apensamento do agravo retido nº0020261-10.2013.403.0000 aos presentes autos. Intime-se a parte ré, ora agravada, para apresentar contraminuta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da contraminuta, promova a secretaria o traslado da peça para os autos do agravo retido em epígrafe. Int.

0011400-34.2014.403.6100 - HELP INJETORAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0012407-61.2014.403.6100 - NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL

A parte autora informa que a União Federal, apesar de ter sido intimada, ainda não deu cumprimento à decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Requer, assim, seja a mesma intimada para dar efetividade à decisão proferida, bem como a aplicação da pena de multa. Diante das alegações da parte autora, determino seja expedido mandado de intimação à União Federal para que cumpra a tutela antecipada, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas. Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar o Procurador que será intimado, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF. Intime-se e Cumpra-se.

0015394-70.2014.403.6100 - LEONORA COMERCIO DE PAPEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC025532A - SABRINA MICHELE SOUZA DE SOUZA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015973-18.2014.403.6100 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA DA SILVA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016010-45.2014.403.6100 - ELIANA DE FATIMA IDRO RAFAEL X EVELIN DORY MENDOZA MIRANDA X ERQUIDES MARTINS X EDNA APARECIDA PONCEANO LEME DE OLIVEIRA X ELISABETE APARECIDA BUENO DE CAMARGO BATISTA X EDSON GONCALVES CARRIEL X ELISABETE MIRANDA FERREIRA X FABIANA CECILIO X FATIMA DE OLIVEIRA INOCENCIO X FLORISVALDO DE MOURA CAMARGO JUNIOR X HELOISA PEREIRA MOREIRA CAMARGO X INES DINIZ DE CAMARGO X ISAURA DE MORAES DA SILVA X JULIANA ERICA DA SILVA X JOSE PEDRO RIBEIRO X JOSE DA PAZ MUNIZ X JAMIL MIRANDA X JOAO BATISTA MARTINS X JOAO ALBERTO DE ARRUDA(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016729-27.2014.403.6100 - VTC - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0017874-21.2014.403.6100 - CALINE BARBOSA BARRETO(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Desentranhe-se a petição de fl. 37, remetendo-a ao Sedi para distribuição e autuação por dependência ao presente

processo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018397-33.2014.403.6100 - FABRICIA ALVES NARVAIS(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019765-77.2014.403.6100 - JOAO TEXEIRA DE LIMA(SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005031-03.2014.403.6301 - JUAREZ DA COSTA PORTELA(SP324710 - DANIELLA SILVA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
O autor JUAREZ DA COSTA PORTELA propõe a presente ação ordinária em face do réu CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, a fim de que o réu ative o registro do autor nos quadros do réu. Entretanto, apesar de devidamente intimada por seu patrono e pessoalmente para apresentar comprovante do recolhimento das custas processuais e cópia da inicial para instrução do mandado de citação, sob pena de extinção do feito, a parte autora ficou-se inerte. Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 295, VI c.c. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 04 de novembro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008032-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015143-38.2003.403.6100 (2003.61.00.015143-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ALEXANDRE LUIS HAYDU X DENNIS DA SILVA FERRAO X LINCOLN FIRMINO LOPES(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 73/81 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032992-04.1995.403.6100 (95.0032992-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SIGNORINI COML/ LTDA(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X GENOINO GOBBI SIGNORINI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 369/372 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0018549-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO SILVANO DE BARROS(SP207511B - WALTER EULER MARTINS)
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. I.

0003054-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL MISTER COURO LTDA - ME X ISAAC FERNANDES DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA PEREIRA
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014539-91.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS E SP329812 - MARIANA ALMEIDA GIRALDELLI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre as informações trazidas pela autoridade às fls. 395/413, especialmente sobre a alegação de que o parcelamento dos débitos discutidos no processo administrativo nº 19515.000700/2003-83 não vem sendo devidamente cumprido, bem como sobre alegação de existência de outro débito não informado pela impetrante a impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. São Paulo, 6 de novembro de 2014.

0014619-55.2014.403.6100 - NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVICOS

LTDA.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVIÇOS LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo que reputa possuir de ter analisado os pedidos de restituição discutidos nos autos, concluindo-os com conclusão no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Relata, em síntese, que nos meses de novembro e dezembro de 2012 apresentou diversos pedidos de restituição de valores retidos da contribuição de 11% sobre o valor bruto de suas notas fiscais ou faturas de prestação de serviços em razão da existência de saldo remanescente, com fundamento no artigo 31, 2º da Lei nº 8.212/91. Posteriormente, em 19.07.2013 apresentou PER/DCOMP's retificadoras em relação aos pedidos de restituição anteriormente apresentados (À exceção do pedido de restituição nº 36198.05408.301112.1.2.15.7903, enviado em 30.11.2012). Entretanto, em que pese já tenha decorrido o prazo de 360 dias previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/07, até o ajuizamento desta ação a autoridade não havia procedido à análise e conclusão dos pedidos de ressarcimento/compensação apresentados pela impetrante. Sustenta que a conduta da autoridade viola o princípio da legalidade e da razoável duração do processo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/2111. Antes da apreciação da liminar, a impetrante apresentou emenda à inicial para incluir na ação a PER/DCOMP nº 02592.38377.280912.1.2.15-4996 enviada em 28.09.2012 e, tal como as demais, alega que ainda não foi analisada pela autoridade (fls. 2116/2353). Em seguida, a impetrante requereu a juntada de documentos a fim de regularizar sua representação processual (fls. 2356/2367). A liminar foi deferida (fls. 2368/2371). A União noticiou o desinteresse em interpor recurso contra a decisão de fls. 2368/2371 e informou que a autoridade intimou a impetrante a apresentar documentos necessários à análise dos pedidos de restituição (fls. 2381/2386). Notificada (fl. 2379), a autoridade apresentou informações (fls. 2387/2476) defendendo a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, vez que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica. Sustenta que os pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de tributos exigem análise meticulosa, não sendo cabível o deferimento ou indeferimento sem que os cálculos estejam corretos e cuidadosamente efetuados. Em relação aos pedidos discutidos nos autos, alega que a impetrante deixou de juntar documentos necessários à análise, tendo sido expedida a Intimação 0100/2014. A impetrante opôs embargos declaratórios (fl. 2477) que foram acolhidos (fl. 2478). Por fim, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 2485). É o RELATÓRIO.DECIDO. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, os documentos carreados aos autos revelam que a impetrante apresentou diversos pedidos de restituição/compensação de créditos com fundamento na lei nº 9.711/98, conforme tabela a seguir: PER/DCOMP Data de transmissão Fl.36198.05408.301112.1.2.15-7903 30.11.2012 3831377.39562.190713.1.6.15-7103 19.07.2013 27528948.43118.190713.1.6.15-2860 19.07.2013 65322324.16624.190713.1.6.15-1010 19.07.2013 81921967.48914.190713.1.6.15-2585 19.07.2013 125514646.49131.190713.1.6.15-0502 19.07.2013 156316625.42937.190713.1.6.15-9274 19.07.2013 191902592.38377.280912.1.2.15-4996 28.09.2012 2119 Como se percebe, os pedidos de restituição/compensação foram apresentados pela impetrante há mais de um ano sem que a autoridade tenha analisado ou proferido qualquer decisão sobre mencionados pedidos, que ainda figuram no sistema eletrônico da Receita Federal com o status em análise, como se observa nos referidos documentos. Em relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, prevê o seguinte: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, deve ser determinado à autoridade que aprecie e profira decisão sobre os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao

regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, REOMS 317110, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 17/09/2013)Entretanto, considerando a informação da autoridade de que a conclusão dos pedidos depende da apresentação de documentos necessários à conclusão, tendo sido a impetrante intimada a apresentá-los, conforme documento de fls. 2393/2476 (Intimação 0100/2014), entendo que deva ser concedido o prazo de 30 dias para que a autoridade conclua a análise dos pedidos de restituição discutido nos autos, contados a partir da entrega dos documentos necessários pela impetrante.Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes que proceda à análise e conclusão dos pedidos administrativos de restituição discutidos nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da apresentação pela impetrante dos documentos requisitados pela autoridade por meio da Intimação nº 0100/2014.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.São Paulo, 4 de novembro de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0025782-08.2009.403.6100 (2009.61.00.025782-9) - DAVID FERNANDES SANTOS(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

O requerente DAVID FERNANDES SANTOS ajuíza a presente medida cautelar inominada em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que lhe seja assegurado o direito de continuar participando do certame para seleção e admissão para a Escola Preparatória de Cadetes do Ar, conforme Edital n IE/EA CPCAR 2010.Relata que após ser aprovado em primeira e segunda fase, foi julgado inapto após realização de teste visual no qual teria sido constatada deficiência da visão cromática. Irresignado com tal decisão interpôs recurso administrativo e, realizada nova avaliação na mesma instalação e com a mesma equipe médica que realizou o primeiro teste, foi mantido o mesmo resultado, tendo sido o recurso improvido. Afirma que embora tenha solicitado os prontuários e relatórios médicos, tais documentos não lhe foram apresentados, ficando impossibilitado de conhecer os critérios utilizados na avaliação, como quantidade de erros e a certos, grau do suposto daltonismo, padrão de luminosidade do ambiente, dentre outros. Sustenta a ausência de critérios fidedignos para a avaliação do exame de senso cromático com consequente violação aos princípios da legalidade e moralidade administrativas, fundamentando seu pedido no artigo 37, I e II da Constituição da República.Deferida a liminar para assegurar ao requerente o direito de participar de todas as fases do concurso para admissão a alunos da Escola Preparatória de Cadetes do Ar (Edital nº IE/EA CPCAR 2010), inclusive no teste de avaliação do condicionamento físico (TACF), e, no caso de aprovação em todas as fases, de ser matriculado para o curso ministrado pela entidade mencionada, até decisão final a ser proferida na ação principal.A União interpôs agravo de instrumento (fls. 157/179).O requerente informa que foi impetrado habeas data.A União apresenta contestação, alegando que não estariam presentes os pressupostos para o deferimento da liminar. Alega, ainda, que o edital vincularia a todos e que as informações prestadas acerca do quadro da doença do autor é claro, de forma que não seria possível sua aprovação no concurso diante de tal incapacidade de diferenciar cores. Defende a validade dos exames realizados no autor pelos médicos do Hospital da Aeronáutica de São Paulo. Alega que a escolha do método de avaliação médica acbe aos técnicos da área competente, vez que o curso em questão visa a formação de futuros oficiais aviadores e a Administração Pública Federal pode optar entre os inúmeros métodos existentes, aquele que melhor se adequa à finalidade proposta, de forma que esse caso seria um exemplo típico de discricionariedade administrativa. Requer que seja julgada improcedente a presente ação, com a condenação da parte autora nas verbas de sucumbência.O requerente apresentou réplica.É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o fumus boni iuris e o periculum in mora.Nos autos principais proferi decisão julgando procedente o pedido deduzido, declarando a ilegalidade (falta de razoabilidade) na exigência imposta para o ingresso nos quadros da EPCAR, decorrente da detecção moderada de daltonismo, e, de conseguinte, declarar o direito de o autor participar de todas as demais etapas do ensino castrense, abstendo-se a autoridade militar de impor a ele qualquer restrição de direitos ou reprimenda decorrente diretamente da restrição visual moderada, observado, no mais, todo o regramento próprio daquela Arma (Aeronáutica)..Desse modo, encontrando no ordenamento jurídico e na análise dos fatos deduzidos pelas partes guarida à pretensão do autor, justifica-se a concessão da cautela sob o fundamento da presença do fumus boni iuris, aliado ao periculum in mora, não restando à presente medida outra sorte senão a sua procedência.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar.P.R.I.São Paulo, 4 de novembro de 2014.

0019185-47.2014.403.6100 - MGD EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016396-75.2014.403.6100 - EUNICE BASAGLIA FERRAZ X MARTHA BASAGLIA FREY(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão final nos autos da Ação Coletiva.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008267-72.2000.403.6100 (2000.61.00.008267-4) - AUTOSOLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X KJ INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X FRANCISCO NICOLAU MATARAZZO X CARAMICO IND/ DE PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X LAMINACAO DE ALUMINIO TOCA LTDA X COLEGIO MARCO POLO LTDA X CEAT COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X NT IND/ ELETRONICA LTDA X VEBEMAR TRANSPORTES LTDA X REGINA DA MOTTA MALIZIA X REZZIERI SUPERMERCADOS LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X AUTOSOLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X KJ INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO NICOLAU MATARAZZO X UNIAO FEDERAL X CARAMICO IND/ DE PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LAMINACAO DE ALUMINIO TOCA LTDA X UNIAO FEDERAL X COLEGIO MARCO POLO LTDA X UNIAO FEDERAL X CEAT COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X NT IND/ ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X VEBEMAR TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X REGINA DA MOTTA MALIZIA X UNIAO FEDERAL X REZZIERI SUPERMERCADOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, dando conta de que ainda não houve o pagamento total da verba honorária a que faz jus, reconsidero o despacho de fls. 1401. Intime-se, assim, a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 202,67 (duzentos e dois reais e sessenta e sete centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 1403/1404, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0027250-12.2006.403.6100 (2006.61.00.027250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X RODOLFO MARCOS KUMP X MARIA DE LOURDES SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES E Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X PAULO SERGIO PARRA(SP250398 - DEBORA BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO MARCOS KUMP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO PARRA

Fl. 429: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, devendo os autos aguardarem no arquivo sobrestado.I.

0018468-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALISSON PEIXOTO BARRETO X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HALISSON PEIXOTO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO

Fl. 334: manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0025377-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025377-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELLEN CAVALCANTE BESSA
Fl. 680: indefiro. Cumpra a CEF o despacho de fl. 678, informando se há interesse nas penhoras de fls. 639 e 641, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0015412-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA AUGUSTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA AUGUSTA SOARES

Fl. 174: indefiro. Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016196-73.2011.403.6100 - JACOB LEONE PITOL X CELIA REGINA SALVIANO PITOL(SP216053 - HUDSON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURIZIO SANDRO SALA X RICARDO LABRE JUNIOR

Ciência as partes da decisão do conflito de competência de fls. 361/363, a qual declarou a competência desse juízo para processar e julgar o presente feito. Considerando que ainda há endereços a serem diligenciados nesta capital e na cidade de Curitiba/PR (fls. 356/360), expeçam-se os mandados e a carta precatória. Esclareça a parte autora se houve desistência do processo nº 0011102-62.2002.403.6100, que tramitou pela 11ª Vara Cível em São Paulo/SP e aguarda julgamento de recurso perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apresentando cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado (se houver), bem como certidão de inteiro teor do mencionado feito, na qual deverá constar se o autor fez algum acordo ou recebeu alguma indenização e a que título, no prazo de 30 (trinta) dias. Verifico que o pedido de justiça gratuita, ainda não foi apreciado, no entanto deverá a parte autora informar qual sua profissão, no prazo de 10 dias, para a correta apreciação do pedido. Após, aguarde-se o retorno dos mandados e carta precatória. Cumpra-se e intemem-se.

0015140-68.2012.403.6100 - IONICE PIRES LINO X CARLOS ALVES LINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fls. 275/284 - Mantenho a decisão de fls. 120/127 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Aguarde-se a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no tocante a concessão de tutela antecipada no agravo de instrumento nº 0025146-33.2014.403.0000, no prazo de 10 dias. Considerando que, não houve especificação das provas pela parte autora, conforme certificado as fls. 286 verso, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0022810-60.2012.403.6100 - LINDAURA CAVALCANTI(SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 255. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0009210-98.2014.403.6100 - ALBERTO BIDUTTE FILHO X SONIA REGINA DE CASTRO BIDUTTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP267972 - VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A petição de fls. 152/159 da parte ré Bradesco será recebida como simples manifestação, ante o decurso de prazo certificado às fls. 151 para a apresentação da contestação, podendo o mencionado réu intervir no feito recebendo-o no estado em que se encontra, nos termos do artigo 322, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularize a parte ré Bradesco a sua representação processual, apresentando a procuração (pública (cópia autenticada) ou particular (via original)), no qual conste a nomeação e os poderes da subscritora da petição de fls. 152/159 Dra. Rosângela da Rosa Correa - OAB/SP 205961, no prazo de 10 dias, bem como apresente, no mesmo prazo, a via original do substabelecimento de fls. 172, sob pena de desentranhamento de fls. 152/159. Fls. 116 - Considerando que a parte autora demonstrou que não possui cópia legível do contrato, apesar de ter diligenciado no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 117/121) e analisando os documentos apresentados é possível identificar que o outro

contratante é a Caixa Econômica Federal e não o Banco Bradesco, determino que a parte ré CEF apresente a cópia legível do contrato nº 3950.4282.00001-1, no prazo de 15 dias. Após o decurso de prazo do Banco Bradesco, manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Em seguida e independente de nova intimação, manifestem-se as partes sobre as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, abra-se vista para a União (AGU) para manifestar se possui interesse em ingressar no presente feito, no prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte ré CEF fls. 123. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0010019-88.2014.403.6100 - ROSANA MARIA FERREIRINHO MARQUES X LUIZ ALBERTO SILVA VICENTE (SP104504 - DELCIO GROBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 229/239 - Mantenho a decisão de fls. 216/219 por seus próprios fundamentos jurídicos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Ciência as partes da decisão final do agravo de instrumento (fls. 224/228), o qual manteve integralmente a decisão da tutela antecipada de fls. 216/219, no prazo de cinco dias. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio a perita judicial RITA DE CASSIA CASELLA. Abra-se vista para a perita apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 10 dias. Faculto as partes a apresentação de quesitos e seus assistentes técnicos. Int.

0012255-13.2014.403.6100 - MARIA SONIA DOS ANJOS NEMESIO X LUIZ NEMESIO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 295/303: Mantenho a decisão de fls. 258/264 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Aguarde-se a comunicação do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, quanto o efeito suspensivo, pelo prazo de 10 dias. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora e nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despande tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º. da Resolução 558/2007. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 05 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0017585-88.2014.403.6100 - HEITOR FURGIONE SOBRINHO (SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATUA TABOAO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.

Fls. 184/215: Mantenho a decisão de fls. 175/178 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Após, aguarde-se a vinda das contestações. Int.

Expediente Nº 8382

DESAPROPRIACAO

0482202-13.1982.403.6100 (00.0482202-1) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP065179 - MARCIA MARIA F DIAS P DO NASCIMENTO E SILVA E SP045792 - RUY DE VASCONCELLOS MARCONDES) X AGROPECUARIA JUBRAN S/A (SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro a permanência dos autos em secretaria por mais dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700170-57.1991.403.6100 (91.0700170-3) - ROBERTO DE OLIVEIRA PORTASIO (SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo adicional de 05 dias para que a parte requerente se manifeste. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002020-02.2005.403.6100 (2005.61.00.002020-4) - ERNESTO GROSSO JUNIOR (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da decisão já proferida nestes autos, bem como do trânsito em julgado nos autos do AI 0019175-72.2011.403.0000, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 125. Remetam-se estes autos ao arquivo baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066067-39.1992.403.6100 (92.0066067-3) - LUIS CARLOS DE ALMEIDA (SP027536 - CELIO LUIZ BITENCOURT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista o não cumprimento do determinado às fls. 230 remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0011033-45.1993.403.6100 (93.0011033-0) - SOROLAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SOROLAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante a penhora realizada no rosto dos autos às fls. 593/597, proceda-se à transferência das importâncias depositada às fls. 565, 601 e 614, à disposição da 2ª Vara Federal de Sorocaba, execução fiscal n. 97.0900500-6. Após, ao arquivo. Int.

0011873-06.2003.403.6100 (2003.61.00.011873-6) - ULTRASSONOGRRAFIA MEDICA LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ULTRASSONOGRRAFIA MEDICA LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a citação e pagamento já realizado, inoportuno o requerido pela parte às fls. 298. Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

0006308-90.2005.403.6100 (2005.61.00.006308-2) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA. X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA. (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Expeça-se a certidão, conforme requerido pela parte às fls. 4620/4623, devendo o interessado comparecer em Secretaria para a retirada em cinco dias a contar a publicação deste despacho. Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007670-98.2003.403.6100 (2003.61.00.007670-5) - MISSAO KOBAYASHI X MARIA LUIZA KOBAYASHI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X MISSAO KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo adicional de dez dias para que os réus cumpram a segunda parte do despacho de fls. 666. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011344-98.2014.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

1. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 100/109, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0013612-28.2014.403.6100 - RUSH GRAFICA E EDITORA LTDA(SP166619 - SÉRGIO BINOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por Rush Gráfica e Editora Ltda. em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando ordem para permitir a apresentação de recurso para a segunda instância administrativa, nos autos do PAF nº 15771.720.998/2014-12, que se refere à aplicação da pena de perdimento de mercadoria. Em síntese, a parte-impetrante aduz que foi autuada pela Fiscalização da RFB, nos termos do artigo 23, caput e 1º do Decreto-lei 1.455/1976, nos processos administrativos nºs 19675.721.278/2012-51 e 15771.720.998/2014-12, sob o fundamento de que apresentou documento falso (fatura comercial) para obtenção de desembaraço de uma máquina de impressão gráfica, a que se refere o processo administrativo supra, no regime especial de admissão temporária (no qual há suspensão do pagamento dos tributos, que seriam normalmente devidos, em razão da importação). Aduz que, lavrado o auto de infração (fls. 61), apresentou tempestivamente a respectiva impugnação, sendo, ao final, julgada a ação fiscal procedente, com aplicação de pena de perdimento (fls. 63). Todavia, assevera a parte-impetrante ser inconstitucional o disposto no art. 27, 4º, do Decreto-Lei 1.455/1976, o qual prevê o julgamento em instância única, o que afronta o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Pede liminar para suspender a pena de perdimento do bem e, ao final, a concessão da segurança para garantir a interposição de novo recurso administrativo em instância superior. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 95/96). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações, encartadas às fls. 111/117, combatendo o mérito. Às fls. 120/126, a parte-impetrante reitera os termos da inicial. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Não estão presentes os elementos que permitem o deferimento da liminar desejada. A parte impetrante visa ordem para, em síntese, afastar aplicação do disposto no art. 27, 4º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976: Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda. 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia. 2º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento. 3º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligências ou perícias, devendo a autoridade preparadora fazer comunicação justificada do fato ao Secretário da Receita Federal. 4º Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá a decisão do Ministro da Fazenda, em instância única. (grifado)Conforme decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, não existe no ordenamento jurídico constitucional brasileiro a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição na esfera administrativa (AI 513044 AgR, Min. Carlos Velloso; AI 382221AgR - Ministro Moreira Alves), razão pela qual não há inconstitucionalidade do art. 27, 4º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, que estabelece instância única de julgamento. Registre-se, ainda, que a Lei n. 9.784/1999, que dispõe que das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, porque de caráter geral, não teve o condão de derogar o Decreto-Lei n. 1.455/1976, que regula procedimento administrativo específico relacionado à pena de perdimento de bens. Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio artigo 69 da Lei n. 9.784/1999 dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei, não havendo, pois, derrogação dos preceitos do Decreto-Lei n. 1.455/1976. A propósito, vale conferir o seguinte julgado do E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. PENA DE PERDIMENTO. ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. PENA DE PERDIMENTO. 1. O agravo retido interposto pela autora não há de ser conhecido, por não ter sido requerida, na apelação, sua apreciação pelo Tribunal (art. 523, 1º, do CPC). 2. Ausente a alegada nulidade do auto de infração pela modificação dos dispositivos que fundamentaram a autuação, uma vez que o autuado deve se defender dos fatos que lhe foram imputados, e não da capitulação da infração. 3. Também deve ser afastada a tese de inconstitucionalidade do DL nº 1.455/76, na parte em que prevê o julgamento do recurso administrativo em única instância, uma vez que não existe qualquer previsão constitucional de duplo grau de jurisdição, seja no âmbito administrativo ou judicial (STF - AI-AgR 382221), bem como de inconstitucionalidade do Regimento Interno da SRF (Portaria nº 259/01), que atribui à mesma autoridade fiscal as funções de aplicação da pena de perdimento e de julgamento do respectivo recurso, pois os fatos e fundamentos legais capitulados no auto de infração são revistos pela autoridade máxima do órgão ao qual o fiscal que o lavrou

se encontra vinculado. 4. Inaplicável o disposto no artigo 112 do CTN, eis que o conjunto probatório não deixar margem para dúvida acerca da existência de conluio entre o despachante aduaneiro e os representantes da empresa autuada. 5. Além de o despachante aduaneiro e o sócio com maior número de quotas da recorrente possuírem o mesmo sobrenome, de acordo com levantamento feito, apenas a recorrente e outra empresa conseguiram importar a mercadoria objeto da lide por valor abaixo do menor valor pago no período pesquisado. 6. Descabida a substituição da pena de perdimento por multa, pois não preenchidos os requisitos previstos no artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.042/1969, regulamentado pelo art. 654 do RA/2002. 7. Agravo retido não conhecido e apelação improvida.(AC 200750010055437, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/12/2012 - grifado)Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

0014329-40.2014.403.6100 - PANDA-MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP113858 - IVO RIBEIRO VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por Panda Materiais Elétricos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP objetivando, em síntese, ordem para afastar a compensação de ofício imposta pela Lei 9.430/1996, pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012 e demais aplicáveis. Em síntese, a parte-impetrante aduz que teve reconhecido crédito tributário nos pedidos de restituição indicados nos autos às fls. 18/22, mas ante a existência de débitos (PA nº 10880.516.489/2004-64), tem receio de que a autoridade impetrada proceda à compensação desses créditos com referidos débitos inscritos em dívida ativa da União. Sustentando ofensa à isonomia e afirmando que tal conduta viola dispositivos do CTN, notadamente porque os débitos cuja compensação de ofício pretende a autoridade impetrada encontram-se extintos pela compensação ou ainda com a exigibilidade suspensa por força de decisão administrativa e também decisão judicial proferida em ação mandamental, conforme comprovam os documentos de fls. 23/93. A parte-impetrante pede liminar para afastar a compensação de ofício. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 99). Notificada, a autoridade prestou informações combatendo o mérito (fls. 108/109). Às fls. 113/117, a parte-impetrante reitera os termos da inicial. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista a restrição do patrimônio do contribuinte. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à possibilidade de compensação administrativa de ofício de débito tributário com a exigibilidade suspensa ou extinto pela compensação, com crédito da parte-impetrante decorrente de pedidos de restituição indicados às fls. 19/22, que, após regular análise pela RFB, foram deferidos. Pois bem, a parte-impetrante pretende afastar a compensação de ofício em relação aos débitos atinentes ao PA 10880.516.489/2004-64, referente a COFINS (código de receita 4493), com vencimento em 07.04.2014, no valor principal de R\$ 101.795,59 (fls. 18/22). Sustenta a parte-impetrante que os débitos cuja compensação pretende a autoridade fazendária encontram-se extintos em razão da compensação realizada nos autos do PA 13811.0001.458/98-70, o qual cuida de pedido de restituição do FINSOCIAL (valor excedente à alíquota de 0,5%), cujo pedido foi negado sob o fundamento de decadência. No entanto, referida decisão foi objeto de impugnação, motivo pelo qual esses débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa. Ademais, na via administrativa, ao final, obteve decisão favorável proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, afastando a prescrição (fls. 93). Outrossim, sustenta a parte-impetrante que, não bastasse a decisão favorável na via administrativa, ainda tem a seu favor decisão judicial com trânsito em julgado proferida nos autos da ação mandamental, autuada sob nº 2004.61.00.0022076-6, tendo por objeto a declaração de inexigibilidade da COFINS (inscrição nº 80.6.04.008412-47 - PA nº 10880.516489/2004-64 - fls. 36/39), que por sua vez foi objeto de compensação no PA 13811.001458/98-70, cuja sentença foi parcialmente procedente reconhecendo suspensa a exigibilidade dos débitos da COFINS, decisão essa confirmada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 40/50 e 55vº). A parte impetrante se insurge contra esse procedimento de compensação de ofício em relação aos débitos com a exigibilidade suspensa ou extintos pela compensação. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Trata-se de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação em regra é perfeitamente válida. Todavia, tratando-se de crédito com exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas no art. 151 do CTN e demais aplicáveis, essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de

moratória ou de parcelamento. A matéria tratada neste feito encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.1213.082/PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Assim sendo, a compensação de débitos, prevista pelo artigo 7º do referido Decreto-lei, deve se restringir aos débitos pendentes, não alcançando aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive em relação àqueles que foram incluídos em parcelamentos, devendo prevalecer o quanto disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA para assegurar o direito de a parte-impetrante não se submeter ao regime de compensação de ofício quanto aos créditos tributários apontados nos autos às fls. 18/22 em relação a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, relativos ao PA 10880.516.489/2004-64. 03 (inscrição nº 80.6.04.008412-47), nos termos do art. 151, do CTN, mesmo que em razão de parcelamento. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido às fls. 110, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se. Intime-se.

0014867-21.2014.403.6100 - PLAST LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP313161 - VANESSA KELLY MACIAS GREGORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 107/108, para manifestação, inclusive quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, considerando que já aderiu ao parcelamento (fls. 91), bem como que as antecipações das parcelas devidas, num primeiro momento, incumbem ao contribuinte realizar os cálculos necessários para apurar o montante que entende devido e recolher mensalmente cada parcela, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 13/204. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0015253-51.2014.403.6100 - RENATO MENDES DE OLIVEIRA(SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Trata-se de Ação ajuizada por Renato Mendes de Oliveira em face do Reitor da Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE, buscando ordem que permita a matrícula no 7º semestre do Curso de Direito. Aduz a parte-impetrante ter concluído o 6º semestre do curso de Direito na instituição em tela, sendo que a realização da matrícula para o 7º semestre lhe vem sendo negada ante ao disposto na Resolução nº 39/2007, que prescreve que nenhum aluno do 7º ao 10º semestre poderá prosseguir no curso se estiver com matérias pendentes. Todavia, sustenta a parte-impetrante que a instituição de ensino não disponibiliza as vagas necessárias para cursar as

matérias pendentes. Dessa forma, assevera que essa conduta fere diversos preceitos constitucionais, notadamente o direito à educação, previstos nos artigos 6º e 205, da Constituição Federal. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 42). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartada às fls. 49/165, combatendo o mérito. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.1999. p. 197). Dito isso, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. O Impetrante entende que a Instituição de ensino não teria direito de negar a renovação de sua matrícula, mesmo diante das 12 (doze) disciplinas a serem cursadas (em regime de dependência). Todavia, tal entendimento não deve prosperar. De acordo com as informações da autoridade coatora, a parte-impetrante conta atualmente com 13 (treze) matérias pendentes, a saber: Direitos Humanos, Hermenêutica Jurídica, Sociologia Geral e Jurídica, Teoria Geral do Processo I, Técnicas de Redação Jurídica, Direito Civil IV (Obrigações II), Teoria Geral do Processo II, Direito Processual Civil I, Lógica Jurídica, Direito Civil VII (Direitos Reais I), Direito Empresarial I, Direito Penal V (Parte Especial III) e Direito Processual Civil II, conforme Histórico Escolar juntado às fls. 122/123. No exercício de sua autonomia constitucionalmente assegurada, a UNINOVE expediu a Resolução nº 39/2007 (específica para o Curso de Direito), que assim dispõe: Art. 1º Fica Definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar.. A jurisprudência se orienta no sentido de que o artigo 207 da Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a propósito vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FREQUÊNCIA SIMULTÂNEA DE DISCIPLINA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA JUNTAMENTE COM AS DO PERÍODO LETIVO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. PRECEDENTES. 1. A discussão da viabilidade da frequência simultânea de disciplina em regime de dependência que se pretende cursar juntamente com as do período letivo elimina a estrutura do processo pedagógico de desenvolvimento do ensino superior. 2. A jurisprudência privilegia a autonomia didático-científica das universidades e a organização curricular do curso. 3. Precedentes. (AMS 2007.61.00.006421-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E. 21/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - MATRÍCULA NO ÚLTIMO SEMESTRE LETIVO E EM DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA - LEI 9.394/96 - RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007. A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitadas a legislação vigente e a Carta Magna. A Resolução UNINOVE nº 38/2007 trata em seu artigo 2º sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior. Como o impetrante pleiteia matricular-se no último semestre do ano letivo do Curso de Administração e em três matérias de dependência, não há ilegalidade na negativa da efetivação da matrícula do estudante, posto que o regimento interno da instituição estabelece condições para o ingresso no último semestre do ano letivo, cabendo ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas, uma vez que estas estão de acordo com os parâmetros legais instituídos. Remessa oficial provida. (REOMS 2009.61.00.020449-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, D.E. 05/10/2010) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE. I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). II - Apelação desprovida. (AMS 2002.61.00.007181-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 01/12/2004) Assim, entendo que não há direito líquido e certo do Impetrante à rematrícula para o 7º Semestre, tendo em vista o quanto disposto pela Resolução nº 39/2007 da Universidade. Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015426-75.2014.403.6100 - TATIANA GONTIJO ARRIOLA (SP282784 - CARINA TOMÉ MATTAR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI (DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

Trata-se de ação ajuizada por Tatiana Gontijo Arriola em face do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP e Presidente do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, na qual requer ordem para manutenção da sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI/SP. Em síntese, sustenta a parte-impetrante que exerceu a atividade de corretora de imóveis, regularmente inscrita junto ao órgão de classe, após haver se submetido a todos os exames necessários e preenchido todos os requisitos legais para tanto. Aduz que no ano de 2010 obteve o Diploma de Técnica em Transações Imobiliárias, no Colégio Atos de Ribeirão Preto, instituição de ensino regularmente reconhecida pelos órgãos educacionais e aprovada pela CRECI/SP. Todavia, a instituição de ensino teve a sua autorização cassada pelo Ministério da Educação. Assim, para a regularização da sua vida acadêmica, o CRECI exige que a Impetrante se submeta a uma prova específica. Assevera ter direito adquirido à manutenção da sua inscrição, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Pede liminar. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 37). Notificadas, as autoridades prestaram informações, encartadas às fls. 43/142, arguindo preliminar e combatendo o mérito. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Presidente do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, porquanto, nos termos do art. 17, inciso V, da Lei 6.530/1978, compete aos Conselhos Regionais decidir sobre os pedidos de inscrição de corretor de imóveis e de pessoas jurídicas. Portanto, incumbe ao CRECI/SP o deferimento ou não do requerimento de inscrição formulado pela parte interessada, assim como também, acerca da manutenção ou não da inscrição junto ao Conselho. Ademais, o ato ora combatido neste feito foi praticado pelo CRECI/SP, conforme atesta o documento de fls. 18. Patente, pois, a ilegitimidade passiva do Presidente do COFECI. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que o cancelamento da inscrição da parte-impetrante no CRECI/SP impede o exercício da profissão de corretora de imóveis, impondo sérios prejuízos à Impetrante. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada). Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. Conforme artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI da Constituição Federal, a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, que o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal. Pois bem, o art. 4º, da Lei n. 6.538/1978 delegou a diploma administrativo a função de regulamentar a inscrição do corretor de imóveis junto ao respectivo Conselho Profissional e, para cumprir tal função, foi editada a Resolução COFECI n. 327/92, que em seu art. 8º, 1º, arrolou os documentos que obrigatoriamente devem instruir o pedido de inscrição, vejamos: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: (...) 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) - cópia da carteira de identidade; b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; Conforme consta dos autos, a parte-impetrante concluiu no ano de 2010 o Curso de Técnico em Transações Imobiliárias oferecido pelo Colégio Atos (fls. 67), tendo apresentado referido certificado para obter sua inscrição no Conselho Profissional. Todavia, posteriormente, a Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, cassou a autorização de funcionamento do Colégio Atos, tornando sem efeito todos os atos escolares praticados a partir de 14.04.2009, período em que a Impetrante era aluna do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias na mencionada instituição de ensino. Em face de tal situação, tornou-se necessária a regularização da situação junto ao Conselho de todos os profissionais que, assim como a Impetrante, tivessem concluído seu curso após a referida data, já que a anulação dos atos praticados pela instituição de ensino em comento inclui, evidentemente, a expedição de diploma, sem o qual não há o preenchimento de um dos requisitos previstos pelo art. 8º, 1º, alínea c, da Resolução COFECI n. 327/92. Assim, diante da anulação posterior do diploma apresentado pela Impetrante por ato da Coordenadoria de Ensino do Interior, o Conselho se viu obrigado a cancelar a inscrição da Impetrante, por ausência de um dos requisitos necessários para a devida qualificação profissional. Cumpre lembrar que a autorização para funcionamento de cursos, tais como o de Técnico em Transações Imobiliárias, é de competência exclusiva da Secretaria de Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos. Nesse seguinte, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª

Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida.(AMS 00212996120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013)Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017087-89.2014.403.6100 - PROJEX ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS.48: Defiro o ingresso da União Federal no pólo passivo.Ao SEDI para a devida inclusão.Dê-se Vista ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0017424-78.2014.403.6100 - ALLAN CHRISTIANO MORAES DOS SANTOS(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 53. Anote-se. 2. Fls. 53/73 - manifeste-se a parte-impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0017724-40.2014.403.6100 - WALMAR GOMES RIBEIRO(SP274408 - TICIANA LAURA ARTUNGUE ANTONELI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Trata-se de ação ajuizada por Walmar Gomes Ribeiro em face do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, na qual requer ordem para manutenção da sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI/SP. Em síntese, sustenta a parte-impetrante que exerceu a atividade de corretor de imóveis, regularmente inscrito junto ao órgão de classe, após haver se submetido a todos os exames necessários e preenchido todos os requisitos legais para tanto. Aduz que no ano de 2011 obteve o Diploma de Técnico em Transações Imobiliárias, no Colégio Litoral Sul - COLISUL, instituição de ensino regularmente reconhecida pelos órgãos educacionais e aprovada pela CRECI/SP. Todavia, a instituição de ensino teve a sua autorização cassada pelo Ministério da Educação. Assim, para a regularização da sua vida acadêmica, o CRECI exige que o Impetrante se submeta a uma prova específica. Assevera ter direito adquirido à manutenção da sua inscrição, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Pede liminar.Ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 129). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, encartadas às fls. 133/151, combatendo o mérito.É o relato do necessário. Fundamento e Decido.Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que o cancelamento da inscrição da parte-impetrante no CRECI/SP impede o exercício da profissão de corretora de imóveis, impondo sérios prejuízos à Impetrante. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada). Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. Conforme artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI da Constituição Federal, a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, que o profissional esteja

submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal. Pois bem, o art. 4º, da Lei n. 6.538/1978 delegou a diploma administrativo a função de regulamentar a inscrição do corretor de imóveis junto ao respectivo Conselho Profissional e, para cumprir tal função, foi editada a Resolução COFECI n. 327/92, que em seu art. 8º, 1º, arrolou os documentos que obrigatoriamente devem instruir o pedido de inscrição, vejamos: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: (...) I - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) - cópia da carteira de identidade; b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; Conforme consta dos autos, a parte-impetrante concluiu no ano de 2011 o Curso de Técnico em Transações Imobiliárias oferecido pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fls. 24), tendo apresentado referido certificado para obter sua inscrição no Conselho Profissional. Todavia, posteriormente, a Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, cassou a autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - COLISUL tornando sem efeito todos os atos escolares praticados a partir de 14.04.2009, período em que o Impetrante era aluno do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias na mencionada instituição de ensino. Em face de tal situação, tornou-se necessária a regularização da situação junto ao Conselho de todos os profissionais que, assim como o Impetrante, tivessem concluído seu curso após a referida data, já que a anulação dos atos praticados pela instituição de ensino em comento inclui, evidentemente, a expedição de diploma, sem o qual não há o preenchimento de um dos requisitos previstos pelo art. 8º, 1º, alínea c, da Resolução COFECI n. 327/92. Assim, diante da anulação posterior do diploma apresentado pela Impetrante por ato da Coordenadoria de Ensino do Interior, o Conselho se viu obrigado a cancelar a inscrição da Impetrante, por ausência de um dos requisitos necessários para a devida qualificação profissional. Cumpre lembrar que a autorização para funcionamento de cursos, tais como o de Técnico em Transações Imobiliárias, é de competência exclusiva da Secretaria de Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos. Nesse seguente, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida. (AMS 00212996120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0019808-14.2014.403.6100 - DMM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. X DMM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. X DMM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. X DMM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Trata-se de ação ajuizada por DMM Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. e Filiais em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, visando ordem para afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o

deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. A respeito da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, me reporto ao seguinte julgado, que adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA O EXERCÍCIO DESSE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE. I - A existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. II - Constituindo receita do Município ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ISSQN pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo, à evidência, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. III - Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolançamento, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal. Entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil). IV - No presente caso, considerando-se a propositura desta demanda em 25.05.2007, depois, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, em 09.06.2005 (sistemática quinquenal), não se operou a prescrição (fls. 17/67). V - Tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas. VI - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS e à COFINS, em razão da indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei n. 9.430/96 e alterações. VII - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). VIII - Aplica-se à hipótese o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, porquanto a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/01. IX - Apelação parcialmente provida. Inicialmente, cumpre ressaltar que a existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. Passo à análise da pretensão. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput: A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas

compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, conquanto as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. A questão em discussão neste mandamus, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592616 e 574706-PR, pendentes de julgamento na Corte Suprema, é justamente o alcance do conceito faturamento. Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do Recurso Extraordinário n. 574706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...) Por tais fundamentos, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006. Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS ou do ISSQN. Com efeito, o raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISSQN, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal. (...) (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-13.2007.4.03.6100/SP 2007.61.00.011081-0/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA) Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para reconhecer o direito da Impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal,

para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE. Intime-se.

0019898-22.2014.403.6100 - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0020053-25.2014.403.6100 - ISRAEL REINALDO DA SILVA(SP272529 - LUCAS MELO NÓBREGA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP
Trata-se de ação ajuizada por Israel Reinaldo da Silva em face do Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional de São Paulo, na qual pleiteia ordem visando afastar a exigência de inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Músicos de São Paulo. Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/60, com o fim de exigir a inscrição em seus quadros. Alegam que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe. Relatei o necessário. Fundamento e decidido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Há urgência no pleito formulado, tendo em vista que o impetrante exerce atividade profissional de músico, estando sujeito a eventual autuação por parte do Conselho Regional dos músicos de São Paulo. Também está comprovado o relevante fundamento jurídico, conforme será adiante analisado. A liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal. Esse mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.). Por outro lado, o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada). A Lei 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de sua atividade. A Constituição Federal, como já afirmamos, permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade do músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM

DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO.(STF, RE-ED 635023, RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO, Julgamento: 13/12/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426 , Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11 ; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-Agr 555320, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, Julgamento: 18/10/2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º,incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão já foi pacificada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076). Remessa oficial desprovida.(TRF3, REOMS 00028637720134036102, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/11/2013) Ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para afastar a exigência de inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição do Impetrante perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para o qual o Impetrante foi ou for contratado. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Intime-se.

0020133-86.2014.403.6100 - COMPANHIA NITROQUIMICA BRASILEIRA(SP124901 - PAULO ANTONIO CABANAS CAPANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de concessão de liminar, visando a ilegalidade, inconstitucionalidade e a inexigibilidade das contribuições sociais e previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de férias e o seu respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado, auxílio doença e do adicional de horas extras.Afasto a prevenção apontada às fls. 129 por tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.Com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0020291-44.2014.403.6100 - TCA TUBOS E CONEXOES DE ACO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de ação ajuizada por TCA Tubos e Conexões de Aço Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, visando ordem para afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. A respeito da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, me reporto ao seguinte julgado, que adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA O EXERCÍCIO DESSE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE.** I - A existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. II - Constituindo receita do Município ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ISSQN pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo, à evidência, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. III - Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolançamento, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal. Entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil). IV - No presente caso, considerando-se a propositura desta demanda em 25.05.2007, depois, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, em 09.06.2005 (sistemática quinquenal), não se operou a prescrição (fls. 17/67). V - Tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas. VI - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS e à COFINS, em razão da indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei n. 9.430/96 e alterações. VII - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). VIII - Aplica-se à hipótese o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, porquanto a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/01. IX - Apelação parcialmente provida. Inicialmente, cumpre ressaltar que a existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. Passo à análise da pretensão. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo

Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput: A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, conquanto as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. A questão em discussão neste mandamus, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592616 e 574706-PR, pendentes de julgamento na Corte Suprema, é justamente o alcance do conceito faturamento. Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do Recurso Extraordinário n. 574706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...) Por tais fundamentos, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006. Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade

empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS ou do ISSQN.Com efeito, o raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISSQN, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal.(...)(TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-13.2007.4.03.6100/SP 2007.61.00.011081-0/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA) Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para reconhecer o direito da Impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0020363-31.2014.403.6100 - JONATHAN LIBANZA BIANGALA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0020527-93.2014.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S.A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 172/186, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0007637-13.2014.403.6104 - JAIME GUEDES DE SOUZA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Trata-se de ação ajuizada por Jaime Guedes de Souza em face do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, na qual requer ordem para manutenção da sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI/SP. Em síntese, sustenta a parte-impetrante que exerceu a atividade de corretor de imóveis, regularmente inscrito junto ao órgão de classe, após haver se submetido a todos os exames necessários e preenchido todos os requisitos legais para tanto. Aduz que no ano de 2011 obteve o Diploma de Técnico em Transações Imobiliárias, no Colégio Litoral Sul - COLISUL, instituição de ensino regularmente reconhecida pelos órgãos educacionais e aprovada pela CRECI/SP. Todavia, a instituição de ensino teve a sua autorização cassada pelo Ministério da Educação. Assim, para a regularização da sua vida acadêmica, o CRECI exige que o Impetrante se submeta a uma prova específica. Assevera ter direito adquirido à manutenção da sua inscrição, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Pede liminar.É o relato do necessário. Fundamento e Decido.Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que o cancelamento da inscrição da parte-impetrante no CRECI/SP impede o exercício da profissão de corretora de imóveis, impondo sérios prejuízos à Impetrante. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.O art. 5º, XIII,

da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada). Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. Conforme artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI da Constituição Federal, a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, que o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal. Pois bem, o art. 4º, da Lei n. 6.538/1978 delegou a diploma administrativo a função de regulamentar a inscrição do corretor de imóveis junto ao respectivo Conselho Profissional e, para cumprir tal função, foi editada a Resolução COFECI n. 327/92, que em seu art. 8º, 1º, arrolou os documentos que obrigatoriamente devem instruir o pedido de inscrição, vejamos: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: (...) 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) - cópia da carteira de identidade; b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; Conforme consta dos autos, a parte-impetrante concluiu no ano de 2011 o Curso de Técnico em Transações Imobiliárias oferecido pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fls. 20), tendo apresentado referido certificado para obter sua inscrição no Conselho Profissional. Todavia, posteriormente, a Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, cassou a autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - COLISUL tornando sem efeito todos os atos escolares praticados a partir de 14.04.2009, período em que o Impetrante era aluno do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias na mencionada instituição de ensino. Em face de tal situação, tornou-se necessária a regularização da situação junto ao Conselho de todos os profissionais que, assim como o Impetrante, tivessem concluído seu curso após a referida data, já que a anulação dos atos praticados pela instituição de ensino em comento inclui, evidentemente, a expedição de diploma, sem o qual não há o preenchimento de um dos requisitos previstos pelo art. 8º, 1º, alínea c, da Resolução COFECI n. 327/92. Assim, diante da anulação posterior do diploma apresentado pela Impetrante por ato da Coordenadoria de Ensino do Interior, o Conselho se viu obrigado a cancelar a inscrição da Impetrante, por ausência de um dos requisitos necessários para a devida qualificação profissional. Cumpre lembrar que a autorização para funcionamento de cursos, tais como o de Técnico em Transações Imobiliárias, é de competência exclusiva da Secretaria de Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos. Nesse seguente, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida. (AMS 00212996120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se.

Expediente Nº 8386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002620-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002620-2) - HEFA SERVICOS MEDICOS LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.134 /141 :Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal (PFN) da

sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0017295-78.2011.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO) X UNIAO FEDERAL
Fls.2137/2148:Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. FLS.2149/2153: Manifeste-se a União Federal no prazo de 10 dias. Int.

0020684-71.2011.403.6100 - GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl.554/570:Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0005645-97.2012.403.6100 - LIANA MARIA MARTINS E SILVA X SILENIO COSTA E SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Fl.367/390:Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0010202-30.2012.403.6100 - DOUGLAS ROMERO AMBROSINA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Fl.59/66:Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0010270-77.2012.403.6100 - EVANDRO SAMPAIO ALVES(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X UNIAO FEDERAL
Fl.102/113:Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0011336-92.2012.403.6100 - NELMA MITSUE PENASSO KODAMA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fl.66/72 :Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0014916-96.2013.403.6100 - ALEXANDRE BRETAS DE FREITAS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Fl.144/149: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0002074-50.2014.403.6100 - SHIRLEI SOARES PEREIRA(SP220939 - MARCOS JOSÉ ANDRADE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Fl. 56/63 : Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003888-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035332-03.2004.403.6100 (2004.61.00.035332-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ELIVALDO FRANCA(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA)
Fl.150/156:Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0005655-10.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012395-86.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ANTONIO SERAVALLI X BERNARDO LERER X CARLOS YASSUO HIRAMATSU X CLARICE BERTO X DOMINGOS ASTRINI NETO X EDUARDO JOSE DAROS X FABIO CASTELO BRANCO X FRANCISCO STELLA CHIAVINI X JOAO DE SOUZA FILHO X JORGE OSAMU HATANO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES)
Fl.109/121:Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009797-57.2013.403.6100 - RUI AZER MALUF X MARIA ELISA SRUR AZER MALUF X JORGE AZER MALUF - ESPOLIO X MARIA ELISA SRUR AZER MALUF(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009.Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011082-85.2013.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009.Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008000-12.2014.403.6100 - THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 147/155: Recebo a apelação da União, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009791-16.2014.403.6100 - ELINOX CENTRAL DE ACO INOXIDAVEL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009.Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 8397

MONITORIA

0013917-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO WELLINGTON TORRES CAVALCANTE(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI)

Defiro o prazo de 10 (DEZ) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 171.Após, façam os autos conclusos

para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020482-60.2012.403.6100 - VLADIMIR CARLOS FIGLIOLO(SP170216 - SERGIO CONRADO CACOZZA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 282 - A prova pericial MÉDICA requerida pela corrê Caixa Seguradora mostra-se desnecessária, visto que os fatos alegados podem e são comprovados por documentos. Assim, determino a prova documental e ressalto que o ônus da prova é da parte autora. A parte autora deverá apresentar documentos que demonstrem e comprovem: a) a existência da doença incapacitante, na qual conste a data (dia, mês e ano) em que a parte tomou conhecimento, por intermédio do teste de sorologia para a síndrome da imunodeficiência adquirida, de que era portador da referida síndrome; b) a data da concessão da aposentadoria por invalidez permanente, na qual deverá constar a data do início do benefício e a data do requerimento do benefício. c) outros documentos que entender necessários para o dislinde da presente demanda. Faculto as demais partes a juntada de documentos que entenderem indispensáveis para o esclarecimento e julgamento desta ação. Prazo para o cumprimento, 30 (trinta) dias para todas as partes. Após, façam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOCIME SOCIEDADE CIVIL DE MELHORAMENTOS LTDA(SP041129 - JORGE NUNES QUARESMA) X ADMA EID TAVARES DE ARAUJO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ELIAS TAVARES DE ARAUJO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X HILTON SOARES BONFIM X JUAREZ LOPES FERNANDES X ODETTE DE OLIVEIRA FERNANDES(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO E SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX)

Fls. 1246/1250 - Considerando que não constou o nome do patrono da terceira interessada Maria Eutalia Sampaio, no sistema processual, para a devida intimação da decisão de fls. 1242/1244, conforme certidão de fls. 1253, proceda a Secretaria a inclusão do patrono de fls. 1246 no polo passivo desta execução e republique a referida decisão para eventual recurso. Decorrido o prazo legal, exclua-o do sistema processual. Tendo em vista que a carta precatória de reavaliação do imóvel, expedida às fls. 1129, não retornou a tempo de ser cumprida a decisão de fls. 1113/1114, que designava hastas públicas para julho e setembro deste ano, resta a referida decisão prejudicada, neste ponto. Expeça-se email, com urgência, ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória, ou em não sendo possível, em razão de honorários periciais a serem levantados, que encaminhe cópia integral do laudo elaborado, com a máxima urgência, tendo em vista que os autos encontram-se parados a mais de um ano aguardando a avaliação do imóvel na comarca de Diadema. Considerando-se a realização das 139, 144 e 149 Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/04/2015, às 11:00, para a primeira praça. Dia 27/04/2015, às 11:00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 139ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/06/2015, às 11:00, para a primeira praça. Dia 24/06/2015, às 11:00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 144ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11:00, para a primeira praça. Dia 14/09/2015, às 11:00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a parte exequente as certidões dos imóveis reavaliados, no prazo de 30 dias. Após, forme-se o expediente e encaminhe à Central de Hastas. Int. DECISÃO DE FLS. 1242/1244 PUBLICADA SOMENTE PARA PATRONO DA TERCEIRA INTERESSA MARIA EUTALIA SAMPAIO: Fls. 1154/1240 - Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Maria Eutália Sampaio, em face da penhora que recai sobre bem imóvel de sua propriedade, qual seja: Loja Tipo A, localizada no 1º Pavimento do Edifício Diadema I, situado na Avenida Presidente Kennedy, n.º 131, com a Rua São Joaquim, com área total de 38,70 m², e fração ideal de 2,634% do terreno global, registrado perante o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema/SP, sob a matrícula 47.587. A excipiente sustenta a nulidade da construção que recai sobre o imóvel acima descrito, apontando os seguintes fundamentos: ocorrência de prescrição intercorrente; não observância de litisconsórcio necessário; possibilidade de invocação de usucapião como matéria de defesa, haja vista que postula o reconhecimento de usucapião em ação autônoma por si proposta em face da Socime e da CEF (autos n.º 0003872-04.2014.403.6114). Requer, assim, o reconhecimento da nulidade da penhora e atos processuais subsequentes, bem como da ocorrência de prescrição intercorrente, determinando-se a baixa da hipoteca e levantamento da penhora que

recaem sobre o imóvel aludido. Relatei o necessário. Fundamento e decidido. A Exceção de Pré-Executividade consiste em incidente processual, passível de apresentação por simples petição do executado, e a qualquer tempo, até a oposição de embargos à execução. Trata-se de meio de defesa próprio do executado, em que é cabível a submissão de matérias de ordem pública, bem como daquelas que independam de provas e que possam conduzir à extinção da execução. Para a sua oposição, não se exige garantia do Juízo, posto consistir em instrumento destinado a corrigir o curso de processos executivos que não apresentem os pressupostos necessários para sua existência. Dito isso, observo que no caso presente a exceção de pré-executividade mostra-se deveras descabida. Fundamenta-se. De início, é preciso pontuar que a excipiente não ocupa o pólo passivo da presente ação de execução. Na verdade, o que se discute nesse incidente é a realização da constrição de imóvel que a excipiente alega lhe pertencer, muito embora esteja registrado no Registro de Imóveis em nome da Socime (esta sim executada nos autos), e sobre o qual recai garantia hipotecária em favor da CEF. A excipiente equivoca-se quanto às suas alegações, querendo fazer crer que a constrição se deu em razão de estar ela própria sendo executada nos autos, o que não corresponde aos fatos. Em realidade, o imóvel conscrito encontra-se atualmente registrado em nome da executada Socime, e por esta razão tornou-se passível de constrição neste feito. É o que se constata nos documentos de fls. 1077/1077 verso. Portanto, ao contrário do que sustenta a excipiente, o imóvel em tela não lhe pertence, mas sim à Socime. A propósito, observa-se que o registro imobiliário tem eficácia erga omnes, e presunção iuris tantum quanto a sua veracidade e legitimidade, daí porque torna-se forçosa a conclusão de que a Socime é a legítima proprietária do imóvel, desde a sua construção. Por conseguinte, não há falar-se na ocorrência de prescrição intercorrente, nem tampouco em litisconsórcio necessário pois, frise-se, a excipiente não é parte executada nos autos. A matéria submetida nessa exceção cinge-se, em verdade, à posse mansa e pacífica pela autora, por período que alega ser suficiente para caracterização de usucapião em seu favor. Muito embora a autora afirme ser proprietária do imóvel em tela, o que se têm nos autos são apenas elementos indicativos de que a autora detém a posse do imóvel, mas não a propriedade, já que esta pressupõe o registro em cartório específico. No caso, o reconhecimento de eventual direito de propriedade da autora pressupõe o acolhimento da ação de usucapião pelo Juízo em que tramita, ou, ainda, a retificação do registro de imóveis por determinação judicial, acaso venha a ser desconstituída a presunção de que se reveste esse registro público. Tanto numa hipótese, como noutra, compete à excipiente produzir as provas necessárias para demonstração da alegada posse ou mesmo de que faz jus à propriedade do imóvel, o que é inadmissível na via estreita da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Deixo de fixar honorários advocatícios por se tratar de incidente processual que não pôs fim à execução, não ensejando, por essa razão, condenação em verba de sucumbência. Faculto a parte excipiente requerer o desentranhamento dos documentos de fls. 1168/1240, a fim de instruir eventual ação de embargos de terceiros. Fica desde já vedado o desentranhamento da procuração e da declaração de fls. 1166 e 1167. Deverá a execução prosseguir nos moldes promovidos pela Caixa Econômica Federal, com a realização das hastas públicas já designadas. Por fim, concedo os benefícios da Justiça Gratuita à Maria Eutália Sampaio, conforme requerido às fls. 1165. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010984-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CRISTIANE PEREIRA REGO
Fls. 35/36 - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. Ressalto que a parte requerente deverá, durante este prazo, esclarecer se houve o pagamento do montante do condomínio exigido ou não e manifestar por petição nos autos o interesse no prosseguimento da presente demanda, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017137-86.2012.403.6100 - GERTRUDIS ROBLES PEREZ X ADRIAN ROMAN PAGAN X IRIS B. TORRES PAGAN(SP034910 - JOSE HLAVNICKA E SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP160500B - PETERSON VENITES KÖMEL JÚNIOR)
Fls. 574/587: Mantenho a decisão de fls. 569 e verso por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte executada. Ciência as partes da decisão final proferida em sede do agravo de instrumento nº 00300599220134030000, na qual negou seguimento ao recurso, pelo prazo comum de cinco dias, podendo os autos serem liberados para carga de 02 (duas) horas no máximo. Decorrido o prazo supra, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 dias iniciando-se pela parte exequente. Após, façam os autos conclusos para destinação dos valores depositados. Intimem-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049901-29.1992.403.6100 (92.0049901-5) - DANIEL COELHO X ETTORE CECCATO X HEITOR CECCATTO X MARIA SILVIA ZUIN SCAVAZZA X JOSE MIQUELETTI(SP105779 - JANE PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Considerando que a execução foi extinta pela ocorrência da prescrição, conforme cópia do v.acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 0009524-59.2005.403.6100 (fls.132/142), INDEFIRO o pedido de prazo requerido às fls.129/130. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0091092-54.1992.403.6100 (92.0091092-0) - JORGE PINTO X JORGE SALLUM NASSIN X JORGE SEIEI INAMINE X JORGE SIGUEO HIGA X JORGE TOSHIHARU TANAKA X JORGE WILLIAM GANDARA DOS REIS X JORGINA RAHAMAN FERREIRA X JOSE ABIDIAS XAVIER BISERRA X JOSE ALTINO CESAR DE MEDEIROS X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE CARLOS BREVI X JOSE CARLOS NUNES X JOSE EDUARDO O ALMEIDA X JOSE FREITAS DE SOUZA X JOSE JUVENAL DA SILVA X JOSE ADALBERTO GUIMARAES MENEZES X JOSE ADEJALIR DA SILVA X JOSE ALBERTO DA SILVA X JOSE ALCIDES PASTORE X JOSE ALFREDO NICOLAU X JOSE AMARILDO TIJI X JOSE AMILTON DA CRUZ X JOSE ANDREO X JOSE ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO CHIARINI COSTA X JOSE ANTONIO CORTINOVE ARIEDE X JOSE ANTONIO DOS PRAZERES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS ALVAIDES X JOSE ANTONIO GASPAROTTO X JOSE ANTONIO LOURENCO DA PALMA X JOSE ANTONIO MOM BERG X JOSE ANTONIO PETROCELLI(SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.521/527: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0002496-60.1993.403.6100 (93.0002496-5) - KIZ COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI E SP128185 - ADAO JOSE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0011273-34.1993.403.6100 (93.0011273-2) - DORIS MARIA MACHADO X ELOY ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA X GERALDO SOARES DE OLIVEIRA X IRENE DA COSTA ARRUDA X WILMA POMME DE OLIVEIRA VAZ(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0017001-12.2000.403.6100 (2000.61.00.017001-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013619-11.2000.403.6100 (2000.61.00.013619-1)) BRUNO DE MARTINI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls.237 e 239: ciência às partes. OFICIE-SE à CEF para que informe o saldo atualizado das contas nºs 0265.635.00193241-4 e 0265.005.186583-0. Considerando que houve a transformação do percentual de 53,17% da conta nº 0265.635.193241-4 em favor da União Federal (fls.110/118-MC em apenso), DEFIRO o levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora. Outrossim, considerando a expressa concordância dos autores (fls.124/128-MC em apenso), intime-se a União Federal para que indique o código de receita, após, OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal do percentual de 53,17% do depósito efetuado na conta nº 0265.005.186583-0 e alvará de levantamento do saldo remanescente. Convertido, dê-se nova vista à

União Federal. Liquidados, arquivem-se. Int. Após, expeça-se.

0021539-02.2001.403.6100 (2001.61.00.021539-3) - MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA PRADO X JOSE VALTER FERREIRA X ELIO ANGELO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Considerando os cálculos da União Federal (fls.306), expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal no valor de R\$2.820,81(outubro/2012) e alvará de levantamento em favor da parte autora do saldo remanescente no valor de R\$443,84 (outubro/2012)- depósito fls.300. Convertido, dê-se vista à União Federal. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009790-80.2004.403.6100 (2004.61.00.009790-7) - AMADEU NOGUEIRA DE PAULA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

CUMpra o autor a determinação de fls.154 apresentando os documentos mencionados às fls.148, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021386-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021386-9) - AREA - ASSOCIACAO RESIDENCIAL E EMPRESARIAL ALPHAVILLE(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0029873-78.2008.403.6100 (2008.61.00.029873-6) - ELIZETE DOS SANTOS BADILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INTIME-SE a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art.461 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art.10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 60 (sessenta) dias, pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Int.

0003771-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003771-6) - DARBY STRATUS ADMINISTRACAO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Diante do deferimento da antecipação da tutela (fls.110/111) e com o proferimento da sentença (fls.265/268), recebo a apelação interposta pelo corréu (Conselho Regional de Administração) no efeito devolutivo em conformidade com artigo 520 inciso VII do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0005906-33.2010.403.6100 - MARILZA DOS REMEDIOS SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.377/416: manifeste-se a parte autora. Int.

0014299-10.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO MAROTTA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0013776-61.2012.403.6100 - HELENA DOS SANTOS BRAGA(SP295589 - REGINALDO OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.247: manifeste-se a CEF. Int.

0006358-30.2012.403.6114 - BOAZ BATISTA CAMARA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 -

RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002766-83.2013.403.6100 - APARECIDA NOVAIS BRITO(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.340/344: manifestem-se as partes. Int.

0013847-92.2014.403.6100 - MORGANA ARAUJO DE LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.58: prejudicado, tendo em vista a decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo. Redistribua-se o feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004688-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034598-67.1995.403.6100 (95.0034598-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X EDSON ESTEVAM BARROSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.71/74), no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009978-49.1999.403.6100 (1999.61.00.009978-5) - ROSSI RESIDENCIAL S/A X AMERICA PROPERTIES X ROSSI S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Oficie-se à terceira turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, a fim de que sejam prestadas as informações solicitadas na apelação cível n.º 0026784-18.2006.403.6100.Intime(m)-se.

0020778-14.2014.403.6100 - VALDEMAR MONTEIRO(SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Preliminarmente, ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar Diretor Secretário do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da Segunda Região e Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da Segunda Região, conforme indicado pelo impetrante às fls. 02. Após, intime-se o impetrante para que apresente:a) procuração de fl.19 e guia de recolhimento das custas às fls. 58 em sua via original;b) 02 (duas) cópias dos documentos que acompanharam a inicial (fls. 18/57) para instrução das contrafés apresentadas;c) 01 (uma) contrafé simples, necessária para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 6º e 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013619-11.2000.403.6100 (2000.61.00.013619-1) - BRUNO DE MARTINI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos em apenso.

PETICAO

0017518-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022210-39.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X APARECIDA SERRATI BACARAT(SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP309385 - RONALDO DE JESUS DUTRA BELO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Apensem-se à Medida Cautelar n.º 0020666-79.2013.403.6100 (processo origem n.º 0079879-33.2012.8.26.0100 - 42ª Vara Cível Estadual). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001409-45.1988.403.6100 (88.0001409-7) - ANSELMO SEBASTIAO DA GAMA/ESPOLIO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ANSELMO SEBASTIAO DA GAMA/ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora o polo ativo da demanda apresentando a certidão de inventariante (nos termos do artigo

12 inciso V do CPC), ou inexistindo inventário apresentando a certidão de óbito, habilitando-se todos os herdeiros declarados do espólio de Anselmo Sebastião da Gama. Prazo: 30(trinta) dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001602-89.1990.403.6100 (90.0001602-9) - MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS(SP200694 - MIRIAM COLLAÇO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP012709 - MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS)

Ciência da redistribuição. Cancele-se o ofício de fls.157, expedindo-se novo ofício precatório com a observação de que os valores deverão ficar à ordem e à disposição deste Juízo para eventual transferência ao Juízo Fiscal. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias eventual penhora no rosto dos autos. Silentes, aguarde-se, sobrestado, no arquivo a disponibilização do precatório. Int.

0025937-07.1992.403.6100 (92.0025937-5) - STEFANO MARANZANA X GIUSEPPE MARANZANA X ROBERTO MARANZANA(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS E SP086569 - IVANY ROMOFF ZEGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X STEFANO MARANZANA X UNIAO FEDERAL

HABILITO no polo ativo da demanda STEFANO MARANZANA e ROBERTO MARANZANA (Procuração fls.301), como herdeiros e sucessores do autor falecido GIUSEPPE MARANZANA. Ao SEDI para retificação. OFICIE-SE ao E.TRF da 3ª Região solicitando, caso necessário, que os valores disponibilizados (precatório fls.254) sejam colocados à ordem e à disposição deste Juízo, apresentando, ainda, a guia de depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento no percentual de 50%(cinquenta) por cento para cada um dos herdeiros, intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0034598-67.1995.403.6100 (95.0034598-6) - EDSON ESTEVAM BARROSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X EDSON ESTEVAM BARROSO X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos em apenso.

0008874-85.2000.403.6100 (2000.61.00.008874-3) - ORDALIA MARIA DE SOUZA X ORMARI DE SOUZA X MARIA IMACULADA DE SOUZA X LUDEMAR DE SOUZA(SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE LUIZ PALUDETTO) X ORDALIA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ORMARI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA IMACULADA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUDEMAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FABIO DE GODOI CINTRA X UNIAO FEDERAL Fls.198/199: manifeste-se a parte autora. Silentes, RETIFIQUEM-SE os ofícios precatórios (fls.189/192) distribuindo-se o valor de R\$53.852,14, referente ao PSS entre as herdeiras-beneficiárias dos precatórios, bem como para que os valores sejam disponibilizados à ordem e à disposição dos beneficiários para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do CJF. Intimem-se as partes das retificações, após venham os autos conclusos para transmissão. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias o pagamento do ofício requisitório e, sobrestado, no arquivo a disponibilização dos ofícios precatórios. Int.

0031333-47.2001.403.6100 (2001.61.00.031333-0) - L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC relativo à verba honorária para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF.Fls.453/465: manifeste-se a parte autora.Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011181-65.2007.403.6100 (2007.61.00.011181-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COLACRIA - COMITE LATINO-AMERICANO DA FAMILIA, CRIANCA E ADOLESCENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COLACRIA - COMITE LATINO-AMERICANO DA FAMILIA, CRIANCA E ADOLESCENTE(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Fls.121/123: ciência à exequente. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020856-18.2008.403.6100 (2008.61.00.020856-5) - MARIA ISABEL LOPES DA SILVA(SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL LOPES DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Considerando que não há valores a executar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6987

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019041-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ROSA HELENA ALVES DA SILVA SOUSA

Anote-se os novos depositários indicados pelo representante CEF nos termos informado na petição de fl(s).
99. Após, expeça-se novo mandado de busca e apreensão. Cumpra-se. Intime(m)-se.

MONITORIA

0019736-03.2009.403.6100 (2009.61.00.019736-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA BARBOSA DE SA CARNEIRO(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)
Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito e considerando que inexistem valores a serem executados, dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020880-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AURELITA SOARES SANTOS

Fls. 118. Defiro. Expeça-se mandado e carta precatória para citação da ré, nos endereços informados às fls. 118. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que a parte autora - Caixa Econômica Federal, acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado (TABOÃO DA SERRA), os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0019026-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERT MANFRED CHRISTIAN

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo

Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

0019034-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIDIA MARI OBARA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039554-34.1992.403.6100 (92.0039554-6) - FARMACIA CONVENCAO LTDA X COMERCIO DE COSMETICOS GAROTA LTDA X INDUSTRIAL TACON LTDA X TACOM LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP166251 - RENATA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Dê-se ciência da redistribuição do feito à 19ª Vara Federal. Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual apresentando procuração de COMÉRCIO DE COSMÉTICOS GAROTA LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão acerca dos alvarás de levantamento a serem expedidos. Int.

0041763-68.1995.403.6100 (95.0041763-4) - ALBERTO FERREIRA MACHADO X CLAUDIO RUGGIERO X DAYSE BALDERRAMA MACHADO X HENRIQUE ISAAC BLASBALG X JACQUES BLASBALG X JOAO HINAGUTI X LICIO PEREIRA DE MEDEIROS X MANUEL CORREIA X ROBERTO COUTINHO CARNEIRO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0061936-16.1995.403.6100 (95.0061936-9) - FRANCISCO JOAO DE AZEVEDO X JOAO JOSE OLIVEIRA X JOSE MARIA GOMES DA SILVA X JOSE MESSIAS BISPO X JUAN VARGAS MEJIA X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS(SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO) X MARIO POSSOLINI X ROQUE FONSECA SANTANA X ULYSSES DE FREITAS X VICENTE CRESCENTE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito e considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita (fls. 284), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008703-70.1996.403.6100 (96.0008703-2) - RENOVADORA DE PNEUS APOLO LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 542-547: Anote-se a penhora no rosto dos autos dos créditos pertencentes à autora, para a garantia da Execução Fiscal 0005699-86.1996.8.26.0268, em trâmite no Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Itapeverica da Serra - SP (Carta Precatória 0052693-63.2013.403.6182 - 11ª VEF SP), até o montante de R\$ 91.251,35, em 25/11/2013. Comunique-se, por correio eletrônico, aos Juízos acima mencionados informando que os autos dos embargos à execução 0020202-55.2013.403.6100 serão encaminhados à Seção de Cálculos da Justiça Federal para apuração do montante devido ao autor. Outrossim, saliento que eventual requisição de pagamento será expedida apenas após o trânsito em julgado dos referidos embargos à execução. Int.

0045703-70.1997.403.6100 (97.0045703-6) - MARIA BONITA DE GUARULHOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP129538 - MARCOS ROBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002023-98.1998.403.6100 (98.0002023-3) - PEDRO CABREIRA SANTIAGO X GILDETE DANTAS DE MENEZES X ALCIDES LOPES DA SILVA X ARMANDO CARLOS MARTELLOTTI X FAUSTO ANTONIO DE ABREU X PAULO DE SOUZA MORAES(SP129271 - ARMANDO PEDRO GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Fls. 269: Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados (BACENJUD - devedor FAUSTO ANTÔNIO DE ABREU), referente ao montante devido a título de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se, por correio eletrônico, à Subsecretaria da 4ª Seção do eg. TRF3ª para instrução dos autos da AR 0021676-14.2002.403.0000. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0046044-62.1998.403.6100 (98.0046044-6) - LOJAS COPEL REDE VAREJISTA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0053702-40.1998.403.6100 (98.0053702-3) - JOSE EDUARDO DE ABREU SODRE SANTORO X LUIS FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP017334 - ROBERTO CRUZ MOYSES E SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Dê-se vista a União Federal (A. G. U.) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0036894-86.2000.403.6100 (2000.61.00.036894-6) - LUIZ APARECIDO TOLEDO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos,Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios em favor de EDSON MACHADO FILGUEIRAS - OAB/SP 61.327.Após, publique-se a presente decisão para intimação do advogado, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0033687-76.2001.403.0399 (2001.03.99.033687-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRUCK E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VEPLAN HOTEIS E TURISMO S/A(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN)

Determino o sobrestamento dos presentes autos físicos, a fim de aguardar o julgamento definitivo do Recurso Especial, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.Fica vedada a tramitação nestes autos físicos, tendo em vista o disposto no 3º do art. 1º da indigitada Resolução n.º 237/2013 do

Conselho da Justiça Federal. Todas as petições, ofícios e demais documentos eventualmente protocolados doravante, até o trânsito em julgado do(s) recurso(s) excepcional(is), deverão ser encaminhados fisicamente, pela Secretaria, aos Tribunais Superiores, conforme determina o 4º do art. 1º da mesma Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sem a necessidade de desarquivamento destes autos. Int.

0003112-54.2001.403.6100 (2001.61.00.003112-9) - WALTER MARCOLINO RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SORTECENTER LOTERIAS(SP019183 - CELSO CARLOS TEIXEIRA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Requeiram os réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e SORTECENTER LOTERIA o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018125-59.2002.403.6100 (2002.61.00.018125-9) - TASK DE REPRESENTACAO, IMP/ E EXP/ LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP169029 - HUGO FUNARO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0032194-62.2003.403.6100 (2003.61.00.032194-3) - GERHARD BERKE X WALTER EGON AY X ERVINO WITT X ALVARO APARECIDO PREMAZZI X MARCO ANTONIO APARECIDO LIBERATO X MANFRED WALTER HETSCHKO X HILDEGARD BRANDT BAMMAN(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Fls. 257: Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0005547-93.2004.403.6100 (2004.61.00.005547-0) - LUIZ CARLOS FINCK X ANA MARIA KEUNECKE FINCK(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA)

Vistos, Diante do trânsito em julgado da r. sentença, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial em favor do UNIBANCO, conforme determinado. Após, publique-se a presente decisão para intimação da UNIBANCO, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000995-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000995-7) - EDSON MACEDO JUNIOR(SP166385 - CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil e considerando a complexidade do trabalho realizado pelo Sr. Perito Judicial, manifeste-se a parte autora sobre o laudo apresentado, bem como apresente suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) para a mesma finalidade. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020913-65.2010.403.6100 - EDICAO PUBLICIDADE LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010246-83.2011.403.6100 - EDER MARCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão

que extinguiu o processo sem resolução do mérito e considerando que inexistem valores a serem executados, dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

0020825-56.2012.403.6100 - FAUSTO DE ALMEIDA BAPTISTA(SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CARTA PRECATORIA

0020265-46.2014.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X ESMERALDO GONCALVES DE SA(MT002292 - ADEMAR FRANCISCO DE CARVALHO E MT004464A - TOMAS ROBERTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos.Cumpra-se o ato deprecado, conforme requerido às fls. 30. Designo audiência de instrução para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor:1) CARLOS PEREIRA DA SILVA, para o dia 10 de dezembro de 2014, às 15:00 horas.Comunique-se por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante informando da distribuição da presente Carta Precatória nesta 19ª Vara Cível de São Paulo, bem como da data da audiência.Anote-se o nome dos advogados das partes no Sistema de Acompanhamento Processual.Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal - 3ª Região, para ciência da data da audiência.Expeçam-se mandados de intimação das testemunhas supra mencionadas nos endereços informados pelo Juízo Deprecante e nos constantes na base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE) e do TRE SP (siel).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020239-48.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X CARLOS HILARIO GANGI

Preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e nos termos da Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil.Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C.Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014480-31.1999.403.6100 (1999.61.00.014480-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053702-40.1998.403.6100 (98.0053702-3)) JOSE EDUARDO DE ABREU SODRE SANTORO X LUIS FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP017334 - ROBERTO CRUZ MOYSES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Fls. 114 dos autos da ação principal: Diante do trânsito em julgado da v. Decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando provimento ao recurso de apelação do autor, mantendo a sentença que julgou improcedente a presente ação, os valores depositados nos presentes autos devem ser convertidos em renda da União. Publique-se a presente decisão para a intimação da parte requerente.Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(s) existentes nas contas 0265.005.00181071-8 (fl.88) e 0265.005.00181068-8 (fl.89). Em seguida dê-se vista dos autos à União (A. G. U.) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0009834-55.2011.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010659-58.1995.403.6100 (95.0010659-0) - ARIIVALDO MENDONCA LINO X ADJAMIR VAZ X ALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA X ANTONIO CARLOS FORMAGIO X ADEMIR EDUARDO PERIGO X ALFREDO ALVES BICUDO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ADALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADEMAR DA SILVA X AGUINALDO DONIZETE COVIZZI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ARIIVALDO MENDONCA LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADJAMIR VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS FORMAGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR EDUARDO PERIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ALVES BICUDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO DONIZETE COVIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.Chamo o feito à ordem.Fls. 618-625: Acolho o pedido da parte autora, para restituir integralmente o prazo processual para se manifestar sobre a r. decisão de fls. 585-589 e/ou interpor eventual recurso, a contar da publicação da presente decisão.Após, voltem os autos conclusos (fls. 610-615).Int.

0050385-68.1997.403.6100 (97.0050385-2) - ALIANCA METALURGICA S/A(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ALIANCA METALURGICA S/A(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL)
Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 326-328 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade e contradição. É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.Nos termos do disposto no artigo 143, inciso V do Código de Processo Civil, incumbe ao oficial de justiça efetuar as avaliações dos bens penhorados, não sendo necessária nova avaliação através da nomeação de Perito Avaliador Imobiliário, como requerido pelo autor.O Sr. Oficial de Justiça fez a avaliação do imóvel penhorado (terreno e área construída) no valor de R\$ 48.023.475,00, em outubro de 2013, com base em pesquisas realizadas junto ao mercado imobiliário da região, descritas no laudo de fls. 302-303: Fonte de Pesquisa: a) Imobiliária Contil (Av. Luís Stamatis, nº 431, subsolo, lj. 29-B, Jaçanã, São Paulo/SP, uma das mais tradicionais imobiliárias da região, situada a poucos metros do imóvel avaliado), entre outras; b) Subprefeitura Municipal do Jaçanã-Tremembé (Av. Luís Stamatis, nº 300, Jaçanã, São Paulo/SP, também localizada próximo ao imóvel objeto da presente avaliação)..O Oficial de Justiça Avaliador Federal dispõe não apenas de capacitação teórica, mas também vasta experiência prática na apuração de valor dos imóveis urbanos, bem como, imparcialidade que os faz dotar de fé pública.Registro que esta avaliação foi superior inclusive ao primeiro valor apresentado pela autora em 10/07/2013 (R\$ 44.000.000,00 - quarenta e quatro milhões de reais - fls. 272-278). A segunda avaliação apresentada pelo autor às fls. 317-320 não foi acolhida, visto que realizada com base no valor do m de imóveis residenciais (unidades de apartamentos), obtido em pesquisa na internet (www.agenteimovel.com.br), onde é noticiada a REDUÇÃO do valor do Preço Médio por Metro Quadrado.A embargante limita-se a questionar a avaliação do Sr. Oficial de Justiça, sem ao menos demonstrar ou fundamentar eventual irregularidade, sendo certo que deveria ter demonstrado o valor de mercado que alega, não com simples alegações genéricas, de modo a demonstrar dúvida quanto ao ato do meirinho, a ensejar a aplicação do disposto no art. 683, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que apresente a planilha atualizada do valor da dívida, bem como cópia da matrícula do imóvel penhorado.Após, voltem conclusos para designação de datas para leilão.Int.

0017893-81.2001.403.6100 (2001.61.00.017893-1) - I D V VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

LTDA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X TERESINHA GONCALVES DOS SANTOS(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1590 - VANESSA NOBELL GARCIA) X UNIAO FEDERAL X I D V VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X TERESINHA GONCALVES DOS SANTOS

Diante da informação do levantamento da penhora, nos autos da Execução de Título Extrajudicial proc. nº 0007420-30.2003.8.26.0009, em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro regional IX - Vila Prudente (fls. 375-387), defiro a conversão e transferências requeridas pela União Federal às fls. 343-344. Oficie-se à CEF PAB Execuções Fiscais, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias: 1. à conversão em favor da União Federal do montante de R\$ 31.488,24 em 07/05/2014, sob o código da Receita 2864, depositado na conta 2527.005.45131-4; 2. à transferência para uma nova conta a ser aberta na CEF PAB Execuções Fiscais, à disposição do Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao proc. nº 0016836-68.2004.403.6182, do montante de R\$ 75.105,26 em 07/05/2014, depositado na conta 2527.005.45135-4; 3. à transferência para uma nova conta a ser aberta na CEF PAB Execuções Fiscais, à disposição do Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao proc. nº 0025756-60.2006.403.6182, da totalidade do saldo remanescente da conta 2527.005.45131-4. Após, considerando que apesar de regularmente intimada (fls. 333-334), a arrematante não apresentou as peças para a instrução da Carta de Arrematação, nos termos do art. 703 do CPC, conforme determinado na r. decisão de fls. 313-316, comprovadas a conversão e transferências deferidas, dê-se vista à União Federal e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 6988

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010826-45.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(DF007621 - LEO DA SILVA ALVES E SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES) X MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X MARLI DOS SANTOS

DESPACHO PROFERIDO EM 25/09/2014, FL. 1619:Vistos, etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré M. F. da S. S. Anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, relativamente à ré acima mencionada, conforme petição de fls. 02, item b.Manifeste-se a Autora sobre as preliminares argüidas na contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.Int. .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020370-23.2014.403.6100 - CIDADEBRASIL LTDA.(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações.Citem-se os réus UNIÃO FEDERAL (AGU), INCRA (PRF3), SESI, SENAI e SEBRAE para apresentarem respostas no prazo legal.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0020521-86.2014.403.6100 - BAYER S.A. X SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se a União Federal (PFN) para apresentar resposta no prazo legal.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0601332-79.1991.403.6100 (91.0601332-5) - ASSATOSHI TAMINATO X NORIVAL TAVARES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE PAULA SILVA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO E SP100669B - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Fl. 66: expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido pelo impetrante Norival Tavares da Silva. Publique-se o presente despacho para intimar a parte impetrante para retirá-la, mediante recibo nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0612599-48.1991.403.6100 (91.0612599-9) - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CINDUMEL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fl. 564: Expeçam-se os Alvarás de Levantamento parciais dos depósitos efetuados nas contas nºs 00265.635.00000506-4, 00002642-8, 00005555-0, nos valores de R\$ 31.680,54, R\$ 23.509,11 e R\$ 7.249,76, respectivamente, saldos existentes em 30 de dezembro de 2013, conforme ofício da Caixa Econômica Federal, item 2.2 (fls. 513-514), representado por sua procuradora Dra. Haline Cristhini Pacheco Calabró. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Publique-se o presente despacho, para intimar o impetrante a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalto que, não sendo resgatado no prazo de validade acima mencionado, o alvará será automaticamente cancelado e os autos arquivados. Tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

0046365-05.1995.403.6100 (95.0046365-2) - SELVIO VITO LASCALEIA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. A empresa empregadora, Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, foi intimada a apresentar planilha detalhada dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos, no valor de R\$ 7.714,03. A referida empresa informou, às fls. 311-312, que está impossibilitada de cumprir a solitação, uma vez que no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 a legislação tributária não estabelecia a obrigação de constar, discriminadamente, no comprovante de rendimentos, a retenção do imposto de renda ocorrida exclusivamente sobre as contribuições vertidas pelos participantes ao plano de previdência complementar. Ocorre que o presente mandado de segurança objetiva a exclusão da incidência do imposto de renda os valores percebidos em virtude de adesão ao plano de demissão voluntária, referentes à indenização complementar adicional, férias vencidas e proporcionais, com respectivo terço constitucional, aviso prévio, e fração de 0,0345833 de um salário nominal por mês de serviços prestados. Desta forma, expeça-se novo ofício à Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A para que apresente demonstrativo dos valores depositados judicialmente (R\$ 7.714,03), discriminando a natureza das verbas indenizatórias, bases de cálculo e o imposto de renda incidente sobre cada verba, separadamente, conforme termo de rescisão do contrato de trabalho de fl. 255, informando: 1) o valor do imposto de renda incidente sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3; 2) o valor do tributo incidente sobre as férias proporcionais e adicional de 1/3; 3) o valor incidente sobre a indenização complementar adicional; 4) o valor incidente sobre a fração de 0,0345833; 5) outras verbas que eventualmente componham a base de cálculo e cujo imposto de renda tenha sido depositada judicialmente, tais como aviso prévio; 6) demonstrativo do cálculo efetuado (a alíquota utilizada, as deduções efetuadas e o número de dependentes eventualmente existentes). Outrossim, os cálculos apresentados pelo impetrante às fls. 278-280, não estão em conformidade com o acima exposto, pelo que deixo de recebê-los. Assim, aguarde-se manifestação da empresa ex-empregadora. Int. .

0021689-60.2013.403.6100 - ANTARES CONSULTORIA - EIRELI(SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Vistos, etc. Intime-se o Conselho Regional de Economia para manifestar-se sobre as alegações da impetrante de fls. 129-131, no prazo de 05 (cinco) dias.

0022271-60.2013.403.6100 - MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) AUTOS N.º 0022271-60.2013.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 386-390, que concedeu parcialmente a segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Alega a Embargante a existência de omissão no decisor, vez que não houve manifestação expressa, no dispositivo da sentença, a respeito do pedido de compensação dos valores recolhidos a título de aviso prévio indenizado. Além disso, também não houve manifestação expressa, na fundamentação da sentença, quanto à disposição contida no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.547/2007, qual seja, O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decisão Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No tocante à alegada ausência, na fundamentação da

sentença quanto à disposição contida no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.547/2007, entendo que não restou configurada a omissão, na medida em que consta na sentença que: Assim, os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Ou seja, o magistrado sentenciante mencionou expressamente a norma que entende aplicável, sendo a adoção de norma diversa inconformismo com o decidido, inadequado à via eleita, que não se presta à reconsideração. Todavia, constato erro material, pois a decisão foi ultra petita na medida em que a impetrante pleiteou compensação com a mesma contribuição previdenciária e fundamenta tal pedido no IN n. 1.300/12, de forma que a concessão da medida para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal é além do pedido. Assim, passo a adequar a sentença ao pedido. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 56 a 60 da IN n. 1.300/12, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 1.300/12, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 56 a 60 da IN n. 1.300/12, não aplicáveis às limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Da mesma forma constato a omissão no dispositivo da sentença, a respeito do pedido de compensação dos valores recolhidos a título de aviso prévio indenizado, razão pela qual, instado a manifestação expressa, passo a integrar o dispositivo da sentença. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para confirmar os termos da liminar no sentido de afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados somente a título de aviso prévio indenizado, bem como para determinar à impetrada que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração, nos termos acima, que passam a integrar a sentença embargada, mantida integralmente no mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000015-89.2014.403.6100 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0000015-89.2014.403.6100 IMPETRANTE: COSAN S/A IND/ E COM/IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E OUTRO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a expedir certidão negativa sem o apontamento de óbices referentes aos processos administrativos nºs 43.995.491-6 e 43.995.492-4, às divergências de GFIPs de 01/2009 e 03/2009, e às GFIPs não entregues de 04/2013, dos CNPJs 50.746.577/0079-85 e 50.746.577/0109-35. Sustenta que obteve relatório de restrições fiscais previdenciárias - PCND nº 1229/2013 (fls. 22/25), o qual impugnou junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para fazer jus à expedição da certidão. No entanto, a certidão não foi emitida em virtude dos óbices acima apontados. Aduz que as divergências de GFIPs de 01/2009 e 03/2009 estão integralmente pagas e a obrigação de apresentar as GFIPs de 04/2013, dos CNPJs 50.746.577/0079-85 e 50.746.577/0109-35 resta cumprida desde 06/12/2013, de forma que a

impetrada possui direito líquido e certo à expedição da referida certidão negativa de débitos. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com cópia da procuração e documentos de fls. 13/98. A liminar foi deferida às fls. 141/143. Notificada (fls. 162/163), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 165/177, arguindo que o fisco adota procedimentos específicos para situações semelhantes, visando salvaguardar o interesse público, a fim de somente emitir uma certidão positiva com efeitos de negativa se suficientemente provado o direito do requerente. Informou, ainda, que cumpriu a decisão judicial e emitiu a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa Previdenciária em 27/12/2013, pugnando ao final pela extinção da ação por falta de interesse processual, ante a perda do objeto com a emissão da Certidão de regularidade fiscal previdenciária. Intimada (fls. 158 e 161), a impetrante peticionou às fls. 178/180, juntando cópia autenticada da procuração. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 184/185, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. Decretado o segredo de justiça nos autos à fl. 187, considerando que as informações apresentadas pela impetrada são protegidas por sigilo fiscal. A impetrante peticionou às fls. 188/189, manifestando que persiste seu interesse de agir, pugnando pela procedência do pedido com a extinção do feito nos termos do art. 269, II, do CPC. A União Federal (Fazenda Nacional) peticionou (fl. 191) e já tinha sido incluída no pólo passivo. Instada a se manifestar (fl. 193), a fim de complementar suas informações, com esclarecimentos de forma específica e conclusiva se os impedimentos questionados, a despeito da liminar, devem ser mantidos ativos, suspensos ou cancelados, a Receita Federal, informou às fls. 199/200 que: Atualmente, nenhuma das pendências que motivaram o presente mandamus impedirá a emissão da certidão pretendida, não somente por questão da liminar deferida, mas por já haver regularização no sistema, conforme relatório atual, não mais constando os antigos débitos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante a notícia trazida pela impetrada às fls. 199/200, de cancelamento espontâneo das pendências que constavam como óbice à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa Previdenciária, infiro que a pretensão da impetrada foi atingida, levando à perda do objeto. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0000560-62.2014.403.6100 - FLAVIO FOLLA POMPEU MARQUES(SP146715 - ENZO DELLA SANTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Em face da informação supra, indefiro o requerimento de devolução do prazo, formulado pelo impetrante às fls. 66-67. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. .

0002307-47.2014.403.6100 - DOW BRASIL S.A.(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Dow Brasil S/A Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERATS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados no relatório de restrições de fl. 54, bem como a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Tercейiros, e por fim, requer provimento jurisdicional que afaste a exigência da multa de mora relativamente aos débitos objeto da presente demanda, reconhecendo-se a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, do CTN, com a condenação da impetrada à devolução das custas processuais recolhidas. Alega que os óbices à emissão da pretendida certidão são supostas pendências relativas aos períodos de apuração de 06/2013, 07/2013 e 11/2013. Sustenta, contudo, que tais pendências não podem impedir a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista que o valor apontado como devido é a multa de mora que deixou de ser recolhida em razão do benefício da denúncia espontânea. Relata que após procedimento de revisão voluntária da apuração de tributos e contribuições previdenciárias constatou a ocorrência de erro na apuração da contribuição ao INSS e às Entidades, razão pela qual providenciou o imediato recolhimento das importâncias devidas, acompanhada de juros, mas sem a multa de mora, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. Afirma que o débito relativo à competência de 11/2013 foi pago, conforme documento juntado. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com procuração e documentos de fls. 19/143. A liminar foi indeferida às fls. 153/154v. Notificada (fl. 160), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 187/195, sustentando que o contribuinte apresenta divergências de GFIP nas competências de 06 e 07/2013, que são oriundas do não recolhimento dos valores relativos à multa. Relatou também que o contribuinte informa valores de RAT em desacordo com as orientações previstas no artigo 72, inciso II da IN 971 e alterações posteriores. A impetrante peticionou às fls. 161/178, requerendo a reconsideração da r. decisão de fls. 153/154 apresentando novas planilhas e esclarecendo algumas

questões. O pedido de reconsideração foi acolhido e deferida a liminar às fls. 179/181v, para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência dos créditos tributários discutidos, fl. 54, suspendendo a exigibilidade em seus sistemas, bem como expeça certidão de regularidade fiscal previdenciária e de terceiros positiva com efeitos de negativa, salvo se houver outros débitos pendentes ou diferenças não originárias de não recolhimento de multa de mora. A autoridade foi notificada da nova decisão conforme fls. 186/186v. A União Federal (Fazenda Nacional) peticionou às fls. 197/210, requerendo a reconsideração da decisão bem como comunicando a interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região. Mantida a decisão de fls. 179/181 por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 211). Juntada aos autos decisão monocrática proferida no agravo de instrumento, que concedeu provimento ao agravo (fls. 212/219). Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 221/221v, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. Decretado o segredo de justiça nos autos à fl. 223, considerando que as informações prestadas pela impetrada são protegidas por sigilo fiscal. À fl. 225, foi juntada aos autos decisão colegiada que negou provimento ao agravo de instrumento. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Consoante se infere da documentação trazida à colação e das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico a presença de direito líquido e certo a ser protegido. Da análise dos documentos juntados à inicial onde constam as GFIPs e GPSs originais, e dos esclarecimentos prestados pela impetrante no pedido de reconsideração, que contém um maior detalhamento das planilhas, com indicação específica das fls. onde se situam os documentos que lhes serviram de base, é possível a apuração da identidade de valores, o que se confirma pela análise da impetrada trazida com suas informações. A título de exemplo, para o período de 06/13 da matriz, CNPJ 60.435.351/0001-57, à fl. 67 há GFIP datada de 07/08/13, com valor a recolher declarado de R\$ 1.787.813,06, débitos previdenciários, e R\$ 311.504,73, débitos de terceiros, com vencimento em 19/07/13 e recolhimento na mesma data, nos valores de R\$ 1.796.209,44 e R\$ 312.760,94, fl. 68. Após, em 08/10/13, fl. 99, para a mesma competência recolheu R\$ 487.392,45, débitos previdenciários, e R\$ 91.553,90, débitos de terceiros, e R\$ 14.010,50, juros. Em 21/11/13 apresentou declaração retificadora, fl. 98, indicando para o mesmo período R\$ 2.267.028,28 a recolher para débitos previdenciários e R\$ 401.688,70 para débitos de terceiros. Assim, a diferença originária, valor não recolhido a tempo, é aquela entre o valor inicialmente recolhido e o valor declarado em retificadora, no caso, R\$ 470.818,84, débitos previdenciários e R\$ 88.927,76, débitos de terceiros. O recolhimento complementar teve como valores originais R\$ 487.392,45, débitos previdenciários, e R\$ 91.553,90, além dos juros, calculados pela Selic na forma da planilha anexa. Observo que os índices aplicados foram iguais aos considerados pela Receita Federal em agosto e setembro e até maiores em outubro, conforme o site oficial http://www.receita.fazenda.gov.br/pagamentos/jrselic.htm#Taxa_de_Juros_Selic. Ou seja, há recolhimento a maior, sem multa de mora, em todo o período. Isso é corroborado pela análise feita pela Receita Federal (fl. 190), que conclui que as diferenças devidas são relativas à multa: - Foram objeto de imputação as guias recolhidas em 08/10/2013. Esta imputação origina-se do não recolhimento dos valores relativos à multa. - Considerando esta data de recolhimento deduzimos que o contribuinte se refira às GFIP transmitidas em 08/10/2013 (DOC 04 e 05). - Ocorre que no mês de novembro de 2013 foram entregues declarações retificadoras as quais substituíram às anteriormente informadas (em negrito na planilha). - Efetuando-se os cálculos do total dos recolhimentos sem considerarmos o montante dos juros (corretamente recolhidos) e multa (que o contribuinte deixou de recolher sob o fundamento da denúncia espontânea) e confrontando os valores totais declarados em GFIP, não considerando-se os campos INSS x Outras Entidades e Fundos (terceiros), tal qual utilizado pelo sistema de CND - verificamos que, exceto a competência 06/2013 matriz, os demais recolhimentos superam os valores declarados. - Para esta exceção observamos que o contribuinte efetuou declaração retificadora aumentando o valor da compensação e, por conseguinte, diminuição do valor total devido. Para a GFIP datada de 08/10/2013 haveria valor à recolher, para a última declaração, no entanto e que consta atualmente no sistema, após batimento das divergências, não haveria diferença à recolher se não efetuada a imputação de pagamento. Nessa esteira, passo a tratar da denúncia espontânea. Com relação aos tributos já lançados, aos inscritos e aos executados, quando do pagamento, é incontroversa a não incidência do art. 138 do CTN. Com efeito, quanto a tais débitos é inequívoca a existência de início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Quanto aos débitos originalmente confessados em requerimento de parcelamento, também não há que se falar em denúncia espontânea. Depreende-se do dispositivo legal acima citado que o benefício almejado somente permanece se houver pagamento. Não há que se confundir pagamento, forma de extinção instantânea do crédito tributário, com o parcelamento, forma de suspensão deste crédito que leva, se adimplido, à extinção diferida e em prestações. Não bastasse a clareza do dispositivo, o art. 111, I, do CTN, determina que a interpretação da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão de crédito tributário interpreta-se literalmente. A afastar qualquer dúvida remanescente, sobreveio o art. 155-A, 1º, do CTN, segundo o qual salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas, que apenas reafirma, pedagogicamente, o que já se extraía do sistema tributário. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se precedente em incidente de recursos repetitivos: **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito**

tributário.2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1102577/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009) Também a hipótese de tributos declarados e pagos a destempo não configura denúncia espontânea, mas sim mero pagamento de tributo em atraso, não incidindo o art. 138 do CTN. Isso porque a denúncia espontânea é instituto de política fiscal que objetiva estimular o contribuinte a se autodenunciar, apresentando à Fazenda a existência de débitos que esta desconhecia e pagando integralmente os mesmos. Em casos tais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido, como ilustram a Súmula 360 e o julgado em incidente de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 962379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008) Dessa forma, conclui-se que a única hipótese que se insere no art. 138 do CTN é aquela em que o tributo não é oportunamente declarado nem pago, com pagamento a destempo e declaração a este posterior ou concomitante, exatamente o que ocorreu com os débitos deste caso, pois, como já exposto, os recolhimentos complementares foram a maior e anteriores à retificação, realizados 08/10/13, fls. 99, 102, 105, 108, 111 e 114, com declarações em 21/11/13, fls. 98, 101, 104, 107, 110 e 113, não havendo saldo remanescente quanto a principal e juros, mas apenas quanto à multa de mora, nos termos da análise da Receita Federal acima transcrita. Portanto, não deve incidir multa de mora, já que houve denúncia espontânea em relação aos débitos objeto da demanda. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO EFETUADO EM MOMENTO ANTERIOR À ENTREGA DA DCTF. MULTA MORATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. PARCIAL ACOLHIMENTO.1. Correto é o entendimento esposado pelo Ministro Carlos Fernando Mathias e consolidado por esta Corte, ao não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declara a dívida mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.2. Os pagamentos referentes ao período de apuração compreendido no 1º trimestre de 2001 foram realizados em 9 de abril de 2001 e declarados ao Fisco, tão-somente, em 15 de maio do mesmo ano. Dessa forma, pode-se concluir pela configuração da denúncia espontânea, uma vez que o pagamento foi realizado a destempo, mas a declaração foi entregue em momento posterior.3. Deixo de aplicar a penalidade do art. 538, p. ún., do CPC, por serem os primeiros embargos de declaração opostos, inclusive com acolhimento parcial da pretensão integrativa.4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.(EDcl no REsp 1025964/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) (negritei). Ressalto que o referido dispositivo exclui a responsabilidade por qualquer infração tributária relativa ao não cumprimento da obrigação principal, sem ressalva alguma, alcançando, portanto, também aquela pelo atraso no pagamento, da qual decorre a multa de mora. Posto isso, data maxima venia, à incidência do art. 138 do CTN é irrelevante que a diferença de GFIP seja suficiente à constituição de crédito tributário se quando da apresentação da declaração que gerou esta diferença ela já estava paga, enquadrando-se plenamente na benesse legal. Com efeito, o que se discute aqui não é a correção ou não da declaração ou da forma de constituição do crédito, mas sim a incidência da denúncia espontânea, que é inequívoca. Por fim, a observação das informações no sentido de que foi verificado, ainda, que o contribuinte informa valores de RAT em desacordo com as orientações previstas no artigo 72, II, da IN n. 971 e alterações posteriores, não é pertinente a esta lide, pois isso não é discutido na inicial. De todo modo, esta suposta infração quanto às informações de RAT não consta do relatório de impedimentos trazido pela impetrada, fls. 191/193. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência dos créditos tributários discutidos oriundos de diferenças de multa de mora, fl. 54, baixando-os em seus sistemas. Sucumbente, custas pela impetrada, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006199-61.2014.403.6100 - I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE E SP151923 - ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Apresente a impetrante o original da guia de custas (fls. 714-715), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

0006341-65.2014.403.6100 - ADRAM S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: ADRAM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de provimento jurisdicional para que as Manifestações de Inconformidade protocolizadas em 21/11/2013, apresentadas em face dos despachos decisórios que consideraram as Declarações de Compensação não declaradas sejam recebidas para sua regular tramitação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN e art. 1º, inciso IV, da Portaria RFB nº 666/2008, o qual determina a reunião dos pedidos em um único processo administrativo, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança do débito exigido nos Processos Administrativos/PER/DCOMPs nºs 10735.18246.290713.1.7.11-8764, 26743.59426.180713.1.3.10-1312, 09615.89861.280613.1.3.10-6710, 23135.88981.280613.1.3.10-3819, 23642.87585.280613.1.3.11-6013, 37214.21431.280613.1.3.11-2410, 13092.12672.280613.1.3.11-7030 e 30115.37163.180713.1.3.10-3467, relativos às competências em aberto do ano de 2012. Alega que ao proceder a minuciosa análise de seus livros fiscais, demonstrações contábeis, balancetes contábeis, dentre outros documento e demonstrativos necessários à correta apuração dos tributos verificou que os créditos aproveitados a título de PIS e COFINS, na modalidade não cumulativa, foram apurados de forma errônea à época da entrega das Obrigações Acessórias, ou seja, os créditos foram apurados a menor do que o devido. Sustenta que para a correção dos lançamentos anteriores, efetivou a apresentação do segundo pedido de ressarcimento do mesmo período, isto é, a apuração de créditos de PIS/COFINS não cumulativo em momento posterior acarretou novo pedido de ressarcimento, tendo em vista que os sistemas da RFB não permitiram a entrega de pedidos de ressarcimento retificadores. Aponta que o valor apurado erroneamente pela Sociedade e que foi objeto de novo pedido de ressarcimento está calcado em erros de fato, ou seja, valores apurados e declarados erroneamente pelo contribuinte. Relata que, diante de erro de fato ocorrido e em face do princípio da verdade material que deve ser respeitado, dentro do prazo quinquenal, procedeu à revisão dos lançamentos e antes da transmissão dos novos PER/DCOMPs, apresentou detalhadamente o novo cálculo, embasado em suas DACONs retificadoras. Aduz que, mesmo diante de tal quadro, a autoridade impetrada rejeitou os pedidos em todas as DCOMPs e Pedidos de Ressarcimento transmitidos. Ato contínuo, apresentou Manifestações de Inconformidade em face dos Pedidos de Ressarcimento rejeitados e em face das compensações consideradas não declaradas. Afirma que a RFB não reconheceu as Manifestações de Inconformidade apresentadas, sob o fundamento de que não cabe manifestação de inconformidade em face das DCOMPs consideradas não declaradas, lançando os valores apurados em tais declarações como débito na sua conta fiscal. Defende a violação do seu direito líquido e certo à obtenção da suspensão da exigibilidade de supostos créditos tributários objeto de discussão em processo administrativo tributário. Ressalta que o ato administrativo violador de direito líquido e certo da Impetrante que ora se combate é aquele relativo ao não recebimento, pela RFB, das manifestações de inconformidade contra os despachos decisórios que considera as DCOMPs como não declaradas, deixando a autoridade impetrada de conferir o necessário efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário e lançando-o, como débito, na conta fiscal da Impetrante. Inicialmente, o processo foi distribuído ao Juízo da 22ª Vara Cível Federal, o qual determinou a remessa dos autos à 19ª Vara Cível, tendo em vista o ajuizamento da ação mandamental nº 0022322-71.2013.403.6100, na qual o impetrante requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a abstenção à cobrança do crédito exigido nos mesmos processos administrativos elencados neste Mandado de Segurança (fls. 574). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/563). O pedido liminar foi indeferido às fls. 584/593. Interposto Agravo de Instrumento às fls. 599/637, sendo indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 657/659). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 638/656 defendendo a legalidade do ato e pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 662/665). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, ressalto que a presente ação mandamental é idêntica à ação ajuizada sob o nº 0022322-71.2013.403.6100, tendo a impetrante apenas realizado alteração sem maior relevância, mantendo o objetivo principal da ação que é a atribuição de efeito suspensivo às Manifestações de Inconformidade apresentadas. A primeira ação foi extinta sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, por desistência do impetrante. A ação deve ser julgada improcedente. Aduz a impetrante que apresentou declarações de compensação e pedidos de ressarcimento, mas posteriormente apurou equívocos em seu prejuízo nos requerimentos originais, pelo que tentou retificá-los, o que não foi aceito. Assim, apresentou novos pedidos de ressarcimento e declarações de compensação para o mesmo período de créditos e débitos, o que também não foi aceito, os pedidos de ressarcimento foram considerados em duplicidade, indeferidos, concedendo-se prazo para interposição de manifestação de inconformidade, enquanto as declarações de compensação foram consideradas não declaradas,

pois se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa. Aduz a impetrante que tal fundamentação não justifica considerar a DCOMP não declarada, mas sim não homologada, viabilizando recurso com efeito suspensivo. Sem razão a impetrante. Com efeito, não vislumbro qualquer ilegalidade no proceder da impetrada. Especificamente no que toca ao PER ou à DCOMP a retificação é assim regulamentado pela IN n. 900/08: Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação. Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoportunidade da hipótese prevista no art. 79. Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB. 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação. 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original. 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB: I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original. Art. 80. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora. Art. 81. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 36, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original. Com efeito, as declarações retificadoras têm a mesma eficácia de revisão do lançamento, substituindo as anteriores, com presunção de veracidade, mas desde que apresentadas até a apuração do caso pela Administração, o que encontra amparo, por analogia, no art. 147, 1º, do CTN. Apresentada a retificadora após o exame fiscal, não pode ser esta aceita de forma pura e simples, dependendo de prova plena do erro de fato em que se funde, que poderá ser considerado em atenção ao princípio da verdade material, com amparo no art. 145, III, do CTN. No presente caso não há qualquer prova nesse sentido, que, aliás, seria inadequada a esta estreita via processual e não diz respeito ao objeto da lide, que não enfoca o mérito da compensação em si. Nessa esteira, sendo incontroverso que as retificações foram posteriores ao exame dos pedidos originais pela Receita Federal, foi correto seu recebimento como pedidos novos com mesmo objeto dos anteriores. Quanto aos pedidos de ressarcimento, não há a hipótese de não declaração e sempre que indeferidos, por qualquer motivo, cabe manifestação de inconformidade, nos termos do art. 66 da IN n. 900/08, o que não tem expresso amparo legal, mas vem em benefício do contribuinte. Todavia, o tratamento da compensação é autônomo, havendo hipóteses expressas de consideração como não declaradas na lei, com o regime jurídico sem os efeitos típicos de uma DCOMP, dentre eles, o cabimento de recurso com efeito suspensivo. É o que se extrai do art. 74, 3º, 12, 13, da Lei n. 9.430/96: 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da

Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Como se nota, os casos de compensação não declarada são aqueles em que tal forma de extinção do crédito é preliminarmente vedada, razão pela qual as declarações são rejeitadas de plano, sem exame do mérito da DCOMP, por isso não sujeitas ao regime jurídico do processo administrativo fiscal. Neste caso apurou-se que se trata de novo pedido com mesmo objeto de compensação já apreciada e rejeitada anteriormente, vale dizer, como mesmos créditos, que, ao contrário do alegado na inicial, tem expressa previsão legal de exclusão, art. 74, 3º, V e VI, e 12, I, da referida lei, sem direito a recursos com efeito suspensivo, 13. Ressalto que o ato administrativo tem presunção de veracidade e a impetrante não comprova minimamente que os créditos do segundo PER não configuram duplicidade, o que demandaria dilação probatória, muito ao contrário, há indícios nesse sentido, já que pretendia uma retificação das DCOMPs, não realizar novas compensações, o que pressupõe existente a identidade de objeto. Além disso, as informações da impetrada esclarecem que, conforme as decisões administrativas de fls. 643/656, no primeiro pedido os créditos que foram reconhecidos foram integralmente utilizados, não restando saldo do período de apuração para ulteriores compensações ou ressarcimento, o que atesta a tentativa de se valer de créditos em duplicidade ou não reconhecidos na análise fiscal anterior já concluída do mesmo período de apuração, o que confirma a incidência da vedação legal citada. Assim, o crédito constituído por meio de tal DCOMP é considerado definitivamente constituído, quaisquer manifestações posteriores do contribuinte têm caráter de mera petição, a serem apreciadas em atenção ao art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, por órgão competente conforme estrutura hierárquica sem efeito suspensivo, a teor do disposto nos arts. 56, 1º e 61 da Lei nº 9.784/99. Dessa forma, destas cobranças a executada apresentou o que chamou de recurso administrativo, que não pode ser considerado recurso nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, mas mero procedimento de realização do direito de petição, não tendo qualquer efeito sobre créditos constituídos, a não ser que acolhidas. Os recursos a que se refere o Código Tributário, em seu art. 151, III, do CTN, são aqueles previstos na legislação processual administrativa fiscal especial, composta pela Lei n. 9.430/96 e o Decreto nº 70.235/72, recepcionado com lei ordinária pela atual Constituição, bem como normas a eles relativas. Muito diferente é o que ocorre com as petições apresentadas pela executada, que não cumprem procedimento legal rígido e formal, não apresenta regras e prazos próprios definidos em lei. Nem se alegue que a Lei nº 9.784/99 teria o condão de suspender a exigibilidade de créditos fiscais em face de tais petições, quer porque não se refere especificamente a processo tributário administrativo, afastando a aplicação do art. 151, III do CTN, quer porque os recursos genéricos da Lei mencionada, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme seu artigo 61. Por fim, confirmo a aplicação de multa por litigância de má-fé nos termos da decisão de fls. 584/593, em seus exatos termos. A repetição de ação idêntica à anterior extinta sem resolução do mérito, pelos mesmos advogados, com modificações formais irrelevantes, sem retificação ou modificação quanto às questões que levaram à extinção original, mas omitindo a existência daquela, não pode ter outra razão que não a tentativa de burlar as regras de prevenção, ao princípio do juiz natural, com o fim de eventualmente obter provimento diverso perante outro juízo por via oblíqua. Isso porque é notório que com a prevenção, julgamento deste feito pelo mesmo juízo do original, a única consequência possível neste caso seria a repetição da mesma decisão liminar e é claro que não era este o objetivo da impetrante. Foi efetivamente o que ocorreu, mas não por sua boa-fé em informar a dependência, mas sim por conta do sistema eletrônico de verificação de prevenção e pela cautela do MM. Juízo da 22ª Vara Federal de São Paulo, a quem distribuído este processo inicial e indevidamente. Configura-se, portanto, litigância de má-fé, conforme tipificado no art. 17, II e III, do CPC. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), bem como confirmo a condenação da impetrante ao pagamento de multa à razão de 1% do valor da causa atualizado, a título de litigância de má-fé, conforme fls. 584/593. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oficie-se o Eminentíssimo Des. Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca desta sentença. Transitada em julgado a imposição da multa, intime-se a União para sua execução, art. 35 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008595-11.2014.403.6100 - JOAO MARCELO ADAS OLIVEIRA (SP327723 - LUIS FERNANDO ADAS OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Considerando o teor das informações constantes na Nota de Tributação Simplificada - NTS e a manifestação do impetrante de fls. 23-24, nas quais aponta que o impetrado encontra-se subordinado à autoridade

da Inspeção da Receita Federal em Curitiba/PR, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Seção Judiciária de Curitiba/PR.Int.

0011973-72.2014.403.6100 - CONESTOGA-ROVERS E ASSOCIADOS ENGENHARIA LTDA.(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS N.º 0011973-72.2014.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CONESTOGA-ROVERS E ASSOCIADOS ENGENHARIA LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E OUTRORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine à D. autoridade impetrada a imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de débitos, com validade até 30 de agosto de 2014, prazo limite para a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, na forma da Lei nº 12.996/14.Sustenta, em síntese, que, na tentativa de regularizar sua situação fiscal perante a RFB, cujos débitos relativos a parcelamentos rescindidos remontam o valor principal de R\$ 1.205.284,38 (hum milhão duzentos e cinco mil duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos) não puderam ser incluídos em Parcelamento Ordinário por expressa vedação legal, foi informada em 26 de junho de 2014 no Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC), que tais débitos poderiam ser incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei nº 12.996 de 18 de junho de 2014.Alega que, a despeito de o prazo para adesão ao referido parcelamento ter previsão de encerramento em 30 de agosto de 2014, a RFB ainda não disponibilizou aos contribuintes os meios necessários para a formalização da adesão.Afirma que a demora na expedição da certidão está ocasionando prejuízos na realização de suas atividades comerciais, haja vista que teve suspensos os pagamentos por parte do Poder Público, correndo o risco de rompimento dos contratos administrativos firmados.Por fim, argumenta que, a fim de assegurar os débitos em cobrança pelo prazo de validade da certidão almejada (30/08/2014), a impetrante se compromete a solicitar a contratação de seguro-garantia perante a companhia seguradora, requerendo a concessão do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da respectiva apólice, contados do deferimento da liminar.A liminar foi indeferida às fls. 95/96v.Notificada (fls. 102/102v), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 103/118, arguindo a legalidade do ato impetrado, informando a existência de óbices à expedição da certidão reivindicada, inclusive a existência de débitos referentes ao ano de 2014.Destaca que, quanto a adesão ao parcelamento, não é possível criar a possibilidade de adesão ao parcelamento, exclusivamente em favor da impetrante, considerando a existência de procedimentos e regras específicas que devem abranger a todos que desejarem aderir ao referido parcelamento. Pugna, por fim, pela denegação da segurança.Recebida, às fls. 119/122, a decisão proferida em agravo de instrumento interposto perante o E. TRF 3ª Região, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado, cuja notícia de interposição não consta nos autos por ausência de comunicação por parte da impetrante.A União Federal (Fazenda Nacional) peticionou à fl. 124, e foi incluída no pólo passivo (fl. 126). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 128/132).Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere da documentação trazida à colação e das informações prestadas pela autoridade impetrada, não verifico a presença de direito líquido e certo a ser protegido. Pretende a impetrante seja expedida em seu favor certidão de regularidade fiscal até que seja disponibilizada pela impetrada a efetiva possibilidade de adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, cujo prazo para tanto foi prorrogado pela Lei nº 12.996/14.Aduz que teria esse direito em razão de o sistema eletrônico para adesão ainda não ter sido disponibilizado.Todavia, tal fato, ainda que alguma ilegalidade representasse, não gera direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal com débitos em aberto, não há qualquer norma jurídica ou princípio que assim permita, muito ao contrário, o art. 206 do CTN é claro ao exigir para tanto ou a garantia integral dos débitos ou alguma das causas de suspensão da exigibilidade.Alternativamente, pretende a impetrante, a rigor, o oferecimento de garantia apenas para a obtenção de certidão de regularidade fiscal, com seu posterior levantamento quando da adesão a parcelamento.Todavia, o oferecimento de garantia só é idôneo se como cautela à discussão do débito em aberto, ficando vinculada ao resultado final desta, com execução em caso de improcedência e levantamento em caso de procedência, o que vale até mesmo para a garantia mais segura e líquida, o depósito em dinheiro, como se extrai expressamente do art. 1º, 3º, da Lei nº 9.703/98, segundo o qual a destinação do depósito será dada após o encerramento da lide ou do processo litigioso.Se o que se pretende é meramente obter certidão de regularidade fiscal para logo após despir a Fazenda da garantia, o que se tem, a rigor, é uma espécie de uso do processo como meio de fraude à lei, pois ao fim não há garantia para quando seja eventualmente necessário, o momento de sua execução.Dessa forma, o que pretende a impetrante não seria cabível sequer se a garantia oferecida fosse depósito em dinheiro.Não fosse isso, ainda que se pretendesse manter garantia diversa de dinheiro vinculada ao resultado do processo, o mandado de segurança não pode fazer as vezes de ação cautelar de caução preparatória à execução fiscal, sendo ação principal de realização de direito líquido e certo em face de ilegalidade do Poder Público, admitindo unicamente a apresentação de depósito judicial em dinheiro, art. 151, II, do CTN, dado que seu procedimento é absolutamente incompatível com qualquer forma de execução, salvo a mera conversão de depósito

em pagamento definitivo. Ademais, ainda que todo o mais não fosse óbice e a tese da impetrante fosse razoável, o que não é, conforme informado pela autoridade impetrada à fl. 109 existem débitos pendentes com vencimento em 2014, portanto não passíveis de inclusão no parcelamento pretendido, que se aplica apenas a débitos vencidos até 31/12/13, conforme o art. 2º, 1º, da Lei n. 12.996/14, o que de qualquer forma impossibilitaria a emissão de Certidão Conjunta Negativa de débitos requerida. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO a segurança requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sucumbente, custas pela impetrante, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012624-07.2014.403.6100 - WTORRE INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA.(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS E SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL 19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0012624-07.2014.403.6100 IMPETRANTE: WTORRE INNOVA ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente os Pedidos de Restituição nºs 14650.01964.280314.1.2.15-0883, 00341.58212.280314.1.2.15-0450, 36020.72353.280314.1.2.15-6300, 27074.04356.280314.1.2.15-9415, 28828.47633.280314.1.2.15-7219, 14819.99511.280314.1.2.15-4831, 16814.63049.280314.1.2.15-1665, 17254.60307.280314.1.2.15-7311, 39858.60283.280314-1-2.15-2663, 26894.19022.280314.1.2.15-9869, 24308.25625.280314.1.2.15-9748, 13033.50181.280314.1.2.15-3152 e 08918.73345.280314.1.2.15-8140, protocolados em 28 de março de 2014, dentro do prazo legal prescrito pelo art. 49, da Lei nº 9.784/99, ou seja, 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias desde que motivados. Alega ter apresentado os referidos Pedidos de Restituição em 28/03/2014, os quais se encontram sem a devida análise pela autoridade impetrada. Afirma que a demora na análise do pedido de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Além disso, fere o direito petição e a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, inseridos nos incisos XXXIV e LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal. Sustenta a não aplicabilidade do art. 24, da Lei nº 11.457/2007, cuja norma é dirigida aos processos administrativos fiscais pendentes de análise pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A liminar foi indeferida às fls. 61/63. A D. Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 70-74, defendendo a legalidade do ato. Sustenta que a impetrante incorre em equívoco ao tentar caracterizar a sua situação dentro do art. 49, da Lei nº 9.784/99, haja vista que esta se trata de legislação geral sobre os processos administrativos, havendo legislação específica sobre o prazo a ser obedecido em caso de pedidos dos contribuintes, qual seja, o art. 24, da Lei nº 11.547/2007. Afirma que os pedidos de restituição foram protocolados em 28/03/2014, razão pela qual não restou configurada a ilegalidade. Pugna pela denegação da segurança. Foi interposto Agravo de Instrumento às fls. 76-90. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito às fls. 90. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação (fls. 96 e verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão à impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Restituição por ela formulados em 28/03/2014, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal, tendo em vista a norma contida no art. 49, da Lei nº 9.784/99, que prevê que a Administração tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir o processo administrativo, depois de concluída a instrução. No presente feito, a despeito de a impetrante pretender a aplicação do art. 49, da Lei nº 9.784/99, tenho que a norma aplicável é o art. 24, da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, por ser norma específica. Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que afastou a aplicação da Lei nº 9.784/99: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO Nº 70.235/72. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.(...)2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Ementa Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.3. A conclusão do processo

administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal - o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiça fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - A apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadorias importadas. 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2º Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por u=igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo sub judice (STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 1.090.242/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 08.10.2010) O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 28/03/2014, tenho que não restou configurada a ilegalidade do ato, na medida em que a Administração ainda se encontra dentro do prazo legal para a análise dos requerimentos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512 do STF. Custas ex lege. P.R.I.O.

0013012-07.2014.403.6100 - MARIULDA MENIN (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X DELEGADO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 405, de 30 de janeiro de 2014, e do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência à União (A.G.U.). Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0013693-74.2014.403.6100 - DAKO DO BRASIL DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA. (SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP323906 - FABIO PERES CAPOBIANCO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Vistos, etc. Diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra o despacho de fl. 131, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0014501-79.2014.403.6100 - ELISABETE LOURDES PICCHI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando os documentos de fls. 38/40 e 42/43, intime-se a

impetrante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção. Intime-se.

0016073-70.2014.403.6100 - PROCOMEX CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP(SP171812A - LAWRENCE LARROYD TANCREDO E SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X AUDITOR FISCAL CHEFE DO SERVICO DE HABILITACAO EM SISTEMA INTEGRADO DE COMERCIO EXTERIOR - SEHAB - SISCOMEX(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. A impetrante noticia a interposição de Agravo de Instrumento, perante a instância superior, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 406-407. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, as autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 410-413 e 414-421, alegando ilegitimidade passiva. Aduz o Auditor-Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo que a sua ação não é ilimitada, estando sujeito à hierarquia interna e os atos praticados se dão de acordo com as diretrizes técnicas e operacionais determinadas pelo chefe da unidade, que, no caso, é o Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria (Delex). De outro lado, alega o Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo que não tem competência para deferir, indeferir ou reconsiderar a habilitação prevista na IN RFB nº 1.288/2012. Alega, mais, que as Declarações de Importação mencionadas pela impetrante foram registradas e interrompidas no Porto de São Francisco do Sul - SC, cuja unidade da Receita Federal do Brasil de zona primária (artigo 3º, I, a, do Decreto nº 6.759/2009), não se encontra sob jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (artigo 3º-C, da Portaria RFB nº 2.466/2010). Considerando que por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal (art. 1º da lei nº 1.533/51). Assim, autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que recomenda ou baixa normas para a sua execução (RTJESP 90/229, JTJ 142/283); isto é, autoridade coatora é aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). No mesmo sentido: TFR-Pleno, MS 105.867-DF, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.6.85, v.u., apud, Bol do TFR 84/14; RJTESP 111/180). Ante o exposto, retifique a impetrante o pólo passivo da lide, apontando a(s) autoridade(s) competente(s) para figurar no polo passivo da ação, sob pena de indeferimento da inicial por ilegitimidade passiva, em 10 dias. Diante das informações apresentadas, protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Int. . DECISÃO FL. 448, EM 04.11.2014: Vistos. Fls. 442/447: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0016712-88.2014.403.6100 - CESAR RAUL ALVES PEREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X DIRETOR PRESIDENTE - CEO DO DAMASIO EDUCACIONAL S/A X DIRETOR PEDAGOGICO DO DAMASIO EDUCACIONAL S/A X DIRETOR ACADEMICO ADJUNTO DA FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR DAMASIO DE JESUS(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante assegurar o seu direito de prosseguir cursando o 10º semestre do curso de Direito, nos termos do seu último contrato e, por consequência, a frequência às aulas e o acesso ao conteúdo programático do curso, além da possibilidade de realização das provas eventualmente aplicadas. Alega que no ano de 2011 transferiu-se para a Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus para cursar o 4º semestre do curso de Direito, haja vista ter recebido os seguintes descontos: 50% de Bolsa Restituível + 15% de Desconto por Indicação + 15% de Desconto por Convênio ASSETJ + 10% de Desconto para pagamento efetuado até o último dia do mês. Sustenta que, apesar de ter indicado dois amigos a fim de obter o chamado desconto por indicação, a autoridade impetrada decidiu retirá-lo no último semestre do curso, sob a justificativa de que ele possuía pendências disciplinares. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. As autoridades impetradas prestaram informações alegando que os descontos haviam sido concedidos mediante o preenchimento de requisitos essenciais à sua manutenção, os quais deixaram de ser preenchidos. Esclarece que o desconto por indicação não está atrelado ao desempenho escolar do aluno. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo não se acharem presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai das informações prestadas pelas autoridades coatoras, o Desconto por Indicação (15%) é válido enquanto o amigo estiver regularmente matriculado, conforme política de descontos da Instituição de Ensino, de pleno conhecimento do impetrante. Por conseguinte, considerando que os alunos (amigos) indicados pelo impetrante para estudar na Faculdade de Direito Damásio de Jesus não se encontram mais matriculados, o desconto deixou de ser concedido. Por outro lado, o Contrato de Concessão de Bolsa Restituível (50%) assinado pelo impetrante com a Instituição de Ensino dispõe expressamente na cláusula 1º, 3º, item b que: Cláusula 1ª. A CONCEDENTE, após análise de crédito realizada nos estritos critérios por ela estabelecidos, outorga ao(à) BENEFICIÁRIO(A) BOLSA

RESTITUÍVEL de 50% (CINQUENTA por cento), única e exclusivamente concedida para fins educacionais, sendo tal percentual aplicável sobre o valor das mensalidades devidas no semestre equivalente ao da assinatura do presente instrumento. O(A) BENEFICIÁRIO(A) declara ciência de que o valor da mensalidade será composto pela somatória dos créditos cursados no semestre, conforme estabelecido pela CONCEDENTE.(...)Parágrafo Terceiro. Ficam estabelecidas as seguintes condições como essenciais para concessão e renovação da BOLSA RESTITUÍVEL, as quais devem ser atendidas integral e concomitantemente:(...)b) Cumprimento de Performance Acadêmica, que neste ato é estabelecida pela CONCEDENTE como aprovação em todas as disciplinas. A reprovação em uma única disciplina cancela automaticamente o desconto para os semestres seguintes.No histórico escolar do impetrante constam 6 (seis) pendências das seguintes matérias: Redação e Linguagem Jurídica, Teoria Geral do Processo Civil, Direito Processual Civil IV, Direito Empresarial III, Tutela de Interesses Difusos Coletivos e Direito Previdenciário.Registra, também, que a matrícula não foi realizada simplesmente porque o IMPETRANTE se recusou a assinar o contrato de prestação de serviços educacionais e sujeitar-se às condições financeiras vigentes.Os critérios adotados pela Instituição de Ensino para a concessão de descontos e bolsas de estudo não objetivou vulnerar direito líquido e certo do Impetrante, até porque nenhuma prova quanto à inidoneidade do procedimento adotado foi carreada aos autos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0016748-33.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Regularize o impetrado a representação processual, comprovando que os subscritores da procuração de fls. 113-114 tinham poderes para representá-lo judicialmente em 14.04.2014, tendo em vista as cópias dos documentos de fls. 26.33, item iii, e fls. 39-46, item b, cláusula 13.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 110.Int. .

0017166-68.2014.403.6100 - ELIZABETH DE OLIVEIRA FUENTES RIVERO SANTOS X LEILA PEREIRA DA CRUZ(SP321302 - MICHELLE SANTOS) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos, etc. Cumpra a impetrante o despacho de fl. 42, integralmente, comprovando o recolhimento das custas judiciais. Outrossim, providencie o complemento da contrafé apresentada, juntando cópias dos instrumentos de procuração e dos documentos de fls. 28-38, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento das determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, indicada às fl. 43-44, cuja petição recebo como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Int. .

0017426-48.2014.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE LEMOS JUNIOR(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, mediante o qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na submissão dele ao processo seletivo e à incorporação às Forças Armadas como profissional de saúde.Alega que, quando ainda estudante da 6ª série do Curso de Medicina em 2013, foi convocado para participar do processo seletivo do serviço militar para médicos, sendo compelido a se apresentar perante o Tiro de Guerra de São José do Rio Preto em 01/10/2013.Sustenta que, após sua convocação, apresentou requerimento solicitando a atribuição do serviço militar alternativo, com base no imperativo de consciência, em razão de suas convicções filosóficas calcadas no pacifismo e antimilitarismo.Relata que a Administração Militar fazendo juízo de valor sobre a alegação de imperativo de consciência achou por bem indeferir o pedido sob argumento de que a forma de vida do impetrante não era coerente com o legado.Defende que o serviço militar alternativo é garantia fundamental prevista na Constituição Federal contra a prestação do serviço militar obrigatório, visando assegurar o exercício de outros direitos fundamentais, tais como a liberdade de religião, de pensamento, de consciência, de convicções políticas, dentre outros.Aponta que a norma de regência não impõe limitação ao exercício do direito de prestação do serviço alternativo, bastando alegar imperativo de consciência, fundada na crença religiosa, ou em convicção filosófica ou política.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade coatora prestou informações às fls. 56-64. Alega a ausência do periculum in mora, visto que a incorporação do impetrante ao serviço ativo não é imediata, por ser uma etapa do processo seletivo dos médicos que ingressarão nas Forças Armadas. Sustenta haver incongruência entre a corrente filosófica do Anarquismo com o pedido de prestação de serviço alternativo e que caberá às Forças Armadas avaliar o momento e a forma pela qual ele será oferecido. Pugna pela denegação da segurança.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não

se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante o afastamento da obrigação de prestar o serviço militar em razão de imperativo de consciência fundado em pensamento pacifista e não-armamentista da doutrina filosófica do Anarquismo, impondo-se a concessão do serviço alternativo ou sua dispensa, caso não esteja implantado. Extrai-se da análise dos documentos que acompanham a inicial que o impetrante teve indeferido o seu pedido de dispensa do serviço militar obrigatório e atribuição do serviço alternativo ou concessão da dispensa de sua prestação, por ser notório que a convicção filosófica ventilada não se harmoniza com a fundamentação apresentada, nem com a própria sistemática do serviço militar alternativo. (fls. 34) A Constituição Federal estabelece que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei: Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. 1º - às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. (Regulamento) 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir. (Regulamento) A Lei 8.239/91, que regulamentou o 1º, do art. 143 da Constituição Federal, dispõe sobre a atribuição do serviço alternativo, nos seguintes termos: Art. 3º O Serviço Militar inicial é obrigatório a todos os brasileiros, nos termos da lei. 1º Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete, na forma da lei e em coordenação com os Ministérios Militares, atribuir Serviço Alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. 2 Entende-se por Serviço Alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar. 3º O Serviço Alternativo será prestado em organizações militares da ativa e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos Ministérios Cívicos, mediante convênios entre estes e os Ministérios Militares, desde que haja interesse recíproco e, também, sejam atendidas as aptidões do convocado. 4º O Serviço Alternativo incluirá o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, em situação de emergência e estado de calamidade, executado de forma integrada com o órgão federal responsável pela implantação das ações de proteção e defesa civil. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012) Com efeito, conquanto seja vinculado o ato de atribuição do serviço militar aos cidadãos que alegarem o imperativo de consciência após o alistamento militar, deve-se ter em conta que o momento, a forma e a espécie de serviços alternativos estão condicionados aos critérios de conveniência e oportunidade das Forças Armadas. A autoridade coatora assinala que o impetrante prosseguirá participando das etapas do processo seletivo dos médicos que ingressarão nas Forças Armadas e, somente se for selecionado, será incorporado ao serviço militar, restando afastado o perigo da demora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

0019776-09.2014.403.6100 - ATENTO BRASIL S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL - PFN). Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Int.

0019925-05.2014.403.6100 - TOCAN TRANSPORTES LTDA(SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao

SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Int.

0020280-15.2014.403.6100 - WILIANES NEVES (SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA E SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que reconheça a validade do certificado de conclusão do curso técnico em transações imobiliárias (TTI) obtido por ele junto ao Colégio Atos - Atos Educação à Distância Universitária Ltda ME. Alega ter se inscrito no Colégio Atos com o intuito de obter a formação técnico-profissional no ramo de corretagem de imóveis. Sustenta que, após estudar, realizar as provas e fazer os estágios obrigatórios, concluiu o curso e se formou um Técnico em Transações Imobiliárias, razão pela qual requereu e obteve junto ao Conselho profissional sua inscrição. Relata que, cinco anos após ingressar no mercado de trabalho, foi surpreendido com a informação de que os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14/04/2009, foram anulados, motivo pelo qual os portadores de diploma expedidos nesse período deveriam regularizar sua situação junto ao Conselho, a fim de evitar o cancelamento da inscrição. Insurge-se contra a necessidade de realizar exames para a regularização da vida escolar, sob pena de cancelamento da inscrição perante o CRECI, na medida em que seu diploma não será mais aceito ou reconhecido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante o reconhecimento da validade do certificado de conclusão do curso técnico em transações imobiliárias (TTI) obtido por ele junto ao Colégio Atos - Atos Educação à Distância Universitária Ltda ME. É fato público e notório, a publicação no diário oficial de 08.10.2011, do documento que assim dispõe: Portaria do Coordenador, de 7-10-2011. Dispõe sobre a cassação do Colégio Atos, mantido por Atos Educação à Distância Universitária Ltda, CNPJ nº 55.720.924/0001-54 sob a circunscrição da Diretoria de Ensino - Região Sorocaba. O Coordenador de Ensino da CEI, com fundamento no art. 63, do Decreto nº 7.510/76, alterado pelo Decreto 48.494, de 13, publicado em 14-2-04 e Resolução SE, de 17, publicada em 18-2-04, considerando: 1. as irregularidades praticadas a partir de 14.04.2009 e comprovadas pela Comissão de Processo Sindicante, designada pela Portaria CEI, de 22.11.2010 publicada no D.O. de 26.11.2010, à vista do que consta no Processo nº 504210/0084/2012, às fls. 3080/3087.2. a manifestação da Douta Consultoria Jurídica, pelo Parecer CJ/SE nº 2526/2011.3. a informação da Assistência Técnica da CEI.4. a necessidade de verificação da vida escolar dos alunos que freqüentaram a referida escola, no período em que ocorreram as irregularidades.5. o disposto no artigo 16, da Deliberação CEE 1/99, alterada pela Deliberação CEE 10/2000, expede a presente portaria. Art. 1º Fica determinada a cassação do Colégio Atos, mantido por Atos Educação a Distância Universitária Ltda, CNPJ nº 55.720.924/0001-54, autorizado a funcionar na Rua Capitão José Dias, nº 45, Sorocaba/SP, tornando sem efeito os atos escolares praticados no período das irregularidades e cessando, por consequência, os respectivos atos de autorização, conforme segue.(...) grifei Como se vê, os atos escolares praticados pelo Colégio Atos no período em que foram constatadas as irregularidades foram declarados sem efeito. Por conseguinte, a despeito de pleitear o reconhecimento da validade do seu diploma, não consta nos autos prova de qualquer ilegalidade no processo que acarretou a cassação do Colégio Atos. Por outro lado, o Conselho profissional endereçou ofício a todos os profissionais que obtiveram suas inscrições mediante apresentação de diplomas do Colégio Atos, expedidos no período abrangido pelos efeitos da anulação (desde 14/04/2009), a fim de permitir a regularização e a manutenção das inscrições. Ademais, o diploma que possibilitou a inscrição do impetrante nos quadros do CRECI/SP foi posteriormente anulado, não havendo falar em direito adquirido à manutenção da inscrição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido. Após, remetam-se os autos o Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0020408-35.2014.403.6100 - BANCO ITAU BBA S.A. (SP175718 - LUCIANA FORTE E SP262973 - DANIELA ARAUJO NUNES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0020408-35.2014.403.6100 IMPETRANTE: BANCO ITAU BBA S.A. IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando o Impetrante obter provimento judicial que determine a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às

Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, finalidade 5, antes da entrada em vigor do Decreto 8.302/2014. Esclarece que, em razão da cisão parcial da empresa Itaú Unibanco S.A. para o Banco Itaú BBA. S.A. (impetrante), em 28/02/2009 e da falta de previsão do sistema da Receita Federal do Brasil todos os débitos pertencentes à primeira empresa são carregados para a empresa adquirente. Alega que os óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal são os débitos relativos às contribuições previdenciárias referentes às seguintes competências: 12/2013 a 06/2014 (âmbito da Receita Federal) e no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional: i) inscrição nº 37.405.821-0 (PA 16327.721484/2012-23), suspenso por decisão judicial proferida na MC MC 0014782-69.2013.403.6100; ii) inscrições nºs 40401755-0, 40401756-8, 40401757-6, 40401758-4, 40401760-6, 40401763-0, 40401768-1, 40401772-0, 40401778-9, 40401781-9, 40401782-7, 40401783-5, 40401787-8, 40401788-6, 40401789-4, 40401792-4, 40401795-9, 40401796-7, 40401797-5, 40401801-7, 40401804-1, 40401805-0, 40401808-4, 40401809-2, 40401812-2, 40401813-0, 40401814-9, 40401815-7, 40401818-1, 40401820-3, 40401822-0, 40401823-8, 40401824-6, 40401826-2, 40401827-0, 40401829-7, 40401832-7, 40401833-5, 40401836-0, 40402009-7, 40405929-5, 40405930-9, 40405932-5, 40405933-3, 40405934-1, 40405937-6, 40405938-4, 41677665-5, 41677671-0, 41677673-6, 41677677-9, 41677683-3, 41677684-1, 41677685-0, 41677686-8, 41677693-0, 41677694-9, 41677695-7, 41677697-3, 41677699-0, 41677700-7, 41677704-0, 41677707-4, 41677709-0, 41677712-0, 41677718-0, 41677722-8, 41677726-0, 41677729-5, 41677730-9, 41677731-7, 41677786-4, 41677787-2, 41677788-0, 41677789-9, 41677791-0, 41677794-5, 41677795-3, 41677796-1, 41677797-0, 41677800-3, 41677801-1, 41677802-0, 41677803-8, 41677804-6, 41677805-4, 41677806-2, 41677937-9, 41677942-5, 41677945-0, 41677946-8, 41677948-4, 41677949-2, 41677950-6, 41698156-9, débitos decorrentes do FAP 2012, suspensos por Carta de Fiança oferecida nos autos da MC 0016533-57.2014.403.6100. Sustenta que tais débitos não podem obstar a expedição da pretendida certidão, tendo em vista que se encontram garantidos por depósito judicial e decisão judicial. No que se refere à PGFN, há 02 (duas) pendências, uma garantida por carta de fiança e a outra é indevida, devendo ser extinta. Liminar parcialmente deferida às fls. 209/212. Expedidos os ofícios de notificação às fls. 230/231. O impetrante peticionou às fls. 232/235, requerendo a reconsideração da decisão liminar. O impetrante requereu a desistência do feito pela perda de seu interesse de agir, às fls. 236/237. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo impetrante, restou demonstrada a ausência de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Considerando que os ofícios de notificação das autoridades impetradas não foram enviados, suspenda a Secretaria o encaminhamento dos mesmos. P.R.I.

0020570-30.2014.403.6100 - RAFAEL DEL PERSIO JUNIOR X WILSON ROBERTO GOMES (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Os impetrantes são proprietários do imóvel descrito como apartamento 1201, do Edifício Chateau - Provance, integrante do Condomínio Edifício Chateau, situado na Av. Cauaxi, 363, Barueri/SP, registrado na matrícula nº 133.533 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Sustentam que adquiriram o mencionado imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento, objeto do Processo Administrativo nº 04977.011649/2014-83, com a correta apuração dos valores devidos. Como se vê, a pretensão dos impetrantes é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 19/08/2014 (fls. 30-32). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.011649/2014-83, especialmente para apurar os valores devidos no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para prolação de sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020013-43.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Providencie a autora o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, com a juntada da via original do comprovante de

pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação do depósito judicial noticiado do valor integral da GRU nº 45.504.052.616-2 (PA 33902.100.725/2010-72). Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651261-28.1984.403.6100 (00.0651261-5) - ARMANDO CABRAL DE MEDEIROS X LUIS ROBERTO MEDEIROS X MARISA MEDEIROS X THAYNA LEMOS MEDEIROS X AURORA CARDOSO TREME X BERNADETE DE LEMOS VELLOSO X CARLOS DE ALENCAR AQUINO X CELINA REMONDI X CLEIDE MARIA BURATTO X CYRO FESSEL FAZZIO X DIVA TERESINHA DE BARROS TONIOLO X ELIAS BAUAB X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELOMIR ANOMAL PEREIRA X EROILDA BILHALVA FLORES X HELIA SILVA CURTOLO X IGNES PAURO ROJAS X IDINA MONTEIRO FIDALGO X ILDEBRANDO ZOLDAN X JACKSON GRANGEIRO GUIMARAES X MARIA ANNA FRANGELLI GUIMARAES X INES DO CARMO GUIMARAES X REGINA MARIA GUIMARAES EVANGELISTA DE SOUZA X JOSE GUIDO SOARES X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JOSEFINA GUERRA SPOLON X LUCILA MARTINS CARVALHO X LUIZ ROBERTO CHRISTIANI X MARIA EDITH VASCONCELLOS MEDEIROS X MARIA EUGENIA LASSERRE GOMES X MARIA KAMIL X MARIA DE LOURDES DOS REIS LISBOA X MARILIA BEZERRA X MARINA SOLER DE ARAUJO X MARIO VALDO AVANCINI X MARLY BINDO X MIGUEL CARLOS MARTINS X NELSON DE AQUINO FILHO X NYDIA PICCHI MENDES X NORMA LOTTI X NORMA MUSITANO X SORAYA DE MELLO MUSITANO X ONDINA MONTEIRO GRATI X RENATO CORREA SANDRESCHI X FLAVIO SILVEIRA SANDRESCHI X LUCAS VALERIO SANDRESCHI - INCAPAZ X KELLY CRISTINA VALERIO IAZETTA X ROSAUREA DOS ANJOS COSTA X SALVADOR GROSSI X SOLANGE MARIA LIXA PACHECO BORGES X WALKIRIA DOS SANTOS PEREIRA X ZULEIDE MOREIRA DE SOUZA CAVALCANTE (SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP176898A - AIRTON SILVÉRIO E SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI E SP021266 - NEIDE MARZOCCA SALDANHA N DA GAMA E SP300656 - DANIEL GEMIGNANI E SP306170 - VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência da redistribuição do feito. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação dos herdeiros de José Guido Soares, conforme requerido. Intime-se.

0939654-37.1987.403.6100 (00.0939654-3) - METALURGICA HIDRAMAR LTDA - ME (SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E Proc. PAULO DIAS DA ROCHA E SP194544 - IVONE LEITE DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, aguarde-se os demais pagamentos como baixa- sobrestado. Intime-se.

0659752-77.1991.403.6100 (91.0659752-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078585-95.1991.403.6100 (91.0078585-7)) KSR - COM/ E IND/ DE PAPEL S/A (SP154654 - PRISCILA VITIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0109648-91.1999.403.0399 (1999.03.99.109648-9) - RICARDO MORAES MELLO X JORGE HIGASHINO X ANTONIO ROBERTO FREIRE X GLORIA MATTHIELSEN SANTORO X SERGIO DE MENDONCA RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO MANOEL BANDEIRA FURLANETO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação com relação ao coautor SERGIO DE MENDONÇA RAMOS DOS SANTOS, nos termos do julgado, juntando aos autos planilha demonstrativa às fls. 991/1010. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal com relação ao coautor SERGIO DE MENDONÇA RAMOS DOS SANTOS. 2- Ciência do depósito de fl. 1009. Providencie o autor o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0026773-33.1999.403.6100 (1999.61.00.026773-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047153-14.1998.403.6100 (98.0047153-7)) OSVALDO SARTORI NETO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014385-59.2003.403.6100 (2003.61.00.014385-8) - CARMELLA CURCIO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Ciência às partes da baixa e da redistribuição dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

0020878-08.2010.403.6100 - CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência da redistribuição do feito. Em face da informação do acordo realizado entre as partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013080-25.2012.403.6100 - MP MELLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP187770 - GISELE DA SILVA BELARDINELLI) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0010621-92.2012.403.6183 - JOSE BENJAMIN SOSA(SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA)
Ciência às partes da redistribuição do feito e do retorno da Carta Precatória n. 14/2014, juntada às fls. 195/208. Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0000850-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS MOREIRA BARBOSA
Ciência da redistribuição do feito. Em face da petição e planilha de fls. 38/39, emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, recolhendo a diferença das respectivas custas iniciais. Intime-se.

0010348-37.2013.403.6100 - OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA X ALFREDO ERVINO SCHOLL X MARIA LUCIA OKADA SCHOLL X WERNER ADOLFO ALTENBURGER X ERICA MARIA ALTENBURGER X MARLENE ANTONIA SCHOLL BARBIERI X SERGIO BARBIERI X OVETRIL AGROPECUARIA LTDA X SIPAL INDUSTRIA COMERCIO E AGROPECUARIA X AGROINDUSTRIAL MARINGA LTDA(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL
Desentranhe-se a petição de fls. 1203/1208 que deverá ser distribuída como Exceção de Incompetência, por dependência a estes autos. Após, desentranhe-se e junte-se a petição de fls. 1699/1703 aos autos da Exceção de Incompetência.

0011171-11.2013.403.6100 - ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Cumpra o autor o determinado à fl. 256, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

0021102-38.2013.403.6100 - BARRIL EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X MADAF ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0022890-87.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Recebo a apelação da Ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011237-54.2014.403.6100 - EMPRESA PERNAMBUCANA DE ALIMENTACAO LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X NOVASOC COMERCIAL LTDA X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0016113-52.2014.403.6100 - CATARINA CRISTINA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0016336-05.2014.403.6100 - ADILEUSA CORIOLANO DOS SANTOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0016389-83.2014.403.6100 - VALDIRENE DE OLIVEIRA BUENO LIMA(SP284544A - MARLON DANIEL REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifique o autor o valor dado à causa, em conformidade com o benefício perseguido. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10(dez) dias.Intime-se.

0016457-33.2014.403.6100 - ISABELA RUBIO VENANCIO - INCAPAZ X GABRIEL RUBIO VENANCIO - INCAPAZ X NOEMI RUBIO VENANCIO X MARCOS ANTONIO VENANCIO X NOEMI RUBIO VENANCIO(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR E SP203648 - FATIMA BAPTISTA DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie o advogado dos autores a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0016633-12.2014.403.6100 - EDNA FRANCK(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifique o autor o valor dado à causa. Junte a autora as cópias para instruir a contrafé. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0017461-08.2014.403.6100 - JOSE LUIZ SANTOS(SP113911 - CATIA GUIMARAES RAPOSO NOVO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Providencie o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0017488-88.2014.403.6100 - MORGANA ARAUJO DE LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Comprove a autora que o valor atribuído à causa está em conformidade com o benefício perseguido. Substitua a procuração de fl. 18, bem como a declaração de fl. 54 por originais, tendo em vista tratem-se de cópias; Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020068-62.2012.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência da redistribuição do feito. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016899-96.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-43.2006.403.6100 (2006.61.00.000172-0)) SIRLENE DE FATIMA MENDES DA SILVA(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de terceiro e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista à embargada para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013719-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010348-37.2013.403.6100) BANCO DO BRASIL S/A(SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA X ALFREDO ERVINO SCHOLL X MARIA LUCIA OKADA SCHOLL X WERNER ADOLFO ALTENBURGER X ERICA MARIA ALTENBURGER X MARLENE ANTONIA SCHOLL BARBIERI X SERGIO BARBIERI X OVETRIL AGROPECUARIA LTDA X SIPAL INDUSTRIA COMERCIO E AGROPECUARIA X AGROINDUSTRIAL MARINGA LTDA(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO)

Chamo o feito à ordem. Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo o curso do processo principal, nos termos dos artigos 265, III e 308 do Código de Processo Civil. Ao excepto para resposta, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0014828-24.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008736-30.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALAIZ BATISTA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo o curso do processo principal, nos termos dos artigos 265, III e 308 do Código de Processo Civil. Ao excepto para resposta, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0028354-73.2005.403.6100 (2005.61.00.028354-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033928-14.2004.403.6100 (2004.61.00.033928-9)) VALMIR LIMA ARAUJO X LUZINETE BIZERRA DA SILVA ARAUJO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se. Intime-se.

0003313-60.2012.403.6100 - MARIA DA GRACA PELISSER EL JAMEL(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP299601 - DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0091801-89.1992.403.6100 (92.0091801-8) - VALE FERTILIZANTES S.A.(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X VALE FERTILIZANTES S.A. X UNIAO FEDERAL(SP283501 - CIMILA MARTINS SALES E SP283501 - CIMILA MARTINS SALES)

Solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sejam colocados à disposição do Juízo da 21ª Vara Cível os valores relativos ao Precatório n] 200303000747062.Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 598 em favor da autora Vale Fertilizantes S.A.Intime-se.

0008235-47.2012.403.6100 - ADEMAR DOMINGOS X AKIE KIMATI LACHAT X CARLOS CARDOSO FERNANDES X CIRILO HONORATO DA SILVA X HUGO MASSAKI OMURA X JOANA MARIA BARROS CAMILLO X JOANA RODRIGUES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ADEMAR DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X AKIE KIMATI LACHAT X UNIAO FEDERAL X CARLOS CARDOSO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X CIRILO HONORATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HUGO MASSAKI OMURA X UNIAO FEDERAL X JOANA MARIA BARROS CAMILLO X UNIAO FEDERAL X JOANA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição da ação. Manifestem-se os autores sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0007069-43.2013.403.6100 - ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP330836 - RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de alvará de levantamento formulado pela autora. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018707-40.1994.403.6100 (94.0018707-6) - EDUARDO AMBROSINI X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA X JOSE ROBERTO VAROLO X ALUISIO VAZ CALVO X JOAO DANIEL QUAGLIATO X JOSE LUIZ ARGUELLO X ANTONIO EMIDIO ALMEIDA MELLO X TADEU MARCOS GUEDES X ARY SILVERIO X AURELIO GIUSEPPE BARBATO X VERA LUCIA BAZZANELLA X RICARDO ZECCHINI NETO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO VAROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUISIO VAZ CALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DANIEL QUAGLIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ARGUELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EMIDIO ALMEIDA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU MARCOS GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO GIUSEPPE BARBATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA BAZZANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ZECCHINI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AMBROSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor EDUARDO AMBROSINI sobre a petição e documentos de fls. 342/410, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Rescisória n. 0044470-19.2008.403.0000, juntada às fls. 859/871. Intime-se.

0045663-83.2000.403.6100 (2000.61.00.045663-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VANELLI PRODUCOES ARTISTICAS COML/

LTDA(SP038823 - ANTONIO MIGUEL ESPER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VANELLI PRODUcoes ARTISTICAS COML/ LTDA
Ciência da redistribuição do feito. Intime-se a executada no endereço indicado à fl. 2761, na pessoa de seu sócio Sergio Bavini, para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0016569-17.2005.403.6100 (2005.61.00.016569-3) - TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSS/FAZENDA X TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
Considerando as diligências infrutíferas de penhora, conforme certidão do senhor oficial de justiça de fl. 873, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0020935-65.2006.403.6100 (2006.61.00.020935-4) - PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA X AFONSO DA SILVA X MANOEL DA CRUZ X ANEZIO MANOEL DA SILVA X LUIZ FERREIRA DE MORAES X IVO PELUSO MATTA X OSWALDO CHIARION X JOAO CORREA DOS SANTOS X CATHARINA GETIS X ANTONIO BENEDITO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANEZIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO PELUSO MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CHIARION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATHARINA GETIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO
Ciência da redistribuição do feito. Após, cumpra-se a determinação no apenso.

0023302-28.2007.403.6100 (2007.61.00.023302-6) - ELETRONICA TRANSCIR LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP275844 - CAMILA CIBELE MARTIN E SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X ELETRONICA TRANSCIR LTDA
Ciência às partes da redistribuição do feito. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 164, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, de tantos bens quanto bastem para garantia da execução do valor de R\$ 5.508,91, atualizado até março de 2014, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4303

MANDADO DE SEGURANCA

0032246-58.2003.403.6100 (2003.61.00.032246-7) - ANA MARIA PAULO DOS SANTOS COSTA(SP344192 - DEBORA APARECIDA CORREA LO BUIO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Homologo o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 569, caput do Código de Processo Civil, conforme requerido pela impetrante Ana Maria Paulo dos Santos Costa (CPF nº664.862.627-53). Converta-se em renda da União o depósito judicial de fls.47. Intimem-se.

0005259-43.2007.403.6100 (2007.61.00.005259-7) - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP
Ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a impetrante uma cópia integral dos autos para notificação da autoridade impetrada. Após, solicitem-se informações ao Delegado da Receita Federal de Osasco-SP, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Intime-se.

0017688-95.2014.403.6100 - L.A.F DO BRASIL INDUSTRIA DE CABOS E FIOS GRANULADOS LTDA(SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL EM SAO PAULO - ANAC

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que afaste a obrigatoriedade de apresentação de certidão de regularidade fiscal perante o INSS para registro de transferência de propriedade de aeronave (avião marca Beech Aircraft, modelo 58, nº de série TH-1788 e prefixo PR-PBR). Aduz a impetrante, em síntese, que a exigência mencionada caracteriza coação indevida para quitação de tributos e que, de qualquer sorte, sobre o bem não recai restrição patrimonial ou judicial. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, prevê o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/86) a necessidade de registro para aeronave e de seu proprietário (art. 74 e 115) e que esta tem natureza jurídica de bem móvel (art. 106), o que dá validade ao registro Aeronáutico Brasileiro (Portaria DAC 1191/DGAC, de 25/08/03) que exige a apresentação de certidão regularidade fiscal quando da transferência de titularidade do bem (item 47.99, letra h). Esta exigência, por sua vez, está apoiada no disposto na Lei 8.212/91 que determina a prova de inexistência de débito da empresa, dentre outras hipóteses, quando: Art. 47 (...)I - (...)c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa; Em que pese as alegações iniciais, referida exigência não se configura como meio de constrangimento do contribuinte ao pagamento de débitos fiscais, já que a exigência está amparada por lei que a autoriza. Além disso, como é cediço, ao crédito tributário são atribuídos privilégios e preferência para sua cobrança e recuperação, de forma que a exigência impugnada tem por objetivo evitar dilapidação patrimonial, especialmente de bens de grande monta, que dificulte ou impeça a satisfação da dívida. Outrossim, irrelevante a situação fiscal regular da impetrante, pois a exigência atacada é de obrigação do alienante do bem, bem como não há falar em violação ao direito de propriedade, pois a transmissão patrimonial não é por ela impedida, tanto que após o ajuizamento do presente, a impetrante comprometeu a venda do bem a terceiro adquirente. Por outro lado, o requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco de perecimento, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0017932-24.2014.403.6100 - MARIO LOPES COSTA JUNIOR(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 48 horas. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 Código de Processo Civil; Intime-se.

0018867-64.2014.403.6100 - AGE COMUNICACOES S.A. X AGENCIACLICK MIDIA INTERATIVA S.A. X AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA. X COPERNICUS ASSESSORIA EM MARKETING LTDA. X IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A.(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual as impetrantes pretendem tutela jurisdicional que lhes assegure a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários os valores pagos a título de adicional de 13/ sobre férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença (15 primeiros dias de afastamento). As impetrantes sustentam, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Adicional constitucional de 1/3 sobre férias indenizadas As impetrantes deduzem pedido genérico quanto ao afastamento do adicional de 1/3 de férias da base de cálculo de contribuições sociais, pois esta

verba pode ser paga sob as modalidades indenizada e gozada.No caso das férias não usufruídas e o respectivo adicional observo que a própria legislação previdenciária exclui tais pagamentos do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir.Adicional constitucional de 1/3 sobre férias usufruídas; aviso prévio indenizado e auxílio-doença (15 primeiros dias anteriores ao afastamento)Quanto às verbas em referência revejo meu posicionamento para adotar as razões de decidir do Superior Tribunal de Justiça que, em recente decisão da 1ª Seção, firmou entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária patronal, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas .(...)2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgamento de 26/02/14, DJe 18/03/2014) O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, entretanto, no caso dos autos, diante do reconhecimento plausibilidade da alegação inicial, entendendo-o caracterizado com vistas a desonerar as impetrantes do recolhimento de tributo indevido.Face o exposto, indefiro parcial e liminarmente a petição inicial, com fundamento nos artigos 267, IV e 295, parágrafo único, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários os valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 sobre férias indenizadas.E, presentes os

requisitos legais, defiro parcialmente o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária sobre folha de salários incidente sobre adicional de 1/3 sobre férias usufruídas, aviso prévio indenizado e auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento), nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0019206-23.2014.403.6100 - FABRICATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não existir prevenção do juízo relacionado no termo de fl. 74, pois o feito que lá tramita possui objeto distinto do presente caso. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure decisão definitiva quanto a pedidos de restituição de contribuições previdenciárias retidas por tomadores de serviço (julho/2008 a fevereiro/2012) apresentados em 10 e 29 de julho de 2013 e, até o momento, não apreciados pela autoridade impetrada. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que a demora da autoridade impetrada na apreciação de seus pedidos é injustificada e viola dispositivos constitucionais e legais. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo, preliminarmente, que a via estreita do mandado de segurança não admite discussão a respeito de valores ou preenchimento de condições que assegurem a restituição de tributos já recolhidos, uma vez que não é sucedâneo de ação de cobrança. O objeto da presente demanda limita-se a verificar a existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. Note-se que o artigo 24, da Lei 11.457/07 fixa prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para análise e julgamento dos requerimentos apresentados pelo contribuinte. O requisito do perigo da demora não basta para concessão da tutela de urgência, entretanto, entendo que no caso vertente ele está caracterizado, porque a indefinição quanto à restituição de valores recolhidos aos cofres da autarquia previdenciária priva a impetrante do uso de recursos financeiros. Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e emita decisão conclusiva a respeito dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante em 10 e 29 de julho de 2013. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0019422-81.2014.403.6100 - PAPELARIA MARCENTER LTDA - ME (SP135683 - SUZERLEY RODRIGUES) X GERENCIA DE ATENDIMENTO SECAO DE GESTAO REDE TERCERIZADA CORREIOS X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a nulidade da rescisão de contrato de permissão 034/2002, assegurando-lhe a continuidade na exploração do objeto em outro endereço, mediante o fornecimento dos equipamentos e materiais necessários pela autoridade impetrada. Sustenta a impetrante, em síntese, que comunicou a necessidade de alteração de endereço de agência comercial dos Correios, respeitada a zona de abrangência contratada, em virtude de contaminação subterrânea do solo, entretanto, após diversas tratativas e vistorias que identificaram a inviabilidade da operação, foi surpreendida com a revogação compulsória do pacto. Narra a inicial que não está caracterizada episódio de força maior que justifique a rescisão contratual, que a autoridade impetrada violou o princípio da motivação ao indeferir o pedido de alteração de endereço, além dos princípios da legalidade e impessoalidade, já que, em outros casos, foi admitida esta providência. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, os contratos firmados com a administração pública submetem-se a regime jurídico próprio, genericamente disciplinado pela Lei 8.666/93, nas regras do edital de licitação e no próprio pacto, estes últimos não foram aqui apresentados como competência à impetrante. Isso não obstante, observo que a Lei 8.666/93 prevê as hipóteses em que possível a alteração dos contratos administrativos (art. 65) e os casos que justificam a rescisão (art. 77 e seguintes). O caso fortuito e a força maior correspondem a acontecimentos imprevisíveis, estranhos à vontade das partes e inevitáveis, que dificultam ou impedem a execução do contrato, definição adequada à situação fática descrita na inicial. Contudo, nos termos da lei, tais acontecimentos inesperados possibilitam a alteração dos termos contratados com vistas ao reequilíbrio da equação econômico-financeira, no mais das vezes para evitar o enriquecimento abusivo de umas partes em detrimento da outra. Outrossim, o caso

fortuito e a força maior autorizam, igualmente, a rescisão unilateral do pacto quando sua ocorrência impedir a execução do contrato, circunstância reconhecida tanto pela impetrante, quanto pela impetrada, já que ambas concordam não ser possível operação comercial no local. Note-se que a autoridade impetrada fundamentou o indeferimento do pedido de alteração de endereço no impedimento imposto pela regra da concorrência pública vencida pela impetrante quanto à área de abrangência e específico local de instalação da agência comercial, definidos previamente por critérios discricionários inegociáveis pelo particular e, intangíveis pelo judiciário. As vistorias realizadas culminaram na rescisão do contrato, mas também demonstram que o serviço prestado já não observava as condições essenciais pactuadas, especialmente quanto à conservação do local da instalação, responsabilidade que cabia à impetrante, sendo certo que prejuízos e danos decorrentes da rescisão podem ser buscados na via processual adequada. A impetrante pretende, todavia, apoiada em entendimento particular quanto à certeza de prorrogação do prazo contratual e tratamento desigual, a alteração do objeto contrato com vistas a satisfazer o interesse privado, modificação que redundaria no rompimento do equilíbrio contratual em favor do interesse público. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco de perecimento, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0019773-54.2014.403.6100 - PNR IMPORT COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA(SPI29312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo do recolhimento de IPI por ocasião da revenda de produto industrializado de procedência estrangeira. Aduz a impetrante, em síntese, que o artigo 9º, I, do RIPI/2010 ao equiparar o importador ao estabelecimento industrial justifica a incidência do tributo somente por ocasião do desembarço aduaneiro, de forma que a tributação também na saída do produto sem que tenha ocorrido beneficiamento intermediário caracteriza bis in idem. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, prevê o Código Tributário Nacional que é contribuinte do IPI, o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51, I), norma secundada pelo Regulamento do IPI (Decreto 7212/10) que prevê: Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I); (...) Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte: I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembarço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea b); Ocorre que o mesmo regulamento, cuja legalidade não se impugna, estabelece no artigo 35 que é fato gerador do tributo o desembarço aduaneiro de produto de procedência estrangeira ou a saída de produto do estabelecimento industrial ou equiparado, o que faz crer à impetrante, em interpretação livre dos artigos 46 e 51, do Código Tributário Nacional, que o legislador elegeu hipóteses de incidência alternativas, especialmente quando não há beneficiamento do produto entre a importação e revenda. Todavia, a teor dos artigos 113 e 114, do Código Tributário Nacional, a obrigação tributária surge da ocorrência da situação definida em lei como fato gerador e, no caso do IPI a lei estabelece fatos geradores distintos, o que justifica a incidência na nacionalização do produto industrializado estrangeiro e na sua revenda, sendo certo que a coincidência do importador e do comerciante que dá saída ao produto não interfere no ciclo de constituição da exigência fiscal. O artigo 153, 3º, da Constituição Federal assegura que o IPI será não cumulativo, sistemática que autoriza a compensação da incidência tributária em cada fase do processo produtivo, de modo que, em última análise, como ocorre em tributos dessa natureza, o custo efetivo compõe o preço do produto para o destinatário final do produto. O legislador infraconstitucional ao definir o importador como contribuinte impõe a este a obrigação de recolher o tributo porque o equipara ao destinatário final da cadeia produtiva, que é o sujeito, como se viu, que arca com o custo da tributação, sendo certo que a incidência na saída do produto configura fato gerador distinto, daí não há falar em dupla tributação. Essa sistemática se justifica porque o industrial ou comerciante estrangeiro, de quem o importador adquire o produto para revenda no mercado nacional, não está sujeito ao IPI, tal como a indústria nacional, assim a incidência do tributo por ocasião da importação equilibra a relação tributária. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco de perecimento, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0019829-87.2014.403.6100 - MARIA ALICE AMATI(SPI275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Providencie a impetrante: A) O recolhimento das custas iniciais, no prazo de 48 horas. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 Código de Processo Civil; B) A correta indicação da(s) autoridade(s) administrativa(s) que deverá (ão) figurar no polo passivo, em vista do pedido final formulado na

petição inicial.Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0020515-79.2014.403.6100 - JURESA INDUSTRIA DE FERRO LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674242-07.1991.403.6100 (91.0674242-4) - NELSON JOSE CANDIDO(SP106363 - MARCOS TALMADGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observado o prazo prescricional.Int.

0029959-98.1998.403.6100 (98.0029959-9) - FERMAVI IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(Proc. ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E Proc. GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

D E C I S Ã OConstata-se dos autos que as Apólices da Dívida Pública nºs: 288958, 288959, 398997 e 398998, emitidas no ano 1915, objeto a presente ação, foram declaradas prescritas pela sentença de fls.569/573, mantida pelo E.TRF3, neste ponto, conforme fls.699/715. Ao Recurso Especial interposto pela autora foi negado provimento (fls. 930/935) e o Recurso Extraordinário não foi admitido(fl.1015).As referidas apólices que se encontravam custodiadas na Caixa Econômica Federal, foram remetidas à 22ª Vara Cível Federal, em cumprimento à determinação judicial (fl.1101), diante disso determino: 1. Proceda-se ao encarte das citadas Apólices aos autos.2. Certifique-se no anverso e verso das Apólices a ocorrência de PRESCRIÇÃO declarada na sentença de fls.569/573. 3. Ultimadas as diligências acima, venham os autos conclusos nos termos do Art.794, I, do CPC., quanto à quitação dos valores devidos à União a título de honorários advocatícios e multa.4. P. e Int.-se.

0025182-36.1999.403.6100 (1999.61.00.025182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019529-53.1999.403.6100 (1999.61.00.019529-4)) MARIA DAS NEVES DE CALDAS DUTRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 521: Defiro o prazo suplementar de 30 dias, como requerido pela CEF, para o cumprimento da sentença proferida nestes autos. Quanto à petição de fl. 520, esclareça a CEF, se os documentos já juntados aos autos às fls. 516/517 são suficientes para cumprir a obrigação, vez que a ré peticiona no mesmo dia, requerendo a juntada de documentos pela autora e ao mesmo tempo, pede prazo para cumprir a sentença. Int.

0026120-31.1999.403.6100 (1999.61.00.026120-5) - DISTRIBUIDORA AEROPORTO DE BEBIDAS LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP096954 - GIANFRANCESCO GENOSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observado o prazo prescricional.Int.

0007634-61.2000.403.6100 (2000.61.00.007634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-09.2000.403.6100 (2000.61.00.000647-7)) FERNANDO MARQUES PATRAO X SANDRA HELENA LAZZARONI PATRAO(SP268284 - MARCELO LAURINDO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Fl. 234: Defiro vista fora do Cartório pelo prazo de 05 dias, como requerido. Providencie a Secretaria, o número das contas nas quais foram efetuados os depósitos dos valores transferidos para a CEF via Bacen Jud (fls.

238/239). Após, intime-se a CEF para que informe o nome do advogado a constar dos alvarás de levantamento dos valores referentes à sucumbência que lhe devem os autores, no prazo de 05 dias. Int.

0023623-10.2000.403.6100 (2000.61.00.023623-9) - JOAO LUIS SANTILIO X ROSANA MAGNOLO SANTILIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento do feito. Fl. 217: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0047827-21.2000.403.6100 (2000.61.00.047827-2) - MARCO DE JESUS MARINHO X SUELI EDUARDO MARINHO(SP046334 - ANTONIO JOSE JOIA E SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência do desarquivamento do feito.. Requeira CEF o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0048735-78.2000.403.6100 (2000.61.00.048735-2) - ROSSET & CIA/ LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Diante da manifesta desistência da União Federal (AGU) em executar a sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, findos, mas observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0029242-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029242-2) - SINNCO - IND/ NACIONAL DE CONES LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 322: Não há que se falar em transformação em pagamento definitivo, uma vez que os depósitos de fls. 307 e 319 já foram efetuados em DARF, diretamente aos cofres públicos da União. No mais, intime-se a parte autora, ora executada, para juntar aos autos as demais parcelas que efetuou para o pagamento da sucumbência, já que só estão juntadas as parcelas 01 e a 02, no prazo de 05 dias. Após, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Int.

0013553-26.2003.403.6100 (2003.61.00.013553-9) - NELSON LOTURCO DA SILVA(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional. Int.

0017742-42.2006.403.6100 (2006.61.00.017742-0) - GENIVAL JOSE DE LIMA X ELENA CANDIDA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

PODER JuDiciÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIÃO PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO
Processo n0017742-42.2006.4.03.6100 PROCESSO : 0017742-42.2006.4.03.6100 AUTORES ELENA CANDIDA DA SILVA DE LIMA, CPF 022202098/90 e GENIVAL JOSÉ DE LIMA (ausente) ADVOGADO FLÁVIA REGINA ZACCARO, OAB/SP 258478 RU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEA ADVOGADO RENATA C. F. O. FABER, OAB/SP 205411 TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14h00min do dia 30/05/2014, na Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299 - 10 andar, nesta Capital, onde se encontra o Sr. EDNALDO ALVES DA SILVA, RF 1466, Conciliador nomeado, sob a coordenação da MM. Juíza Federal MARCELLE RAGAZONI CARVALHO designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado, compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados e preposto, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Anoto a presença da mutuária ELENA CANDIDA DA SILVA DE LIMA, CPF. 022.202.098-90, RG. 13.001.408-4-SSPISP, acompanhada de sua advogada Dra. FLÁVIA REGINA ZACCARO, OABISP 258478. Aberta a audiência e trazidos aos autos instrumentos de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela

melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n 813740053313, é de R\$ 129.099,80, atualizado para o dia 31/10/2014. A parte autora aceita a proposta de regularização do financiamento, através da reestruturação, no valor total de R\$ 378.35, com recursos próprios, da seguinte forma: a) pagamento de entrada à vista, com vencimento em 27/06/2014, no valor de R\$ 14.036,49; e b) R\$ 77.341,86, financiado em 174 parcelas mensais sucessivas e variáveis; a primeira delas no valor de R\$1.079,80, vencível em 27/10/2014 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Sobre o valor financiado: incidirão juros de 8% ao ano; a prestação sujeitar-se-á a recálculo anual, com incidência de seguros; a amortização ficará vinculada ao sistema SACRE. A CEF/EMGEA compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que o mutuário pague todas as prestações mensais acima referidas. A CEF/EMGEA também se compromete a admitir amortizações extraordinárias do saldo devedor. A CEF/EMGEA informa, ademais, que o detalhamento das condições contratuais - observado o essencial, acima delineado - será objeto de definição em instrumento de reestruturação da dívida, o que se dará na agência 0273-Vila Maria/SP-, situada na Avenida Guilherme Cotching, 1170-Vila Maria-São Paulo-SP, Fone (011). 3503.8250, no dia 27/10/2014 por si mesmos ou por procuração. O não comparecimento da parte autora para assinatura do Termo de Reestruturação ou para liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contrato pelo valor original. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), o termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o Sr. Conciliador a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juíza Federal Coordenadora passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, a que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais. Para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela MM. Juíza Federal.

0022895-56.2006.403.6100 (2006.61.00.022895-6) - ROMILDO BATISTA LOPES(SP234819 - MELISANDE DANIEL DOS S. CAVALCANTI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência do desarquivamento do feito.. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009567-04.2007.403.6301 (2007.63.01.009567-6) - CICERO RAIMUNDO TEIXEIRA GONCALVES X ADRIANA APARECIDA MONIS GONCALVES(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Diante da certidão de fl. 195, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0017878-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017878-0) - POSTO DE SERV CONFIANCA LTDA(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA E SP137487 - BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observado o prazo prescricional.Int.

0007757-73.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X SIMONE VIOLA(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 243: Manifeste-se a CEF expressamente, se tem interesse ou não,no julgamento de sua apelação interposta às fls. 186/201, no prazo de 05 dias, como requerido pela União Federal, na qualidade de sua assistente. Int.

0025367-65.2012.403.6182 - TEOREMA GESTAO DE ATIVOS LTDA(SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)
Tendo em vista a certidão de fls. 198, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Int.

0010912-79.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MONT BLANCHE E MONT BLUE(SP180311 - REGINALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Ciência da distribuição destes autos a esta 22ª Vara Cível Federal, vindos da Justiça Estadual de SP. Requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014057-76.1996.403.6100 (96.0014057-0) - L.FERENCZI S/A IND/ E COM/(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X L.FERENCZI S/A IND/ E COM/ X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Intime-se o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, para efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, no valor de R\$ 2.826,24 (maio/2014), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0050512-69.1998.403.6100 (98.0050512-1) - LICEU SANTA CRUZ S/C LTDA(SP074331 - NELSON CRISTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICEU SANTA CRUZ S/C LTDA
Diante da juntada do auto de Penhora e Avaliação e Constatação e Reavaliação às fls. 183/185 e, considerando a realização da 139ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo (fls. 186/187), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/04/2015, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 27/04/2015, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0015625-25.1999.403.6100 (1999.61.00.015625-2) - SGL CARBON DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X SGL CARBON DO BRASIL LTDA
Diante da cota da União Federal à fl. 1003, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0037023-28.1999.403.6100 (1999.61.00.037023-7) - JUVENAL CANO GERONIMO X VALDEMIR NERY DA HORA X LUCIULLA PICIRILLI MARTINS X EDSON HIDEO YAMAMOTO(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL CANO GERONIMO
Fls. 504/505: A inversão do pólo deste feito, para Cumprimento de Sentença já fora efetuada. No mais, informo que este juízo não opera com o sistema Infojud. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0048354-07.1999.403.6100 (1999.61.00.048354-8) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR PEDRO BONELLI S/A X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR PEDRO BONELLI S/A - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR PEDRO BONELLI S/A
Com a juntada aos autos pela União Federal à fl. 832, do valor remanescente atualizado da dívida da autora/executada para com essa, que remonta em R\$ 36.860,96, verifica-se que já foram transferidos R\$ 11.515,45 para a CEF, via BACEN JUD (fls. 822/823), aguardando a conversão em renda da União, valores estes já descontados pela União Federal. Estão bloqueados pelo BACEN JUD, mais R\$ 43.642,22 (fls. 819/820). Subtraindo-se os 36.860,96 dos R\$ 43.642,22, conclui-se que deverão ser desbloqueados em favor da autora a

quantia de R\$ 6.781,26, devendo o restante ser transferido para a CEF, para posterior conversão em renda. Proceda a Secretaria à operação de desbloqueio e transferência dos valores, bem como a expedição do ofício de conversão em renda, devendo a União Federal informar o código de receita para tanto. Int.

0016821-90.2001.403.0399 (2001.03.99.016821-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052701-25.1995.403.6100 (95.0052701-4)) UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA X WAGNER MARQUES(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA

Tendo em vista a informação supra, proceda a Secretaria ao cadastro do advogado no sistema informatizado, rotina ARDA, e republique-se o despacho de fl. 273. Torno sem efeito, a certidão de decurso de prazo exarada à fl. 273-vº. Mantenha-se, por ora, os valores do executado transferidos via BACEN JUD para a CEF, à disposição deste juízo. Int. DESPACHO DE FL. 273: Intime-se o executado acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0025674-23.2002.403.6100 (2002.61.00.025674-0) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO JOACABA LTDA

Dê-se vista ao exequente SESC, acerca da certidão negativa de endereço exarada pelo oficial de justiça à fl. 1089, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes interessadas no arquivo, sobrestado. Int.

0018586-94.2003.403.6100 (2003.61.00.018586-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KINBA ASSESSORIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP200202 - GUILHERME EDUARDO PAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X KINBA ASSESSORIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.

Diante da certidão negativa da Oficiala de Justiça de fl. 188, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0004428-97.2004.403.6100 (2004.61.00.004428-9) - ACACIO JOSE LEMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ACACIO JOSE LEMES X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de cumprimento de sentença proferida em 21/01/2010, nos Embargos à Execução nº 0022491-34.2008.403.6100 (fls. 155/157), cujo trânsito em julgado ocorreu em 06/04/2010 (fl. 158), com o fim de obter a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de Imposto de Renda, incidente sobre o benefício mensal de aposentadoria complementar, recebido da entidade de previdência privada. 2. A contadoria judicial(fl. 210/212) apurou a quantia de R\$ 145.895,07 (atualizada até novembro/2011) com a qual o autor concordou (fl. 228). 3. Entretanto, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou seus cálculos, em 29/4/2011, nas fls. 202/203, e discordando do autor (fls.217/220), apurou que o valor a ser devolvido seria de R\$ 92.329,10(e não R\$ 145.895,07). 4. Restando a discussão sobre a diferença de R\$ 53.565,97 (nov/2011,fl. 225), os autos foram remetidos para contadoria judicial que ratificou seus cálculos (fls. 231).5. A empresa VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR apresentou planilha das contribuições efetuadas de 01/1989 a 12/1995 (fl. 191) e também prestou esclarecimentos nas fls. 252/255, juntando planilhas e fichas financeiras (fls.257/303).6. A Procuradoria da Fazenda Nacional, após nova vista dos autos, ratificou seus cálculos de liquidação anteriormente apresentados e atualizou a conta para janeiro/2014, passando o valor para R\$ 99.879,61 (fl.311/319).7. Manifeste-se o autor especificamente sobre os itens 6 e 7 da petição de fl. 254, juntando cópias das declarações de imposto de renda, no prazo de 60 (sessenta) dias.8. Dê-se vista ao autor a partir de fl. 229, pelo prazo de 60(sessenta) dias para requerer o que for de direito. Int.

0011281-25.2004.403.6100 (2004.61.00.011281-7) - STEL ENGENHARIA E COM/ S/A(SP215652 - MARTA CRISTINA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X UNIAO FEDERAL X STEL ENGENHARIA E COM/ S/A

Fl. 191: Estando satisfeita a obrigação, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0019258-34.2005.403.6100 (2005.61.00.019258-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008951-31.1999.403.6100 (1999.61.00.008951-2)) TOYOZO MAKI(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL X TOYOZO MAKI X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA

Com a juntada às fls. 506/507, do alvará nº 109/2014 devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0012399-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012399-0) - MARCIO PEREIRA ALVES DE SOUSA X MARIA DE FATIMA NUNES SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PEREIRA ALVES DE SOUSA

Fls. 287/288: Considerando que a parte executada já fora intimada através de imprensa à fl. 276, para pagar a multa a que fora condenada e quedou-se silente (fl. 277), intime-se a exequente para trazer aos autos os cálculos de liquidação com a aplicação do acréscimo de 10% previsto no art. 475-J do CPC, bem como que requeira o que de direito, em termos de execução do julgado, no prazo de 10 dias. Int.

0003337-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003337-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X COOPER ALTO TIETE - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS ESCOLARES E SERVICOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPER ALTO TIETE - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS ESCOLARES E SERVICOS

1. Publique-se o despacho de fl. 1709. 2. Dê-se ciência a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT das restrições judiciais de veículos gravadas (fl. 1711) e da certidão negativa do oficial de justiça (fl.716). 3. Requeira a parte exequente o que for de direito, a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. DESPACHO DE FL. 1709:1. Fls. 1703/1708: Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a utilização do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD - para o fim de localizar bens passíveis de penhora em nome do executado. Em sedo positivo o bloqueio, expeça-se mandado de penhora do veículo efetivamente bloqueado.2. Int.

0014161-43.2011.403.6100 - ALEXANDRE AMATO SANCHES NOBILE X DANIELA SANCHES NOBILE(SP018688 - LUIZ GONZAGA NOBILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP133318 - ROBERTO RAMOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP X ALEXANDRE AMATO SANCHES NOBILE

Diante da certidão de fl. 246, dê-se vista aos exequentes Municipalidade de São Paulo e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo primeiro. Int.

Expediente Nº 8819

MONITORIA

0018601-63.2003.403.6100 (2003.61.00.018601-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ANTONIO LONGO(SP132786 - FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN) Cumpra a autora a decisão de fl. 178, diante do falecimento do réu noticiado nos autos.Prazo: 10 dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

0033833-18.2003.403.6100 (2003.61.00.033833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RICARDO ZWIETSCH PELLEGRINO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca de certidão negativa de Carta Precatória de fls. 130/131. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0027165-26.2006.403.6100 (2006.61.00.027165-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALISSON ANDERSON PEREIRA DA SILVA(SP183375 - FABIO SEIJI OKI) X LOURIVAL PASCOAL PEREIRA DA SILVA(SP183375 - FABIO SEIJI OKI) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP183375 - FABIO SEIJI OKI)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0031646-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031646-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO PAVAO LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X NELSON PAVAO DI SESSA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X PASCHOAL DI SESSA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA)

Diante da falta de manifestação do réu, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0035081-77.2007.403.6100 (2007.61.00.035081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VEGAS ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA X VIRMA APARECIDA DE SOUZA VITAL X RENATA ALINE LIMA FONTES

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Diante do acórdão que não conheceu do agravo legal, cuja sentença indeferiu a inicial e extinguiu o feito, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0001487-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001487-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TURUL COM/ DE FORNITURAS LTDA X MAX HELMER GOMES DA SILVA X KLEBER BOAVENTURA

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Tendo em vista que o acórdão manteve a sentença que extinguiu o feito, indefiro o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD. Remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0001649-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001649-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA X SERGIO STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Aguarde-se em secretaria o tramite da ação n.º 200861000062881.

0004499-60.2008.403.6100 (2008.61.00.004499-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO
Diante das diligências de fls. 32, 45 e 109, onde o oficial de justiça não logrou êxito em proceder a citação do réu, revogo o despacho de fl. 141 e indefiro nova expedição de mandado de citação. Comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a publicação do Edital para Citação, retirada em 16/12/2013.Int.

0006288-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO) X SERGIO STELLA(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa da carta precatória. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0019899-17.2008.403.6100 (2008.61.00.019899-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO AUGUSTO CICCOTTI MARQUES LUIZ(SP223860 - ROBERTA FALCÃO) X JOAQUIM MARQUES LUIZ - ESPOLIO
Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem oferecido à penhora, conforme determinado à fl. 225. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0021690-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE OLIVEIRA MELO
Providencie a Dra. Nathalia Rosa de Oliveira, OAB/SP 315.096, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do

instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a desistência do feito.Int.

0015528-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO AUGUSTO BORGES

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, expeça-se carta precatória para intimação do réu efetuar o pagamento do débito, sob acréscimo de 10% (dez por cento) de multa, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0016805-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO OLIVEIRA MENDONCA REIS

Diante da certidão de fl. 67, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0018217-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO TADEU RODRIGUES PEREIRA

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 110, do Sr. Oficial De Justiça. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0001700-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER FERREIRA

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 107.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0001848-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDERSON FRANCISCO SANTOS

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0009833-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS(SP094722 - EDUARDO PISANI FILHO)

Diante da falta de manifestação do réu, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0017807-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RODRIGO COSTA PROTASIO

Diante da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 44, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0021359-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGENOR RODRIGUES DE MORAES

Fl. 168: Os documentos desentranhados foram retirados, conforme recibo de fl. 163.Remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0001639-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BERNARDINO DE SOUZA

Fl. 50 - Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Requeira o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0005073-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO ALVES SACCHI

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Tendo em vista o despacho de fl.61_ convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MV-TU 26 (sentença).Intime-se pessoalmente a parte ré para efetuar o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação.Int.

0005312-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

SHEILA GARCEZ DOS SANTOS(SP162073 - RENATA DE SOUZA FIRMINO)

Fl. 64 - Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.Requeira o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0005404-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDY WILSON BIANCHI(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005822-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIO BORGES

Diante da certidão de fl. 56, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0006272-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO RODRIGUES

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0009036-26.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X M.I.C. IND/ COM/ E TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa da carta precatória. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0010555-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURDES GOMES DE OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Tendo em vista o despacho de fl. 40 convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MV-TU 26 (sentença).Publique-se o despacho de fl. 40.Int.Despacho de fl. 40 -Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito.Após, intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0017520-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA ALBUQUERQUE VERARDI

Fl. 45 - Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Requeira o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0018134-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLINDO SOUZA GOMES

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das contrafés necessárias para instruir os mandados de citação.Após, se em termos, cite-se o réu nos endereços de fls. 36, com exceção da Rua Capela da Lagoa, 198 - casa 1, por já ter sido diligenciado, conforme certidão de fl. 28.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020326-48.2007.403.6100 (2007.61.00.020326-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X MARCO ANTONIO DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X GINO PEREIRA DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Decreto Segredo de Justiça nestes autos.Fls. 203/254 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0013585-55.2008.403.6100 (2008.61.00.013585-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X MARREY LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARREY LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa da carta precatória. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0021407-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021407-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARISA APARECIDA MONTEIRO(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA APARECIDA MONTEIRO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 172/175 - Manifeste-se a parte autora. Int.

0017603-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DA SILVA EDUARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DA SILVA EDUARDO

O réu foi devidamente intimado da penhora de ativos financeiros e ficou-se inerte. Determino a expedição de ofício ao banco depositário solicitando a apropriação do saldo constante na conta judicial de nº 0265.005.00313992-4. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000346-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANILSON LUIZ GOMES TENORIO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Publique-se o despacho de fls. 584. Int. FLS. 584 - Manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 582, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0020528-83.2011.403.6100 - MAX SUPRI MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015597-03.2012.403.6100 - MARIA ELISA SILVA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA E SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP275939 - RAFAEL BEZERRA VARCESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo as contrarrazões (fls. 243/248) ao agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal. Mantenho a decisão de fl. 240 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

0007199-33.2013.403.6100 - AUTO POSTO PORTUGAL 1100 LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2738 - ELENY FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o

cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Publicado o presente despacho, abra-se vista à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (Procuradoria Regional Federal) para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de dilação probatória. Int.

0007358-73.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE E DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS E RS049276 - MARCILIO ALFREDO REBELATTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica de direito privado (fl. 151), com ou sem fins lucrativos, já que inaplicável a Lei 1060/50 no caso em tela, se faz necessário comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Nesse sentido: AC 00036388220014036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 782801 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA TRF3 Orgão Julgador Sexta Turma Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indica das, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POBREZA JURÍDICA COMPROVADA. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, rel ator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009).(...) Prazo: 5(cinco) dias. Decorrido o prazo acima, abra-se vista à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (Procuradoria Regional Federal) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido da autora de extinção do feito (fls. 150/158v).Int.

0009622-63.2013.403.6100 - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Proceda-se exclusão do advogado Eduardo de Carvalho Samek, constituído pela parte ré, da capa dos autos e do sistema processual eletrônico. Em sua substituição, seja incluído a Dra. Alexandra Berton Schiavinato (procuração fl. 129), conforme requerido à fl. 202. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0015825-41.2013.403.6100 - MOACIR ALVES AMORIM(SP297402 - RAFAEL HEBERT DA SILVA SANCHEZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Considerando que as partes não se manifestaram acerca do interesse na produção de provas, conforme determinado à fl. 99 e certificado à fl. 103v., venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020500-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GILMAR GONCALVES PEREIRA X CREMILDA DE LUCENA XAVIER(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X INVASORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO RAFAEL X MATHEUS XAVIER MORAES - INCAPAZ X CREMILDA DE LUCENA XAVIER

1. Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. 2. Fls. 62/72: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Fls. 84/87: Ciência às partes da decisão no Agravo de Instrumento n. 0002560-02.2014.403.0000/SP. 4. Em virtude das certidões de fls. 51, 51v, 53, 55, 57 e 57v, acolho o pedido de aditamento feito pela Caixa Econômica Federal, à fl. 82, de forma a excluir da lide os réus Jaqueline Dias da Silva e Antônio Carlos Moraes Ferreira, bem como a inclusão de Matheus Xavier Moraes, representado por sua genitora Cremilda de Lucena Xavier, que foi devidamente citada e encontra-se representada processualmente pela Defensoria Pública da União. Remetam-se os autos ao SEDI para que se procedam as devidas retificações. 5. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o seu interesse em intervir no feito, tendo em vista existir interesse de menor em discussão. 6. Por último, abra-se vista à Defensoria Pública da

União para que tome ciência do presente despacho. 7. Considerando que o réu Gilmar Gonçalves Pereira, citado por hora certa (fls. 51/51v), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta (fl. 88), nomeio a Defensoria Pública da União como seu curador especial no presente processo, em conformidade com a exigência do art. 9º, inciso II, do Estatuto Processual Civil.Int.

0021679-16.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 78: Proceda-se a exclusão da Dra. Valéria Hoff Bachiega e Pélicer (OAB/SP 271.861), advogada constituída pela parte autora, do sistema processual eletrônico (rotina AR DA) e da capa dos autos. Em substituição, seja cadastrado o nome do outro advogado constituído, a saber o Dr. Oliveira Pereira da Costa Filho (OAB/SP 166.182).Após, venham os autos conclusos para sentença.

0022691-65.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA)

Fls. 359/369v: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Fls. 370/380: Ciência às partes das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento 0016491-72.2014.403.0000/SP e 0000165-37.2014.403.0000/SP.Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pela ré, às fls. 324/326 e 333/358v., no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. ntadas pelaInt.

0003813-58.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela ré, às fls. 103/211, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005499-85.2014.403.6100 - BRANDILI TEXTIL LTDA(SP162782A - MARCELO MURITIBA DIAS RUAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 60/164, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007063-02.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP132767 - ANDREA DELLA PASCHOA OLIVEIRA E SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Tendo em vista que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo instaurado pela requerida (fls. 25/84), desnecessária a concessão do prazo suplementar requerido à fl. 22.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela ré, às fls. 86/174, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Ciência à parte ré dos documentos juntados pela autora às fls. 25/84.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007799-20.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP313427A - LUÃ VICTOR LIMA NASCIMENTO E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 411/434: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 437/444, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008095-42.2014.403.6100 - ROSANGELA FREIRE DOS SANTOS(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela ré, às fls. 112/175, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentem-se as contrarrazões ao agravo retido (fls. 176/185). Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo.Após, venham os autos

conclusos para apreciação dos eventuais pedidos de dilação probatória e para o juízo de retratação requerido no Agravo Retido.Int.

0009227-37.2014.403.6100 - EUTECTIC DO BRASIL LTDA(MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 192/212: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 215/218, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011116-26.2014.403.6100 - PRO-COLOR QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 712/717v., no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012381-63.2014.403.6100 - TANUSIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X ODAIR IVO DO NASCIMENTO X TELMA MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 207/216: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 137/205, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014143-17.2014.403.6100 - FUNDICAO DAISA LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 228/250: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Fls. 256/264: Ciência às partes da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento 0021972-16.2014.403.0000.Int.

0019001-91.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO PARISI X JOSE HEITOR NASCIMBENE X MARIA HELENA DE ANDRADE MACHADO X REGINA MARIA PEREIRA DE CASTRO X SUELI CRISTINA DA COSTA X VILMA GENI SLOMSKI X SANDRO BEZERRA DE SOUZA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com os elencados no termo de fls. 145/146. A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC.Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de JustiçaRemetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019092-84.2014.403.6100 - JAIR DE GOUVEIA(SP237416 - WILTON FERREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC.Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de JustiçaRemetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019106-68.2014.403.6100 - DENISE ZABATIERO(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015424-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010352-40.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0015424-08.2014.403.6100EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXCEPTO: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRODECISÃO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIACuida-se de exceção de incompetência em que o excipiente alega que o foro competente para dirimir a lide principal é a Seção Judiciária de Bauru, considerando que os fatos narrados na inicial ocorreram na cidade de Pederneiras.A autora, por sua vez, manifestou-se salientando a competência do presente juízo, considerando que o processo administrativo tramitou em São Paulo e as testemunhas a serem ouvidas aqui residem.É o sucinto relatório. Passo a decidir.De início cumpre observar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, sujeitando-se, portanto, às regras trazidas pela Constituição Federal concernentes à competência, notadamente ao artigo 109, inciso I, in verbis:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.O parágrafo segundo do artigo supramencionado estabelece que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Muito embora haja entendimento no sentido de que tal regra aplica-se exclusivamente à União Federal, não podendo ser estendida aos demais entes da administração pública direta ou indireta, foi reconhecida repercussão geral na matéria pelo Supremo Tribunal Federal, noticiada em seu informativo eletrônico, in verbis:Parte(s)RECTE.(S): CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERALRECDO.(A/S): DELTA-SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDAADV.(A/S): JAQUES FARINON E OUTRO(A/S)Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator (RE 627709 RG / DF - DISTRITO FEDERAL; REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 17/03/2011; Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011, RT v. 100, n. 910, 2011, p. 413-417) Escolha de foro em litígios contra autarquias federais pode ser feita pelo autor da ação. Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 627709 e estabeleceu que as possibilidades de escolha de foro envolvendo a União, previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, se estendem às autarquias federais e fundações. Em março de 2011, o Plenário Virtual do STF reconheceu a repercussão geral da matéria. Na ação, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), autarquia federal, sustenta que a decisão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ofendeu a Constituição Federal ao reconhecer a incompetência da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul para julgar ações propostas por autarquias. O procurador federal, em defesa do Cade, argumenta que a ausência de distinção entre administração direta e indireta no artigo 109, parágrafo 2º, é proposital, pois, em 25 oportunidades a CF faz essa distinção. O parágrafo segundo não o fez porque temos mais de 150 autarquias no Brasil, com perfis e realidades diversas, disse. Defende, ainda, os litigantes contra o Cade são pessoas jurídicas que não têm problema de acesso à jurisdição. Voto do relator. O ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto, entendeu que o critério de competência definido pelo artigo 109, parágrafo 2º, deve ser estendido às autarquias, no intuito de facilitar o acesso da parte que litiga contra a União. Não é difícil concluir que o aludido preceito não foi concebido para favorecer a União, mas sim para beneficiar o outro polo da demanda, que, dispondo da faculdade de escolha do foro, terá mais facilidade para obter a pretendida prestação jurisdicional, afirmou. O ministro ressaltou ainda que, à época do advento da Constituição, as autarquias possuíam representações jurídicas próprias, entretanto, desde 2002, essa representação judicial e extrajudicial é feita por procuradores federais. A partir dessa inovação, sufragar o entendimento defendido pela recorrente significaria minar a intenção do constituinte originário, que foi justamente a de tornar mais simples o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, quando se

tratar de litígio com ente público federal, disse. Segundo o ministro, as autarquias federais têm ainda privilégios e vantagens processuais concedidas à União, o que facilita a atuação de sua representação em outro foro que não o seu. Assim, o relator negou provimento ao recurso. Votaram no mesmo sentido os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Divergência. O ministro Teori Zavascki votou no sentido oposto ao relator. Segundo o ministro, a leitura do dispositivo debatido deve se ajustar à época em que estamos vivendo. Hoje, a Justiça Federal está interiorizada por todo o território nacional, disse. Outro ponto de divergência apontado pelo ministro é que a grande variedade de autarquias existentes se distingue não só pela finalidade, mas também pelo âmbito geográfico de atuação. Um exemplo são os conselhos regionais de fiscalização profissional. Não veria como um conselho regional do Rio Grande do Sul poderia ser acionado perante a Justiça Federal de outro estado. Nesses casos, segundo o ministro, aplicar o sistema geral às autarquias, atende à diversidade de situações. Acompanharam o voto divergente a ministra Rosa Weber e o ministro Luiz Fux. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=273326> Entendo por aplicável o parágrafo segundo do artigo 109, segundo o qual a ação poderia ser intentada: na seção judiciária em que domiciliado o autor, no caso, Bauru; onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, no caso, Pederneiras cidade integrante da Seção Judiciária de Bauru; e, por fim, no Distrito Federal. Observo que o local de situação da coisa, não teria aplicação no caso dos autos. Assim, determino a remessa dos autos para a Seção Judiciária de Bauru, 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), onde o feito deverá ser distribuído a uma de suas Varas Federais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Processo nº 0010352-40.403.6100). Transcorrido o prazo recursal, desampense-se e arquive-se este incidente. P.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal No Exercício da Titularidade

Expediente Nº 9001

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079969-84.1977.403.6100 (00.0079969-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X HELIO ALVARO MOREIRA X CARMEN GIMENEZ MOREIRA

Proceda a Secretaria a regularização no sistema processual informatizado (AR-DA). Após, republique-se o despacho de fl. 515. Int. Despacho de fl. 515 - Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de débito atualizado. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 514. Int.

0223486-45.1980.403.6100 (00.0223486-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP097581 - MARCELO COLANERI KITASAU E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBERT KATZAROFF - ESPOLIO X MARIA THEREZA KATZAROFF - ESPOLIO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0023589-69.1999.403.6100 (1999.61.00.023589-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA X AMAURY ROLDAN PEREIRA (SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X GIANY TAVARES PEREIRA MUSSOLINO X MARILENE FRAGUGLIA MUSSOLINO

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada dos documentos a serem desentranhados e a devida retirada, mediante recibo nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0026002-11.2006.403.6100 (2006.61.00.026002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR REBELO COIMBRA

Fl. 194. Ciência ao exequente. Int.

0009738-79.2007.403.6100 (2007.61.00.009738-6) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ADALBERTO MAZZA CERQUEIRA CESAR (SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X ADALBERTO MAZZA

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa da carta precatória. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0028408-68.2007.403.6100 (2007.61.00.028408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI
Cumpra a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 283.Int.

0019538-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X JOSE HAGGE X RENATA APARECIDA DA SILVA
Fls.316/317. Indefiro a consulta ao RENAJUD A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013518-56.2009.403.6100 (2009.61.00.013518-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PROSET COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X IZABEL HELFSTEIN CHRISTE(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X JOSE LUIZ DE PAULA FRANCISCO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 168, do Sr. Oficial De Justiça. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0021403-24.2009.403.6100 (2009.61.00.021403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRO AUTOMOTIVO KANEY LTDA - ME X NELSON SETSUO KANEGAE
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Fl. 201 - Defiro a vista pelo prazo requerido.Int.

0025071-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025071-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO
Diante das certidões negativas de fls. 61/65, indefiro o pedido de citação nos endereços:LGO São Bento, 6412 - Centro - CEP 01029-010 - São Paulo/SP, R. Benedito Da Fonseca Rondon, 258, CS 1 - CEP 05136-160 - São Paulo/SP. Defiro a citação no endereço Av. Rudge, 810 - Ap. 43 - Bom Retiro - CEP 01134-000 - São Paulo/SP. Int.

0000368-71.2010.403.6100 (2010.61.00.000368-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUR PEDRO DA SILVA
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0007226-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE MORANDO DE OLIVEIRA
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Cumpra-se e publique-se a decisão de fl. 113.Int.Despacho de fl. 113 - Vistos.Embora a Cédula de Crédito Bancário executada permita o desconto em folha, não podemos esquecer que há limites a serem tolerados para o ato. Compulsando os autos, não vislumbro elementos suficientes que ateste que eventual decisão aqui prolatada, na forma requerida pela CEF, não ultrapasse 30% do valor líquido que o executado recebe na Prefeitura Municipal de Embu Guaçu. O que, prima facie, importa o indeferimento a pretensão da CEF. Tal solução esta consonância com princípio da dignidade da pessoa humana e o postulado do mínimo existencial.Sem prejuízo, officie-se ao ente federal indicado à fl. 117 para aferir acerca da possibilidade do pedido.Intimem-se.

0007655-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO ROQUE COCUZZA
Cumpra a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 75.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0001471-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

LIMICON CONSTRUTORA LTDA X JUVENAL NASCIMENTO DOS SANTOS X REJANE FERREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 107. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0003209-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERTCO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X HOMERO PAULO FONSECA DE MENEZES X MONICA SONNESSO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 284. Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0007629-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA DONNANGELO CORDEIRO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0003788-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

Ciência à parte exequente da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 96.Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada da petição desentranhada, protocolo nº 2014.610000058133-1), sob pena de inutilização.Int.

0006225-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVALDO LUIZ FAGUNDES

Fl. 98 - Defiro a devolução do prazo requerido pelo exequente.Int.

0009707-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GONCALO CONSTANTINO TEIXEIRA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0008235-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCOS GALASSI AMARAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Publique-se o despacho de fl. 35.Int.Despacho de fl. 35 - Diante do decurso de prazo para oposição de embargos pela(s) parte(s) executada(s), regularmente citada(s), manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009642-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAMIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA - EPP X NAIR MOSSO JOAQUIM X MILTON JOAQUIM(SP213393 - ELAINE CRISTINA VIDAL)

Manifeste-se o Exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca de petição de Fls. 63/64. No Silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0011095-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DI SCOLA E DALLOUL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA - ME X DANI YOUSSEF DALLOUL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 64, do Sr. Oficial De Justiça. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0017102-58.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EVANDRO RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 18, do Sr. Oficial De Justiça. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0017119-94.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CRISTIANE PINTO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0017130-26.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FABIANA CARVALHO DOS SANTOS(SP168547 - FABIANA CARVALHO DOS SANTOS)
Aguarde-se pelo prazo de 30 (dias) para a formalização do acordo. Após tornem-se os autos conclusos.

0017545-09.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VERA LUCIA FAGUNDES SCHALCH
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 16, do Sr. Oficial De Justiça. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0018126-24.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAROLINA ALVES DA SILVA EPIFANIO - ME
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 35, do Sr. Oficial De Justiça. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0019470-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SISTERS EXPRESS LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X CLAUDIA ADRIANA TADIM DA SILVA OLIVEIRA X GISELE DA CONSOLACAO SILVA
Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, cite-se os executados para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil, expedindo carta precatório. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011568-70.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERALDA ESPERANCA GARSIA SANCHEZ(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X SORAYA APARECIDA DE PAULA
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 83. Aguarde-se o cumprimento do mandado de nº 0022.2014.00988.Int.

Expediente Nº 9002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010459-70.2003.403.6100 (2003.61.00.010459-2) - MARIA DE LOURDES DIAS(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0010459-70.2003.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DIAS EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à autora exequente. Da documentação juntada aos autos, fls. 361/362, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar sobre o pagamento efetuado, fl. 363, a exequente nada requereu, certidão de fl. 365. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0023748-60.2009.403.6100 (2009.61.00.023748-0) - ROBSON ALVES BARBOSA(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
PROCESSO N.º 00237486020094036100 Vistos, Fls. 615/618: No caso em apreço, já houve a publicação da

sentença de fls. 515/520, que confirmou o deferimento do pedido de tutela antecipada, de modo que é defeso a este Juízo alterá-la, exceto pela via dos embargos de declaração, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil. Ademais, destaco que a sentença foi proferida com base na situação fática e provas carreadas durante o curso do processo, sendo ressalvado, inclusive, que não restava assegurado ao Autor o direito de agir de modo inadequado ou incompatível com a necessária hierarquia e harmonia que deve reinar nas unidades militares, devendo a autoridade competente apurar eventuais desvios de conduta e adotar providências legais e administrativas que julgar cabíveis. Desta feita, indefiro o pedido de revogação da tutela antecipada. Prossiga-se com o feito. Publique-se. Intime-se. São Paulo, PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0011822-77.2012.403.6100 - FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0011822-77.2012.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: FRANCO SUISSA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à autora exequente. Da documentação juntada aos autos, fls. 132/135, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar sobre o pagamento efetuado, fl. 140, a exequente nada requereu, certidão de fl. 141. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0017979-32.2013.403.6100 - ROBSON POSSANI MARIANO (SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0017979-32.2013.403.6100 AUTOR: ROBSON POSSANI MARIANO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em que o autor pleiteia a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do sistema financeiro da habitação. À fl. 87 foi proferido despacho, determinando a parte autora que acostasse aos autos cópia legível do contrato de mútuo que embasou a ação autuada sob o n.º 0015543-03.2013.403.6100. Foi também reiterada a determinação de fl. 54, para que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência. Pessoalmente intimado, certidão de fl. 93, o autor não deu cumprimento às determinações judiciais. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídica processual. P.R.I. São Paulo, PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0013043-27.2014.403.6100 - VANESSA CRISTINA DE SOUSA ABU GANNAM (SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0013043-27.2014.403.6100 AUTORA: VANESSA CRISTINA DE SOUSA ABU GANNAM RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em regular tramitação quando a autora, pela petição de fls. 64/65, requereu a desistência da ação. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 158 do Código de Processo Civil. No caso dos autos há que se homologar a vontade da Autora em desistir da ação, sem a necessidade da concordância prévia da Ré, vez que ainda não citada. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, vez que não constituída a relação processual pela citação. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0013046-79.2014.403.6100 - ELIANDRA APARECIDA MENDES DE SOUZA (SP174781 - PEDRO VIANNA

DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0013046-79.2014.403.6100AUTORA: ELIANDRA APARECIDA MENDES DE SOUSA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º _____ / 2014SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em regular tramitação quando a autora, pela petição de fls. 64/65, requereu a desistência da ação. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 158 do Código de Processo Civil.No caso dos autos há que se homologar a vontade da Autora em desistir da ação, sem a necessidade da concordância prévia da Ré, vez que ainda não citada.Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, vez que não constituída a relação processual pela citação. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

Expediente N° 9035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002125-81.2002.403.6100 (2002.61.00.002125-6) - IMPORTADORA LIBERMED CIRURGICA LIMITADA(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E SP155949 - DEBORA PIRES DA SILVA)

Uma vez que o despacho de fl. 459 não saiu publicado em nome da advogada Débora Pires da Silva (fl. 460), anote-se o nome da referida patrona no sistema arda e republique-se o despacho de fl. 459. Int.DESPACHO DE FL. 459: Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fl. 457, intime-se a advogada Débora Pires da Silva para que se manifeste nos termos do art. 22, parágrafo 3º, da Lei 8.906/94. No silêncio, transmita-se o requisitório expedido à fl. 408. Int.

Expediente N° 9036

ACAO CIVIL PUBLICA

0072733-56.1992.403.6100 (92.0072733-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066267-46.1992.403.6100 (92.0066267-6)) EMBRACE - EQUIPE MISSIONARIA BRASILEIRA DE COMUNICACAO EVANGELICA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E Proc. EDUARDO ARRUDA ALVIM E Proc. JAMES J. MARINS DE SOUZA) X REDE OM BRASIL DE TELEVISAO(SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 298/327 - Ciência às partes da decisão do agravo regimental.Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

DESAPROPRIACAO

0045931-08.1961.403.6100 (00.0045931-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP011213 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO CARVALHO) X FRANCISCA MOREIRA SIMEAO(HERDEIROS) TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELDESAPROPRIAÇÃOAUTOS N.º: 0045931-08.1961.403.6100AUTORA: CENTRAL ELÉTRICA DE FURNAS RÉ: FRANCISCA MOREIRA SIMEÃO - HERDEIROSREG N.º: _____ / 2014SENTENÇA Trata-se de desapropriação, cuja competência foi deslocada para esta Justiça Federal, conforme decisão de fl. 20.Redistribuído o feito, o juízo determinou o recolhimento das custas e, caso não cumprida a providência, a indimação da autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, fl. 27 verso.Intimada, a autora requereu que os autos aguardassem no arquivo posterior manifestação, fl. 33.O feito foi arquivado em 13.12.1971 e desarquivado apenas em 08.10.2014, sem que nenhum requerimento fosse formulado pelas partes durante todo esse período.Assim, considerando que o suposto interessado não se manifesta nos autos há cerca de quarenta e três anos, concluo pela ausência de interesse no prosseguimento desta ação. Isto posto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos com baixa findo.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0080349-49.1973.403.6100 (00.0080349-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA

ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X PEDRINA DE FARIA(SP144198 - ANTONIO CLAUDIO BATISTA SANTOS)

DESAPROPRIAÇÃO AUTOS N.º: 0080349-49.1973.403.6100 DECISÃO Fls. 217/220 e 222: Deixo de acolher os embargos de declaração opostos pelo DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE, considerando a inexistência de obscuridade no julgado. De fato, o juízo foi bastante claro ao afirmar que (. . .) a desapropriação se consuma apenas após o pagamento da justa indenização e, enquanto não consumada, cabe à entidade da administração pública a possibilidade até mesmo de desistir do procedimento, desde que devolva o bem e indenize o proprietário pelos prejuízos sofridos por ele. (. . .) Por outro lado, a prescrição do direito de receber a totalidade do valor da indenização, decorrente da ação expropriatória, não tem curso, pois é ônus do desapropriante providenciar o pagamento integral da obrigação decorrente da sentença. Tal entendimento está em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa transcrita no bojo da própria decisão embargada. Conclui-se, portanto, que há verdadeira discordância da embargante quanto ao conteúdo da decisão, razão pela qual deve utilizar-se da via recursal adequada caso pretenda impugna-la. Assim, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Defiro o requerimento formulado pela União Federal à fl. 222, determinando a remessa dos autos à SEDI, para que a União seja incluída no polo ativo da presente ação na qualidade de assistente simples. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de de 2014, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/ Analista Judiciário

0045757-37.1977.403.6100 (00.0045757-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP051447 - LUCIO MANUEL FIGUEIREDO COSTA E SP016010 - JOSE DIONISIO DO PATROCINIO) X EDGARD PINTO DE SOUZA(SP013152 - GILBERTO CALVI)

Com o trânsito em julgado, ocorrido após a rejeição dos embargos infringentes opostos, fl. 143, o feito foi arquivado em 21.01.1988 e desarquivado em 11.05.1989, em razão de requerimento formulado pelo réu para obtenção de certidão de objeto e pé. Não tendo a parte recolhido as custas necessárias à expedição da certidão requerida, o feito foi arquivado em 14.09.1990, assim permanecendo até 08.10.2014. Assim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0045770-36.1977.403.6100 (00.0045770-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023721 - MAURO LACERDA DE AVILA E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X GERALDO LUIS COLOMBO(SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO)

Muito embora o espólio de Geraldo Luiz Colombo tenha acostado aos autos os documentos de fls. 294/297, entendo que a expropriante, ou eventual sucessora, deve ser instada a manifestar-se sobre o requerido, considerando que sua esfera jurídica poderá ser diretamente afetada em caso de acolhimento do pedido. Assim, intime-se a expropriante para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 278/301, esclarecendo se concorda com o requerimento formulado pelo expropriado. Após tornem conclusos. Int.

0502049-98.1982.403.6100 (00.0502049-2) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(Proc. PEDRO ROTTA) X ABRAHAO FAAURI(SP080449 - RENATO MERCADANTE MORTARI) X URBAMAR EMPREENDIMENTOS S/A

Com o trânsito em julgado da sentença que homologou os cálculos de liquidação, fl. 443, nada mais foi requerido nestes autos, tendo o feito sido arquivado em 17.03.1992, assim permanecendo até 08.10.2014, quando desarquivado em razão de sua redistribuição. Assim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

ACAO DE DESPEJO

0144653-72.1964.403.6100 (00.0144653-3) - COML/ E AGRICOLA MIGUEL DO VALLE S/A(SP011108 - ALMERICO GARGIULO) X AGENCIA DO EXTINTO SERVICO DE ECONOMIA RURAL

Considerando que desde o trânsito em julgado ocorrido em 09/10/1979, conforme certidão de fl. 77, nada mais foi requerido nestes autos, estando o feito no arquivo sobrestado desde 26.11.1980, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

USUCAPIAO

0422783-96.1981.403.6100 (00.0422783-2) - JOSE BENEDICTO DE CARVALHO(SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL USUCAPIÃO AUTOS N.º: 0422783-96.1981.403.6100 AUTOR: JOSÉ BENEDICTO DE CARVALHO RÉ: UNIÃO FEDERAL REG N.º:

_____/ 2014 SENTENÇA Trata-se de usucapião, cuja competência foi deslocada para esta Justiça Federal em razão do interesse manifestado pela União. Redistribuído o feito, o juízo federal deu vista dos autos ao Ministério

Público Federal que determinou ao promovente o esclarecimento de diversos pontos, conforme cota de fl. 106.O promovente manifestou-se às fls. 109/110, tendo o juízo determinado que fossem aguardadas as providências a serem por ele tomadas. Os autos foram retirados em carga pela parte autora, mas não houve qualquer manifestação, fls. 112/114.O feito foi arquivado em 17/09/1986 e desarquivado apenas em 08.10.2014, sem que nenhum requerimento fosse formulado pelas partes durante todo esse período.Assim, considerando que o suposto interessado não se manifesta nos autos há cerca de vinte e oito anos, concluo pela ausência de interesse no prosseguimento desta ação. Isto posto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos com baixa findo.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

MONITORIA

0020863-88.2000.403.6100 (2000.61.00.020863-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP114904 - NEI CALDERON) X CARLOS GINES SIMON
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº: 2000.61.00.020863-3 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CARLOS GINES SIMON Reg. nº: _____ / 2014 SENTENÇA A presente ação monitoria encontrava-se em regular tramitação, quando a CEF requereu, à fl. 158, a desistência do feito.É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.No caso dos autos nada impede que a Autora desista da ação, sendo desnecessária a concordância do réu vez que, devidamente citado, fl. 86, não se manifestou, havendo indicação de seu falecimento na certidão de fl. 90.Isto Posto, DECLARO EXTINTA A AÇÃO, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem verba honorária à míngua de sucumbência.Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010434-18.2007.403.6100 (2007.61.00.010434-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X ALMIR MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ELIANA FREZATTI MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 282/283.Considerando que a presente ação tem natureza monitoria, bem como o fato da ré Vivian Augusto Alves dos Santos não ter sido citada, torna-se inviável a constrição de qualquer bem em seu nome.Por outro lado, não se pode admitir a eventual prolação de sentença, convertendo o mandado monitorio em mandado executivo em relação a dois correus, iniciando-se a execução em relação a estes, enquanto a ação monitoria prossegue, ainda em fase inicial, para a citação da ré faltante. Assim, deverá a CEF esclarecer, no prazo de cinco dias, se desiste da presente ação em face de Vivian Augusto Alves dos Santos, ou se pretende citá-la por edital conforme requerimento anteriormente formulado.Int.

0011025-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IRENE DOS SANTOS DALAVA(SP087039 - AYRTON RODRIGUES)
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº: 0011025-38.2011.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARIA IRENE DOS SANTOS DALAVA Reg. nº: _____ / 2014 SENTENÇA A presente ação monitoria encontrava-se em regular tramitação, quando a CEF requereu, à fl. 149, a desistência do feito.É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.Instada a ré a manifestar-se sobre o requerimento formulado pela CEF, fl. 153, permaneceu silente.Isto Posto, DECLARO EXTINTA A AÇÃO, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Considerando a apresentação de embargos monitorios, bem como a realização de perícia grafotécnica na esfera administrativa, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios a ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0047161-60.1976.403.6100 (00.0047161-5) - COMIND CIA/ DE SEGUROS(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X BREMEN SUDAMERIKA LINIE INDEPENDENT PLANE LINE(SP017219 - WANDERLEY DEMENATO SGARBI)
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO SUMÁRIA AUTOS N.º: 0047161-60.1976.403.6100 AUTOR: COMIND COMPANHIA DE SEGUROS RÉU: BREMEN SUDAMERIKA LINIE INDEPENDENT PLANE LINE REG N.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação de indenização pelo rito sumário, em que a parte autora requereu o adiamento da audiência designada pelo prazo

de trinta dias, a fim de que as partes se compusessem amigavelmente, fl. 33. Decorrido o prazo sem manifestação, a parte autora foi instada a formular os requerimentos pertinentes, fl. 35. Tendo permanecido silente, o feito foi arquivado em 04.10.1978, assim permanecendo até 08.10.2014, certidão de fl.36, sem que nenhum requerimento fosse formulado no bojo destes autos. Assim, concluo pela ausência de interesse no prosseguimento desta ação. Isto posto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo condenar as partes em honorários advocatícios, considerando o lapso de tempo transcorrido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0457653-36.1982.403.6100 (00.0457653-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP035702 - TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS E SP032498 - EDGARD ALVES DE SANTA ROSA) X QUICK ADDRESS L.B.M. COMERCIAL LTDA.
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0457653-36.1982.403.6100 AÇÃO SUMÁRIA AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉU: SÃO VICENTE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de ação de cobrança pelo rito sumário no bojo da qual, em fase de execução, foi homologado o acordo celebrado entre as partes, conforme sentença de fl. 39. Posteriormente, a ECT noticiou o descumprimento do acordo, razão pela qual requereu sua execução, petição de fls. 40/41. Não logrando êxito na citação do réu, certidão de fl. 45 verso, foi a ECT instada a se manifestar, requerendo prazo de noventa dias, fl. 54 verso. Decorrido o prazo sem manifestação, o feito foi arquivado em 02.04.1986, certidão de fl. 55 verso, assim permanecendo até 08.10.2014. Cabe, portanto, dado o lapso de tempo decorrido, verificar a prescrição. Trata-se de execução acordo extrajudicial homologado pelo juízo em 28.06.1984. Como o prazo prescricional foi reduzido de vinte, (artigo 177 do CC/1916), para cinco anos (artigo 206, 5º, inciso I do atual Código Civil), aplica-se a regra contida no artigo 2028 do CC, qual seja: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Considerando que o Código Civil de 2002 entrou em vigor em janeiro de 2003, momento em que havia transcorrido muito mais de dez anos, (metade do prazo prescricional previsto na lei anterior), contados do inadimplemento, aplica-se o prazo previsto pela lei anterior, qual seja, vinte anos. Como desde o arquivamento do feito, ocorrido em 02.04.1986, a parte autora não formulou qualquer requerimento nestes autos, transcorrendo de vinte e oito anos até o desarquivamento decorrente da redistribuição do feito, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas devidas pela parte autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária, considerando que a ré sequer foi citada na fase de execução. P.R.I. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0457707-02.1982.403.6100 (00.0457707-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP009903 - JOSE MARIA BEATO) X GERALDO JONAS DA SILVA
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO SUMÁRIA AUTOS N.º: 0457707-02.1982.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: GERALDO JONAS DA SILVA REG N.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança pelo rito sumário, em que a CEF pleiteia a condenação do réu ao pagamento de Cr\$ 35.261,34, decorrente de contrato de mútuo. Como o réu não foi encontrado no endereço indicado na petição inicial, certidão de fl. 09 verso, foi a CEF instada a se manifestar, fl. 13, tendo requerido prazo de noventa dias para apresentar o endereço atual do réu, fl. 13 verso. Decorrido o prazo, a CEF peticionou, fl. 15, requerendo o arquivamento do feito, considerando que não logrou êxito em localizar seu atual endereço. O feito foi arquivado em 30.04.1984, certidão de fl. 16, assim permanecendo até 08.10.2014, certidão de fl. 17, sem que nenhum requerimento fosse formulado no bojo destes autos. Assim, concluo pela ausência de interesse no prosseguimento desta ação. Isto posto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0526616-62.1983.403.6100 (00.0526616-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP022452 - AUSTIN NOSCHES ROBERTS) X CINEZIO LUIZ MARIANO
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO SUMÁRIA AUTOS N.º: 0526616-62.1983.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CINEZIO LUIZ MARIANO REG N.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança pelo rito sumário, em que a CEF pleiteia a condenação do réu ao pagamento de Cr\$ 8.592,76, decorrente de contrato de mútuo. Como o réu

não foi encontrado no endereço indicado na petição inicial, certidão de fl. 23, foi a CEF instada a apresentar o endereço atual do réu, fl. 24. Não havendo manifestação, o feito foi arquivado em 30.04.1984, certidão de fl. 25, assim permanecendo até 08.10.2014, certidão de fl. 26, sem que nenhum requerimento fosse celebrado no bojo destes autos. Assim, concluo pela ausência de interesse no prosseguimento desta ação. Isto posto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0674218-86.1985.403.6100 (00.0674218-1) - REINALDO PEREIRA SOARES(RJ019036 - ROBSON OMARA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X TELEBRAS

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0674218-86.1985.403.6100 AÇÃO SUMÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO AUTOR: REINALDO PEREIRA SOARES RÉ: UNIÃO FEDERAL e TELEBRÁS Reg. nº: _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de ação de repetição de indébito pelo rito sumário, cujo trânsito em julgado operou-se em 07.03.1988, conforme certidão de fl. 142 verso, nada mais tendo sido requerido nestes autos. Assim, o feito foi arquivado em 05.11.1990, nele permanecendo até outubro de 2014. A Súmula 150 do STF dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação inicialmente proposta. Em se tratando de ação de repetição de indébito referente aos valores pagos a título de contribuição ao FNT, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). A fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (grifei) IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJU, DATA: 31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES). Assim, não tendo sido a execução iniciada desde o trânsito em julgado, ocorrido em 07.03.1988, reconheço a prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0751935-43.1986.403.6100 (00.0751935-4) - ABDIAS DE MEDEIROS(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Considerando que os valores devidos foram depositados pelo INSS, conforme guia de fl. 159, e levantados pela parte autora, (alvarás liquidados acostados às fls. 167/168), estando o feito no arquivo sobrestado desde 25.09.1996, certidão de fl. 169, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

CARTA DE SENTENÇA

0034594-30.1995.403.6100 (95.0034594-3) - LABO ELETRONICA S/A X UNIAO FEDERAL

Não havendo nada mais a ser requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014801-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008097-

17.2011.403.6100) PACKMOLD IND/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA(SP125251 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA OMIL) X ANDREIA DONEGA ARTERO SANTOS(SP125251 - ISABEL CRISTINA DE

OLIVEIRA OMIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0014801-46.2011.403.6100 Fls. 152/159 e 163/167: Compulsando os autos, observo que a sentença de fls. 116/118 julgou improcedentes os embargos à execução, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor do débito exequente. A sentença transitou em julgado em 24.05.2012, certidão de fl. 121, tendo sido a embargada intimada para efetuar o pagamento do débito nos termos do artigo 475-J do CPC, fl. 126. Não havendo qualquer manifestação da embargante, a CEF requereu a penhora on-line, nos termos do inciso I do artigo 655 e 655-A. Deferida, foram bloqueados ativos financeiros em valor irrisório, o que motivou o desbloqueio, fl. 130. A CEF, então, requereu a realização de consulta pelo sistema RENAJUD que, deferido, apontou a existência de um veículo em nome da embargante Andreia Donega Artero Santos, fl. 144, Ford Ranger XTL, placa DCV 3277. Assim, foi expedido mandado de penhora, fls. 147/148. A embargante Andreia Donega Artero Santos informou ao Sr. Oficial de Justiça durante a diligência realizada, que o veículo objeto de penhora havia sido roubado anos atrás, razão pela qual não mais possuía boletim de ocorrência para exibir. Assim, o Sr. Oficial de Justiça realizou a penhora de outros bens. O primeiro ponto a ser analisado concerne ao fato de que a embargante, ora executada, devidamente intimada, não efetuou o pagamento da dívida nem indicou bens a penhora, deixando de se manifestar. Assim, foram utilizados os meios colocados à disposição da exequente para buscar bens passíveis de satisfazer a obrigação a que foi condenada por sentença. Muito embora a embargante executada afirme que o veículo em questão foi roubado, não apresentou qualquer documento comprobatório do fato, sendo de se estranhar que, perante o DETRAN, continue constando como de sua propriedade sem qualquer anotação pertinente. De qualquer forma, se o veículo não mais se encontra na posse da embargante executada, caberia a ela indicar outros bens passíveis de penhora. Deixando de fazê-lo, o Sr. Oficial de Justiça cumpriu sua função, penhorando bens necessários à garantia da execução, inexistindo qualquer irregularidade neste fato. Neste contexto, haveria incorreção na penhora realizada apenas se, estando o bem indicado no mandado na posse da embargante executada, outro fosse penhorado. Por outro lado, observo que a executada embargante não indicou bens a penhora nem ao Oficial de Justiça, quando presente no estabelecimento, nem nos autos, quando intimada para efetuar o pagamento da dívida. Quanto à alegação de inexistência de laudo de avaliação, também não pode ser acolhida, considerando o documento de fl. 151, Laudo de Avaliação, que descreve o bem penhorado em sua natureza (alumínio), espécie (7075), estado (matéria prima), quantidade (230 Kg) e valor (R\$ 26,00 o Kg). Por fim, também não há que se falar na impenhorabilidade do material penhorado. A rigor, se forem considerados impenhoráveis todos bens utilizados para a concretização do objeto social da empresa executada, nada do que existir em sua sede poderá ser objeto de penhora, inviabilizando a satisfação do credor ante a inexistência de outros bens, leia-se, ativos financeiros, (fls. 127/134), e veículos. Ademais, se a matéria prima penhorada é tão essencial ao funcionamento da empresa, caberia aos executados requerer nos autos sua substituição por outro bem de que pudessem dispor, assim não agindo, demonstram de maneira clara seu intuito de frustrar a execução, ato com o qual este juízo não pode ser conivente. Isto posto, julgo improcedente a impugnação ofertada, devendo a execução ter seu regular prosseguimento. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002758-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020589-07.2012.403.6100) CLAUDINA OLIVIA DE MORAIS MAURO(SP091266 - APARECIDA ALMEIDA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0002758-09.2013.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: CLAUDINA OLIVIA DE MORAIS MAURO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, em que a embargante alega a possibilidade de efetuar o pagamento da dívida de forma parcelada, disponibilizando, para tanto, a pensão por morte de que é credora, considerando que dispõe de aposentadoria suficiente para sua sobrevivência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/13. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 15. Às fls. 17/18 a autora concordou com os valores apontados pela União. À fl. 26 a CEF requereu a remessa dos autos para a Central de Conciliação. Diante do resultado negativo da tentativa de conciliação, fls. 44/45 dos autos principais, o feito veio concluso para a prolação de sentença. Assim, considerando a expressa concordância da embargante com os valores executados, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ressalvados os benefícios à assistência judiciária gratuita deferidos à embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, se nada mais for requerido, desansem-se e arquivem-se os autos. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012736-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELDO GONCALVES ROQUE DOS SANTOS

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

0015748-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAL NOVO CHARME CABELEREIRA LTDA-ME X VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA
Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada da guia das despesas do oficial de justiça pertinentes à diligência na Justiça do Estado da Paraíba, devendo comprovar nos autos o seu recolhimento. PA 1,10 Desentranhe o documento de fl. 109, substituindo-o por cópia, para entrega ao exequente, mediante recibo nos autos. Int.

0010248-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO PAULO DO NASCIMENTO FILHO
PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO TERMO Nr: 6901006721/2014 PROCESSO Nr: 0006305-45.2014.4.03.6901 AUTUADO EM 03/10/2014 17:39:16 PROCESSO PRINCIPAL 0010248-82.2013.4.03.6100 ASSUNTO: 020813 - LINHA DE CRÉDITO - CONTRATOS! CIVILJ COMERCIAL! ECONOMICO E FINANCEIRO CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REU:RENATO PAULO DO NASCIMENTO FILHO PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: CONCILIADOR(A): DALTON JESUS DE OLIVEIRA DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 03/10/2014 18:43:27 TERMO DE CONCILIAÇÃO Às 17h15min do dia 06/10/14, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) DALTON JESUS DE OLIVEIRA, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal CAROLINE SCOFIELD AMARAL designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3o Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, compareceu a requerente, representada por advogado(a) e seu preposto(a). Apresentou-se o(a) requerido(a) sem advogado, tendo o(a) Defensor(a) Público(a) atuado para o ato. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 00329126000014999, operação n. 260, é de R\$ 50.589,73. Esdarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 9.683,46. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer até o dia 05/11/2014, na agência CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES (3291), situada na Av. Corifeu de Azevedo Marques, 1506 - Butantã - So Paulo/SP, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome RENATO PAULO DO NASCIMENTO FILHO; endereço Rua Dr. Armando de Alcântara, 123 - São Paulo; e-mail: renatoiaior@ig.com.br; telefone(s) 965395779. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0425507-73.1981.403.6100 (00.0425507-0) - CARLOS LIMA SANTOS(SP023635 - CARLOS HENRIQUE SALEM CAGGIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES)

Considerando que desde o trânsito em julgado da sentença de fls. 111/113, nada mais foi requerido nestes autos, estando o feito no arquivo sobrestado desde 20.01.1987, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006653-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PEDRO KOSLOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDRO KOSLOSKI
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1. GRAU EM SÃO PAULO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Praça da República n 299, Centro, São Paulo CEP 01045-001 - Fone: (11)32258600 conciliacao_centraljfsp.jus.br TERMO Nr: 6901006758/2014 PROCESSO Nr: 0006284-69.2014.4.03.6901 AUTUADO EM 03/10/2014 16:45:40 PROCESSO PRINCIPAL 0006653-46.2011.403.6182 228 VARA/SP ASSUNTO: 020813 - LINHA DE CRÉDITO - CONTRATOS/ CIVIL/ COMERCIAL!
ECONÔMICO E FINANCEIRO CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REU: JOAO PEDRO KOSLOSKI PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:
CONCILIADOR(A): MYRIAM CONCEIÇÃO FERREIRA DE MATTOS GUIZELINI DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 03/10/2014 18:41:28 TERMO DE AUDIÊNCIA Às 13h50min do dia 07.10.2014, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Myriam C F de M Guizelini, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Dra Caroilene Scofield Amaral, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 38o Região), ambos abaixo assinados, apregoadas as partes, anota-se a presença da parte Autora, representada por advogado(a) e preposto(a), bem como da parte Ré, desacompanhada de advogado(a). Instada a se manifestar, a parte Ré declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, segundo as quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n.025116000037007, operação n. 160, é de R\$52.576,64. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber, à vista, o valor de R\$ 7.325,10, em 06.11.2014, OU ALTERNATIVAMENTE, para regularização do financiamento, a CEF propõe-se a receber R\$17.009,77 da seguinte forma: entrada de R\$3.974,84 em 06.11.2014, mais 36 parcelas mensais de R\$ 508,93, corrigidas conforme cláusula contratual, calculadas à taxa de juros de 1,97 % ao mês, com vencimento da primeira delas em 06.12.2014 e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer no dia 06.11.2014, na agência 0251/Moema, situada na Av Moema, 37 Planalto Paulista, São Paulo/SP, fone 35038400, para liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em

consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento, pela CEF, das quantias que se encontrem em depósito judicial/BACENJUD (Conta n 0265.005.00313031-5), as quais serão utilizadas na regularização da dívida, nos termos acordados entre as partes.

FEITOS CONTENCIOSOS

0006734-49.1998.403.6100 (98.0006734-5) - OLGA GIAROLA - ESPOLIO (IGNES GIAROLA DOS SANTOS)(SP065324 - EDSON FERREIRA DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0006734-49.1998.403.6100 ALVARÁ DE LEVANTAMENTO REQUERENTE: OLGA GIAROLA - ESPÓLIO REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de requerimento proposto perante o Juízo Estadual, no qual a requerente objetiva a expedição de alvará que lhe autorize: a contestar junto ao BACEN o recolhimento das quantias depositadas em contas bancárias indicadas na inicial; a recorrer ao Conselho Monetária Nacional; e, eventualmente, pleitear a devolução destes valores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/33. A decisão de fl. 36 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuído o feito, a medida liminar foi deferida às fls. 41/42. O feito teve regular prosseguimento, até que a parte autora foi instada, pela decisão de fl. 101, a manifestar-se sobre as informações prestadas pelo BACEN. Tendo permanecido silente, o feito foi arquivado em 25.05.1999, certidão de fl. 103, assim permanecendo até 08.10.2014, o que caracteriza a perda superveniente de interesse processual. Assim, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos neste rito. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 9037

MANDADO DE SEGURANCA

0007351-35.2014.403.6104 - RODRIGO NOGUEIRA GOMES(SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Considerando a divergência existente entre o teor da sentença de fls. 74/75 e o texto publicado na imprensa oficial, determino a republicação da sentença. Int. TEXTO DA SENTENÇA DE FLS. 74/75: PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA 22ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Mandado de Segurança - Classe 126 Processo n 0007351-35.2014.403.6100 Impetrante: RODRIGO NOGUEIRA GOMES Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS D SÃO PAULO - CRECI-SP Registro n. 22J2014 DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RODRIGO NOGUEIRA GOMES contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI-SP, objetivando, em liminar, que seja suspenso o ato de cancelamento de sua inscrição, assegurando-se o exercício de sua profissão. Informou ter concluído o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul - COLISUL, o qual, por ato da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, teve cassada a sua autorização para funcionamento, tornando sem efeito todos os atos praticados pela instituição no período das supostas irregularidades constantes da Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica. Aduziu que o cancelamento da inscrição não observou o princípio da boa-fé, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, mormente pela ausência de sua prévia intimação pessoal. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/61). A decisão de fl. 63 reconheceu a incompetência do Juízo Federal de Santos, onde a ação foi originariamente distribuída, tendo sido o feito remetido para São Paulo. Recolhidas as custas, (fls. 71/72), os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. RELATADOS, decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5, XIII). O exercício legal da profissão de Corretor de Imóveis é regulado pela Lei n. 6.530/78. Estabelece o artigo 2 do referido Diploma Legal que será permitido o exercício da profissão ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. O impetrante concluiu o citado curso no ano de 2010 no Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 46), tendo sido inscrito no CRECI (fls. 48/50). A inscrição do impetrante foi cancelada em razão de anulação, pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, dos atos escolares expedidos pelo COLISUL, dada a cassação de sua autorização para

funcionamento, tendo em vista irregularidades constatadas em competente procedimento sindicante. Conforme edição de 15.07.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção 1, p. 38, verifica-se, entretanto, que a Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, de 11.07.2014, haveria indicado a necessidade de verificação da vida escolar de todos os alunos que frequentaram a instituição de ensino no período nela mencionado, de forma a esmiuçar quais alunos concluíram seus cursos regularmente, incluídos aqueles do curso de Técnico em Transações Imobiliárias (fis. 21/22), situação essa na qual se enquadra o impetrante. Ressalto que, segundo a Resolução/SE n. 46/20 1 1 da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, cabe à Diretoria de Ensino coordenar o processo de regularização da vida escolar de alunos de escolas e cursos cassados, com a devida convocação e realização de exames de validação dos certificados ou diplomas expedidos pela instituição de ensino cassada. Trata-se de norma administrativa de caráter geral, ainda que não mencionada na portaria de cassação de autorização de funcionamento. Assim, para adoção de eventuais medidas de caráter definitivo relacionadas aos alunos procedentes de escolas e cursos cassados, é imperioso que se aguarde o término do procedimento de regularização de vida escolar desses estudantes. Ademais, em que pese constituir dever da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei n. 9.784/99), é obrigatória a observância do devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, anoto o precedente jurisprudencial que segue: MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIA DO ATO IMPUGNADO - APRESENTAÇÃO PELA AUTORIDADE COACTIVA. II - ADMINISTRATIVO - LEI 9.784/99 - DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO - COMUNICAÇÃO DOS ATOS - INTIMAÇÃO PESSOAL - ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO... III - A Lei 9.784/99 é, certamente, um dos mais importantes instrumentos de controle do relacionamento entre Administração e Cidadania. Seus dispositivos trouxeram para nosso Direito Administrativo, o devido processo legal. Não é exagero dizer que a Lei 9.784/99 instaurou no Brasil, o verdadeiro Estado de Direito. III - A teor da Lei 9.784/99 (Art. 26), os atos administrativos devem ser objeto de intimação pessoal aos interessados. IV - Os atos administrativos, envolvendo anulação, revogação, suspensão ou convalidação devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente. (L. 9.784/99, Art. 50) V - A velha máxima de que a Administração pode nulificar ou revogar seus próprios atos continua verdadeira (Art. 53). Hoje, contudo, o exercício de tais poderes pressupõe devido processo legal administrativo, em que se observa em os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (L. 9.784/99, Art. 2). (STJ, 1ª Seção, MS 8946, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, d.j. 22.10.2003) O impetrante foi regularmente inscrito no Conselho, sobrevivendo fato novo relacionado à cassação da autorização para o funcionamento da instituição de ensino que lhe conferiu a qualificação técnica necessária para o exercício da profissão de corretor de imóveis. Dessa forma, em análise sumária, entendo que, para cancelamento da sua inscrição, em razão de anulação daquele ato administrativo concessório, deve o Conselho observar o devido processo legal, com a intimação prévia do interessado, a fim de que possa ele exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Verifica-se, ainda, o perigo na demora até provimento definitivo, afigurando-se dano de difícil reparação os prejuízos a serem suportados pelo impetrante com o óbice ao exercício de sua profissão e, por consequência, com a cessação da fonte de renda para seu sustento. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a suspensão dos efeitos do ato de cancelamento da inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região até a conclusão, pela Diretoria de Ensino da Região de São Vicente, do necessário procedimento de verificação de sua vida escolar, devendo a autoridade impetrada providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o restabelecimento, a título provisório, do registro profissional. Notifique-se, com urgência, a autoridade para que cumpra a liminar. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2714

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0766273-22.1986.403.6100 (00.0766273-4) - JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X JOSE PEDRO DA SILVA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, artigo 4º, devendo o seu patrono informar o montante cabível a cada um. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, art. 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição. Nesse caso, deverá ainda o patrono, providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado às fls. 422/427, conforme anteriormente determinado às fls. 434. Int.

0014155-37.1991.403.6100 (91.0014155-0) - INDUSTRIAS VILLARES S/A(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP116448 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, cumpra-se a determinação exarada à fl. 313. Int.

0027562-76.1992.403.6100 (92.0027562-1) - ARBEP PARTICIPACOES LTDA(SP228733 - PEDRO PAULO TAVARES FURTADO DA ROSA E SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO E SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI E SP025815 - AFFONSO CAFARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Considerando a informação retro, indague-se ao r. Juízo da Fazenda Pública de Diadema/SP, preferencialmente por meio eletrônico, se permanece a ordem de penhora no rosto destes autos, emanada da execução fiscal n.º 0007873-83.2005.8.26.0161, e, em caso positivo, qual o valor atualizado do débito para transferência. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando a transferência dos valores penhorados, decorrentes do pagamento ao precatório n.º 200603000554029 (fls. 346 e 432), vinculando-os aos Juízos requerentes (Vara da Fazenda Pública de Diadema/SP e 14.ª Vara Federal Cível de São Paulo). Havendo saldo remanescente liberado, requiera a parte autora o que entender de direito. Int.

0028710-20.1995.403.6100 (95.0028710-2) - GINEZ CARRASCO PERALTA X SUMAIA GEORGES EL KHOURI X GLORIA JAFET EL KHOURI X ELIAS GEORGES EL KHOURI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da petição da ré (fls. 341-346). Após, tornem conclusos. Int.

0010243-31.2011.403.6100 - ALECSANDRA DOS SANTOS FERREIRA(SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, aguarde-se manifestação nos autos apensos (0022159-62.2011.403.6100. Int.

0023133-02.2011.403.6100 - LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela perita às fls. 437, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0014551-42.2013.403.6100 - JOB LUIS MARCONDES MAGALHAES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, iniciando-se a contagem pelo autor. Nada sendo requerido, solicite a secretaria por meio do Sistema AJG o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência

judiciária gratuita (fls. 70) Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016472-36.2013.403.6100 - IZABEL MARIA DA SILVA(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 526, trazendo aos autos cópia INTEGRAL da matrícula nº 72.156, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista dos autos ao MPF.Int.

0004127-04.2014.403.6100 - ALEXANDRE MATIAS X APARECIDA RUFINO DE SANTANA X BRUNO SIQUEIRA DE ARAUJO X CHARLES DO NASCIMENTO X CLAUDIO DELVECHIO VALERA X EDVALDO PORTELA X FABIO PEREIRA DA SILVA X FERNANDO ROLIM X GERALDO RODRIGUES BAHIA(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010257-10.2014.403.6100 - KONSTANTIN PETROW(SP246394 - VALDIR PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010631-26.2014.403.6100 - PAULA RODRIGUES SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Sem prejuízo, considerando que a procuradora da parte ré (CEF) não estava cadastrada no sistema processual, intime-a acerca do despacho exarado à fl. 54.Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0012220-53.2014.403.6100 - LUANA MARIA RIBEIRO BORGES(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012575-63.2014.403.6100 - JOSE CARLOS GUSO(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022159-62.2011.403.6100 - ALECSANDRA DOS SANTOS FERREIRA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA E SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 204/205, no tocante ao levantamento, pela parte autora, dos valores depositados nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034879-91.1993.403.6100 (93.0034879-5) - BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Cumpra-se a decisão de fls. 373. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051738-12.1998.403.6100 (98.0051738-3) - SILVA FAVANO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL X SILVA FAVANO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SILVA FAVANO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Decisão de fls.368: Tendo em vista que a execução foi extinta sem julgamento de mérito, nada impede que seja novamente intentada. Assim sendo, recebo a petição de fls 361-367 como repositura da execução. Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogados. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10% nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

0009705-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA ISABEL MORAES LIMA(SP188068 - CELSO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ISABEL MORAES LIMA
Ciência acerca da redistribuição do feito. Diante da sentença de fls. 60/62, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3787

MONITORIA

0007038-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDO SANTOS GONCALVES

Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligências(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte requerente apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. Int.

0013193-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLO ARNALDO LOPES ALVES

Indefiro o pedido de penhora on line, às fls. 142, tendo em vista que decorreu menos de seis meses desde a última diligência efetuada e nesse período o réu dificilmente acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado. Arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

0014934-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALI MOHAMED CHAHINE

O requerido foi citado por edital às fls. 145. Nomeada curadora especial, a DPU informou que não ofereceria embargos monitórios (fls. 154). Intimada a apresentar a planilha de débito atualizada para fins de intimação nos termos do Art. 475-J, a CEF juntou novo débito às fls. 161/163. Assim, intime-se o requerido, por meio da DPU, curadora especial, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 85.483,78 para SETEMBRO/2014, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

0003977-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE RICO

Às fls. 87/88 foi juntado o mandado de intimação, constatação e avaliação e nomeação de depositário cumprido negativo, em razão de não ter localizado os executados no endereço de fls. 59. Considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte executada, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de intimação, constatação e avaliação e nomeação de depositário. Int.

0004994-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGILIO LUIS JUNIOR

Fls. 140: Nada a decidir, tendo em vista que os valores bloqueados foram levantados pelo alvará n. 48/2014 (fls. 135) e liquidado às fls. 136. Cumpra-se o despacho de fls. 139, arquivando-se os autos por sobrestamento. Int.

0008474-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REJANE CRISTINA RODRIGUES X VANESSA RODRIGUES
Indefiro o pedido da CEF de fls. 111, visto que foi realizada diligência junto ao Infojud às fls. 103, sem êxito. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0020284-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE LEITE DE SOUZA

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 60, para que cumpra o despacho de fls. 58, apresentando planilha de cálculo atualizada e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0001520-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALENCAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA FILHO
Junte a CEF, no prazo de dez dias, as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a penhora realizada junto ao Renajud às fls. 63, sob pena de levantamento da constrição e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010582-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS SCIARRI

Dê-se ciência da redistribuição. Publique-se o despacho de fls. 37: Proceda-se à consulta de possíveis endereços da(s) parte(s) ré(s) no(s) sistema(s) on line disponíveis neste Juízo, conforme o requerido. Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos. Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos. Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Int.

0005631-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO LUIZ

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 48, para que cumpra o despacho de fls. 47, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena

de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0019478-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURIPES ALBUQUERQUE

Em seus demonstrativos de débitos, a autora aponta a cobrança de valores referentes aos contratos nº 276531, 274083, 250656, 238010 e 1000225915. Entretanto, às fls. 15/20, encontra-se juntado o contrato nº 1000225915, e às fls. 12/14, está um contrato sem número de identificação. Assim, emende a inicial, a autora, esclarecendo a divergência de informações, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023590-54.1999.403.6100 (1999.61.00.023590-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR E SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X AMAURY ROLDAN PEREIRA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR E SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X ODETE TAVARES PEREIRA X GIANY TAVARES PEREIRA MUSSOLINO(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR E SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X HELIO FRAGUGLIA MUSSOLINO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X MARILENE FRAGUGLIA MUSSOLINO(SP203478 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO) X HELIO ANNUNCIATO MUSSOLINO - ESPOLIO

Às fls. 768/769, o 9º CRI informa a necessidade do recolhimento de custas e emolumentos no valor de R\$ 357,69 para averbar o cancelamento da penhora no imóvel n. 94.614. Tendo em vista que o levantamento aproveita aos executados, intimem-se os executados para que procedam ao recolhimento das custas diretamente junto ao 9º CRI. Cumpra-se o despacho de fls. 763, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000875-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000875-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOCE EMOCAO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X ANA LAURA GOMES CASTANHEIRA(SP096557 - MARCELO SEGAT) X PAULO CASTANHEIRA FILHO

Às fls. 125, a CEF foi intimada a apresentar a ficha da Jucesp atualizada da empresa executada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação aos executados Ana e Paulo, bem como em relação ao veículo penhorado, sob pena de extinção do feito, em relação à empresa e levantamento da penhora de fls. 36/38. Tendo em vista que a exequente não cumpriu a determinação de fls. 125, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à empresa executada Doce Emoção Com. de Alimentos Ltda., nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para as alterações cabíveis. Determino o levantamento da penhora do veículo, às fls. 36/38, ficando a depositária Ana Laura intimada do levantamento, pela publicação deste despacho, haja vista ter advogado constituído nos autos. Ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0015008-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015008-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALPHA DENTAL LTDA X CILENE LUCIANO FAVARO X ALCEU FAVARO(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)

Às fls. 587/591, o arrematante comprovou o registro da carta de arrematação no cartório de registro de imóveis. Assim, expeça-se mandado de imissão na posse do bem. Após a liquidação do alvará expedido, apresente, a exequente, planilha atualizada do débito restante e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0025034-10.2008.403.6100 (2008.61.00.025034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLICRYL IND/ E COM/ LTDA X JOSE GUIMARAES DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO FERNANDES DE CARVALHO

Comprove, a exequente, a efetivação das publicações do edital de citação do executado José Guimarães, nos termos do artigo 232, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito, em relação a este executado. Int.

0008498-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER ROBERTO PONTES

Dê-se ciência da redistribuição. Tendo em vista o posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço do executado, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o atual endereço da parte executada. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, deverá a

autora requerer o que de direito quanto à citação, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0008888-83.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X JOSE CUNHA BRITO

Recolha a OAB/RJ, no prazo de dez dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 71/2014 (fls. 91/93), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, expeça-se nova carta precatória, com cópia das custas recolhidas. Int.

0007676-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMARILDO SANTANA

Defiro o prazo de 60 dias, como requerido pela CEF às fls. 96, para que cumpra o despacho de fls. 95, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0009843-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES PIRES SAD(SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA)

Realizada penhora on line, foram bloqueados valores de titularidade da executada. Em manifestação de fls. 61/74, a executada Maria de Lourdes pediu o desbloqueio do valor de R\$ 25.855,61, penhorado na conta nº 9.630.060-4, agência 0301-8, no Banco do Brasil, alegando tratar-se de conta em que recebe sua aposentadoria. Alegou, ainda, que o saldo existente em sua conta adveio da contratação de um empréstimo consignado, no valor de R\$ 39.974,10. Intimada a trazer aos autos documento apto a comprovar a sua alegação, a executada juntou, às fls. 77/83, documento fornecido pela contratante, detalhando a requisição do empréstimo, bem como as cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita à executada Maria de Lourdes, conforme requerido na manifestação de fls. 61/65. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Entendo que assiste razão à executada Maria. De fato, ela comprovou que recebe aposentadoria da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, na conta n.º 9.630.060-4, agência 0301-8 do Banco do Brasil, que teve o valor de R\$ 25.855,61 bloqueado, conforme se denota do documento de fls. 69/70. Comprovou, também, que solicitou empréstimo. Com efeito, o crédito solicitado foi de R\$ 138.000,00, creditando-se o valor de R\$ 39.974,10 em 09/10/2014 (fls. 79), prevendo o pagamento em 60 prestações de 3.135,16. Observa-se, ainda, pelo extrato de fls. 74, que o valor de R\$ 25.855,61 é resultante de pagamentos e transferências realizados pela executada após o crédito do valor.E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, a aposentadoria é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, (AG n.º 2007.03.00.099201-3/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 20.05.2008, DJF de 30.06.2008, Relator Johonsom di Salvo). Assim, determino o desbloqueio do valor de R\$ 25.855,61, de titularidade de Maria de Lourdes, no Banco do Brasil, via Bacenjud. Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação, atentando ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse no acordo.Caso a CEF tenha interesse na realização de audiência, seu patrono deverá comparecer à mesma acompanhado de preposto da instituição, a fim de viabilizar eventual acordo.Int.

0005014-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEIDE RODRIGUES GAIA ME X CLEIDE RODRIGUES GAIA

Recolha a CEF, no prazo de dez dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 33/2014 (fls.80), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de não reexpedição da mesma.Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas.Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 99.Int.

0006429-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PONTO PALITO COMERCIO DE AVIAMENTOS E FACCAO EM GERAL LTDA. EPP X VALDIVINA AUGUSTA DE QUEIROZ ISSA

A parte executada foi citada nos termos do art.652 e não pagou o débito.Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (fls. 121). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores

superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0013187-35.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCIANO A.C. KIRIKIAN - ME

Às fls. 66/68, a ECT reitera o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa, bem como pede a penhora on line de valores de titularidade de Luciano Kirikian, alegando que seu patrimônio confunde-se com o da empresa executada, por se tratar de firma individual. Indefiro, por ora, o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada, por ser medida excepcional. Em relação ao pedido de bacenjud em nome do titular da empresa, assiste razão à exequente ao afirmar que seus bens confundem-se com os bens da empresa. Com efeito, é entendimento majoritário que em se tratando de firma individual há identificação entre empresa e pessoa física, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. Defiro, portanto, a penhora on line de valores de titularidade de Luciano Armen Celani Kirikian, CPF 318.147.118-64, até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0014270-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRANINEUS COML/ DE GRANITOS LTDA X WALDEMAR CARDENUTO SOBRINHO X PASCOAL CARDENUTO

Considerando-se a realização das 135ª, 140ª e 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/02/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/02/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 140ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 29/04/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 145ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 06/07/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 20/07/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Ressalto que os executados não possuem procurador constituído nos autos, devendo ser intimados pessoalmente, observando-se o endereço de fls. 80/83. Int.

0020315-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X I2 STUDIO PHOTO E IMAGEM LTDA ME X REGINALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTI X FLAVIA MARIA LEAO CAVALCANTI

Às fls. 90, a CEF requer a alienação do bem penhorado às fls. 81/82. Requer, ainda, a realização de Bacenjud, tendo em vista que o valor de avaliação do bem móvel é inferior ao do débito. Em relação ao pedido de alienação do veículo, considerando-se a realização das 135ª, 140ª e 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/02/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/02/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 29/04/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 140ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 06/07/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 20/07/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Ressalto que todos os executados deverão ser intimados pessoalmente, observando-se os endereços de fls. 67 e 81. No tocante ao pedido de Bacenjud, defiro a penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito

executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, aguarde-se a realização das hasta públicas. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0007319-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO IRANILDO DE SOUSA

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 44, para que cumpra o despacho de fls. 40, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0008768-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA GUSMAO DE JESUS(SP327350 - RENAN ROCHA E SP121114 - LENITA RODRIGUES DA SILVA E SP274862 - MARIANA DA SILVEIRA THEODORO XAVIER)

O executado foi devidamente citado nos termos do art. 652 do CPC (fls. 52) não pagando o débito no prazo legal. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 57). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. FLS. 67: A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio de valores existentes nas contas da executada. Em manifestação de fls. 59/64, ela pede o desbloqueio dos valores da conta n.º 08782-6, da agência 6311 do Banco Itaú, alegando tratar-se de poupança. Junta os documentos de fls. 63/64. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão à executada. Com efeito, há provas nos autos de que a conta n.º 08782-6, da agência 6311 do Banco Itaú de sua titularidade é conta-poupança e os valores depositados não superam 40 salários mínimos, pois atingem o montante de R\$ 1.706,12 (fls. 63). E o inciso X do artigo 649 do CPC é claro ao determinar que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Faz jus, portanto, a executada, ao desbloqueio da conta-poupança n.ºs 08782-6, agência 6311, do Banco Itaú. Em relação aos demais valores bloqueados, que somam R\$ 122,81, tendo em vista a sua irrisoriedade, determino, também, o desbloqueio. Proceda, a Secretaria, aos desbloqueios, pelo sistema BacenJud. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 58.

0009250-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PERFILMAK IND/ E COM/ LTDA X ELIANA DA SILVA CENSON X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 69, para que cumpra o despacho de fls. 62, apresentando pesquisas junto aos CRIs, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0019663-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIBEIRO & BRANDAO REPRODUcoes GRAFICAS LTDA - ME X CLAUDIO FERREIRA BRANDAO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que declare a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do

débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025710-26.2006.403.6100 (2006.61.00.025710-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON PEREIRA DE JESUS X MAURICIO EUZEBIO GOMES(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO EUZEBIO GOMES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência, à CEF, acerca da certidão de fls. 231-v, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018888-84.2007.403.6100 (2007.61.00.018888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA FARELESKI CHIRALT X MANOEL CHIRALT SUGRANES X IRENE FARELESKI CHIRALT(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABRINA FARELESKI CHIRALT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CHIRALT SUGRANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE FARELESKI CHIRALT(SP250880 - RAQUEL SILVA TEIXEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição. Os requeridos foram citados, às fls. 105. Expedida carta precatória para a intimação, nos termos do art. 475-J, apenas Irene e Manoel foram intimados (fls. 209-v). A correquerida Sabrina não foi localizada. A CEF então, pediu a penhora on line de valores de titularidade de Irene e Manoel, o que foi deferido às fls. 245. Entretanto, por equívoco, a diligência também foi realizada para a correquerida Sabrina. Foram penhorados valores parciais para a quitação do débito (fls. 246/247). Às fls. 262/271, a correquerida Irene pediu o levantamento da penhora, alegando a impenhorabilidade dos valores bloqueados, o que foi indeferido às fls. 279. Transferidos, os valores bloqueados ainda não foram levantados pela CEF. Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera. Pela correquerida Irene, foi informado que Sabrina reside na Espanha e Manoel faleceu (fls. 292/293). Intimada, a CEF pediu novo Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 314). Apenas o Renajud foi deferido, no entanto, o sistema ainda não foi diligenciado (fls. 316). É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que a execução não pode prosseguir em relação à correquerida Sabrina. É que ela não foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC. Os valores penhorados, de sua titularidade (fls. 296), permanecerão depositados nos autos, até que Sabrina seja devidamente intimada. Reconsidero o despacho de fls. 316, para deferir os pedidos de Bacenjud, Renajud e Infojud, apenas em relação a Irene e Manoel. Assim, proceda-se à penhora online de valores de propriedade de Irene e Manoel até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos de Irene e Manoel. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda de Irene e Manoel, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Por fim, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores transferidos às fls. 295. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da declaração de que o correquerido Manoel faleceu, bem como de que Sabrina reside na Espanha, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Em razão deste despacho, deixo de publicar o despacho de fls. 316. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS. JUNTADAS AS INFORMAÇÕES DO INFOJUD.

0007635-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007635-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS FERNANDES GONCALVES X SUELI GOUVEIA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS FERNANDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

SUELI GOUVEIA COELHO

Às fls. 240, a CEF manifesta sua concordância com a penhora realizada às fls. 223. Portanto, cumpra-se o despacho de fls. 220, reduzindo-se a penhora a termo e expedindo-se mandado de constatação e avaliação do bem imóvel, observando-se o endereço de fls. 191. Sem prejuízo, tendo em vista que o feito foi julgado extinto, sem resolução de mérito, em relação à requerida Elisângela, cumpra-se o despacho de fls. 233, comunicando-se ao SEDI para as alterações cabíveis. Int.

0021061-13.2009.403.6100 (2009.61.00.021061-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE LOPO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE LOPO DA COSTA

A requerida foi devidamente citada nos termos do Art. 1102B (fls. 56) e intimada nos termos do Art. 475-J (fls. 62), não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 116). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD NEGATIVOS.

0021567-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA MARCHESE BASSOTO(SP327760 - RENAN CESAR MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA REGINA MARCHESE BASSOTO
Intimada a apresentar as pesquisas de bens junto aos CRIs, a fim de deferimento do pedido de Infojud de fls. 107, a CEF permaneceu silente (certidão de fls. 113), motivo pelo qual determino o arquivamento do presente feito por sobrestamento. Int

Expediente Nº 3791

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007792-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR)

Muito embora tanto o autor como o MPF tenham concordado com a integração à lide da empresa Q New England S/A, verifico que, no presente caso, não se trata de litisconsórcio passivo necessário. Isto porque não se pleiteia a anulação dos contratos realizados. Além do que o autor, embora diga não se opor ao chamamento ao processo, afirma que todos os atos de improbidade objeto da presente demanda foram praticados pelo ex-presidente do Conselho, e não por terceiros. Enfim, foi o réu quem decidiu pela forma e pela aquisição do imóvel então de propriedade da empresa Q New England S/A., e mais, cabia ainda ao próprio réu, e não outros, observar os limites impostos pelo Plenário do Conselho para a realização da referida aquisição. Entendo, portanto, não ser caso de litisconsórcio passivo necessário e, menos ainda, da figura prevista no art. 77 do CPC, que trata de devedores e fiadores. Defiro o prazo de 20 dias para que as partes especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Int.

USUCAPIAO

0134349-23.1978.403.6100 (00.0134349-1) - CECILIA ABREU TELLES(SP033443 - RUBENS BRASILIENSE DE C ARANHA) X EDELICIO PEDRO BORBA(SP035332 - SUELI STROPP) X SUELI STROPP BORBA(SP035332 - SUELI STROPP) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 26ª Vara. Trata-se de ação de usucapião, distribuída em 03.10.1978,

perante a Comarca de São Sebastião. Às fls. 49/51, foi proferida decisão, declarando a incompetência daquele juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo. Os autores, então, foram intimados a apresentar os documentos referidos às fls. 61, mas quedaram-se inertes. Diante disso, os autos foram remetidos ao arquivo. É o relatório. Decido. Preliminarmente, solicite-se ao Sedi a retificação do polo ativo, excluindo-se: Fernando Gomes Batista, Josepha Antonia de Jesus, João Fernandes de Castro e Gertrudes Macedo de Castro, bem como do polo passivo, devendo constar União Federal no lugar de Fazenda Nacional. Tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por 31 anos, intimem-se os autores para que esclareçam se ainda têm interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Int.

MONITORIA

0000516-53.2008.403.6100 (2008.61.00.000516-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 391/394: Intime-se a requerida, por mandado, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 186.485,18 para setembro/2014, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Tendo em vista que os requeridos foram citados por edital, bem como o novo posicionamento deste Juízo, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Renajud e Siel a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de intimação. Caso as diligências restem negativas, venham os autos conclusos para que se determine a intimação por edital. Int. DESPACHO DE FLS. 397: Preliminarmente à expedição do edital de intimação, tendo em vista que as diligências restaram negativas e que a parte requerida foi citada por edital, intime-se a requerida, por meio de seu curador especial, para que, nos termos do Art. 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 186.485,18 para setembro/2014, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Dê-se ciência à DPU. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 395.

0017094-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER DE ARAGAO

Dê-se ciência do desarquivamento. Indefiro o pedido de fls. 85/86, tendo em vista que decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência efetuada e nesse período o réu dificilmente acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado. Devolvam-se os autos ao arquivo. Int

0016393-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOYCE ADRIANO X HELIO ADRIANO X SONIA REGINA DOS SANTOS ADRIANO

Preliminarmente, intime-se pessoalmente a requerida para ciência da manifestação da CEF de fls. 78, a qual informa que a renegociação pode ser realizada diretamente junto à agência. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação das partes sobre realização ou não de acordo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0017802-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KAATHELEY CECILIA DE CAMPOS

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 39/41, 71/72), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0007656-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA DE OLIVEIRA GOMES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente a requerente planilha de débito atualizada, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0014928-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO FRANCISCO NORBERTO (SP290063 - SERGIO FRANCISCO NORBERTO) X LURDES MARIA NORBERTO

Às fls. 145/146, a CEF reitera o pedido de citação do espólio de Lurdes Maria na pessoa de Sérgio Francisco.

Contudo, a requerente não comprovou que o requerido Sérgio é o administrador provisório. Portanto, comprove a CEF, documentalmente, no prazo de dez dias, que Sérgio Francisco é o administrador provisório, nos termos do despacho de fls. 129, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação à requerida Lurdes Maria. Oportunamente, tornem os autos conclusos para recebimento da apelação de fls. 114/121.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015948-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008768-35.2014.403.6100) ROSANA GUSMAO DE JESUS(SP327350 - RENAN ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelos embargantes para a apresentação dos comprovantes de pagamento. Deverão, ainda, no mesmo prazo, cumprir integralmente o despacho de fls. 13, apresentando a memória de cálculo atualizada e adequando o valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, ou seja, o valor que entende ser devido, sob pena de não recebimento dos presentes embargos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019245-64.2007.403.6100 (2007.61.00.019245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X SERGIO SALGUEIRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004025-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004025-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X MAGALY SLYSZ VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) Ciência às partes do resultado negativo da 132ª HPU. Tendo em vista a não arrematação dos bens, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, se possui interesse na realização de novo leilão, sob pena de levantamento da penhora. No silêncio ou em não havendo interesse na realização de novo leilão, tornem os autos conclusos. Int.

0017201-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANTONIO DANIEL ARAUJO DE ABREU X IONE GUERREIRO DE OLIVEIRA

Ciência do desarquivamento. Indefiro o novo pedido de penhora online de fls. 200, tendo em vista que decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência junto ao Bacenjud, e nesse período os executados dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado. Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0020582-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LISANDRA PAULA LOPES

A CEF, às fls. 123, manifestou sua desistência do bem penhorado via Renajud (fls. 70), sendo o veículo desbloqueado às fls. 124. Requeira a exequente, no prazo de dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento ao retorno do alvará n. 148/2014 devidamente liquidado.Int.

0020595-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PETRUCIO SANTOS DE ALMEIDA

Fls. 60: Indefiro, visto que o pedido não é compatível com o processo de execução. Assim, cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 57, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0001230-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA GONCALVES ANTUNES PEREIRA

Defiro a citação editalícia da executada, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito (fls.32, 51/54, 59/60) Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação da executada, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a exequente providenciar a retirada de sua via

em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0003446-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEW AUTO PECAS LTDA - ME X DARCY ALVES FLAUSINO X ULISSES FLAUSINO

Os executados New Auto Peças e Darcy Alves foram citados nos termos do 652 e não pagaram o débito. O executado Ulisses Flausino não foi citado. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 60/62). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade de New Auto Peças Ltda. e Darcy Alves até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos dos executados New Auto Peças Ltda e Darcy Alves. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, dos executados New Auto Peças Ltda e Darcy Alves, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Defiro, também, o pedido da autora para que a executada Darcy Alves seja intimada, pessoalmente, para comprovar por meio de documentos o estado de saúde de seu cônjuge, Ulisses Flausino, no prazo de 10 dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS. DESPACHO DE FLS. 75: Preliminarmente à expedição do edital de intimação, tendo em vista que as diligências restaram negativas e que a parte requerida foi citada por edital, intime-se a requerida, por meio de seu curador especial, para que, nos termos do Art. 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 186.485,18 para setembro/2014, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Dê-se ciência à DPU. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 395.

0019636-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DYNAMACH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. X FABIO SANCHES SANT ANA X MARCO FONTOLAN NETO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que complemente o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

0019962-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIVINA SANTA CONFECÇOES LTDA - EPP X VANESSA MAISCHBERGER MROZOWSKI X SERGIO DA SILVA CORREA

A autora junta, com a inicial, os contratos nºs 690.0000014-72 (fls. 15/22), 690.0000013-91 (fls. 23/30) e 690.0000012-00 (fls. 31/38). Entretanto, em seus demonstrativos de débitos, aponta a cobrança de valores referentes, também, ao contrato nº 11228 (fls. 130). Assim, emende a inicial, a autora, esclarecendo a divergência de informações, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma. Solicite-se ao Sedi a retificação do polo passivo, devendo constar DIVINA SANTA CONFECÇÕES LTDA EPP no lugar de MROZOWSKI CONFECÇÕES LTDA. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017477-59.2014.403.6100 - NANCY DE OLIVEIRA(SP299952 - MARIANA BAIDA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Diante da manifestação do MPF, às fls. 38/39, intime-se a requerente a juntar aos autos documentos que comprovem a nacionalidade brasileira de seus genitores, tais como cópias autenticadas de certidão de nascimento ou das cédulas de identidade, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao MPF, bem como à AGU. Int.

0020599-80.2014.403.6100 - FRANCES ROSE FEDER(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X NAO CONSTA

Intime-se a requerente para que declare a autenticidade dos documentos acostados às fls. 23/24 e 42/44, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista dos autos ao MPF e à AGU para que se manifestem, no prazo de 10 dias. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011673-13.2014.403.6100 - G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação de fls. 116, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0502023-03.1982.403.6100 (00.0502023-9) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X JOSE PINOTTI(SP019997 - THARCIZO JOSE SOARES) X JOSE PINOTTI X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Intimada a comprovar todas as alterações havidas em sua denominação social, ou seja, de Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP até Telefônica Brasil S/A, a expropriante juntou documentos às fls. 692/790. Entretanto, não cumpriu integralmente a determinação exarada. Assim, inteme-se-a para que cumpra integralmente os despachos de fls. 656 e 689, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Int.

0573317-81.1983.403.6100 (00.0573317-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CELESTE MARTINEZ PEREIRA(SP086622 - PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA) X JOSE MARTINEZ MOYA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X WALDECIR GOMES PEREIRA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X MANOELA MARTINEZ DE NAPOLES X HERCILIO DE NAPOLES(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X ISABEL CASTILHO X EGYDIO CASTILHO(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X CAETANA MARTINEZ JOAO X WALDEMAR JOAO(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X DJALMA MARTINEZ MOYA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X DALILA SILVESTRE MARTINEZ(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X JORGE MARTINEZ MOYA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X CLEUF FUNARI MARTINEZ MOYA X JUVENAL MARTINEZ MOYA X MARISA FERREIRA MARTINEZ MOYA X JOSE MARTINEZ URDA X TEREZA IACOVINO X EUCLIDES MARTINEZ MOYA X SEBASTIANA SOARES MARTINEZ X CELESTE MARTINEZ PEREIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)

Defiro a vista dos autos fora do cartório, no prazo de 20 dias, para que a expropriante FURNAS cumpra o despacho de fls. 503 requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3803

EMBARGOS A EXECUCAO

0022007-48.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Desapensem-se estes autos da ação de execução nº 0018247-91.2010.403.6100 e venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

0023191-39.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Desapensem-se estes autos da ação de execução nº 0018243-54.2010.403.6100 e venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0023398-38.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Desapensem-se estes autos da ação de execução nº 0018249-61.2010.403.6100 e venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0023684-16.2010.403.6100 - ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Desapensem-se estes autos da ação de execução nº 0018251-31.2010.403.6100 e venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0014341-59.2011.403.6100 - AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Desapensem-se estes autos da ação de execução nº 0014341-59.2011.403.6100 e venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6929

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005728-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005728-5) - JUSTICA PUBLICA X PASCOAL PETROCINO NETTO(MG068772 - JOSELITO DE SOUZA)

Intimem-se a defesa técnica da expedição da carta precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba, SP, para a oitiva de Cesar Augusto Motta e José Ronaldo da Luz, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento; carta precatória para a Subseção Judiciária de Porto Velho, RO, para a oitiva de Jeferson Lima Jacobina, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento e da carta precatória para a Comarca de Conselheiro Lafaiete, MG, para a oitiva de Francisco Resende de Paula, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n.

11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2014, pp. 842-843. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002617-19.2005.403.6181 (2005.61.81.002617-9) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS MARTINS VIEIRA X KENZI GOTO X JAIR MARTINS VIEIRA(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO)

DECISÃO Aceito a conclusão supra. O Ministério Público Federal ofertou denúncia, no dia 26.09.2012 (fls. 236/237), em face de Jair Martins Vieira, pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 1º, inciso I, e 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/90, em continuidade delitiva (art. 71, CP). Segundo a exordial, nos anos-calendário de 1999 a 2002, Jair Martins Vieira, na qualidade de proprietário e administrador da empresa Corretora Ney Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 03.045.277/0001-29, estabelecida em São Paulo, suprimiu tributos ao omitir das Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica relativa aos mencionados anos. Conforme a peça acusatória, no curso do PAF n. 16327.000321/2004-01, restou comprovado que o denunciado apresentou Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica relativas aos anos-calendário de 1999 (ano da constituição da empresa) a 2002, qualificando a Corretora Ney Ltda. como inativa, sendo constatado que, no período fiscalizado (de maio de 1999 a setembro de 2002) houve movimentações financeiras em cinco contas-correntes de titularidade da pessoa jurídica, que estavam relacionadas ao desempenho de suas atividades empresariais de compra e venda de cereais. De acordo com a vestibular, foram lavrados os autos de infração relativos a: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - R\$ 1.510.952,18; Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS - R\$ 450.456,77; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS - R\$ 2.079.034,47 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL - R\$ 745.791,12, apurando-se o montante do crédito tributário no montante de R\$ 4.786.234,54 (conforme demonstrativo de 2004). Narra a inicial que o crédito tributário foi devidamente constituído em 29.05.2004, sendo inscrito em Dívida Ativa da União em 21.09.2004, não constando pagamento ou parcelamento. Ainda consoante a peça acusatória, o valor dos créditos tributários era de R\$ 10.554.288,03 (dez milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e três centavos), atualizado até 05.09.2012. A denúncia foi recebida em 24.10.2012 (fls. 245/246-verso).O réu foi citado por edital (fls. 301 e 304).Constituiu advogado (fl. 366) e apresentou resposta à acusação (fls. 385/394).Vieram os autos conclusos.É o necessário.Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.A defesa técnica requer, de modo preliminar, a exclusão do nome Rubens Martins Vieira do distribuidor, uma vez que foi excluído da denúncia. Alega, ainda, inépcia da petição inicial e ausência dos requisitos para recebimento da denúncia, sustentando que as provas constantes do inquérito não são aptas a ensejar a persecução penal.Observo que, de fato, o pedido de arquivamento do inquérito policial não foi apreciado.Assim, defiro o pedido do Parquet Federal (fls. 236/237), e determino o arquivamento relativamente aos Srs. Rubens Martins Vieira e Kenzi Goto, observando-se o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Comunique-se ao SEDI.Por sua vez, a alegação de inépcia da exordial não pode ser acolhida, na medida em que a peça acusatória descreve os fatos de forma clara para a compreensão da controvérsia, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, de modo plenamente satisfatório.De outra parte, a tese de que os cheques, recebidos de terceiros, não teriam sido compensados, e que os cheques emitidos pela corretora não foram liquidados, o que afastaria a caracterização do delito, demanda dilação probatória.Portanto, as alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2015, às 14h00min, oportunidade em que será prolatada sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência). Intime-se testemunha de acusação Kenzi Goto, expedindo-se mandado de intimação (endereço em São Paulo, SP).Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, SP, para a oitiva da testemunha Kenzi Goto, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do ato.Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado).Anote-se na capa dos autos que o prazo prescricional esteve suspenso entre 04.04.2014 e 06.05.2014 (fls. 340/340-verso e fls. 364/366), na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal.Intime-se o Ministério Público Federal, para que, no prazo de 3 (três) dias, indique eventuais novos endereços da testemunha (ouvida em 2006 - fls. 44/45), sob pena de preclusão.Após a efetiva expedição da carta precatória, intemem-se: o acusado (endereço de folha 366); o Ministério Público Federal; e a defesa técnica. São Paulo, 29 de setembro de 2014.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 6963

EXECUCAO DA PENA

0007424-67.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ODONIR LAZARO DOS SANTOS(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 374/2014. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Medianeira/PR, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de ODONIR LAZARO DOS SANTOS, residente na Rua Jaime Loch, nº 961, Bairro Jardim das Laranjeiras, a fim de que:- Seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias, já descontado o tempo de prisão, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento da pena seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

Expediente Nº 6968

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PENAFIEL SANDER(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E DF013865 - CHAUKI EL HAULI E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP275421 - AMANDA RODRIGUES JUNCAL) X JOAQUIM BARONGENO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E DF016681 - FLAVIA LOPES ARAUJO DE VILHENA TOLEDO E DF012640 - JOSE THOMAZ FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA E DF015411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO E DF023870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X LUCIA RISSAYO IWAI(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E DF007007 - PAULO FERNANDO TORRES GUIMARAES E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP291800 - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA) X LUIZ JOAO DANTAS(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X MARCUS URBANI SARAIVA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP246322 - LUIS FELIPE PEREIRA) X MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS(SP099487 - JOAO PAULO AIE X ALVES E SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA E SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X RICARDO ANDRADE MAGRO(RS058311 - CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO E RJ119972 - FERNANDA LARA TORTIMA E RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E DF024633 - FERNANDO GOULART DE OLIVEIRA SILVA E RJ135031 - RAFAEL CUNHA KULLMANN) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X SIDNEY RIBEIRO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X WALDIR SINIGAGLIA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP273139 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI)

A defesa de Sérgio Gomes Ayala requer o trancamento da ação penal, com a aplicação do precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no HC 149.250/SP (folha 13.286). Inicialmente, observo que esse não é o momento processual oportuno para requerimento desse jaez (artigos 403 e 571, II, CPP). De outra parte, desde logo, destaco que o precedente mencionado pela defesa (STJ, HC 149.250/SP) é atinente à nulidade de ação penal em decorrência da participação de agentes da ABIN (Agência Brasileira de Inteligência) e de ex-servidor do SNI (Serviço Nacional de Informações) em investigação criminal, o que não guarda nenhuma pertinência ou correlação com o ocorrido na investigação do presente feito. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela defesa de Sérgio Gomes Ayala. Intimem-se. São Paulo, 5 de novembro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6969

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002765-25.2008.403.6181 (2008.61.81.002765-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO MACRUZ(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP316635 - ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 24.06.2013 (folha 468), aditada aos 04.07.2013 (folha 475), em face de Paulo Macruz, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, combinado com o artigo 71, e artigo 337-A, I, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. Narra a peça acusatória e aditamento (fls. 471/473-verso e 475) que, no período entre 09/2001 a 10/2006, 02/2007 a 03/2007, Paulo Macruz, exercendo a administração da empresa Prodotti Laboratório Farmacêutico Ltda., localizada na Avenida João Dias, 1.084, Santo Amaro, no Município de São Paulo, dolosamente deixou de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas das remunerações pagas aos segurados empregados, no período entre 09/2001 a 10/2006, 02/2007 a 03/2007. Mediante tal conduta, o denunciado causou prejuízo apurado pelo fisco federal no valor total de R\$ 225.867,19 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos), atualizados até maio de 2011. Ainda no período entre 10/2001 a 12/2006, 13/2005 e 13/2006, Paulo Macruz administrou a empresa Servifarma Indústria Farmacêutica e Serviços Ltda., localizada na Praça João Mendes, 52, conjunto 1301, sala 4, Centro, no Município de São Paulo, mediante interposição fraudulenta de terceiros (Carlos Roberto Araújo Pinto, Francisco Manoel Fontana, Alexandre Lourenço da Silva e Nilo de Souza Lima), que pouco ou nada conheciam da empresa, de modo a dolosamente deixar de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas das remunerações pagas aos segurados empregados, no período entre 10/2001 a 13/2006, e também suprimiu contribuição social previdenciária mediante omissão das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs, documento de informações previsto na legislação previdenciária, de remunerações pagas aos segurados, no período de 01/2006 a 12/2006, 13/2005 e 13/2006. Mediante tais condutas, o denunciado causou prejuízo apurado pelo fisco federal de R\$ 144.519,61 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), atualizados até maio de 2011. Os créditos foram definitivamente constituídos pelas NFLDs. n. 37.143.283-9, inscrita em 23.10.2009, n. 37.117.725-1, inscrita em 05.05.2009, n. 37.117.730-8, inscrita em 24.12.2008, n. 37.117.732-4, inscrita em 24.12.2008. Com relação à NFLD n. 37.117.724-3, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento. A denúncia foi recebida aos 13.09.2013 (fls. 483/484). O acusado foi citado por edital (fls. 541/544), constituiu advogado (fls. 536/537) e apresentou resposta à acusação (fls. 545/556). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica alega que o denunciado responde ao processo criminal n. 0005338-12.2003.403.6181 referente às mesmas condutas discutidas na denúncia e que os fatos discutidos neste processo são extensão dos fatos discutidos naquele. Requer aplicação do crime continuado e unificação das penas. Sustenta não ter agido com dolo, que passa por dificuldades na empresa e que foi impossibilitado de ingressar nos programas de parcelamento concedidos pelo Fisco Federal, diante da multa extremamente abusiva aplicada no auto de infração. A alegação de eventual bis in idem depende de comprovação documental, indicando que na outra ação penal estão englobados na exordial os mesmos créditos tributários mencionados na peça acusatória do presente feito. Por sua vez, o pedido de unificação das penas é matéria a ser alegada perante o Juízo da Execução Penal, conforme prevê o artigo 66, III, a, da LEP, em caso de eventuais condenações. De outra parte, observo que os créditos tributários n. 37.117.730-8 e n. 37.117.732-4 (fls. 4 e 13 do apenso I) foram lavrados em decorrência de descumprimento de obrigação tributária acessória, não se tratando, portanto, de supressão ou redução de tributo, mas sim de cobrança de multa tributária, razão pela qual se impõe a absolvição sumária do acusado, na medida em que o fato evidentemente não se caracteriza como crime (art. 397, III, CPP). Por sua vez, o crédito tributário n. 37.117.724-3 foi objeto de lançamento em 10.08.2007 (folha 21 do apenso I), abrangendo competências atinentes ao período de janeiro a dezembro de 2001. Desse modo, o crédito tributário n. 37.117.724-3 está caduco, nos moldes da Súmula Vinculante n. 8 do Pretório Excelso, o que também impõe a absolvição sumária do acusado, na forma do inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Por sua vez, o crédito tributário n. 37.117.725-1 foi objeto de lançamento em 10.08.2007 (folha 35 do apenso I), e abarca as competências compreendidas entre janeiro de 2002 a dezembro de 2006, decorrentes de contribuições devidas ao INSS descontadas dos segurados empregados e não repassadas para a Seguridade Social (folha 67 do apenso I), o que, em tese, se amolda ao delito previsto no artigo 168-A do Código Penal. Já o crédito tributário n. 37.143.283-9 foi objeto de lançamento em 13.12.2007 (folha 5 das peças informativas n. 1.34.001.006510/2008-11), e abarca contribuições compreendidas no período de setembro de 2001 a maio de 2007, relativas às contribuições dos segurados descontadas e não repassadas para a Seguridade Social (fls. 60/66

das peças informativas n. 1.34.001.006510/2008-11), o que, em tese, se amolda ao delito previsto no artigo 168-A do Código Penal. No entanto, considerando que o lançamento foi efetuado em 13.12.2007, deve ser reconhecida a decadência do período anterior a janeiro de 2002, nos moldes da Súmula Vinculante n. 8 do Pretório Excelso. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de ABSOLVER SUMARIAMENTE PAULO MACRUZ, no que diz respeito aos créditos tributários n. 37.117.730-8 (imposição de multa tributária decorrente de descumprimento de obrigação acessória), n. 37.117.732-4 (imposição de multa tributária decorrente de descumprimento de obrigação acessória), n. 37.117.724-3 (caduco, nos moldes da Súmula Vinculante n. 8 do Pretório Excelso), e em relação às competências anteriores a janeiro de 2002 do crédito tributário n. 37.143.283-9 (parcialmente caduco, de acordo com a Súmula Vinculante n. 8 do egrégio Supremo Tribunal Federal), com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Por outro lado, em relação aos créditos tributários n. 37.117.725-1 e n. 37.143.283-9 (neste exclusivamente para as contribuições posteriores a dezembro de 2001) não há nenhuma causa de absolvição sumária, razão pela qual determino o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2015, às 14h00min, oportunidade em que será proferida sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência). Intimem-se as testemunhas de acusação (folha 473-verso). A defesa não arrolou testemunhas (fls. 545/556). O Ministério Público Federal deverá apresentar eventuais novos endereços das testemunhas indicadas na vestibular, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Destaco que eventual alegação de inexigibilidade de conduta diversa decorrente de dificuldades financeiras deverá ser comprovada documentalmente, em relação à pessoa jurídica (protestos de títulos, execuções, pedidos de concordata ou recuperação judicial, pedido de falência, ações trabalhistas etc.), bem como relativamente ao denunciado (IRPF do período de 2002 a 2007), até a data da audiência acima designada, sob pena de preclusão. Defiro o arquivamento requerido pelo Ministério Público Federal, em relação ao crédito tributário n. 37.117.724-3 (fls. 475 e 534/535). Após a expedição dos mandados, intimem-se: o Ministério Público Federal; e o defensor constituído (folha 555). São Paulo, 21 de outubro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001132-42.2009.403.6181 (2009.61.81.001132-7) - JUSTICA PUBLICA X OG POZZOLI(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Defiro. Regularize o acusado a sua representação processual, em 10 (dez) dias. Intime-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6402

PETICAO

0004529-36.2014.403.6181 - JULIO FLAVIO PIPOLO(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X MAURO LACERDA DE AVILA

Fls.121/142: O querelante ingressou com queixa crime contra os membros do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo à fls.02/16. Sua queixa crime foi rejeitada pela sentença de fls.74/78 v, datada de 01/08/2014. Desta decisão, foram opostos embargos de declaração tempestivamente às fls.88/106. Na decisão de fls.109/110 o mesmo magistrado sentenciante não conheceu dos embargos e determinou o trânsito em julgado da sentença. Não obstante, em 20/10/2014, o querelante interpôs re-curso em sentido estrito às fls.121/142, citando vários dispositivos legais. É o relatório. DECIDO. Esta magistrada concorda com as medidas tomadas pelo juiz sentenciante. Porém, todo recurso tem duplo juízo de admissibilidade. Deste modo, diante da

insistência do querelante e, principalmente, pelo fato do magistrado sentenciante também ter sido incluído como uma das pessoas que teriam tido atitudes totalitárias e nazistas contra ele, este juízo federal criminal (4º Vara Criminal), excepcionalmente abre mão de sua juízo de admissibilidade e ; a) mantém a sentença de fls.74/78 verso, nos seus próprios fundamentos b) determina a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 3º Região para o eventual processamento do recurso. Intime-se. Oficie-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005872-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDERLAN CAVALCANTE LACERDA(SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças de fls. 378/383 e 455/456, certificado para as partes às fls.453 e 475, e ainda, em face da petição de fls. 471/472, em que a defesa declara que o réu EDERLAN CAVALCANTE LACERDA se rendeu aos termos da sentença condenatória e solicita que se inicie a execução criminal, determino que:Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da Pena em desfavor do sentenciado EDERLAN CAVALCANTE LACERDA, a ser distribuída à Vara de Execuções Penais para dar-se início ao cumprimento da pena. Intime-se o réu para recolher as custas processuais no valor de 280 UFIRS - equivalente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através da Guia de Recolhimento da União - G.R.U., que segue anexa, a qual deverá ser juntada aos autos no prazo de 15(quinze) dias. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Comunique-se ao TRE, consoante prevê o artigo 15, III da Constituição Federal. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6408

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0014431-13.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013813-68.2014.403.6181) DIEGO DA SILVA DE BULHOES X BRUNO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP091513 - LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Fls. 1923/1926: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de DIEGO SILVA BULHÕES E BRUNO DE OLIVEIRA GONÇALVES. A defesa do acusado fundamenta seu pedido na alegação de que não estão presentes os pressupostos da custódia cautelar, na medida em que os réus apresentaram residência fixa, atividade lícita, e bons antecedentes. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão da medida pleiteada (fls. 18).É o relatório do necessário. Decido.O pedido deve ser indeferido. É que, muito ao contrário do que sugeriu o defensor dos acusados, deduzem-se dos dados concretos dos autos que estão presentes os requisitos previstos no art.312 do CPP que autorizam a prisão cautelar dos denunciados.É que, o reconhecimento dos réus pelas vítimas, bem como o auto de apresentação e apreensão (fls.26/28 dos autos principais) demonstram os indícios de autoria e materialidade delitiva de roubo, motivo pelo qual a denúncia foi recebida em decisão proferida nos autos nº 0013813-68.2014.403.6181, em apenso (fl177/178).Ademais disso, é de ressaltar que não obstante a defesa dos acusado afirme que os réus são primários e possuem bons antecedentes, a defesa não juntou aos autos quaisquer certidões de antecedentes que corrobore tal fato, o que, por si só, gera dúvida acerca de eventual reiteração de prática criminosa cometida pelo acusados. Desse modo, não há segurança para afirmar que se solto, os acusados não voltaram a delinquir, gerando risco à ordem pública e paz social.Ainda, a acusação e os indícios são no sentido de que os acusados tenham participado do delito de roubo cometido com arma de fogo, mediante concurso de agente contra agência dos correios e telégrafos, seus funcionários e diversos clientes que lá se encontravam. Há também notícia a ser confirmada que os ora acusados já teriam participado de outros assaltos, conforme depoimento realizado em sede policia pelo próprio acusado BRUNO (à fl.13 , nos autos principais). Desta feita, a liberdade dos indiciados, a princípio, apresenta risco à aplicação da ordem públicaOutrossim, como bem pontuou o ilustre representante do Ministério Público, DIEGO não comprovou ocupação lícita, nem endereço fixo (eis que o documento juntado aos autos à Fl.12 está em nome de terceiro, desprovido de justificativa). Por outro lado, BRUNO, embora junte aos autos comprovantes de residência fixa em nome de sua genitora, não comprova ocupação lícita. Isto porque, o documento juntado aos autos não apresenta firma reconhecida do eventual empregador.Assim, diante de tais fatos, conclui-se que não há elementos concretos nos autos que assegurem a este Juízo que a liberdade dos investigados não representará óbice à apuração dos fatos, sendo, por ora, conveniente à manutenção da prisão dos réus.Note-se que a prisão preventiva tem natureza cautelar e, portanto, é eminentemente baseada no risco. Dizer que não existe risco no presente momento é, no mínimo, temerário. Evidentemente, no decorrer da instrução, novas provas podem surgir de modo a tornar desnecessária a prisão. Porém, não é o que se verifica no presente momento.Portanto, estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do

Código de Processo Penal seria capaz de impedir o referido risco à ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal, de sorte que a prisão é a única medida possível. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de liberdade provisória requerida em favor de DIEGO SILVA BULHÕES E BRUNO DE OLIVEIRA GONÇALVES, mantendo, portanto, a prisão preventiva dos acusados, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11.

Expediente Nº 6409

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0014390-46.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-34.2012.403.6181) VINICIUS EDER GOMES DA SILVA (SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, apense-se este feito aos autos principais - nº 0000395-34.2012.403.6181, trasladando-se cópia da petição inicial àqueles. Verifico que a fl. 385, da Ação Penal, consta cópia do Ofício nº 2495/2014, expedido ao 54º Distrito Policial, onde este Juízo requisita informações sobre o atual paradeiro do veículo apreendido nos autos, o qual ainda não foi respondido. Com a resposta ao ofício, remetam-se os autos ao MPF, conforme já determinado no despacho de fl. 382.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3468

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000271-51.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR PLATA LAURA (SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X ANTONIO CASTILHO

Sem prejuízo da deliberação de fls. 256/257, expeça-se mandado de citação do acusado, a ser cumprido no endereço declinado à fls. 272/273, intimando-o para apresentar resposta à acusação através de sus I. Patrona constituída, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. P.I. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2322

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0010709-44.2009.403.6181 (2009.61.81.010709-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009965-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009965-6)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO (SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares

E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES E SP271347 - ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA)

Vistos. A defesa de Fátima Regina de Moraes dos Santos requer, às fls. 526/528, o desentranhamento da cópia do CRLV do veículo Xsara Picasso placas KZS 3317, juntado em duplicidade (fls. 521 e 522), e que seja oficiada a autoridade policial para que informe a localização dos veículos apreendidos, bem como para que encaminhe cópia do CRLV do veículo Subaru Legacy, placas CIA 5670. É o relatório. Decido. Verifico dos presentes que de fato a autoridade policial deixou de encaminhar cópias dos CRLVs de três dos veículos que se encontram sob sua guarda, quais sejam, o Subaru/Legacy placas CIA 5670, GM/Corsa Hatch placas DWS 5433 e GM/Vectra Sedan placas FMJ 7090. Desta forma, defiro parcialmente o requerido e determino a expedição de novo ofício à Polícia Federal requisitando a cópia dos CRLVs faltantes. Defiro também o desentranhamento da cópia em duplicata do documento referente ao veículo Xsara Picasso placas KZS 3317. Com relação à localização dos bens, conforme constou no despacho de fl. 511, encontram-se acautelados no pátio da Polícia Federal, sito à Av. Santa Marina, 208 - Água Branca - São Paulo/SP, razão pela indefiro o requerido na segunda parte do item 2 de petição de fls. 526/528. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001522-27.2000.403.6181 (2000.61.81.001522-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JEFFERSON FESTA PEREZ(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA E SP122821 - AFFONSO SPORTORE) X JOSE CRISTIANO PEREIRA LINS JUNIOR(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL E SP181291 - MARIANA ROMANO TRAJBER) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X JOSE ADRIANO REIS X MARCOS SILVA PRADO

Vistos. Considerando-se as informações de fls. 840 e 845/848, verifico não haver sido localizado parte do material apreendido mencionado na sentença de fls. 545/563. Assim, determino a expedição de ofício 5º Distrito Policial de São Paulo - Aclimação, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos citados materiais. Outrossim, levando-se em consideração que a data das apreensões remonta há mais de 13 anos, bem como tratar-se de bens de rápida obsolescência, intimem-se as defesas a manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse na restituição dos mesmos. Em caso negativo, ou, na ausência de manifestação nesse prazo, desde já determino a destruição de todos os materiais apreendidos, nos termos do artigo 274 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, providenciando a Secretaria o necessário. Com o cumprimento do quanto aqui determinado, arquivem-se os autos.

0007846-71.2003.403.6102 (2003.61.02.007846-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X MAURO SPONCHIADO(SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X CARLOS ROBERTO LIBONI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP296848 - MARCELO FELLER) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP171838 - ROGER GALINO) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP296848 - MARCELO FELLER) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP296848 - MARCELO FELLER) X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP296848 - MARCELO FELLER)

RELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MAURO SPONCHIADO (doravante denominado apenas MAURO), brasileiro, portador do RG nº 5660490 e do CPF nº 542.083.518-53, CARMELO

AMARILHA SARACHO (doravante denominado apenas CARMELO), brasileiro, portador do RG nº 226.592-SSP/MS e do CPF nº 325.505.701-97, CARLOS ROBERTO LIBONI (doravante denominado apenas CARLOS ROBERTO), brasileiro, portador do RG nº 2968167 e do CPF nº 502.917.858-91, EDMUNDO ROCHA GORINI (doravante denominado apenas EDMUNDO), brasileiro, portador do RG nº 8211889 e do CPF nº 140.244.036-72, PAULO SATURNINO LORENZATO (doravante denominado apenas PAULO), brasileiro, portador do RG nº 5294046, EDSON SAVERIO BENELLI (doravante denominado apenas EDSON), brasileiro, portador do RG nº 8725203 e do CPF nº 551.199.808-72, e GILMAR DE MATOS CALDEIRA (doravante denominado apenas GILMAR), brasileiro, portador do RG nº 8390914 e do CPF nº 163.362.676-87, por meio da qual se lhes imputou a prática dos delitos capitulados no artigo 288 do Código Penal c.c. artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c.c. artigo 69, por duas vezes, e artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 02/11) expôs, em suma, que os denunciados, na qualidade de administradores da empresa SMAR, com o fim de promover a evasão de divisas, no dia 29 de julho de 1997, transferiram, por meio de depósito bancário, a quantia de R\$ 187.501,50 para a conta corrente do corréu CARMELO AMARILHA SARACHO. No mesmo dia, CARMELO teria enviado R\$ 150.000,00 para o exterior, sem autorização legal e a necessária comunicação à Receita Federal. O numerário foi enviado da conta nº 60675817, mantida junto ao Banco Noroeste de Cascavel/PR por CARMELO, para a conta de titularidade da Tupy Cambios SRL. De acordo com a denúncia, tal remessa representaria apenas uma parcela dos valores evadidos pelos administradores da empresa SMAR, que, empregando o modus operandi descrito, teriam enviado milhões em divisas para o exterior, sem a observância das normas legais e regulamentares. Relata o Ministério Público Federal que, no período de 24 de julho a 07 de agosto de 1997, por meio da referida conta, CARMELO remeteu para o exterior a importância de R\$ 1.121.421,00 e que ao menos a quantia de R\$ 150.000,00 era proveniente da SMAR, em violação ao disposto na Circular do BACEN nº 2.677/96, que torna obrigatória a correta identificação dos envolvidos e a comprovação documental da operação. Foi arrolada uma testemunha de acusação. A denúncia foi recebida em 31 de março de 2004 pelo Juízo de Ribeirão Preto, local onde se iniciou o processamento da ação penal (fls. 1533/1535). Em 31 de maio de 2004 foi proferida decisão determinando a prisão dos denunciados, dada a impossibilidade de citação pessoal (fl. 1665). MAURO, CARLOS ROBERTO, EDMUNDO, PAULO, EDSON e GILMAR foram citados por edital e não compareceram à audiência designada para a realização do interrogatório. Não obstante, CARLOS ROBERTO, PAULO, EDSON e GILMAR apresentaram defesa, indicando testemunhas (fls. 1746/1749). Em decisão proferida em 15 de julho de 2004 (fl. 1831), foi decretada a revelia dos acusados. O Juízo de Ribeirão Preto determinou, em 29.09.2004, a redistribuição do feito a uma das Varas Criminais Especializadas desta Subseção Judiciária, com base no Provimento nº 238, de 27 de agosto de 2004 (fl. 1915). Os acusados CARLOS ROBERTO, PAULO, EDSON e GILMAR interpuseram Recurso em Sentido Estrito em face da referida decisão (fl. 1918). Recebido o recurso, foi mantida a prisão preventiva anteriormente decretada fls. 1926. Os mandados de prisão expedidos em desfavor de CARLOS ROBERTO e EDSON foram cumpridos em 05.11.2004 (fl. 1942). EDMUNDO foi preso em 20.11.04 (fl. 1963). Foi concedida a liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança a CARLOS ROBERTO e EDSON em 16.12.2004, sendo estendido o benefício aos corréus EDMUNDO, MAURO, GILMAR e PAULO em 17.12.2004 (fls. 2009/2013 e 2018/2020). Os autos foram distribuídos a esta 6ª Vara Federal Criminal em 27.05.2005 (fl. 2156). Em 11.10.2008 o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto. Citado por edital, CARMELO não compareceu ao interrogatório designado, sendo decretada a sua revelia (fl. 2240). Os acusados MAURO (fls. 2256/2258), EDMUNDO (fls. 2259/2261), CARLOS ROBERTO (fls. 2262/2263), PAULO (fls. 2264/2265), EDSON (fls. 2266/2267) e GILMAR (fls. 2268/2269) foram interrogados. EDMUNDO e MAURO apresentaram defesa escrita, encartada às fls. 2275/2280, argumentando, em síntese, a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e requerendo a remessa dos autos para a 2ª Vara Criminal de Curitiba. Nada alegaram quanto ao mérito da demanda. Este Juízo proferiu decisão, em 30.05.2008, suscitando conflito negativo de competência. Remetidos os autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento, decidiu-se pela competência desta 6ª Vara (2377/2380). A testemunha de acusação foi ouvida, conforme mídia encartada à fl. 2468. Em 03 de outubro de 2011 foi decretada a suspensão do feito e do curso prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, desmembrando-se o processo em relação ao corréu CARMELO AMARILHA SARACHO (fl. 2508). As testemunhas de defesa Vicente de Paulo Battista, Deusdedit Carvalho de Moraes, Julio César Waldrighi, Vitor Finkel, Carlos Alberto Bandeira Soares foram ouvidas por meio de Carta Precatória, conforme mídias encartadas às fls. 2614, 2655 e 2699. Em 11.12.2012 foi realizada audiência, ocasião em que foi ouvida a testemunha de defesa Carlos Augustos Jorge (mídia de fl. 2792). Edvaldo Fernando Araújo, testemunha arrolada pela defesa de EDSON, foi inquirida por meio de Carta Precatória (fls. 2856/2856). Da mesma forma, as testemunhas Julio Antonio Tristão (fl. 2884), Antonio Bernardes (fl. 2922), Fernando José de Brita Ávila (fl. 2942), Pedro Thomé Francisco dos Reis, Eduardo Alberto Menezes Munhoz, Sebastião Edson Saegnago, José Carlos Savegnago (fl. 3009), Jorge Alberto Gimenez (fl. 3033), Walter Pignata Júnior, José Américo Carnevali (fl. 3044), Flavio Pontes (fl. 3071 e 3126) e Andre Luis Alioti (fl. 3093), Os réus foram reinterrogados neste Juízo (mídia encartada à fl. 3201). Em 13.02.2014 foi juntada Carta Precatória expedida à Comarca de Sertãozinho, local onde foram ouvidas as testemunhas de defesa Mario Clóvis Garrafa e Eduardo Alberto Menezes Munhoz (fls. 3223/3312). Às fls. 3212/3213 foi proferida decisão por

este Juízo acerca dos pedidos formulados pelas partes na fase do artigo 402 do Código Penal. Em suas alegações finais, encartadas às fls. 3316/3322, o Ministério Público Federal propugnou pela condenação de todos réus pela prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, bem como pela extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito de quadrilha, capitulado no artigo 288 do Código Penal. A defesa de EDMUNDO e MAURO apresentou suas alegações finais às fls. 3330/3338, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do delito de evasão de divisas em relação ao acusado MAURO, que já conta com mais de 70 (setenta) anos de idade, ensejando a aplicação do artigo 115 do Código Penal. No mérito, sustentou a atipicidade da conduta, fundamentando na incerteza de que o valor transferido para a conta de CARMELO corresponderia exatamente àquele enviado para o exterior através de conta CC5. Sobrevieram, por fim, os memoriais de defesa de CARLOS ROBERTO, EDSON, PAULO e GILMAR, encartados às fls. 3002/3043. A defesa alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por não descrever de forma individualizada os fatos imputados a cada réu, limitando-se a indicar a qualidade de sócios gerentes da empresa SMAR para imputar-lhes a prática do crime de evasão de divisas. No mérito, sustentou a ausência de crime, uma vez que a denúncia narra apenas um depósito por parte da empresa SMAR em conta corrente localizada no Brasil, sem correspondência com os valores posteriormente enviados para o exterior através da aludida conta. Alega que não haveria necessidade de declaração às autoridades competentes dos valores supostamente evadidos, porquanto estariam abaixo do limite estabelecido pelo Banco Central do Brasil na Circular nº 3110, que trata estabelece a necessidade de declaração de manutenção de depósitos em conta localizada em instituição financeira sediada no estrangeiro. Por fim, imputa a autoria dos fatos narrados na denúncia ao corréu EDMUNDO, subscritor da ordem de transferência do valor de R\$ 187.050,50 para a conta de titularidade de CARMELO. É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Aprecio, inicialmente, as alegações de prescrição da pretensão punitiva. Prescrição do delito do artigo 288 do Código Penal. A denúncia imputa a prática de duas infrações penais, quais sejam, as previstas nos artigos 288 do Código Penal e 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. O máximo da pena privativa de liberdade cominada ao delito de quadrilha, então capitulado no artigo 288 do Código Penal, era de 3 (três) anos. Considerando que o máximo da pena era superior a dois anos e não excedia a quatro, prescreve a pretensão punitiva em 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 31.03.2004, de modo que decorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos desde então, sem que houvesse qualquer causa interruptiva, nos termos do artigo 117 do Código Penal. Em conclusão, está prescrita a pretensão punitiva em relação ao delito do artigo 288 do Código Penal. Prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado MAURO SPONCHIADO. Excluída a questão referente ao crime de quadrilha, que já se encontra prescrito, verifico que a pena máxima cominada em abstrato para o delito capitulado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 é de 06 (seis) anos, de modo que a prescrição da pretensão punitiva se verifica com o transcurso do prazo de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Ocorre que o denunciado MAURO é nascido em 18.02.1944, tendo completado 70 (setenta) anos de idade neste ano de 2014, de forma a atrair a incidência da norma do artigo 115, in fine, do Código Penal, segundo a qual deve ser reduzido pela metade o prazo de prescrição quando o criminoso for, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. No caso concreto, portanto, a prescrição da pretensão punitiva é reduzida de 12 (doze) anos para 06 (seis) anos. Da análise concomitante do disposto no artigo 109, inciso III, do Código Penal com o delito capitulado em desfavor do acusado na exordial acusatória, infere-se que decorreu lapso temporal superior a 06 (seis) anos desde o recebimento da denúncia em 31.03.2004, restando configurada a prescrição da pretensão punitiva. Desse modo, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu MAURO SPONCHIADO, brasileiro, nascido em 18.02.1944, portador do CPF nº 542.083.518-53, no que toca ao delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Inépcia da denúncia. O argumento de inépcia da denúncia suscitado pela defesa já foi superado com o recebimento da peça inicial acusatória, de modo que é incabível sua alegação neste momento. De toda forma, a denúncia descreve de maneira suficiente a conduta dos réus, considerando que se trata de delito praticado sob o manto de empresa, de modo que se admite a imputação de forma mais geral. Superadas as questões preliminares suscitadas, passo a examinar o MÉRITO da pretensão punitiva. A denúncia imputa aos acusados a conduta de evasão de divisas, prevista na parte inicial do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, porquanto, na qualidade de representantes da empresa SMAR, teriam promovido a saída de R\$ 150.000,00 para o exterior, sem autorização legal e sem a necessária comunicação à autoridade competente. Incialmente, ressalto que a eventual responsabilidade penal advinda da conduta descrita na denúncia não poderá recair sobre todos os réus, na medida em que, ao longo da instrução processual, restou evidenciado que, apesar de todos os acusados constarem como administradores da empresa SMAR, apenas o corréu EDMUNDO era o efetivo responsável pela parte financeira à época dos fatos. Durante os interrogatórios prestados perante este Juízo, todos os réus firmaram declarações neste sentido. Inclusive, EDMUNDO foi o subscritor da ordem de transferência do valor de R\$ 187.501,50 (fl. 1373) para a conta de titularidade de CARMELO, que, posteriormente, teria remetido parte desta quantia para o exterior. Firmada a questão relativa à autoria da conduta descrita na denúncia, reputo que no caso em comento não há provas suficientes a sustentar um decreto

condenatório em desfavor de EDMUNDO pela prática capitulada no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86. O artigo está assim redigido (grifei): Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Esse delito se caracteriza pela saída de moeda ou divisa do país sem autorização legal. Na época em que editada a Lei nº 7.492/1986, deixar o território nacional com dinheiro ou realizar a remessa de valores exigia autorização prévia das autoridades brasileiras. Atualmente, essa exigência não mais existe, bastando, para sua legalidade, que a transferência eletrônica seja realizada por via bancária, com ou sem contrato de câmbio, a depender do valor da transação, ou comunicada, se o porte for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de saída física do país. Por essa razão, tem-se entendido que, hoje, deve ser lida a cláusula sem autorização legal como exigência de fraude ou clandestinidade. Ou seja, é preciso que os valores inicialmente existentes no Brasil sejam remetidos, de forma clandestina ou fraudulenta, para o exterior. No caso concreto, há a comprovação da transferência, em 29.7.1997, do valor de R\$ 187.501,50 para a conta nº 606758-17, no Banco Noroeste, de titularidade de Carmelo Amarilha Saracho (fl. 1373). Na mesma data, CARMELO transferiu a quantia de R\$ 150.000,00 por meio de conta de não residente - modalidade CC5 - de titularidade da Tupy Câmbios SRL. As contas do tipo CC-5 eram instrumentos legítimos, mas foram desvirtuadas por doleiros, que delas se valiam para realizar a transferência de milhões de reais, então convertidos em dólares, ao exterior, valendo-se de contas de laranjas, de modo a burlar os controles oficiais sobre os verdadeiros remetentes do dinheiro. A realização de depósitos de valores em contas de terceiros, posteriormente transferidas, a título de disponibilidades no exterior (natureza 55000), em conta CC5 de casa de câmbio paraguaia (Tupy Câmbios S.R.L.), sem a efetiva identificação dos verdadeiros titulares do dinheiro, configura, em tese, o crime de evasão de divisas. A jurisprudência, quanto ao ponto, é pacífica. Cito, como exemplo, os seguintes precedentes: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. QUADRILHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. EVASÃO DE DIVISAS. DEPÓSITOS DE DINHEIRO ORIUNDO DE CONTAS DE LARANJAS EM CONTAS CC5. IDENTIDADE ABSOLUTA ENTRE OS VALORES DEPOSITADOS. DESNECESSIDADE. CONDUTAS DESCRITAS NOS ARTIGOS 4º E 16 DA LEI 7.492/86. INCOMPATIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Expondo a denúncia pormenorizadamente os fatos delituosos, indicando os supostos responsáveis pelas práticas delitivas e a classificação dos crimes, não há falar em inépcia da denúncia, porquanto viável o pleno exercício do direito de defesa por parte do paciente. 2. Mostra-se suficiente à caracterização, em tese, do delito de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86) a realização de depósitos de dinheiro oriundo de contas bancárias titularizadas por laranjas em contas CC5 de casas de câmbio e instituições financeiras estrangeiras a título de disponibilidade no exterior. 3. A falta de identidade absoluta entre os valores existentes nas contas de laranjas e os depósitos realizados nas contas CC5 não tem o condão de, por si só, afastar o suposto caráter ilícito da evasão do dinheiro. 4. Não há distinção pelo fato de ser a instituição financeira regularmente constituída - o que sequer é investigado pelos possíveis investidores -, ou de se encontrar em situação irregular, uma vez que atingidos os mesmos bens jurídicos tutelados: a credibilidade das instituições de crédito e a proteção aos dinheiros populares. 5. Trata-se a distinção apontada de questão controversa, sendo desaconselhada a solução pelo célere rito do habeas corpus. (TRF4, HC 200704000245600, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, DJe 19.09.2007) DIREITO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI Nº 7.492/86, ARTS. 6º E 22. INDUÇÃO DE REPARTIÇÃO PÚBLICA EM ERRO POR SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. EVASÃO DE DIVISAS VIA CC5. SONEGAÇÃO FISCAL. LEI Nº 8.137/90, ART. 1º, I. CONSUNÇÃO. 1. Pratica o crime do artigo 22 da Lei nº 7.492/86, aquele que deposita, pessoalmente ou por meio de terceiros conhecidos por laranjas, quantia em conta tipo CC5, que são contas-correntes pertencentes a residentes no Brasil que têm domicílio no exterior, como se o depósito fosse de recursos originários de Ciudad Del Este, Paraguai, quando na verdade eles são nacionais, regra geral de natureza ilícita, tudo porque tal ação permite que a importância depositada fique disponível para saque em praça bancária estrangeira, na moeda de conveniência do interessado. 2. Se a quantia remetida ao exterior é superior a R\$ 10.000,00, a ausência de DPV (Declaração de Porte de Valores - Lei nº 90.69/95, art. 65; Circular nº 2.677/96 do BACEN), concomitante à operação de envio, configura indução de repartição pública em erro por sonegação de informações (Lei nº 7.492/86, art. 6º). Todavia, reconhece-se a consunção se a sonegação de informações às autoridades públicas traduz meio pelo qual os agentes buscavam alcançar objetivo maior, ou seja, a evasão de divisas do art. 22 da Lei dos Crimes de Colarinho Branco. (TRF4, ACR 200204010496898, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Passos de Freitas, DJ 14.05.2003) Contudo, nos presentes autos, não obstante a existência de indícios de que o valor transferido pela SMAR para a conta de CARMELO tenha sido remetido ao exterior à margem dos sistemas oficiais, dado o modus operandi descrito na denúncia, não foram produzidas provas ao longo da instrução processual de que a quantia tenha de fato sido evadido do território nacional. Isso porque consta dos autos ofício oriundo do Banco Central do Brasil informando que (fl. 1489/1490 - destaquei): Carmelo Amarilha Saracho realizou transferência internacional em reais no valor de R\$ 150.000,00 em 29.7.1997 e, no mesmo dia, recebeu R\$ 187.501,50 em sua conta de depósito mantida no Banco Noroeste, por meio de Doc, procedentes da empresa Smar. Entretanto, a conta de depósito de Carmelo

recebeu outros depósitos e, ainda em 29.7.1997, transferiu R\$ 135.853,00 para aplicação financeira, conforme documentos anexos, o que não nos permite concluir que os valores recebidos da Smar foram em sua totalidade remetidos ao exterior. O extrato da conta de CARMELO, acostado à fl. 1492, demonstra que em 29.7.1997, data abordada na denúncia, outros valores foram creditados e que ao final do dia a conta permanecia com saldo positivo no valor de R\$ 297.590,00, sendo, ainda, realizada uma aplicação em território nacional no valor aproximado de R\$ 135.000,00. Portanto, não há como se afirmar que o valor de R\$ 150.000,00 remetido ao exterior seja proveniente da empresa SMAR. Assim, ainda que o modus operandi adotado pela SMAR seja comumente utilizado para a remessa clandestina de valores ao exterior, não há nos autos nada que comprove com suficiente grau de certeza que a quantia inicialmente transferida para a conta de CARMELO tenha de fato sido remetida para o exterior, nos moldes descritos na denúncia. Sendo esta a única conduta imputada na denúncia aos administradores da empresa SMAR, neste caso, a EDMUNDO, forçoso reconhecer a ausência de provas a sustentar um decreto condenatório. Dessa forma, apesar dos indícios da prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, considerando que ao longo da instrução processual não foi produzida nenhuma prova que corroborasse a tese da acusação, de rigor a absolvição de EDMUNDO por ausência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como dos demais réus por não existirem provas de terem concorrido para a prática delitiva descrita na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de: a) ABSOLVER os réus CARLOS ROBERTO LIBONI, portador do CPF nº 502.917.858-91, PAULO SATURNINO LORENZATO, portador do CPF nº 429.181.208-63, EDSON SAVÉRIO BENELLI, portador do CPF nº 551.199.808-72, e GILMAR DE MATOS CALDEIRA, portador do CPF nº 163.362.676-87, da imputação da prática do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, com fulcro no artigo 386, V, do CPP; b) ABSOLVER o réu EDMUNDO ROCHA GORINI, portador do CPF nº 140.244.036-72, da imputação da prática do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP; ec) declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados aos acusados MAURO SPONCHIADO, portador do CPF nº 542.083.518-53, CARLOS ROBERTO LIBONI, portador do CPF nº 502.917.858-91, PAULO SATURNINO LORENZATO, portador do CPF nº 429.181.208-63, EDSON SAVÉRIO BENELLI, portador do CPF nº 551.199.808-72, GILMAR DE MATOS CALDEIRA, portador do CPF nº 163.362.676-87, e EDMUNDO ROCHA GORINI, portador do CPF nº 140.244.036-72, relativamente ao delito tipificado no artigo 288 do Código Penal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso IV, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal. d) declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado MAURO SPONCHIADO, portador do CPF nº 542.083.518-53, relativamente ao delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso III, 115, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, expeça-se alvará para levantamento das quantias recolhidas a título de fiança. P.R.I.C. São Paulo, 29 de outubro de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

0004271-41.2005.403.6181 (2005.61.81.004271-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CESAR WADHY REBEHY (SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN) X EDUARDO WADHY REBEHY (SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES)

Vistos. Tendo em vista v. acórdão de fl. 2898, que nega provimento ao Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo, interposto pela defesa de Cesar Wadhy Rebehy contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido às fls. 2655/2656, o qual proveu em parte o apelo do apenado, para julgar extinta a punibilidade dos acusados pelo crime do art. 12 da Lei 7.492/86, com fundamento no art. 107, IV, do CP, e para reduzir as penas-base aplicadas aos réus pelo cometimento do crime previsto no art. 4º, caput, da Lei 7.492/86, para 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e 30 (trinta) dias-multa no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, e ainda para substituir as reprimendas corporais por penas restritivas de direito, bem como o v. acórdão de fl. 2823, que declara extinta a punibilidade de Eduardo Wadhy Rebehy, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, determino: Lance-se o nome de César Wadhy Rebehy no Rol dos Culpados, expedindo-se, inclusive, a Guia de Recolhimento para encaminhamento à Vara das Execuções Penais. Oficie-se INI, IIRGD e ao E. Tribunal Regional Eleitoral, comunicando-se os julgados acima. Solicite-se ao SEDI as devidadas alterações, nos termos da presente decisão. Proceda-se o cálculo das custas processuais, intimando-se o réu César. Com a juntada das cópias protocoladas e o comprovante de recolhimento de custas, arquivem-se os presentes. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011412-30.2005.403.0000 (2005.03.00.011412-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE)

1. Às fls. 3150/3153, a Defesa de FAUSTO SOLANO PEREIRA insiste na realização de perícia em imóvel localizado no Uruguai, apesar da devolução do pedido de cooperação pelas autoridades daquele país. 2. Para a apreciação do pedido, necessárias se faz, mais uma vez, a recapitulação dos fatos. Há dois anos e três, em 31.07.2012 (fl. 2606) foi encaminhada ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) a solicitação de assistência jurídica em matéria penal, a ser direcionada ao Uruguai, visando à oitiva de 03 (três) testemunhas de defesa arroladas pelo acusado FAUSTO SOLANO PEREIRA, bem como à realização de perícia em um imóvel localizado naquele país (fls. 2718/2721). Em 29.01.2013 (fl. 2663) foi juntado aos autos ofício (n.º 5990/2012, de 17.12.2012) encaminhado pelo DRCI, comunicando a necessidade de informações adicionais para o cumprimento do solicitado na cooperação, bem como informando que a mencionada cooperação seria encaminhada a distritos diferentes, tendo em vista que as testemunhas residiam em cidades diversas (fl. 2664). Deferido o aditamento da cooperação (fl. 2722), com as informações adicionais solicitadas, foi redesignada para o dia 12.11.2013 a audiência para interrogatórios dos acusados (fl. 2757), anteriormente agendada à fl. 2656. Encaminhadas as informações requeridas ao DRCI, em 07.05.2013 (fl. 2811), referido departamento informou ao Juízo que tomara as providências necessárias para o cumprimento do pedido de assistência judiciária. Em 11.09.2013 foi encaminhado, através do DRCI (ofício 5228/2013 - fl. 2825), parte do pedido de assistência judiciária cumprido, no que diz respeito à oitiva de uma testemunha. À fl. 2959, foram reagendados os interrogatórios dos acusados para o dia 27.03.2014, tendo em vista o não cumprimento integral da cooperação, conforme e-mails trocados por esta secretaria e o DRCI (fl. 2953/2956 e fl. 3026/3028). Em 10 de dezembro de 2013 (fl. 3029) foi encaminhado ofício pelo DRCI, referente ao pedido de realização da perícia. Informou-se que, de acordo com as autoridades uruguaias, para viabilizar o cumprimento da diligência de realização de perícia no imóvel Amanhecer, é necessário indicar quem ficará a cargo das despesas/honorários do perito. Em 18 de dezembro de 2013, em face dessa informação, expus que o pagamento da perícia ficaria a cargo da Defesa do réu FAUSTO SOLANO e determinei ao DRCI que busque informações sobre o valor da diligência, bem como os meios para seu recolhimento, inclusive questionando sobre a possibilidade de realização de transferência bancária internacional (fl. 3035). Após a troca de outras mensagens com o DRCI (fls. 3036/3039 e 3042), foi encaminhado por esse departamento ofício n.º 744/2014, em 14.02.2014, relacionado a outro trecho da mencionada cooperação, referente às diligências negativas no que diz respeito à testemunha WALTER LASERRE (fl. 3046), dentre outras informações. Em 24 de março de 2014, foi encaminhado pelo DRCI o ofício 1414/2014, informando das providências adotadas por aquele departamento a respeito da cooperação. (fl. 3059). De acordo com esse ofício, foi informado que essa autoridade central reiterou 4 (quatro) vezes, por e-mail, além de tentativas de contato telefônico com as autoridades uruguaias, a fim de verificar como realizar o pagamento das custas da realização da perícia, sem sucesso. Em 27 de março de 2014, prolatei decisão (fls. 3060/3061), na qual expus todas as medidas tomadas por este Juízo para que se realizasse a perícia requerida. Esclareci, então, que o prazo para a realização da diligência fora fixado em 4 (quatro) meses e já se haviam passado quase dois anos. Ainda assim, concedi novo prazo, desta feita de 6 (seis) meses, para o cumprimento da medida. Não obstante, esclareci que, dada a exaustão das medidas tomadas por este Juízo e pelo DRCI, a Defesa de FAUSTO SOLANO PEREIRA deveria tomar (e comprovar que o fez, no prazo de 30 dias) medidas concretas diretamente junto ao Poder Judiciário uruaio no sentido de obter a realização das diligências, notadamente no que diz respeito ao depósito, em Juízo, dos honorários periciais que estão pendentes de pagamento, conforme informado pelo DRCI (fl. 3061/verso). Passados mais de 30 dias, em 07 de maio de 2014, a Defesa de FAUSTO SOLANO PEREIRA afirmou ter contratado advogado uruaio e localizado fisicamente o pedido de cooperação. Informou que em 23 de maio seria realizada audiência no Uruguai para convalidação da nomeação dos representantes legais de ANTONIO DIAZ PROPIEDADES como peritos, bem com indicação dos valores a ser-lhes pagos a título de honorários pela avaliação (fls. 3066/3067). Assim sendo, cancelei a audiência de interrogatório designada para o dia 20 de maio de 2014, a fim de aguardar a realização da diligência. Em 15 de julho de 2014, determinei a intimação da Defesa de FAUSTO SOLANO PEREIRA, a fim de que informasse o andamento do pedido de cooperação. Não obstante, conforme informação do DRCI, as autoridades uruguaias devolveram o pedido de cooperação, sem cumprimento da realização da perícia, dada a ausência de dados suficientes para identificar o imóvel (fl. 3081). Foi então, intimada do retorno dos documentos, que a Defesa de FAUSTO SOLANO PEREIRA apresentou a petição de fls. 3150/3153, apresentar informações mais detalhadas a respeito da localização do imóvel. Decido. 3. O pedido de insistência na realização da perícia é absolutamente descabido. Consoante já exposto em outra oportunidade, a cooperação jurídica internacional em matéria criminal é, ainda, incipiente. A

globalização e o conseqüente aumento das relações internacionais, bem como a prática de crimes transfronteiriços, tornam progressivamente mais importante a utilização desses mecanismos. Mas os obstáculos ainda existentes são vários. Os problemas que decorrem da cooperação internacional começam a brotar aos poucos, mas de forma contínua. As diferenças de sistema jurídico e mesmo culturais têm impedido, muitas vezes, o êxito de pedidos dessa natureza, já que, conforme inclusive já assentou o STF, o cumprimento das medidas no exterior, em face do princípio da soberania, devem ser cumpridos segundo as regras do Estado Requerido (HC 91444, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, julg. 04.03.2008, DJe 02.05.2008). O problema, em suma, e este é o ponto crucial da questão, é que este Juízo não possui meios de obrigar o Poder Judiciário uruguaio a atender às solicitações do Poder Judiciário brasileiro. Justamente por isso é que o 2º do artigo 222 do CPP estabelece que, findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos. Este dispositivo se aplica, também, às cartas rogatórias (CPP, artigo 222-A, p. único) - e, por identidade de razões, aos pedidos de auxílio direto. Por outro lado, o artigo 222-A, também aplicável aos pedidos de auxílio direto, dispõe que as cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. A interpretação sistemática desses dispositivos, feita à luz das condições reais de cumprimento dos pedidos de cooperação internacional, conduz à seguinte conclusão: o juiz criminal deve realizar todos os esforços no sentido de cobrar, por intermédio da Autoridade Central (o DRCI) responsável pelo contato com a sua contraparte no exterior, o cumprimento dos pedidos de assistência judiciária em sua integralidade. Não obstante, ultrapassado um prazo razoável definido para o seu cumprimento, sem que o solicitado seja atendido, não pode o Poder Judiciário brasileiro ficar à mercê das autoridades estrangeiras, devendo o feito ter prosseguimento, sem prejuízo da juntada, a qualquer tempo, das diligências solicitadas quando e se cumpridas. 4. No caso concreto, o prazo foi definido em 120 (cento e vinte) dias, ou seja, quatro meses. Já se passaram, contudo, desde a expedição do pedido, quase vinte meses desde a expedição do pedido, em 31.07.2012. Como exposto anteriormente, há aproximadamente dois anos e meio este Juízo tem envidado todos os esforços possíveis para a obtenção do cumprimento do pedido de assistência judiciária internacional, tendo obtido sucesso meramente parcial. Não se conseguiu a realização da perícia. Justamente em razão da absoluta impossibilidade de conseguir que o Poder Judiciário realizasse a perícia - após inúmeras tentativas de contatos por e-mail e telefone - deferi à Defesa de FAUSTO SOLANO PEREIRA a possibilidade de atuar diretamente perante o juízo requerido, a fim de que a diligência se realizasse. A Defesa de FAUSTO SOLANO PEREIRA omitiu-se. Embora tenha informado a este Juízo, em 07 de maio de 2014, sobre audiência no Uruguai para convalidação da nomeação dos representantes legais de ANTONIO DIAZ PROPIEDADES como peritos, bem com indicação dos valores a ser-lhes pagos a título de honorários pela avaliação (fls. 3066/3067), o pedido de cooperação foi devolvido! Verifica-se no pedido de cooperação, que já em 28 de abril de 2014 o perito informara que não encontrou o imóvel no endereço indicado (fl. 3089). O pedido ficou naquele Juízo até 27 de junho, sem manifestação dos advogados contratados por FAUSTO SOLANO PEREIRA. Ora, se a Defesa de FAUSTO SOLANO PEREIRA havia contratado um advogado no Uruguai, como não foi capaz sequer de indicar o endereço correto às autoridades locais, impedindo que o pedido de cooperação fosse devolvido por um motivo tão banal? E como comunicou a este Juízo, em 07 de maio de 2014, que estava a acompanhar o pedido no Uruguai se, já em 28 de abril de 2014, o perito informara que não encontrou o endereço indicado? Em conclusão, considerando que: a) este Juízo efetuou diversas e contínuas tentativas de realização da perícia no Uruguai, que resultaram infrutíferas; b) a Defesa de FAUSTO SOLANO PEREIRA se dispôs a atuar diretamente perante as autoridades uruguaias e, ainda assim, deixou que o pedido de cooperação fosse devolvido por falta de indicação precisa da localização do imóvel; c) já se passaram mais de dois anos e três meses desde a expedição do pedido de cooperação, que foi devolvido sem cumprimento nesta parte, não há nenhuma razoabilidade no pedido de expedição de outro pedido, com as especificações somente agora apresentadas pela Defesa de FAUSTO SOLANO PEREIRA. De todo modo, nada impede que a Defesa de FAUSTO SOLANO PEREIRA providencie, caso entenda necessário, de forma unilateral, um laudo de avaliação relativo ao imóvel, sendo dada a esta prova, evidentemente, caráter relativo. Concedo, para tanto, um prazo de 90 (noventa) dias. 5. Quanto ao pedido da Defesa de JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS, formulado à fl. 3204, de tradução dos depoimentos prestados no Uruguai, resta prejudicado, dada a sua juntada pela Defesa de FAUSTO SOLANO PEREIRA às fls. 3154 e seguintes. 6. Considerando a oportunidade concedida para a juntada de um eventual laudo de avaliação do imóvel, designo nova data para o interrogatório dos réus, qual seja, 25 de fevereiro de 2015, a partir das 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente os réus a respeito da nova audiência de interrogatório designada. São Paulo, 05 de novembro de 2014. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 2331

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007511-91.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO VERRONE FEDERICO(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ) X LUIZ HENRIQUE VERRONE FEDERICO

Vistos. Compulsando os autos, observo que a decisão de fls. 349/350 padece de erro material quanto ao nome do corréu LUIZ HENRIQUE VERRONE FEDERICO. Sendo, reproduzo o inteiro teor da decisão, com as devidas correções: 1. Trata-se de ação penal derivada de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ FERNANDO VERRONE FEDERICO e LUIZ HENRIQUE VERRONE FEDERICO imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 c.c. artigo 29 do Código Penal. Foi arrolada uma testemunha de acusação. 2. A denúncia foi recebida em 07 de janeiro de 2014 (fls. 293/294). 3. Devidamente citado (fl. 324), o réu LUIZ FERNANDO VERRONE FEDERICO, portador do CPF nº 567.119.808-91, constituiu procurador, o qual apresentou resposta escrita às fls. 313/320, alegando preliminarmente que não houve prática de crime contra o sistema financeiro nacional, mas de inserção de dados falsos em documentos, o que deslocaria a competência para o processamento e julgamento do feito para a Justiça Estadual. Sustenta que o delito de obtenção de empréstimo pessoal mediante fraude não é de competência da Justiça Federal. No mérito, sustenta que não existe prova de que o acusado teria cometido o crime. Indica a mesma testemunha arrolada pela acusação. 4. Citado por edital, LUIZ HENRIQUE VERRONE FEDERICO, portador do CPF nº 173.683.798-21, não compareceu nem constituiu advogado, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como o desmembramento do feito em relação a ele (fls. 331/332). Passo a decidir. 5. Inicialmente, determino a suspensão do prazo prescricional e do processo em relação ao réu LUIZ HENRIQUE VERRONE FEDERICO, portador do CPF nº 173.683.798-21, que foi citado por edital, mas não compareceu nem constituiu advogado. Desmembre-se o feito em relação a tal acusado. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral do presente feito, encaminhando-se ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive para a exclusão do nome de LUIZ HENRIQUE VERRONE FEDERICO, portador do CPF nº 173.683.798-21, do polo passivo presente relação processual. 6. Passo à análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado LUIZ FERNANDO VERRONE FEDERICO, portador do CPF nº 567.119.808-91. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo acusado. 7. No caso concreto, sustenta a defesa que não restou caracterizada a prática de crime contra o sistema financeiro nacional, mas de inserção de dados falsos em documentos, crime este que seria de competência da Justiça Estadual. Aduz, ainda, que a obtenção de empréstimo pessoal perante instituição financeira não configura o ilícito previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 e que não houve prejuízo patrimonial à União a justificar a tramitação do feito perante a Justiça Federal. De fato, a obtenção de empréstimo fraudulento configura o delito capitulado no artigo 171 do Código Penal, cuja competência para o processamento é da Justiça Estadual. O contrato de empréstimo não se confunde com contrato de financiamento. Isso porque, nos termos da Circular do Banco Central nº 1.273, de 29.12.1987, empréstimos são as operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação dos recursos, ao passo que os financiamentos são as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos. Na definição de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, o contrato de financiamento é aquele pelo qual o banco adianta ao cliente recursos necessários a determinado empreendimento, mediante cessão ou caução de créditos ou outras garantias. No contrato de financiamento, diferentemente do que ocorre no empréstimo, tomador do dinheiro recebe antecipadamente numerário para a realização de certo empreendimento ou aquisição de determinado bem. A liberação do numerário, portanto, está vinculada a uma finalidade específica. O caso concreto denota a obtenção de financiamento mediante fraude, na medida em que a denúncia descreve que o Banco GE Capital S.A. concedeu financiamento do automóvel GM/Astra Sedan Elite, placa DQY 1940 - Campinas, ano 2005, (...) (negritei). A destinação específica está devidamente caracterizada, uma vez que o contrato objeto de questionamento prevê expressamente o financiamento de veículo como natureza da operação (fls. 45/46). Portanto, a denúncia imputa ao acusado o crime de obtenção de financiamento mediante fraude, previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, afastando-se qualquer alegação acerca da prática de estelionato ou de inserção de dados falsos em documentos. Nesta hipótese, o bem jurídico tutelado é o patrimônio da instituição financeira, não sendo necessário verificar se houve, ou não, ofensa ao sistema financeiro nacional para a caracterização do delito. Assim, não é lícito ao juiz desconsiderar o tipo penal previsto para a conduta, sob o fundamento de que não houve lesão ao sistema financeiro nacional ou prejuízo para União, bastando que se reconheça que o bem jurídico tutelado é o patrimônio da instituição financeira. Nos termos do artigo 26 da Lei 7.492/6, que regulamenta, por sua vez, o artigo 109, VI, da Constituição, todos os crimes previstos na lei de crimes contra o sistema financeiro nacional são

de competência federal, o que justifica a tramitação do feito perante esta Vara Especializada.8. Em não havendo hipóteses de absolvição sumária, o feito deverá ter seu regular prosseguimento.9. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campinas para a realização da oitiva da testemunha arrolada em comum pela acusação e defesa.Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado).10. Intimem-se.São Paulo, 31 de outubro de 2014.JOÃO BATISTA GONÇALVESJuiz Federal da 6ª Vara Criminal de São PauloExpedida carta precatória nº 311/2014 à Subseção Judiciária Federal de Campinas, em cumprimento à r. decisão supra.

Expediente Nº 2332

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001414-41.2013.403.6181 - ANTONIO FATOBENE(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição, formulado por ANTONIO FATOBENE, de um automóvel Hyundai Azera 3.3, cor preta, placas FAT 0818, ano 2010/2011, RENAVAM 337651671.Relata que o veículo foi apreendido quando da deflagração da Operação Durkheim, em virtude do cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 133/2012, expedido em desfavor de Walter Terranova Júnior, seu genro. Esclarece que o automóvel estava na garagem da residência de sua filha e genro por motivo de viagem e que foi surpreendido com notícia da apreensão quando retornou ao país.Em 11.04.2013 o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, onde o feito tramitava inicialmente, determinou que o requerente apresentasse cópia das três últimas declarações de imposto de renda (fl. 15), o que foi providenciado às fls. 19/44.O feito foi redistribuído a este Juízo em 21.06.2013. O requerente apresentou petição reiterando o pedido (fls. 48/51), sendo determinada a sua intimação para juntada de provas referentes ao meio de pagamento empregado na aquisição do veículo (fl. 52).Em resposta, a defesa apresentou o documento de fl. 58 e esclareceu que [f]oi dado como dação em pagamento o veículo Peugeot 307 na cor vermelha de placas HTS 8001-São José dos Campos, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), mais R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em dinheiro no ato da troca e o restante do valor, foi facilitado em seis notas promissórias no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensal, (...) (fl. 57).Aberta vista ao MPF, manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 62/65).Decido.Apesar da respeitável manifestação do Ministério Público Federal em sentido contrário, entendo que o requerente faz jus à restituição do veículo, conforme argumentos que passo a expor.Nos termos do artigo 118 do CPP, interpretado a contrario sensu, as coisas apreendidas podem ser restituídas quando não mais interessarem ao processo.Cabem algumas observações em relação ao automóvel apreendido O artigo 240, 1º, b, do Código de Processo Penal autoriza a apreensão de coisas obtidas por meios criminosos. Coisas obtidas por meios criminosos são o produto (a própria vantagem econômica obtida diretamente da prática do delito) ou o proveito (o bem adquirido com o produto) da infração penal.Trata-se a apreensão, nesse caso, de medida de caráter, ao mesmo tempo, probatório e assecuratório.Quanto ao seu caráter probatório, entendo que, no caso concreto, não se mostra necessária a manutenção da apreensão. Há, de acordo com as investigações, indícios de que o genro do requerente tenha praticado delitos que lhe teriam gerado valores ilícitos, mas não há menção de que o veículo ora objeto do pedido de restituição seja produto do crime.Poderia, no máximo, portanto, ser proveito do delito. Nesse caso, a manutenção da apreensão do veículo em nada contribuirá para demonstrar a prática dos delitos. Se o que se pretender for demonstrar que o genro do requerente exibia condições econômicas superiores às suas rendas declaradas, basta que se tenha conhecimento da própria existência do veículo - não é preciso manter sua apreensão.Do ponto de vista assecuratório, por sua vez, a medida cautelar tem a função de manter apreendidos o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso para fins de eventual decreto futuro de perdimento em caso de sentença penal condenatória (CP, artigo 91, inciso I, b).No caso concreto, a autoridade policial apreendeu o veículo baseado em mandado que determinou a apreensão de outros bens oriundos dos crimes relacionados. Partiu a autoridade policial, apenas, da presunção de que todo bem mais valioso em poder do investigado teria origem ilícita.Presunções dessa espécie devem de ser vistas com cautela. Em determinados casos é razoável considerar, a depender da atividade criminosa, que os bens apreendidos são dela oriundos se adquiridos à época da prática dos delitos. Além disso, os 1º e 2º do artigo 91 do CP permitem que medidas assecuratórias sejam adotadas para a constrição do patrimônio lícito do investigado/réu em valor equivalente ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados.Mas, neste caso específico, parece-me desproporcional a manutenção da apreensão por algumas razões.Em primeiro lugar, trata-se de automóvel, bem sujeito a rápida depreciação. Nesse caso, a manutenção da apreensão por tempo prolongado reduzirá substancialmente seu valor de mercado.Não desconheço que o artigo 144-A do CPP prevê a alienação antecipada para preservação do valor dos bens apreendidos sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua

manutenção. Ocorre que não acho razoável realizar essa alienação ainda em fase de inquérito, quando ainda não houve sequer uma análise preliminar a respeito da justificação da acusação. Portanto, quando existe apreensão de bens sujeitos a elevado grau de deterioração, é necessário que as investigações se concluam com rapidez para que, após o recebimento da denúncia, feito um exame acerca da existência de justa causa, possa ser realizada a alienação antecipada. Veja-se que não existe ainda ação penal contra o genro do requerente que justifique a manutenção da apreensão. A única denúncia existente diz respeito ao crime de quadrilha que, como crime formal, de mera conduta que é, não gera, por si só, vantagem ilícita. Em terceiro lugar, a autoridade policial não ofereceu nenhuma estimativa de qual seria o valor do proveito dos demais crimes supostamente praticados, o que torna menos justificada a manutenção da constrição de automóveis. Em quarto lugar, o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Esse direito também se encontra garantido nos artigos 7.5 e 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José das Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, introduzida no direito brasileiro pelo Decreto nº 678/1992. A doutrina nacional muito discutiu sobre a posição hierárquica que os tratados, advindos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ocupariam no direito interno. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que as normas advindas dos tratados internacionais de direitos humanos, se não têm hierarquia constitucional, situam-se, por sua natureza, acima do restante da legislação, em posição de supralegalidade, mas de infraconstitucionalidade. A matéria restou consolidada quando de sua apreciação pelo Tribunal Pleno, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 466.343 (RE 466343, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 03.12.2008, DJe 04.06.2009) e 349.703 (RE 349703, Rel. Min. Carlos Britto, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 03.12.2008, DJe 04.06.2009) e dos Habeas Corpus nº 87.585 (HC 87585, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 03.12.2008, DJe 25.06.2009) e nº 92.566 (HC 92566, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julg. 03.12.2008, DJe 04.06.2009), em 3 de dezembro de 2008. Em matéria de proteção dos direitos fundamentais vige a regra segundo a qual as normas jurídicas definidoras dos direitos humanos devem ser interpretadas tendo como vetor a conformação da maior proteção da pessoa (ou da vítima), como esclarece o consagrando Antônio Augusto Cançado Trindade (ex-juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos/OEA e atual juiz da Corte Internacional de Justiça/ONU) (Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, vol. 1. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997. pp. 434-436). Há, portanto, uma relação de complementariedade, de diálogo das fontes, na busca da interpretação mais favorável aos direitos humanos. Para a verificação da duração razoável do processo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, seguindo o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, fixou três critérios: a) a complexidade do caso; b) a atividade processual do interessado (imputado); e c) a conduta das autoridades judiciárias. No caso concreto, embora o caso seja complexo, entendo que a demora na conclusão do inquérito se deve especialmente à conduta das autoridades judiciárias, aqui incluídos os órgãos do Poder Judiciário e aqueles ligados à persecução penal. No que diz respeito ao Poder Judiciário, a confusão a respeito da competência jurisdicional atrapalhou o andamento regular do feito. É verdade que essa confusão decorreu em grande parte das lacunas da distribuição legal da competência, mas esse problema não pode ser simplesmente transferido ao requerente. No que tange às autoridades de persecução penal, até o presente momento não há notícias acerca da conclusão do inquérito policial instaurado para investigar os supostos crimes financeiros praticados pela quadrilha denunciada em virtude da Operação Durkheim. Nesta hipótese, é evidente que o requerente não pode ter seu patrimônio indefinidamente constricto por contingências dessa espécie. De todo modo, se, posteriormente, for oferecida denúncia e o (futuro) réu vier a ser condenado e, ademais, se for decretado o perdimento de bens produto do ilícito, será possível, como dito, que essa sanção recaia sobre bens de valor equivalente, nos termos do 1º do artigo 91 do CP. Assim sendo, no caso concreto, considerando-se especialmente, por um lado, que se trata de bem de depreciação acelerada, que não pode, à luz de uma interpretação sistemática, ser alienado antes do recebimento da denúncia, e, por outro, que a demora na conclusão das investigações não pode ser imputada aos investigados, entendo que se impõe a imediata restituição do automóvel, conforme requerido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, determinando a devolução ao requerente do automóvel Hyundai Azera 3.3, cor preta, placas FAT 0818, ano 2010/2011, Renavam 337651671, mencionado no item 35 do Auto de Apreensão IPL nº 0004/2010 - SR/DPF/SP - EQUIPE SJK-06, cuja cópia deverá ser juntada aos autos, bem como do respectivo CRLV. Após, arquivem-se. P.R.I.C. São Paulo, 31 de outubro de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0014399-42.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-58.2012.403.6181) DOUGLAS COSTA DERMÍNIO (SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de pedido de restituição de equipamentos eletrônicos formulado por DOUGLAS COSTA DERMÍNIO. O Ministério Público Federal manifestou-se, inicialmente, pela expedição de ofício à Polícia Federal questionando acerca da realização de perícia no material apreendido (fl. 14). Em resposta, a autoridade policial informou que até o momento não foi realizada perícia nos computadores apreendidos no endereço do requerente (fl. 21). Instado novamente a se manifestar, o Ministério Público Federal foi favorável à restituição somente após a realização do

espelhamento dos computadores, em material a ser fornecido pelo requerente. Decido. Diante da manifestação ministerial, converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício à Polícia Federal determinando que realize o espelhamento dos computadores apreendidos em virtude do cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 67/2012, descritos no Auto de Apreensão IPL nº 0004/2010 - SR/DPF/SP - EQUIPE SIP-08, no prazo de 30 (trinta) dias, em material a ser fornecido pelo requerente DOUGLAS COSTA DERMÍNIO. O expediente deverá ser instruído com cópias de fls. 23 e 30/32. O prazo acima consignado começará a contar a partir da entrega do material, devendo a autoridade policial intimar o requerente para tal fim. Devidamente comprovada a realização do espelhamento, tornem os autos conclusos para decisão quanto ao pedido de restituição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 31 de outubro de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0008575-68.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-23.2013.403.6181) MARCELO VIANA X LUCIANA RODRIGUES VIANA (SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição, formulado pela defesa de MARCELO VIANA e LUCIANA RODRIGUES VIANA, dos automóveis ASX Mitsubishi, placas GAB 5401, ano 2012 e Triton, placas FIU 0203, ano 2012. Destaca que os veículos foram apreendidos em razão da deflagração da Operação Durkheim e desde então se encontram acautelados, sujeitos à deterioração. O Ministério Público Federal se manifestou pelo deferimento do pedido (fls. 13/18). Decido. Nos termos do artigo 118 do CPP, interpretado a contrario sensu, as coisas apreendidas podem ser restituídas quando não mais interessarem ao processo. Considerando que o próprio órgão acusador opinou pelo deferimento do pedido, dado o lapso temporal decorrido desde a apreensão sem a conclusão das investigações, viável a restituição dos bens apreendidos. Contudo, diante da mudança de orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de isentar o depositário infiel da prisão civil, entendo não ser cabível a nomeação dos requerentes como depositários dos veículos, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que o eventual descumprimento das obrigações decorrentes do encargo não acarretará sanção. Sendo assim, a nomeação dos investigados como depositários não terá nenhuma eficácia no sentido de garantir o perdimento de bens ou reparação dos supostos danos decorrentes de eventuais crimes dos quais venham a ser condenados. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, determinando a devolução aos requerentes dos automóveis mencionados nos itens 1 e 2 do Auto de Apreensão IPL nº 0004/2010 - SR/DPF/SP - EQUIPE SOD-01, cuja cópia deverá ser juntada a estes autos, bem como dos respectivos CRLV. Após, arquivem-se. P.R.I.C. São Paulo, 31 de outubro de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0008576-53.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-23.2013.403.6181) WAGNER GERALDI (SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição, formulado pela defesa de WAGNER GERALDI, do automóvel Montana Conquest, placas EET 4475, ano 2009/2010. Destaca que os veículos foram apreendidos em razão da deflagração da Operação Durkheim e desde então se encontram acautelados, sujeitos à deterioração. O Ministério Público Federal se manifestou pelo deferimento do pedido (fls. 13/18). Decido. Nos termos do artigo 118 do CPP, interpretado a contrario sensu, as coisas apreendidas podem ser restituídas quando não mais interessarem ao processo. Considerando que o próprio órgão acusador opinou pelo deferimento do pedido, dado o lapso temporal decorrido desde a apreensão sem a conclusão das investigações, viável a restituição do bem apreendido. Contudo, diante da mudança de orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de isentar o depositário infiel da prisão civil, entendo não ser cabível a nomeação do requerente como depositário do veículo, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que o eventual descumprimento das obrigações decorrentes do encargo não acarretará sanção. Sendo assim, a nomeação do investigado como depositário não terá nenhuma eficácia no sentido de garantir o perdimento de bens ou reparação dos supostos danos decorrentes de eventuais crimes dos quais venha a ser condenado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, determinando a devolução ao requerente do automóvel mencionado no item 13 do Auto de Apreensão IPL nº 0004/2010 - SR/DPF/SP - EQUIPE SP-27, cuja cópia deverá ser juntada a estes autos, bem como do respectivo CRV. Após, arquivem-se. P.R.I.C. São Paulo, 31 de outubro de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0008577-38.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-09.2013.403.6181) VALDECIR GERALDI (SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição, formulado pela defesa de VALDECIR GERALDI, dos automóveis Sportage, placas FIG 1107, ano 2012; e L1200, placas GAZ 1122, ano 2010; bem como da Motocicleta Kawasaki Vulcan 900, ano 2011. Destaca que os veículos foram apreendidos em razão da deflagração da Operação Durkheim e

desde então se encontram acautelados, sujeitos à deterioração. O Ministério Público Federal se manifestou pelo deferimento do pedido (fls. 13/18).Decido.Nos termos do artigo 118 do CPP, interpretado a contrario sensu, as coisas apreendidas podem ser restituídas quando não mais interessarem ao processo.Considerando que o próprio órgão acusador opinou pelo deferimento do pedido, dado o lapso temporal decorrido desde a apreensão sem a conclusão das investigações, viável a restituição do bem apreendido.Contudo, diante da mudança de orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de isentar o depositário infiel da prisão civil, entendo não ser cabível a nomeação do requerente como depositário do veículo, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que o eventual descumprimento das obrigações decorrentes do encargo não acarretará sanção.Sendo assim, a nomeação do investigado como depositário não terá nenhuma eficácia no sentido de garantir o perdimento de bens ou reparação dos supostos danos decorrentes de eventuais crimes dos quais venha a ser condenado.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, determinando a devolução ao requerente dos automóveis mencionados nos itens 6, 7 e 18 do Auto de Apreensão IPL nº 0004/2010 - SR/DPF/SP - EQUIPE SP-25, cuja cópia deverá ser juntada a estes autos, bem como dos respectivos CRVs. Após, arquivem-se.P.R.I.C.São Paulo, 31 de outubro de 2014.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9085

INQUERITO POLICIAL

0013859-57.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA GOMES FERREIRA(SP070787 - SYLVIO JOSE FERREIRA)

S E N T E N Ç A (tipo E)01. Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 17.10.2014, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ALESSANDRA GOMES FERREIRA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304, combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal.02. Descreve a denúncia (fls. 154/155-verso) o seguinte:O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base no inquérito policial mencionado, oferece DENÚNCIA contra:ALESSANDRA GOMES FERREIRA, brasileira, solteira, nascida em 01/10/1982, natural de São Paulo/SP, filha de Sylvio José Ferreira e Neusa Gomes Ferreira, portadora do RG nº 34.663.846 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 316.817.548-01, residente e domiciliada na Rua São Felix Cantalício, nº 40, Jardim Aricanduva, São Paulo/SP, CEP 3455-080, telefone (11) 2721-4991 e (11) 98640-3436 (fls. 109).pela prática do fato delituoso narrado a seguir.Consta dos autos que ALESSANDRA GOMES FERREIRA, voluntária e conscientemente, apresentou atestado médico falsificado, para justificar sua ausência ao serviço, objetivando burlar a fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, conforme se verifica pelo ofício enviado pela referida autarquia federal (fls. 06/17).Segundo o apurado, na data de 13/05/2009, foi efetuada uma fiscalização na Drogaria Brejinho Ltda. ME, da qual a acusada era responsável técnica, tendo sido constatada sua ausência na ocasião. Assim, em 20/05/2009, Alessandra apresentou recurso administrativo, juntando atestado do Hospital Glória, assinado pelo médico José Jorge Montalveme - CRM 24.799, a fim de justificar sua ausência, em razão de uma suposta secreção nasal.De acordo com o que foi narrado pelo CRF/SP, o Hospital Glória respondeu o ofício enviado informando que não houve atendimento da paciente e que o atestado questionado não foi emitido pelo Dr. José Jorge, embora este integre o quadro de funcionários do hospital. Além disso, o próprio médico declarou que o documento não foi emitido por ele, em 07/07/2009, conforme consta na cópia do procedimento administrativo instaurado em face da acusada (fls. 130/131 - Apenso I).Ouvido em sede policial, o médico José Jorge Miranda de MontAlverne declarou que trabalha no Hospital Glória às terças e quartas e que não atendeu a paciente Alessandra. Ele não reconheceu como sua a assinatura constante no documento de fls. 91, acrescentando que seu nome está com a grafia incorreta no referido documento, pois seu nome é JOSÉ JORGE MONTALVERNE e não MONTALVEME. O médico afirmou que seus dados já foram utilizados inúmeras vezes em falsificações, como formulários dos mais diversos hospitais, mas não sabe quem poderia ser o responsável por isso (fls. 99).Ao ser

ouvida, a acusada alegou que por meio do escritório CAEJ - que indicava farmacêuticos para assinarem como responsáveis técnicos por farmácias - , passou a ser responsável pela farmácia Drogaria Brejinho Ltda. ME, mas não trabalhava no local de fato, uma vez que somente assinava como responsável técnica. Considerando que houve fiscalização na referida farmácia e Alessandra estava ausente, necessitou apresentar médico para justificar sua ausência. De acordo com suas alegações, foi orientada a ir até o Hospital da Glória, a fim de obter um atestado. Chegando no local, a acusada alega que pagou R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo atestado, sem saber, contudo, quem foi o responsável pela elaboração do documento. Alessandra acrescentou que foi punida pelo Conselho Regional de Farmácia pelo fato de não trabalhar na farmácia e somente assinar como responsável técnica com 6 (seis) meses de suspensão (informação ao Departamento de Orientação Farmacêutica na antepenúltima folha do Apenso I). Alegou, ainda, que precisava muito do dinheiro que recebia da farmácia, pois seu pai estava desempregado. Dos R\$ 800,00 (oitocentos reais) que recebia, acreditava que a CAEJ ficava com parte do valor, pois a empresa tinha um contrato com a farmácia, recendo valor que não soube informar pelo serviço de indicação de responsável técnico (109/110). O documento original, correspondente ao atestado apresentado pela acusada, encontra-se às fls. 91. Às fls. 146/150 foi acostado o laudo pericial que confirmou que a assinatura aposta no atestado de fls. 91 não partiu do punho de José Jorge Miranda de MontAlverne. Ademais, constatou que com base no material padrão fornecido de fls. 100, é possível afirmar que a impressão do carimbo é falsa. Tal constatação se deve a divergências explícitas observadas no confronto entre a impressão de carimbo questionada e aquelas constantes do material padrão. Além do calibre e do estilo dos caracteres impressos, observa-se divergência no próprio conteúdo do carimbo: no questionado o sobrenome do médico está grafado como Montalveme, enquanto que no carimbado padrão a grafia utilizada é MontAlverne, além da inscrição adicional da palavra Médico neste último (fls. 149/150). Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciada ALESSANDRA GOMES FERREIRA, como incurso nas penas dos artigos 304, caput, c/c o artigo 298, ambos do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja a denunciada citada e intimada para apresentação de defesa preliminar, prosseguindo-se nos ulteriores atos processuais, até final condenação. São Paulo, 17 de outubro de 2014. (...)03. A denúncia merece ser rejeitada. A pena para a modalidade de uso de documento falso descrito na denúncia é a prevista no art. 301, 1º, do Código Penal. Eis o dispositivo: 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem: Pena - detenção, de três meses a dois anos. 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.04. Conforme se infere da leitura do tipo penal, a denúncia descreve, com especialidade, o crime do art. 301, 1º, do CP. O objeto material do crime é um atestado médico público falso. Atestados médicos públicos são espécies de documentos públicos. O tipo do 1º do art. 301 do CP é, então, no que pertine seu objeto material, mais específico do que o crime genérico, devendo prevalecer no concurso aparente de normas penais. O tipo não se restringe a documentos particulares e também não é crime próprio, como o caput do art. 301 do CP. Está presente também a finalidade descrita (para (...) qualquer outra vantagem), aperfeiçoando-se toda a descrição normativa do delito.05. O crime está prescrito, tendo em conta a pena máxima cominada de 2 anos de detenção, que prescreve em 4 anos, nos termos do inc. V art. 109 do Código Penal. Entre a data dos fatos, 20.05.2009, e a data da atual (04.11.2014), passaram-se mais de 5 (cinco) anos.06. Por essa razão, rejeito a denúncia e declaro extinta a punibilidade da ré, nos termos da primeira figura do inc. IV do art. 107 do Código Penal).07. P.R.I.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1636

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0014268-33.2014.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JESSICA PORTO CABRAL CARNEIRO(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO E SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO) X WEVERSON YUKIO YONEDA LEITE(SP258569 - RENEE FERNANDO GONÇALVES MOITAS)

DECISÃO FLS. 36/38: Trata-se de comunicação de prisão em flagrante com pedido de liberdade provisória de

JESSICA PORTO CABRAL CARNEIRO e WEVERSON YUKIO YONEDA LEITE, presos no dia 29 de outubro de 2014, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão de liberdade provisória dos indiciados sem arbitramento de fiança às fls. 33/34. É a síntese necessária. Fundamento e decidido. De início, constato que o flagrante encontra-se formalmente em ordem, observando os requisitos assinalados nos artigos 304 e 306, ambos do Código de Processo Penal. Logo, a prisão é legal, razão pela qual não é caso de relaxamento. De outra face, a hipótese é de concessão de liberdade provisória sem fiança. Senão, vejamos. Com efeito, a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho do mesmo ano, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CPP). Levando-se em consideração a natureza do delito e as circunstâncias do fato, verifico que a custódia cautelar dos indiciados não se faz necessária, mostrando-se suficiente e mais adequada ao caso concreto a adoção de medidas cautelares constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011, nem tampouco a exigência de fiança. Observo que o crime imputado aos acusados não tem por elemento violência ou grave ameaça à pessoa. Além disso, em seus interrogatórios, JÉSSICA e WEVERSON declararam que a cédula seria proveniente da venda de quatro bonés feito pelo último a uma pessoa desconhecida. Nos pedidos de liberdade provisória nº 0014299-53.2014.403.6181 e 0014345-42.2014.403.6181 em apenso, os indiciados alegaram que são primários, trabalhadores, tem residência fixa, juntando documentos comprobatórios. Dessa forma, não há necessidade de custódia cautelar, porquanto não se vislumbra risco à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal. Desse modo, in casu, concedo a liberdade provisória sem fiança aos indiciados JESSICA PORTO CABRAL CARNEIRO e WEVERSON YUKIO YONEDA LEITE para, nessa condição, responderem em liberdade ao processo, com fundamento nos artigos 282, 319, inciso IV e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, acolhendo parcialmente o parecer do órgão ministerial, mediante as seguintes condições: - terão que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimados; - não poderão mudar de residência sem comunicar a este Juízo. - não poderão ausentar-se de suas residências por mais de 30 (trinta) dias, sem a prévia comunicação deste juízo, devendo informar onde poderão ser encontrados. Os indiciados deverão apresentar-se ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ciência dessa decisão, a fim de formalizar seu compromisso, sob pena de revogação do benefício, no caso de seu descumprimento. Expeçam-se os competentes alvarás de soltura clausulados. Trasladem-se cópias da presente nos pedidos de liberdade provisória nº 0014299-53.2014.403.6181 e 0014345-42.2014.403.6181. Intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2014. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal.

EMBARGOS DO ACUSADO

0006601-30.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011038-22.2010.403.6181) GUILHERME MARCOZZI (SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso em sentido estrito apresentado à fl. 158 Intime-se o recorrente a apresentar suas razões recursais, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002974-62.2006.403.6181 (2006.61.81.002974-4) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE (SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO PENAL AUTOS N 0002974-

62.2006.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: CELIO BURIOLA

CAVALCANTE Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CELIO BURIOLA CAVALCANTE, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 171, 3, do Código Penal Brasileiro. A denúncia (fls. 249/252) descreve, em síntese, que: O denunciado CELIO BURIOLA CAVALCANTE obteve vantagem indevida para outrem, consistente na concessão do benefício de amparo social ao idoso nº 130.429.266-2, em favor de Francisca Torrecilha Cassamassino, durante o período de julho de 2003 a julho de 2005, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao simular consulta aos sistemas informatizados da autarquia previdenciária, para possibilitar a concessão do benefício, apesar de superado o limite de renda familiar exigido, incorrendo, assim, no crime de estelionato qualificado, tipificado no artigo 171, 3º, do

Código Penal. CELIO BURIOLA CAVALCANTE exerceu o ofício de Técnico Previdenciário do INSS entre 2003 e 2005, tendo sido demitido em razão de procedimento disciplinar (fls. 50 e 75), sendo apontado como responsável por inúmeras fraudes em detrimento da autarquia previdenciária, sempre pelo mesmo modus operandi, consistente na simulação de consulta sobre benefícios em nome do segurado e seus familiares, de forma a possibilitar a concessão do amparo assistencial, apesar de superado o limite de renda familiar previsto em lei. Consta ainda da denúncia: No caso dos autos, trata-se de estelionato para a concessão de amparo assistencial a Francisca Torrecilha Cassamassimo. Após o pedido feito pela segurada, CÉLIO, funcionário responsável por todos os atos do processo concessório, da habilitação à concessão, instruiu o procedimento com as telas de fls. 166 e 167, que indicariam a inexistência de benefícios previdenciários e renda em nome de Francisca Torrecilha Cassamassimo e seu esposo Erasmo Cassamassimo. Todavia, o cônjuge de Francisca, Erasmo Cassamassimo, recebia aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 434,46, em agosto de 2005 (fls. 27/28), acarretando em uma renda per capita do casal superior ao valor de (um quarto) do salário mínimo vigente, sendo, desta forma, vedada a concessão de amparo social ao idoso, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93. Em razão da fraude, o benefício assistencial foi concedido, tendo sido mantido durante o período de 04/07/2003 a 31/07/2005, causando prejuízo ao INSS no valor de R\$ 6.396,00 (seis mil, trezentos e noventa e seis reais), conforme relatório de fls. 49/51 e HISCRE de fls. 45/48. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 14-0094/06 (fls. 02/241) e foi recebida em 08 de maio de 2009 (fl. 256). A defesa constituída do acusado CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE apresentou sua defesa prévia às fls. 278/282 e arrolou testemunhas. A testemunha arrolada pela acusação, Carlos Acácio Barbosa Dias foi inquirida às fls. 355/356, em audiência realizada aos 23 de setembro de 2010, por meio de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Aracaju/SE. A testemunha arrolada pela defesa Manoel Bonfim foi inquirida às fls. 396/verso, em audiência realizada aos 27 de julho de 2011, por meio de carta precatória expedida à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco. Na mesma ocasião, foi realizado o interrogatório do acusado CELIO BURIOLA CAVALCANTE (fls. 397/398-verso). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 459/461, ocasião em que pugna pela condenação do acusado pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A defesa do acusado apresentou seus memoriais às fls. 463/470, requerendo sua absolvição, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas aos autos às fls. 417, 418/421, 422/431 e 433/456. É o relatório. Fundamento e decido. Sem questões preliminares arguidas, passo à análise da presença da materialidade e da autoria delitiva. I. Da materialidade: A materialidade restou demonstrada no processo administrativo de fls. 05/53, de onde se verifica a pesquisa no sistema PESNOM do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (fls. 15/16), sem menção ao benefício de aposentadoria por invalidez sob nº 000.497.185-0 (fl. 27), concedido a Erasmo Cassamassimo, sendo fundamental o equívoco para a concessão administrativa, fora dos parâmetros usuais da autarquia, do benefício de amparo social ao idoso sob nº 130.429.266-2 em favor de Francisca Torrecilha Cassamassimo. Em análise posterior, realizada por grupo de auditoria, verificou-se a existência do aludido benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido ao marido da titular do benefício de amparo social ao idoso, o que elevaria os rendimentos familiares acima de do salário mínimo por membro da unidade familiar (art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93), violando os parâmetros adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social para concessão do benefício (fls. 49/51). Restou comprovado também o prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pois houve efetivo pagamento indevido, segundo a interpretação legal adotada institucionalmente pela autarquia, de R\$ 6.396,00 (seis mil e trezentos e noventa e seis reais), a título de benefício assistencial de amparo ao idoso sob nº 88/130.429.266-2, no período entre 04/07/2003 e 31/07/2005 (fl. 50). II. Da autoria: A autoria do delito pelo acusado CELIO BURIOLA CAVALCANTE, entretanto, não restou comprovada no curso da instrução criminal. De início, observo que a imputação da prática criminosa ao acusado CELIO BURIOLA CAVALCANTE baseia-se na inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, dando conta da omissão do recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez pelo Sr. Erasmo Cassamassimo, marido da titular do benefício assistencial de amparo ao idoso, Sra. Francisca Torrecilha Cassamassimo, quando tal circunstância acarretaria o indeferimento do aludido benefício, pelo fato de a renda mensal da unidade familiar ultrapassar do salário mínimo por membro, ferindo a legislação em vigor segundo os parâmetros do INSS. Importante frisar neste momento, ainda que seja óbvio, a necessidade de que o presente julgamento leve em consideração apenas os fatos e circunstâncias provados na presente instrução criminal, desconsiderando outras práticas delitivas imputadas a CELIO BURIOLA CAVALCANTE, o que somente pode ter relevância no momento da individualização da pena, jamais na condenação do réu. No presente caso, o Sr. Erasmo Cassamassimo foi ouvido na fase de inquérito policial e afirmou que não conhece CELIO BURIOLA, nem utilizou intermediários para requerer o benefício a sua esposa, afirmando que nunca ofereceu, nem lhe foi solicitado o pagamento de vantagens de qualquer natureza para a concessão do aludido benefício assistencial junto ao INSS. O Sr. Erasmo não foi ouvido na fase judicial, e a Sra. Francisca Torrecilha Cassamassimo, que recebeu o benefício assistencial de amparo ao idoso, não foi ouvida na fase inquisitorial nem na judicial, pois faleceram no curso do feito (fls. 221 e 369). Também não houve comprovação da existência de intermediários ou agenciadores na relação entre a segurada e o servidor ora acusado. A testemunha de acusação, Carlos Acácio Barbosa Dias, também não ofereceu subsídios para comprovação de que o acusado CELIO BURIOLA CAVALCANTE agiu

dolosamente com o objetivo de induzir o INSS em erro para obtenção em favor de Francisca Torrecilha Cassamassimo vantagem econômica indevida, limitando-se a dizer genericamente que acreditava no dolo do acusado (fl. 356). O fato de o acusado CELIO BURIOLA ter inserido dados incorretos para a contagem de tempo de contribuição, mesmo causando prejuízos ao INSS, por si só, não conduzem à prática do estelionato. Ademais, a Sra. Cleuza da Graça Machado, agente administrativa do INSS, no bojo do processo administrativo disciplinar instaurado em face de CELIO BURIOLA, respondeu à indagação: Com muitos anos de experiência na concessão de LOAS, o Sistema Plenus (PESNOM), já apresentou alguma falha, em que alguma pesquisa do mesmo segurado ou do mesmo benefício obteve erro nesta pesquisa?; da seguinte forma: RESPONDEU que muitas vezes. Que não é um sistema confiável, que teria sim que consultar o CNIS, mas acha que o servidor não foi orientado, pois os novos contratados eram muito inexperientes (fls. 284/285). Ressalto, desta forma, ser plenamente possível a ocorrência de erros não dolosos por parte dos servidores, especialmente devido ao acúmulo de trabalho e à inexperiência, além da ausência, ou ao menos insuficiência, da supervisão dos procedimentos pelos superiores hierárquicos. Por seu turno, CELIO BURIOLA negou veementemente os fatos, aduzindo em seu interrogatório que não conhece Francisca Torrecilha Cassamassimo nem recebeu qualquer valor para a concessão do benefício assistencial (fls. 397/398). Concluo, por tudo que consta dos autos, especialmente pelas provas produzidas na instrução criminal, que não há prova cabal de autoria do delito imputado em face do réu CELIO BURIOLA CAVALCANTE, como exige o decreto condenatório no processo penal, sendo a absolvição destas a medida que ora se impõe. Considerada assim a ausência de suficientes provas para a condenação, ABSOLVO CELIO BURIOLA CAVALCANTE, brasileiro, solteiro, nascido em 14/10/1969, natural de Osasco/SP, portador do RG nº 18.664.489-SSP/SP e do CPF nº 133.281.108-60, filho de Antonio Cavalcante e Inês Buriola Cavalcante, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 24 de outubro de 2014. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0011187-57.2006.403.6181 (2006.61.81.011187-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X JOAQUIM MARIANO DA SILVA NETO(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP184046 - CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO)

NETOSENTENÇATrata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JOAQUIM MARIANO DA SILVA NETO, quacrescimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco (...).(ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009). TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO Constatado que a conduta do acusado JOAQUIM MARIANO DA SILVA NETO, comprovada nos autos, amolda-se à descrição típica inserta no art. 168-A, 1º, I, Código Penal, assim descrito: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância, destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Com efeito, observo que o réu em comento, na condição de administrador da OX GERENCIAMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA, ao deixar de agir, descumpriu o dever legal que lhe era exigido por Lei, considerada sua condição de substituto legal tributário, constituindo, pois, a omissão no recolhimento aos cofres públicos das contribuições descontadas dos pagamentos realizados aos segurados empregados, autônomos e sócios, no prazo e forma legais. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo e forma legais. O dolo é evidenciado pelas circunstâncias, restando demonstrado nos autos que a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos realizados aos diversos segurados decorreu de escolha livre e consciente do acusado JOAQUIM MARIANO DA SILVA NETO, na sua condição de empresário e administrador da sociedade empresária em questão. Nesse contexto, pondero que o crime descrito no art. 168-A é omissivo próprio e formal, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontadas dos proventos de seus empregados é suficiente para a caracterização do delito. Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que o réu tenha se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em comento. Pondero também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indébita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofrível técnica legislativa. Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma

uníssona: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti). CRIME CONTINUADO Verifico a prática da conduta delitiva prevista no art. 168-A do CP ocorreu no período de 01/2002 a 02/2006, a saber, nas competências 06/2002, 11/2002, 12/2002, 01/2003, 07/2003 a 01/2004 - CNPJ 04.536.571/0002-87 e nas competências 01/2002 a 10/2004, 11/2005, 12/2005 referente aos segurados empregados e nas competências 04/2003 a 02/2004, 11/2005 a 02/2006 relativos aos segurados contribuintes individuais - CNPJ 04.536.571/0001-04 (conforme Discriminativo Analítico de Débito acostado às fls. 21/31). Observo, porém, que os crimes foram praticados na forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). ILICITUDE E CULPABILIDADE Reputo, outrossim, que não prosperam os argumentos acerca da descaracterização do delito em razão de estado de necessidade ou de inexigibilidade de conduta diversa. O estado de necessidade consiste numa causa de exclusão de ilicitude em que o agente sacrifica o bem jurídico protegido pela norma penal a fim de salvaguardar direito próprio ou alheio, cujo sacrifício não era razoável lhe exigir. Por sua vez, a inexigibilidade de conduta diversa resta caracterizada nos casos em que não se pode exigir do agente, na situação e nas condições em que se este encontra, um comportamento conforme o direito. No caso do delito previsto no art. 168-A, o bem jurídico protegido é o patrimônio público, especialmente na parte que compreende o orçamento da Seguridade Social afetada à incumbência do Estado em prover benefícios previdenciários (art. 165, 5º, III e art. 166, XI, da Constituição Federal). Assim, não se admite o uso de dinheiro destinado ao custeio da Previdência Social como escusa para salvaguardar o patrimônio particular, exceto nas hipóteses em que há comprovação inexorável de que a obediência ao ordenamento jurídico implicaria risco à subsistência do agente ou de sua família, ou mesmo da própria empresa, ônus que cabe à defesa, nos termos do art. 156, caput, do Código de Processo Penal. Pondero, ainda, que não há confundir-se comprovação de dificuldades financeiras com demonstração da existência de situação fática que caracteriza a inexigibilidade de conduta diversa de molde a ensejar a incidência da referida excludente de culpabilidade. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. (...). 5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (...) (ACR nº 11859, Reg. nº 98.03102295-4/SP, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21/02/2005, DJU 08/03/2005, Seção 2, p. 400). No caso em tela, o acusado em seu interrogatório afirmou que a empresa enfrentou dificuldades financeiras a partir do ano de 2000 em razão do término de contrato com alguns clientes. Contudo, constato que a defesa não trouxe à baila documentos aptos a demonstrarem que a ausência de recolhimento aos cofres públicos das contribuições sociais em questão seria a única opção para que o acusado mantivesse seu próprio sustento e o pagamento dos salários de seus funcionários, bem como preservar a empresa. Não há, outrossim, nenhuma prova de que o acusado tenha utilizado o patrimônio pessoal para saldar dívidas da pessoa jurídica. Infiro, por conseguinte, que o conjunto probatório amealhado aos autos não demonstra que as dificuldades financeiras enfrentadas pelo acusado eram de tal magnitude que não lhe restava outra maneira de prosseguir em sua atividade empresarial senão mediante a apropriação de recursos que não lhe pertenciam, nem tampouco que aportou recursos pessoais para a manutenção da sociedade, o que fulmina a possibilidade de reconhecimento da

excludente de culpabilidade em comento. Assim, não se desincumbiu a defesa do ônus de demonstrar a alegada excludente de culpabilidade, nos termos do art. 156 do CPP. Nessa vereda encontra-se consolidada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ACUSADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...). IV - Para a comprovação da inexigibilidade de conduta diversa não apenas a grave dificuldade financeira deve ser demonstrada, como também a ausência de culpa do administrador na condução dos negócios (má ou temerária gestão), a redução do patrimônio pessoal dos sócios na tentativa de resgatar a empresa da crise e a imprevisibilidade do evento desencadeador das dificuldades a exorbitar dos riscos inerentes ao negócio. V - Por ser o risco de insucesso do negócio circunstância indissociável da atividade empresarial, a mera existência de dívidas não enseja o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para a prática delitiva, pois bem pode demonstrar indiferença ao adimplemento das obrigações tributárias, ou propósito de inadimplir ou postergar o pagamento de dívidas, e não necessariamente impossibilidade de fazê-lo. (...). (ACR 200261250040151, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009) Passo, enfim, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos crimes. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva entre os 65 (sessenta e cinco) crimes praticados (CNPJ 04.536.571/0002-87: competências 06/2002, 11/2002, 12/2002, 01/2003, 07/2003 a 01/2004 e CNPJ 04.536.571/0001-04: competências 01/2002 a 10/2004, 11/2005, 12/2005 referente aos segurados empregados e competências 04/2003 a 02/2004, 11/2005 a 02/2006 relativos aos segurados contribuintes individuais), nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 168-A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena superior ao patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/2 (metade). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática, por 65 (sessenta e cinco) vezes, do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o réu JOAQUIM MARIANO DA SILVA NETO à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, por 65 (sessenta e cinco) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal, consubstanciada nas condutas relativas às competências 06/2002, 11/2002, 12/2002, 01/2003, 07/2003 a 01/2004 (CNPJ 04.536.571/0002-87) e competências 01/2002 a 10/2004, 11/2005, 12/2005 referente os segurados empregados e competências 04/2003 a 02/2004, 11/2005 a 02/2006 relativos aos segurados contribuintes individuais (CNPJ 04.536.571/0001-04), concernentes à NFLD nº. 35.904.342-9. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma

da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Com o trânsito em julgado para o MPF, voltem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva retroativa. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.

0011621-46.2006.403.6181 (2006.61.81.011621-5) - JUSTICA PUBLICA X CREUSA BENEDITA MOREIRA(SP083193 - OLIVIO VALANDRO) X JOSE ADAIR DOS SANTOS(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA)

1. Fls.314, DEFIRO. Razão pela qual DECRETO O PERDIMENTO dos bens apreendidos no presente feito, constantes do lote nº 4472/2007 (fls.74/75).PA 1,10 2. Oficie-se à ANATEL para que dê destinação legal aos bens, no âmbito administrativo, devendo requisitar ao Depósito Judicial a remessa dos bens para tal Agência, se for o caso.2.1 Não havendo interesse, pela agência, em ficar com os bens, deverá informar a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do ofício.3. Com o intuito de se evitar qualquer óbice na retirada dos bens pela ANATEL, encaminhe-se cópia digitalizada desta decisão, por email, ao Supervisor do Depósito Judicial.3.1 O Supervisor do Depósito Judicial, deverá notificar a este Juízo, quando da retirada dos bens pela Agência.4. Decorrido o prazo de 20(vinte) dias, após o recebimento do ofício pela ANATEL, sem manifestação encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.5. Ciência às partes.

0012603-26.2007.403.6181 (2007.61.81.012603-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO VIEIRA MARGARIDO X ANDRESA VIEIRA MARGARIDO(SP239792 - JOELSON SANTOS DA SILVA E SP169517 - MARIA BEATRIZ MONTEIRO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se ao IIRGD e ao INI, comunicando a sentença e o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Intimem-se as partes, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0017367-21.2008.403.6181 (2008.61.81.017367-0) - JUSTICA PUBLICA X DERLIS FERNANDO MONGELOS FLORENTIN(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

ENTENÇATrata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra DERLIS FERNANDO MONGELOS FLORENTIN e CARLOS ALVES PEREIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1, d, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. O acusado DERLIS FERNANDO MONGELOS FLORENTIN também foi denunciado em concurso material como incurso nas sanções do artigo 304 combinado com o artigo 297, do Código Penal. A denúncia (fls. 97/100) descreve, em síntese, que: No dia 11 de dezembro de 2008, por volta das 02h00min, policiais militares realizavam policiamento ostensivo motorizado pela Rua da Sereia, altura do número 24, Grajaú, São Paulo/SP, quando puderam observar 03 (três) veículos estacionados (um ônibus SCANIA K 11233, placas GWI 6008-GO; uma perua VW/Kombi, placas BMA 2043/SP e um carro VW/GOL, placas JTW 1663/SP). Diante de situação suspeita, abordaram os mencionados veículos, nada sendo encontrado nos veículos SCANIA e no GOL. No entanto, na perua KOMBI, foram encontradas diversas caixas de cigarros de origem estrangeira (paraguaia). Indagado, o acusado DERLIS FERNANDO MONGELOS FLORENTIN (então identificado como Fidelis Fernandes Mongelos) informou aos policiais que era o responsável pelas mercadorias encontradas e que não possuía documentação que comprovasse regular internação das mesmas no país. CARLOS ALVES PEREIRA já se encontrava no local dos fatos quando DERLIS chegou. Carlos aguardava ao lado do ônibus SCANIA, estando as mercadorias no chão. Neste momento, DERLIS começou a colocar as caixas de cigarros no veículo KOMBI, contando com a ajuda de CARLOS. Foram apreendidos, aproximadamente, trinta caixas contendo 50 pacotes de cigarros da marca EIGHT, cor vermelha, de fabricação paraguaia, conforme o auto de exibição e apreensão (fls 11/12). Consta, ainda, dos presentes autos, que o acusado Derlis Fernando Mongelos Florentin fez uso de documento falso ao se apresentar perante as autoridades policiais como sendo Fidelis Fernandes Mongelos. Em 25 de maio de 2009, o Parquet federal aditou a peça acusatória para imputar ao denunciado DERLIS FERNANDO MONGELOS FLORENTIN a prática, em tese, do crime de falsa identidade nos termos do artigo 307 do Código Penal, em razão da ausência de materialidade no tocante ao uso de CNH falsa. A denúncia foi instruída com o inquérito policial registrado sob o n. 2-7007/08 (fls. 02/95) e recebida em 01 de junho de 2009 (fl. 201). A defesa do acusado DERLIS FERNANDO MONGELOS FLORENTIN apresentou resposta à acusação e arrolou duas testemunhas (fls. 248/265). Em 20 de março de 2013, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como o desmembramento do feito com relação ao acusado CARLOS ALVES PEREIRA (fl. 314). As testemunhas arroladas pela acusação, Mauro Pires de Oliveira e Marcus Vinicius de Moraes Gonçalves, foram inquiridas em audiência realizada aos 13 de fevereiro de 2014, com registro feito em gravação digital audiovisual (mídia tipo CD - fls. 399/403). Na

oportunidade, foi homologada a desistência das testemunhas arroladas pela defesa, assim como foi determinado o encerramento da fase instrutória ante a não localização do acusado DERLIS FERNANDO MONGELOS FLORENTIN, já que ele não forneceu o seu novo endereço a este Juízo. Em seus memoriais (fls. 405/412), o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado DERLIS FERNANDO MONGELOS FLORENTIN, pela prática dos delitos previstos nos artigos 334, 1º, alínea d e 307, combinado com o artigo 69, todos do Código Penal. A defesa constituída pelo acusado requereu a absolvição ante a não comprovação do dolo na conduta delituosa imputada ao acusado DERLIS, visto que o denunciado trabalhava com carreto e não tinha conhecimento do conteúdo das mercadorias transportadas. Outrossim, requereu a absolvição pela insuficiência de provas produzidas na fase judicial para ensejar um decreto condenatório, com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do CPP. Por fim, no tocante ao crime de falsa identidade, a defesa pugnou pela absolvição do acusado, sob o fundamento de que não restou configurado o elemento subjetivo específico do tipo penal, haja vista que o denunciado apenas portava a carteira nacional de habilitação falsa e não logrou obter qualquer vantagem ou causar dano a outrem (fls. 421/430). Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado DERLIS FERNANDO MONGELOS FLORENTIN (fls. 139/140, 359/360, 361/365, 366/368) foram juntadas aos autos. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, 1º, d, DO CÓDIGO PENAL DA MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 334, 1, d, do Código Penal, está amplamente demonstrada nos autos pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11/12), Termo de Constatação (fls. 130/137), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 151/153), o qual avaliou as mercadorias, desprovidas da documentação pertinente, em valor total de R\$ 12.229,50 (doze mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), Laudo de Exame Merceológico (fls. 196/200), bem como pelo Ofício n.º 273/2013/SEFIA I/IRF/SPO da Receita Federal, o qual informou que o montante de tributos federais devidos à época era de R\$ 45.919,58 (quarenta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos - fls. 337/338). DA AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que o acusado, ao ser preso em flagrante delito, identificou-se como sendo o responsável pelo veículo KOMBI, onde foram encontradas as caixas contendo diversos maços de cigarros de origem estrangeira (auto de apresentação e apreensão às fls. 11/12). As testemunhas de acusação, Mauro Pires de Oliveira e Marcus Vinícius de Moraes Gonçalves, confirmaram serem os policiais militares que, durante patrulhamento ostensivo, realizaram, na data e local dos fatos, a abordagem e a apreensão das mercadorias em questão, conforme depoimentos registrados na mídia acostada à fl. 403. A afirmação da defesa de que o denunciado apenas era responsável pelo transporte das mercadorias não merece prosperar, porquanto o acusado sequer indicou as pessoas que forneceram ou que receberiam as mercadorias, conforme se extrai do seu interrogatório na fase investigatória de fls. 06/07 e 61/62. Outrossim, a alegação de que as testemunhas de acusação não se recordavam do acusado não seria apta a infirmar a imputação a ele atribuída pelo órgão ministerial, uma vez que, apesar de não ter sido possível realizar o seu reconhecimento pessoal em razão da sua ausência na audiência, o denunciado foi preso em flagrante delito e as testemunhas descreveram satisfatoriamente os fatos apontados na peça acusatória durante seus depoimentos, o que autoriza a ilação de que o indivíduo que se encontrava no transporte de mercadoria era o réu. TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO Constatado que a conduta do acusado DERLIS FERNANDO MONGELOS FLORENTIN, comprovada nos autos, amolda-se à descrição típica inserta no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, conforme redação vigente à época dos fatos: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: [...] d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de adquirir e receber mercadoria de procedência estrangeira que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, o qual é evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas, notadamente porque restou demonstrado que os cigarros foram apreendidos no veículo conduzido pelo acusado. DO CRIME PREVISTO NO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL A denúncia imputa ao acusado DERLIS FERNANDO MONGELOS FLORENTIN a conduta de atribuir-se falsa identidade no momento de sua prisão em flagrante pelos policiais militares. No caso em tela, do exame percuciente dos autos, verifico que o acusado declarou em seu interrogatório na fase investigatória que, ao ser revistado, os policiais militares encontraram a carteira nacional de habilitação falsa e ele se apresentou conforme o nome que lá estava (fl. 61). Como se nota, o denunciado apresentou-se com o nome constante no supracitado documento inautêntico em decorrência da abordagem policial no momento de sua prisão em flagrante, com o fito de ocultar sua condição de estar irregular no país e por possuir antecedentes criminais como DERLIS FERNANDO MONGELOS FLORENTIN, de sorte a caracterizar nítido exercício de autodefesa. Consoante entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a conduta em questão é atípica. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 307 DO CP. ATIPICIDADE. 1. Os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de decisão judicial eivada de, nos termos do art. 619 do Código de Processo

Penal, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Não possuem eles, em regra, natureza de recurso modificativo.2. No caso, inexistentes os vícios apontados pelo embargante, nada há a sanar no acórdão embargado.3. A atribuição de falsa identidade, perante a autoridade policial, pelo preso em flagrante, com o objetivo de ocultar-lhe seus antecedentes penais, não configura o crime tipificado no art. 307 do Código Penal, por constituir hipótese de autodefesa, amparado pelo art. 5º, LXIII, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl HC 139.843/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 22/08/2011)(...) USO DE DOCUMENTO FALSO. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PARA OCULTAR ANTECEDENTES CRIMINAIS. AUTODEFESA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO DEVIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atribuição de falsa identidade, mesmo que por meio de apresentação de documento falso, visando ocultar antecedentes criminais, constitui exercício do direito de autodefesa. Precedentes. (...) (HC 122.040/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 17/05/2011)HABEAS CORPUS. ART. 157, 2º, INCISO II, C/C ART. 307, AMBOS DO CP. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PARA OCULTAR ANTECEDENTES CRIMINAIS. INSTRUMENTO DE AUTODEFESA. ART. 5º, INCISO LXIII, DA CF. ART. 8º, 2, ALÍNEA G, DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM.1. Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que não constitui o crime disposto no art. 307 do Código Penal a conduta do acusado que se atribui falsa identidade perante a autoridade policial com intuito de ocultar antecedentes criminais e manter o seu status libertatis, tendo em vista se tratar de hipótese de autodefesa, já que atuou amparado pela garantia constitucional de permanecer calado, consagrada no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal (Precedentes STJ).2. Exatamente a hipótese dos autos, em que a paciente se identificou na ocasião de sua prisão em flagrante como sendo Francisca Helena Vilaça, nome de sua irmã, tão somente com o objetivo de encobrir sua vida pregressa e seus maus antecedentes, assegurando, assim, a sua liberdade, conforme disposto no aditamento à exordial acusatória. Dessa forma, verifica-se que a intenção da paciente era impedir a sua segregação e não ofender a fé pública, que é o bem juridicamente tutelado pelo tipo penal em apreço, tendo agido em atitude de autodefesa, amparada, portanto, no direito ao silêncio - previsto no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal - e no direito de não produzir provas contra si mesma - assegurado pelo art. 8º, 2, alínea g, da Convenção Americana de Direitos Humanos -, motivo pelo qual a condenação referente ao delito de falsa identidade não deve subsistir.3. Ordem concedida para absolver a paciente do delito disposto no art. 307 do Código Penal, por atipicidade da conduta. (HC 140.429/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 14/02/2011)Portanto, é de rigor a absolvição do réu DERLIS FERNANDO MONGELOS FLORENTIN da imputação de prática do crime previsto no art. 307 do Código Penal.Passo, então, à aplicação da pena, relativamente ao crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal brasileiro, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do mesmo diploma legal.DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e consequências do crime são aqueles próprios ao tipo penal em questão. Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base.Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal.Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal.Constato que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal;2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP), tendo em vista o valor dos tributos iludidos pelo acusado.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) CONDENAR o acusado DERLIS FERNANDO MONGELOS FLORENTIN à pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).b) ABSOLVER o réu DERLIS FERNANDO

MONGELOS FLORENTIN da imputação da prática do delito previsto no artigo 307, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, porque agiu amparado em exercício regular de direito previsto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal e no artigo 23, III, do Código Penal, o que exclui a ilicitude da conduta. O acusado poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Ao SEDI para as anotações devidas. Outrossim, é de rigor a devolução dos veículos marca/modelo SCANIA/K112, ano 1984, PLACA GWI-6008/GO e marca/modelo VW/Kombi, ano 1993, PLACA BMA-2043/SP, apreendidos nos presentes autos, visto que tais bens não se enquadram nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso II, do artigo 91 do Código Penal. De outra face, também não são objetos que interessem ao processo, contrario sensu do estabelecido no artigo 118 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Depósito de Mercadorias Apreendidas do Ipiranga da Secretaria da Receita Federal (fl. 205), comunicando a presente decisão, devendo proceder à entrega dos supramencionados bens, respectivamente, aos proprietários ELSON BENEDITO BARBOSA e VALDEMIRO WILSON DE LIMA, qualificados nos autos às fls. 213 e 13, ou a pessoa portadora de autorização por eles firmada, devendo ser remetido a este Juízo os respectivos termos de entrega. Intimem-se os citados proprietários para que retirem os veículos no Depósito de Mercadorias Apreendidas do Ipiranga da Secretaria da Receita Federal, após a expedição do ofício supra. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. Tendo em vista a petição de fl. 431, assim como que o acusado não declinou seu novo endereço a este Juízo, providencie a Secretaria pesquisa junto aos órgãos de praxe visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novo(s) endereço(s), intime-se o acusado DERLIS FERNANDO MONGELOS FLORENTIN da presente sentença, bem como para que constitua novo defensor. Caso reste infrutífera a pesquisa, expeça-se edital de intimação, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 392, 1º, do Código de Processo Penal. Com o decurso do prazo e sem manifestação do acusado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência de todo o processado e da sua nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, observada a prerrogativa funcional desse órgão. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e

0000525-24.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X UBIRACI MARIA DE LIMA(MG042701 - JOSE TAVARES FERREIRA E MG137562 - ALEX DE AGUIAR MARINHO)
AUTOS: 0000525-24.2012.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: UBIRACI MARIA DE LIMA^{8ª}
VARA FEDERAL DE SÃO PAULO - SPS E N T E N Ç A Trata-se de ação intentada pelo Ministério Público Federal em face de UBIRACI MARIA DE LIMA, já qualificado nos autos, acusado do cometimento do crime previsto no artigo 299, do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 4 de agosto de 2008, UBIRACI MARIA DE LIMA, responsável legal pela empresa ALVEZ E LIMA LTDA, fez inserir declaração falsa em proposta comercial oferecida no Pregão Eletrônico nº 028/2008-RP, realizado pela Justiça Federal de São Paulo para a compra de cartuchos de tinta para impressoras, consistente na afirmação inverídica de que não existia qualquer fato que impedisse a participação de sua empresa no processo licitatório. Narra, ainda, que por ocasião do julgamento das propostas apresentadas, verificou-se que a empresa ALVES E LIMA LTDA estava proibida de contratar com o poder público, o que levou a sua desclassificação, tendo o pregoeiro solicitado que o representante da empresa, o ora denunciado, esclarecesse a situação, o que não ocorreu, ensejando uma nova suspensão de licitar com a Administração por mais 2 (dois) anos, além da declaração de inidoneidade da empresa. Parecer emitido pelos responsáveis pelo procedimento licitatório acostado às fls. 100/103, declaração da empresa ALVES E LIMA LTDA de que não possui qualquer impedimento para participação no processo licitatório acostado às fls. 109/110 e resumo da licitação em que consta a mencionada empresa como desclassificada às fls. 111/113. A denúncia foi recebida em 04/08/2008 (fls. 184/186). A defesa constituída pelo acusado apresentou resposta à acusação e arrolou testemunhas (fls. 211/215), sendo proferida decisão em juízo de absolvição sumária pelo prosseguimento do feito (fls. 219/221). A testemunha arrolada pela acusação, Florisvaldo dos Santos foi inquirida em audiência realizada aos 27/08/2013, com registro feito em gravação digital audiovisual (mídia tipo CD - fls. 257/260). A testemunha arrolada pela acusação, Silvia Aparecida Sponda Triboni, foi inquirida em audiência realizada aos 27/08/2013, por meio de carta precatória expedida à Comarca de Campo Grande-MS (fls. 283/284 e 290). O acusado Ubiraci Maria de Lima foi interrogado às fls. 285/289, em audiência realizada aos 26/02/2014. O Ministério Público Federal, em memoriais, requereu a condenação do acusado pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal (fls. 304/306). De seu turno, a defesa constituída pelo acusado UBIRACI MARIA DE LIMA requereu, preliminarmente, a extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido, arguindo que o ato administrativo que deu causa aos fatos e puniu o acusado administrativamente é nulo, nos termos do artigo 87, inciso IV, 3º, da Lei nº 8.666/93. No mérito, requereu a absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, a aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 310/313). Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado UBIRACI MARIA DE LIMA (fls. 198/203, 217, 218) foram juntadas aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. A ação penal é procedente. A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo Parecer/Licitação nº 031/2009-NULC/SUEB (fls. 100/103), inserido nos autos do Procedimento Administrativo de Apuração de Falta Contratual nº 3310/2009-

DFOR (fls. 06/128), instaurado em face da referida empresa, dando conta de que ela foi inabilitada no Pregão Eletrônico nº 028/2008 por não encaminhar documentação relativa à sua habilitação em original ou cópia autenticada. Além disso, não atendeu a solicitação de esclarecimento acerca do registro junto ao SICAF, no qual consta que a mencionada empresa está suspensa de contratar com a Administração Pública (fls. 100/verso). Da mesma forma, resta evidente a autoria do delito, a debruçar-se seguramente sobre o acusado UBIRACI MARIA DE LIMA, representante legal da empresa ALVES E LIMA LTDA, que inseriu declaração falsa na proposta comercial do Pregão Eletrônico nº 028/2008-RP, afirmando inveridicamente a inexistência de impedimento para participar do processo licitatório realizado pela Justiça Federal de São Paulo (fls. 109/110), conclusão embasada nas provas judiciais colhidas sob o crivo do contraditório. Em juízo, o réu alegou ser sócio e administrador da empresa ALVES E LIMA LTDA e o responsável pela parte de licitações, afirmando trabalhar neste ramo há 22 anos. Disse que inseriu a declaração de que sua empresa estava apta a participar do pregão eletrônico, porque não tinha o conhecimento das penalidades impostas anteriormente, alegando, ainda, que a pessoa responsável pela área jurídica de sua empresa, Adriana Moreira da Silva, não lhe informou sobre a aplicação de qualquer penalidade, tampouco de que sua empresa estaria suspensa de participar de processo licitatório, o que gerou a demissão da referida funcionária. Não apresenta visos de verdade a alegação do acusado de que não tinha ciência das penalidades aplicadas pelo Ministério de Aeronáutica e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, os quais determinaram a suspensão temporária da empresa ALVES E LIMA LTDA de participar de processo licitatório perante a União e a Administração Pública, respectivamente. A versão não vem aparada por qualquer elemento de prova. O acusado sequer indicou a referida funcionária como testemunha de defesa de forma a comprovar o alegado. A testemunha de acusação, Florisvaldo dos Santos, afirmou ter exercido a função de pregoeiro, mas pelo elevado número de pregões realizados, não se recorda especificamente do caso em tela. Reconheceu sua assinatura no parecer de licitação, afirmando, portanto, que se consta nos autos é porque analisou a proposta comercial feita pela empresa ALVES E LIMA LTDA e constatou a irregularidade referente à suspensão imposta. Por sua vez, a testemunha de acusação, Silvia Aparecida Sponda Triboni, narrou com detalhes o ocorrido. Esclareceu que foi supervisora na elaboração de contratos e, no momento da realização do parecer para a apuração de falta, verificou no SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) o impedimento pela empresa ALVES E LIMA LTDA de participar de procedimento licitatório com a União e com a Administração Pública, pelo prazo de 2 anos, impostos pelo Ministério da Aeronáutica-Grupamento de Apoio/RJ e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, além de uma terceira penalidade imposta pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Informou que o procedimento adotado assegura o contraditório e a ampla defesa, e disse que a partir do parecer apresentado, sugeriu a diretoria do foro à aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.666/93 e, caso houvesse ilícito penal, o encaminhamento para o Ministério Público Federal. Demais disso, a testemunha Silvia informou que, uma vez proferida a decisão pela diretoria do foro, esta é publicada e é concedido prazo para a manifestação da empresa, o que não foi feito pela ALVES E LIMA LTDA. Vale dizer que o acusado deixou de encaminhar os documentos relativos à habilitação da empresa, em original ou por cópia autenticada, no prazo assinalado pelo edital, conforme consta do Parecer/Licitação nº 031/2009-NULC/SUEB (fls. 101 verso). Cabe ressaltar, outrossim, que não obstante as reiteradas afirmações do réu de que não tinha ciência das penalidades aplicadas, remetendo-se ao fato de não ter sido comunicado por sua funcionária a respeito das intimações que lhe foram encaminhadas, tinha o dever, como responsável legal pela empresa de conhecer a sua situação ao declarar a sua regularidade como licitante perante a Administração Pública, eis que o edital da Justiça Federal, Pregão Eletrônico nº 028/2008, cláusula 5.2, prevê que o licitante deverá manifestar que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório. De qualquer sorte, em que pese o alegado, o certo é que não há como admitir que o réu esquive-se de suas responsabilidades perante a empresa ALVES E LIMA LTDA, notadamente, por ser o sócio administrador e responsável pelas declarações prestadas. Trata-se, indubitavelmente, de versão artificial, fabricada na vã tentativa de justificar a falsidade ideológica cometida. Por fim, a assertiva de ausência de dolo, de igual modo, não convence, eis que o réu assinou a proposta comercial, declarando estar de acordo com todos os itens e anexos do edital de licitação realizado pela Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, no pregão eletrônico nº 028/2008. Passo a dosimetria da pena. Na primeira fase da dosimetria da pena, consoante o disposto no artigo 59 do Código Penal, considerando que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo e que não há outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena inicialmente em 1 (um) ano de reclusão. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Por fim, na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição, resta definitivamente fixada a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão e pena de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo, pois também nesse caso não há motivos para a exasperação do valor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu UBIRACI MARIA DE LIMA à pena de 1 (um) ano de reclusão a ser cumprida em regime aberto e de 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do artigo 299, caput, do Código Penal. Cabível ao réu a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998, tendo em vista a quantidade de pena

aplicada e as condições pessoais do acusado, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam, prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a ser destinada a entidade social cadastrada neste Juízo, e prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões dos réus e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, levando-se em consideração, o fato de responder ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condene o réu, outrossim, a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeçam-se, outrossim, as demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de outubro de 2014. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0002374-31.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X JEFFERSON ALVES FERREIRA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X DIOGO LUZZI(SP237206 - MARCELO PASSIANI E SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X DOUGLAS NOVAIS(SP263750 - PENÉLOPE DE ARAÚJO FARIA E SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI)

1. Diante da manifestação do Ministério Público Federal, DEFIRO a solicitação do acusado José Milton Borges de Almeida, determinando a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Irecê/BA, onde deverá ser fiscalizado o cumprimento das medidas cautelares a ele impostas. 2. Intime-se a defesa do acusado, por publicação, para ciência desta decisão. 3. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0003653-52.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-58.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA X JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X JEFFERSON ALVES FERREIRA X DIOGO LUZZI(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES)

1. Diante da manifestação do Ministério Público Federal, DEFIRO a solicitação do acusado José Milton Borges de Almeida, determinando a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Irecê/BA, onde deverá ser fiscalizado o cumprimento das medidas cautelares a ele impostas. 2. Intime-se a defesa do acusado, por publicação, para ciência desta decisão. 3. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0013158-67.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ) X ELIAS MANSUR LAMAS(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES E SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO) X FABIO DETTHOW PINHEIRO(SP288609 - ANA MARIA DETTHOW DE VASCONCELLOS PINHEIRO)

Intime-se a defesa para oferecimento de seus memoriais

0013272-06.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELINO MARCOS BARBOSA(PE016931 - ROBERTO HENRIQUE TENORIO DE VASCONCELOS)

1. Depreque-se para a Subseção Judiciária de Caruaru/PE a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da LEI 9.099/95, como proposto pelo Ministério Público Federal as fls.98/99, 184/185 e 231/232.2. Ciência às partes do inteiro teor desta decisão e expedição da Carta Precatória.

0002849-16.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X GABRIEL ALVES PEREIRA X HELENA FRANCISCA DOS SANTOS X BEATRIZ RAMOS DA COSTA

A defesa constituída pelo acusado GABRIEL ALVES PEREIRA e CANDIDO PEREIRA FILHO apresentou resposta à acusação às fls. 305/329 e 356/374, respectivamente, alegando preliminarmente a inépcia da denúncia, uma vez que foi confeccionada de forma genérica, sem descrever quais as condutas delitivas praticadas por cada um, bem como que não expõe os fatos com todas as circunstâncias. Aduziu, ainda, em relação aos dois acusados,

em síntese, no mérito, a negativa da autoria, excludente de culpabilidade e as condições favoráveis aos acusados. No tocante ao acusado GABRIEL, a defesa alegou, também, a ausência de tipicidade, inidoneidade do meio, impugnação do laudo, requerendo a conversão do julgamento em diligência para obtenção de informações perante o INSS, Receita, etc, além de esclarecimentos da advogada responsável pelo escritório no qual o estagiário GABRIEL trabalhava. Em relação ao acusado CANDIDO, a defesa solicitou a nulidade absoluta, tendo em vista a não aplicação do artigo 514 do CPP e a conexão processual com os feitos constantes na tabela de fl. 364, a fim de serem processados e julgados conjuntamente, conforme artigo 79 do CPP. No mérito negou a autoria. É a síntese necessária. Fundamento e decido. A denúncia descreve fato típico, uma vez que as condutas descritas se amoldam, em tese, aos delitos em que foram imputados aos acusados e encontra-se amparada em documentos que integram o inquérito policial. Há materialidade delitiva e indícios de autoria suficientes para caracterizar justa à ação penal, conforme já analisado quando de seu recebimento. Nesta mesma linha, não merece guarida a alegação de que a presente ação penal deva tramitar sob o rito previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal, uma vez que consta dos autos às fls. 30/71 a demissão do então servidor CÂNDIDO PEREIRA FILHO. Reputo, também, não estão presentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Em relação à conexão com outras demandas, não há que se falar, uma vez que a defesa não trouxe quaisquer elementos que justificassem o referido pedido, ou eventual prevenção, tampouco demonstrou documentalmente que fatos efetivamente conexos sejam objetos de inquéritos e/ou ações em outros juízos, descrevendo apenas a numeração das ações em que o réu CANDIDO PEREIRA responde, afastando assim a possibilidade de junção dos autos. Indefiro a complementação do laudo pericial, haja vista que foi necessário para a análise preliminar deste Juízo. Assim sendo, rejeito os pedidos de diligências, tendo em vista que se apresentam impertinentes e desnecessários ao prosseguimento do feito, ao menos, nesta fase instrutória. No tocante aos demais itens alegados, há necessidade de dilação probatória para apreciação, com a realização de audiência de instrução. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 20 de MAIO de 2015, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação HELENA FRANCISCA DOS SANTOS, WASHINGTON JOSÉ TEIXEIRA MIRANDA, REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA e VANESSA BUENO DE LIMA, as testemunhas de defesa RONALDO AMBROSIO e SWARGA ROGERIA TOLEDO PERES LEITE AMBROSIO, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas, bem como requisitem as testemunhas de acusação WASHINGTON JOSÉ TEIXEIRA MIRANDA, REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA e VANESSA BUENO DE LIMA aos superiores hierárquicos. Expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP para oitiva da testemunha de defesa SONIA NETES ROCHA, à Comarca de Varzea Paulista/SP para oitiva das testemunhas de defesa ANA LUCIA PIRES DA SILVA CARDOSO e ELICAR NOGUEIRA CARDOSO, à Comarca de Vinhedo/SP para a oitiva da testemunha de defesa CARLA ALVES PAULO e à Comarca de Valinhos/SP para a oitiva da testemunha de defesa LEANDRO LUIZ PRIETO, salientando que as oitivas deverão ocorrer anteriormente à data designada acima para audiência de instrução. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, para intimação dos acusados GABRIEL ALVES PEREIRA e CANDIDO PEREIRA FILHO no endereço de fl. 353 e 472 da audiência acima designada. Ciências às partes das folhas de antecedentes dos acusados, acostadas aos autos. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4913

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012278-07.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA DEMETRIO DE SA SANTOS(SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO) X ELCIO GONCALVES DOS SANTOS(SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO) X ELIETE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO)

Despacho de fl. 432: (...)Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de ANDREA DEMÉTRIO DE SÁ SANTOS, ELCIO GONÇALVES DOS SANTOS e ELIETE PEREIRA DA SILVA SANTOS, qualificados nos autos, incurso nos artigos 304; 171, caput; 171, caput c.c. 14, II c.c. 71 e 297 (por 39 vezes), 288 e 69, todos do Código Penal.A denúncia de fls.218/229, ratificada à fl.389, foi recebida pela decisão de fls.392/392vº em 18/09/2014.Os acusados foram citados pessoalmente às fls.399/402 e apresentaram respostas escritas à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.423/427 e fls.428/431É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelos réus.Ao receber a denúncia pela decisão de fls.392/392vº, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.Há nos autos comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, exigidos na atual fase de cognição.Cumpra anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate , de modo que não se exige prova plena, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria.Observo que, embora não tenham sido ainda acostados aos autos todos os laudos requisitados, os relatórios de análise aqui constantes já comprovam a materialidade delitiva, o que ensejou o recebimento da exordial.Assim, ausente qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe.Designo o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Requisitem-se as testemunhas de acusação Eduardo Parpinelli Júnior, Victor Hugo Varani, Aparecido de Oliveira Carmo e Neilson de Lima Santos.Expeça-se carta precatória, a fim de que a testemunha Josefa Maria da Conceição Neta da Silva seja intimada a comparecer ao ato acima designado.Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que indique de forma precisa o representante da Caixa Econômica Federal que pretende ouvir, sob pena de preclusão da prova.Indique ainda o órgão ministerial, caso seja de interesse, eventuais outros endereços da testemunha de acusação Josefa Maria da Conceição Neta da Silva, posto que o existente nos autos (à fl.34) data de 1979. As testemunhas de defesa João Diluna da Silva, Thassiane Ingrid Ximenes Leite, Rita de Cássia Vieira e Keli Tatiane Teodorio de Assis deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, posto que, em relação às testemunhas arroladas pelos réus Andrea e Elcio, não foi apresentada pela defesa justificativa sobre a necessidade de intimação por Oficial de Justiça, conforme estabelecido pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus e seu defensor. Ciência ao Ministério Público Federal. -----

----- Despacho de fl. Fls. 434: Requisite-se e intime-se nos termos da decisão de fls. 432/vº. Fls. 441/452: Aguarde-se por 30 (trinta) dias os laudos periciais solicitados. Decorrido o prazo sem resposta, oficie-se diretamente ao Instituto de Criminalística, com prazo de 10 (dias), solicitando o envio dos laudos periciais a este Juízo. Com a resposta dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 4914

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012491-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARUN JORGE AL HAJ MUSSA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP210377 - GUILHERME GARDE E SP298316 - ANTONIO CARLOS LOURENCO BUGIGA E SP293062 - GERSON CARDOSO DA ROCHA E SP130326 - FLAVIO SALMEN MALDONADO)

Deliberação em audiência de 05/11/2014: (...) 3) Tendo em vista que as testemunhas de defesa não foram localizadas, intime-se a defesa a apresentar novos endereços ou então substituir as testemunhas, justificando a necessidade do depoimento em relação aos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. Testemunhas meramente abonatórias não são consideradas testemunhas nos termos do art. 209 2º, do CPP e seu depoimento poderá ser substituído pela apresentação de declarações por escrito. O silêncio será considerado como desistência da oitiva das respectivas testemunhas. 4) Com a manifestação da defesa tornem os autos conclusos para designação de nova audiência. (...)

Expediente Nº 4915

INQUERITO POLICIAL

0003950-30.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO SAMUEL DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE LIMA(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) (...)Vistos.Fls.188/193 e 195: Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta no Sistema do DETRAN acerca da veracidade da Carteira Nacional de Habilitação de REINALDO SAMUEL DA SILVA. Em sendo autêntica, apesar de não estar mais válida (por causa do prazo), determino sua devolução.Determino ainda a devolução da carteira de identidade RG n.º 21.765.544-0, em nome de CARLOS ALBERTO DE LIMA, posto que

autêntica. Intimem-se os advogados dos denunciados, a fim de que seus titulares procedam à retirada dos documentos na Secretaria deste Juízo, pessoalmente ou através de procurador com poderes especiais para fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-os que, decorrido o prazo, sem o seu comparecimento ou qualquer manifestação de interesse na devolução, os autos retornarão ao arquivo.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3209

INQUERITO POLICIAL

0013008-52.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelos defensores dos investigados NORIVAL VILELA e outros (fls. 2330/2331). Intimem os recorrentes para que apresentem as razões recursais, nos termos e prazo do art. 588 do Código de Processo Penal. Com as razões, ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto. Int.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3587

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012254-49.2009.403.6182 (2009.61.82.012254-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045822-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045822-0)) MERCANTIL DIOLINA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl.266: A Embargante informa que não localizou documentos referentes à compensação alegada, circunstância que torna prejudicada a perícia em relação à matéria. No entanto, insiste na produção da prova técnica a fim de quantificar a base de cálculo de PIS e COFINS, tendo em vista o alegado nos tópicos II.2.2 e II.2.3 da peça vestibular. Nos referidos itens da inicial, foi alegada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, bem como da majoração da base imponible pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. Em sua impugnação, a Embargada defendeu a constitucionalidade da inclusão do imposto na base de cálculo e de sua majoração pelo dispositivo legal mencionado. Como se vê, a questão é exclusivamente de direito, não se justificando, portanto, a prova pericial, razão pela qual a indefiro. Intime-se e venham conclusos para sentença.

0032742-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021653-63.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, pois há depósito no valor integral. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Ademais, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Defiro a liminar requerida, determinando à embargada que exclua ou suspenda a inscrição do débito no CADIN. Existe garantia integral por depósito, estando o débito com exigibilidade suspensa, o que caracteriza mais que fumaça de bom direito. Por outro lado, o perigo na demora é sempre presumido nesses casos, especialmente em se tratando de banco que executa política social, empresa pública de solvência incontestável. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0053198-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012205-47.2005.403.6182 (2005.61.82.012205-0)) MARIA LUIZA SERGIO(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 280/281: Considerando a carga dos autos da execução, efetuada pela Exequente quando em curso prazo concedido à Embargante, defiro novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fls.277. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508024-15.1983.403.6182 (00.0508024-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIDIC S/C LTDA X LILIANE GLAESSEL RAMALHO(SP206670 - DENISE SOARES RAMOS) X EVERALDO DA SILVA RAMALHO(SP051715 - DJALMA ROMAGNANI E SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ)

Acolho a exceção oposta por Liliane (fls.329 e ss.), reconhecendo sua ilegitimidade passiva. O presente feito merece mesmo reordenamento, na medida em que não ocorreu diligência de Oficial de Justiça que constataste dissolução irregular da empresa. Aliás, sem essa diligência negativa, sequer foi válida a citação editalícia que culminou no bloqueio bancário. Tanto é assim, que a própria Exequente está requerendo expedição de mandado de constatação. Após ciência da Exequente, caso interponha Agravo com pedido de suspensão da decisão, aguarde-se pronunciamento da Nobre Relatoria. Não ocorrendo interposição de Agravo, expeça-se Alvará de Levantamento do remanescente em depósito em favor de Liliane Glaessel Ramalho e, posteriormente, remeta-se ao SEDI para sua exclusão do polo passivo, bem como de Everaldo da Silva Ramalho, a quem, pelos mesmos motivos, estendo esta decisão. Cumpridas essas providências, expeça-se mandado de constatação da pessoa jurídica, conforme requerido (fls.361). Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3341

EXECUCAO FISCAL

0535260-82.1996.403.6182 (96.0535260-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA E SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS)

Autos sob nº 0535260-82.1996.403.6182||C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)REITERANDO PUBLICAÇÃO DE 08/10/2014C E R T I D ã O .P 1,5 Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas

atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADOGADO: FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS - OAB/SP 292.117 - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 29/09/2014 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 05/11/2014

0522941-48.1997.403.6182 (97.0522941-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GUY CARPENTER & COMPANY LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA)

1. Fls. 371/372: Defiro o requerido pela parte executada. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito de fls. 291/292.2. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo.3. Int.Autos sob nº 0522941-48.1997.403.6182|||C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADOGADO: KAREN SAYURI TERUYA - OAB/SP 345.503 - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 31/10/2014 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 05/11/2014

0561234-53.1998.403.6182 (98.0561234-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP099677 - JUAREZ FONSECA PEREIRA JUNIOR E SP300086 - GIOVANNA LIBERATO PAGNI)

Autos sob nº 0561234-53.1998.403.6182|C E R T I D ã O REITERANDO PUBLICAÇÃO DE 03/10/2014INTIMAÇÃO DOS ADOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADOGADO: GIOVANNA LIBERATO PAGNI - OAB/SP 300.086 - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 23/09/2014 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 05/11/2014.

0024290-41.2000.403.6182 (2000.61.82.024290-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTMATIC SISTEMAS AUTOMATICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP249636A - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP283632A - FLÁVIO BARBOSA LUDUVICE)

Autos sob nº 0024290-41.2000.403.6182|||C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADOGADO: FLÁVIO BARBOSA LUDUVICE - OAB/SP 283.632A - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 31/10/2014 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 05/11/2014

0042961-73.2004.403.6182 (2004.61.82.042961-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECHNOS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)

Autos sob nº 0042961-73.2004.403.6182|C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013,

publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADOVADO: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - OAB/SP 236.072 - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/11/2014 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 06/11/2014

0003167-11.2005.403.6182 (2005.61.82.003167-6) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

Autos sob nº 0003167-11.2005.403.6182|||C E R T I D Ã O INTIMAÇÃO DOS ADOVADOS .P-A 1,10 (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADOVADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADOVADO: RODRIGO SILVA PORTO - OAB/SP 126.828 - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 31/10/2014 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 05/11/2014

0042868-76.2005.403.6182 (2005.61.82.042868-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA X MAURICIO YOSHIO HASHIMOTO X MARISA MARIKO HASHIMOTO X MAGALI AIKO HASHIMOTO KHAN X MEIRE KIOKO HASHIMOTO X TADANORI HASHIMOTO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR)

1. Preclusa a impugnação da arrematação (fl. 141 vº), expeça-se mandado de entrega e carta de arrematação dos bens arrematados às fls. 126/127, em favor do arrematante identificado nos autos (fl. 126), que deverá comprovar o seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Traga o arrematante as cópias necessárias, autenticadas, para acompanhar a carta de arrematação. 2. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação do arrematante, intime-se a parte exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

0054727-55.2006.403.6182 (2006.61.82.054727-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES)

Autos sob nº 0054727-55.2006.403.6182|||C E R T I D Ã O INTIMAÇÃO DOS ADOVADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADOVADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADOVADO: MARINA PIRES BERNARDES - OAB/SP 257.470 - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/11/2014 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 06/11/2014

0002209-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASTUSTEC MEDICAL TECHNOLOGY COMERCIO E ASSISTE(SP064208 - CONRADO FORMICKI)

Autos sob nº 0002209-78.2012.403.6182|||C E R T I D Ã O INTIMAÇÃO DOS ADOVADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADOVADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADOVADO: CONRADO FORMICKI - OAB/SP 064208 - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 31/10/2014 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 05/11/2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023645-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ HENRIQUE CARVALHO DE ABREU PRADO(SP173361 - MARCIO PRADO CHAIB JORGE) X LUIZ HENRIQUE CARVALHO DE ABREU PRADO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cumpridas todas as formalidades da decisão de fl.74, expeça-se alvará em favor do Advogado indicado na fl.75. Após, comprovado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Cumpra-se.Autos sob nº 0023645-64.2010.403.6182||C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: MÁRCIO PRADO CHAIB JORGE - OAB/SP 173.361 - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 31/10/2014 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 05/11/2014

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1229

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0506354-87.1993.403.6182 (93.0506354-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506353-05.1993.403.6182 (93.0506353-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP215407B - CRISTIANE DALLABONA)

Manifeste-se a CEF acerca da cota exarada a f. 152 v.Intime- se.

0506078-85.1995.403.6182 (95.0506078-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515436-11.1994.403.6182 (94.0515436-2)) MADEIREIRA CARTESCOS S/A(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)

Tendo em vista a prolação de acórdão nos autos do processo 0014885-48.1991.403.6100/SP, dê-se vista as partes.Intimem-se.

0061058-24.2004.403.6182 (2004.61.82.061058-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-58.2002.403.6182 (2002.61.82.000390-4)) SHC SAMANTHA INCORPORACOES E PARTICIPACOES SC LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

A embargante manifestou-se no sentido de que quantum arbitrado a título de honorários fosse parcelado em 10 (dez) vezes (fls. 1.724/5). Os honorários periciais provisórios foram convertidos em definitivos (f. 1.726), no montante de R\$6.000,00 (seis mil reais).Instado a se manifestar, o perito nomeado (f. 1.726) sugere que o valor seja depositado em 6 (seis) parcelas, evitando-se delongas na marcha processual (f. 1.727).Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a sugestão do expert.Em caso de concordância, deposite a primeira parcela relativa aos honorários, no valor de R\$1.000,00, no prazo de 5 (cinco) dias, depositando-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, considerando-se que o perito iniciará o seu trabalho quando do término desses depósitos.Deverá a embargante, outrossim, proceder à juntada nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, de cópia da prova pericial levada a efeito nos autos do processo n 2000.61.00.006651-6, que tramita perante a 15ª Vara Cível Federal de São Paulo, com o escopo de agilizar a perícia.Após, o expert deve iniciar o seu trabalho, concluindo-o em 90 (noventa dias), dando-se vista às partes.Intimem-se.

0028710-74.2009.403.6182 (2009.61.82.028710-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024089-68.2008.403.6182 (2008.61.82.024089-8)) BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda a embargante ao depósito dos 50% restantes da estimativa de honorários periciais colacionada a f. 544. Após o depósito integral, expeça a Secretaria o Alvará de Levantamento relativo a 50% em favor do perito nomeado, intimando-o a iniciar o seu trabalho, concluindo-o em 90 (noventa dias). Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0012231-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047277-27.2007.403.6182 (2007.61.82.047277-0)) VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de pedido de prova pericial, deverá formular os quesitos que entende pertinentes, ocasião em que é aferida a necessidade dessa prova. Após, dê-se vista imediatamente à embargada. Tornem conclusos.

0030484-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020504-03.2011.403.6182) J.P.SILVA CONSTRUCAO E REVESTIMENTOS LTDA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal n 00395588120134036182 foram opostos em duplicidade em relação a estes, remetam-se ao SEDI, visando o cancelamento daqueles embargos. Após, proceda a secretaria o seu entranhamento nestes autos.

0037512-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-83.2011.403.6182) TRANSPORTES J S R CAMPELO LTDA ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista imediatamente à embargada. Tornem conclusos.

0000625-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054451-92.2004.403.6182 (2004.61.82.054451-1)) ILBEC INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em razão do tempo transcorrido desde que foi requerido o prazo complementar para manifestação, intime-se a embargante para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos.

0048653-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031229-85.2010.403.6182) CLARO S.A.(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão. FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl. 313, referente à sentença proferida nos autos, alegando existência de contradição em sua fundamentação quanto ao julgamento referente à nulidade da CDA, considerando que o tópico foi expressamente afastado através da sentença de fls. 305/307. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Considerando o entendimento de que a Ação Anulatória refere-se aos mesmos débitos que constam da CDA, a decisão atacada não padece de vício algum, caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de

agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU.4. Negado provimento aos embargos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Posto isto, recebo os embargos, visto que tempestivos, rejeitando-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0020393-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026398-23.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da embargada, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais. Int.

0023826-60.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054161-96.2012.403.6182) ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Intime-se a Embargante para juntar aos autos principais guia de depósito judicial que garante a execução fiscal.Isto posto e considerando a garantia do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de trinta dias (art.17, da LEF).

0052113-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036054-38.2011.403.6182) UNIAO CULTURAL SABARA LTDA(SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO E SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Inicialmente, apensem-se os embargos aos autos da execução correlata.Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (art. 284 do Código de Processo Civil), apresentando: 1) Cópia autenticada do contrato social; 2) Cópia da garantia ofertada ou do auto de penhora, depósito e avaliação.Int.

0006978-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de pedido de prova pericial, deverá formular os quesitos que entende pertinentes, ocasião em que é aferida a necessidade dessa prova.Após , dê-se vista imediatamente à embargada.Tornem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050418-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021428-97.2000.403.6182 (2000.61.82.021428-1)) PAULA VALERIA ZAVANELLI MONTAGNOLI(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Terceiro, propostos por PAULA VALÉRIA ZAVANELLI MONTAGNOLI, alegando que teve bloqueado o valor de R\$ 11.611,75, uma vez que mantém conta conjunta com seu marido, o co-executado ROGÉRIO DE CÁSSIA MOREIRA. Analisando a documentação anexada aos autos, observo que o valor de R\$ 11.611,75, bloqueado na Conta Corrente n 10.063.901-2, Agencia 0300-X, no Banco do Brasil, refere-se à conta corrente, vinculada a poupança, que a embargante PAULA mantém com seu marido co-executado ROGÉRIO, conforme se verifica dos Extratos acostados às fls. 39 e 51/62.Verifico que a embargante celebrou o contrato de prestação de serviços na área de publicidade e consultoria com a empresa DCG Construções Ltda., em 25.7.2012 (fls. 45/7), acordando-se que pelo serviço prestado - Prestação de serviços de site - haveria o pagamento da quantia de R\$ 10.899,00, o que ensejou a emissão da Nota Fiscal de Serviços n 69, em 22.7.2013 (fl. 50), haja vista a Transferência Eletrônica efetivada pela empresa contratante em 05.7.2013 (fl. 51).A conta conjunta, ainda que possa ser movimentada isoladamente por qualquer dos titulares, não tem o condão de induzir solidariedade para atingir a meação de quem não haja sido alcançado pela decisão judicial que tenha

determinado a penhora, nem é parte no processo. Neste sentido é a jurisprudência do TRF3R:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU O DESBLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA CO-EXECUTADA PENHORADAS ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGO 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PENHORA SOBRE SALDO DA CONTA BANCÁRIA REFERENTE A PAGAMENTO DE APOSENTADORIA, BEM COMO DE CONTA BANCÁRIA DO TIPO CONJUNTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. (...)2. (...)3. Em relação às contas do Banco Itaú houve o bloqueio do valor de R\$ 1.421,33 referentes à conta-corrente e R\$ 558,98 relativos à conta investimento (fls. 125/126). Sucede que o mesmo documento informa que a conta é do tipo conjunta e recebe proventos de aposentadoria. Assim, não há qualquer justificativa para determinar-se o bloqueio desses valores comprovadamente oriundos de aposentadoria recebida pelo co-executado. Embora não haja menção ao valor exato da aposentadoria, o valor então bloqueado se mostra compatível com tal circunstância. 4. As demais contas então bloqueadas são do tipo conjunta, figurando também como titular Kikue Sasaki (Banco do Brasil) e Isaura Yoshimura Ohashi (Banco Sudameris). Assim, afigura-se impertinente a penhora de tais contas porquanto tal gravame atingiria indistintamente o patrimônio de terceiros que não possuem nenhuma relação com o débito executando. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida. (AG- Agravo de Instrumento - 318316; Processo n. 2007.03.00.099201-3, SP, TRF 300165831; Relator: Des. Johanson Di Salvo, Primeira Turma, DJU 30.06.2008). Assim sendo, determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 10.899,00, da conta corrente/poupança e a restituição dos valores acaso retidos, expedindo-se o competente alvará de levantamento. Cumpra-se. Após, à exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021658-42.2000.403.6182 (2000.61.82.021658-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALPECAS EMPRESA BRASILEIRA DE MOTOPECAS LTDA X MANUEL RIOS MARTINEZ X ORLANDO CESAR LEONE X IVO VANCINI X MARLY MENEZES(SP136213 - GLEICE MIRIAN DE VASCONCELOS)

Fl.185: defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

0057308-14.2004.403.6182 (2004.61.82.057308-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0057921-34.2004.403.6182 (2004.61.82.057921-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUCATEX TRADING E ENGENHARIA LTDA(SP130047 - EDMAR OLIVEIRA ANDRADE FILHO)

Fl. 150: defiro o prazo de noventa dias requerido pela exequente para conclusão do processo de imputação do pagamento pelo setor competente. Decorrido o prazo, dê-se nova vista para manifestação conclusiva no presente feito.

0020086-75.2005.403.6182 (2005.61.82.020086-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DRAGADOS INTERN. DE PIPELINES DAIP S/A DO BRASIL(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DRAGADOS INTERNACIONAL DE PIPELINES DAIP S/A DO BRASIL, nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese a nulidade da CDA em face da extinção do débito pelo pagamento. De acordo com suas alegações, durante os seus primeiros anos de atividade no Brasil, a Executada atuou exclusivamente através de Consórcio formado com a empresa TENENGE. Nesse período, suas DIPIJ e DCTFs foram entregues como empresa inativa, por não ter exercido atividades nem auferido receitas em nome próprio, sendo os tributos devidos recolhidos em nome do Consórcio. No caso em tela, a Executada afirma que os débitos ora executados encontram-se na situação acima descrita, tendo sido declarados e recolhidos em nome do Consórcio. Ocorre que, após consulta à Secretaria da Receita Federal, esta concluiu que os tributos deveriam ser declarados e recolhidos pela própria empresa, individualmente, de forma proporcional à sua participação no consórcio, e não em nome do consórcio, fato que ensejou a sua inscrição em dívida ativa. Alega a Excipiente que, entretanto, tão logo foi intimada da decisão da Receita Federal que firmou o entendimento acerca da forma correta de recolhimento, entregou toda a documentação referente aos tributos recolhidos e efetuou pedido de REDARF, para alteração das contribuições realizadas em nome do Consórcio, para seu nome. Em 02/09/2005, fora proferida decisão suspendendo o andamento do feito até julgamento final da objeção apresentada. (fls 52) Após sucessivos pedidos de dilação de prazo, a Exequente, informou que a Secretaria da Receita Federal, após análise da documentação apresentada pela Executada, teria concluído pela manutenção da cobrança e requereu, em 10/06/2009, o prosseguimento da

Execução fiscal (fls.313). Em 02 de julho de 2009, a exceção de preexecutividade foi rejeitada e determinou-se o prosseguimento da execução fiscal (fls.329) Posteriormente, em decisão de fls. 376/377, este Juízo verificou que a manifestação proferida na esfera administrativa não concluiu, de fato, pela manutenção da cobrança, tendo havido equívoco na informação prestada pela exequente. De acordo com a Secretaria da Receita Federal (fls. 315/321), não haveria como se emitir um parecer conclusivo sobre o pedido administrativo de retificação das Darfs, haja vista que os tributos respectivos são objeto DARFs emitidas em nome do Consórcio, que tem domicílio tributário em Sorocaba, sendo que alguns desses valores encontram-se inscritos em dívida ativa. Assim, impunha-se que o Consórcio resolvesse suas pendências existentes em face da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba e, além disso, apresentasse os documentos contábeis que indicassem a proporção de sua participação nos tributos devidos. Assim, em 21/08/2009, considerando-se que a questão estava pendente de solução, revogou-se a decisão anterior, suspendendo-se, novamente, o andamento do feito. Em 04 de fevereiro de 2010, a Exequente requereu a intimação da Executada para que apresentasse os documentos necessários à análise de seu pedido de Redarf (fls. 382), o que foi deferido em 14 de fevereiro de 2011(389). Após diversas manifestações e pedidos de dilação de prazo, Excipiente peticionou nos autos, em 25/04/2014 e em 25/06/2014, requerendo a juntada de extensa documentação, destinada à apreciação pela Secretaria da Receita Federal, a fim de que se manifeste sobre a possibilidade Retificação das Darfs. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Para que o feito não perca o seu rumo, não se pode perder de vista que se trata aqui de uma Execução Fiscal, procedimento cuja finalidade principal é a expropriação patrimonial do devedor para a satisfação de um débito representado por um título executivo (Certidão de Dívida Ativa) dotado de presunção de Legitimidade, a qual somente pode ser desconstituída mediante prova inequívoca. Além disso, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e de título executivo extrajudicial que contém os requisitos legais de validade formal - como se verifica no caso dos autos - eventual desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Assim, como via especial e restrita, a exceção de pre-executividade, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, quando não demandem dilação probatória. No caso dos autos, destaca-se que, de acordo com a própria Receita Federal, as DCTF's retificadoras referentes aos débitos executados nestes autos foram entregues após o encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa, não surtindo efeitos para alteração dos débitos inscritos (Fls. 316). Além disso, a análise administrativa do pedido de REDARF, além de estar condicionado à prévia solução de pendências existentes em nome do Consórcio, também depende da apuração de questão contábil referente à participação da Executada no Consórcio em nome do qual teriam sido realizados os pagamentos, a qual não é possível senão com uma análise detalhada de documentação extremamente extensa e complexa, havendo, inclusive, divergências acerca do valor de faturamento informado pelo Consórcio nos períodos em referência (fls. 316/317). O que resta claro, pois, é que os débitos executados nos autos, atualmente, não estão extintos ou sequer suspensos. O mero pedido de retificação da DARF efetuado após a inscrição do débito em dívida ativa não tem o condão de extinguir ou tampouco suspender a exigibilidade do crédito tributário. O que há é a possibilidade de que os débitos venham ser cancelados, caso acolhido o pedido de REDARF formulado administrativamente. Nada obstante, a presente Execução fiscal encontra-se com seu andamento suspenso há mais de 09 anos a fim de que se apresentem documentos aptos a comprovar a possibilidade de retificação das DARFs apresentadas com a consequente extinção dos débitos. Destaque-se que a competência para analisar a conveniência / oportunidade da extinção do débito executado nestes autos pelo aproveitamento das contribuições efetuadas indevidamente em nome do Consórcio é exclusiva da Receita Federal, devendo tal questão ser dirimida na esfera administrativa, uma vez que este Juízo de Execução Fiscal não possui competência para revisão do mérito de ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da interdependência dos Poderes. Ou seja, durante mais de 09 anos a presente execução fiscal tem servido como intermediária na produção de prova destinada à apreciação por órgão administrativo da Secretaria da Receita Federal competente para verificação da possibilidade de Retificação das declarações apresentadas e aproveitamento das contribuições recolhidas em nome do Consórcio para extinção do presente débito. Isso é absolutamente injustificável. Quaisquer razões que motivaram a suspensão do feito enquanto se aguardava a manifestação da Exequente acerca do pedido administrativo de REDARF, em face do

enorme lapso temporal transcorrido, certamente já não se apresentam. Por outro lado, não há utilidade alguma no encartamento das referidas peças nos autos presente execução fiscal, o que, apenas tumultuaria o andamento processual coma formação de inúmeros volumes sem qualquer proveito ao processo. Tratando-se de documentos destinados à instrução de processo administrativo, estes devem ser apresentados administrativamente perante o órgão competente. Por fim, não havendo prova inequívoca das alegações trazidas pela Executada na Exceção de Preexecutividade apresentada, não se verificando, outrossim, nenhuma hipótese de suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário, o feito deve ter prosseguimento. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Desentranhem-se as cópias que instruíram as petições de fls 439/444 e 462/467, devolvendo-as à Executada a fim de que as apresente perante o órgão competente para análise do seu pedido administrativo. Após, dê-se vistas à Exequeute para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se

0027617-81.2006.403.6182 (2006.61.82.027617-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HUIS CLOS CONFECOES LTDA. X CLOTILDE MARIA OROZCO DE GARCIA X CARLOS ALBERTO DORIA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE)

Fls. 115/116: dê-se nova vista ao exequite para manifestação sobre a eventual decadência dos créditos, cujo fato gerador ocorreu em 1998. Fl. 119: dê-se a vista dos autos, pelo prazo requerido, se regularizada a representação processual. Int.

0006503-18.2008.403.6182 (2008.61.82.006503-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequite, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequite.

0024585-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequite, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequite.

0038895-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARYZER DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI)

O presente feito encontra-se extinto por sentença, transitada em julgado, em razão do pagamento do débito, entretanto a parte executada vem protocolizando petições informando depósito referente ao parcelamento de outra inscrição divergente das que originaram a presente execução. Assim sendo, intime-se o executado para que esclareça os seus protocolos, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, ficando desde já a parte cientificada de que os autos não serão mais desarquivados para juntadas de documentos estranhos ao feito. Int.

0042415-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,

Fls. 98/99: ao executado. Int.

0055433-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA PINHEIRO IND E COMERCIO(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0000299-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X BANCO J P MORGAN S A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)
Fl.404: ao executado. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3545

EMBARGOS DE TERCEIRO

0054667-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029283-73.2013.403.6182) PANAYOTIS VASILIOS KOUTSOCHRISTOS X ANASTASIA PANAYOTIS KOUTSOCHRISTOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL VISTOS.Os presentes embargos de terceiro foram ajuizados pelos requerentes em epígrafe, por conta de praça designada por este Juízo relativamente a imóvel situado na Rua Tenente Otávio Gomes, 123, ap. 55 - Aclimação - São Paulo-SP, sob a alegação de que a posse e a propriedade são exercidas por eles com justo título e boa-fé. Alegam ainda que houve prescrição intercorrente do crédito em face do co-devedor FAUZI NACLE HAMUCHE; que adquiriram o imóvel de boa-fé, pois na ocasião lhes foi apresentada certidão de ônus reais, sem qualquer gravame sobre o imóvel; que foi penhorada a totalidade do bem, sem preservação da meação do cônjuge; que, finalmente, deve ser suspensa a hasta pública designada para 11.11.2014.Pois bem, é evidente o caráter protelatório e manifestamente impertinente de várias das alegações constantes da petição inicial. Os embargantes qualificam-se como terceiros em relação à execução processada perante a Seção Judiciária de Pernambuco-CE: por essa mesma razão, não têm legitimidade para alegar prescrição que beneficiaria, supostamente, um dos co-executados, nem para defender a meação de cônjuge de devedor naqueles autos. Além da cristalina falta de legitimação, tais causas de pedir não podem ser afoitamente justapostas com a única questão cabível em embargos de terceiro, ou seja, a aquisição do imóvel em boa-fé, a justificar a defesa da posse e da propriedade perante a constrição (e agora alienação) determinada.Ademais, observo que estes embargos visam, na verdade, a desconstituir decisão de outro Juízo, qual seja, a interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 24ª. Vara Federal de Caruaru-Pernambuco, que reconheceu a alienação fraudulenta do imóvel em questão e determinou a sua penhora, com a observação expressa de que o proprietário deveria ser nomeado fiel depositário.Perante este Juízo Especializado, o único procedimento pendente é a carta precatória expedida para alienação do bem há anos penhorado. O Juízo Deprecante decidiu a propósito da alienação fraudulenta e este Juízo, o deprecado, simplesmente está incumbido de cumprir os atos materiais necessários para o praceamento do bem.Aliás, o propósito procrastinatório deste incidente é indisfarçável, não apenas pela atecnia da petição inicial, como também pelo aforamento às vésperas da praça designada; em contraste com a antiguidade dos atos de constrição patrimonial, de que há muito os embargantes têm ciência (fls. 33 - desde 2011).Diante das circunstâncias, declaro-me incompetente para processar ou decidir os embargos de terceiro. E isso porque a única matéria admissível no seu bojo é a caracterização - ou não - de fraude à execução, questão que já foi objeto de decisão pelo MM. Juízo Deprecante. Para lá remetam-se, portanto, já que as demais matérias não são suscetíveis de admissibilidade, ou de conhecimento aqui.Isto posto, determino a remessa urgente destes autos ao MM. Juízo da 24ª Vara Federal de Caruaru - Pernambuco, competente para resolver os embargos.Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

Expediente Nº 2407

EXECUCAO FISCAL

0075283-88.2000.403.6182 (2000.61.82.075283-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEDAFLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E SEDA LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0016134-93.2002.403.6182 (2002.61.82.016134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CABALLU CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X ORLANDO JOSE MORENO(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI)

Indefiro o pedido de levantamento dos valores pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo.É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.(AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 309.Int.

0059153-52.2002.403.6182 (2002.61.82.059153-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ALBERTO HELNER MIRANDA BRITO(SP195845 - PAULO EDUARDO SILVESTRE)
Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0026062-34.2003.403.6182 (2003.61.82.026062-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X L.FACCHINI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)
Fl. 63: Para a expedição da certidão, deve a executada recolher as custas devidas, bem como a taxa de desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0056080-38.2003.403.6182 (2003.61.82.056080-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRINDADE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL S A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO)
Regularize o advogado Gustavo Pichinelli de Carvalho, no prazo de 15 dias, sua representação processual apresentando cópia do contrato social da empresa executada.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0067072-58.2003.403.6182 (2003.61.82.067072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)
Em face da recusa da exequente e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de fls. 249/254.Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80.Tendo em vista as certidões de fls. 238/239, concedo à executada o prazo de 05 dias para que informe a localização dos bens penhorados.Int.

0008495-19.2005.403.6182 (2005.61.82.008495-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACJ PAES E DOCES LTDA EPP(SP019140 - WADY AIDAR) X ELIENE DIAS DE SOUZA X FATIMA APARECIDA DA COSTA
I - Cumpra-se o determinado à fl. 196.II - Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0018662-95.2005.403.6182 (2005.61.82.018662-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAVOX S A INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0031471-20.2005.403.6182 (2005.61.82.031471-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA SOCIEDADE ANONIMA(SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO E SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X ANGELA MARIA ALVES BESSA SARAGOCA X JOSE RUBENS MARIOTONI COPPI X FLAVIO TOKESHI

Em face da informação da exequente de que a executada foi excluída do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Proceda-se a penhora no rosto dos autos conforme requerido pela exequente à fl. 477.

0031476-42.2005.403.6182 (2005.61.82.031476-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0036546-06.2006.403.6182 (2006.61.82.036546-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CINTRAFER DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.(SP186955 - RICARDO SIMANTOB)

Ressalvando nosso entendimento pessoal no sentido de que as decisões do e. STF a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie; e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-iam no presente caso, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 122/123, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

0057174-16.2006.403.6182 (2006.61.82.057174-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, cumpra-se o determinado à fl. 262.Int.

0026113-06.2007.403.6182 (2007.61.82.026113-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPTOUR COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRANSPORTE EXECUTIV X HUGO ANTONIO DO AMARAL(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL) X JOSE GIUSEPONE NETO X RODRIGO DANIEL PEREIRA VIEIRA DE LIMA X WILSON ALVES DA SILVA X LUIZ ALVES FEITOSA FILHO X ADEMIR GOMES FEITOSA X FRANCISCO JAVIER CARRION MARTINEZ

Junte os coexecutados HUGO ANTONIO AMARAL e JOSÉ GIUSEPONE NETO extratos bancários integrais das contas bancárias atingidas pelo bloqueio judicial dos meses de agosto a outubro de 2014 e eventuais outros documentos que comprovem a alegada natureza salarial dos valores.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0029905-94.2009.403.6182 (2009.61.82.029905-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO PARAMIRIM LTDA - EPP(SP169975 - WELITON SANTANA) X MANOEL CARDOSO BOMFIM X RICARDO CARDOSO BOMFIM

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Recolha-se a carta precatória independente de cumprimento.Int.

0055195-14.2009.403.6182 (2009.61.82.055195-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IFFA SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0002873-96.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO(SP172033 - CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO)

Em face da manifestação da exequente, declaro extinta a CDA nº 80 1 0800 3193-47.Concedo ao executado o prazo de 05 dias para que recolha o débito remanescente indicado à fl. 93 referente a CDA remanescente nº 80 1 0800 3194-28.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0038299-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPANSAO AR CONDICIONADO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0040951-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REDNETWORK DISTRIBUIDORA DE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X WILTON ESTEVAM MACHADO X ROBERTO GROSS STECCA(SP117185 - VIVIANE CRALCEV E SP202032A - CESAR AUGUSTO MENEZES LUCKEI)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo da execução de crédito tributário restringe-se à hipótese de configurar responsável tributário, na forma do art. 135, do Código Tributário Nacional, vale dizer, além de não ter havido o pagamento do tributo pelo devedor principal, é indispensável que o(s) sócio(s) tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Nesse sentido, firmou entendimento a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.101.728/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.A responsabilidade tributária subsidiária resta, assim, caracterizada, se o sócio-gerente deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, sobretudo no que toca à localização da empresa e à sua dissolução, incorrendo em violação da lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). No caso de não localização da empresa, há a presunção relativa de dissolução irregular, o que autoriza a responsabilização do gestor, ressalvado seu direito de demonstrar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, em embargos à execução. Transcreva-se a Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Na hipótese dos autos, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça (fl. 28). Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios com poderes de administração.Portanto, não há ilegalidade no redirecionamento do feito contra os sócios/excipientes, sendo que a presunção juris tantum só poderá ser debatida pela medida judicial adequada - os embargos à execução.Diante do exposto, indefiro o pedido formulado por Wilton Estevam Machado às fls. 48/54. Expeça-se mandado de penhora.Int.

0052937-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO NOSSO HORIZONTE LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)
Prejudicado o pedido da executada de fls. 174/177, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Cumpra-se o determinado à fl. 161.Int.

0057643-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANOEL DO NASCIMENTO FERREIRA(SP155149 - HÉLIO ÁLVARO MOREIRA FILHO)
Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

0061909-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAURICIO ALVES DE MENEZES(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE)
Prejudicado o pedido do executado de fl. 44, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Cumpra-se o determinado à fl. 43.Int.

0065946-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SLEETER STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0074625-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO GUAJARA(SP225538 - THAMAR JESSE ENEAS DE CASTRO)
Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, voltem conclusos.Int.

0026853-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALMON MARATA ADVOGADOS(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)
Cumpra o executado, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 252.Int.

0052515-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUGAR CONSTRUTORA LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0006237-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)
Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 100.Int.

0009012-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X MOBITEL S.A.(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO)
Determino a reunião do presente feito ao de nº 0027506-53 2013.403.6182, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles.Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal.Em face da manifestação da exequente e considerando que a carta de fiança mencionada pela executada abrange várias execuções, além de se encontrar em processo que tramita perante outro juízo, concedo à executada o prazo de 20 dias para que apresente carta de fiança específica para este feito fiscal e seu apenso.Int.

0027013-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POMGAR COM REPRESENTACAO E SERVICOS DE AUTO P(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO)
Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0043620-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLOBO EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)
Desnecessária a juntada aos autos dos comprovantes das parcelas referentes ao parcelamento do débito realizado pela executada.Cumpra-se o determinado à fl. 41.Int.

0047597-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REFORCO PINTURAS LTDA - ME(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0053749-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTREVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais -

DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0004643-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAO PAULO ADMINISTRACAO DE ATIVOS PROPRIOS E HOLDING LT(DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA)

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80).No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo, uma vez que a exequente não confirma o pagamento mencionado pela parte executada.Diante do exposto, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 66/71, por inadequação da via eleita.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0008604-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0019201-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TDC BRASIL LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0040290-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EVL RADIOCONTROLES LTDA.(SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente

serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0045025-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167974 - ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL)
Em face do disposto na cláusula sexta (item 6) do contrato social juntado às fls. 102/111, regularize a sociedade de advogados, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004664-13.2012.403.6183 - LUIZ CARDOSO DE MIRANDA(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 02/02/2015, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 441.2. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 9416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006226-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006226-4) - JOSE PEDRO ABILIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, prossiga-se nos embargos à execução. Int.

Expediente Nº 9417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003663-56.2013.403.6183 - JAIR LOURENCO DA SILVA(SP203740 - SANDRA CAMPOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a reconhecer a especialidade dos períodos de 20/01/1986 a 08/04/1988, 19/05/1988 a 13/11/1989 e 01/04/1994 a 28/04/1995. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/02/1982 a 15/01/1986 (Paranoá Indústria de Borracha), 14/11/1989 a 08/02/1993 (Stilporta Metalúrgica) e 29/04/1995 a 09/02/2011 (Civitella e Companhia), somando-os aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente.2) conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER de 09/02/2011 (DIB).3) pagar as prestações devidas a partir da ciência do INSS aos documentos de fls. 191-229, ou seja, a partir de 04/09/2014, pelos fundamentos acima apontados.Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).No que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação, deverá ser descontado o período em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como

do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Esclareço que, implantado o benefício, o INSS poderá apurar se a parte autora permanece exercendo atividade em condições especiais, hipótese em que o benefício poderá ser cancelado, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. Considerando-se que a parte autora permanece exercendo atividades laborativas (vide fls. 191-192 e CNIS anexo), o que afasta o requisito atinente ao perigo na demora e enseja a aplicação do artigo 57, 8º, acima mencionado, deixo de antecipar os efeitos da tutela. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008217-34.2013.403.6183 - JOAO ANDREIAKE(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 02/04/1979 a 01/10/1980 (Septem Serviços de Segurança), 05/12/1980 a 09/06/1987 e 01/08/1987 a 28/04/1995 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança). Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício (vide documento anexo), a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011833-17.2013.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA(SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1. Trata-se de ação judicial em que a parte autora pretende a condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário. Na causa de pedir, invoca planilha de cálculo elaborada no Juizado Especial Federal, planilha essa que serviu apenas e tão somente para fins de apuração do valor da causa no bojo do processo nº 2009.63.01.024075-2, o qual foi extinto sem apreciação do mérito (vide documentos anexos e fls. 24-29). Conforme se depreende dos documentos anexos, a parte autora já havia proposto ação judicial em face do INSS, obtendo resultado parcialmente favorável (condenação da autarquia à averbação de períodos especiais até 05/03/1997 - vide documentos anexos e fls. 10-23). 2. Assim, respeitando os limites da coisa julgada firmada nos autos acima mencionados, a parte autora deverá esclarecer com exatidão quais os períodos laborais que pretende ver reconhecidos na presente ação, esclarecendo se se trata de períodos comuns ou especiais, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento das atividades referentes a cada um dos períodos. A parte autora deverá, também, esclarecer a espécie do benefício pretendido, mencionando expressamente o requerimento efetuado administrativamente (NB). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. 3. Sem prejuízo, tendo em vista a incompletude das cópias juntadas às fls. 57-121, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópias dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios NB 42/147.809-100-0 (requerido em 18/07/2008) e NB 42/131.583.269-8 (requerido em 05/11/2003). Int.

0008261-19.2014.403.6183 - NELSON JOSE BINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 172 e 180/205: Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 01/01/1973 a 12/04/1978, de 26/06/1978 a 05/01/1979, de 15/01/1979 a 23/06/1980, de 01/03/1985 a 14/07/1986, de 02/02/1989 e 15/09/1989, de 01/03/1990 a 15/06/1992 e de 13/05/1996 a 16/06/1997, extingo o processo quanto a estes pedidos, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907586-13.1986.403.6183 (00.0907586-0) - IOLANDA MURARO DE ALMEIDA X ACACIO JOAQUIM REBOREDO X ADELIA LOPES X ADORACAO DELGADO BAYO X AGOSTINHO LANGIANO X ALBERTO AZZI X ALCIDES MENGhini X ADEMIR MENGhini X TELMA MENGhini NETTO X ANGELA MELANI MENGhini X ELLUS BRUNO MENGhini ROCHA X ELIS CAROLINA MENGhini DE MEDEIROS X EROS RAFAEL MENGhini ROCHA X ALFREDO AUGUSTO CASTELLOS X ALVARINO DIAS DOS SANTOS X AMADEU AUGUSTO LOURENCO X ANDRELINO COUTINHO X ANIBAL MILLA X ANISIO OLIVEIRA VALLIM X ANTONIO ANGELOTE X ANTONIO BANDEIRA GUIMARAES X YURI DE LIMA X HUDSON DE LIMA X SOLANGE DE LIMA X ANTONIO DAS NEVES X ANTONIO DE ABREU CASTELO BRANCO FILHO X CARLOS ROBERTO TAVARES FONSECA X ANTONIO MEZEJEWSKI X MARIA MEZEJEWSKI X ANTONIO PEDRO DE LIMA X ANTONIO RODRIGUES VENEZA X ANTONIO SPIGLIATI X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA VASQUES X ARAO MIGUEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO MALVA NETO X ANA LUCIA MALVA ROSSI X MARCO ANTONIO MALVA X ARISTIDES MALVA FILHO X ARLINDO ORTOLANI X ARMANDO GUANDALINI X ARMINDA MEDAGLIA X BALTASAR DA SILVA PROENCA X BENITO DE DOMENICO X MARIA THEODORA CAMPOS DO AMARAL SAMPAIO X CATARINA CROCE X CELSO DUARTE BISPO X DANTE MRAAD FABBRI X DARIO BENTI X DILERMANDO VASCONCELLOS SILVA X DUILIO ANTONGIOVANNI X EDUARDO TARANTINO X ELIO ROSSINI X ELSIE SANGALI GARCIA X ERASMO CARVALHO X EDELCE MONTE MOURA X GLACIR MONTE X ERNESTO MELONI X EDRAS ROSA FONSECA X HORTENCIA CANTARINO CAMPIOTTO X FAUSTO MARIONI X FERNANDO FERNANDEZ GARIN X ANNA MORENO FERNANDEZ X GABRIEL GARCIA X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GIUSEPPE MASTROENI X GREGORIO DO PRADO X GUMERCINDA MUNHOZ X HELENA THEODORO X HENRIQUE CASTELLAN X HORST LACZYNSKI X ISAIAS ALVES DE QUEIROZ X ITALO MOSCA X JACINO TISIANI X JACY NAVARRO X JACYRA NEVES SIMOES X JAKA SARDELIC TITINKALO KRAVOSAC X JANDYRA CAMILLO X JAYME MICELLI X JOAO GRAZIANO X JOAO MALAVAZZI PRADO X JOAO PAZ DE ALBUQUERQUE X JOAO TRIVELATTO X JORGE MAX OTTO KALIES X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE COVELLI X JOSE ANTONIO DA CRUZ X JOSE ARIAS CENOZ X JOSE CHAGAS DA SILVA X JOSE JARDIM VIEIRA X JOSE LINO TEIXEIRA DA FONSECA X RENEE PETRILLI LOPES X JOSE MARIA DE ANDRADE X JOSE MARIA GONZALES X JOSE MATURANA X ERINA ROMANI PALINKAS X JOSE PEREIRA MARQUES X JURACI FERREIRA DE CARVALHO X KUICHI MASUDA X SONIA DE OLIVEIRA CARVALHO X LEONIDAS FERRAO X LORENZO VILLA X MARIA APARECIDA MORATO DA CONCEICAO X LUDOVICO CASTELLARI X LUIZ CAPOCCI X MANOEL LEITE DA SILVA X MANOEL MEDEIROS PIRES X LEONTINA CONCEICAO ESTEVES X MANOEL RODRIGUES MANO NETTO X MARIO KAZLAUSKAS X MARIO MAUTONI X ROSA MARIA HERNANDEZ X SONIA REGINA MAUTONE DE ARRUDA X VICENTE DE PAULO MAUTONE X DANTE ADAERCIO MAUTONE X RUTH APARECIDA ROTONDARO ROLIM CAPOCCI X MERCEDES ALVIM CALLO X MOACYR DE ALMEIDA X MOACYR FELIX X NELSON FEDEL X NEYDE GARCIA DE CARVALHO X ODILON MARTINS X ORLANDO DA SILVA X OSVALDO MAZAR X OSVALDO PESCAROLLI X LAUDEMIRA DE BRITO TOLEDO X PAULO DIAS DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO VALVANO X PIRINO GIUSEPPE X PLACIDO DE DOMENICO X PRIMO EZIO SGARZI X RENATO DE BAPTISTA X RINALDO DATTI X RUBENS PEDRASSANI X SEBASTIANA PIRES PEDRASSANI X JUREMA PIFFER X SERGIO LUIZ BIGATTAO X SERGIO MILTON SARTORI X SERVIO DE CAMPOS BERTOLO X SYLVIO GADDINI FILHO X EDNA GADDINI CALVIELLI X SERGIO GADDINI X SILVIO MONTOSA X SYLVIO DE ALMEIDA X TAKEICHI ISHINO X THEREZA CAIANE NAVARRO X VALDOMIRO JORGE X VICENTE RUSSO X VICENTE DOS SANTOS LOPES X CELESTE AUGUSTA LOPES X ZOLTAN KAUPERT(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Nos termos da decisão retro, ao SEDI PARA ALTERAÇÃO DO PÓLO ATIVO DO FEITO, para constar os autores abaixo relacionados e, após, para que sejam expedidos os ofícios requisitórios (embargos à execução de fls. 1339-1346, planilha fls. 1472-1475), aos seguintes autores: PA 2,10 MARIA MEZEJEWSKI, CPF:247.718.048-7 (suc. de Antonio Mezejewski);CELESTE AUGUSTA LOPES, CPF:250.096.878-2 (suc. de Vicente Santos Lopes);ADEMIR MENGhini, CPF: 668.511.068-6 (filho, suc. de Alcides Menghini);TELMA

MENGHINI NETTO, CPF: 029.517.918-0 (filha, suc. de Alcides Menghini); ANGELA MELANI MENGHINI, CPF: 064.697.558-7 (filha, suc. de Alcides Menghini); ELLUS BRUNO MENGHINI ROCHA, CPF: 287.182.698-6 (neto, suc. de Alcides Menghini); ELIS CAROLINA MENGHINI DE MEDEIROS, CPF: 305.464.348-4 (neta, suc. de Alcides Menghini); EROS RAFAEL MENGHINI ROCHA, CPF: 321.170.158-3 (neto, suc. de Alcides Menghini); ROSA MARIA HERNANDEZ, CPF: 041.055.718-8 (suc. de Mario Mautoni); SONIA REGINA MAUTONE DE ARRUDA, CPF: 700.789.808-4 (suc. de Mario Mautoni); VICENTE DE PAULO MAUTONE, CPF: 295.485.298-4 (suc. de Mario Mautoni); DANTE ADAERCIO MAUTONE, CPF: 010.530.028-4 (suc. de Mario Mautoni). Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Fl. 2464 - Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório à autora SEBASTIANA PIRES PADRASSANI (suc. de Rubens Pedrassani), haja vista que ao autor Rubens já houve pagamento, conforme se verifica no extrato de fl. 1576. Int.

0670085-33.1991.403.6183 (91.0670085-3) - ELPIDIO JOAQUIM DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA X WAGNER JOAQUIM DA SILVA JUNIOR X RODRIGO GENERALI DA SILVA X MARIA COSTA VAZ X CARMEM CASTILHO BALTHAZAR X JOSE SEBASTIAO DE AGUIAR X OSCAR RAYMUNDO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial e as respectivas decisões transitadas em julgado, dos feitos constantes no termo de prevenção de fls. 299-300, no tocante aos autores: OSCAR RAYMUNDO e MARIA COSTA VAZ. Expeçam-se ofícios requisitórios à autora CARMEM CASTILHO BALTHAZAR, SONIA MARIA DA SILVA (suc. filha de Elpidio), JOSE CARLOS DA SILVA (suc. filho de Elpidio), WAGNER JOAQUIM DA SILVA JUNIOR (suc. neto de Elpidio) e RODRIGO GENERALI DA SILVA (suc. neto de Elpidio), bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do decidido nos autos dos embargos à execução de fls. 271-278. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Int.

0000569-23.2001.403.6183 (2001.61.83.000569-3) - ANTONIO BENTO (SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. Int.

0011416-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011416-8) - NICOLINO IOBBI X JOSE LUIZ DE LIMA X MARIA DAS GRACAS PRADO X ROMILDA DE LIMA NARCIZO X CREUSA MARIA DE SOUZA X JOSE DONIZETE DE LIMA X LUIZ CARLOS DE LIMA X ZILMA DE AZEVEDO CASTRO X MOACIR SALCEDO X UMBERTO HABITANTE (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 343 - Aos autores LUIZ CARLOS DE LIMA e MARIA DAS GRAÇAS PRADO, consta pagamento às fls. 329 e 331. Arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação. Int.

0001759-45.2006.403.6183 (2006.61.83.001759-0) - ELIAS CIRILO DO MONTE (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 2006.61.83.001759-0 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ELIAS CIRILO DO MONTE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O julgado de fls. 136-146, o qual restou confirmado pelo acórdão de fls. 185-188, condenou o INSS a conceder aposentadoria integral NB 137.798.128-0 ao autor desde a DER, ou seja, a partir de 06/09/2005. O INSS, administrativamente, concedeu ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 161.096.811-2, com DIB em 14/11/2012, conforme se pode depreender da carta de concessão juntada às fls. 199-203. A parte autora/exequente tentou argumentar que o benefício indicado no parágrafo anterior era o mesmo deferido neste feito. No entanto, conforme se pode verificar do título executivo judicial, a determinação nele contida era no sentido de ser concedida jubilação com DER em 06/09/2005, referente a outro requerimento administrativo. A divergência de benefícios foi destacada pela Procuradoria do INSS e confirmada pela contadoria judicial às fls. 235-246, que, ao final, refez os cálculos administrativos para considerar que o período básico de

cálculo do benefício deveria findar na véspera do dia 06/09/2005, sendo essa a DER que foi efetivamente deferida pelo julgado exequendo. Diante desses cálculos, restou demonstrado que a RMI e a RMA da jubilação deferida neste feito era inferior àquela de que o autor já é titular. Considerando a situação apontada no parágrafo anterior, este juízo concedeu oportunidade para as partes se manifestarem sobre o parecer do contador judicial (fl. 249). O autor/exequente informou às fls. 251-269 que pretendia que fosse mantida a aposentadoria de que já é titular, mas com o pagamento dos valores atrasados da jubilação que lhe foi concedida nestes autos, ao passo que o INSS somente tomou ciência das informações prestadas pela contadoria (fl. 270). De fato, o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para tão somente ser adimplido o montante de atrasados até a data da concessão da atual aposentadoria que vem sendo percebida pela parte autora e que restaria mantida até os dias atuais. Assim, diante da referida opção, deve a presente execução ser extinta. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019231-21.1990.403.6183 (90.0019231-5) - MIGUEL DE OLIVEIRA PAIXAO X GERALDINA DE MELO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MIGUEL DE OLIVEIRA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 230-238), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Int.

0018141-28.1993.403.6100 (93.0018141-6) - EGIDIO GOMES DE BARROS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO E Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X EGIDIO GOMES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 189 - Defiro o prazo requerido de 10 dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0005114-39.2001.403.6183 (2001.61.83.005114-9) - GUALTER DE JESUS CEPEDA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GUALTER DE JESUS CEPEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Em vista da iminência do pagamento dos ofícios precatórios, aguarde-se pelo mesmo em Secretaria.Int.

0000598-68.2004.403.6183 (2004.61.83.000598-0) - LAIS DANIELE CAMPOS - MENOR (DAVID ALEKSANDRO CAMPOS - CURADOR)(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LAIS DANIELE CAMPOS - MENOR (DAVID ALEKSANDRO CAMPOS - CURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls.179-188), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou

divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0003066-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003066-4) - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARQUES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283-288 - Defiro o desentranhamento da CTPS original dos autos.Após, ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0005950-07.2004.403.6183 (2004.61.83.005950-2) - MARIA DO PRADO MAGUETA X ORLANDO DO NASCIMENTO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 140-143), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int.

0001820-37.2005.403.6183 (2005.61.83.001820-6) - COSME GAMA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME GAMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício requisitório expedido.Int.

0006661-75.2005.403.6183 (2005.61.83.006661-4) - VALTER DE ALKMIM MACEDO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE ALKMIM MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299798 - ANDREA CHINEM)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho retro. Ressalto que a verba honorária sucumbencial será expedida em nome da Dra. Andrea, conforme requerido.Int.

0001529-03.2006.403.6183 (2006.61.83.001529-5) - DAVID LOPES PASSOS X LUZINETE DA SILVA PASSOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DAVID LOPES PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls.193-199), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Int.

0051129-56.2008.403.6301 - DILMA SILVA DE FREITAS X ALINE FABIULA SILVA DE FREITAS(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA SILVA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 247-259), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int.

0003366-88.2009.403.6183 (2009.61.83.003366-3) - JAURO GONCALVES PALMA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAURO GONCALVES PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 302 - Ante o extrato retro, regularize o Advogado a representação processual da parte autora, no prazo de 10 dias, a fim de que sejam ratificados os atos praticados pelo referido patrono desde 07/08/2014, sob pena de anulação dos mesmos.Quando em termos, tornem conclusos. Int.

0005017-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005017-0) - EVERARDO SERAFIM DE SOUSA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERARDO SERAFIM DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 372-373 - Inclua o nome do Advogado subscritor da mencionada petição no sistema processual.Manifeste-se a Advogada Dra. Andrea, no prazo de 10 dias, acerca do alegado na supramencionada petição, haja vista que houve a contratação de honorários contratuais, conforme se observa à fl. 344 e vº.Por fim, por cautela, haja vista que o ofício precatório nº 20130001208, foi expedido com o destaque dos honorários advocatícios contratuais à Dra. Andrea, bem como transmitido para pagamento, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do referido precatório, para que conste no campo: BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL: SIM, em vez de NÃO, como constou.Int.

Expediente Nº 9247

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011924-79.1991.403.6183 (91.0011924-5) - ELIO GUIDI X FRANCA GUIDI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELIO GUIDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 316-325 - Cumpra-se o despacho de fl. 310, expedindo-se o alvará de levantamento à autora FRANCA GUIDI (suc. processual de Elio Guidi).SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). No silêncio, ou após comprovada a quitação do referido alvará, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0001835-79.2000.403.6183 (2000.61.83.001835-0) - PEDRO SANTIAGO ALVES X WALTER DE OLIVEIRA X CARLOS ARROYO X ALCIDES ALMEIDA X NICOLA FINOCHIO X NILVA NEVES FINOCHIO X JOSE JORGE X ALCEBIADES GARAVELLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ALCIDES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA FINOCHIO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 404-414 - Cumpra-se o despacho de fl. 400, expedindo-se o alvará de levantamento à autora NILVA NEVES (suc. processual de Nicola Finochio).Após, comprovada a quitação do referido alvará, tornem os autos conclso para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 9248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010007-29.2008.403.6183 (2008.61.83.010007-6) - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP216967 - ANA CRISTINA MASCARAZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 264-267: Devolvo o prazo para recurso pela parte autora.Int.

0007098-09.2011.403.6183 - ZORAIDE BERKELMANS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006190-44.2014.403.6183 - MARIA ITALA EPIFANIO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010197-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003621-51.2006.403.6183 (2006.61.83.003621-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VIVEIROS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Diante das alegações do INSS de fl. 33 e tendo em vista os cálculos do contador judicial de fls. 26-30, que consideraram o montante de R\$ 23.439,66, o qual se refere ao valor já pago administrativamente ao autor em 05/2008, sem a devida atualização, entendo necessária nova remessa dos autos à contadoria judicial para realização de novos cálculos segundo os parâmetros fixados nesta decisão.Os cálculos de liquidação em tela devem ser refeitos para considerar o montante acima mencionado, devidamente atualizado, para fins de abatimento em relação ao valor devido ao autor. No mais, os cálculos de fls. 26-30 devem ser mantidos no que concerne aos consectários legais a serem utilizados.No entanto, afasto a alegação do INSS de que, sobre o valor acima especificado, também deveriam incidir juros de mora, porquanto, como o referido montante refere-se às diferenças atrasadas do benefício do autor que foram pagas no interregno entre a citação da autarquia e a prolação da sentença de primeira instância (28/07/2010 - fls.57-59), verifica-se que não há que se falar em mora, muito menos do autor, de forma que, sobre esse montante, não devem ser empregados os referidos juros. Contudo, conforme salientado acima, sobre o valor já pago administrativamente, deve incidir correção monetária para o devido encontro de contas com relação ao débito e crédito, ambos devidamente atualizados. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001175-75.2006.403.6183 (2006.61.83.001175-7) - MARIA DIVINA FREITAS SCHULER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001892-19.2008.403.6183 (2008.61.83.001892-0) - IRANI BENTO DA SILVA (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por IRANI BENTO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do período rural de 01/01/1971 a 07/1976, bem como reconhecimento de períodos especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. O feito foi distribuído originariamente à 7ª Vara Previdenciária de São Paulo. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido. Na mesma ocasião, deferiu-se os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 62). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 79/99). Houve réplica (fl. 103/105). Expediu-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento 349, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 129). Determinou-se a juntada de cópia integral do processo administrativo e formulários para corroborar os períodos especiais (fls. 223). O autor acostou os documentos de fls. 227/295 e 298/302. Intimado, o réu nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a prejudicial de mérito, uma vez que não transcorreram 05 (cinco) anos entre o indeferimento do pedido administrativo e o ajuizamento da ação. É oportuno asseverar que, consoante se extrai da contagem de fls. 276/278, o INSS já computou como especial o lapso de 07/03/1990 a 05/03/1997. Assim, a controvérsia reside no reconhecimento da insalubridade nos interregnos de 23/10/1978 a 04/01/1990 e 06/03/1997 a 31/03/2000 e averbação do período rural. **DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL.** O autor requer o reconhecimento do 01/01/1971 a 07/1976, laborado em regime de parceria na propriedade de Geraldo Estevan de Freitas. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). No caso em tela, o autor não acostou nenhum documento em seu nome hábil a corroborar o labor no campo. Registre-se que, a declaração de sindicato sem homologação do INSS não pode ser considerada início de prova material e tampouco o certificado de dispensa de incorporação datado de 1976 (fl. 29), eis que não consta profissão. A prova oral, por sua vez, não teve o condão de suprir a fragilidade dos documentos carreados. De fato, Romualdo de Paula Machado em Juízo que: (...) conhece o autor há 30 anos e lembra dele no sítio do senhor Geraldo, mas nunca o viu trabalhando; não se recorda dos períodos. A testemunha Maria de Lourdes de Freitas, limitou-se a afirmar: (...) que o autor trabalhou de 1968 a 1973, no sítio do seu pai e após essa data o autor foi trabalhar em outro sítio (...). Dessa forma, o conjunto probatório não se revelou idôneo ao reconhecimento do período rural pretendido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo,

portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; REsp 436.661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90

dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.Em relação ao lapso de 23/10/1978 a 04/01/1990, laborado na ENGESA, nota-se que, o ruído é o único agente descrito no DSS de fls. 42. Contudo, a parte autora não acostou laudo técnico ou PPP, com identificação do responsável pela medição do referido agente, razão pela qual não o reconheço.Ressalte-se que os laudos e Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados pertencem a terceiros estranhos ao feito, não traduzindo as condições de trabalho e agentes do autor da presente demanda. No que toca ao período de 06/03/1997 a 31/03/2000, laborado na SIEMENS LTDA, o PPP de fls. 298/299 revela o exercício da função de enrolador de motores, consistente em enrolar motores, colocar na posição certa as cabeças de bobinas; fazer ligação utilizando maçaricos, com exposição a ruído de 81dB, bem como agentes químicos, tais quais, estanho, fumo, acetona, thinner, aminas, tricloroetano, manta de amianto, dentre outros.Assim, apesar do ruído atestado ser inferior ao limite mínimo exigido, como se extrai da fundamentação supra, os agentes químicos a que esteve exposto estão previstos nos 1.0.19, do anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3048/99. Desse modo, reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/03/2000.DA APOSENTADORIA.Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria

proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período especial de 06/03/1997 a 31/03/2000, convertendo-o em comum, somando-se ao lapso especial e comuns já computados pelo réu na ocasião do inderimento (fls. 276/278), o autor contava com 23 anos, 07 meses e 10 dias, na data da promulgação da EC 20/98 e 31 anos, 07 meses e 13 dias tempo de serviço na data do requerimento administrativo em 07/06/2007, conforme tabela abaixo: No caso dos autos, não havia cumprido os 30 anos antes da EC 20/98, o que impõe o cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras de transição para a obtenção do benefício, quais sejam, pedágio e idade mínima. Contudo, na ocasião do requerimento administrativo, o autor não havia cumprido o pedágio exigido e tampouco a idade mínima para concessão da aposentadoria proporcional. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o interregno especial de 06/03/1997 a 31/03/2000. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos somente para e determinar que o INSS reconheça como especial o interstício de 06/03/1997 a 31/03/2000. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0003096-98.2008.403.6183 (2008.61.83.003096-7) - CELIO QUIRINO DE TOLEDO (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a **IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO**, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao INSS, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004644-61.2008.403.6183 (2008.61.83.004644-6) - MARIO JOSE RAMOS (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIO JOSE RAMOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação de período de trabalho rural, (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140. 504.812-0); e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (10/07/2006), acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente distribuída à 7ª Vara Federal Previdenciária. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 61). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação do labor no campo (fls. 92/94). Houve réplica (fls. 97/101). Converteu-se o julgamento em diligência para elucidação do período rural que se pretende averbar e apresentação do rol de testemunhas (fl. 103). A ação foi redistribuída a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 109). Às fls. 110/207, o autor apresentou o rol de testemunhas, esclareceu que pretende a averbação do período de 01/01/1966 a 31/12/1973, laborado em regime de economia familiar e juntou cópia do processo administrativo. Deprecada a oitiva das testemunhas à 1ª Vara Cível da Comarca de Pacaembu/SP. As partes foram intimadas do retorno da carta precatória, bem como para apresentação de alegações finais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto nodal da questão reside no reconhecimento do período rural de 01/01/1966 a 31/12/1973. **DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL.** Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de

Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). No caso em tela, há início de prova material do labor em regime de economia familiar presente: (a) na Certidão de Registro de Imóvel Rural (fls. 136 e verso), a qual atesta que o genitor do autor, Waldemar José Ramos, adquiriu imóvel rural em 1963 e vendeu em 23/03/1973; (b) na Certidão emitida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em 1971, comprovando que em 1971, o Minifúndio localizado no Município de Flora Rica, era de propriedade do pai do autor (fl. 137); c) Nos requerimentos de matrículas de fls. 124/129, onde demonstram que o autor residia em Flora Rica, na fazenda. Por sua vez, os testemunhos colhidos ratificaram que o autor laborou em regime de economia familiar na propriedade de seu genitor, o que corrobora a prova material. A testemunha Afranio asseverou (...) conhecer o autor desde pequeno; que o autor trabalhava na propriedade de seu pai com irmãos; afirmou que a propriedade era pequena e somente para colheita; que sempre ia na propriedade do pai do autor (...). O Sr. José Antônio narrou conhecer o autor desde a infância; descreveu que o autor morava com os pais e trabalhava na lavoura; que não tinham empregados. O depoimento do Sr. Edivaldo, por fim, que o autor trabalhava com os pais plantando algodão, amendoim, milho; que não tinham empregados (...) Em casos análogos, já decidi o Tribunal Regional da 3ª Região, conforme ementas que colaciono: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECOLHIMENTO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Jurisprudência uníssona do STJ. II - O rol de documentos a que alude o art. 106 da Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131, CPC. III - Os elementos carreados aos autos são suficientes à comprovação do regime de economia familiar a que se faz alusão na exordial, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, tido como indispensável à própria subsistência, nos termos do art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo tal conceito, aliás, já esboçado no artigo 160 do Estatuto do Trabalhador Rural Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. IV - A inicial da presente ação foi instruída por certidões do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Assis/SP, comprovando que o pai do apelado, Sr. José Hartmam, foi proprietário, a partir de 15 de janeiro de 1941, de um sítio com 15 (quinze) alqueires e, a partir de 19 de dezembro de 1951, de uma gleba de terra com 12 (doze) alqueires, ambos os imóveis situados na Fazenda Dourados, propriedades doadas em 28 de dezembro de 1971 a membros da família, entre eles o apelado, com cláusula de usufruto, conforme certidão cartorária presente nos autos, e posteriormente, em 11 de abril de 1984, objeto de divisão amigável, consoante a cópia da escritura de fls. 14/21, transformadas em 6 (seis) partes distintas, cabendo ao autor um lote com 4,5 alqueires aproximadamente, denominado Sítio São José. V - Tem-se, de outro lado, cópias de Certificado de Cadastro da referida propriedade junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no período de 1986 a 1996, classificado o imóvel como minifúndio e o apelado, como trabalhador rural, sem a utilização de empregados na produção agrícola. VI - Some-se, a tanto, os originais das notas fiscais de produtor, nas quais consta a inscrição do apelado junto ao fisco do Estado de São Paulo e que cobrem o período de 05 de abril de 1987 a 02 de agosto de 1991, além de cópia de ficha de matrícula da Cooperativa Agrícola Mista da Colônia Riograndense, em que vêm discriminadas operações realizadas entre 27 de agosto de 1985 e 31 de dezembro de 1987. VII - O feito veio acompanhado, ainda, de ficha de matrícula junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis/SP, onde anotados os pagamentos realizados a título de contribuição no período de 1977 a 1991, tendo o apelado sido membro de sua diretoria ao menos entre os anos de 1977 e 1991, conforme cópias de termos de posse presentes no feito. VIII - É de ser mencionada, também, a presença, nos autos, de cópias de título eleitoral, expedido em 21 de março de 1967, de certidão de casamento, ocorrido em 12 de março de 1968, de Certidão de Dispensa e Incorporação (CDI), datada de 11 de julho de 1968, e certidão de nascimento de filho do apelado, ocorrido em 30 de novembro de 1974, de que consta a profissão de lavrador do autor. IX - Da prova testemunhal colhida no feito colhe-se ter o apelado trabalhado durante longos anos no meio

rural, declarações prestadas sem qualquer discrepância e que, por isso, configuram-se como idôneas aos fins a que se destinam. X - Em obediência ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, o início de prova material produzido no feito, conjugado aos depoimentos testemunhais, é de ser tido por hábil a demonstrar a atividade rural prestada em regime de economia familiar no período de março de 1967 a outubro de 1991. XI - Descabe exigir-se o recolhimento de contribuições à Previdência Social em relação ao trabalho rural que ora se pretende averbar, pois tal período não será computado para efeito de carência. Inteligência do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, observando-se, por oportuno, que a hipótese do feito não contempla contagem recíproca, razão pela qual são inaplicáveis as disposições dos arts. 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91. [...] XIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, AC 625.021/SP, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJU 20/04/2005)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. I - Do cotejo dos votos acima reportados, é possível inferir que a divergência reside na comprovação ou não do labor rural supostamente desempenhado pela autora, notadamente na valoração dos documentos concernentes a seu pai, ou seja, se estes devem ser considerados como início de prova material do trabalho rurícola, razão pela qual passo apreciar a aludida questão nos presentes embargos infringentes. II - Certidão de casamento de seus pais, celebrado em 09.02.1931, na qual ambos figuram como colonos; certidão de óbito de seu genitor (02.07.1987), em que este ostenta a profissão de lavrador aposentado; carteira de trabalho em nome de Joaquim Galdino, na qual estão anotados vínculos empregatícios de natureza rural, prestados na fazenda Antonina, nos períodos de 01.11.1956 a 11.04.1964, de 02.05.1964 a 10.12.1968 e de 02.06.1969 a 27.03.1979, consubstanciam início de prova material do alegado labor rural desempenhado pela demandante, tendo em vista o entendimento consolidado no sentido de que a profissão de lavrador dos pais pode se estender a seus filhos. Precedentes do E. STJ. III - É notória a dificuldade dos trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios do labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (casamento, nascimento de filhos, etc.), que propiciam a formalização de tal condição. Assim, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. No caso concreto, os depoimentos testemunhais são convincentes, posto que ambos são categóricos no sentido de que a autora sempre trabalhou no meio rural. Ademais, são absolutamente consentâneos com os documentos acostados aos autos, na medida em que indicam a prestação de serviço tanto da autora, como de seu pai, na fazenda Antonina. IV - Havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rurícola no período legalmente exigido, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. V - Embargos Infringentes a que se nega provimento.(TRF3, EI 1.148.594, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 11/07/2011, p. 39)Assim, joeirado no conjunto probatório, entendo demonstrado o trabalho rural no interstício de 01/01/1966 a 23/03/1973, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período de trabalho rural de 01/01/1966 a 23/03/1973, somados aos lapsos urbanos comuns reconhecidos pelo INSS (fl. 181/182), o autor contava com 30 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de serviço, na data da promulgação da EC 20/98 e 37 anos, 08 meses e 24 dias, na ocasião do requerimento administrativo (10/07/2006), conforme tabela abaixo: Como se vê, a parte autora já possuía tempo suficiente para aposentação antes data da promulgação da EC 20/98, devendo o réu implantar benefício , levando-se em consideração as regras mais benéficas.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar ao INSS que averbe o período rural de 01/01/1966 a 23/03/1973, e conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.504.812-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 10/07/2006.Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário desde 28/06/2013, não constato periculum in

mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, descontados os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.199.8382), incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima, condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: NB 42/- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 10/07/2006- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/01/1966 a 23/03/1973 (rural) P.R.I.

0010770-30.2008.403.6183 (2008.61.83.010770-8) - HELENA JULIETA WILLIG (SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013296-67.2008.403.6183 (2008.61.83.013296-0) - JOAO SOARES DOS SANTOS (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO SOARES DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 20.01.1972 a 03.03.1972 (na Viação Campo Limpo Ltda.), de 01.07.1972 a 07.06.1977 (na Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), de 01.04.1986 a 15.05.1986 (na Magazine Retalhada Roupas Móveis e Utilidades Domésticas Ltda.-ME), de 05.09.1986 a 31.01.1997 (na Empresa Alvorada Ltda. Segurança Bancária e Serviços Especializados), de 14.06.1997 a 14.07.1997 (na Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.), e de 06.01.1999 a 18.05.2005 (na Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.); (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento (NB 142.111.205-9, DER em 14.12.2006), acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente distribuída à 5ª Vara Federal Previdenciária desta Capital que, à vista do valor atribuído à causa, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal (fl. 94). Foi elaborado parecer contábil (fls. 116/127). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 129/133). Na decisão de fls. 156/158, foi retificado, de ofício, o valor da causa, que excedeu o limite de alçada do Juizado Especial Federal, determinando-se o retorno do feito à Justiça Federal comum. O feito foi devolvido à 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 168). Houve réplica (fls. 169/176). Nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012, a demanda foi redistribuída a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 178). Às fls. 183/273, o autor trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo NB 142.111.205-9. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo ao autor o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição ao agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, cf. Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58); - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado à comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, cf. Lei n. 9.032/95 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n. 8.213/91. - após 06/03/1997, o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador, cf. Decreto n. 2.172/97, o qual regulamentou o artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do

Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional.3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, eis que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível passou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, AgREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho, que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Em resumo:- até 05/03/97: 80 dB (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 dB (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03).Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei).Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507).DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE.O Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/1964 contemplava, no item 2.5.7, o enquadramento da atividade de guarda como perigosa. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade - vigilante - por equiparação à categoria profissional de guarda.No âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi editada a Súmula n. 26, em cujos termos a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Todavia, para que seja coerente esta equiparação, válida até abril de 1995, não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou de recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que a arma de fogo não foi catalogada como agente nocivo pelas normas que regem o tema.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, ante a documentação constante dos autos:(a) Período de 20.01.1972 a 03.03.1972 (Viação Campo Limpo Ltda.): registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 13) indica que o autor trabalhou na empresa, especializada em transporte coletivo, na função de cobrador.A realização de tal atividade permite o enquadramento no código 2.4.4 do Anexo

do Decreto n. 53.831/64.(b) Período de 01.07.1972 a 07.06.1977 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.): registro em carteira profissional (fl. 13) e formulário DSS-8030 consignam o exercício da função de vigilante em posto bancário, realizando atividades assim descritas: vigilância patrimonial em postos fixos (guaritas) e ronda à pé, portando arma de fogo (revólver calibre 38 com 05 munições), com devida autorização de porte de arma, visando exclusivamente a segurança, evitando depredações, arrombamentos, invasões, roubos e outros atos delituosos. Demonstrado o exercício de atividades precípuas da profissão de vigilante, com emprego de arma de fogo, é devido reconhecer-se a especialidade do trabalho. (c) Período de 01.04.1986 a 15.05.1986 (Magazine Retalhada Roupas Móveis e Utilidades Domésticas Ltda.-ME): há registro em CTPS (fl. 14), apontando que o segurado tinha o cargo de auxiliar de vendas. Não se cuida de ocupação tida como especial, e não há qualquer prova de exposição a algum agente nocivo. (d) Período de 05.09.1986 a 31.01.1997 (Empresa Alvorada Ltda. Segurança Bancária e Serviços Especializados): registro em CTPS (fl. 14) dá conta do exercício da função de guarda patrulheiro. Há, também, declaração do Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo (Seevisp) (fl. 41), lavrada à vista do registro em CTPS e diante de depoimento pessoal do segurado, em que se assinala o uso de arma de fogo. A míngua de comprovação das atividades desempenhadas pelo segurado, nesse intervalo não se qualifica como especial. As informações contidas no documento de fl. 41 não podem ser consideradas, porquanto produzidas pelo órgão de classe a partir de relato fornecido pelo próprio autor. (e) Períodos de 14.06.1997 a 14.07.1997 (Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.), e de 06.01.1999 a 18.05.2005 (Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.): como exposto, já não é mais possível, nessa época, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado. Noutro aspecto, a documentação apresentada também não revela exposição a qualquer agente nocivo previsto nas normas de regência. Destarte, reconheço como laborados em condições especiais apenas os intervalos de 20.01.1972 a 03.03.1972 (Viação Campo Limpo Ltda.) e de 01.07.1972 a 07.06.1977 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos de trabalho em condições especiais ora reconhecidos, convertendo-os em comum, somados aos lapsos urbanos comuns já reconhecidos pelo INSS, o autor contava 23 anos, 11 meses e 9 dias de tempo de serviço na data de entrada do requerimento administrativo (14.12.2006), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como especiais os períodos de 20.01.1972 a 03.03.1972 (Viação Campo Limpo Ltda.) e de 01.07.1972 a 07.06.1977 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), e determinar ao INSS que os averbe no tempo de serviço do autor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0008246-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008246-7) - CICERO LAGES BONFIM (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CICERO LAGES BONFIM, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados com juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. O feito foi

originariamente distribuído à 1ª Vara Previdenciária. Às fls. 58/60, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, foi deferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 69/70). Houve réplica (fls. 87/92). Foram realizadas duas perícias médicas. Foi realizada perícia médica na especialidade cardiologia, em 20/10/2010. Laudo médico pericial acostado às fls. 112/118. O INSS, intimado, requereu a improcedência do feito (fl. 122). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 125/131. A fl. 132 foi indeferida a intimação do Sr. Perito para responder quesitos complementares. Em face de referida decisão, houve a interposição de embargos de declaração às fls. 134/137, sendo que a decisão foi mantida, por seus próprios fundamentos (fl. 139). Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 141/148), sendo proferida, às fls. 150/153, decisão que deu parcial provimento ao recurso, para que seja conferida às partes oportunidade de apresentar quesitos complementares ao laudo médico pericial. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 1831/2012 (fl. 209). Laudo médico pericial na especialidade de medicina legal (fls. 231/239). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial às fls. 242/247. Esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 256/259. Manifestação da parte autora acerca dos esclarecimentos às fls. 262/271. O INSS, intimado, requereu a improcedência do feito (fl. 272). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. A autora foi submetida a duas perícias médicas. O primeiro laudo pericial, elaborado por médico especialista em cardiologia, atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico Parecer (fl. 116), consignou o seguinte: (...) Desta forma, com o que há disponível para análise não há como caracterizar incapacidade laborativa, já que dissociam-se os sintomas relatados com os achados de História, exames físico e subsidiários apresentados. Nem há como caracterizar Doença em Atividades (varizes de MMII). Tais alterações, já estabelecidas em caráter permanente e sem impedimento para o trabalho, porém, havendo tratamentos que minimizem os sintomas algícos deflagradas na presente Perícia. Podemos concluir portanto, que os achados de Exames Físico e Subsidiários não estão de conformidades com os sintomas relatados, com a função profissional que declara ter exercido, sem caracterização de incapacidade, tendo havido incapacidade total e temporária no período, pós Manipulação Cirúrgica e reabilitação. Por fim, foi realizada perícia médica na especialidade de medicina legal (fl. 234), restou comprovada a incapacidade parcial e permanente. Asseverou a Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão, que: (...) Desta forma, as restrições de decúbito e permanência reduzida na posição em pé, trazidas pela enfermidade em questão, implicam incapacidade parcial. Há, no entanto, funções exequíveis pelo autor que não solicitam prolongados períodos de decúbito estático em pé; a incapacidade é também permanente, sabidas as chances restritas de plena recuperação da doença após tratamento prolongado e antecedentes cirúrgicos. Considera-se, assim, que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente. Para fins periciais, tal condição iniciou-se após último evento cirúrgico, em 30.01.2009. Cicero Lages Bonfim apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, a partir de 30.01.2009. Esclarecimentos da perita, com resposta aos quesitos complementares (fls. 256/259) salientaram que a incapacidade, de forma temporária surgiu desde a intervenção cirúrgica realizada em 2004, passando a ser permanente em 2009, em virtude de agravamento. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que, embora a parte autora seja incapaz para a atividade de segurança, ela poderia desempenhar outras funções que não exijam prolongados períodos de decúbito estático em pé. Em resposta ao quesito nº 5 do Juízo, esclareceu a expert que: O autor pode realizar funções que não demandem permanência de decúbito estático em pé prolongada, tais como porteiro ou segurança de portaria. No caso em análise, verifica-se na petição inicial o autor foi qualificado como líder de portaria (fl. 02). Constou do primeiro laudo pericial apresentado nestes autos a profissão do autor como líder de portaria e no item V-Antecedentes Profissiográficos - início da atividade profissional com 19 anos, como vigilante de carro forte, já tendo exercido outras funções como líder de portaria (fl. 113). Dessa forma, a incapacidade laborativa para a atividade habitual (líder de portaria) não restou comprovada. Isto porque foi apontada a existência de incapacidade tão somente para atividades que demandem permanência de decúbito estático em pé prolongada. Merece ser acolhida, neste ótica, a manifestação do INSS de fls. 254, razão pela qual é improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porque ausente incapacidade atual para a sua

atividade habitual. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo, portanto, a decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 58/60). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002475-04.2009.403.6301 - DINALDO SARAIVA RIBAS(SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por DINALDO SARAIVA RIBAS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação de período de trabalho rural, (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.808.741-0); e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (16/04/08), acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal. Os cálculos da Contadoria foram apresentados às fls. 199/221. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação do labor no campo (fls. 222/231). Realizada audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida três testemunhas, a fim de comprovar o labor rural no período de 15/11/60 a 30/12/74. Atualizado os cálculos da Contadoria às fls. 254/257. Em decisão proferida às fls. 258/261, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa ultrapassar o valor de alçada daquele órgão. Na mesma decisão antecipou-se a tutela pleiteada, determinando o reconhecimento do labor rural e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os autos foram distribuídos inicialmente à 5ª Vara Previdenciária, sendo posteriormente redistribuída a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 277). Foi concedido o benefício da justiça gratuita à fl. 276. As partes ratificaram suas alegações iniciais (fl. 286 e 287). Converteu-se o julgamento em diligência para elucidação do período rural que se pretende averbar e apresentação do rol de testemunhas (fl. 103). A parte autora foi intimada a apresentar cópias legíveis dos documentos juntados às fls. 56/71. A parte autora juntou documentos às fls. 290/304. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto nodal da questão reside no reconhecimento do período rural de 15/11/60 a 30/12/74. **DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL.** Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). No caso em tela, há início de prova material do labor em regime de economia familiar

presente: (a) nas certidões emitidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), entre os anos de 1966 a 1979, comprovando o Minifúndio localizado no Município de Anagé-BA, era de propriedade do pai do autor (fls. 59/69); (b) declaração para cadastro de proprietário rural (fls. 70/71); (c) notificações de lançamento de ITR (fls. 72/75); (d) certidão de casamento de fl. 76, onde demonstram que o autor residia em Anagé/BA; (e) entrevista de comprovação de atividade rural de fls. 165/168. Por sua vez, os testemunhos colhidos ratificaram que o autor laborou em regime de economia familiar na propriedade de seu genitor, o que corrobora a prova material. A testemunha João Higino asseverou conhecer o autor, pois morava em Anagé em sítio próximo; que ajudava o pai do autor, mas que não era empregado; que a lavoura era feita sem o auxílio de máquinas. O Sr. Dalcy narrou que conheceu o autor em Anagé, cidade onde permaneceu até 1975; descreveu que o autor morava com os pais e trabalhava na lavoura; que não tinham empregados e que ajudava o autor na lavoura no sistema de diária, o que era comum na região. No seu depoimento o Sr. Valdenício, por fim, asseverou que conheceu o autor em 1960; que trabalhou com o autor no sistema de diária; o autor trabalhava com os pais plantando feijão, algodão, mamona, milho; que não tinham empregados nem máquinas (...) Em casos análogos, já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região, conforme ementas que colaciono: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECOLHIMENTO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Jurisprudência uníssona do STJ. II - O rol de documentos a que alude o art. 106 da Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131, CPC. III - Os elementos carreados aos autos são suficientes à comprovação do regime de economia familiar a que se faz alusão na exordial, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, tido como indispensável à própria subsistência, nos termos do art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo tal conceito, aliás, já esboçado no artigo 160 do Estatuto do Trabalhador Rural Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. IV - A inicial da presente ação foi instruída por certidões do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Assis/SP, comprovando que o pai do apelado, Sr. José Hartmam, foi proprietário, a partir de 15 de janeiro de 1941, de um sítio com 15 (quinze) alqueires e, a partir de 19 de dezembro de 1951, de uma gleba de terra com 12 (doze) alqueires, ambos os imóveis situados na Fazenda Dourados, propriedades doadas em 28 de dezembro de 1971 a membros da família, entre eles o apelado, com cláusula de usufruto, conforme certidão cartorária presente nos autos, e posteriormente, em 11 de abril de 1984, objeto de divisão amigável, consoante a cópia da escritura de fls. 14/21, transformadas em 6 (seis) partes distintas, cabendo ao autor um lote com 4,5 alqueires aproximadamente, denominado Sítio São José. V - Tem-se, de outro lado, cópias de Certificado de Cadastro da referida propriedade junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no período de 1986 a 1996, classificado o imóvel como minifúndio e o apelado, como trabalhador rural, sem a utilização de empregados na produção agrícola. VI - Some-se, a tanto, os originais das notas fiscais de produtor, nas quais consta a inscrição do apelado junto ao fisco do Estado de São Paulo e que cobrem o período de 05 de abril de 1987 a 02 de agosto de 1991, além de cópia de ficha de matrícula da Cooperativa Agrícola Mista da Colônia Riograndense, em que vêm discriminadas operações realizadas entre 27 de agosto de 1985 e 31 de dezembro de 1987. VII - O feito veio acompanhado, ainda, de ficha de matrícula junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis/SP, onde anotados os pagamentos realizados a título de contribuição no período de 1977 a 1991, tendo o apelado sido membro de sua diretoria ao menos entre os anos de 1977 e 1991, conforme cópias de termos de posse presentes no feito. VIII - É de ser mencionada, também, a presença, nos autos, de cópias de título eleitoral, expedido em 21 de março de 1967, de certidão de casamento, ocorrido em 12 de março de 1968, de Certidão de Dispensa e Incorporação (CDI), datada de 11 de julho de 1968, e certidão de nascimento de filho do apelado, ocorrido em 30 de novembro de 1974, de que consta a profissão de lavrador do autor. IX - Da prova testemunhal colhida no feito colhe-se ter o apelado trabalhado durante longos anos no meio rural, declarações prestadas sem qualquer discrepância e que, por isso, configuram-se como idôneas aos fins a que se destinam. X - Em obediência ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, o início de prova material produzido no feito, conjugado aos depoimentos testemunhais, é de ser tido por hábil a demonstrar a atividade rural prestada em regime de economia familiar no período de março de 1967 a outubro de 1991. XI - Descabe exigir-se o recolhimento de contribuições à Previdência Social em relação ao trabalho rural que ora se pretende averbar, pois tal período não será computado para efeito de carência. Inteligência do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, observando-se, por oportuno, que a hipótese do feito não contempla contagem recíproca, razão pela qual são inaplicáveis as disposições dos arts. 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91. [...] XIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, AC 625.021/SP, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJU 20/04/2005) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. I - Do cotejo dos votos acima reportados, é possível inferir que a

divergência reside na comprovação ou não do labor rural supostamente desempenhado pela autora, notadamente na valoração dos documentos concernentes a seu pai, ou seja, se estes devem ser considerados como início de prova material do trabalho rurícola, razão pela qual passo apreciar a aludida questão nos presentes embargos infringentes. II - Certidão de casamento de seus pais, celebrado em 09.02.1931, na qual ambos figuram como colonos; certidão de óbito de seu genitor (02.07.1987), em que este ostenta a profissão de lavrador aposentado; carteira de trabalho em nome de Joaquim Galdino, na qual estão anotados vínculos empregatícios de natureza rural, prestados na fazenda Antonina, nos períodos de 01.11.1956 a 11.04.1964, de 02.05.1964 a 10.12.1968 e de 02.06.1969 a 27.03.1979, consubstanciam início de prova material do alegado labor rural desempenhado pela demandante, tendo em vista o entendimento consolidado no sentido de que a profissão de lavrador dos pais pode se estender a seus filhos. Precedentes do E. STJ. III - É notória a dificuldade dos trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios do labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (casamento, nascimento de filhos, etc.), que propiciam a formalização de tal condição. Assim, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. No caso concreto, os depoimentos testemunhais são convincentes, posto que ambos são categóricos no sentido de que a autora sempre trabalhou no meio rural. Ademais, são absolutamente consentâneos com os documentos acostados aos autos, na medida em que indicam a prestação de serviço tanto da autora, como de seu pai, na fazenda Antonina. IV - Havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rurícola no período legalmente exigido, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. V - Embargos Infringentes a que se nega provimento. (TRF3, EI 1.148.594, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 11/07/2011, p. 39) Assim, considerando a inconsistência no que tange a data em que o autor iniciou o trabalho no campo, suas declarações, testemunhos e data em que teve o primeiro vínculo em São Paulo, entendo demonstrado o trabalho rural no interstício de 01/01/1966 a 23/12/1974, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período de trabalho rural de 01/01/1966 a 23/12/1974, somados aos lapsos urbanos comuns reconhecidos pelo INSS (fl. 183/187), o autor contava, na data do requerimento administrativo (16/04/08), conforme tabela abaixo: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo em 16/04/08, já havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Por fim, verifico em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev, cujo extrato anexo à presente sentença, que ao autor foi concedida a antecipação de tutela e implantada a aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/158.986.576-3, com DER e DIB em 16.04.2008. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar ao INSS que averbe o período rural de 01/01/1966 a 23/12/1974, e conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.808.741-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 16/04/08. Verifico presentes os requisitos e tratando-se de benefício alimentar, mantenho A TUTELA anteriormente concedida. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, descontados os valores pagos a título de antecipação de tutela (NB 42/158.986.576-3), incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Condono o INSS, ainda, a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: NB

42/147.808.741-0- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 16/04/08- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: simTEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/01/1966 a 23/12/1974 (rural)P.R.I.

0003757-09.2010.403.6183 - LENY SANTOS ROSA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0041097-21.2010.403.6301 - PENHA VALENTINA CAMPOS(SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000479-63.2011.403.6183 - AGUINALDO PEDROSO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E SP240207A - JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003389-63.2011.403.6183 - EXPEDITO VICENTE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005927-17.2011.403.6183 - AMILTON DE CARVALHO ALVES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por AMILTON DE CARVALHO ALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos comuns urbanos de 12/11/71 a 22/12/71, 18/01/72 a 24/07/72, 04/06/73 a 13/07/73, 01/11/73 a 23/01/74, 01/07/74 a 02/01/75 e 22/09/76 a 04/10/76; o período especial de 06/03/97 a 31/03/99; e o período em que esteve em gozo de auxílio-doença de 26/02/02 a 21/12/08 e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 04/02/09, tendo o réu indeferido o pedido de concessão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que deixou de considerar os períodos comuns urbanos e como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Inicialmente, a ação foi proposta perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, sendo posteriormente redistribuído a esta vara, conforme certidão de fl. 151. Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 90. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 96/114). A parte autora juntou o processo administrativo às fls. 117/149. Houve réplica às fls. 155/164. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO URBANO. O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No tocante à prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. O parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que servem para a prova os seguintes documentos: o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e

Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal. A fim de corroborar os vínculos 12/11/71 a 22/12/71, 18/01/72 a 24/07/72, 04/06/73 a 13/07/73, 01/11/73 a 23/01/74, 01/07/74 a 02/01/75 e 22/09/76 a 04/10/76, o autor acostou aos autos cópia da sua CTPS às fls. 30/39 e 181/200, contemporânea e contendo os registros dos vínculos em ordem cronológica. Observo, contudo, que a anotação regular da CTPS faz presunção relativa de existência do vínculo empregatício, presunção esta que deve prevalecer na situação em debate, à mingua de outros elementos que possam desqualificar a pretensão da parte autora. As fls. 31/32 e 181/183 se fez constar anotações dos vínculos sem rasuras, observando-se a ordem cronológica para com os demais registros em CTPS. Nas fls. seguintes (36 e 190/191) é possível verificar as respectivas anotações complementares de FGTS. Com efeito, não é possível elidir a presunção indicada acima, porquanto o registro tem caráter declaratório e não constitutivo da relação jurídica. Assim, reconheço os períodos comuns urbanos de 12/11/71 a 22/12/71, 18/01/72 a 24/07/72, 04/06/73 a 13/07/73, 01/11/73 a 23/01/74, 01/07/74 a 02/01/75 e 22/09/76 a 04/10/76. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e

o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade do interstício de 06/03/97 a 31/03/99, sob a alegação de que desempenhou atividade especial na categoria profissional de eletricitista, com exposição ao agente agressivo tensão elétrica acima de 250 volts. No que diz respeito ao agente nocivo eletricidade, cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão legal de tal elemento com essa natureza nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após 10.04.1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97. Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC (REsp n. 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Com efeito, para o período compreendido entre 06/03/97 a 31/03/99, colhe-se dos formulários PPP (fls. 68/70, 139/141) a indicação do exercício das funções com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, desempenhando a atividade de executar, individualmente ou em equipe, conforme local de trabalho e instruções recebidas, serviços relativos a construção e manutenção, preventiva e/ou corretiva, na rede de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública, de baixa ou alta tensão, energizada ou não, de acordo com as normas da empresa e as de segurança do trabalho. Todavia, para o agente nocivo tensão elétrica superior a 250 volts não é possível aferir se a exposição teria ocorrido de forma habitual e permanente. Verifico que a descrição das atividades não condiz com a exposição contínua ao agente nocivo, porquanto as atribuições elencadas abrangem tarefas desenvolvidas sob instruções, individual ou em equipe, que seriam desempenhadas em locais diferentes, a depender da demanda do serviço. Com efeito, a partir de tal variabilidade de atribuições não é possível concluir pela natureza especial da atividade, da forma como noticiado. Importa salientar que o PPP juntado às fls. 68/70 e 139/141 não corrobora com as alegações do autor na medida em que tem data de emissão posterior ao desenvolvimento das atividades laborais, sem precisar se as condições da prestação de serviço permaneceram as mesmas da época do labor do autor. Ademais, o PPP traz contradições em relação aos Laudos Técnicos acostados

aos autos (fls. 75/78 e 79/83) no que se refere a descrição das atividades desempenhadas pelo autor. Além disso, em consulta ao sistema DATAPREV/PLENUS, verifico que o profissional técnico responsável pelos registros ambientais ali indicados somente prestou serviços à empresa a partir de 11/12/97, não podendo responder por todo o período de labor na forma como descrita. Por tais razões afasto o reconhecimento especial do período de 06/03/97 a 31/03/99. DA INCLUSÃO DOS PERÍODOS EM QUE TITULARIZOU BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. O artigo 55, da Lei 8.213/91, dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II- o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...) A controvérsia reside na aplicação correta das regras descritas no dispositivo retromencionado. A parte autora esteve em gozo de auxílio-doença no intervalo de 26/02/02 a 21/11/08, como atesta o registro no CNIS de fl. 27. Após a cessação do último benefício por incapacidade, não retornou ao trabalho e solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, sem o cômputo do último período em que esteve em auxílio-doença. No CNIS consta recolhimento em concomitância com a percepção do benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/505.044.773-5, cuja percepção não se deu de forma intercalada, como exige o disposto invocado na inicial, razão pela qual não faz jus à pretendida inclusão no tempo de serviço. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o cômputo dos períodos comuns de 12/11/71 a 22/12/71, 18/01/72 a 24/07/72, 04/06/73 a 13/07/73, 01/11/73 a 23/01/74, 01/07/74 a 02/01/75 e 22/09/76 a 04/10/76, reconhecidos no bojo da presente decisão, somado aos demais interregnos comuns já computados pelo réu (fl. 132), correspondente a 30 anos, 06 meses e 10 dias de tempo de contribuição, a parte autora ainda assim não teria alcançado os 25 anos de tempo de serviço necessários até a promulgação da EC 20/98, tampouco o tempo de 31 anos necessários até a DER (fls. 70), considerando a hipótese de aposentadoria proporcional. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer os períodos especiais compreendidos entre 12/11/71 a 22/12/71, 18/01/72 a 24/07/72, 04/06/73 a 13/07/73, 01/11/73 a 23/01/74, 01/07/74 a 02/01/75 e 22/09/76 a 04/10/76. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para determinar que o INSS reconheça os períodos comuns laborados de 12/11/71 a 22/12/71, 18/01/72 a 24/07/72, 04/06/73 a 13/07/73, 01/11/73 a 23/01/74, 01/07/74 a 02/01/75 e 22/09/76 a 04/10/76. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0006732-67.2011.403.6183 - OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos 01/08/1977 a 16/12/1981; 21/02/1982 a 22/09/1987 e 06/03/1997 a 01/05/2009, com a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e pagamento de atrasados desde a data da entrada do requerimento, acrescidos de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, em 2009, mas o INSS deferiu aposentadoria menos vantajosa, uma vez que não considerou especiais todos os períodos em que efetivamente laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Juntou instrumento de procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 109). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 116/128). Houve réplica (fls. 131/145). As partes não manifestaram interesse na produção de outras

provas. Os autos baixaram em diligência para juntada de PPPs devidamente preenchidos (fls. 153). O autor acostou os documentos de fls.160/167. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; REsp 436.661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos

à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGResp 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços. (REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. O autor pretende o reconhecimento como especial dos interregnos de 01/08/1977 a 16/12/1981, 21/01/1982 a 22/09/1987 e 06/03/1997 a 01/05/2009, laborados na Esteves e CIA LTDA. Os formulários de fls. 160/165 atestam que, nos períodos supra, o autor exerceu as funções de ajudante geral, lixador e afinador, com exposição a ruído acima de 90dB, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, dos anexos I e IV, dos Decretos nº 53831/64; 83080/79; 2.172/97 e 3.048/99. O PPP com identificação do engenheiro responsável pelos registros e características das funções desempenhadas nos períodos em que se pretende o cômputo diferenciado, substitui o laudo pericial, como se extrai da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERFIL ROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1 - A Lei nº 9.528/97 criou o Perfil Profissiográfico Previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial. 2 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. 3 - Agravo legal provido. (TRF 3, APELREEX 1461725/SP, Nona Turma, Relator: Juiz convocado

Leonardo Safi, DJF3: 09/10/2013) Assim, reconheço como especiais os interstícios requeridos. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais de 01/08/1977 a 16/12/1981, 21/01/1982 a 22/09/1987 e 06/03/1997 a 01/05/2009, somando-se ao tempo especial já reconhecido pela autarquia (fls. 77), o autor contava com 31 anos, 06 meses e 18 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na ocasião da implantação do benefício que se pretende transformar, conforme tabela abaixo: Dessa forma, já havia preenchido os requisitos exigidos para concessão de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 01/08/1977 a 16/12/1981, 21/01/1982 a 22/09/1987 e 06/03/1997 a 01/05/2009 e implante o benefício de aposentadoria especial a partir de 01/05/2009. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, descontados os valores recebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.492.844-7. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 01/05/2009- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/08/1977 a 16/12/1981, 21/01/1982 a 22/09/1987 e 06/03/1997 a 01/05/2009 (especial)P. R. I.

0007451-49.2011.403.6183 - JOSE MARQUES FERRREIRA(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado e a confirmação de atendimento da notificação enviada à AADJ, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009227-84.2011.403.6183 - CELIA VIEIRA DA SILVA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELIA VIEIRA DA SILVA, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de FRANCISCO EUDES

MAGALHÃES, ocorrido em 09/01/2011 (fl. 41). Requereu, ainda, a condenação em danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos. O feito foi originariamente distribuído à 7ª Vara Previdenciária. Às fls. 134 e verso, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 144/149). Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido por perda da qualidade de segurado do falecido e ausência de qualidade de dependente da autora. Houve réplica (fls. 154/157). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 161). Foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha arrolada pela parte autora. Depoimento prestado às fls. 210/214. É o relatório. Fundamento e deciso. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A autora, CÉLIA VIERA DA SILVA, apresenta-se como companheira do falecido. Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a qualidade de segurado do instituidor e de dependente da requerente. Em relação à condição de dependente da requerente, diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. A fim de comprovar que era efetivamente companheira do falecido Senhor Francisco, a autora apresentou: fotos do casal (fls. 26/40), certidão de óbito do falecido, em que a mesma aparece como declarante (fl. 41). Ficha de internação do falecido no Hospital Municipal de Barueri, em 19/10/2010, em que consta a autora como responsável por sua internação (fl. 43/45). Tais documentos, acompanhados do depoimento da testemunha Artemissa Francisco de Brito, indicam a existência de união pública, contínua e duradoura, senão vejamos. Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento. A qualidade ou o status de segurado da previdência social, por sua vez, é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou quando em gozo do período de graça (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para a aposentadoria. No caso telado, quanto ao pressuposto da condição de segurado do de cujus, compulsando as provas acostadas aos autos, bem como a consulta ao CNIS (fls. 135/136 e 150), verifica-se que o de cujus possuiu vínculos empregatícios, sendo o último no intervalo de 02/10/1989 a 12/1990, com a empresa Tapeçaria Lapa Ltda. Após a perda da qualidade de segurado, passou a verter recolhimentos como contribuinte individual em entre 11/1993 e 02/1994. Por outro lado, depreende-se de referidos documentos, a existência de contribuições previdenciárias em nome do de cujus na qualidade de contribuinte individual, mas recolhidas de forma extemporânea, ou seja, após a ocorrência do óbito. Com efeito, a consulta ao CNIS de fl. 150 indica que os recolhimentos do período de 06/2010 a 11/2010 foram realizada em 21/01/2011, após o óbito do autor, portanto. Assim, imperioso reconhecer que na data do óbito, em 09/11/2011, já ocorrera a perda da qualidade de segurado. Nesse aspecto, relevante consignar que a inscrição do contribuinte individual e o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias são pressupostos para o exercício de direitos e obrigações. Isso significa dizer que a manutenção da qualidade de segurado obrigatório na modalidade de contribuinte individual exige o efetivo recolhimento das contribuições ao INSS. Ressalte-se que o pagamento das referidas contribuições previdenciárias tem caráter personalíssimo, ou seja, é exclusivo do falecido, não sendo possível o recolhimento post mortem. É o que preleciona o artigo 30, II, da Lei nº 8.212/1991, verbis: Art. 30. A arrecadação e o

recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93)

.....II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 1999). (g.n.). Pois bem, infere-se que o recolhimento previdenciário levado a efeito postumamente não produz eficácia qualquer para fins de obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte. Se assim fosse, restaria consideravelmente prejudicado o aspecto financeiro do Regime Geral da Previdência Social, visto que não existiria equilíbrio orçamentário no tocante aos benefícios decorrentes de situações contingentes (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), nomeadamente a pensão por morte, a qual, por expresse mandamento legal, é isenta de carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. - Os recolhimentos previdenciários realizados na qualidade de autônomo, foram realizados em data posterior ao falecimento do esposo da autora, sendo totalmente extemporâneos, sem aptidão a demonstrar qualidade de segurado por ocasião do passamento. - Para a obtenção do benefício de pensão por morte, devem estar presentes, cumulativamente, os requisitos legais, de sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. - Agravo legal não provido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 200803990379150, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 24/02/2011, p. 1273) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O DE CUJUS DEVERIA ESTAR EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POST MORTEM, INCLUSIVE PELO ABATIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PRETÉRITAS NOS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. I - Primeiramente, o que demonstra a documentação dos autos é que o marido da autora passou por atendimentos médicos no ano de 2003 (receituários de fls. 10 e 11), e se encontrava em acompanhamento psicológico e psiquiátrico desde maio de 2005 e até março de 2007 (fl. 09), todavia não há nenhum laudo ou outra prova convincente de que se encontrava incapacitado para exercer atividade laborativa, e jamais houve qualquer requerimento de auxílio-doença. II - De outra parte, a alegação da autora de que o falecido cônjuge, como contribuinte individual, não perderia a qualidade de segurado, mesmo estando em débito com a Previdência, pois a situação seria regularizada com descontos a serem realizados na pensão por morte da autora, com respaldo no art. 154, I, do Decreto n° 3.048/99, deve ser afastada, pois embora perdue a redação no referido decreto, esta se encontra vedada para o caso presente por Instruções Normativas posteriores, bem como pelo próprio texto da lei previdenciária, tendo em vista a redação dada pela Lei n° 9.876/99 ao art. 30, II, da Lei n° 8.212/91. III - Assim, não há que se falar em direito à regularização contributiva posteriormente ao óbito. Nos termos do artigo 30, II, da Lei n 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias é incumbida diretamente ao contribuinte individual, bem como o pagamento das contribuições previdenciárias em atraso para fins de comprovação de atividade remunerada com vistas à concessão de benefício. No caso em tela, o segurado deixou de recolher as contribuições por quatro anos (03/2003 - fl. 17 a 03/2007, data do óbito), restando evidente a perda da qualidade de segurado. IV - A jurisprudência sobre o tema é contrária à pretensão ao recolhimento post mortem das contribuições para fins de concessão de pensão por morte, ainda que pelo abatimento das contribuições na pensão. V - Apelação a que se nega provimento. (negritei)(TRF da 2ª Região, AC 200851020035946, Relator Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R 05/08/2011, p. 19/20). Portanto, considerando a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias contemporâneas após o último recolhimento em 02/1994, verifica-se que o Sr. Francisco, quando de seu falecimento, não mais ostentava a condição de segurado obrigatório, nos termos da lei de benefícios. Note-se que, conforme já dito, não há nos autos qualquer documento que demonstre recolhimentos regulares posteriores ao término do vínculo empregatício ou do último recolhimento, em 02/1994, ou direito à aposentadoria pelo de cujus. Nesse aspecto, importante ressaltar que o falecido não possuía, quando do óbito, direito à concessão de qualquer aposentadoria, nem mesmo aquela por idade, eis que faleceu com 54 anos de idade. Por fim, não restou comprovada incapacidade existente antes da perda de sua qualidade de segurado que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade, nem comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, razões pelas quais não faz jus, sua dependente, ao recebimento de pensão por morte. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Ciência ao INSS acerca da cassação da tutela antecipada deferida às fls. 134 e 140, nesta oportunidade. P. R. I.

0011417-20.2011.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores em atraso desde 30/09/2008, devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. Realizada perícia médica e acostados os documentos de fls. 67/120, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a conclusão do laudo pericial e a dúvida acerca da data de início da incapacidade, baixo os autos em diligência e determino a intimação da parte autora para juntar, no prazo de 30 dias, cópia integral de seu prontuário médico junto ao Hospital Glória (conforme documento de fl. 86). Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos para análise de eventual necessidade de esclarecimentos por parte da perita quanto à data de início da incapacidade do autor. Ainda, informe objetivamente o autor se pretende os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50), e, em caso positivo, cumpra o determinado na norma para o seu deferimento, com a juntada de declaração de pobreza pertinente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0013112-09.2011.403.6183 - SANTOS ANTONIO MARCOLINO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SANTOS ANTONIO MARCOLINO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento de períodos especiais, com a conversão em comum e conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do pedido de reafirmação da DER em 13/12/2006, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que requereu administrativamente o benefício em 25/10/2005 e pleiteou a reafirmação da DER para 31/12/2006, posto que perfazia 35 anos e 05 meses de tempo de serviço após a conversão dos períodos especiais. Contudo, até a presente data seu benefício não foi concedido. A demanda foi distribuída originariamente na 5ª Vara Previdenciária. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.56 e verso). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara em razão do Provimento nº 349 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl.58). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.61/75). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos baixaram em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo identificado pelo NB 42/139.136.822-0, com a contagem de tempo elaborada pelo réu na ocasião do indeferimento e cópia integral da CTPS (fl. 80). O autor acostou cópia da CTPS (fls. 82/95). Em 12/03/2014, o processo administrativo foi juntado pela parte autora (fls. 106/ 154). Intimado, o réu nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, é oportuno registrar que inexistem nos autos qualquer documento que comprove o pedido de reafirmação da DER para 31/12/2006. De fato, consoante tela que acompanha a presente decisão, o único requerimento formulado pelo autor ocorreu em 25/10/2005, o qual restou indeferido por falta de tempo de serviço. Desse modo, a contagem será limitada a tal data, uma vez que não há comprovação do pleito de reafirmação e tampouco análise dos períodos posteriores. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO

ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; REsp 436.661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.(...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727.497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.Em relação ao período de 10/08/1978 a 20/03/1979 e 01/08/1979 a 02/08/1980, os DSS acostados (fls. 50/51), atestam que a função do autor consistia em abastecer veículos automotores dentro das dependências do posto de gasolina, com exposição de maneira habitual e permanente a inalação de vapores de gasolina, álcool, o que permite o enquadramento no código 1.2.11, do anexo I, do Decreto 53.831/64.No que toca aos lapsos de 12/11/1980 a 29/09/1983 e 08/05/1986 a 29/12/1999, os DSS e laudos técnicos (e fls. 42/49), revelam que o exercício das funções de servente, polidor e operador de auto vácuo, com exposição de modo habitual e permanente a ruído de 84dB e 92dB. Assim, restou evidenciado o enquadramento nos códigos 1.1.5 do anexo I, 2.0.1, dos anexos IV, dos Decretos 83080/79, 2.172/97 e 30/48/99.DA APOSENTADORIA.Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos especiais de 10/08/1978 a 20/03/1979 e 01/08/1979 a 02/08/1980 e 12/11/1980 a 29/09/1983 e de 08/05/1986 a 29/12/1999 com a conversão em comum, somando-se demais períodos comuns já considerados pela autarquia na ocasião da DER (fls. 145/146), o autor contava com 28 anos e 11 dias, na data da promulgação da EC 20/98 e 34 anos,03 meses e 13 dias tempo de serviço na data do requerimento administrativo em 25/10/2005, conforme tabela abaixo: No caso dos autos, não havia cumprido os 30 anos antes da EC 20/98, o que impõe o cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras de transição para a obtenção do benefício, quais sejam, pedágio e idade mínima.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua vigência (16/12/98). 2. Após o advento dessa emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio. 3. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a

sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (STF, RE 575.089/RS, Plenário, Rel. Min. RICARDO LAWANDOWSKI, DJe 23/10/08). 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.(STJ, EDREsp 797209, Quinta Turma, Relator: Arnaldo Esteves,DJE: 05/04/2010). Contudo, na ocasião do requerimento administrativo em 25/10/2005, o autor contava com 46 anos, não possuindo, desse modo, o requisito etário exigido para concessão da aposentadoria proporcional.Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer os períodos especiais de 10/08/1978 a 20/03/1979 e 01/08/1979 a 02/08/1980 e 12/11/1980 a 29/09/1983 e de 08/05/1986 a 29/12/1999. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos somente para e determinar que o INSS reconheça como especiais os interstícios de 10/08/1978 a 20/03/1979 e 01/08/1979 a 02/08/1980 e 12/11/1980 a 29/09/1983 e de 08/05/1986 a 29/12/1999. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0001440-67.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO FRANCO BERTASSOLLI X AIRTON FRANCO BERTASSOLLI(SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO FRANCO BERTASSOLLI e AIRTON FRANCO BERTASSOLLI devidamente qualificados na inicial, propuseram s a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de CARLOS ALBERTO BERTASSOLLI, ocorrido em 05/01/2007 (fl. 40). Alegam, em síntese, que requereram o benefício no âmbito administrativo, ocasião em que o pedido foi negado sob alegação de falta da qualidade de segurado do de cujus (fl. 18). Regularmente intimadas as partes, não houve especificação de provas.Vieram os autos conclusos.A autora Maria das Graças era casada com o falecido, conforme certidão de casamento (fl. 12). O coautor Airton, era filho do falecido e, à época do óbito, menor, conforme certidão de nascimento (fl. 16). A autarquia previdenciária indeferiu o pedido administrativo, em razão da perda da qualidade de segurado do de cujus.Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado de CARLOS ORLANDO BERTASSOLLI.Os autores alegam que, na época do óbito, o falecido possuía vínculo de emprego, o qual não foi reconhecido pelo INSS. Apresentaram decisão de homologação de acordo proferida em 31/05/2007, pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Caieiras - São Paulo, constante de fl. 43, em que foi reconhecido o vínculo trabalhista no período de 02/10/2005 a 05/01/2007, na função de balconista, com a empresa MERCEARIA RRZ GUAIRA LTDA-ME.Sendo este o ponto controvertido da lide, converto o julgamento em diligência.Nos termos do art. 130, do CPC, designo audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal da autora Sra. MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO FRANCO BERTASSOLLI, bem como oitiva do empregador Sr. José Eduardo Bertassolli, proprietário da MERCEARIA RRZ GUAIRA LTDA-ME (fl. 43), para o dia 11 de Fevereiro de 2015, às 15h00.Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o endereço da testemunha, bem como se esta comparecerá independentemente de intimação.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre interesse na oitiva de outras testemunhas observando-se, para tanto, o disposto nos arts. 407/408 do CPC.Por fim, concedo o prazo de 48 horas para que o patrono Alex Sandro Almeida subscreva o instrumento de substabelecimento de fl. 241.Intimem-se.

0004047-53.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO FERUCCI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ANTONIO FERUCCI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período de 06/03/97 a 16/03/11; (b) a conversão, em especial, do lapso comum de 18/08/82 a 02/07/83, 01/06/84 a 04/07/87 e 01/08/87 a 20/09/89; (c) a concessão do benefício de aposentadoria especial; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 07/12/11, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que, sendo feito, conferir-lhe-ia tempo necessário para a obtenção de aposentadoria especial.Inicialmente o feito foi distribuído à 7ª Vara Previdenciária, tendo sido redistribuído para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 84).Juntou instrumento de procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 82).A parte autora anexou aos autos cópia integral do processo administrativo às fls. 93/145.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 167/175).Houve réplica (fls. 183/186).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente

exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)) - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991). - após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.** (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo n.º 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97) - após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco,

ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade do interstício de 06/03/97 a 16/03/11, laborados na Basf S/A, sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído. Pelo exame dos documentos, a parte autora comprovou o exercício de atividades de operador de produção, tendo sido relatada a exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que o PPP de fls. 69/75 revela a exposição nos períodos laborados ao agente ruído excessivo. Em que pese estar contida a informação no PPP que o labor do autor se desenvolveu com exposição a ruído acima de 88dB, além de outros agentes químicos, não é possível inferir se essa exposição era habitual e permanente. Ademais, o PPP emitido pela empresa BASF S/A, descreve intervalo de labor de 14 anos de maneira uniforme, sem indicar eventuais alterações de função / tarefa ou condições de ambiente de trabalho, inclusive em período em que houve sucessão empresarial sem indicar se houve ou não modificações no layout da empresa sucessora. Assim, é de se presumir que tal relato não espelha a realidade dos fatos. Anote-se, por último, consoante se depreende do documento de fls. 70, ter havido alteração da atividade do segurado em 01/03/02, contudo tal alteração fática não está acompanhada da alteração dos dados constante na seção de registros ambientais. Assim, não reconheço como especial o lapso de 06/03/97 a 16/03/11. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do interregno de 19/01/83 a 19/06/85 de comum em especial, com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e

concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010.EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)STJ, 3ª Seção, EResp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011. Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2011. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade do período pleiteado; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe

08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007000-87.2012.403.6183 - CARLOS ANTERO MENDES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em que pese as alegações da parte autora, considerando que o laudo pericial em seu quesito número 10 reconheceu que a parte autora está incapacitada para os atos da vida civil, suspendo o processo a fim de que seja promovida a interdição do autor, bem como a regularização de sua representação processual em 30 dias (Art. 265, I do CPC). Após, tornem-me conclusos.

0007367-14.2012.403.6183 - VALDEIR DO NASCIMENTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VALDEIR DO NASCIMENTO, domiciliado em Barbacena/MG (fls. 14/15 e 19), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Barbacena/MG, cidade que abrange a jurisdição da Subseção Judiciária de São João del-Rei, da Seção Judiciária de Minas Gerais, que compõe o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados-Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está

domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção

judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de

contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Portanto, em virtude do acima exposto e considerando que o autor é domiciliado em Barbacena - MG, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda perante o presente Juízo, verifica-se que o mesmo deveria ter proposto a presente ação perante uma das Varas Federais de São João del-Rei - MG. Ante o exposto, reconheço a incompetência da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processamento e julgamento da ação ordinária n.º 0007367-14.2012.4.03.6183, proposta por Vadeir do Nascimento, residente e domiciliado em Barbacena - MG.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São João del-Rei - MG, para livre distribuição a uma de suas varas.Ao SEDI para as devidas anotações.P. R. I.

0009880-52.2012.403.6183 - JOSEFA CARMEM DE SOUZA LOPES(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000733-65.2013.403.6183 - DINIZ MARIA DA SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DINIZ MARIA DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, ainda, do benefício de auxílio-doença bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais desde a data da cessação indevida do benefício, ou desde a data da fixação da incapacidade. Requereu, ainda, a condenação por danos morais.Inicial instruída com documentos.À fl. 58, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 60/61. Em face de tal decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 64/65), ao qual foi negado seguimento (fls. 66/69).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como preliminar incompetência absoluta em relação ao pedido de danos morais. Requereu, ainda, o indeferimento do pedido de tutela. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 71/79).Réplica às fls. 87/95.Foi designada a realização de perícia médica para o dia 20/05/2014, com especialista em medicina legal. Laudo médico pericial acostado às fls. 111/125. Manifestação da parte autora à fl. 127. O INSS, ciente acerca do laudo, nada requereu (fl. 128). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis:PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja

vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012)A questão relativa à concessão da tutela antecipada é própria de mérito e nesta sede será apreciada. Passo a analisar o mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. A parte autora foi submetida a perícia com especialista em medicina legal na data de 20/05/2014, ocasião em que foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente. A ilustre perita judicial verificou que as repercussões funcionais do ombro direito reduzem a amplitude de movimento do autor.Esclareceu no tópico 4. Discussão e 5.Discussão o que segue (fl. 118):(...)Apesar de o relatório da fisioterapia, apontado no item 2.4.4., mencionar melhora do quadro e ganho de força e amplitude de movimento da articulação, tendo em vista o histórico do autor. com necessidade de intervenção cirúrgica por duas vezes, em decorrência de luxação articular e síndrome do manguito rotador, foram verificadas repercussões funcionais do ombro direito neste exame pericial. Conforme transcrito no item 3.2.2 da Descrição deste laudo, foram constatadas limitações de amplitude de movimento no membro acometido, principalmente no movimento de rotação interna. As cicatrizes descritas conduzem com os procedimentos realizados, sendo, ainda, observada menção de artrose do ombro direito nos relatórios médicos apresentados, complicação prevista em casos de manipulação cirúrgica, principalmente por luxação do ombro. Desta forma, considera-se, para fins periciais, incapacidade parcial e permanente, uma vez observado o rol de atividades do autor, sua idade e grau de instrução. Tal condição pode ser demarcada a partir de 15/04/2011, conforme relatório médico apontado em 2.4.2. onde são descritas limitações do ombro direito ainda presentes no momento da perícia.5. ConclusãoDiniz Maria da Silva, 53 anos, apresenta incapacidade parcial e permanente a partir de 15.04.2011.Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos.Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que, embora a parte autora seja incapaz para a atividade habitual, ela poderia ser readaptada a uma nova função que não exija intenso esforço físico e que observem as limitações do uso do membro superior direito.Tais circunstâncias conduzem a conclusão de que há, de fato, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos termos do art. 62 da lei de benefícios:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Assim, passo a analisar a presença dos requisitos da qualidade de segurado e da carência.O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS acostado à fl. 210 e verso, é possível verificar que a parte autora possuiu diversos vínculos de

emprego desde abril de 1980, sendo que o último período deu-se no intervalo de 01/06/2010 a 19/10/2011. Posteriormente, verteu recolhimentos como contribuinte individual entre 11/2011 e 02/2012. Recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 21/11/2000 a 07/01/2011 e de 23/05/2012 a 23/08/2012. Assim, resta incontroverso a qualidade de segurado da parte autora na data da eclosão da incapacidade, 15/04/2011. A partir de tais fundamentos, imperioso reconhecer a procedência do pedido inicial de restabelecimento do auxílio doença a partir de 24/08/2012, dia seguinte ao da cessação do benefício concedido no âmbito administrativo, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido.

DISPOSITIVO Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 551.573.582-6, cessado em 23/08/2012, nos termos da fundamentação, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado. **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, ante o exposto, determinando que o INSS restabeleça o auxílio-doença NB 551.573.582-6 em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de outubro de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº. 267, de 02.12.2013. No que tange a sucumbência, avalio que o caso em apreço sinaliza hipótese de sucumbência recíproca, posto que o pedido de danos morais é improcedente, a despeito de ter havido reconhecimento do direito ao benefício previdenciário. A coerência do raciocínio acima descrito tem alicerce no entendimento firmado pelo E. TRF3 no sentido de que o valor da causa, ou seja, a mensuração econômica do pedido, é estabelecida em proporções equivalentes, é dizer, o mesmo montante pleiteado a título de valores referente ao benefício previdenciário (dano material) pode ser requerido a título de reparação extrapatrimonial. Com efeito, afastada a condenação por danos morais, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 23/05/2012- DIP: 01/10/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.O.

0000884-31.2013.403.6183 - VERA LUCIA FRANCA DE LIMA GABRIEL (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de prova pericial. Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP. As partes já apresentaram quesitos, às fls. 94 e 96. Faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. **QUESITOS DO JUÍZO:** 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é

a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 05 / 12 / 2014, às 11:50 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por meio eletrônico), encaminhando cópia integral do processo, a ser extraída pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0001281-90.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO NEGREIROS RENNO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ ANTONIO NEGREIROS RENNO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período de 06/03/97 a 08/11/07; (b) a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 08/11/07, tendo o réu deferido seu requerimento e implantado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a seu favor. Contudo, afirma que o INSS não computou como especial o lapso supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que sendo feito lhe renderia benefício mais vantajoso de aposentadoria especial.Juntou instrumento de procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 60/71).Foi indeferida a tutela antecipada à fl. 72.Houve Réplica às fls. 74/76.Foi anexada cópia integral do processo administrativo às fls. 88/121.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91) .Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as

duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.** (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97) - após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade do interstício de 06/03/97 a 08/11/07, laborados na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição tensão elétrica superior a 250 volts. No que diz respeito ao agente nocivo eletricidade, cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão legal de tal elemento com essa natureza nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após 10.04.1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97. Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC (REsp n. 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo: **RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE**

ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Com efeito, para o período compreendido entre 06/03/97 a 08/11/07, colhe-se do formulário PPP (fls. 54/55) a indicação do exercício das funções com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts, desempenhando a atividade de especialista em manutenção eletrônica, operador de hidrelétrica e subestação e profissional de nível médio técnico. Todavia, tal formulário tem data de emissão em 26/11/12, posterior à DER e posterior ao PPP apresentado quando do pedido administrativo em 08/11/07. Além disso, verifico que o PPP de fls. 54/55 contém informações divergentes do PPP apresentado no processo administrativo (fl. 109) em vários pontos, tais como quanto ao período laborado, quanto à exposição ao fator de risco e quanto ao profissional responsável técnico pelos registros ambientais.Saliente-se ainda que, o PPP apresentado no bojo do processo administrativo está incompleto, não contendo as informações finais do documento mormente quanto ao profissional da empresa responsável por sua emissão.Por tais razões afastou o reconhecimento especial do período de 06/03/97 a 08/11/07.De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade do período pleiteado; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003137-89.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 EC 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.67).Às fls. 138/145, foi declinada a competência em razão do autor residir em município sede de Subseção Judiciária, determinando a remessa dos autos a Justiça Federal de Santos.Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 148/157), ao qual foi dado provimento, determinando a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito (fls. 158/160). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 163/170).Houve réplica (fls. 184/188). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03,

considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NO NOVO TETO DA EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 21/08/1987. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0003384-70.2013.403.6183 - RUBENS MERCES COELHO (SP315087 - MARIO SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por RUBENS MERCÊS COELHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, de todo o período trabalhado na Cia. do Metropolitano de São Paulo, a partir de 13.08.1982; (b) a concessão de aposentadoria especial; (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (NB 159.958.036-2, DER em 19.01.2012), acrescidos de juros e correção monetária; e (d) a condenação da autarquia ré ao pagamento de reparação por danos morais, no valor de R\$50.000,00. A antecipação da tutela foi negada (fl. 60, anvs e vº). À fl. 65, o autor juntou declaração de pobreza. O INSS foi citado e ofereceu contestação. Suscitou, preliminarmente, a incompetência racione materi deste juízo para apreciar o pleito de reparação de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 127/134). Houve réplica (fls. 136/143). Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo ao autor o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

QUANTO AO PLEITO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, consoante entendimento já consolidado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o pleito de reparação de danos morais fundados na negativa de benefício previdenciário é acessório em relação ao pedido de concessão da benesse, cuja procedência constitui pressuposto seu, seguindo, portanto, a competência do principal. In verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. [...] - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. [...] (TRF3, AI 0042885-92.2009.4.03.0000, Oitava Turma, Relª. para o acórdão Desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. 09.04.2012, v. m., e-DF3 Judicial 1 04.05.2012) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido. (TRF3, AI 0016187-78.2011.4.03.0000 / 441.709, Sétima Turma, Relator Juiz Convocado Douglas Gonzales, j. 05.06.2013, v. u., e-DJF3 Judicial 1 13.06.2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DAS VARAS PREVIDENCIÁRIAS DA CAPITAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 4. Os argumentos trazidos pelo Agravante não se prestam a uma reforma da decisão. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 0003809-39.2009.4.03.6183 / 1.449.067, Sétima Turma, Relator Juiz Convocado Helio Nogueira, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF3 Judicial 1 31.08.2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. [...] DANO MORAL. COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. [...] VI - O pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais é subsidiário ao pedido principal de renúncia e concessão de benefício previdenciário, não afastando, portanto, a competência da Vara especializada em direito previdenciário. VII - Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. VIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, AC 0008278-60.2011.4.03.6183 / 1.747.626, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 21.08.2012, v. u., e-DJF3 Judicial 1 29.08.2012) Passo ao exame do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com

a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, REsp 436.661/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julg. 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, DJ 01.08.2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no

REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.04.2013, DJe 17.04.2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2012, DJe 19.12.2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 26.11.2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003).Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507).Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral como especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do STJ, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.Perfil profissiográfico previdenciário (fls. 20/22), emitido em 21.11.2011, e registro e anotações em carteira profissional (fls. 106 e 108/116) dão conta de ter o autor desempenhado as seguintes funções e atividades correspondentes: (a) ajudante de manutenção I (de 13.08.1982 a 30.09.1983) - executar manutenção de via, realizando torqueamento, substituição de placas/parafusos, substituição de trilhos e peças do Aparelho de Mudança de Via - AMV; (b) motorista (de 01.10.1983 a 31.05.1986) - transportar componentes, equipamentos, instrumentos e materiais para as equipes de manutenção em atuação na via permanente; (c) mecânico de manutenção I (de 01.06.1986 a 30.04.1988) - executar a manutenção preventiva e corretiva e substituição do Aparelho de Mudança de Via (AMV); (d) mecânico de manutenção II (de 01.05.1988 a 25.07.1990) - executar

manutenção preventiva e corretiva de Aparelho de Mudança de Via (AMV) e Máquina de Chave (MC) nas vias; (e) mecânico de manutenção III (de 26.07.1990 a 30.06.1995) - mesmas atribuições do item precedente; (f) mecânico especializado (de 01.07.1995 a 31.01.1997) - efetuar segurança elétrica nos sistemas de 3º trilho do pátio, executar manutenção preventiva e corretiva de 3º trilho; e (g) encarregado do grupo de manutenção (a partir de 01.02.1997) - orientar e acompanhar grupos de mecânicos, eletricitistas e soldadores, ajudantes, etc., na execução de tarefas de manutenção corretiva e preventiva, em sistemas elétrico, mecânicos, hidráulicos e eletrônico, estabelecer prioridades de trabalho quanto ao restabelecimento de equipamentos em pane, e responsabilizar-se pelas ferramentas e equipamentos de manutenção utilizados pela equipe. Registra-se exposição de 70% a tensões elétricas superiores a 250 volts, entre 13.08.1982 e 30.06.1995, e exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts, a partir de 01.07.1995. As atividades descritas não se amoldam a nenhuma ocupação profissional prevista nas normas de regência. Quanto aos agentes agressivos, a descrição da rotina laboral não conduz à conclusão de que havia exposição direta ao agente eletricidade. Além disso, a documentação é expressa no sentido de não haver exposição permanente à eletricidade, ao longo de todos os períodos de trabalho e em especial a partir de 01.02.1997, quando o segurado passou a desenvolver atividades voltadas à supervisão de outros profissionais. A exposição a ruído, mencionada na peça inicial (fl. 4, em especial), também não foi comprovada. O pertinente perfil profissiográfico previdenciário não registra tal agente nocivo, não cabendo ao julgador, de ordinário, conjecturar sua existência. No que concerne ao tempo posterior à elaboração do perfil profissiográfico previdenciário trazido aos autos, não há prova de efetiva exposição a qualquer agente nocivo que determine a especialidade do labor. Portanto, o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial ou a reforma do ato administrativo que indeferiu o benefício ao segurado. Desacolhido esse pleito, fica prejudicado o outro, relacionado aos danos morais, que o tinha por pressuposto lógico. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de incompetência absoluta para apreciação do pedido de reparação de danos morais; no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005159-23.2013.403.6183 - CARLI BORGES PEREIRA NONATO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CARLI BORGES PEREIRA NONATO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 67/68 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, restou negado, o pedido de antecipação de tutela. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 86/97), sendo proferida, à fl. 129/131, decisão que deu provimento ao recurso, para concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Requereu preliminarmente o indeferimento do pedido de tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 100/102). Houve réplica (fls. 115/120). Foi realizada prova pericial na especialidade de medicina legal (fls. 142/156). Às fls. 161/167 a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. O INSS, intimado, requereu a improcedência do pedido (fl. 176). Esclarecimentos da Perita apresentados às fls. 184/186, havendo manifestação da parte autora às fls. 191/194. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica na área da medicina legal atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico Discussão e Conclusão (fl. 158),

consignou o seguinte:(...)Hipertensão arterial sistêmica e diabetes melito são doenças insidiosas que, a longo prazo, quando não adequadamente acompanhadas e controladas, estão dentre as principais causas de eventos vasculares, como infar to e acidente vascular encefálico, além de causar demais complicações, como repercussões neurológicas, vasculares, diminuição da acuidade visual, e alteração de função de órgãos vitais. A constatação destas doenças, por si só, não implica incapacidade laborativa, mas sim, as mencionadas repercussões funcionais. Considerando a documentação apresentada pela autora, e exame físico realizado nesta avaliação pericial, não foram observadas manifestações sistêmicas incapacitantes, relacionadas a estas enfermidades. A necessidade de acompanhamento médico e do tratamento clínico para controle dos valores glicêmicos e níveis de pressão arterial não resultam incapacidade laborativa. Não se verificou, ainda, dentre a documentação médica apresentada, de intercorrências médicas progressivas associadas a estas entidades, que denotassem condição de redução da capacidade laborativa do autor. Carli Borges Pereira Nonato, 51 anos, não apresenta incapacidade laborativaInstada a prestar esclarecimentos, a perita ratificou sua conclusão.Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo.Insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita.Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de constatação de incapacidade laborativa, revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006723-37.2013.403.6183 - LUZIA GARCIA(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE E SP173556 - SAMIRA MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões.Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região.Int.

0007409-29.2013.403.6183 - JOSE CARLOS LEAL(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS LEAL, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento dos períodos urbanos de 10/03/76 a 23/09/76, 05/10/76 a 23/10/76, 09/11/76 a 12/12/76, 06/06/88 a 01/08/89 e 13/11/89 a 06/12/11; a conversão, em especial, do lapso comum de 01/08/77 a 21/01/86, 22/01/86 a 21/04/86 e 22/04/86 a 29/08/86 e, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.A parte autora afirma que pleiteou administrativamente a concessão do benefício em 19/04/12, tendo sido indeferido, sendo que o INSS não computou os períodos urbanos laborados entre 03/76 a 12/76, 06/88 a 09/89 e 11/89 a 12/11, bem como não considerou especiais os períodos entre 01/08/77 a 21/01/86, 22/01/86 a 21/04/86 e 22/04/86 a 29/08/86, o que, sendo feito, conferiria-lhe tempo necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.Juntou instrumento de procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 87).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 92/107).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo, verifico que já foram reconhecidos os períodos comuns de

10/03/76 a 23/09/76, 05/10/76 a 23/10/76, 06/06/88 a 01/08/89 e 13/11/89 a 06/12/11 restando, portanto, incontroversos. Assim, restam prejudicados os pedidos quanto a esses períodos, pelo que passo à análise do período comum compreendido entre 09/11/76 a 12/12/76 e os períodos especiais de 01/08/77 a 21/01/86, 22/01/86 a 21/04/86 e 22/04/86 a 29/08/86. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO URBANO. O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No tocante à prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. O parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que servem para a prova os seguintes documentos: o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal. A fim de corroborar o vínculo de 09/11/76 a 12/12/76, o autor acostou aos autos cópia da sua CTPS (fl. 19), esta apresentada por ocasião da instrução do pedido administrativo de 19/04/12, quando do indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Deveras, verifica-se que, no curso do processo administrativo, não foi reconhecido o período laborado entre 09/11/76 a 12/12/76, restando indeferido o pedido do autor de benefício de aposentadoria. Assim, reconheço o período comum urbano de 09/11/76 a 12/12/76, notadamente à vista do documento acima apontado que comprova a existência do vínculo laboral. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)) - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei nº 8.213/1991). - após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei nº 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial

à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 01/08/77 a 21/01/86, 22/01/86 a 21/04/86 e 22/04/86 a 29/08/86, laborados na IOB - Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda., sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído. Pelo exame dos documentos, a parte autora comprovou o exercício de atividades de auxiliar de expedição e sub encarregado de gravação, tendo sido relatada a exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que o PPP de fls. 53/55 revela a exposição nos períodos laborados ao agente ruído excessivo. Em que pese estar contida a informação no PPP que o labor do autor se desenvolveu com exposição a ruído acima de 81dB, não há informação acerca dos registros ambientais e nem tampouco a indicação de profissional responsável por atestar a exposição do labor a ruído excessivo. Ademais, o PPP tem data de emissão em 07/02/12, portanto extemporâneo ao vínculo laboral entre 1977 a 1986. Assim, não é possível inferir se as informações ali contidas espelham a realidade dos fatos. Assim, não reconheço como especial o lapso de 01/08/77 a 21/01/86, 22/01/86 a 21/04/86 e 22/04/86 a 29/08/86. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o reconhecimento do período comum de 09/11/76 a 12/12/76, somados aos demais comuns já computados pelo réu (fls. 42/43), o autor contava com 20

anos e 05 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 32 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 19/04/12, conforme planilha abaixo: Com este parâmetro, verifico que o autor não havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria proporcional porquanto não contava com tempo suficiente, nem havia cumprido o requisito idade (nascido em 01/01/1961) na data do requerimento administrativo em 19/04/12. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período comum urbano compreendido entre 09/11/76 a 12/12/76 e a consequente averbação no cômputo do tempo de serviço do autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE** procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS que reconheça o período comum urbano de 09/11/76 a 12/12/76, devendo ser considerado no cômputo do tempo de contribuição do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0009882-85.2013.403.6183 - APARECIDO PEREIRA AGUILERA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO PEREIRA AGUILERA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 30/36). Houve réplica (fls. 44/64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA.**

INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. **II -** O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. **III -** Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. **IV -** Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3:

22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Registre-se que, ao contrário da alegação da inicial, a prescrição quinquenal a ser observada no presente feito terá como parâmetro a data do ajuizamento da presente demanda, e não a da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, uma vez que o objeto da referida ação civil pública não contempla os benefícios abrangidos pelo período nomeado de buraco negro, como é o caso do autor. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003.**

DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários

limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 27/06/1990) a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012593-63.2013.403.6183 - LAZINHO DONADON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAZINHO DONADON, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.43) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 45/52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da

RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e

aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE PUBLICACAO:..)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..)Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as

diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003344-54.2014.403.6183 - DIVINO BAZAN(SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. Somando-se o valor das prestações vencidas R\$ 25.209,90, (fl.131) mais as doze prestações vincendas R\$ 6.299,76 (12 * 524,98) totalizam R\$ 31.509,66 devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007709-54.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.83/87: Considerando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, cumpra-se imediatamente a determinação de fls.68/69, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

0007711-24.2014.403.6183 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 61/63, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0007755-43.2014.403.6183 - ANILTON PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANILTON PEREIRA, domiciliado em Osasco - SP (fls. 10), município sede de Vara Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Verifico, de plano, a inaplicabilidade do art. 109, 3º da CF para a hipótese em análise, bem como, e por consequência, a inaplicabilidade da súmula n. 689 do STF, na forma como já reconhecido pela 3ª Seção do TRF3 e também pelos demais Tribunais Regionais Federais. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais

transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. A interpretação da Súmula n. 689 do STF já foi delineada pela 3ª Seção do TRF4, pontuando-se que o pressuposto claro para a hipótese é de que a comarca do domicílio do segurado não seja sede de Vara do Juízo Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULAS Nº 8 DESTE TRIBUNAL E 689 DO STF. OPÇÃO DO SEGURADO. FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF). 2. Uma vez efetivada a opção pelo segurado de ajuizamento da demanda perante o juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio, cuidando-se de ação de natureza previdenciária e não acidentária (segurado autônomo - art. 19 Lei nº 8213/91), e diante de expressa manifestação do segurado para que lá retornem os autos, a competência, indubitavelmente, é do Juízo suscitado. 3. Declarado competente o Juízo Suscitado. (CC 200504010485592, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 92.) As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Pontue-se que a edição da Súmula n. 689 do STF, a qual permite a interpretação referente ao critério relativo de competência entre os juízos, direciona-se a instituição de uma competência RELATIVA em relação a Justiça Estadual, é dizer, é relativa a competência da Justiça Federal em relação a Justiça Estadual nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88. Não há substrato jurídico para se entender que haveria uma competência relativa do Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado. Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despedido de

condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário

Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Não é outro o posicionamento dos demais Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO. AÇÃO AJUIZADA NA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, NESTE CASO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. 1. Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o princípio da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União. 2. Manter-se o processo na Capital inviabilizaria a concretização do principal objetivo da criação de Varas descentralizadas no interior, qual seja, aproximar a Justiça da sociedade. 3. Conforme já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, em caso semelhante, correta a remessa, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que a redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes (CC 200901000744499, Rel. Juíza Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, Terceira Seção, DJ de 26/02/2010). 4. À mesma inteligência, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). 5. Conflito de competência conhecido e improvido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 1ª Região, 3ª Seção, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Fonte e-DJF1 DATA:13/06/2011, p. 11) DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NA CAPITAL E NO INTERIOR. TERRITÓRIO IDÊNTICO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO FUNCIONAL-ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. I - Nos conflitos entre uma vara da capital e outra situada no interior, não se controverte sobre a competência de foro, e sim de juízo, uma vez que o território (rectius: o foro) de ambas é idêntico: a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não se trata de aplicação do critério territorial (artigos 94 e 100, IV do Código de Processo Civil) nem de competência relativa. II - A competência de juízo que se revela nas varas federais do interior é pautada pelo critério funcional-especial, definidor de competência absoluta, e em consequência disso a interiorização da Justiça Federal, apesar de também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, não dá prioridade à conveniência das partes, mas sim às razões de ordem pública relativas ao funcionamento da administração da justiça, nomeadamente a sua descentralização e a melhor distribuição de serviço entre os magistrados. III - Conflito pela afirmação da competência do Juízo suscitante. (CC nº 7136 - Processo nº 2006.02.01.004979-2 - TRF 2ª Região, 2ª Turma especializada - Redator do acórdão Des. Fed. André Fontes, j. 11.07.2006). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO INTERIOR. CRITÉRIO FUNCIONAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. 1 - Com a interiorização da Justiça Federal, houve maior facilitação de acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de maneira mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública. Daí o critério ser o funcional, tal como se verificou no âmbito das Justiças Estaduais em determinadas Comarcas com a institucionalização dos Foros Regionais ou Varas Distritais. 2 - O Juízo Federal da 19ª Vara do Rio de Janeiro é incompetente para processar e julgar a ação de rito ordinário, vez que o domicílio da parte autora é abrangido pelas Varas Federais de Duque de Caxias, a qual afigura-se como uma parcela do foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, desmembrada para fins funcionais e originando, via de consequência, competência absoluta. 3 - Não se trata de Seções Judiciárias distintas, mas de uma única Seção Judiciária subdividida em Subseções Judiciárias. 4 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, CC 201102010087648, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 24/08/2011 - P. 265) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. Segundo se extrai do comando inserto no PAR-3 do ART-109 da CF-88, cuidando-se de matéria previdenciária a regra é a do domicílio do segurado e somente em caso de ser sua comarca desprovida de Vara Federal é que as causas contra a Previdência podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual. O que não faz sentido é o segurado se deslocar até a Capital quando dispõe de Vara Federal em sua Comarca.(AC 9604538233, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/12/1997 PÁGINA: 112654.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Se o autor é domiciliado em município que detém Vara da Justiça Federal, no caso, São José dos Campos/SP, competente é o referido juízo para o ajuizamento e julgamento de ação declaratória de tempo de serviço. 2. Inaplicabilidade da regra prevista na Constituição Federal, art. 109, parágrafo 3º, porquanto reservada aos casos de competência delegada aos juízos estaduais quando o domicílio do segurado não for sede de Vara Federal. 3. Agravo de instrumento provido.(AG 00024591820134059999, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::08/10/2013 - Página::122.)Portanto, havendo vara federal no foro do domicílio da parte, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda na sede da Justiça

Federal da Capital do Estado. Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco. Intime-se.

0007930-37.2014.403.6183 - NOELY WEFFORT DE ALMEIDA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOELY WEFFORT DE ALMEIDA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 139 e verso, foi declinada a competência em razão do valor da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 141/153), ao qual foi dado provimento, determinando a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito (fls. 154/156). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo

regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)

(grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0008560-93.2014.403.6183 - CARLOS ANDRADE DOS SANTOS (SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.87/90: Considerando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, cumpra-se imediatamente a determinação de fls.67, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

0009246-85.2014.403.6183 - JOAO ALBINO ROBLES (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO

557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.192,73, as doze prestações vincendas somam R\$26.312,76, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0009255-47.2014.403.6183 - VALTER SIQUEIRA DE MATOS(SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, sem a inclusão de valores já recebidos por serem incontroversos conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado, sob pena de extinção.Int.

0009289-22.2014.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo,

não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.662,51, as doze prestações vincendas somam R\$ 19.950,12, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0009339-48.2014.403.6183 - SELMA CATARINA DOS REIS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.112,27 as doze prestações vincendas somam R\$ 13.347,24, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0009361-09.2014.403.6183 - GILEI CANTO BATISTA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GILEI CANTO BATISTA, domiciliado em Guarulhos - SP (fls. 12), município sede de Vara Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário.Verifico, de plano, a inaplicabilidade do art. 109,3º da CF para a hipótese em análise, bem como, e por consequência, a inaplicabilidade da súmula n. 689 do STF, na forma como já reconhecido pela 3ª Seção do TRF3 e também pelos demais Tribunais Regionais Federais. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver

ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. A interpretação da Súmula n. 689 do STF já foi delineada pela 3ª Seção do TRF4, pontuando-se que o pressuposto claro para a hipótese é de que a comarca do domicílio do segurado não seja sede de Vara do Juízo Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULAS Nº 8 DESTE TRIBUNAL E 689 DO STF. OPÇÃO DO SEGURADO. FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF). 2. Uma vez efetivada a opção pelo segurado de ajuizamento da demanda perante o juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio, cuidando-se de ação de natureza previdenciária e não acidentária (segurado autônomo - art. 19 Lei nº 8213/91), e diante de expressa manifestação do segurado para que lá retornem os autos, a competência, indubitavelmente, é do Juízo suscitado. 3. Declarado competente o Juízo Suscitado. (CC 200504010485592, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 92.) As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Pontue-se que a edição da Súmula n. 689 do STF, a qual permite a interpretação referente ao critério relativo de competência entre os juízos, direciona-se a instituição de uma competência RELATIVA em relação a Justiça Estadual, é dizer, é relativa a competência da Justiça Federal em relação a Justiça Estadual nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88. Não há substrato jurídico para se entender que haveria uma competência relativa do Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado. Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara

instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo

3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Não é outro o posicionamento dos demais Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO. AÇÃO AJUIZADA NA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, NESTE CASO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. 1. Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o princípio da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União. 2. Manter-se o processo na Capital inviabilizaria a concretização do principal objetivo da criação de Varas descentralizadas no interior, qual seja, aproximar a Justiça da sociedade. 3. Conforme já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, em caso semelhante, correta a remessa, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que a redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes (CC 200901000744499, Rel. Juíza Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, Terceira Seção, DJ de 26/02/2010). 4. À mesma inteligência, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). 5. Conflito de competência conhecido e improvido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 1ª Região, 3ª Seção, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Fonte e-DJF1 DATA:13/06/2011, p. 11) DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NA CAPITAL E NO INTERIOR. TERRITÓRIO IDÊNTICO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO FUNCIONAL-ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. I - Nos conflitos entre uma vara da capital e outra situada no interior, não se controverte sobre a competência de foro, e sim de juízo, uma vez que o território (rectius: o foro) de ambas é idêntico: a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não se trata de aplicação do critério territorial (artigos 94 e 100, IV do Código de Processo Civil) nem de competência relativa. II - A competência de juízo que se revela nas varas federais do interior é pautada pelo critério funcional-especial, definidor de competência absoluta, e em consequência disso a interiorização da Justiça Federal, apesar de também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, não dá prioridade à conveniência das partes, mas sim às razões de ordem pública relativas ao funcionamento da administração da justiça, nomeadamente a sua descentralização e a melhor distribuição de serviço entre os magistrados. III - Conflito pela afirmação da competência do Juízo suscitante. (CC n° 7136 - Processo n° 2006.02.01.004979-2 - TRF 2ª Região, 2ª Turma especializada - Redator do acórdão Des. Fed. André Fontes, j. 11.07.2006). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO INTERIOR. CRITÉRIO FUNCIONAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. 1 - Com a interiorização da Justiça Federal, houve maior facilitação de acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de maneira mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública. Daí o critério ser o funcional, tal como se verificou no âmbito das Justiças Estaduais em determinadas Comarcas com a institucionalização dos Foros Regionais ou Varas Distritais. 2 - O Juízo Federal da 19ª Vara do Rio de Janeiro é incompetente para processar e julgar a ação de rito ordinário, vez que o domicílio da parte autora é abrangido pelas Varas Federais de Duque de Caxias, a qual afigura-se como uma parcela do foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, desmembrada para fins funcionais e originando, via de consequência, competência absoluta. 3 - Não se trata de Seções Judiciárias distintas, mas de uma única Seção Judiciária subdividida em Subseções Judiciárias. 4 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, CC 201102010087648, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 24/08/2011 - P. 265) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. Segundo se extrai do comando inserto no PAR-3 do ART-109 da CF-88, cuidando-se de matéria previdenciária a regra é a do domicílio do segurado e somente em caso de ser sua comarca desprovida de Vara Federal é que as causas contra a Previdência podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual. O que não faz sentido é o segurado se deslocar até a Capital quando dispõe de Vara Federal em sua Comarca. (AC 9604538233, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/12/1997 PÁGINA: 112654.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Se o autor é domiciliado em município que detém Vara da Justiça Federal, no caso, São José dos Campos/SP, competente é o referido juízo para o ajuizamento e julgamento de ação

declaratória de tempo de serviço. 2. Inaplicabilidade da regra prevista na Constituição Federal, art. 109, parágrafo 3º, porquanto reservada aos casos de competência delegada aos juízos estaduais quando o domicílio do segurado não for sede de Vara Federal. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 00024591820134059999, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::08/10/2013 - Página::122.) Portanto, havendo vara federal no foro do domicílio da parte, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda na sede da Justiça Federal da Capital do Estado. Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos. Intime-se.

0009373-23.2014.403.6183 - JOAO RODRIGUES FILHO (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: -PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) -AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) - Por sua vez, verifico que o pedido de danos morais tem o objetivo simples de deslocar a competência da ação, posto que não está amparado por qualquer ato ilegal ou abusivo da autarquia previdenciária, notadamente à mingua de prévio requerimento administrativo para a desaposentação. Em verdade,

trata-se de claro abuso de direito por parte do autor da ação que manipula de forma arbitrária e desleal as regras de direito público endereçadas a fixação da competência. Mas não é só. Complemente-se que, a despeito dos precedentes firmados pelo E. TRF3 no sentido da possibilidade de se cumular o pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário com o pedido de danos morais, é de clareza solar que tal pretensão não pode abandonar a exigência do art. 282, III do CPC, é dizer, a apresentação dos fundamentos fáticos do pedido de danos morais. Na situação em análise o autor fundamenta seu pedido na descrição genérica, abstrata e inespecífica de que teria sofrido prejuízo extrapatrimonial, como se estivesse a sua disposição a opção injustificada de acrescentar ou não o pedido de danos morais na medida de seu interesse individual, em desrespeito aos preceitos claros das normas processuais. Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.671,35, as doze prestações vencidas, mais as vencidas somam R\$ 20.056,20 devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal do domicílio da parte. Intime-se.

0009388-89.2014.403.6183 - ELIANE BATISTA NEVES(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIANE BATISTA NEVES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei

8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposementação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposementação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva

incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000767-45.2010.403.6183 (2010.61.83.000767-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIVINA FREITAS SCHULER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das decisões, cálculos e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0006859-05.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ALVES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Retornem os autos à Contadoria para elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF. Com o retorno, dê-se vista às partes.

CAUTELAR INOMINADA

0000010-22.2008.403.6183 (2008.61.83.000010-0) - DURVAL GOMES DE SOUZA(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E RS049157 - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 241/243: Ciência às partes, aguardando-se o cumprimento do ofício, conforme determinado às fls.232. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021760-05.1989.403.6100 (89.0021760-7) - LOURIVAL CAVALCANTE PESSOA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X LOURIVAL CAVALCANTE PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

FLS.230 e 235: Expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios. Outrossim, defiro o prazo suplementar de sessenta (dias) para habilitação dos sucessores de Lourival Cavalcante Pessoa. Int.

0076329-90.1992.403.6183 (92.0076329-4) - AUGUSTO FRANCISCO SACRAMENTO X FLORISVAL PAULO RAMOS NETTO X FRANCISCO CARDOSO ROSARIO X ADEMAR PEROBELLI X OTAVINO FERREIRA TORRES X LUIZ LONGHI X LUIZ ANTONIO LONGHI X JULIETA OLINDA LONGHI NAVARRO X VERA LUZIA LONGHI GABRIELE X ABILIO FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO IVO DE MAGALHAES X ROSEMARI APARECIDA DE MENEZES X CARLOS ROQUE DELINOCENTE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP104801 - NADIR PEREIRA DA SILVA E SP038151 - NELSON KENITI KODA NAKAMOTO E SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X AUGUSTO FRANCISCO SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVAL PAULO RAMOS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARDOSO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR PEROBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVINO FERREIRA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LONGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IVO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARI APARECIDA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROQUE DELINOCENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado aos exequentes, conforme Aviso de Crédito da Caixa Econômica Federal de fl. 268 e Alvarás de Levantamento a título de honorários advocatícios de fls. 298 e 300, com exceção a AUGUSTO FRANCISCO SACRAMENTO, LUIZ LONGHI e MARIA DE LOURDES DE MENEZES, tendo em vista seus respectivos benefícios encontrarem-se cessados. À fl. 289 foi homologada a habilitação de Rosemari Aparecida de Menezes, sucessora de MARIA DE LOURDES DE MENEZES e determinado que aguardasse o feito sobrestado no arquivo para oportuna manifestação dos sucessores dos exequentes AUGUSTO FRANCISCO SACRAMENTO e LUIZ LONGHI. Remetidos os autos ao arquivo sobrestado em 11/2003, foi requerido pela parte autora o seu desarquivamento somente em 11/2012 a fim de providenciar habilitação dos herdeiros de LUIZ LONGHI. À fl. 336 foram habilitados Luiz Antonio Longhi, Julieta Olinda Longhi Navarro e Vera Luzia Longhi Gabriele como sucessores de LUIZ LONGHI e determinado que, nada sendo requerido, retornassem os autos ao arquivo. À fl. 338 foi recebido os autos do arquivo. É a síntese do necessário. DECIDO. Consta-se que a pendência existente na presente execução diz respeito ao pagamento em favor de AUGUSTO FRANCISCO SACRAMENTO, cujo benefício foi cessado em decorrência de óbito e em favor de LUIZ LONGHI e de MARIA DE LOURDES DE MENEZES, os quais, embora já homologados os respectivos sucessores, não houve regular prosseguimento do feito. Ressalto, entretanto, que estes autos permaneceram no arquivo sobrestado aguardando as referidas habilitações desde novembro/2003, vindo a parte autora requerer seu desarquivamento somente em novembro/2012, sendo imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva da parte autora. Dispõe a Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal que: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, seja qual for sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, aplicando-se, também, às suas autarquias (Decreto-lei nº 4.597/42). Nesse sentido, do Eg. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 150 DO STF. AJUIZAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INOVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Ação Executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes do STJ. 2. A alegação de ocorrência da prescrição por ter transcorrido mais de 5 anos entre o trânsito em julgado da sentença e o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto é desinfluyente, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1221855/PR, 2009/0159932-8, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 09/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE 5 ANOS - SÚMULAS 150 E 383 DO STF. 1. Ainda que o agravado alegue a unidade entre o processo de conhecimento e o de execução - tese reforçada após o advento da Lei n. 11.232/2005 - tal entendimento não se aplica na executória proposta em face da Fazenda Pública. 2. A execução, neste caso, continua sendo autônoma. Assim, permanece incólume o entendimento consignado na Súmula 150/STF, segundo o qual é idêntico o prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução. 3. Ademais, a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida a quem de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1097983/RJ, 2008/0239679-9, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 13/10/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2009) E, ainda, do

TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.2. Interrompe-se a prescrição na data em que o credor dá início à execução, conforme dispõe o art. 219, 1.º, do CPC. 3. Ocorrência da prescrição da pretensão executória, no caso presente, tendo em vista que o v. acórdão da ação repetitória transitou em julgado em 10 de setembro de 2002, sendo que a execução somente iniciou-se em 12 de setembro de 2007, ultrapassando o lapso quinquenal.4. Improcede o pedido de mitigação da verba honorária, uma vez que foi fixada corretamente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e 4.º, do Estatuto Processual, limitado, entretanto, ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 5. Apelação improvida.(AC 200761000331085, 1399967, Relator(a) Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 534)EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - DECRETO-LEI Nº 2.288/86 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ARTIGO 168 - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação - Súmula 150. Conforme jurisprudência pacífica desta Terceira Turma o prazo prescricional para a restituição de indébito é de cinco anos, a partir do recolhimento indevido, nos termos do já citado artigo 168 do Código Tributário Nacional. Verifica-se que os autos foram arquivados em 10 de março de 1994 porque houve decurso de prazo para manifestação das partes quanto à intimação acerca do recebimento dos autos na Secretaria do Juízo, e do trânsito em julgado da decisão, manifestando o autor, apenas, em 5 de dezembro de 2008, quando requereu a citação da União. O lapso prescricional de 5 anos consumou-se, ocorrendo a prescrição intercorrente. Apelação não provida. (AC 90030198870, 27265, Relator(a) Desemb. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 346)Nessa senda, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.DISPOSITIVO.Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executiva dos exequentes AUGUSTO FRANCISCO SACRAMENTO, LUIZ LONGHI (sucedido por Luiz Antonio Longhi, Julieta Olinda Longhi Navarro e Vera Luzia Longhi Gabriele) e MARIA DE LOURDES DE MENEZES (sucendida por Rosemari Aparecida de Menezes), nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c o artigo 598 do Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos coexequentes: FLORISVAL PAULO RAMOS NETTO, FRANCISCO CARDOSO ROSARIO, ADEMAR PEROBELLI, OTAVINO FERREIRA TORRES, ABILIO FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO IVO DE MAGALHÃES e CARLOS ROQUE DELINOCENTE , julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0029907-23.1993.403.6183 (93.0029907-7) - DARLY DA SILVA SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP029425 - EDSON BARBAROTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DARLY DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal solicitando-se o desbloqueio dos requisitórios expedidos às fls.375/376. Após, aguarde-se o respectivo pagamento no arquivo. Int.

0004617-25.2001.403.6183 (2001.61.83.004617-8) - ALBINO PAGLIARI X AMARA LEITE DOS SANTOS X MARLY SILVA REIS X LISLIE SILVA REIS TONI X LETICIA SILVA REIS X LUCIENE SILVA REIS X LILIAN SILVA REIS X EDGAR MARTINS DOS SANTOS X GENNARO VERRONE X NATALICIO JOAQUIM DE OLIVEIRA X RAIMUNDA CORDEIRO DE FARIAS X THEREZINA CARMELA TONETTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALBINO PAGLIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 467/474 E 480: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1907

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019039-10.1998.403.6183 (98.0019039-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE ALOISIO DOS REIS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005205-73.1990.403.6100 (90.0005205-0) - NELSON TEIXEIRA X GENNY DE LA ROSA TEIXEIRA X ORLANDO CORREA X OSMAR FANTON MATHIAS X IRENE LORENZON MATHIAS X OSWALDO ELIAS DA COSTA X PAULO VICARIA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X NELSON TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0000675-68.1990.403.6183 (90.0000675-9) - ELTON PAES LEME DE OLIVEIRA(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELTON PAES LEME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 191/192:A requisição de pagamento é atualizada automaticamente pelo E. TRF da 3ª Região, por ocasião do efetivo pagamento dos valores.Nesse sentido, despicienda a solicitação ora formulada.Intimem-se as partes.Por fim, retornem para a efetiva transmissão dos requisitos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0073842-50.1992.403.6183 (92.0073842-7) - MARIA RICHTERS ZOCHI(SP091300 - CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MARIA RICHTERS ZOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0021474-30.1993.403.6183 (93.0021474-8) - DURCILIA ROSA DE OLIVEIRA X OCTAVIO VICENTE FERREIRA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ALBERTINA TEREZA CORREIA X JOSE GALANDE(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURCILIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA TEREZA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0003054-40.1994.403.6183 (94.0003054-1) - VERA LUCIA CASAGRANDE MACHADO X ANDRE CASAGRANDE MACHADO X THAIS CASAGRANDE MACHADO X THIAGO CASAGRANDE MACHADO(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VERA LUCIA CASAGRANDE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante do cadastro do processo relacionado à coautora Thais Casagrande Machado em cotejo com o documento de fls. 363, retificando, se o caso. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s).Int.

0046273-64.1998.403.6183 (98.0046273-2) - JOSE PENHARBEL NETO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE PENHARBEL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0002183-97.2000.403.6183 (2000.61.83.002183-9) - SONIA DE OLIVEIRA GUEDES DE SOUZA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X CARVALHO FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA DE OLIVEIRA GUEDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0001285-50.2001.403.6183 (2001.61.83.001285-5) - FRANCISCO FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0001467-36.2001.403.6183 (2001.61.83.001467-0) - ANTONIO BARBOSA X VERA LUCIA DA CONCEICAO DE MORAES X FRANCISCO ELIAS SILVA X IRINEU HERRERO X IZAURA AUGUSTA DA SILVA X JOAO MALUMBRES FILHO X LUIZ MACHADO DA SILVEIRA X THERESA FLAUSINO DA SILVEIRA X MIGUEL FLORENCIO DOS SANTOS X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X REGINA PEREIRA DE CASTRO(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA CONCEICAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ELIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU HERRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA AUGUSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MALUMBRES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA FLAUSINO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FLORENCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0003551-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003551-0) - UMBERTO JESUS LEME DOS SANTOS X ANTONIO DADAM X ANTONIO JOVAIR PETRINI X BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS X EUCLIDES DE MARQUESIN STEFANI X FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA X GERALDO EDMUNDO DE FREITAS X IRINEU ZANARDO X LAZARO BOMBO X LUIZ CARLOS RABELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X UMBERTO JESUS LEME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DADAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOVAIR PETRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES DE MARQUESIN STEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO EDMUNDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU ZANARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO BOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0009237-35.2002.403.0399 (2002.03.99.009237-4) - FELICIO APARECIDO FELIX X JOAO CORREA DE

GOES X JOAO DEGELO FILHO X JOSE TAVARES DA SILVA X LUIZ WYLMAR RODRIGUES NETO X MYRIAM GILDA ZATERKA X NAZARETH DE LIMA CORREA DOS SANTOS X NIVALDO MEDEIROS SILVA X ODILLA TARRICONE SIGNORINI X OSVALDO SILVEIRA SILVA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FELICIO APARECIDO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ WYLMAR RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRIAM GILDA ZATERKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARETH DE LIMA CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO MEDEIROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILLA TARRICONE SIGNORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SILVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0000423-45.2002.403.6183 (2002.61.83.000423-1) - ABIGAHIL DOS SANTOS X ALEXANDRE FRANCISCO ANTONIO X CLEMILDA FERREIRA DIAS X GILDA SECCHES ZAGO X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ BARCANTE X JOSE MESSIAS DA SILVA X LAZARO PAULO DE ASSIS X MARIA ANTONIA PILOTTO JOIA X MARIA JOSE PILOTO JOIA X FABIO ALVES JOIA X MANOEL GOMES DE ALMEIDA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ABIGAHIL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0001760-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001760-6) - JORGE RIBEIRO DE FRANCA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JORGE RIBEIRO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0011817-15.2003.403.6183 (2003.61.83.011817-4) - JURANDIR MORAES TOURICES X ITAMAR DOS SANTOS TOURICES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR DOS SANTOS TOURICES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0014241-30.2003.403.6183 (2003.61.83.014241-3) - EVARISTO GIANEZI X ARY LEITE DA SILVA X EDSON OLIVEIRA REI X HELIO POTIGUAR COUTINHO X JURANDYR VELASCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EVARISTO GIANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0015486-76.2003.403.6183 (2003.61.83.015486-5) - IVONE DIAS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X IVONE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0003691-39.2004.403.6183 (2004.61.83.003691-5) - LUIZ PATRICIO DINIZ(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PATRICIO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0003747-72.2004.403.6183 (2004.61.83.003747-6) - CARLOS ROBERTO BARUSSI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BARUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0003825-66.2004.403.6183 (2004.61.83.003825-0) - SEBASTIAO CARLOS GARCIA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0002019-59.2005.403.6183 (2005.61.83.002019-5) - NELZA GAVA DE HUERTA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X NELZA GAVA DE HUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0003366-30.2005.403.6183 (2005.61.83.003366-9) - MARCILIO INOCENCIO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO INOCENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0000241-20.2006.403.6183 (2006.61.83.000241-0) - NELSON VIEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0002668-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002668-2) - ROSANA MAIA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ROSANA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0002840-29.2006.403.6183 (2006.61.83.002840-0) - RUBENS LUDGERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LUDGERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0003675-17.2006.403.6183 (2006.61.83.003675-4) - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0008598-86.2006.403.6183 (2006.61.83.008598-4) - ANTONIO TOMAZ(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0002400-96.2007.403.6183 (2007.61.83.002400-8) - EDNA RODRIGUES PEREIRA OLIVEIRA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA RODRIGUES PEREIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0007680-14.2008.403.6183 (2008.61.83.007680-3) - GENECI SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENECI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0008210-18.2008.403.6183 (2008.61.83.008210-4) - MANOEL ALMEIDA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0000765-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000765-2) - EDSON LEONARDO DE BARROS(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LEONARDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 168/178. Considerando a juntada das informações e documentos necessários à expedição dos requisitos tal como disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, expeçam-se. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Sem embargo, dê-se ciência às partes acerca dos requisitos provisórios expedidos nos termos da citada Resolução. Por fim, inexistindo impugnação, voltem os autos para efetiva transmissão dos requisitos. Int.

0004109-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004109-0) - LUIZ CLAUDIO DE ABREU PESTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO DE ABREU PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0010490-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010490-6) - JOSE CARLOS LEANDRO(SP242054 - RODRIGO

CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0019935-04.2009.403.6301 - LUCIANA MARCIANO VIVEIROS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA MARCIANO VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0012926-20.2010.403.6183 - ODIR PINHEIRO DE MACEDO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIR PINHEIRO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0013275-23.2010.403.6183 - GILVAN ROBERTO OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN ROBERTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0001468-69.2011.403.6183 - AGNALDO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0012375-06.2011.403.6183 - VALMIR ARAUJO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ARAUJO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0015547-53.2012.403.6301 - CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA CELES(SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA CELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009949-90.1989.403.6183 (89.0009949-3) - EVARISTO DA SILVA PINTO X AGENOR DO CARMO CABRAL X GILVAN PONTES DA SILVA X MARGARIDA DOS REIS DA CRUZ X ANTONIO MARCELINO FILHO X BRAZ ANTONIO ALVES X RAIMUNDO TOMAS DOS SANTOS X MARIA EFIGENIA DE SOUSA X AVELINO DA COSTA FERREIRA MANAO X IZABEL DOS SANTOS PINHEIRO X ANTENOR FRANCISCO DA SILVA X MILTON JULIO DA SILVA X REINALDO PAULO DOS SANTOS X MARINALVA LIMA DA SILVA X FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA X PEDRO CANDIDO DE AQUINO X FRANCISCO INEZ DO NASCIMENTO X SABINO LOPES MARTINS X ANANIAS RODRIGUES MACEDO X GUMERCINDO COSTA X JOSE MIGUEL DA PAZ(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM SENTENÇA:Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 576/578, 581/582 e 606/609, para os exequentes BRAZ ANTONIO ALVES, MARIA EFIGENIA DE SOUSA, AVELINO DA COSTA FERREIRA MANAO, REINALDO PAULO DOS SANTOS e GUMERCINDO COSTA, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com relação aos exequentes AGENOR DO CARMO CABRAL, MARGARIDA DOS REIS DA CRUZ, ANTONIO MARCELINO FILHO, FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA, PEDRO CANDIDO DE AQUINO, FRANCISCO INEZ DO NASCIMENTO, SABINO LOPES MARTINS e ANANIAS RODRIGUES MACEDO, ante a ausência de regularização da representação processual, julgo extinta a execução pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV do C.P.C..Observo que os exequentes EVARISTO DA SILVA PINTO, ANTENOR FRANCISCO DA SILVA e JOSE MIGUEL DA PAZ não obtiveram vantagem com o julgado, conforme conta de fls. 424/472 e que em relação aos exequentes GILVAN PONTES DA SILVA, RAIMUNDO TOMAS DOS SANTOS, IZABEL DOS SANTOS PINHEIRO, MILTON JULIO DA SILVA e MARINALVA LIMA DA SILVA a execução foi extinta às fls. 477/480. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007250-92.1990.403.6183 (90.0007250-6) - OTALMIR GOMES BEZERRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

VISTOS EM SENTENÇA:Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 160/161, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002711-49.1991.403.6183 (91.0002711-1) - MARGARETHE SPIEGEL X MARGARIDA ELSA PETER MAYER X MARIA HENRIETTE PLAZOTTA X MARIE LUIZA WITTLICH X MARIA LUIZE MARQUARDT(SP082504 - PAULO DE TARSO AVELINO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 130/134 e 136/137: Expeça-se edital de intimação para que eventuais sucessores de MARGARETHE SPIEGEL, MARGARIDA ELSA PETER MAYER, MARIA HENRIETTE PLAZOTTA, MARIE LUIZA WITTLICH e MARIA LUIZE MARQUARDT promovam a habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO MATERIAL DA CAUSA. ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. 1. O juiz não pode, mediante simples intimação do advogado, extinguir o processo com fundamento no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, pois pela leitura do comando insculpido no parágrafo 1º do diploma referido, a intimação deve ser efetuada pessoalmente à parte. Cumpre ressaltar, todavia, que tendo ocorrido a notícia do falecimento da parte autora e não havendo nos autos a juntada da certidão de óbito nem a indicação de seus sucessores, a intimação deve ser feita por edital, porquanto desconhecidos seus sucessores, por analogia ao artigo 231, do Código de Processo Civil. 2. Sentença que se anula, determinando-se o regular prosseguimento ao feito. 3. Apelação provida. Data da Decisão 17/02/2004 Data da Publicação 30/04/2004 AC 00619125220004039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 636928Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:30/04/2004. 2. No silêncio, prossiga-se nos autos dos embargos apensos.Int.

0063316-24.1992.403.6183 (92.0063316-1) - ANTONIO LUIZ BERTAO X CLARINDA CORREA DE MACEDO PEDA X CLAUDOVINO RIBEIRO GUIMARAES X JOSE AUGUSTO DE CARVALHO X LUIZ

CORREA DE MACEDO X MOACYR PINTO DE CARVALHO X ELZA MARIA DE ARAUJO CARVALHO ABREU X MOACYR DE ARAUJO CARVALHO X OSVALDO JOSE ALEXANDRE X IGNEZ MARIA ALEXANDRE(SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP071462 - MOACYR DE ARAUJO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 398/404, 406/412 e Informação retro: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista IGNEZ MARIA ALEXANDRE (CPF 370.721.018-96 - fls. 400), como sucessora de Oswaldo José Alexandre (cert. de óbito fls. 404).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 214/216: Diante dos óbitos noticiados na Informação retro, promova o(a) patrono(a) a regularização da representação processual, mediante habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008503-61.2003.403.6183 (2003.61.83.008503-0) - GLAUCIA APARECIDA ALEXANDRE X JANAINA ALEXANDRE BARROS(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 228, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009753-32.2003.403.6183 (2003.61.83.009753-5) - MANOEL LEONCIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM SENTENÇA:Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 167/168, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006559-53.2005.403.6183 (2005.61.83.006559-2) - ARNALDO ANTONIO DE SOUZA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 154, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003145-42.2008.403.6183 (2008.61.83.003145-5) - TIOTONIO JOSE DE SOUZA(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/12/94, NB 42/068.015.159-1, sendo o mesmo indeferido, por falta de tempo de serviço, vez que a autarquia-ré não reconheceu os períodos comuns de 15/01/56 a 30/11/59 e de 12/12/59 a 22/01/64.Com a petição inicial vieram os documentos.A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 114/117, pugnando pela improcedência do pedido.Manifestação da contadoria do JEF às fls. 53, 75 e 119.Testemunhas ouvidas em juízo às fls. 118/122, oportunidade em que o autor aditou a inicial para requerer, alternativamente, o benefício de aposentadoria por idade.A fl. 120 foi deferida a antecipação da tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade ao autor, sendo noticiado a fl. 212, o cumprimento da referida decisão com DIB do benefício em 11/11/04.Às fls. 375/379 foi prolatada a r. sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecendo a falta de interesse de agir do autor na concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante da ausência do requerimento administrativo. Assim, foi determinado, conseqüentemente, a revogação da antecipação da tutela acima referida.Todavia, em sede recursal, referida sentença foi anulada pela Turma Recursal, em razão do valor da causa (fls. 425/429).Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 437.Emenda à inicial às fls. 443/447.Nova contestação às fls. 492/464, arguindo, preliminarmente, a autarquia-ré, impossibilidade jurídica do pedido, vez que o autor, por já receber aposentadoria por idade, não poderia requerer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da vedação ao recebimento simultâneo dos dois benefícios. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 467/470.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Preliminarmente, afastado a alegação de impossibilidade

jurídica do pedido, vez que a eventual concessão de benefício, antes da propositura da ação, não impede a concessão judicial de outro benefício mais vantajoso. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos Períodos Controversos - A controvérsia desta ação cinge-se ao reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 15/01/56 a 30/11/59 e de 12/12/59 a 22/01/64 laborados, respectivamente, nas empresas La Bohême e Restaurante Itamaraty. O autor apresentou declarações dos empregadores, respectivamente às fls. 20 e 23, afirmando que o autor exerceu, nos respectivos períodos, a função de garçom, em seus estabelecimentos. Constam, ainda, nos autos, ficha de registro de empregado, correspondentes aos dois períodos às fls. 21/22 e 24/25. Os documentos de fls. 358/359 (contrato social) atestam a existência do estabelecimento comercial La Bohême. As testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em confirmar os referidos vínculos empregatícios. Dessa forma, entendendo devidamente comprovados os períodos de 15/01/56 a 30/11/59 e de 12/12/59 a 22/01/64, devendo os mesmos, serem averbados pela autarquia-ré, ressaltando-se, ainda, que compete ao empregador recolher as contribuições previdenciárias do segurado empregado, sob a fiscalização da autarquia-ré. Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos demais períodos já reconhecidos pela autarquia-ré (planilha de fls. 40/41), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 21/12/94, NB 42/068.015.159-1 (fl. 12), possuía 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, conforme tabela elaborada pela contadoria do JEF de fl. 292, a qual passo a adotar, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com base na legislação em vigor antes da promulgação da EC 20/98. Todavia, considerando que o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/134.690.785-1, com DIB em 11/11/04 (extrato em anexo), deixo de conceder a antecipação da tutela, para se verificar, oportunamente, em sede de execução, qual dos benefícios lhe é mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré a averbar os períodos de 15/01/56 a 30/11/59 e de 12/12/59 a 22/01/64, somá-los aos demais períodos comuns, (tabela de fl. 292) e conceder ao autor ao autor TIO TONIO JOSÉ DE SOUZA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/068.015.159-1, a contar da data do requerimento administrativo (12/12/94), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto

na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004032-26.2008.403.6183 (2008.61.83.004032-8) - SEBASTIAO PRADO DE BRITO(SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:SEBASTIÃO PRADO DE BRITO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 15/10/03 (NB 42/130.785.522-6, fl. 66), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns períodos, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos.A ação foi originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital.Manifestação da contadoria do JEF às fls. 22/30.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 37/46, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 47/49 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa.Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 148).Emenda à inicial às fls. 150/161.Nova contestação apresentada às fls. 165/176.Réplica às fls. 179/188.Novos documentos apresentados pelo autor às fls. 191/216.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período urbano comum de 01/06/75 a 09/12/75. Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente o(s) período(s) comum(s) acima destacados (planilha de fls. 130/132). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao(s) período(s) indicado(s) acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período do tempo de serviço especial. Assim, quanto aos demais pedidos, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido

atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há

retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho discriminados às fls. 03/04.Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 10/12/75 a 20/11/84, de 01/01/85 a 03/05/91 e de 10/06/91 a 15/10/03 (DER e pedido da inicial) devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que, á época, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 91 dB conforme formulários de fls. 92/93, 100/101 e 109/110 e laudos técnicos de fls. 85/90, 94/99 e 153/158, devidamente subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho - enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, item 1.1.5 e itens 2.0.1 dos decretos 2.172/97 e 3.048/99. - Conclusão -Assim, considerando a especialidade dos períodos acima referidos, somados aos demais períodos comuns, verifico que o autor, na data de entrada do requerimento administrativo do benefício, 15/10/03, NB 42/130.785.522-6 (fl. 66), possuía 39 (trinta e nove) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove dias) de tempo de contribuição, conforme planilha elaborada pelo JEF a fl. 22, a qual passo a adotar, afazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período comum de 01/06/75 a 09/12/75 e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a considerar como especiais os períodos de 10/12/75 a 20/11/84, de 01/01/85 a 03/05/91 e de 10/06/91 a 15/10/03, convertê-los em tempo de serviço comuns, soma-los aos demais períodos e conceder ao autor SEBASTIÃO PRADO DE BRITO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (tabela de fl. 22), desde a DER de 15/10/03 (fl. 66), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005120-02.2008.403.6183 (2008.61.83.005120-0) - ADAO RUFINO DE CARVALHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 53, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006616-66.2008.403.6183 (2008.61.83.006616-0) - BERNARD KAMINSKI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz que requereu administrativamente o benefício em 16/12/03, NB 42/131.128.841-1, sendo o mesmo indeferido a fl. 08.Com a petição inicial vieram os documentos.A ação foi originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 27/31, pugnando pela improcedência do pedido.Manifestação da contadoria judicial às fls. 45/59.Às fls. 60/63 foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido, sendo deferido, ainda, o pedido de antecipação da tutela, para determinar a imediata implantação do benefício da parte autora.Em sede recursal, todavia, referida sentença foi anulada pela Turma Recursal, por incompetência em razão do valor da causa, sendo mantido, todavia, o deferimento da antecipação da tutela (fls. 89/94).A ação foi redistribuída a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 107. Emenda à inicial às fls. 109/115.Nova contestação às fls. 121/132.Réplica às fls. 135/197.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Dos períodos comuns -O objeto desta ação cinge-se ao reconhecimento do período urbano comum de 20/02/69 a 07/02/72, laborado na empresa General Eletric do Brasil - GE.Referido vínculo deve ser reconhecido vez que a parte autora apresentou declaração da empresa ratificando o referido período de trabalho a fl. 10, bem como ficha de registro de empregado às fls. 11/12.Referido vínculo, consta, ainda, em CTPS, notadamente a fl. 24, que por sua vez, apesar de extemporâneo, deve ser aceito vez que corroborado pelas demais provas acima referidas, e por se tratar de empresa idônea, não restando dúvidas acerca da existência da prestação laboral no período.Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, no caso do segurado empregado é do empregador, cabendo a responsabilidade pela fiscalização dos recolhimentos, à própria autarquia-ré.Dessa forma, reconheço, para fins previdenciários, o período urbano comum de 20/02/69 a 07/02/72, acolho a planilha elaborada pelo JEF a fl. 48 e defiro o benefício, nos termos da manifestação da contadoria de fls. 59.Mantenho a antecipação da tutela anteriormente deferida.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a averbar o período de 20/02/69 a 07/02/72 e conceder ao autor BERNARD KAMINSKI, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da legislação vigente após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (manifestação da contadoria do JEF de fl. 59),

com DIB a ser fixada em 16/12/03, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028273-98.2008.403.6301 - NEUSA DO CARMO NASCIMENTO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Capital. Com a inicial vieram os documentos. Laudo médico pericial, às fls. 37/44. Deferida a antecipação da tutela jurisdicional, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora, às fls. 54/57. Às fls. 148/149 foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 157). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 172/175, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 178/180. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 191/201, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 203/211). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo apresentado perante o Juizado Especial Federal em 06.07.2009, concluiu pela incapacidade total e temporária da autora, indicando nova avaliação no prazo de 1 (um) ano a contar da realização da perícia, fixando como data de início da incapacidade, 28.12.2006, à fl. 39. Destarte, o Douto Perito Judicial nomeado às fls. 188/189, em seu laudo produzido em 03.05.2013, após extensa e fundamentada explanação, esclareceu que a pericianda é portadora de cervicalgia e lombalgia e artralguas de joelhos, sem sinais de agudização, concluindo que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico, à fl. 199. Outrossim, verifico que o autor não formulou quesitos suplementares, a fim de esclarecer suas impugnações apresentadas às fls. 203/211, indagando acerca do laudo, tão somente por conta de conclusão diversa da pretendida, de modo que não há subsídios para se questionar o teor da prova pericial médica. Assim sendo, somando-se as conclusões dos peritos que atuaram nesses autos, laudo pericial de fls. 37/44, elaborado por perito do JEF e o laudo de fls. 191/201, elaborado por perito indicado por este juízo, verifico que não houve contradição entre os diagnósticos, visto que a primeira perícia concluiu pela incapacidade total e temporária do autor desde 28.12.2006, sugerindo, inclusive, reavaliação no prazo de 1 (um) ano a contar da data da perícia (06.07.2009), o que levaria à concessão do benefício, ao menos, até 06.07.2010, ao passo que, na data da realização da segunda perícia (03.05.2013) não foi constatada qualquer incapacidade. Desta forma, restou comprovado nos autos que a autora esteve incapacitada para as atividades laborativas, de forma total e temporária, pelo período de 28.12.2006 (fl. 39) a 03.05.2013, ressaltando-se, ainda, que o INSS concedeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença NB 31/505.850.414-2, pelo período de 12.01.2006 a 15.01.2007, reativado por força de tutela antecipada desde 03.08.2009 até a presente data, sendo, portanto, de rigor o restabelecimento do mencionado benefício de auxílio-doença pelo período de 16.01.2007 a 02.08.2009, em que não houve o pagamento das parcelas mensais (extratos CNIS-HISCREWEB- DATAPREV- PLENUS anexos). Por fim, como não ficou caracterizado nos autos que a autora esteja permanentemente incapacitada para o trabalho, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme requerido. - Do Dispositivo - Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o direito da parte ao recebimento do benefício de auxílio-doença NB 31/505.850.414-2 pelo período de 16.01.2007 a 03.05.2013, com o pagamento, apenas, das parcelas relativas ao período de 16.01.2007 a 02.08.2009, visto que já houve o pagamento em âmbito administrativo das parcelas posteriores, em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 54/57), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº

134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Fica autorizado o abatimento das parcelas pagas desde 04.05.2013 até a data da cessação do benefício. Revogo a decisão que deferiu a antecipação da tutela, devendo o benefício de auxílio-doença da autora, NB 31/505.850.414-2, ser imediatamente cessado. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, a soma de todas as parcelas pagas ou vencidas durante o período de 16.01.2007 a 03.05.2013, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006517-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006517-2) - JOEL BARBOSA CAMPOS(SP152443B - ADRIANA ANDRADE TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento da especialidade de períodos trabalho discriminados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende, ainda, alternativamente, a exclusão do fator previdenciário, utilizado no cálculo do seu benefício, que recebe desde 13/11/07, NB 42/141.281.566-2. Aduz que com o reconhecimento da especialidade de seus períodos de trabalho, faz jus à concessão de aposentadoria especial desde a DER de 13/11/07, benefício esse que lhe é mais vantajoso do que a aposentadoria por tempo de contribuição deferida pela autarquia-ré. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 111. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 115/129, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 131/147. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 152/160. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia,

de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos 16/11/79 a 31/12/83 e de 07/11/89 a 13/11/07, quando exerceu a atividade de eletricitista.Nos períodos acima referidos, o autor desempenhava as funções de ajudante de eletricitista e eletricitista de manutenção. Ocorre que referidas profissões não estão inseridas no rol de atividades que ensejam a concessão da aposentadoria especial, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, razão pela qual improcede o pleito do autor quanto ao enquadramento pela atividade profissional, dada a ausência de previsão legal neste sentido. Nada impede, contudo, que referidos períodos sejam considerados especiais desde que se comprove a efetiva exposição a agentes agressivos, o que também não restou demonstrado nestes autos.Nesse particular, verifico que os PPPs de fls. 29/30 e 34/39 não podem ser considerados, vez que não mencionam o grau de tensão elétrica ao qual o autor estava submetido, além de não estarem devidamente subscritos por médicos ou engenheiros do trabalho, conforme exigência da legislação previdenciária. O PPP de fls. 154/160, por sua vez, refere-se a períodos de trabalho diversos do pleiteados na inicial.Destaco, novamente, que a profissão de eletricitista, por si só, jamais esteve inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos Decretos que regem a matéria, havendo a necessidade de efetiva exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts de modo habitual e permanente, o que não ficou demonstrado nos autos.Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria, não procede esta parte do pedido formulado na petição inicial. - Da aplicação do Fator Previdenciário -Esta parte do pedido também é improcedente.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da

aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal

Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007939-72.2009.403.6183 (2009.61.83.007939-0) - LUZIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 225, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008326-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008326-5) - ANTONIO LISBOA DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a retroação da DIB do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/136.347.197-7, que recebe desde 02/09/04 (fl. 122).Aduz que quando do primeiro requerimento administrativo do benefício 12/05/03, NB 42/129.688.593-0 (fl. 10), já possuía tempo de contribuição suficiente para aposentação, mas que, todavia, a autarquia-ré lhe indeferiu o pedido. Pretende a retroação da DIB para essa data.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 140.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 145/151, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 153/154.Cópia da CTPS do autor apresentada às fls. 156/209.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Da análise da contagem do tempo de serviço elaborada pela autarquia-ré às fls. 84/86, verifico que o INSS reconheceu 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, na DER de 12/05/03, deixando de reconhecer apenas a especialidade do período de 08/02/93 a 04/04/03, sendo este, portanto, o ponto controvertido da presente ação.Os demais períodos de trabalho, bem como a especialidade dos períodos de 14/07/89 a 14/05/91, de 07/11/83 a 20/06/86, de 10/06/91 a 01/03/95, de 01/08/87 a 11/08/89, de 04/02/85 a 30/05/88 e de 01/10/88 a 30/06/89, já foram reconhecidos pela autarquia-ré.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da especialidade do período de 08/02/93 a 04/04/03.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME

NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento

de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 08/02/93 a 04/04/03. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que o autor exerceu, à época, a atividade de operador/técnico de raio-X, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposto a radiações ionizantes (Raios-X) - conforme CTPS de fl. 197, formulário de fls. 15 e laudo técnico de fl. 16, devidamente assinados por médicos/engenheiros do Trabalho - enquadramento no cód. 2.1.3 do anexo do Decreto nº 83.080/79; item 2.0.3 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e no item de mesmo número do anexo IV do Decreto 3.048/99. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. DECRETO 83.080/79. (...) 2. A profissão de Técnico em Radiologia era tida como insalubre no Decreto 83.080/79; dessa forma, impõe-se reconhecer como insalubre por presunção legal, o tempo de serviço prestado pelo autor até 28.04.95, na condição de Técnico em Radiologia, não se cogitando de necessidade de efetiva demonstração dos agentes nocivos, por se cuidar de interstício anterior à Lei 9.032/95. 3. Quanto ao período posterior à Lei 9.032/95, restou demonstrado, através de PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPPS (fls. 128/129; 130/131 e 132/133), devidamente assinados por ENGENHEIRO E MÉDICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, que o apelante efetivamente exerceu suas funções de Técnico em Radiologia, nas empresas SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ, no período de 03.03.95 a 25.04.08; na UNIDADE DE DIAGNÓSTICO EM AUDIOLOGIA S/C LTDA, no período de 01.03.99 até 25.02.08; e na DIAGNOSE CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C, no período de 01.07.00 a 30.04.04, sujeito a condições especiais de modo habitual e permanente, expondo-se aos agentes nocivos físicos (radiações ionizantes) e biológicos, no contato com pacientes em exames, sem comprovação diagnóstica (vírus, bactérias, protozoários, fungos e bacilos), fazendo jus, portanto, ao cômputo de serviço especial de forma majorada. (AC 20098000001682, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira

Turma, DJE - Data 21/07/2011)- Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, somados aos demais períodos já reconhecidos pela autarquia-ré (planilha de fls. 84/86), verifico que o autor, na DER de 12/05/03, possuía pouco mais de 34 (trinta e quatro) anos de contribuição. Assim, como não atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 25/06/1950 (fl. 08), o autor não cumpriu este último requisito, não fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício.- Dispositivo -Portanto quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005075-27.2010.403.6183 - CICERO DOS SANTOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:CÍCERO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Esclarece que requereu o benefício administrativamente, por três vezes, em 17/03/03 (NB 42/128.026.587-3, fl. 62), em 23/04/04 (NB 42/134.402.061-2, fl. 47) e em 04/04/06, (NB 42/140.715.190-5, fl. 15), porém, o INSS indeferiu seus pedidos, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns períodos, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos.A ação foi inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP.A fl. 218 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 224/251, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 254/258.Às fls. 280/281 foi declarada a incompetência absoluta do juízo estadual para conhecer do pedido, em razão da sua natureza previdenciária.Os autos foram redistribuídos a este juízo a fl. 331.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO

DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de

ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja(m) reconhecido(s) como especial(is) os períodos de trabalho discriminados às fls. 06/08. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 12/05/75 a 09/10/76, de 11/07/77 a 26/09/78, de 10/10/78 a 23/06/80, de 08/07/86 a 17/03/87, de 15/01/81 a 06/06/81, de 15/06/81 a 01/06/86, de 08/02/88 a 31/05/89, de 16/09/97 a 28/10/99 (conforme pedido) e de 16/05/01 a 17/09/01, devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que, à época, o autor exerceu a atividade de maçariqueiro em setor de caldeiraria, estando exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao exigido por Lei em cada período, conforme formulários de fls. 101, 104, 117, 131, 122, 125, 70, 139, 84, 85, 86, 159, 162, 76, 165, 179 e 182 e laudos técnicos de fls. 103, 105, 118/119, 132/135, 123/124, 127/128, 72/81167/178 e 180/181, estando devidamente assinados por médico ou engenheiro do trabalho, notadamente os últimos formulários de fls. 165 e 179 e respectivos laudos, fls. 167/178 e 180/181, que se referem a períodos posteriores a 05/03/97. Os períodos de 19/06/89 a 29/06/90, de 21/08/90 a 15/10/90, de 12/11/90 a 29/04/91, de 23/03/93 a 20/05/93 e de 12/07/93 a 08/07/96 devem ser considerados especiais, por exercício da função de maçariqueiro em setor de caldeiraria e corte e preparação (corte a quente de chapas de aço - fl. 159), conforme formulários de fls. 84, 85, 86, 159 e 162 - enquadramento nos cód. 2.5.2 dos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 e códigos 1.0.8 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. MONTADOR CALDEIREIRO E MANDRILHADOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais, de 16.06.1980 a 30.09.1980 e de 01.04.1984 a 28.04.1995, amparado pela legislação vigente à época, comprovado por formulários DSS 8030 (fls. 11/12), cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - Embora o Decreto nº 6.945, de

21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. V - O item 2.5.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e o item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 contemplam as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores de caldeiraria e soldagem, privilegiando os trabalhos permanentes nesses setores. O item 2.5.2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e o item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 contemplam o labor nas indústrias metalúrgicas, como fundidor, soldador e moldador, dentre outros. Inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 16.06.1980 a 30.09.1980 e de 01.04.1984 a 28.04.1995. VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, computando-se a atividade especial convertida aos períodos de trabalho comum e especial incontroversos, de fls. 08, totalizou 35 anos e 29 dias de trabalho. O percentual a ser aplicado é de 100% (cem por cento). VII - O termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal revisado, deveria ter seu termo inicial fixado na data da concessão do benefício, em 18.12.1997. Mantido o termo inicial fixado pela r. sentença, na data do ajuizamento da ação (31.08.1998), à míngua de apelo do autor para sua alteração. VIII - A correção monetária (...). IX - Os juros moratórios (...). X - Os honorários advocatícios (...). XI - As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso. XII - Reexame necessário parcialmente provido. XIII - Apelo do INSS improvido. APELREEX 00566701520004039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 629102 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 698 FONTE_ REPUBLICACAO)Os demais períodos comuns de trabalho do autor, de 27/10/76 a 04/06/77, de 16/07/80 a 30/10/80, de 08/07/86 a 17/05/87, de 01/07/87 a 22/09/87, de 23/09/87 a 04/02/88, de 29/10/99 a 01/06/00, de 18/06/00 a 21/09/00, de 12/07/01 a 03/09/01, de 01/10/01 a 14/03/03 e de 05/01/04 a 30/01/12 devem ser considerados, vez que constantes no CNIS, extrato em anexo. Deixo, todavia, de considerar os períodos comuns de trabalho do autor, mencionados na tabela de fl. 21 (tabela referida na inicial), de 01/10/96 a 30/11/96 e de 16/05/01 a 17/09/01, vez que não houve comprovação dos mesmos. - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, somados aos demais períodos comuns reconhecidos, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 04/04/06, NB 42./140.715.190-5 (fl. 15), contava com 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ressalto que na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, o autor possuía 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição. Dessa forma, faculto a concessão do benefício mais vantajoso ao autor. - Da Tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.082.372-5, desde 16/12/2010 (extrato em anexo). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 12/05/75 a 09/10/76, de 11/07/77 a 26/09/78, de 10/10/78 a 23/06/80, de 08/07/86 a 17/03/87, de 15/01/81 a 06/06/81, de 15/06/81 a 01/06/86, de 08/02/88 a 31/05/89, de 16/09/97 a 28/10/99, de 16/05/01 a 17/09/01, 19/06/89 a 29/06/90, de 21/08/90 a 15/10/90, de 12/11/90 a 29/04/91, de 23/03/93 a 20/05/93 e de 12/07/93 a 08/07/96, convertê-los em tempo de serviço comuns, somá-los aos demais períodos (tabela supra) e conceder ao autor CÍCERO DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER de 04/04/06 (fl. 15), NB 42/140.715.190-5 (fl. 15), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003443-29.2011.403.6183 - FATIMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o

trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 61. Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0038160-89.2011.4.03.0000/SP, cujo seguimento foi negado pelo E. TRF3ª Região, às fls. 72/73. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 75/89, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 106/112. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 144/152, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 154/155). Tendo em vista a impugnação da autora às conclusões da perícia judicial, foi apresentado laudo complementar às fls. 166/167. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela parte ré. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que o último vínculo empregatício da autora data de 01.02.2007 a 09.2007, na empresa Whiteness - Consultoria e Serviços Ltda. e que recebeu, administrativamente, os benefícios de auxílios-doença NBs 31/532.699.279-1 e 548.542.698-7, nos períodos de 20.10.2008 a 03.12.2010 e de 24.10.2011 a 25.01.2012 respectivamente, conforme comprovam os extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV-PLenus que acompanham esta sentença, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que a autora encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 144/152, constatou que (...) a pericianda é portadora de doença degenerativa da coluna vertebral e dos joelhos, denominada Osteoartrose, decorrente do envelhecimento das estruturas do aparelho locomotor, com início súbito em setembro de 2007, evoluindo com piora progressiva ao longo do tempo. Além disso, a autora apresenta coronariopatia isquêmica decorrente de aterosclerose há 11 anos, com necessidade de cirurgia cardíaca de revascularização do miocárdio (...). Em 2010 apresentou episódio de trombose venosa profunda do membro superior esquerdo, de etiologia indeterminada, restando quadro doloroso e com necessidade de anticoagulação por tempo indeterminado (...), à fl. 149. Relata, ainda, o Sr. Perito Judicial que (...) o prognóstico das doenças é reservado, sem previsão de melhora significativa através da terapêutica disponível (...), concluindo que está caracterizada uma incapacidade parcial e permanente, com restrições para qualquer atividade com esforço físico para a coluna vertebral ou para os joelhos ou com sobrecarga para o aparelho cardiovascular. Há impedimentos para a realização das atividades habituais, fixando como data de início da incapacidade, setembro de 2007, às fls. 149 e 152. Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, o nobre experto retificou o seu diagnóstico de incapacidade parcial e permanente, esclarecendo que a incapacidade da autora pode ser classificada como total e permanente, às fls. 166/167. Nesse particular, entendo que o grau de instrução da autora (4ª série do ensino fundamental), bem como sua experiência e qualificação profissional (servente/auxiliar de limpeza), somada ao quadro clínico exposto, às condições de trabalho inerentes à sua profissão, bem como à ausência de experiência profissional em outras atividades, e, por fim, à sua idade (59 anos), constituem fatores que evidenciam, sem sombra de dúvida, que a incapacidade, face a tais peculiaridades, é total e permanente, autorizadora da concessão do benefício por incapacidade laborativa. Assim sendo, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, NB 31/532.699.279-1, em 20.10.2008. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004;

p. 259.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, cumpre a este Juízo, nesta oportunidade, deferir a antecipação da tutela já deferida, de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.-
Dispositivo -Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora FÁTIMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 31/532.699.279-1, em 20.10.2008, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000633-47.2012.403.6183 - ELIANA PEREIRA ALVES(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho, bem como a suspensão da cobrança efetuada pela autarquia-ré sob o fundamento de recebimento indevido do auxílio-doença NB 31/516.620.981-4, no período de 25.10.2010 a 25.04.2011 e a devolução dos valores já descontados do benefício de auxílio-doença NB 31/546.351.663-0 (fls. 40/41 e 61/64). Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 50. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 65/76, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Deferida a antecipação da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS que se abstinhasse de efetuar a cobrança administrativa dos valores recebidos pela autora em face do auxílio-doença NB 31/516.620.981-4, correspondentes ao período de 25.10.2010 a 25.04.2011, às fls. 77/81. Réplica, às fls. 86/102. Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 111/114, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 116/118. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, em consulta aos extratos dos sistemas CNIS/DATAPREV-PLENUS que acompanham esta sentença, verifico que o INSS concedeu, administrativamente, à autora, os benefícios de auxílios-doença NBs 31/516.620.981-4 e 31/546.351.663-0, nos períodos de 27.04.2006 a 24.10.2010 e de 27.05.2011 a 28.08.2014, respectivamente, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, ainda, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 111/114, constatou que (...) a pericianda apresentou manifestação neuropsíquica (psicose), renal (nefrite) e articular, estas duas últimas presentes até o momento. Também evoluiu com Hipertensão Arterial Sistêmica, possivelmente secundária à doença renal, que demanda controle regular. A autora encontra-se em segmento médico especializado de forma

regular, em uso de diversas medicações imunossupressoras e também anti-hipertensivos. Apesar da gravidade da moléstia, há possibilidade de tratamento e recuperação funcional (...), concluindo que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, desde maio de 2012, às fls. 113/114. Desta forma, considerando que o Perito Judicial concluiu que a autora encontra-se incapacitada para as atividades laborativas, de forma total e temporária, desde maio de 2012, é devido o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, NB 31/546.351.663-0, desde a data de sua cessação, em 28.08.2014 (extrato CNIS anexo), o qual deverá ser cessado no momento em que a requerente recuperar a capacidade laborativa para exercer suas atividades habituais, a ser apurada em nova perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS. Por fim, como não ficou caracterizado nos autos que a autora está permanentemente incapacitada para o trabalho, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme requerido. Passo a análise do pedido de suspensão da cobrança efetuada pela autarquia-ré sob o fundamento de recebimento indevido do auxílio-doença NB 31/516.620.981-4, no período de 25.10.2010 a 25.04.2011 e a devolução dos valores já descontados do benefício de auxílio-doença NB 31/546.351.663-0. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extratos anexos, observo que o INSS concedeu administrativamente à autora, em 27.04.2006, o benefício de auxílio-doença NB 31/516.620.981-4, que perdurou até 24.10.2010, ocasião em que foi cessado sob a alegação de que a autora não compareceu à perícia médica agendada para aquela data. Ocorre, todavia, que embora tenha fixado a data da cessação do benefício em 24.10.2010, o INSS efetuou regularmente o pagamento mensal dos valores respectivos até abril de 2011. Afirma a autora não ter sido comunicada do agendamento de perícia médica para outubro de 2010. Nesse passo, observo que o comunicado de decisão de fl. 36, datado de 24.10.2008, noticiando o deferimento do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença NB 31/516.620.981-4, ante a constatação de incapacidade laborativa, indica, expressamente, que o limite do benefício seria informado através de novo comunicado. E não há nos autos, todavia, nenhum documento que comprove que o INSS, de fato, tenha comunicado a autora acerca da perícia médica supostamente agendada para 24.10.2010. O que há de concreto, na realidade, é o fato de que a autora submeteu-se a nova perícia médica após a cessação do auxílio-doença NB 31/516.620.981-4, constatando-se que permanecia incapacitada para o trabalho, e ensejando, por consequência, a concessão do auxílio-doença NB 31/546.351.663-0, com DIB em 27.05.2011. Assim sendo, considerando que os documentos acostados aos autos corroboram as afirmações da parte autora, entendo procedente o pedido de reconhecimento da regularidade na concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/516.620.981-4, sendo devido o consequente ressarcimento dos valores descontados pela autarquia-ré do benefício de auxílio-doença NB 31/546.351.663-0, no período de 25.10.2010 a 25.04.2011 (fl. 41). - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, cumpre a este Juízo, nesta oportunidade, deferir a antecipação da tutela, de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao ressarcimento dos valores indevidamente descontados pela autarquia-ré do benefício de auxílio-doença NB 31/546.351.663-0, referentes às parcelas pagas à autora a título de auxílio-doença no período de 25.10.2010 a 25.04.2011 (NB 31/516.620.981-4), bem como

determino o restabelecimento, em favor da autora ELIANA PEREIRA ALVES, do benefício de auxílio-doença NB 31/546.351.663-0, desde a data de sua cessação, em 28.08.2014, até que esteja comprovada a capacidade laborativa da autora, a ser apurada em nova perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008520-82.2012.403.6183 - MARIA ALDENI ALVES SILVA X FRANCISCO VICENTE DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 110/115, 117/119 e 121/123: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADO, como substituto processual de Maria Aldeni Alves Silva (fl. 114), FRANCISCO VICENTE DA SILVA (fl. 111). Ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0005953-44.2013.403.6183 - HUGO FERRAZ DA SILVA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional, às fls. 73/74. Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0023609-36.2013.43.03.0000/SP, cujo seguimento foi negado pelo E. TRF 3ª Região, às fls. 77/79. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 101/111, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Não houve réplica. Deferida a produção da prova pericial, foram apresentados os respectivos laudos às fls. 148/151 e 156/175, produzidos por médico clínico geral e ortopedista, sobre os quais se manifestou a parte autora (fl. 176v). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Em consulta aos extratos dos sistemas CNIS/DATAPREV-PLENUS que acompanham esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício formal do autor data de 02.09.1991 a 11.2011, na empresa ELOG S.A. e que recebeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença NB 31/549.860.172-3, no período de 30.01.2012 a 19.12.2012, estando devidamente comprovados os dois primeiros requisitos na data de entrada do requerimento administrativo do benefício, nos termos do artigo 15, incisos I, II da Lei de Benefícios. Resta, portanto, demonstrar que o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, clínico geral, em seu laudo de fls. 148/151, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que (...) o periciando é portador de múltiplas hérnias de disco do segmento lombossacro da coluna vertebral (...), e ao exame físico apresenta importante limitação funcional e imobilidade da coluna lombossacra. Além disso, há indicativo de compressão radicular com irradiação para o membro inferior esquerdo. (...) Ademais, o periciando também apresenta neoplasia maligna de bexiga, conforme descrito em relatório médico, em seguimento do Instituto do Câncer e em programação de tratamento cirúrgico e ainda em fase de estadiamento (...), concluindo que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, ficando como data de início da incapacidade o final do ano de 2011, às fls. 150/151. Às fls. 156/175, o Sr. Perito Judicial, especialista em ortopedia, atestou em seu laudo que o autor, (...) ao exame físico apresenta marcha com dificuldade e auxílio de bengala, cicatriz de incisão cirúrgica em região lombar, dores e limitação acentuada à flexo-extensão da coluna, dores difusas à

palpação da coluna lombar. (...) O periciando já foi operado quatro vezes, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas (...), concluindo que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, fixando como data de início da incapacidade, 22.11.2011, às fls. 157 e 172. Assim sendo, entendendo ser de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo, 30.01.2012, à fl. 16.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, cumpre a este Juízo, nesta oportunidade, deferir a antecipação da tutela, de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor HUGO FERRAZ DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30.01.2012, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000924-76.2014.403.6183 - ANGIOLETA AMORIM SANTANA PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 85/87, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 89/91 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira

Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0002651-70.2014.403.6183 - MADALENA DE OLIVEIRA GOES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 78/80, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 82/84 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004977-37.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008706-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDAS FERREIRA DA SILVA(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002299-15.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008632-61.2006.403.6183 (2006.61.83.008632-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO LUIZ DA SILVA(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001802-60.1998.403.6183 (98.0001802-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-49.1991.403.6183 (91.0002711-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARGARETHE SPIEGEL X MARGARIDA ELSA PETER MAYER X MARIA HENRIETTE PLAZOTTA X MARIE LUIZA WITTLICH X MARIA LUIZE MARQUARDT(SP082504 - PAULO DE TARSO AVELINO BEZERRA)

Fls. 48: Aguarde-se por eventual manifestação dos sucessores no prazo concedido, conforme intimação determinada nos autos principais.Decorrido o prazo sem manifestação dos sucessores naqueles autos, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019895-86.1989.403.6183 (89.0019895-5) - TOSHIMITSU HONDA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X TOSHIMITSU HONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Não procede a pretensão de execução de saldo complementar, sob a legação de que a renda mensal do benefício não foi corretamente implantada. Conforme informado pelo Contador Judicial às fls. 337/345 e 351/352, a renda mensal do benefício do autor foi implantada nos exatos termos da sentença exequenda, não havendo diferenças a serem pagas ao exequente. Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 308/309, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000096-71.2000.403.6183 (2000.61.83.000096-4) - NELLY MOREIRA LOPES (SP061199 - JORGE SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X NELLY MOREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 279, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003484-79.2000.403.6183 (2000.61.83.003484-6) - EMILIO NICOLosi NETO (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X EMILIO NICOLosi NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 270, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004713-74.2000.403.6183 (2000.61.83.004713-0) - CLAUDINE BERLANDI X APARECIDO MARIANO ALVES X AUGUSTO PEREIRA ALVES X IRINEU BENELLI X ISMAEL RODRIGUES MOREIRA X JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA X NATALICIO PEDRO DA SILVA X DOVILIO MUNHAES X JOSE NILSON DO NASCIMENTO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CLAUDINE BERLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU BENELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL RODRIGUES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOVILIO MUNHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 542/558, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006606-95.2003.403.6183 (2003.61.83.006606-0) - ADEMAR CASTILHO LOPES (MG106291 - JOSE REGINALDO DO NASCIMENTO E PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADEMAR CASTILHO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 129 e 141, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013543-24.2003.403.6183 (2003.61.83.013543-3) - TOMMASO GUERRIERO (SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X TOMMASO GUERRIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 99/100, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004966-23.2004.403.6183 (2004.61.83.004966-1) - MANOEL FELIX DA SILVA (SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MANOEL FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 133, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004177-53.2006.403.6183 (2006.61.83.004177-4) - FRANCISCO BIBIANO BARBOSA DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X FRANCISCO BIBIANO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS)

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 265, 282/312 e 317/319, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007992-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007992-3) - ALTINO PERIS DE OLIVEIRA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO PERIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 256/257, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000528-46.2007.403.6183 (2007.61.83.000528-2) - ADELINO DOMINGOS DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 151 e 166, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002863-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002863-1) - JOSE APARECIDO DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE APARECIDO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 230/231, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000152-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000152-0) - JAIR FEMINELLA CAMPOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM SENTENÇA:Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 277/278, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000656-32.2008.403.6183 (2008.61.83.000656-4) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, notadamente de 01/11/94 a 26/04/95 e de 12/06/95 a 01/07/98.Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 07/06/05 (NB 42/137.930.529-0), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns períodos, nem os períodos comuns acima referidos, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos.Emenda à inicial às fls. 148/149.Às fls. 151/152 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Em face dessa decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento às fls. 157/168, que por sua vez teve o provimento negado pelo E. TRF3 (fls. 191/193 e

307/309).Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 170/188, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 201/212. Cópia do processo administrativo do benefício às fls. 213/305.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas

perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção

Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho discriminados a fl. 04 da inicial.Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que à época, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído superiores a 83 dB, conforme formulários de fls. 35, 47/48, 50, 55 e 61 e laudos técnicos de fls. 36/44, 49, 52/54, 56/59 e 62/63, que encontram-se devidamente subscritos por engenheiros do trabalho - enquadramento no cód. 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79 e códigos 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.Os períodos comuns de trabalho de 01/11/94 a 26/04/95 e de 12/06/95 a 01/07/98 também devem ser considerados como comuns, vez que constantes nas CTPS de fls. 132.- Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fls. 86/92), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 07/06/05, NB 42.137.930.529-0 (fl. 13), possuía 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço.Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos.Assim, faz jus o autor, na DER, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos moldes da regra de transição prevista na EC 20/98. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/152.092.602-0, desde 30/06/2010 (extrato em anexo). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 05/10/70 a 03/11/72, de 03/09/84 a 01/07/86, de 16/02/87 a 31/03/89, de 03/07/89 a 26/12/89 e de 12/06/95 a 05/03/97, convertê-los em tempo de serviço comuns; averbar os períodos comuns de 01/11/94 a 26/04/95 e de 12/06/95 a 01/07/98, somá-los as demais períodos (tabela supra) e conceder ao autor JOSÉ FRANCISCO DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER de 07/06/05 (fl. 13), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003972-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003972-7) - APARECIDA DE OLIVEIRA GINES X ROBERTA GINES GRIZZO(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 212/215, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001575-84.2009.403.6183 (2009.61.83.001575-2) - RAIMUNDO EVANGELISTA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 125/127.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 132/136, arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 139/159.À fl. 188, a parte autora requereu a desistência da ação. O INSS concordou com o pedido de desistência (fl. 190).É o relatório do necessário. Passo a

decidir, fundamentando. O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS concordou com o requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003222-17.2009.403.6183 (2009.61.83.003222-1) - CELSO MOREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 17/12/2008 (NB 42/148.650.619-1), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos 01.05.1984 a 23.08.1984 (COOPERATIVA de Eletrificação e Desenvolvimento do Alto Paraíba LTDA), 01.09.1984 a 07.05.1989 e 01.06.1989 a 18.10.1989 (PLANEL Planejamentos e Construções Elétricas LTDA) e 18.03.1996 a 02.12.2008 (BANDEIRANTE Energia S/A), sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. O autor emendou a inicial (fls. 54/103 e 105/107). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls.

108/110. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 115/130, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 132/138. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumprido destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA.

SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve

prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01.05.1984 a 23.08.1984 (COOPERATIVA de Eletrificação e Desenvolvimento do Alto Paraíba LTDA), 01.09.1984 a 07.05.1989 e 01.06.1989 a 18.10.1989 (PLANEL Planejamentos e Construções Elétricas LTDA) e 18.03.1996 a 02.12.2008 (BANDEIRANTE Energia S/A).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum:1. de 01.05.1984 a 23.08.1984, laborado na empresa COOPERATIVA de Eletrificação e Desenvolvimento do Alto Paraíba LTDA, em que a parte autora esteve sujeita a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 24, devidamente subscrito por Profissional Habilitado;2. de 01.09.1984 a 07.05.1989 e 01.06.1989 a 18.10.1989 laborados na empresa PLANEL Planejamentos e Construções Elétricas LTDA, em que o autor esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 27/29, não exigido para este período a assinatura de Profissional Habilitado, diante da fundamentação supra;3. de 18.03.1996 a 05.03.1997 laborado na empresa BANDEIRANTE Energia S/A, em que o autor esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 31/37, não exigido assinatura para este período de Profissional Habilitado, diante da fundamentação supra.A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua

exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Deixo, contudo, de reconhecer como especial o período 06.03.1997 a 31.12.1998, laborado na empresa BANDEIRANTE Energia S/A, para fins de conversão em tempo comum, eis que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com efeito, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 31/37, não se presta como prova nestes autos, haja vista não estar devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhada pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), nem se encontra acompanhado do laudo técnico que eventualmente embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencherem requisito formal indispensável a sua validação, para período após 05/03/97. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.- Conclusão - Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 42/43), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 17.12.2008, possuía 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue, tempo insuficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l COOPERATIVA Eletrificação 14/07/1983 30/04/1984 - 9 17 - - - 2 COOPERATIVA Eletrificação esp 14/07/1983 23/08/1984 - - - 1 1 10 3 PLANEL Planejamentos esp 01/09/1984 07/05/1989 - - - 4 8 7 4 PLANEL Planejamentos esp 01/06/1989 18/10/1989 - - - - 4 18 5 FOLE Eletricidade 15/01/1990 01/09/1990 - 7 17 - - - 6 ANTONIO Augusto 01/10/1990 30/08/1991 - 10 30 - - - 7 COMPANHIA Técnica de Engenharia 01/06/1993 01/02/1995 1 8 1 - - - 8 BANDEIRANTE ENERGIA S/A 18/03/1996 30/11/2008 12 8 13 - - - 9 ELETROPAULO Esp 18/03/1996 05/03/1997 - - - - 11 18 10 ELETROPAULO 06/03/1997 31/12/1997 - 9 26 - - - 11 BANDEIRANTE ENERGIA S/A 01/01/1998 31/12/1998 1 - 1 - - - Soma: 14 51 105 5 24 53 Correspondente ao número de dias: 6.675 2.573 Tempo total : 18 6 15 7 1 23 Conversão: 1,40 10 0 2 3.602,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 6 17 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.- A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.- Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e

auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento e homologação dos períodos especiais de 01.05.1984 a 23.08.1984 (COOPERATIVA de Eletrificação e Desenvolvimento do Alto Paraíba LTDA), 01.09.1984 a 07.05.1989 e 01.06.1989 a 18.10.1989 (PLANEL Planejamentos e Construções Elétricas LTDA) e 18.03.1996 a 05.03.1997 laborado na (BANDEIRANTE Energia S/A) e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005290-37.2009.403.6183 (2009.61.83.005290-6) - LEONIDAS SIPRIANO ALVES X AUGUSTA FRANCISCA DIAMANTINO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 200, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014425-73.2009.403.6183 (2009.61.83.014425-4) - DANIELA GARCIA MASSAD(SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença e ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram documentos.Concedida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 78/79, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora, a partir da data desta decisão, devendo manter o benefício enquanto permanecerem os requisitos ensejadores da concessão, cuja avaliação compete ao INSS. - fl. 79.Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 83.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação e documentos às fls. 69/75, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 78/80.Deferida a realização de prova pericial, a parte autora não compareceu à perícia médica, conforme fl. 91.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito da autora ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurada; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho.Compulsando os autos, verifico que o INSS concedeu administrativamente à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/504.126.942-0, de 30.11.2003 a 16.10.2009, conforme extrato de fl. 80, presumindo-se, assim, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Ademais, ainda que assim não fosse, verifico que a autora manteve vínculo empregatício no período de 08/02/99 a 07/01/2014, no Banco Santander (Brasil) S.A., conforme extrato do CNIS em anexo, o que efetivamente comprova a carência e a qualidade de segurado.Dessa forma, resta demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, verifico que a autora não compareceu à perícia médica designada por este juízo (fl. 91).Todavia, verifico que a autora ajuizou em 06/05/09, ação de restabelecimento de auxílio-doença, perante o INSS, com base nos mesmos fatos da presente ação, processo nº 2009.63.01.027923-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Osasco/SP e que, por sua vez, foi julgada extinta sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa (fls. 72/73).Naquela ação, a autora submeteu-se à perícia médica, conforme laudo pericial juntado nestes autos às fls. 48/62.Dessa forma, entendo que referida prova pode ser aqui utilizada como prova emprestada (transporte de produção probatória de um processo para outro), com base no art. 332 do CPC e nos princípios da economia processual e da unidade da jurisdição.Sendo assim, verifico que consta no referido laudo que: a examinanda apresenta idéias depressivas, desânimo, perda da iniciativa, por vezes idéia de auto eliminação, o que nos permite afirmar apresentar o mesmo um quadro de depressão moderada. Assim sendo, conclusão a que se pode chegar é a de que, a pericianda não apresenta doença mental; entretanto, com base nos elementos colhidos, tanto no seu processo, como na história clínica, ou ainda no exame psíquico realizado, deve ser considerado, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, incapaz temporariamente para atividades

laborativas, pelo fato de ser portador de transtorno emocional, passível de melhora ao tratamento instituído. - fl. 52. Ao final, concluiu o Sr. perito que Sob a ótica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total, mas temporária. Diagnóstico clínico: CID 10:F 32.1 - depressão moderada, fixando a data de início da incapacidade em janeiro/05, devendo a autora ser reavaliada em 18/08/10 (um ano a contar da data da realização da perícia) - fls. 58/59. Foi com base nessas conclusões que foi deferida a antecipação da tutela de fls. 78/79, sendo mantido o benefício de auxílio-doença, NB 31/504.126.942-0, até julho/10 (CNIS em anexo). Verifico ainda, que a autora retornou ao trabalho, tanto que manteve vínculo empregatício com o Banco Santander até janeiro/14, tendo, ainda, novo contrato de trabalho com a empresa Fire Star trabalho Temporário Eireli- ME, no período de 01/07/14 a 01/08/14 (CNIS em anexo), o que demonstra que a autora readquiriu a capacidade laboral, após o prazo fixado na perícia. Observo, outrossim, que no extrato do benefício em questão, consta que o mesmo foi cessado em 06/08/10 em razão da concessão de salário-maternidade (B 80), data esta, por sua vez, que coincide com a data fixada pelo perito para reavaliação da permanência (ou não) da incapacidade laborativa da autora, entendendo este juízo que a mesma não estava presente, diante das razões acima mencionadas e considerando, também, a ausência da autora à perícia designada por este juízo. Assim sendo, entendo de rigor o reconhecimento do direito da autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 504.126.942-0, desde a sua cessação, em 10/11/2009 até 06/08/10. Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que não houve deferimento do benefício a partir desta data. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença NB 31/504.126.942-0 da autora DANIELA GARCIA MASSAD, desde a sua cessação em 10/11/2009 até 06/08/10, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041711-60.2009.403.6301 - JOAO ROGERIO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE E SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente distribuído os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo que em razão valor apurado à causa, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 185/189). Ratificado os atos praticados no Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 195. Houve réplica (fls. 201/210). À fl. 328 a parte autora requereu a desistência da ação. O INSS concordou com o pedido de desistência (fl. 331). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS concordou com o requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000676-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000676-5) - GERALDO PERPETUO DE LIMA(SP263259 - TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: GERALDO PERPÉTUO DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 01/08/2008 (NB 42/143.783.234-0), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos 03.05.1976 a 08.10.1976 e 16.07.1990 a 08.09.1992 (Ripasa S/A Celulose e Papel), 13.09.1982 a 16.05.1986 (Compela Componentes Elétricos LTDA), 27.05.1986 a 18.06.1990 (Suessen Máquinas

S/A), 04.03.1993 a 02.08.1993 (Keiko do Brasil Industria e Comercio LTDA) e 25.09.1995 a 05.03.1997 (RFS Brasil Telecomunicações LTDA), sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 125/126. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 133/141, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 142v.). O autor promoveu a juntada de novos documentos às fls. 385/407. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se

o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE

PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE.

REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja(m) reconhecido(s) como especial (ais) o(s) período(s) de trabalho de 03.05.1976 a 08.10.1976 e 16.07.1990 a 08.09.1992 (Ripasa S/A Celulose e Papel), 13.09.1982 a 16.05.1986 (Compela Componentes Elétricos LTDA), 27.05.1986 a 18.06.1990 (Suessen Máquinas S/A), 04.03.1993 a 02.08.1993 (Keiko do Brasil Industria e Comércio LTDA) e 25.09.1995 a 05.03.1997 (RFS Brasil Telecomunicações LTDA).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que: a) o período de trabalho de 16.07.1990 a 08.09.1992 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído de 81 dB, conforme formulário DSS 8030 de fl. 30 e laudo técnico de fl. 31/36, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964.b) o período de trabalho de 13.09.1982 a 16.05.1986 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído entre 88 a 95 dB, conforme formulário de fl. 37/38 e laudo técnico de fl. 39/59, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964.c) o período de trabalho de 04.03.1993 a 02.08.1993 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído entre 82 dB, conforme formulário de fl. 64 e e laudo técnico de fl. 65, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964.Os períodos de trabalho 03.05.1976 a 08.10.1976, 27.05.1986 a 18.06.1990, 25.09.1995 a 05.03.1997, por sua vez, não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, eis que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.Com efeito, no formulário DSS 8030 de fls. 30 se afirma não ser possível apontar com precisão os níveis de pressão sonora a que o autor esteve submetido no período de 03.05.1976 a 08.10.1976. Considerando, ainda, que a profissão exercida ajudante de eletricitista jamais esteve no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria previdenciária, não pode este Juízo considerar o período especial sem aferir as reais condições de trabalho da parte autora.Com relação aos períodos 27.05.1986 a 18.06.1990, 25.09.1995 a 05.03.1997, não obstante o autor tenha juntado aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 60/61 e 68/69, tais documentos não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), nem se encontram acompanhados dos laudos técnicos que eventualmente embasaram suas emissões, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencherem requisito formal indispensável a sua validação. Da mesma forma, o documento de fls. 147 não pode ser considerado válido como laudo técnico vez que assinado por gerente de Recursos Humanos.Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso aos respectivos documentos, sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade dos períodos, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. - Conclusão -Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 90/93), e constantes do extrato do CNIS, que segue em anexo, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 01.08.2008, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Real Equipamentos de Segurança 06/02/1973 12/11/1973 - 9 7 - - - 2 Ind e Com de Peças e Maquinas EMR 15/10/1975 05/02/1976 - 3 21 - - - 3 Arbamy Mallory 09/02/1976 08/04/1976 - 1 30 - - - 4 Cia de Papeis e Papelao Yazbek 03/05/1976 08/10/1976 - 5 6 - - - 5 Arbame S.A 19/01/1977 12/08/1977 - 6 24 - - - 6 não cadastrado 18/08/1977 20/07/1978 - 11 3 - - - 7 RFS Brasil Telecomunicações 09/08/1978 02/05/1980 1 8 24 - - - 8 Indel Industria Eletromecanica 02/10/1980

22/01/1981 - 3 21 - - - 9 Schrack do Brasil 03/02/1981 03/04/1981 - 2 1 - - - 10 ADALUME Esquadrarias
10/08/1981 24/09/1982 1 1 15 - - - 11 Compela Componentes Eletricos esp 13/09/1982 16/05/1986 - - - 3 8 4 12
Suessen Maquinas S/A 27/05/1986 21/06/1990 4 - 25 - - - 13 RIPASA S.A Celulose e Papel esp 16/07/1990
30/09/1992 - - - 2 2 15 14 TYCO Eletro Eletronica 05/10/1992 30/11/1992 - 1 26 - - - 15 Keiko Do Brasil esp
04/03/1993 02/08/1993 - - - - 4 29 16 Biossintetica Farmaceutica 02/08/1993 31/08/1995 2 - 30 - - - 17 RFS Brasil
Telecomunicações 25/09/1995 21/01/2003 7 3 27 - - - 18 Miralux Industria 16/02/2004 16/04/2004 - 2 1 - - - 19
Sudamax Industria e Comercio 18/07/2005 20/07/2005 - - 3 - - - 20 Adamas S.A Papeis e Celulose 02/05/2006
30/06/2008 2 1 29 - - - 21 MD papeis LTDA 02/05/2006 01/08/2008 2 2 30 - - - 22 Contribuições Individuais
01/02/2003 29/02/2004 1 - 29 - - - 23 Contribuições Individuais 01/04/2004 30/04/2004 - - 30 - - - 24
Contribuições Individuais 01/11/2004 31/12/2004 - 2 1 - - - 25 Contribuições Individuais 01/02/2005 31/05/2005 -
4 1 - - - 26 Contribuições Individuais 01/09/2005 30/11/2005 - 2 30 - - - 27 Contribuições Individuais 01/02/2006
28/02/2006 - - 28 - - - 28 Contribuições Individuais 01/05/2006 31/05/2006 - 1 1 - - - Soma: 20 67 443 5 14 48
Correspondente ao número de dias: 9.653 2.268 Tempo total : 26 9 23 6 3 18 Conversão: 1,40 8 9 25
3.175,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 18 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da
tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por
tempo de contribuição, NB 42/168.455.389-7, desde 01/08/2014 (extrato do CNIS e Plenus em anexo). Ressalto
que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos
valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez
que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.- Dispositivo -Por tudo
quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com
resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais
os períodos de 13.09.1982 a 16.05.1986 , 16.07.1990 a 08.09.1992 e 04.03.1993 a 02.08.1993 , e condeno o
Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos comuns (tabela acima),
devendo conceder ao autor GERALDO PERPETUO DE LIMA o benefício de Aposentadoria por tempo de
contribuição (espécie 42), nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada em 01.08.2008 (data da
D.E.R), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos
da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando
devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado
na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo
Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo
incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma
decrecente.Sem custas. Diante da sucumbência mínima, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da
condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor
do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo
Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003145-37.2011.403.6183 - CLEMENTINO PEREIRA RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente
ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter,
em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos
tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda
Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso
Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça
gratuita às fls. 57. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 62/74, arguindo,
preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls.
77/81. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 169/188. Ciência do INSS às fls. 194. É o relatório do necessário. Passo
a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei
8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da
renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das
prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar,
ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas
no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os
pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de
revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu
benefício de acordo com os novos tetos majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi
limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em
revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º
20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas
edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)

o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do

E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.No presente caso, a Contadoria Judicial já se manifestou no seguinte sentido quanto ao benefício do autor, (...)como não verificamos absorção alguma na renda, mesmo evoluindo a média aritmética multiplicada pelos respectivos coeficientes de cálculo, sem qualquer limitação ao teto, entendemos que a readequação prevista na RE 564.654 não repercute em diferenças a favor desses autores - fl. 169, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido do autor.Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006999-39.2011.403.6183 - EDUARDO VAN DER MEER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 71.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 74/81, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 86/147.Parecer da Contadoria Judicial às fls. 150/157.Manifestação da parte autora sobre os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 203/207.Ciência do INSS às fls. 208.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.Cumprido destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento

do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para

haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. No presente caso, a Contadoria Judicial já se manifestou no seguinte sentido quanto ao benefício do autor, (...) evoluindo a média aritmética multiplicada pelo respectivo coeficiente de cálculo, sem qualquer limitação ao teto, as diminutas diferenças favoráveis ao autor se devem aos critérios de arredondamento adotados, e não a reposição da diferença percentual entre a média e o teto - fl. 150, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012035-62.2011.403.6183 - NELSON DE OLIVEIRA CARDOSO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fl. 70. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 72/81, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 83/89. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 91/97. Ciência do INSS às fls. 101. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições, mais especificamente ao período conhecido como buraco negro. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME

GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557,

1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. No presente caso, a Contadoria Judicial, atendendo ao determinado pelo juízo em relação à aferição do valor da causa e da competência do juízo, em seu parecer, demonstrou a procedência do pedido. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei nº. 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº. 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012709-40.2011.403.6183 - PAULO ALBUQUERQUE DOS PRAZERES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 99/131, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 133/153. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 155/161. Ciência do INSS às fls. 166. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições, mais especificamente ao período conhecido como buraco negro. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento

jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o

benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. No presente caso, a Contadoria Judicial, atendendo ao determinado pelo juízo em relação à aferição do valor da causa e da competência do juízo, em seu parecer, demonstrou a procedência do pedido. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas, em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita, que ora defiro. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000714-93.2012.403.6183 - ANISIO CARLOS SCHEVANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 110/121, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 123/143. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 145/151. Ciência do INSS às fls. 156. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições, mais especificamente ao período conhecido como buraco negro. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e

alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi

firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. No presente caso, a Contadoria Judicial, atendendo ao determinado pelo juízo em relação à aferição do valor da causa e da competência do juízo, em seu parecer, demonstrou a procedência do pedido. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas, em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita, que ora defiro. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011263-65.2012.403.6183 - LUIS ANTONIO GOES DA SILVA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando obter, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário através da aplicação do índice IRSM de fev/1994 e inclusão do 13º salários no cálculo da RMI. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 22/22-verso. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 25/33, arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 21 e 47, a parte autora requereu a desistência da ação em relação aos pedidos constantes da inicial. O INSS concordou com o pedido de desistência (fl. 50). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS concordou com o requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011382-26.2012.403.6183 - VICENTE DOLCE BARBIERO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso

Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 85. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 88/121, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 123/137. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 183/192. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 142/181. Ciência do INSS às fls. 196. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições, mais especificamente ao período conhecido como buraco negro. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício

a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. No presente caso, a Contadoria Judicial, atendendo ao determinado pelo juízo em relação à aferição do valor da causa e da competência do juízo, em seu parecer, demonstrou a procedência do pedido. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001127-72.2013.403.6183 - ROSALVO LOPIS DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 79. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 82/122, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 124/137. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 139/147. Ciência do INSS às fls. 151. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições, mais especificamente ao período conhecido como buraco negro. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O

voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. No presente caso, a Contadoria Judicial, atendendo ao determinado pelo juízo em relação à aferição do valor da causa e da competência do juízo, em seu parecer, demonstrou a procedência do pedido. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e

do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001929-70.2013.403.6183 - HELENA DE JESUS SOARES MARTINS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, movida por HELENA DE JESUS SOARES MARTINS, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Às fls. 71/72, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (fls. 80/97, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 100/105. À fl. 121, a parte autora requereu a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Instada, a autarquia-ré, por intermédio da manifestação de fl. 124, alegou que concorda com o pedido de desistência, desde que a parte autora renuncie expressamente ao direito em que se funda a ação. Relatei. Decido, fundamentando. O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em um eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. No entanto, a supramencionada norma não pode ser aplicada indistintamente, sem qualquer análise acurada do caso concreto, tendo em vista que tal proceder pode resultar em violação a outras normas e princípios de notável relevância jurídica. De fato, a simples recusa infundada do réu em concordar com o pedido de desistência pode ensejar a absurda situação do autor ser obrigado a dar continuidade a um litígio em que não mais possui interesse, sem que disso decorra qualquer vantagem ao réu. Ao meu sentir, essa situação resultaria em visível violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. De outra sorte, entendo deva ser interpretado cum grano salis o disposto no artigo 3º da Lei n.º 9.469/97, que reza ser permitido à União, autarquias, fundações e empresas públicas federais concordar com a desistência da ação apenas na hipótese de renúncia do direito pela parte autora (artigo 269, V, do Código de Processo Civil). De fato, a inserção desta regra no ordenamento jurídico teve por escopo proteger a administração pública federal de eventuais abusos praticados pelos litigantes em face da Fazenda Pública, notavelmente no que pertine à utilização do pedido de desistência como forma de se burlar o princípio do juiz natural. Porém, a exigência da renúncia do direito sobre que se funda a ação, em muitas hipóteses, acaba por ser medida de todo desarrazoada. Desta feita, mostra-se injustificável o condicionamento imposto pela autarquia-ré para a homologação do pedido de desistência, relativo à exigência de renúncia ao direito ora pleiteado, até mesmo porque, em se tratando de um direito social da magnitude do previdenciário, há de ser considerada inaceitável a sua renúncia, dada a indisponibilidade qualificadora de seu conteúdo. Realmente, a imposição da renúncia ao direito à previdência social traduz-se até mesmo em infringência ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Ademais, não se pode alegar que tal condicionamento consiste em proteção contra eventual burla ao princípio do juiz natural, tendo em vista que, com a nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil, pela Lei n.º 10.358/2001, a homologação de desistência enseja a distribuição por dependência de nova ação ajuizada com reiteração do pedido (inciso II). Ante o exposto, homologo a desistência requerida pelo autor HELENA DE JESUS SOARES MARTINS, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002898-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-93.2011.403.6183) IVO ANTONIO BORDIGNON(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 73. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 75/89, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/107. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 109/117. Ciência do INSS às fls. 122. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse

de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições, mais especificamente ao período conhecido como buraco negro. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o

benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. No presente caso, a Contadoria Judicial, atendendo ao determinado pelo juízo em relação à aferição do valor da causa e da competência do juízo, em seu parecer, demonstrou a procedência do pedido. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003409-83.2013.403.6183 - ANTONIO PAES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça

gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 110. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 115/124, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 126/130. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 132/138. Ciência do INSS às fls. 143. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições, mais especificamente ao período conhecido como buraco negro. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição

da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. No presente caso, a Contadoria Judicial, atendendo ao determinado pelo juízo em relação à aferição do valor da causa e da competência do juízo, em seu parecer, demonstrou a procedência do pedido. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005214-71.2013.403.6183 - GIL CAPUZZO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter,

em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 130. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 115/121. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 133/167, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 169/220. Ciência do INSS às fls. 221. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições, mais especificamente ao período conhecido como buraco negro. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei

nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. No presente caso, a Contadoria Judicial, atendendo ao determinado pelo juízo em relação à aferição do valor da causa e da competência do juízo, em seu parecer, demonstrou a procedência do pedido. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005764-66.2013.403.6183 - PIRAJA SILVA(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 83. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 85/95, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/101. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 103/110. Ciência do INSS às fls. 115. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições, mais especificamente ao período conhecido como buraco negro. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do

novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. No presente caso, a Contadoria Judicial, atendendo ao determinado pelo juízo em relação à aferição do valor da causa e da competência do juízo, em seu parecer, demonstrou a procedência do pedido. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei nº. 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº. 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as

vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005780-20.2013.403.6183 - NEUZA APPARECIDA AMANCIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação processual às fls. 29. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 31/46, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/62. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 64/70. Ciência do INSS às fls. 75. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições, mais especificamente ao período conhecido como buraco negro. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE

564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.No presente caso, a Contadoria Judicial, atendendo ao determinado pelo juízo em relação à aferição do valor da causa e da competência do juízo, em seu parecer, demonstrou a procedência do pedido. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.Condenado, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º

11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007083-69.2013.403.6183 - ELISA DIONISIO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls.

170. Regularmente citada, a autarquia-ré deixou transcorrer o prazo para contestação. Às fls. 176/192, a autarquia-ré, em suas alegações finais, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O

aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que

permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007956-69.2013.403.6183 - NEWTON JORGE KEHDY (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 29. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 37/49, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/57. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda

mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento

de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser

acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010536-72.2013.403.6183 - HERNANDES QUINTINO JULIO (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Pretende, ainda, o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais de 10.04.1985 a 05.03.1997 na empresa Modelação Unidos LTDA, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/110.287.663-9, que recebe desde 02/10/2005 (fl. 50). Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. A parte autora emendou a inicial (fls. 50/54). Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 55. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 57/78, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/92. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. DA DESAPOSENTAÇÃO Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da

manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção

monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Desta forma, entendo não merece guarida esta parte do pedido do autor.DO RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do

período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99,

são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho: 10.04.1985 a 05.03.1997 (Modelação Unidos LTDA), para fins de revisão de seu benefício. Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho acima destacado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.Com efeito verifico que, não obstante tenha sido juntado aos autos o formulário DSS 8030 de fl. 27, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo apto a confirmar a situação de trabalho do autor, o que não ocorreu.Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que as profissões exercidas pelo autor no período pleiteado, torneiro mecânico e fresador, não ensejam, por si só, o enquadramento almejado, posto que jamais estiveram inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, sendo necessária a efetiva exposição a agentes agressivos, o que não restou comprovado nos autos.Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO

IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011847-98.2013.403.6183 - BARTOLOMEU LUIZ DA SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, bem como requer ressarcimento por danos materiais sofridos. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 45. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 48/61, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 66/89. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção

de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.

A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA

EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012780-71.2013.403.6183 - VALDENIR FERREIRA PASCOAL (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 53. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 60/72, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 75/85. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 86/116. Ciência do INSS às fls. 117. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da

Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo

porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Ocorre, porém, que, no presente caso, o benefício do autor teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), de modo que não faz jus o autor à revisão nos termos ora pleiteados. Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto).Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico). Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios (concedidos antes da CF/88), não se submetem a esses limitadores, em face do direito adquirido.Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013187-77.2013.403.6183 - HEINRICH WILHEIM PAASCH(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 30.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 33/64, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 66/71.Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 72/97. Ciência do INSS às fls. 99.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e

que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima

Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Ocorre, porém, que, no presente caso, o benefício do autor teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), de modo que não faz jus o autor à revisão nos termos ora pleiteados. Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto). Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico). Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios (concedidos antes da CF/88), não se submetem a esses limitadores, em face do direito adquirido. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013521-35.2014.403.6100 - ISRAEL FERNANDES DE OLIVEIRA (SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO: Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pretende obter a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS, bem como a indenização por danos materiais e morais. Inicial acompanhada de documentos. A ação foi originalmente distribuída perante a 26ª Vara Cível desta capital. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 248. Às fls. 325/327 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do juízo cível para conhecer do pedido de concessão de benefício previdenciário, cumulado com pedido de indenizações por danos materiais e morais. Os autos foram redistribuídos a este juízo. É o relatório. Decido. Constato que o pedido formulado na petição inicial, concessão de benefício assistencial - LOAS, já foi objeto de sentença transitada em julgado proferida nos autos do processo n.º 2008.63.09.004563-8, autuado em 21/05/08, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 334 e dos documentos de fls. 337/349. Instado a esclarecer a propositura da presente ação, o autor ratificou a informação de que se trata de concessão do benefício requerido em 14/03/06, NB 502.813.284-0 (fl. 25), afirmando, ainda, que não há outro pedido recente do autor - fl. 353. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004379-49.2014.403.6183 - ISAO ABE (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter,

em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 31. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 33/64, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/72. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 74/108. Ciência do INSS às fls. 110. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que

se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Ocorre, porém, que, no presente caso, o benefício do autor teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), de modo que não faz jus o autor à revisão nos termos ora pleiteados. Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto). Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico). Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios (concedidos antes da CF/88), não se submetem a esses limitadores, em face do direito adquirido. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006203-43.2014.403.6183 - NIVANILDO CONRADO DA SILVA (SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 537.697.723-0 e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de documentos. À fl. 35 foi juntado informação sobre os processos apontados no termo de prevenção de fls. 32/33. É o

relatório. Decido. Constatado que o pedido formulado na petição inicial para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez é objeto do processo n.º 0039286-89.2011.403.6301, que tramita perante o Juizado Especial Federal desta capital e aguarda o trânsito em julgado diante da decisão proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 32/33 e dos documentos de fls. 46/53. O autor, no JEF, pleiteou a concessão do auxílio-doença NB 546.672.001-8, requerido em 17.06.2011, alegando possuir doenças de natureza ortopédicas e neurológicas - fls. 46-verso/47 (extrato CNIS anexo). O pedido foi julgado improcedente, em razão da conclusão da capacidade laborativa da parte autora face a perícias médicas realizadas nas especialidades médicas requeridas, decisão esta confirmada pela Turma Recursal do JEF. Na presente ação, o autor requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com DIB em 16.11.2009 e DCB em 12.05.2010 - NB 537.697.723-0, benefício requerido e cessado anteriormente ao pleiteado na ação apontada no termo. Ademais, verifico pelos documentos médicos juntados (fls. 14/18, 21, 24/25 e 29/31), que se trata das mesmas doenças ortopédicas e neurológicas apontadas, inclusive com alguns documentos datados anteriormente a propositura do processo n.º 0039286-89.2011.403.6301. Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0751525-27.1986.403.6183 (00.0751525-1) - ADELINO DE ALMEIDA X ADEMAR VIEIRA GODY X ANIZIO RUBEM DE MACEDO NETO X ANTONIO JULIO MARTINS JUNIOR X DAMIAO DOS SANTOS SILVA X DJANIRA RODRIGUES DE JESUS X MARIA FRANCISCA DAS DORES SILVA X DARCY DA SILVA DOS ANJOS X JOSE PASCOAL DE JESUS X MARIA JOSE DE JESUS X ROSEMARE DE JESUS X TANIA MARA DE JESUS X JOSE SIQUEIRA X JOSE VICENTE DA SILVA X MARIA LUIZA FERREIRA X CLARICE PERES CANUTO X MARTINHO BELTRAO DE SOUZA X NELSON FERNANDES X NELSON RODRIGUES BORGES X ZENAIDE DE SOUZA MARTIN X OTONIEL LIMA X MARIA ORAZINA PEREIRA DE PAULA X SALVADOR RIBEIRO DE SAO PEDRO (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos óbitos dos exequentes DAMIAO DOS SANTOS SILVA, ADELINO DE ALMEIDA e MARIA FRANCISCA DAS DORES SILVA e da ausência de regularização da representação processual, julgo extinta a execução pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV do C.P.C.. Diante dos pagamentos noticiados às fls. 294/296, para os exequentes, ADEMAR VIEIRA GODY, ANIZIO RUBEM DE MACEDO NETO, ANTONIO JULIO MARTINS JUNIOR, DJANIRA RODRIGUES DE JESUS, DARCY DA SILVA DOS ANJOS, ROSEMARE DE JESUS, JOSE SIQUEIRA, JOSE VICENTE DA SILVA, CLARICE PERES CANUTO, NELSON FERNANDES, NELSON RODRIGUES BORGES, ZENAIDE DE SOUZA MARTIN, OTONIEL LIMA e MARIA ORAZINA PEREIRA DE PAULA, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para estornar o valor principal e os respectivos honorários de sucumbência depositados às fls. 294/296, relativos aos exequentes SALVADOR RIBEIRO DE SAO PEDRO e MARTINHO BELTRAO DE SOUZA, cuja prescrição da pretensão executiva foi decretada às fls. 702. Com a notícia do cumprimento do ofício, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003363-80.2002.403.6183 (2002.61.83.003363-2) - IRACI BARBOSA DE ALMEIDA (SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IRACI BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 336/337 e 371/400, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013126-71.2003.403.6183 (2003.61.83.013126-9) - NATALINO GRACATO X ANIZIO GOMES PEREIRA X DIRCE MARTINS PEREIRA X IRIS RODRIGUES DE SOUZA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NATALINO GRACATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MARTINS PEREIRA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 306, 329 e 343, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003885-34.2007.403.6183 (2007.61.83.003885-8) - OTAVIA GARCIA RIBEIRO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIA GARCIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 145, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007744-58.2007.403.6183 (2007.61.83.007744-0) - IVO LUNA DOS SANTOS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO LUNA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 215/216, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005479-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005479-4) - EDVALDO CORDEIRO ARAGAO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO CORDEIRO ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 286/287, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010093-58.2012.403.6183 - ROSILENE DA SILVA CUSTODIO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se às partes do teor do ofício recebido da 1ª Vara de Santo André, informando que foi designada audiência para o dia 26/11/2014, às 14:00 horas (fls. 136).

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000540-60.2007.403.6183 (2007.61.83.000540-3) - VANDERLI DA SILVA ALMEIDA X JOSYANE SOUZA ALMEIDA X RODRIGO SILVA ALMEIDA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.VANDERLI DA SILVA ALMEIDA, JOSYANE SOUZA ALMEIDA e RODRIGO SILVA ALMEIDA, já qualificados nos autos, propuseram esta demanda em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação da autarquia ré ao pagamento de Pensão por Morte decorrente do

falecimento de José de Souza Almei-da, ocorrido em 03/04/1999. O requerimento administrativo foi apresentado em 25/04/2002 e indeferido sob a fundamentação de perda da qualidade de segurado. Documentos às fls. 06-33. O processo foi originariamente distribuído aos Juizados Especiais Federais de São Paulo, em 10/12/2003, e autuado sob número 2003.61.84.110915-3. Nesse feito, o INSS contestou às fls. 39-45, alegando a falta de qualidade de segurado. Subsidiariamente, em caso de concessão do benefício, pediu a declaração de prescrição quinquenal. Em sentença às fls. 92-94, os pedidos foram julgados improcedentes. Os autores recorreram e, no julgamento do recurso, a 1ª Turma Recursal de São Paulo de-clarou a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a nulidade do pro-cesso e da sentença e determinou a remessa e redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (fls. 142-143). Recebidos os autos, o processo foi reatuado sob o presente número e tramitou inicialmente perante a 5ª Vara Federal Previdenciária. Às fls. 165-166 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou nova contestação às fls. 172-181, em que in-vocou os requisitos para a concessão da Pensão por Morte e, subsidiariamente (em caso de concessão), limitações quanto à implementação do benefício e condenações acessórias. Réplica às fls. 184-188. O processo foi sentenciado às fls. 205-214, julgando pela improcedência dos pedidos. Os autores apelaram e, em julgamento monocrático pelo relator do re-curso (CPC, 557, 1º-A), o Egrégio TRF-3 declarou nula a sentença e determinou o re-torno dos autos à instrução processual em primeiro grau. Com o retorno dos autos à 1ª instância, o processo foi redistribuído a es-ta 8ª Vara Federal Previdenciária, constando o primeiro ato decisório às fls. 239. Foi realizado exame pericial indireto, cujo laudo veio às fls. 245-249. Inti-madas as partes para se manifestarem sobre o laudo, os autores o fizeram às fls. 256 e o INSS apenas se declarou ciente às fls. 257. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Nos termos da Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, a Pensão por Morte é benefício a ser concedido aos dependentes do segurado ou aposentado que vem a falecer, desde que o requerente da pensão comprove sua dependência em relação ao falecido ou ostente a condição de dependente presumido. Assim, os requisitos para a concessão da Pensão por Morte são: i) a condição de segurado ou aposentado (quanto ao falecido); ii) a dependência do requerente; iii) o evento morte. O evento morte é incontroverso nos autos (fls. 16). Igualmente a depen-dência dos autores (cônjuge e filhos menores de vinte e um anos), que é presumida nos termos da Lei 8.213/91, artigo 16, inciso I e 4º. A única questão controversa é a condição de segurado do falecido. À data do óbito (03/04/1999), o falecido estava desempregado. Segundo extrato do CNIS às fls. 21, após seu último vínculo, encerrado em 08/03/1996, o falecido ostentava 158 (cento e cinquenta e oito) contribuições mensais. Com isso, seu período de graça, após o último vínculo, seria de até trinta e seis meses, nos termos da Lei 8.213/91, artigo 15, 1º e 2º. Logo, por força do período de graça estipulado legalmente, tenho que o falecido ostentou a condição de segurado até 15/05/1999. Assim, concluo que, à época de seu óbito, o falecido detinha a condi-ção de segurado. Dada a idade (48 anos) e o tempo de contribuição (158 contribuições mensais) do falecido, incabível a concessão de Aposentadoria por Idade ou por Tem-po de Contribuição que pudessem se converter em Pensão por Morte. Resta assim a possibilidade de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, foi realizado o exame pericial indireto pelo Dr. Antonio Carlos Pádua Milagres, o qual atestou que o falecido sofreu traumatismo craniano em 11/11/1997, com tratamento cirúrgico para hematoma subdural direito e contusão frontal à direita, com sequelas que o impediam de trabalhar. Por fim, concluiu pela incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, desde 11/11/1997 - data da ocorrência do traumatismo crânio-encefálico. O entendimento jurisprudencial pacífico é que o trabalhador vitimado por incapacidade laboral não perde a condição de segurado por, no seu quadro de incapacidade, deixar de recolher contribuições previdenciárias. Assim, tanto pelo gozo do período de graça estipulado legalmente, quanto pela condição de incapacidade laboral que reputo instalada desde 11/11/1997, tenho que o falecido jamais perdeu a condição de segurado e, quando de seu óbito, poderia até mesmo estar em gozo de benefício por incapacidade. Desde logo rejeito a alegação do INSS quanto à perda da qualidade de segurado. Concluo, portanto, pelo reconhecimento ao direito dos autores à Pen-são por Morte em decorrência do falecimento de José de Souza Almeida, cônjuge e pai dos autores respectivamente considerados. Em função do transcurso de prazo superior a trinta dias entre o óbito e o requerimento administrativo (conforme a Lei 8.213/91, artigo 74, incisos I e II), tenho que a DIB - Data de Início do Benefício deve ser fixada em 25/04/2002. Posto que a ação foi ajuizada em 23/10/2003, a retroação até a data da DIB não completa cinco anos, pelo que não há que se falar em prescrição. Rejeito a alegação do INSS neste sentido. Por fim, entendo que a condição de dependência dos autores - ainda que presumida em ambos os casos - diverge entre si. A dependência dos filhos é tran-sitória (pela restrição etária da Lei 8.213/91, artigo 16, inciso I) e da cônjuge é perma-nente, salvo motivo superveniente. Portanto, declaro o direito de crescer em favor da autora cônjuge e do filho mais novo, quando extintas cada uma das quotas partes do benefício cabível em favor dos demais autores. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamen-to de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para:i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previ-denciário de PENSÃO POR MORTE em favor dos autores, desde 25/04/2002, conforme renda mensal a ser calculada administra-tivamente, sendo garantido o direito de crescer (NOME: VAN-DERLI DA SILVA ALMEIRA; JOSYANE SOUZA ALMEIDA; RODRIGO SILVA ALMEIDA; DIB: 25/04/2002; DIP: 01/10/14; CPF: 293.210.588-42; RG: 19.908.401-4; NIT: 1.037.927.106-8);ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 25/04/2002 e 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata

inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em função do requerimento constante do processo, tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontram os autores, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora cônjuge, a quem remanesce o direito à Pensão, acrescida das quotas partes de benefício já extintas em relação aos demais autores. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implementação do benefício. Sem custas, *ex lege*. Condene o INSS ao pagamento de honorários ad-vocáticos em favor dos patronos dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) do va-lor total da condenação (item ii do dispositivo), corrigido monetariamente, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Remessa *ex officio* (CPC, 475). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0005242-78.2009.403.6183 (2009.61.83.005242-6) - MAURO SANGERMANO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MAURO SANGERMANO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão no benefício da aposentadoria por invalidez, bem como condenação ao pagamento das parcelas vencidas e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Narrou ter percebido o benefício de auxílio-doença (NB 533.231.765-0) no período entre 24/11/2008 e 06/01/2009, quando restou cessado pela autarquia previdenciária sob fundamento de que estaria apta ao trabalho (fls. 63-69). Juntou procuração e documentos (fls. 16-69). Às fls. 71-72 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedido o benefício da Justiça Gratuita. Do indeferimento da antecipação de tutela, o autor agravou de instrumento, que o Egrégio TRF-3 converteu em agravo retido (fls. 75-83, 85-86). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90-97, alegando os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade e, subsidiariamente (em caso de concessão), limitações quanto à implementação do benefício e condenações acessórias, bem como a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F. Réplica às fls. 103-105. A parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade de Ortopedia, cujo laudo veio às fls. 135-146. Foi oportunizada a manifestação das partes acerca da prova, sendo que a autora o fez às fls. 148-158. Documentos apresentados pela parte autora às fls. 167-171. Laudo médico complementar anexado às fls. 172-174, e manifestação da parte autora às fls. 179-180, 181-186 e 191-202. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 19/05/2004 a 14/06/2004 (NB 134.395.236-8), de 07/09/2004 a 12/04/2006 (NB 135.772.325-0) e 24/11/2008 a 06/01/2009 (NB 533.231.765-0), segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora. Quanto à incapacidade laborativa da segurada, o perito judicial concluiu em 04/11/2011 que a parte autora não se encontra em situação de incapacidade laborativa em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito (fls. 143): Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Em resposta aos quesitos do Juízo, o laudo pericial informou o termo inicial da doença no ano de 2004. Verifica-se da informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo, que no ano de 2004 a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença. Em resposta aos quesitos suplementares, o perito judicial esclareceu: O autor apresenta um quadro de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora. Sabe-se atualmente que 50% a 70% da população geral sofrerão de lombalgia durante a vida e a recuperação em 60% ocorrem em uma semana e 96% recuperam-se em 02 meses. Apresenta também, um quadro de cervicalgia crônica caracterizada pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional, visto que, não demonstra contratura da musculatura cervical, apresenta arco de movimento completo nas articulações, não demonstra atrofia musculares importantes nos membros superiores conforme mostrou a medida dos diâmetros musculares o que seria esperado para uma pessoa que refere dor há mais de 08 anos. Atualmente a lombalgia e a cervicalgia encontram-se controladas e sem sinais de comprometimento radicular, visto que, não observamos contratura da musculatura para-vertebral e as manobras

provocativas de dor estão negativas. Apresenta também um quadro degenerativo leve ao nível da coluna vertebral que podemos observar através dos exames imagenológicos de alta definição, particularmente ressonância magnética, que nos mostram alterações ao nível da coluna cervical e lombar. Os testes clínicos usados para pesquisa de lombociatalgia (teste de Laségue e os reflexos dos membros inferiores) encontram-se negativos, não mostrando atualmente, sinais de agudização. (...) Considerando todos os elementos de prova constantes nos autos, bem como a natureza da doença do autor, diagnosticada como lombalgia e a cervicalgia, a idade atual de 56 anos e o fato de já ter percebido 3 benefícios de auxílio-doença, constato a viabilidade de a parte autora ser submetida à reabilitação profissional. Dessa forma, levando em conta o teor do laudo pericial, bem como da ausência de outros elementos a indicar a existência de incapacidade definitiva, se mostra improcedente o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Todavia, deverá permanecer recebendo o benefício de auxílio-doença até ser reabilitada para o exercício de outras atividades que não demandem esforços motores e que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional. Deste modo, a autora deverá se submeter a: a) Tratamento médico às custas da ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete (lombalgia e a cervicalgia), comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado; b) Processo de reabilitação profissional, às custas da ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia (administrador), conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício; c) Processo de reavaliação médica, às custas da autarquia ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação física da autora, em decorrência do tratamento. Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento de auxílio-doença concomitante à reabilitação profissional, com fixação da DIB - Data do Início do Benefício em 06/01/2009, data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 533.231.765-0). Quanto aos pedidos subsidiários da autarquia ré, decorrentes da aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merecem acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade por arrastamento dessa norma no julgamento da ADIn 4.357, com o que tal disposição legislativa foi banida do ordenamento. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) DETERMINAR que a autarquia ré restabeleça o benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA em favor do autor, concomitante ao tratamento e à reabilitação profissional nos termos da fundamentação, conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: MAURO SANGERMANO; DIB: 06/01/2009; DIP: 01/10/2014; CPF: 001.697.898-61; RG: 7.979.848-2, SSP-SP); ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 06/01/2009 e 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com eventuais benefícios recebidos no período; iii) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Em função do requerimento constante do processo, tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implante desde logo o benefício em favor do autor. Concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implementação do benefício. Sem custas, ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios que se compensarão mutuamente. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0006348-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006348-5) - SARA MIRTHA FEGLIA COSME X ALEXANDRE FEGLIA DA ROSA (SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SARA MIRTHA FEGLIA COSME e ALEXANDRE FEGLIA DA ROSA, já qualificados nos autos, propuseram esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação da autarquia ré ao pagamento de Pensão por Morte decorrente do falecimento de Julio Cesar da Rosa Cardozo, ocorrido em 26/09/2005. O requerimento administrativo foi apresentado em 14/12/2005 e indeferido sob a fundamentação de perda da qualidade de segurado. Documentos às fls. 11-77. Às fls. 80, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou às fls. 106-118, alegando a falta de qualidade de segurado. Subsidiariamente, em caso de concessão do benefício, pede a declaração de prescrição quinquenal e a aplicação de limitações à condenação, inclusive quanto à Lei 9.494/97, artigo 1º-F. Réplica às fls. 121-124. Foi realizado exame pericial indireto (laudo às fls. 142-147). Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo, os autores o fizeram às fls. 151-152 e o INSS apenas se declarou ciente às fls. 153. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Nos termos da Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, a Pensão por Morte é benefício a ser concedido aos dependentes do segurado ou aposentado que vem a falecer,

desde que o requerente da pensão comprove sua dependência em relação ao falecido ou ostente a condição de dependente presumido. Assim, os requisitos para a concessão da Pensão por Morte são: i) a condição de segurado ou aposentado (quanto ao falecido); ii) a dependência do requerente; iii) o evento morte. O evento morte é incontroverso nos autos (fls. 16). Igualmente a dependência dos autores (cônjuge e filho menor de vinte e um anos), que é presumida nos termos da Lei 8.213/91, artigo 16, inciso I e 4º. A única questão controversa é a condição de segurado do falecido. À data do óbito (26/09/2005), o falecido estava desempregado. Segundo extrato do CNIS (fls. 76-77), o falecido ostentava então ao menos 126 contribuições mensais comprovadas. Com isso, seu período de graça, após o último vínculo, seria de até trinta e seis meses, nos termos da Lei 8.213/91, artigo 15, 1º e 2º. Logo, por força do período de graça estipulado legalmente, tenho que o falecido ostentou a condição de segurado até 15/05/2005. Dada a idade (51 anos) e o tempo de contribuição (126 contribuições mensais) do falecido quando do óbito, incabível a concessão de Aposentadoria por Idade ou por Tempo de Contribuição que pudessem se converter em Pensão por Morte. Resta assim a possibilidade de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, foi realizado o exame pericial indireto pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, cujo laudo sugeriu que o falecido estaria incapacitado para o trabalho ao menos desde 17/06/2005, em função de neoplasia pulmonar associada a diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica. Verificando o histórico médico do falecido, tal como consta dos autos, às fls. 23 vejo que no período entre 20 e 22 de novembro de 2004 o falecido estivera internado no Hospital Municipal do Campo Limpo (São Paulo, SP) exatamente em função do mesmo quadro clínico que culminou no seu falecimento. Ademais, a neoplasia pulmonar é doença progressiva, cujas limitações agravam-se com o passar do tempo e cuja incapacidade não incide subitamente sobre o paciente, mesmo nos casos mais agressivos. Assim, não se mostra razoável concluir que subitamente o falecido decaísse de sua capacidade laboral em 17/06/2005; pelo contrário, é mais do que razoável entender que já ostentava a sua condição de incapacidade (ainda que temporária e eventualmente sujeita à reabilitação) desde novembro de 2004, quando foi submetido à internação hospitalar em decorrência de seu quadro clínico. Aliás, o prontuário médico do falecido apontaria para distúrbios e episódios de incapacidade anteriores ao já citado, remontando até o ano de 2002, e que ensejariam ao menos o benefício de Auxílio Doença se requerido (fls. 18-28). Ressalte-se que, às fls. 65, houve requerimento de Auxílio Doença pelo falecido, ainda em data de 30/05/2005, que não veio a ser finalizado e concedido administrativamente - o que se configura como evidência de que o falecido estaria em possível situação de incapacidade. O entendimento jurisprudencial pacífico é que o trabalhador vitimado por incapacidade laboral não perde a condição de segurado por, no seu quadro de incapacidade, deixar de recolher contribuições previdenciárias. Assim, tanto pelo gozo do período de graça estipulado legalmente, quanto pela condição de incapacidade laboral que reputo instalada ao menos desde novembro de 2004 (se não antes), tenho que o falecido jamais perdeu a condição de segurado e, quando de seu óbito, poderia até mesmo estar em gozo de benefício por incapacidade. Desde logo rejeito a alegação do INSS quanto à perda da qualidade de segurado. Concluo, portanto, pelo reconhecimento ao direito dos autores à Pensão por Morte em decorrência do falecimento de Julio Cesar da Rosa Cardozo, cônjuge e pai dos autores respectivamente considerados. Em função do transcurso de prazo superior a trinta dias entre o óbito e o requerimento administrativo (conforme a Lei 8.213/91, artigo 74, incisos I e II), tenho que a DIB - Data de Início do Benefício deve ser fixada em 14/12/2005. Posto que a ação foi ajuizada em 03/06/2009, a retroação até a data da DIB não completa cinco anos, pelo que não há que se falar em prescrição. Rejeito a alegação do INSS neste sentido. Quanto ao pedido de aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, tenho que o STF - Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade por arrastamento dessa norma quando do julgamento da ADIn 4.357 - com o que ela foi banida do ordenamento jurídico. Rejeito a alegação. Por fim, entendo que a condição de dependência dos autores - ainda que presumida em ambos os casos - diverge entre si. A dependência do filho é transitoria (pela restrição etária da Lei 8.213/91, artigo 16, inciso I) e da cônjuge é permanente, salvo motivo superveniente. Portanto, declaro o direito de acrescer em favor da autora cônjuge, quando extinta a quota parte do benefício cabível em favor do autor filho. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) **DETERMINAR** que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE**, desde 14/12/2005, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente e com o direito de acrescer em favor da autora cônjuge (NOME: SARA MIRTHA FEGLIA COSME e ALEXANDRE FEGLIA DA ROSA; DIB: 14/12/2005; DIP: 01/10/2014; CPF: 172.648.688-50; RNE: V018073-C; NIT: 1.233.273.150-6); ii) **CONDENAR** a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 14/12/2005 e 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com os valores eventualmente pagos nesse período a título de benefícios previdenciários. Em função do requerimento constante do processo, tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontram os autores, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, concedo a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor dos autores. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implantação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implementação do benefício. Sem custas, ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários

ad-vocatícios em favor dos patronos dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação (item ii do dispositivo), corrigido monetariamente, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0014140-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014140-0) - ROSA LUZIMAR MACIEL (SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS E SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ROSA LUZIMAR MACIEL ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pede o restabelecimento de Auxílio Doença e a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Apresenta documentos em anexo à inicial. A autora recebeu os benefícios de Auxílio Doença NB 31/505.646.747-9 e NB 529.539.287-9, respectivamente, nos períodos entre 01/07/2005 e 31/03/2007; e entre 24/03/2008 e 07/10/2008 (fls. 138). O último benefício foi cessado sem apresentação de motivo nos autos. Às fls. 73, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Em decisão posterior às fls. 137, o pedido de antecipação de tutela foi deferido. Citado, o INSS contestou às fls. 79-84, alegando a ausência de incapacidade. Subsidiariamente (em caso de concessão), pede a fixação da DIB - Data de Início do Benefício na data de apresentação do laudo pericial aos autos. Réplica às fls. 93-97. Foram realizados exames periciais na especialidade de Psiquiatria, cujos laudos vieram às fls. 108/117 e 178-187. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (Auxílio doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurada e da carência em relação à autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e os benefícios previdenciários já citados no relatório. O exame pericial realizado pela Dr^a Raquel Sztterling Nelken na data de 01/03/2012, na especialidade de Psiquiatria, atestou que a autora é portadora de episódio depressivo moderado. Concluiu caracterizada uma situação de incapacidade laborativa temporária, sob ótica Psiquiátrica, ao menos desde 25/02/2012 - data do relatório médico do Dr. Demétrio Ortega Rumi às fls. 111. Posteriormente, nova perícia realizada em 25/09/2013 pela mesma perita judicial atestou que não houve modificação no quadro clínico da autora. Acrescentou o transtorno de personalidade com instabilidade emocional, mantendo a data de início da incapacidade em 25/02/2012. Dessa forma, considerando o teor dos laudos periciais, bem como a ausência de outros elementos a indicar a existência de incapacidade definitiva, se mostra inviável a concessão do benefício da Aposentadoria por Invalidez. Todavia, a autora deverá receber o benefício de Auxílio Doença até ser reabilitada para o exercício de outras atividades que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional. Deste modo, a autora deverá se submeter a: a) Tratamento médico às custas da ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete, comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado; b) Processo de reabilitação profissional, às custas da ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, aos das atividades que até então exercia, conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício; c) Processo de reavaliação médica, às custas da autarquia ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a sua plena recuperação físico-psíquica em decorrência do tratamento. Passo a apreciar a fixação da DIB - Data de Início do Benefício. Compulsando os autos, verifico pelo histórico da doença que a incapacidade advém de longo tempo anterior à data fixada no laudo pericial. A concessão de benefício previdenciário decorrente do quadro clínico da autora (que pressupõe a realização de exame pericial em sede administrativa) remonta ao ano de 2005. Há laudos e receiptários emitidos nos anos de 2008 e 2009 que mencionam a ausência de condições laborais da autora (e.g., fls. 64/66). Entendo que deve ser adotada como DIB - Data de Início do Benefício a data de início do benefício NB 31/505.646.747-9, 01/07/2005, posto que mesmo após a cessação deste houve nova concessão posterior à autora. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA (NB 31/505.646.747-9), desde 01/07/2005, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (NOME: ROSA LUZIMAR MACIEL; DIB: 01/07/2005; DIP: 01/10/2014; CPF: 257.932.908-00; RG: 26.280.614-9; NIT: 1.255.520.272-4); ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 01/07/2005 e 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com os valores pagos à autora nesse período a título de outros benefícios previdenciários, bem como o desconto das competências em que eventualmente houver o recolhimento de contribuições previdenciárias em favor da autora - o que

indicaria a realização de atividade profissional, fato incompatível com os benefícios por incapacidade. Confirmando a decisão antecipatória de tutela fls. 137. Oficie-se a AADJ/SP sobre a manutenção do benefício. Sem custas, ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item ii do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0007820-77.2010.403.6183 - AMARILDO APARECIDO DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. AMARILDO APARECIDO DO CARMO ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, com adicional de 25% em razão da necessidade de assistência permanente de terceiros. Pediu também a antecipação dos efeitos da tutela e a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais. Documentos às fls. 38-73. Às fls. 75 foi concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita e determinada a retificação do valor da causa. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 116. Citado, o INSS contestou às fls. 126-131, alegando ausência de incapacidade. Nas questões colaterais, impugnou a DIB - Data do Início do Benefício. Réplica às fls. 141-144. Foi realizada perícia médica nas especialidades de Psiquiatria e Neurologia. Vieram os laudos correspondentes às fls. 174-180 e 196-199. O autor se manifestou em alegações finais às fls. 206-214, e a ré às fls. 217. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Benefício Previdenciário. Em sua contestação, a autarquia ré contestou os pedidos abordando apenas a ausência de incapacidade. Assim, quanto aos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado e carência), reputo-os incontroversos. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O autor possui 52 anos e sua atividade habitual é de operador de máquinas. Ambos os laudos periciais concluíram que o autor, nos dias atuais, está capaz para suas atividades habituais. Acolho, portanto, a alegação do INSS quanto à ausência de incapacidade e rejeito o pedido do autor. Danos Morais. A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão na CF, 37, 6º. São requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de violar direitos da personalidade de qualquer pessoa, inclusive causando prejuízo de ordem psíquica/emocional ou gerando ofensa à honra ou imagem da pessoa. Verifico que a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora. Ademais, a conduta do INSS não transbordou dos limites da legalidade no indeferimento do requerimento administrativo. É sua atribuição precípua apreciar os pedidos de benefício apresentados à autarquia e, não entendendo preenchidos os requisitos para concessão, indeferi-los. Exatamente por isso é que a demora na obtenção do benefício é indenizada com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora. Assim, não restando verificada ilegalidade na conduta da parte ré, tem-se como resultado a ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. Mesmo na órbita do ato lícito não vislumbro qualquer abuso de poder na conduta dos agentes do INSS, pelo que não há que se falar em violação aos direitos da personalidade do autor pelo tão só indeferimento do pedido administrativo. Concluo pela improcedência do pedido indenizatório. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados pelo autor, e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I. Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa - CPC, 20, 3º e 4º - e declaro-o isento de pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50, artigo 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008378-49.2010.403.6183 - SANDRO RICARDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. SANDRO RICARDO DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs esta demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez e, cumulativamente, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. O autor alega que não reúne mais condições de trabalho em razão das moléstias relatadas. Documentos às fls. 21-56. Às fls. 73-74, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Contra essa decisão, o autor agravou de instrumento (fls. 89-91), recurso que teve seguimento negado pelo Egrégio TRF-3 (traslado de julgamento às

fls. 119-123).Citado, o INSS contestou às fls. 94-112, alegando preliminarmente incompetência desta Vara Previdenciária para apreciar o pedido de danos morais. No mérito, invocou os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade e, subsidiariamente (em caso de concessão), limitações quanto à implementação do benefício e condenações acessórias.Réplica às fls. 130-140.Foram realizados exames periciais nas especialidades de Clínica Geral, em 01/12/2012 (fls. 170-179), e de Psiquiatria, em 25/02/2013 (fls. 193-197).Intimadas as partes a se manifestarem sobre os laudos periciais, o autor o fez às fls. 202-214.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO.Preliminar.A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável à pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional.Benefício Previdenciário.Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (Auxílio doença e Aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação ao autor, tendo em vista seus vínculos empregatícios, conforme pesquisa atualizada ao Sistema CNIS, ora anexado.O autor se submeteu a dois exames periciais médicos. Conta, atualmente, com 49 anos de idade e trabalha na função de ajudante geral. Atualmente possui vínculo empregatício ativo na empresa RJJ TRANSPORTE LTDA-ME. Ambos os laudos periciais concluíram pela inexistência de incapacidade. Tais provas, somadas à evidência de que atualmente o autor está em atividade profissional, levam à conclusão de que não faz jus à concessão de benefício por incapacidade.Danos Morais.A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão na CF, 37, 6º.São requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de violar direitos da personalidade de qualquer pessoa, inclusive causando prejuízo de ordem psíquica/emocional ou gerando ofensa à honra ou imagem da pessoa. Verifico que o autor não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pelo autor.Ademais, a conduta do INSS não transbordou dos limites da legalidade no indeferimento do requerimento administrativo. É sua atribuição precípua apreciar os pedidos de benefício apresentados à autarquia e, não entendendo preenchidos os requisitos para concessão, indeferi-los. Exatamente por isso é que a eventual demora na obtenção do benefício (quando devido) é indenizada com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora. Assim, não restando verificada ilegalidade na conduta da parte ré, tem-se como resultado a ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. Mesmo na órbita do ato lícito não vislumbro qualquer abuso de poder na conduta dos agentes do INSS, pelo que não há que se falar em violação aos direitos da personalidade do autor pelo tão só indeferimento do pedido administrativo. Concluo pela improcedência do pedido indenizatório.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, 20, 3º e 4º). Desde logo isento-o do pagamento enquanto presentes os requisitos constantes da Lei 1.060/50, artigo 12.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0014620-24.2010.403.6183 - JACY FARAO PETRI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JACY FARÃO PETRI, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a revisão da RMI - Renda Mensal Inicial de seu benefício de Pensão por Morte, mediante a utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, bem como pela readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Pediu também a condenação ao pagamento das parcelas vencidas e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.A autora alega que seu benefício (NB 21/141.769.399-9), concedido em 01/11/2006, originou-se do benefício de aposentadoria do seu falecido marido (NB 41/125.412.384-6), concedido em 29/07/2002.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-30.Às fls. 32 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou resposta às fls. 37-40, alegando que iria conceder administrativamente a revisão pleiteada e que, portanto, não haveria interesse de agir. Por isso, pediu o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito. Subsidiariamente, pediu a declaração de prescrição quinquenal e a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F (com redação da Lei 11.960/2009).Réplica às fls. 42-50.Parecer da Contadoria Judicial às fls. 53-82.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O INSS veio aos autos informar que concederia à autora a revisão pleiteada, conforme cálculos de sua procuradoria. Nesse talante, pediu que o processo fosse extinto sem julgamento do

mérito. Ocorre que os mencionados cálculos foram realizados apenas em 19/08/2011 (fls. 39). A ação foi ajuizada em 25/11/2010. Não havia falta de interesse de agir porque, quando do ajuizamento, o INSS não havia reconhecido o direito à revisão. Não houve perda do objeto da ação, tampouco, porque a revisão não decorreu de ato da própria autora, de terceiro ou por conta de força maior. Na verdade, o intento de unilateral e voluntariamente revisar o benefício previdenciário da autora tem a natureza jurídica de reconhecimento do pedido. Ressalto que só não haveria o reconhecimento do pedido se a iniciativa de revisão fosse espontânea pelo INSS. Não o foi, exatamente porque antes disso houve o ajuizamento da ação e a citação do INSS (fls. 35). Um dos efeitos da citação é fazer litigiosa a coisa - CPC, 219 - e a coisa, neste caso, é a revisão. Tanto houve o reconhecimento do pedido que, mais do que a revisão do benefício, já houve o pagamento pelo INSS da maior parte das parcelas vencidas e diferenças certificadas pela contadoria do INSS - fls. 53 - conforme se vê de extratos obtidos junto aos sistemas informatizados da DATAPREV (em anexo a esta sentença). Em face do reconhecimento do pedido, reputo prejudicadas as alegações do INSS. Ressalto que inexistente incompetência deste juízo para proferir sentença neste caso, posto que o proveito obtido pela autora é o total de valores pagos a ela a título de revisão de benefício. Nesse caso, o laudo da Contadoria informou às fls. 53 o proveito parcial de R\$ 59.135,78 (cinquenta e nove mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos) - o que ultrapassa em muito a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos da Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput e 3º - e a existência de outros valores remanescentes relativos ao período entre 01/11/2005 e 04/05/2006. Posto que a ação foi ajuizada em 25/11/2010, e existente requerimento do INSS nesse sentido, declaro a prescrição das parcelas vencidas entre 01/11/2005 e 25/11/2005, pela retroação da prescrição quinquenal sobre o ajuizamento da ação, nos termos do CPC, 219, 1º. Quanto ao pedido de aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, tenho que o STF - Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade por arrastamento dessa norma quando do julgamento da ADIn 4.357 - com o que ela foi banida do ordenamento jurídico. Rejeito o pedido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, em função do reconhecimento do pedido pelo réu, nos termos do CPC, 269, II. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas decorrentes das diferenças revisionais do período entre 01/11/2005 e 04/05/2006, acrescidas de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Declaro a prescrição das parcelas vencidas entre 01/11/2005 e 25/11/2005. Sendo a autora sucumbente mínima, dado o montante do reconhecimento do pedido e a parcela ínfima declarada prescrita; com base nos artigos 20, 3º e 4º; e 21, parágrafo único; todos do CPC; condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito total decorrente da ação, somadas as parcelas já pagas administrativamente e aquelas a serem pagas em liquidação de sentença. Sem custas, ex lege. Remessa ex officio (CPC, 475). Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida. P.R.I.

0000985-39.2011.403.6183 - JOAO EDUARDO OCHUDO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOÃO EDUARDO OCHUDO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio Doença. Pede também a condenação ao pagamento das parcelas vencidas, de honorários advocatícios de sucumbência e de indenização por danos morais. Narrou ter requerido o benefício de auxílio-doença em 14/02/2008 (NB 528.275.066-6), o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa (fls. 74). Juntou procuração e documentos (fls. 23-89). Às fls. 93 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedido o benefício da Justiça Gratuita. A parte autora interpôs o recurso de agravo de instrumento, o qual res-tou convertido em agravo retido pelo Egrégio TRF-3 (fls. 98-100 e 133-137). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102-115 arguindo, em pre-liminar, a incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais, e, alegando, no mérito, os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Subsidiariamente (em caso de concessão), invocou limitações quanto à implementação do benefício e condenações acessórias. Em caso de concessão do benefício, pediu a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F (com redação da Lei 11.960/2009). Réplica às fls. 118-130. Novos documentos pelo autor às fls. 142-149, 172-180 e 189-203. O autor foi submetido a duas perícias médicas, nas especialidades de Neurologia e Ortopedia (laudos às fls. 155-159 e 209-216). Foi oportunizada a manifestação das partes acerca dos laudos, sendo que a autora o fez às fls. 164-169 e 221-228. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminar. A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável à pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional. Benefício Previdenciário. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez

exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segu-rado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista os vínculos empregatícios e suas contribuições individuais, segundo informação do CNIS (em anexo).A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa do autor.Nesta questão, o perito neurologista, ao examinar o autor em 04/09/2012 concluiu que este não se encontrava em situação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades de vida independente (fls. 156-157).Por sua vez, o perito ortopedista, após o exame em 27/06/2014, concluiu que o autor estava incapacitado de forma total e temporária em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito (fls. 213): O periciando apresenta radiculopatia lombar em atividade, confirmadas pelo exame clínico específico, que no presente exame médico pericial constatamos sinais de acometimento radicular (Lasegue Positivo), portanto temos elementos técnicos absolutos para apontarmos situação de incapacidade laborativa total e temporária.Os demais achados considerados nos exames subsidiários, bem como as queixas alegadas pelo periciando não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa.O laudo pericial sugeriu como termo inicial da incapacidade a data de 05/04/2012, data da tomografia da coluna lombosacra.Considerando não se tratar de pessoa idosa - possui atualmente 59 (cinquenta e nove) anos -, bem como os últimos cargos exercidos (ajudante, auxiliar de serviços gerais e entregador), consoante CTPS anexada aos autos, a restrição temporária não inviabiliza a reabilitação profissional.Dessa forma, considerando o teor do laudo pericial, bem como da ausência de outros elementos a indicar a existência de incapacidade definitiva, se mostra improcedente o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Todavia, o autor deverá receber o benefício de auxílio-doença até ser reabilitado para o exercício de outras atividades que não demandem esforços motores e que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional. Deste modo, o autor deverá se submeter a:a) Tratamento médico às custas da ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete (radiculopatia lombar em atividade), comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado; b) Processo de reabilitação profissional, às custas da ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, aos das atividades que até então exercia, conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício; c) Processo de reavaliação médica, às custas da autarquia ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a sua plena recuperação física em decorrência do tratamento.Fixo a DIB - Data de Início do Benefício em 05/04/2012, data sugerida pelo perito judicial como início da incapacidade laboral.Quanto aos pedidos subsidiários da autarquia ré, decorrentes da aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merecem acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade por arrastamento dessa norma no julgamento da ADIn 4.357, com o que tal norma foi banida do ordenamento.Dano Moral.A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão na CF, 37, 6º.São requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de violar direitos da personalidade de qualquer pessoa, inclusive causando prejuízo de ordem psíquica/emocional ou gerando ofensa à honra ou imagem da pessoa. Verifico que a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora.Ademais, a conduta do INSS não transbordou dos limites da legalidade no indeferimento do requerimento administrativo. É sua atribuição precípua apreciar os pedidos de benefício apresentados à autarquia e, não entendendo preenchidos os requisitos para concessão, indeferir-los. Exatamente por isso é que a demora na obtenção do benefício é indenizada com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora, Assim, não restando verificada ilegalidade na conduta da parte ré, tem-se como resultado a ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. Mesmo na órbita do ato lícito não vislumbro qualquer abuso de poder na conduta dos agentes do INSS, pelo que não há que se falar em violação aos direitos da personalidade do autor pelo tão só indeferimento do pedido administrativo. Concluo pela improcedência do pedido indenizatório.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para:i) DETERMINAR que a ré implemente o benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA em favor do autor, concomitante ao tratamento e reabilitação profissional nos termos da fundamentação, conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente (NOME: JOÃO EDUARDO OCHUDO; DIB: 05/04/2012; DIP: 01/10/2014; CPF: 628.414.248-04; RG: 7.522.612, SSP-SP);ii) CONDENAR a ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 05/04/2012 e 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com eventuais benefícios recebidos no período e o desconto das competências mensais em que houve o recolhimento de contribuição previdenciária em favor do autor - o que indicaria a reatuação de atividade profissional no período, fato incompatível com o benefício por incapacidade;iii) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido indenizatório por danos morais.Em função de requerimento constante do processo,

aprecio o pedido de antecipação de efeitos da tutela. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza ali-mentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TU-TELA para que a ré implemente desde logo o benefício em favor do autor. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cum-primento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implementação do benefício. Sem custas, *ex lege*. Considerando a sucumbência recíproca entre as partes, condeno-as ambas ao pagamento de honorários advocatícios, que se compensarão mutuamente. Remessa *ex officio* (CPC, 475). Cumprase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0001477-31.2011.403.6183 - ANTONIO CORDEIRO CELESTINO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO CORDEIRO CELESTINO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo o restabelecimento de Auxílio Doença, em virtude da incapacidade que alega. Consta da inicial que o autor esteve em gozo de sucessivos benefícios de Auxílio Doença, sendo que o último deles (NB 31/531.112.336-5) foi recebido no período entre 01/09/2009 e 31/12/2009. Documentos às fls. 16-26. Às fls. 148, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou às fls. 155-165, alegando a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade. Subsidiariamente (em caso de concessão), pede limitações quanto à implementação do benefício e condenações acessórias, bem como a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F. Realizado exame pericial na especialidade de Ortopedia em 08/11/2013, cujo laudo veio às fls. 184-201, complementado por esclarecimentos às fls. 207. Manifestações do autor às fls. 203-204 e 209-210. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo à análise do caso concreto. O autor tem atualmente 45 anos de idade e trabalhava nas funções de cobrador de ônibus. O laudo pericial concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para atividade laboral, decorrente de espondilodiscoartrose lombar, hérnia de disco e osteoartrose de joelhos e sugeriu que a incapacidade remontaria, ao menos, à data de 27/05/2008. Com base nestes dados, desde logo rejeito a alegação do INSS quanto à ausência de incapacidade. Passo a apreciar a questão relativa à qualidade de segurado. Do extrato do CNIS (em anexo), verifico que o último vínculo laboral do autor se encerrou em 25/02/2009, tendo sido entremeadado por quatro concessões de Auxílio Doença, sendo que a última delas cessou em 10/01/2008. Concluo, então, que após essa cessação o autor retornou ao exercício de seu vínculo empregatício, que perdurou por mais um ano, um mês e quinze dias. Em nenhum momento desse lapso temporal houve a perda da qualidade de segurado. Também vejo que o autor já ostentava mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, pelo que, mesmo desempregado, perduraria em sua condição de segurado por mais 36 (trinta e seis) meses de período de graça após a cessação do vínculo empregatício. Vale dizer, ostentaria a condição de segurado ao menos até 15/04/2012. Nesse interregno, veio a receber novo benefício de Auxílio Doença entre 01/09/2009 e 31/12/2009. Ajuizou a presente ação em 17/02/2011, com o que foi interrompido qualquer prazo prescricional que estivesse em curso contra o autor. Ademais, é notória a jurisprudência dos Tribunais Federais e do STJ - Superior Tribunal de Justiça pela qual o segurado que passa à condição de incapacidade laboral não perde a condição de segurado por deixar de verter contribuições durante o período de incapacidade. Logo, concluo ser devida a concessão do benefício de Auxílio Doença ao autor e, desde logo, rejeito a alegação do INSS quanto à perda da condição de segurado. Passo a apreciar a questão relativa à DIB - Data de Início do Benefício. O laudo pericial concluiu pela existência de incapacidade, ainda que passível de reabilitação, ao menos desde 27/05/2008. Nessa data, o autor não estava em gozo de benefício. Todavia, veio a requerê-lo em data de 12/08/2008 (NB 31/531.632.851-1), data contemporânea à incapacidade já instalada, tendo sido indeferido pela ré. Portanto, fixo a DIB em 12/08/2008, data da DER seguinte ao início da incapacidade. Havendo incapacidade temporária, o recebimento do benefício de Auxílio Doença deverá seguir até que se comprove que o autor está reabilitado para o exercício de outras atividades compatíveis com sua condição de saúde e que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional. Deste modo, o autor deverá se submeter a: a) Tratamento médico às custas da ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete (espondilodiscoartrose lombar e osteoartrose dos joelhos), comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado; b) Processo de reabilitação profissional, às custas da ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia (armador), conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício mantido pelo autor. c) Processo

de reavaliação médica, às custas da autarquia ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação física do autor, em decorrência do tratamento. Quanto ao pedido do INSS de aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merece acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da referida norma, com o que restou banida do ordenamento. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) **DETERMINAR** que a ré implemente o benefício previdenciário de **AUXÍLIO DOENÇA** (NB 31/531.632.851-1), em favor do autor desde 12/08/2008, conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente (NOME: ANTONIO CORDEIRO CELESTINO; DIB: 12/08/2008; DIP: 01/10/2014; CPF: 124.769.878-59; RG: 38.719.584-1, SSP-SP); ii) **CONDENAR** a ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 12/08/2008 e 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação de valores eventualmente já pagos a título de benefício previdenciário e o desconto das competências em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias em favor do autor - o que indicaria exercício de atividade profissional, fato incompatível com o benefício por incapacidade. Em função de requerimento constante do processo, aprecio o pedido de antecipação de efeitos da tutela. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, concedo a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor do autor. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implementação do benefício. Sem custas, *ex lege*. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item ii do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Remessa *ex officio* (CPC, 475). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0007273-03.2011.403.6183 - SILVIO SADAO TAKESAKO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. SILVIO SADAO TAKESAKO ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pede a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio doença. Pede a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Apresenta documentos em anexo à inicial. O benefício NB 541.464.177-0 foi concedido no período entre 01/06/2010 e 06/04/2011, sendo cessado sob o argumento de falta de incapacidade. Às fls. 98, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou às fls. 121-131, alegando preliminarmente a incompetência absoluta para apreciação do pedido de dano moral. No mérito, invocou os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade e, subsidiariamente (em caso de concessão), limitações quanto à implementação do benefício e condenações acessórias e a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F (com redação da Lei 11.960/2009). Réplica às fls. 150-157. Foram realizados exames periciais nas especialidades de Ortopedia e Neurologia, cujos laudos vieram às fls. 161-165 e 166-189, além de esclarecimentos às fls. 239. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Preliminar. A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável à pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional. **Benefício Previdenciário.** Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício previdenciário NB 541.464.177-0, recebido no período de 01/06/2010 a 06/04/2011. Realizada perícia, em 26/03/2013, na especialidade de Neurologia, o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres concluiu que o autor não estaria incapacitado para o trabalho e para atividades diárias. Quanto à especialidade de Ortopedia, o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo atestou que o autor é portador de espondiloartrose lombar, osteoartrose de joelho direito e tendinite de ombro direito. Concluiu caracterizada uma incapacidade total e temporária, para exercer sua atividade habitual de auxiliar de serviços gerais; destacou que o autor não é portador de doenças em grau acentuado que justifiquem afastamento definitivo. Consigna que o autor

estaria incapacitado pelo menos desde 16/09/2010 - data do exame de to-mografia -, sugerindo também a reavaliação periódica em seis meses. Com base em todos esses elementos de prova constantes dos autos, concluo que não é o caso de conceder aposentadoria por invalidez ao autor. Todavia, deve ele re-querer o benefício de auxílio-doença, em função do seu quadro clínico que, por ora, lhe impede de realizar suas atividades profissionais. O recebimento do benefício deverá ser mantido até sua recuperação para o exercício de suas atividades habituais. Em função da declaração do perito ortopedista, fixo a DIB - Data de Início do Benefício na data de cessação indevida - 06/04/2011 - posto que nessa data já se encontra instalada a incapacitação do autor. Assim, o autor deverá se submeter a: a) Tratamento médico às custas da ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete, comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado; b) Processo de reavaliação médica periódica, às custas da autarquia ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação física do autor em decorrência do tratamento; c) Processo de reabilitação profissional, às custas da ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia (administrador), conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício. Quanto ao pedido de aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merece acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da referida norma, com o que restou banida do ordenamento. Dano Moral. A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão na CF, 37, 6º. São requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de violar direitos da personalidade de qualquer pessoa, inclusive causando prejuízo de ordem psíquica/emocional ou gerando ofensa à honra ou imagem da pessoa. Verifico que a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora. Ademais, a conduta do INSS não transbordou dos limites da legalidade no indeferimento do requerimento administrativo. É sua atribuição precípua apreciar os pedidos de benefício apresentados à autarquia e, não entendendo preenchidos os requisitos para concessão, indeferir os mesmos. Exatamente por isso é que a demora na obtenção do benefício é indenizada com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora, Assim, não restando verificada ilegalidade na conduta da parte ré, tem-se como resultado a ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. Mesmo na órbita do ato lícito não vislumbro qualquer abuso de poder na conduta dos agentes do INSS, pelo que não há que se falar em violação aos direitos da personalidade do autor pelo tão só indeferimento do pedido administrativo. Concluo pela improcedência do pedido indenizatório. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) DETERMINAR que a autarquia ré restabeleça o benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA, cessado indevidamente em 06/04/2011, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (NOME: SILVIO SADAO TAKESAKO; DIB: 06/04/2011; DIP: 01/10/2014; CPF: 065.316.348-71; RG: 12.844.709; NIT: 1.210.186.643-0); ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 06/04/2011 e 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com os valores pagos ao autor nesse período a título de outros benefícios previdenciários, bem como o desconto das competências em que eventualmente houver o recolhimento de contribuições previdenciárias em favor do autor - o que indicaria a realização de atividade profissional pelo autor, fato incompatível com o benefício por incapacidade; iii) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido indenizatório por danos morais. Em função do requerimento constante do processo, tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor do autor. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implementação do benefício. Sem custas, ex lege. Sucumbentes ambas as partes reciprocamente, condeno-as ambas ao pagamento de honorários advocatícios a serem compensados entre si. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0009132-54.2011.403.6183 - GILSON RODRIGUES DE JESUS (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GILSON RODRIGUES DE JESUS ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pede a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio doença. Pede a condenação ao

pagamento de indenização por danos morais. Apresenta documentos em anexo à inicial. O benefício NB 545.337.288-1 foi concedido, no período de 22/03/2011 a 05/09/2012, sendo cessado sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Às fls. 109, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou às fls. 114-121, alegando preliminarmente a incompetência absoluta para apreciação do pedido de dano moral. No mérito, aduz que a doença do autor não gera incapacidade. Réplica às fls. 128-133. Foi realizado exame pericial na especialidade em Ortopedia e Traumatologia, cujo laudo veio às fls. 151-159. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminar. A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável à pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional. Benefício Previdenciário. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seu vínculo empregatício e contribuições como contribuinte individual. Realizada perícia, em 16/05/2014, na especialidade em Ortopedia, o Dr. Jonas Aparecido Borracini atestou que o autor foi submetido à cirurgia dos joelhos, com evolução desfavorável do joelho esquerdo, que apresenta limitação da amplitude do movimento do joelho esquerdo, bem como quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, posições desfavoráveis, longa permanência em pé e agachamentos de repetição, incompatíveis com suas atividades laborativas. Concluiu caracterizada uma incapacidade total e temporária, sob ótica ortopédica, desde 02/03/2012. Assim, impor-se-ia o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 545.337.288-1) ao autor desde a sua cessação, pelo que fixo a DIB - Data do Início do Benefício em 05/09/2012. Dano Moral. A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão na CF, 37, 6º. São requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de violar direitos da personalidade de qualquer pessoa, inclusive causando prejuízo de ordem psíquica/emocional ou gerando ofensa à honra ou imagem da pessoa. Verifico que o autor não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pelo autor que os alega. Ademais, a conduta do INSS não transbordou dos limites da legalidade no indeferimento do requerimento administrativo. É sua atribuição precípua apreciar os pedidos de benefício apresentados à autarquia e, não entendendo preenchidos os requisitos para concessão, indeferirlos. Exatamente por isso é que a demora na obtenção do benefício é indenizada com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora. Assim, não restando verificada ilegalidade na conduta da parte ré, tem-se como resultado a ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. Mesmo na órbita do ato lícito não vislumbro qualquer abuso de poder na conduta dos agentes do INSS, pelo que não há que se falar em violação aos direitos da personalidade do autor pelo tão só indeferimento do pedido administrativo. Concluo pela improcedência do pedido indenizatório. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) DETERMINAR que a autarquia ré restabeleça o benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA, cessado indevidamente em 05/09/12, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (NOME: GILSON RODRIGUES DE JESUS; DIB: 05/09/12; DIP: 01/10/14; CPF: 104.031.768-59; RG: 16.785.233; NIT: 1.225.290.447-1); ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 05/09/2012 e 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com os valores pagos ao autor nesse período a título de outros benefícios previdenciários, bem como o desconto das competências em que eventualmente houver o recolhimento de contribuições previdenciárias em favor do autor - o que indicaria a realização de atividade profissional, fato incompatível com o benefício por incapacidade; iii) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido indenizatório por danos morais. Em função do requerimento constante do processo, tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implante desde logo o benefício em favor do autor. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implantação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implantação do benefício. Sem custas, ex lege. Sucumbentes ambas as partes reciprocamente, condeno-as ambas ao pagamento de honorários advocatícios a serem compensados entre si. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0009959-65.2011.403.6183 - OSMAR ALVES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.OSMAR ALVES ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pede a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio doença. Pede a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Apresenta documentos em anexo à inicial. O benefício NB 560.608.004-0 foi requerido, em 03/05/2007, sendo indeferido sob o argumento de falta do requisito da incapacidade.Às fls. 138-139 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS contestou às fls. 150-160, alegando a perda da qualidade de segurado e a inexistência de dano moral. Em caso de concessão do benefício, invoca limi-tações sobre os valores acessórios.Réplica às fls. 163-174.Foi realizado exame pericial na especialidade de Ortopedia, cujo laudo veio às fls. 183-190.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Benefício Previdenciário.Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso dos autos, não há controvérsia acerca do requisito da incapacidade e da carência em relação ao autor. A controvérsia cinge-se a qualidade de segurado do autor, tendo em conta que a última contribuição previdenciária se deu em abril de 2006 e a data do requerimento administrativo é de 03/05/2007 (fls. 38).Pois bem. Realizada perícia neste Juízo, com o intuito de confirmação da in-capacidade e qual a data do seu início, o Dr. Jonas Aparecido Borracini, médico perito, na especialidade em Ortopedia atestou que o autor é portador de radiculopatia lombar em atividade. Por fim, concluiu que fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária.Verifico às fls. 49, pelo extrato do CNIS, que o vínculo empregatício do autor se extinguiu unicamente em 29/09/2006 e, à época, já acumulava mais de 120 contribuições mensais. Em consulta ao Ministério do Trabalho e Emprego (em anexo a esta sentença), veri-fico também que o autor solicitou e recebeu seguro desemprego. Com base nessas infor-mações laborais, somadas às disposições da Lei 8.213/91, artigo 15, 2º, o autor estaria em gozo do período de graça até 16/11/2009. Com isso, o requerimento fora formulado quando o autor ainda ostentava a condição de segurado. Em face de tais razões, desde logo rejeito as alegações do INSS em sentido contrário.Às fls. 29-30, laudo de tomografia indicou a existência da doença incapacitante, em data de 21/05/2007. Às fls. 188, o laudo pericial, ao concluir pela existência de in-capacidade total e temporária, sugeriu esta mesma data como marco de início da inca-pacidade.Considerando todos os elementos de prova acima expostos, concluo que é caso de se conceder o benefício de Auxílio Doença ao autor. Considerando a contempo-raneidade entre a DER - Data de Entrada do Requerimento (03/05/2007) e o marco de início da incapacidade (21/05/2007), fixo a DIB - Data de Início do Benefício em 03/05/2007, con-forme a DER.Dano Moral.A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão na CF, 37, 6º.São requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de violar direitos da personalidade de qualquer pessoa, inclusive causando prejuízo de ordem psíquica/emocional ou gerando ofensa à honra ou imagem da pessoa. Verifico que o autor não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demons-trada pelo autor.Ademais, a conduta do INSS não transbordou dos limites da legalidade no in-deferimento do requerimento administrativo. É sua atribuição precípua apreciar os pedidos de benefício apresentados à autarquia e, não entendendo preenchidos os requisitos para concessão, indeferi-los. Exatamente por isso é que a demora na obtenção do benefício é indenizada com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora, Assim, não restando verificada ilegalidade na conduta da parte ré, tem-se como resultado a ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. Mesmo na órbita do ato lícito não vislumbro qualquer abuso de poder na conduta dos agentes do INSS, pelo que não há que se falar em violação aos direitos da per-sonalidade do autor pelo tão só indeferimento do pedido administrativo. Concluo pela im-procedência do pedido indenizatório.Dispositivo.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para:i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA, desde 03/05/2007, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (NOME: OSMAR ALVES; DIB: 03/05/2007; DIP: 01/10/2014; CPF: 918.295.508-53; RG: 10.742.816-7; NIT: 1.067.596.119-7);ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 03/05/2007 e 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com os valores pagos ao autor nesse período a título de outros benefícios previdenciários, bem como o desconto das competências em que eventualmente houve o recolhimento de

contribuições previdenciárias em favor do autor - o que indicaria a realização de atividade profissional pelo autor, fato incompatível com o benefício por incapacidade;iii) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido indenizatório por danos morais.Em função do requerimento constante do processo, tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor do autor. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implementação do benefício.Sem custas, ex lege. Sucumbentes ambas as partes reciprocamente, condeno-as ambas ao pagamento de honorários advocatícios a serem compensados entre si.Remessa ex officio (CPC, 475).Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

000022-94.2012.403.6183 - FRANCISCA GONCALVES DE MORAIS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.FRANCISCA GONÇALVES DE MORAIS ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude de incapacidade para suas atividades profissionais habituais, bem como a indenização por danos morais em decorrência do indeferimento do benefício.Inicial e documentos às fls. 02/45.Às fls. 47 foi concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita.A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 52. Citado, o INSS contestou às fls. 60-65, alegando ausência de incapacidade e, em caso de procedência, a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo.Réplica às fls. 73-79. Foram realizados exames periciais nas especialidades de Psiquiatria (laudo às fls. 103-108) e Ortopedia (laudo às fls. 121-128).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Benefício Previdenciário.Em sua contestação, a autarquia ré contestou os pedidos abordando apenas a ausência de incapacidade. Assim, quanto aos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado e carência), reputo-os incontroversos.Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.A autora possui 52 anos e sua atividade habitual é de costureira.Em seu laudo, a senhora perita de Psiquiatria constatou que a autora está capaz para suas atividades habituais, embora portadora de transtorno misto ansioso e depressivo - CID10, F14.2 - (fls. 103-108).Por sua vez, o senhor perito de Ortopedia concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária ao menos desde 12 de setembro de 2011, assim se manifestando:A pericianda encontra-se no status pós-cirúrgico de reconstrução do manguito rotador esquerdo, em decurso de tratamento ortopédico específico, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da rotação externa e abdução, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente.Concluo, portanto, pela existência de incapacidade e, desde logo, rejeito a alegação do INSS quanto à ausência de incapacidade.Verifico também dos autos e de extrato atualizado do CNIS (em anexo) que a autora recolheu contribuições previdenciárias desde a competência 08/2010 (antes, portanto, da data a que a certificação de incapacidade remete) até os dias atuais, pelo que ostenta a condição de segurada e o período de carência necessários à obtenção do benefício de Auxílio Doença. Por outro lado, o CNIS informa também que, no interregno de trâmite desta ação, o INSS concedeu administrativamente Auxílio Doença entre 02/07/2012 e 12/08/2013 (NB 31/552.245.846-8).Deste modo, considerando todos os elementos de prova já expostos, tenho que não há incapacidade total e permanente que ensejasse a concessão de Aposentadoria por Invalidez à autora. Todavia, há incapacidade total e temporária, que justifica a concessão de Auxílio Doença à autora, até sua plena e cabal reabilitação. Em função da contemporaneidade entre a data sugerida para o início da incapacidade (12/09/2011) e a DER - Data de Entrada do Requerimento de fls. 43 (18/07/2011), fixo a DIB - Data de Início do Benefício em 18/07/2011, devendo ser implementado o benefício de Auxílio Doença (NB 31/547.084.170-3) até a data da recuperação da capacidade laborativa.A par da concessão do benefício, a autora deverá se submeter simultaneamente a:i) Tratamento médico às custas da ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete (limitação da rotação externa e abdução do ombro esquerdo), comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado;ii) Processo de reabilitação profissional, às custas da ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia (costureira), conforme a apuração dos últimos salários de contribuição da autora.iii) Processo de reavaliação, às custas da ré, conforme disponibilidade de agenda da sua perícia médica, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício, até que se comprove a plena

recuperação física da autora, em decorrência do tratamento. Dano Moral. A responsabilidade civil previdenciária tem como fundamento primeiro a norma constitucional da CF, 37, 6º. São requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Não merece acolhida a pretensão indenizatória, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração quando do indeferimento administrativo do benefício; trata-se de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, às quais o administrador está adstrito, conforme o Princípio da Legalidade estrita. Por outro lado, mesmo que o ato lícito pudesse causar dano moral à autora, não é este o presente caso. A violação de direito da personalidade da autora, nessas circunstâncias, não se presume nem ocorre in re ipsa; deve ser demonstrada para que se caracterize o dano moral como ocorrido e indenizável. Não tendo ocorrido nestes autos, não se dá o seu reconhecimento. Por fim, as parcelas vencidas do benefício previdenciário, decorrentes desta sentença, deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora, pelo que não se pode tampouco falar de dano sofrido em função do estrito indeferimento e da perda de renda durante esse lapso temporal. Concluo pela improcedência do pedido indenizatório. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) **DETERMINAR** que a autarquia ré implemente o benefício de **AUXÍLIO DOENÇA** (NB 31/547.084.170-3) desde 18/07/2011, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente pela ré, e concomitante ao processo de tratamento e reabilitação (NOME: FRANCISCA GONÇALVES DE MORAIS; DIB: 18/07/2011; DIP: 01/10/14; CPF: 453.359.661-49, RG: 14.552.987-3, SSP-SP; NIT: 1.076.984.370-8); ii) **CONDENAR** a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 18/07/2011 e 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com valores dos benefícios previdenciários já pagos no período, por concessão administrativa ou decisão judicial, e o desconto dos períodos em que houve contribuição previdenciária - o que indicaria exercício de atividade profissional, fato incompatível com os benefícios por incapacidade. iii) **DECLARAR IMPROCEDENTE** o pedido indenizatório por danos morais. Em função de requerimento constante do processo, aprecio o pedido de antecipação de efeitos da tutela. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, concedo a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para que a autarquia ré implante desde logo o benefício em favor da autora. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implantação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implantação do benefício. Sem custas, ex lege. Sucumbentes reciprocamente as partes, condeno-as ambas ao pagamento de honorários advocatícios, que se compensarão entre si. Remessa ex officio (CPC, 475). P.R.I. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0003653-46.2012.403.6183 - LEILA CRISTINA DA COSTA FERREIRA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LEILA CRISTINA DA COSTA FERREIRA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com pagamento das parcelas vencidas. Consta da inicial que a parte autora esteve em gozo de Auxílio Doença (NB 31/546.841.118-7) no período entre 29/06/2011 e 29/10/2011. Acrescenta que, posteriormente, requereu novo benefício NB 31/548.891.272-6, que foi indeferido. Documentos às fls. 09-108 e 111-118. Às fls. 119, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124-130, alegando preliminarmente ausência de interesse de agir por inexistência de requerimento administrativo; e, no mérito, ausência de incapacidade. Subsidiariamente, pede a aplicação de limitações à eventual condenação e regramento das verbas sucumbenciais pela Lei 9.494/97, artigo 1º-F. Réplica às fls. 150-151. Com a redistribuição do processo para esta 8ª Vara Previdenciária, foi deferida a realização de prova pericial (fls. 164). Assim, a autora foi submetida a exame pericial na especialidade de Ortopedia em 27/06/2014 (fls. 168-177). Às fls. 179, a autora apresenta impugnação ao laudo e requer a realização de nova perícia na especialidade de Psiquiatria. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. **DECIDO.** Questão de Ordem. Indefiro o pedido da autora para realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria, tendo em vista que a autora não demonstrou, em momento algum, qualquer enfermidade relacionada a tal especialidade. Ademais, em resposta ao Quesito 18, o perito judicial descartou a necessidade de realização de avaliação médica em outra área médica. Mérito. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a

incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A autora tem atualmente 52 anos de idade. Trabalhava na função de assistente administrativo da vice-presidência na empresa Ericsson Telecomunicações S/A. Em exame pericial realizado em 27/06/2014, na especialidade de Ortopedia, o perito avaliou o quadro de dor na coluna cervical e lombar, nos membros superiores e inferiores desde 2005, destacando as diversas intervenções cirúrgicas a que a autora se submeteu desde dezembro de 2006 (fls. 51-52, 72-75). Registrou que a autora encontra-se ainda em status pós-cirúrgico do joelho direito apresentando limitação da amplitude do joelho, derrame articular, bem como quadro algico exuberante, com prejuízo para a marcha - quadro clínico incompatível com suas atividades laborativas. Concluiu restar configurada a incapacidade total e temporária desde 15/06/2012 - data da internação no Hospital Samaritano para realização da última cirurgia do pé esquerdo - e propôs reavaliação dentro de um período de 08 meses. Portanto, verifico que não restam questionamentos quanto ao estado de incapacidade total e temporária da autora, pelo que é caso de se conceder o benefício por incapacidade à autora. Considerando a informação de que a incapacidade não é permanente, não é o caso de conceder aposentadoria por invalidez à autora. Todavia, cabível o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença. Considerando a progressividade da moléstia incapacitante; o fato de que incidentalmente o INSS veio a conceder novo benefício (NB 551.742.222-1) no período entre 15/06/2012 e 25/10/2012; e a contemporaneidade entre a DER do pedido de prorrogação do benefício cessado (24/10/2011), a data de cessação (29/10/2011), o ajuizamento da presente ação (03/05/2012) e a data sugerida pelo perito para fixação da incapacidade (15/06/2012), tenho que a DIB - Data de Início do Benefício deve ser fixada na data de cessação indevida do NB 31/546.841.118-7, 29/10/2011. O recebimento do benefício deverá ser mantido até que a autora seja reabilitada para o exercício suas atividades habituais ou de outras atividades que proporcionem ao autor o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional. Assim, a autora deverá se submeter a: a) Tratamento médico às custas da ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete, comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado; b) Processo de reabilitação profissional, às custas da ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício mantido pela autora; c) Processo de reavaliação médica periódica, às custas da autarquia ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação física da autora em decorrência do tratamento. Quanto ao pedido do INSS de aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merece acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da referida norma, com o que restou banida do ordenamento. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) **DETERMINAR** que a autarquia ré restabeleça o benefício previdenciário de **AUXÍLIO DOENÇA** (NB 31/546.841.118-7) em favor da autora, a partir de 29/10/2011, conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: LEILA CRISTINA DA COSTA FERREIRA; DIB: 29/10/2011; DIP: 01/10/2014; CPF: 040.443.738-92; RG: 8.501.208-7/SSP-SP); ii) **CONDENAR** a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 29/10/2011 até 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação de valores eventualmente já pagos a título de benefício previdenciário e o desconto das competências mensais em que houve o recolhimento de contribuição previdenciária em favor da autora - o que indicaria a realização de atividade profissional, fato incompatível com o benefício por incapacidade. Em função de requerimento constante do processo, aprecio o pedido de antecipação de efeitos da tutela. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra a autora, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, concedo a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implantação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implementação do benefício. Sem custas, *ex lege*. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item ii do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Remessa *ex officio* (CPC, 475). P.R.I. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0004532-53.2012.403.6183 - MARISETE DA SILVA MAIA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARISETE DA SILVA MAIA, já qualificada nos autos, propôs esta demanda sob o procedimento ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação da autarquia ré ao pagamento de Pensão por Morte decorrente do falecimento de Carlos Eduardo Luccas Moysés, ocorrido em 14/02/2012. O requerimento administrativo foi apresentado em 13/03/2012 e

indeferido sob a fundamentação de falta da qualidade de dependente. Documentos em anexo à inicial. Às fls. 40, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela. A decisão de fls. 40 foi objeto de Agravo de Instrumento dirigido ao Egrégio TRF-3, que concedeu a antecipação de tutela pleiteada (fls. 72-75). Citado, o INSS contestou às fls. 46-53, alegando a falta de qualidade de dependente decorrente da união estável invocada na inicial. Subsidiariamente, em caso de concessão do benefício, pede a declaração de prescrição quinquenal e a aplicação de limitações à condenação, inclusive quanto à Lei 9.494/97, artigo 1º-F. Réplica às fls. 133-136. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Nos termos da Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, a Pensão por Morte é benefício a ser concedido aos dependentes do segurado ou aposentado que vem a falecer, desde que o requerente da pensão comprove sua dependência em relação ao falecido ou ostente a condição de dependente presumido. Assim, os requisitos para a concessão da Pensão por Morte são: i) a condição de segurado ou aposentado (quanto ao falecido); ii) a dependência do requerente; iii) o evento morte. O evento morte é incontroverso nos autos (fls. 19). Igualmente a condição de segurado do de cujus, tendo em vista que era beneficiário de aposentadoria por idade NB 153.545.735-7. A única questão controversa é a dependência da autora, na condição de companheira do falecido. Tenho que a união estável se configura como a ... convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do CC, 1723. Dos autos vejo que o falecido e a autora residiram nos mesmos endereços, quais sejam, primeiramente Avenida Miruna, 399, ap. 711, Indianópolis e depois Rua Vieira de Moraes, 601, apartamento 84, Bloco 2, Campo Belo, ambos nesta cidade de São Paulo, até o óbito do falecido. Em comprovação, a autora juntou faturas de serviços públicos e de cartão de crédito, contratos celebrados, apólices de seguro, correspondências advindas de órgãos públicos, etc (fls. 17, 22-23, 25-29, 34, 141-142, 146-152, 156-189). Apresentou também cópias do prontuário médico do falecido, indicando a autora como cônjuge e o endereço em comum de ambos (fls. 35 e 191-207). A partir do conjunto probatório, concluo que a autora e o falecido viveram por mais de dez anos em união estável até o deste em 14/02/2012. Assim, a autora faz jus à correspondente Pensão por Morte. Em função do transcurso de prazo inferior a trinta dias entre o óbito e o requerimento administrativo (conforme a Lei 8.213/91, artigo 74, incisos I e II), tenho que a DIB - Data de Início do Benefício deve ser fixada conforme o óbito em 14/02/2012. Posto que a ação foi ajuizada em 29/05/2012, a retroação até a data da DIB não completa cinco anos, pelo que não há que se falar em prescrição. Rejeito a alegação do INSS neste sentido. Quanto ao pedido de aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, tenho que o STF - Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade por arrastamento dessa norma quando do julgamento da ADIn 4.357 - com o que ela foi banida do ordenamento jurídico. Rejeito a alegação. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Pensão por Morte em favor da autora desde 14/02/2012, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (NOME: MARISETE DA SILVA MAIA; DIB: 14/02/2012; DIP: 01/10/2014; CPF: 283.787.257-15; RG: 14.682.348-5; NIT: 1.229.373.218-7); ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 14/02/2012 e 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com os valores eventualmente já pagos nesse período sob a mesma rubrica. Confirmando a decisão antecipatória de tutela de fls. 72-75, deferida pelo Egrégio TRF-3, e determino a continuidade de seus efeitos a partir desta sentença. Comunique-se à AADJ/SP sobre a manutenção do benefício. Sem custas, ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item ii do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0006292-37.2012.403.6183 - SUELI DO CARMO DE LIMA RAMOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. SUELI DO CARMO DE LIMA RAMOS, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas. Requereu, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais. Consta da inicial que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (NB 31/547.888.279-4) no período entre 09/09/2011 e 13/02/2012. Documentos às fls. 25-58 e 60-66. Às fls. 68, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Emenda à inicial às fls. 70-71. Em decisão às fls. 72, foi indeferido o pedido para antecipação de tutela. A autora agravou de instrumento ao Egrégio TRF-3, o qual negou seguimento ao recurso (traslado de cópias às fls. 169-176). Citado, o INSS contestou às fls. 95-102, alegando preliminarmente a incompetência absoluta sobre o pedido de danos morais. No mérito, alega a ausência de incapacidade e, subsidiariamente (em caso de concessão), pede a aplicação de limitações quanto à implementação do benefício e condenações acessórias. Réplica às fls. 105-111. Em 24/04/2013 o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária (fls. 123). Recebidos os autos, às fls. 133-140 a autora interpôs recurso de Agravo Retido contra decisão que indeferiu a

produção de determinadas provas. Às fls. 143-153, a autora reiterou pedido de antecipação de tutela. Deferida a prova pericial (fls. 123 e fls. 191-193), a autora se submeteu a exame nas especialidades de Neurologia em 25/05/2013 (fls. 154-157) e de Ortopedia em 24/05/2013 e 31/03/2014 (respectivamente às fls. 158-168 e 199-208). Às fls. 182-190 e 213-216, a autora apresentou impugnação aos laudos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminar. A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável à pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional. Benefício Previdenciário. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A autora tem atualmente 54 anos de idade. Trabalhava, até o mês de julho de 2003, na função de servente. A prova pericial produziu os seguintes elementos: Quanto ao exame realizado em 25/05/2013, na especialidade de Neurologia, o perito avaliou o quadro de dor na coluna lombar e cervical, membros superiores e inferiores, e concluiu não haver incapacidade laborativa. Quanto ao exame realizado em 24/05/2013, na especialidade de Ortopedia, o perito concluiu que a autora sofre de osteoartrose dos joelhos com derrame articular (acentuado ao direito), com sinais inflamatórios e significativa limitação da amplitude de flexo-extensão, quadro algico exuberante, com prejuízo para a marcha e agachamento de repetição. O laudo destacou a realização de procedimento cirúrgico de Síndrome de Túnel do Carpo - STC bilateral, no período de agosto e setembro de 2011 que, no entanto, não evidenciam limitação anatomofuncional de redução da incapacidade laborativa. Concluiu haver incapacidade total e temporária, decorrente da osteoartrose dos joelhos, sugeriu como data de início da incapacidade a própria data da perícia e propôs reavaliação em um período de 06 meses. Por fim, quanto ao exame pericial realizado em 21/03/2014, também na especialidade de Ortopedia, o perito judicial reiterou o diagnóstico apresentado no laudo anterior e destacou o quadro algico nos joelhos da autora. Concluiu haver incapacidade total e temporária, decorrente da osteoartrose dos joelhos, sugeriu como data de início da incapacidade a própria data da perícia e propôs reavaliação em um período de 06 meses. Portanto, verifico que não restam questionamentos quanto ao estado de incapacidade total e temporária da autora - que não se modificou entre a realização do segundo e terceiro exames periciais. Com base em todos esses elementos de prova constantes dos autos, concluo que não é o caso de conceder aposentadoria por invalidez à autora. Todavia, cabível a concessão do benefício de Auxílio Doença, cuja DIB - Data de Início do Benefício deve ser fixada na data de cessação do último benefício antes do ajuizamento (NB 31/547.888.279-4), ou seja, 13/02/2012 - por conta de a incapacidade atestada decorrer de agravamento de doença incapacitante já existente anteriormente e reconhecida pelo INSS na concessão do benefício cessado (fls. 54-55 et al). O recebimento do benefício deverá ser mantido até que a autora seja reabilitada para o exercício suas atividades habituais ou de outras atividades que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional. Assim, a autora deverá se submeter a: a) Tratamento médico às custas da ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete, comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado; b) Processo de reabilitação profissional, às custas da ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício mantido pela autora; c) Processo de reavaliação médica periódica, às custas da autarquia ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação física da autora em decorrência do tratamento. Quanto ao pedido do INSS de aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merece acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da referida norma, com o que restou banida do ordenamento. Dano Moral. A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão na CF, 37, 6º. São requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de violar direitos da personalidade de qualquer pessoa, inclusive causando prejuízo de ordem psíquica/emocional ou gerando ofensa à honra ou imagem da pessoa. Verifico que a autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela autora que os alega. Ademais, a conduta do INSS não transbordou dos limites da legalidade no indeferimento do requerimento administrativo. É sua atribuição precípua apreciar os pedidos de benefício apresentados à autarquia e, não entendendo preenchidos os requisitos para concessão, indeferir-los. Exatamente por isso é que a demora na obtenção do benefício é indenizada com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora. Assim, não restando verificada ilegalidade na conduta da parte ré, tem-se como resultado a ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. Mesmo na órbita do

ato lícito não vislumbro qualquer abuso de poder na conduta dos agentes do INSS, pelo que não há que se falar em violação aos direitos da personalidade da autora pelo tão só indeferimento do pedido administrativo. Concluo pela improcedência do pedido indenizatório. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) **DETERMINAR** que a autarquia ré restabeleça o benefício previdenciário de **AUXÍLIO DOENÇA** (NB 31/547.888.279-4) em favor da autora, conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: SUELI DO CARMO DE LIMA RAMOS; DIB: 13/02/2012; DIP: 01/10/2014; CPF: 255.757.558-51; RG: 13.751.155-3/SSP-SP); ii) **CONDENAR** a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 13/02/2012 e 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação de valores eventualmente já pagos a título de benefício previdenciário à autora e o desconto das competências em que houver o recolhimento de contribuição previdenciária em favor da autora - o que indicaria a realização de atividade profissional, fato incompatível com o benefício por incapacidade; iii) **DECLARAR IMPROCEDENTE** o pedido indenizatório por danos morais. Em função de requerimento constante do processo, aprecio o pedido de antecipação de efeitos da tutela. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra a autora, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, concedo a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implementação do benefício. Sem custas, ex lege. Sucumbentes reciprocamente as partes, condeno-as ambas ao pagamento de honorários advocatícios que se compensarão entre si. Remessa ex officio (CPC, 475). P.R.I. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0007677-20.2012.403.6183 - NEIVA APARECIDA DE CAMPOS SCHULMAISTER (SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NEIVA APARECIDA DE CAMPOS SCHULMAISTER ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pede a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio doença. Alega que o benefício NB 130.978.543-8 foi concedido, no período entre 21/09/2003 e 14/03/2008, e cessado sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Apresenta documentos em anexo à inicial. Às fls. 72, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou às fls. 79-84, alegando ausência de incapacidade. Subsidiariamente (em caso de concessão), pede limitações quanto à implementação do benefício e condenações acessórias e a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F. Réplica às fls. 87-91. Realizada perícia na especialidade de Ortopedia; laudo às fls. 97-105. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seu vínculo empregatício e o benefício previdenciário NB 130.978.543-8, concedido no período entre 21/09/2003 e 14/03/2008. Realizada perícia, em 16/05/2014, na especialidade em Ortopedia, o Dr. Jonas Aparecido Borracini atestou que a autora é portadora de osteoartrose dos joelhos, mais acentuada à esquerda, com sinal inflamatório local, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algíco exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, incompatíveis com suas atividades laborativas. Concluiu caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, sob a ótica ortopédica, ao menos desde 16/05/2014 - data da realização da perícia -, ensejando o direito ao recebimento do benefício de Auxílio Doença. Em virtude dos indícios médicos (fls. 41, 53, 55, et al) de que quando da cessação do Auxílio Doença a autora já ostentava o quadro clínico que levou à sua incapacidade, entendo que o benefício ora concedido deve retroagir à cessação do benefício anteriormente cessado, pelo que deve ser adotada como DIB - Data de Início do Benefício a data de 15/03/2008, dia seguinte ao da cessação do Auxílio Doença anteriormente gozado. Quanto aos pedidos subsidiários da autarquia ré, quanto à aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merecem acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade por arrastamento dessa norma no julgamento da ADIn 4.357, com o que tal disposição legislativa foi banida do ordenamento. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: i) **DETERMINAR** que a autarquia ré restabeleça o benefício previdenciário de auxílio doença, desde a cessação indevida (14/03/2008), conforme renda mensal a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: NEIVA

APARECIDA DE CAMPOS SCHULMAISTER; DIB: 15/03/2008; DIP: 01/10/2014; CPF: 617.365.469-53; RG: 37.559.454-1; NIT: 1.067.428.127-3);ii) CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 15/03/2008 e 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, autorizada a compensação com valores de benefícios eventualmente pagos no período, e o desconto das competências em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em favor da autora - o que caracterizaria exercício de atividade profissional, fato incompatível com o benefício por incapacidade.Em função do requerimento constante do processo, tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implementação do benefício.Sem custas, ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item ii do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º.Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0011213-39.2012.403.6183 - VALERIA APARECIDA DASSIZ(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.VALÉRIA APARECIDA DASSIZ ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio acidente, em virtude de incapacidade para suas atividades profissionais habituais. Pede também a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.Alega que, em meados de outubro de 2009, em virtude da doença incapacitante para o exercício de suas funções habituais, afastou-se do trabalho, razão pela qual pleiteou benefício ao INSS, o qual foi concedido de 16/11/2009 a 15/07/2011 (NB 31/538.131.963-7). Anteriormente havia gozado benefício de auxílio doença 19/01/1996 a 09/02/1996 (NB 31/102.246.306-0).Inicial e documentos às fls. 02/68.Foi concedida antecipação de tutela às fls. 80-81.Citado, o INSS contestou às fls. 91-109, alegando os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade e, subsidiariamente (em caso de concessão), limitações quanto à implementação do benefício e a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F.Perícia médica na especialidade de Psiquiatra; laudo às fls. 183-193.Intimadas as partes para se manifestar acerca do laudo, a autora o fez às fls. 195-196. O INSS nada requereu.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para atividade laboral, a partir de 21/10/2009, e sugeriu a reavaliação da autora após um período de 12 meses.Assim se manifestou o perito:(...) A autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por doze meses quando deverá ser reavaliada. Em resposta ao quesito 6 do juízo (fls. 188), o perito respondeu que a doença é passível de controle com medicação e psicoterapia.Com base nestes dados, desde logo rejeito a alegação do INSS quanto à ausência de incapacidade.Segundo extrato do CNIS, que passa a ser anexo a esta sentença, a autora já esteve em gozo de benefício de auxílio doença nos períodos de 31/07/2003 a 01/01/2006, 01/02/2006 a 15/03/2006, 10/01/2007 a 29/12/2007, 28/04/2008 a 27/11/2008, 11/01/2009 a 08/08/2009, 01/10/2009 a 31/10/2010 e de 29/05/2011 a 31/10/2011.Concluo que é caso de se conceder o benefício de auxílio doença à autora, que deve ser restabelecido desde a data da cessação (15/07/2011), até a data da recuperação da capacidade laborativa.Conforme orientação do laudo pericial, a autora deverá se submeter simultaneamente a:i) Tratamento médico às custas da ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete (transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos), comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado;ii) Processo de reabilitação profissional, às custas da ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia (técnica de hemoterapia), conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício mantido pela autora.iii) Processo de reavaliação periódica, às custas da ré, conforme disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação físico-psíquica da autora, em decorrência do

tratamento. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) DETERMINAR que a autarquia ré restabeleça o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 31/538.131.963-7) desde a cessação (15/07/2011), conforme renda mensal a ser calculada administrativamente pela ré, concomitante ao processo de tratamento e reabilitação (NOME: VALÉRIA APARECIDA DASSIZ; DIB: 06/11/2009; DIP: 01/10/14; CPF: 112.786.238-33, RG: 21.422.595-1; NIT: 1.233.282.117-3); ii) CONDENAR a ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 15/07/2011 e 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com valores dos benefícios previdenciários já pagos no período, por concessão administrativa ou decisão judicial, e o desconto dos períodos em que houve contribuição previdenciária, o que indicaria que a autora exerceu atividade laboral, fato incompatível com os benefícios por incapacidade. Ratifico a decisão antecipatória de tutela concedida às fls. 80-81. Comunique-se a AADJ/SP sobre a confirmação do benefício. Sem custas, ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item ii do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0001762-53.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA PADILHA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. MARIA DE FÁTIMA SILVA PADILHA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença. Pediu também a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e a antecipação dos efeitos da tutela. Consta da inicial que a autora esteve em gozo de Auxílio Doença (NB 31/544.045.418-3) no período entre 16/12/2010 e 07/09/2012. Posteriormente requereu novo benefício (NB 31/554.073.704-7, DER 06/11/2012) que foi indeferido sob alegação de ausência de incapacidade. Documentos às fls. 19-76 e 81-88. Às fls. 89-90, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Contra a decisão de indeferimento da antecipação de tutela, a autora agravou de instrumento, recurso ao qual o Egrégio TRF-3 negou provimento (fls. 121-124). Citado, o INSS contestou às fls. 111-118, alegando em preliminar a incompetência absoluta para apreciar o pedido de danos morais. No mérito invocou os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Subsidiariamente (em caso de concessão), requereu limitações na implementação do benefício (e condenações acessórias) e a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F. Réplica às fls. 130-138. Realizado exame pericial na especialidade de Ortopedia, em 27/06/2014, cujo laudo veio às fls. 146-153. Manifestação da autora quanto ao laudo pericial às fls. 158-162. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminar. A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável à pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional. Benefício Previdenciário. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, a controvérsia se restringe à existência de incapacidade, posto que a qualidade de segurada e o cumprimento da carência foram comprovadas (fls. 117-118). A autora tem idade de 59 anos (atualmente) e a profissão de cozinheira. O laudo do perito ortopedista avaliou o quadro de dor no tornozelo esquerdo, decorrente de acidente com fratura exposta, e registrou que a autora necessitou ser submetida a um procedimento cirúrgico (fls. 68) que resultou em ... cicatrizes em região lateral e medial, respectivamente de aproximadamente 16,00 cm e 8,00 cm. Limitação total da mobilidade. Derrame articular ++++/4+. Destacou que a autora tem limitação acentuada da mobilidade do tornozelo esquerdo bem como sinais inflamatórios locais. Assim, o laudo pericial concluiu configurada a incapacidade total e temporária da autora ao menos desde 05/12/2010 - data do acidente e da cirurgia do tornozelo esquerdo. Da análise de todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que a autora ostenta um quadro de inviável reabilitação. Primeiramente, porque sua mobilidade está irremediavelmente comprometida. Em segundo lugar, porque já tem 59 (cinquenta e nove) anos de idade e ostenta limitações físicas. Por fim, porque tem um baixo grau de escolaridade (6ª série do ensino fundamental), situação em que um eventual processo de reabilitação demandaria um tempo de ensino incompatível com o contexto socioeconômico da autora. Apesar da indicação pericial de incapacidade apenas temporária, a conclusão inescapável é pela inviabilidade de reabilitação da autora para atividade laboral que possa lhe proporcionar o mesmo padrão de rendimentos. Vale dizer, o quadro socioeconômico da autora gera uma incapacidade total e permanente para a continuidade da atividade laboral.

Assim, a autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. A DIB - Data de Início do Benefício deve ser fixada na data de início da incapacidade (05/12/2010), posto que é contemporânea com a DER - Data de Entrada do Requerimento do Auxílio Doença que fora então deferido à autora a partir de 16/12/2010 (NB 31/544.045.518-3). Quanto ao pedido de aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merece acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da referida norma, com o que restou banida do ordenamento. Dano Moral. A responsabilidade civil previdenciária tem como fundamento primeiro a norma constitucional da CF, 37, 6º. São requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Não merece acolhida a pretensão indenizatória, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração quando do indeferimento administrativo do benefício; trata-se de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, às quais o administrador está adstrito, conforme o Princípio da Legalidade estrita. Por outro lado, mesmo que o ato lícito pudesse causar dano moral à autora, não é este o presente caso. A violação de direito da personalidade da autora, nessas circunstâncias, não se presume nem ocorre in re ipsa; deve ser demonstrada para que se caracterize o dano moral como ocorrido e indenizável. Não tendo ocorrido nestes autos, não se dá o seu reconhecimento. Por fim, o pagamento das parcelas vencidas (decorrentes da concessão do benefício previdenciário nesta sentença) deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora, pelo que não se pode falar de dano sofrido em função do estrito indeferimento e da perda de renda durante esse lapso temporal. Concluo pela improcedência do pedido indenizatório. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) **DETERMINAR** que a ré converta o benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 31/544.045.418-3) em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** em favor da autora, conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente (NOME: MARIA DE FÁTIMA SILVA PADILHA; DIB: 05/12/2010; DIP: 01/10/2014; CPF: 005.057.588-06; RG: 17.894.097-5/SSP-SP); ii) **CONDENAR** a ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 05/12/2010 e 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com eventuais benefícios recebidos no período e o desconto das competências mensais em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em favor da autora - o que indicaria a realização de atividade profissional, fato incompatível com o benefício por incapacidade; iii) **DECLARAR IMPROCEDENTE** o pedido indenizatório por danos morais. Em função do requerimento constante do processo, tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício e a situação de vida em que se encontra a autora, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, concedo a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para que a ré implemente desde logo o benefício em favor da autora. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implementação do benefício. Sem custas, *ex lege*. Sucumbentes reciprocamente as partes, condeno-as ambas ao pagamento de honorários advocatícios que se compensarão entre si. Remessa *ex officio* (CPC, 475). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos para procedimento de execução invertida.

0001190-63.2014.403.6183 - ISRAEL CALADO DA SILVA (SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ISRAEL CALADO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo a condenação ao pagamento de Auxílio Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Pediu também a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 02-59. Às fls. 61 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a emenda da petição inicial. Regularmente intimada a dar cumprimento a essa decisão, o autor se quedou inerte e não apresentou nenhum documento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Em função da ausência de documentos essenciais à propositura da ação, caracterizou-se a inépcia da inicial, nos moldes do CPC, 282-284. O autor foi intimado para suprir o vício; todavia, não o fez, e com isso deu ensejo ao indeferimento da inicial nos termos do CPC, 295, I. Ressalto que, nos termos do CPC, 267, 1º, é desnecessária a intimação pessoal da parte para decretar-se o indeferimento da inicial como causa de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, 267, I), posto que tal procedimento somente se aplicaria às causas de extinção previstas no CPC, 267, II e III. Precedente: STJ, AgRg AREsp 357.719/RS, 3ª Turma. Ante o exposto, indefiro a inicial conforme o CPC, 295, I, e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do CPC, 267, I. Custas pelo autor, incidindo a isenção do seu pagamento nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12. Sem honorários, posto que não se aperfeiçoou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001362-10.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE ELIZABETH BLOEM(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI)

Tratam-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS contra o cumprimento de sentença, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos da embargada, que estariam incorretos (CPC, 741, V). Apresentou cálculos e documentos às fls. 04-08. A Contadoria do Juízo apontou a necessidade de juntada do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte (NB 42/083.895.726), o que foi cumprido pela embargante às fls. 25-85. Vieram os cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 88-92. A embargante impugnou o laudo contábil, em petição às fls. 98-110. A embargada não se manifestou (fls. 97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Contadoria Judicial verificou que as contas apresentadas por ambas as partes estavam em desacordo com os termos da sentença às fls. 44-48 e do julgamento em sede recursal às fls. 56-59. Segundo o laudo da Contadoria, haveria violação ao artigo 23 da CLPS/84, ... cujo cálculo da RMI deve ser dividido em duas parcelas quando o salário de benefício ultrapassar o Menor Valor do Teto vigente à época, no caso R\$ 32.330,00. Com base nesse fundamento, trouxe às fls. 89-92 o resumo dos cálculos nos exatos termos do título executivo transitado em julgado. Vale lembrar que o auxílio técnico do Setor Contábil é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. A impugnação do INSS contra o laudo contábil reflete apenas seu inconformismo, restando desprovido de fundamento. Isto porque a sentença determina claramente os termos que serão utilizados para apuração dos juros moratórios, fixados à base de 6% a.a. a partir da citação até 10/01/2013. Ademais, a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 não merece acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, de-clarou a inconstitucionalidade por arrastamento da referida norma, com o que restou bandida do ordenamento. Finalmente, observo que a sentença com trânsito em julgado constituiu-se título executivo judicial que deverá ser cumprido em todos os seus termos. Assim, a execução deve se ater ao objeto do que fora decidido, de sorte que os cálculos que extrapolam os limites do julgado não constituem título representativo do crédito quanto à sua liquidez, ao menos em relação ao que excede o julgado. Por essas razões, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e o parcial acolhimento dos embargos à execução. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria Judicial relativa a 10/2012, qual seja, R\$ 25.546,81 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos). Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I. Sucumbentes reciprocamente as partes, condeno-as ambas ao pagamento de honorários advocatícios, que se compensarão mutuamente. Transitada em julgado esta sentença, trasladem-se cópias dela e do cálculo da Contadoria do Juízo (que prevaleceu) aos autos principais. Certifique-se, desanexem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 13

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004984-63.2012.403.6183 - MARCOS DARIO DE SOUZA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tomando-se o valor total apurado pelo Juizado Especial Federal à fl. 304. Esclareça, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, **TODAS** as empresas nas quais alega ter trabalhado em atividade especial, bem como os períodos laborados em cada uma delas, sob pena de extinção. Int.

0005289-47.2012.403.6183 - ELISA CRISTINA OLISOSI(SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à proposta de acordo. Int.

0010097-95.2012.403.6183 - JUAREZ MARCIO PESSOA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora qual a origem de sua incapacidade, comprovando documentalmente caso a origem seja acidente de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias.

0006735-51.2013.403.6183 - NILSON LOPES DA FONSECA(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, retificando o valor atribuído à causa, tendo em vista a informação e os cálculos de fls. 45/52 elaborados pela Contadoria Judicial.Tendo em vista o pedido de fl. 05, item a, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Levando-se em conta a informação do SEDI de fls. 40/41, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007783-45.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA LEITE(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, para quais benefícios pleiteia revisão, tendo em vista a instrução da petição inicial com cartas de concessão de AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO (fl. 21) e AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO (fls. 24 e 28).Int.

0007918-57.2013.403.6183 - JORGE BATISTA DA SILVEIRA DUARTE(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da Contadoria Judicial às fls. 78/91, diga o autor se pretende o prosseguimento do feito, justificando.Em caso negativo, ou no silêncio, venham conclusos para sentença.Em caso positivo, venham conclusos para que seja determinada a redistribuição ao Juizado Especial Federal, considerando que, mesmo com os cálculos do autor de fls. 68/75, o valor é inferior a 60 salários mínimos (12 vezes a diferença entre o valor atual e o pleiteado, num total de R\$ 1244,28, acrescido de R\$ 10020,00 a título de valores retroativos).P. I.

0007977-45.2013.403.6183 - ZILDA ROSA MIRANDA(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos em 25/09/2014.Ratifique a autora o pedido de substituição de testemunhas de fls. 119/120, se o caso, tendo em vista que o fato a ser provado é a relação trabalhista e não a dependência econômica, que no caso se presume.Após, tornem conclusos para designação de data.

0009281-79.2013.403.6183 - JAIME ANTONIO SERRATI DE OLIVEIRA(SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário, sustado por irregularidade no cômputo de períodos para a concessão por erro exclusivo da autarquia, que teria se equivocado na inclusão do período trabalhado na empresa AVON; sucessivamente, requer a concessão de nova aposentadoria, haja vista que atualmente o autor preenche o requisito de tempo de contribuição, considerando-se a existência de períodos laborados em condição insalubre.Verifico dos autos que o benefício requerido em 27/05/2003 e habilitado na mesma data, na APS Itapetininga/SP, foi suspenso em 18/12/2007 por constatação de fraude, uma vez que inexistente registro do período trabalhado na empresa AVON no período de 30/05/1967 a 03/12/1974 e o próprio autor declara que não trabalhou na referida empresa em tal período (fls. 142/148). Tal período foi incluído no sistema por servidora do INSS da agência de Itapetininga (fls. 154), o que inclusive motivou a ação penal nº 2008.61.10.005114-5 proposta pelo Ministério Público Federal em face da servidora em questão e da pessoa contratada pelo autor para tratar do requerimento de seu benefício (fls. 228/230).Sustenta o autor que mesmo sem o cômputo de tal período faria jus ao benefício naquela época, vez que alguns períodos devem ser considerados como especiais, ou então que atualmente detém as condições necessárias. Feitas tais considerações, pondero que a concessão da aposentadoria na mesma época mas sob fundamentos diversos não se configura em restabelecimento da aposentadoria mas em um novo processo administrativo de concessão de benefício. Outrossim, quanto ao pedido subsidiário, também não houve requerimento administrativo de nova aposentadoria.Com efeito, a comprovação do interesse de agir da parte autora, depende, necessariamente, de prévio requerimento na via administrativa.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu

regular prosseguimento.3 - Apelação parcialmente provida. Sentença anulada.(TRF3 - 9ª T. AC:954005. Proc: 200403990246118. UF: MS. Relator Juiz NELSON BERNARDES. DJU:22/03/2005, p. 470)Portanto, adotando semelhante solução, a fim de atender ao livre convencimento motivado do Juízo, bem como, com fundamento nos artigos 130 e art. 333, I, do Código de Processo Civil, determino à parte autora que demonstre ou efetue seu pedido administrativo junto ao INSS, comprovando o cumprimento da diligência neste Juízo ou a recusa do protocolo, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias.Após, se devidamente cumprida a diligência supra, aguarde-se o prazo de mais 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento realizado junto ao INSS, a fim de que a autoridade administrativa se manifeste sobre o pedido de forma conclusiva.Decorrido o prazo e comprovado nos autos que não foi apreciado o requerimento, determino que se oficie ao Responsável pela Agência da Previdência Social em que fora protocolado o pedido administrativo, solicitando-lhe informações quanto à análise e conclusão do referido pedido, no prazo de 10(dez) dias.Ressalto que as carteiras de trabalho se encontram em poder do INSS, conforme termo de retenção de fls. 88, havendo cópias no processo administrativo originário bem como nestes autos (fls. 89/124).Tudo cumprido, se em termos, tornem-me conclusos.Intimem-se.São Paulo, d.s.

0009317-24.2013.403.6183 - MARCILIO SOARES DA SILVA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se o que pretende neste feito é sua desaposentação, com renúncia ao atual benefício, e concessão de nova aposentadoria, incluindo-se na base de cálculo da renda mensal do novo benefício as contribuições vertidas ao INSS após 31/12/99, data de início de seu atual benefício.Int.

0009779-78.2013.403.6183 - ANTONIO SOARES DA SILVA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo apontado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Tendo em vista que o indeferimento administrativo que se encontra nos autos se deu no ano de 2006 e a sentença que reconhece o período trabalhado em atividade rural se deu em 2012, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o indeferimento administrativo posterior a data da sentença, em que obteve o reconhecimento do período rural.

0012544-22.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-sePreviamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Tudo cumprido, venham conclusos para análise do pedido de tutela.

0012669-87.2013.403.6183 - MOACIR GUEDES DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro 0205884-04.1995.403.6104 e 0002969-29.2009.403.6183, sob pena de extinção.Int.

0062437-16.2013.403.6301 - NAUDIRA VIEIRA ROBERTO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0000432-84.2014.403.6183 - MANOEL HILARIO NETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. É necessário que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Afasto a prevenção com o feito 0004300-75.2012.403.6301 (fl. 45) tendo em vista que os objetos são distintos. Int.

0001461-72.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DUARTE(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do RG e do CPF. 3. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001853-12.2014.403.6183 - ELIENE SANTOS LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que a parte autora pretende que seja a autarquia previdenciária compelida ao reconhecimento de aposentadoria por invalidez e/ou restabelecer o auxílio doença cessado em 13.10.2013. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$249.540,00 (fls. 17). O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve

corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo n00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se o reconhecimento de aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento o auxílio doença cessado em 13.10.2013, deveria indicar como valor da causa o correspondente às prestações vencidas e mais 12 (doze) vincendas. Assim, conforme consulta no sistema DATAPREV, a parte autora recebia a título de auxílio doença mensal o valor de R\$1.049,19, sendo sua pretensão o seu restabelecimento ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Por simples conta aritmética, considerando a cessação do benefício em 13.10.2013 até o protocolo da presente ação 28.02.2014 (05 meses) e mais 12 parcelas vincendas, o benefício econômico almejado corresponde ao montante de R\$ 17.386,23 (R\$1.049,19 X 17), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$17.386,23 (dezesete mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de São Paulo (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de São Paulo (SP), com nossas homenagens. Considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, determino que: a) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que procedam a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, retornando posteriormente os autos físicos à Vara; b) cumprido o item supra, intime-se o advogado da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias retire os autos em carga definitiva (o que será providenciado pela Secretaria - baixa entregue), ficando advertido quanto ao disposto no artigo 11, 3º, da Lei 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial in verbis: Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo

Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.2o A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor. 3o Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no 2o deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.4o (VETADO) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm)5o Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.6o Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.Int.São Paulo, ds.

0002949-62.2014.403.6183 - ISMAEL RICARDO DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar simulação de cálculo referente ao valor de benefício pretendido. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0002982-52.2014.403.6183 - LUCAS LOURENCO DE LIMA(SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício ,as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- cópia do comprovante de residência atual.- cópia do requerimento de revisão formulado na via administrativa e do indeferimento alegado na inicial. Tudo cumprido, venham os autos conclusos.

0003233-70.2014.403.6183 - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora, por 20 dias.Int.

0003783-65.2014.403.6183 - WALTER MOREIRA DE FRANCA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) à fl. 80, 002976-21.2009.403.6183, sob pena de extinção.Int.

0003885-87.2014.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução do prazo para manifestação ao INSS.Intime-se.

0004051-22.2014.403.6183 - GERALDO BARBOSA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0004504-17.2014.403.6183 - EDIMILSON VAZ DOMINGUES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 30 dias, se período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/pleiteia restringe-se a 22/05/1984 a 17/12/2003. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que deferiu o benefício com o tempo de 35 anos, 02 meses e 11 dias (fl. 39).Int.

0004888-77.2014.403.6183 - VANDIR DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determino a prioridade de tramitação. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de GUARUJÁ/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. PA 0,05 Int.

0005114-82.2014.403.6183 - ANA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005187-54.2014.403.6183 - ANTONIO CAGNIN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.- trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 49/50 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

0005286-24.2014.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar: I - Procuração atualizada II - Declaração de hipossuficiência atualizada III - Comprovante de endereço atualizado IV - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar documentação médica atualizada que comprove o interesse de agir, tendo em vista que a documentação médica acostada na inicial é datada dos anos 2010 e 2011. Após, se cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

0005521-88.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005664-77.2014.403.6183 - FRANCISCO CARLOS POSTIGO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determino a prioridade de tramitação. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de SERTÃOZINHO/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Int.

0005747-93.2014.403.6183 - RONALDO OTAVIO DE MEDEIROS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES

MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005772-09.2014.403.6183 - JACKSON HONORIO DO CARMO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 87/88: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora, o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para cumprimento dos itens 2, 4, 5 e 6, bem como para cumprir integralmente o item 3 trazendo cópias da petição inicial dos autos 0000144-73.2013.403.6183, e cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 0060279-03.2004.403.6301, do 2º parágrafo do despacho de folha 86. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005789-45.2014.403.6183 - BENIVALDO NETO DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/58 - Acolho como aditamento à inicial.Providencie a parte autora a cópia integral do processo administrativo nº 42/143.381.185-2, do benefício em questão.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005817-13.2014.403.6183 - IRACEMA AUGUSTA DE MACEDO(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006016-35.2014.403.6183 - NIVALDO DONIZETE DANTONIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006035-41.2014.403.6183 - ALZIRA BATISTA DE F CARVALHO(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 115/116: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 3 do 2º parágrafo do despacho de fl. 113 (trazer cópias da petição inicial e certidão de trânsito em julgado dos autos 0002229-32.2014.403.6301), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0006112-50.2014.403.6183 - PROSPERO DE ARAUJO TABATINGA JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- apresentar procuração original recente.- apresentar declaração de pobreza.- cópia do comprovante de residência atualTudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0006210-35.2014.403.6183 - PAULO MONTAGNOLI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0007364-88.2014.403.6183 - ROBERTO SOUZA LIMEIRA(SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 15, promovendo, se for o caso, a devida

retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007409-92.2014.403.6183 - JUARES BISPO COSTA TANAKA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007413-32.2014.403.6183 - JONAS PEREIRA DOS SANTOS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Providencie a parte autora procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço, atualizados, posto que os apresentados datam de 2012. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007509-47.2014.403.6183 - GERSON RODRIGUES PEREIRA(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, proposta em 19/08/2014, sem prévio requerimento administrativo do benefício perante o INSS. Após a propositura da ação o autor formalizou o pedido administrativo, em 23/09/2014, sob nº 169.594.916-9, o qual restou indeferido em 24/09/2014, por entender a autarquia previdenciária que ainda faltam dois meses alcançar o tempo de serviço necessário (fls. 131/183). Observo que não há prestações vencidas e portanto valores retroativos a serem pagos em caso de procedência da ação, bem como que não há demonstração do valor que seria devido mensalmente ao autor para embasar o cálculo das prestações vincendas. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0007665-35.2014.403.6183 - LOURINALDO ALVES DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, em razão da idade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente cópia dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo de nº 0003853-82.2014.403.6183, especificado à fl. 17, à verificação de prevenção. Intime-se.

0007847-21.2014.403.6183 - SALVIO DOS REIS FREIRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008050-80.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 43/44 como emenda à petição inicial. Fl. 22, item j: Anote-se. Fl. 21, item c: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental

que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; -) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação; -) trazer outros documentos médicos aos alegados problemas de saúde. Ressalto que, se eventualmente, o benefício a basilar o efetivo interesse na presente demanda referir-se àquele acostado à fl. 44, já que o requerimento é posterior à propositura deste feito, deverá o feito permanecer suspenso até a comprovação da decisão pela parte ininteressada. Int.

0008052-50.2014.403.6183 - JOSENILDO RODRIGUES CAMPOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 61/62 e 63/65 como emenda à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fl. 22, item j: Anote-se. Fl. 21, item c: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; -) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. -) trazer outros documentos médicos aos alegados problemas de saúde. Ressalto que, se eventualmente, o benefício a basilar o efetivo interesse na presente demanda referir-se àquele acostado à fl. 62, já que o requerimento é posterior à propositura deste feito, deverá o feito permanecer suspenso até a comprovação da decisão pela parte ininteressada. Int.

0040537-40.2014.403.6301 - SERVINO LUIZ GONZAGA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SEVERINO LUIZ GONZAGA, portador da cédula de identidade RG nº 50.052.290 X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 152.378.189/00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades de ordens ortopédica e cardiológica, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe referido benefício. Desta feita, pretende que seja o INSS a conceder-lhe auxílio doença, em sede de antecipação de tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Após a distribuição do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 44), a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 45-76, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. O juízo do Juizado Especial Federal determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias, ante a sua incompetência absoluta para o julgamento do feito (fls. 82-83). Distribuído o feito perante esta 7ª Vara Federal Previdenciária, vieram os autos conclusos para decisão acerca da tutela antecipada pretendida. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Ratifico os atos já praticados. Defiro, os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte impetrante, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido

formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia nas especialidades CARDIOLOGIA e ORTOPEDIA. Considerando que a autarquia previdenciária já fora citada, dê-se vista apenas para que tome ciência da distribuição a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Registre-se e intime-se.